



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2015 – São Paulo, terça-feira, 14 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006694-71.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos em decisão. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração Sanitária nº 0010/03-CVSPAF/SP (PA ANVISA nº 25759-072455/2003-46) e que o réu se abstenha de adotar qualquer procedimento administrativo ou judicial para a cobrança da penalidade imposta. Alega o autor, em síntese, que realizou a importação de artigos e aparelhos de prótese que ingressaram em território nacional em 09 de janeiro de 2003, tendo sofrido autuação por parte da autarquia ré, sob o fundamento de que houve a importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Sustenta que, na realidade o que ocorreu não foi a ausência de autorização, mas atraso na sua concessão, ao passo que referida autorização foi conferida à autora em 15 de janeiro de 2003 e que em decorrência do transcurso do pequeno lapso temporal, bem como das peculiaridades que beneficiam a autora, isto é, ausência de agravantes; inexistência de danos concretos à saúde pública; correta classificação da mercadoria no Siscomex; apresentação de petição à autoridade sanitária para proceder à fiscalização sanitária da mercadoria importada; existência de autorização de funcionamento junto ao Ministério da Saúde para importar e licença pelo órgão de Saúde da Unidade Federada onde se encontra estabelecido o penalidade importa pela autarquia ré não deve subsistir. Enarra que, não obstante a apresentação de defesa e recurso na esfera administrativa, o seu pleito não foi acolhido, tendo sido mantida a penalidade pecuniária. Argumenta que, a falta é de natureza leve e está sujeita à pena de advertência, mas contrariando todo o cenário fático jurídico, a cúpula julgadora recalcitrrou em manter a imposição de multa, e ainda, e montante exorbitante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/98. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da multa, decorrente do Auto de Infração Sanitária nº 0010/03-CVSPAF/SP (PA ANVISA nº 25759-072455/2003-46) impossibilitando a adoção de qualquer procedimento administrativo ou judicial para a cobrança da penalidade imposta. Pois bem, dispõe o artigo 10 da Lei nº 6.360/76: Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos,

drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. Ademais, estabelece o artigo 11 do Decreto nº 79.094/77, vigente à época dos fatos: Art. 11 É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. 1º Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições e doações destinadas a pessoas de direito público ou de direito privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. Portanto, a legislação veda, de forma expressa, a importação, para fins comerciais, de produtos mencionados na Lei nº 6.360/76 e, dentre eles estão relacionados os aparelhos e próteses usados em medicina, sem que haja prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Assim, de acordo com o Auto de Infração Sanitário nº 10/2003 (fls. 41/42), as mercadorias relacionadas no Licenciamento de Importação nº 03/0044466-1, por se tratarem de próteses utilizadas em medicina, não obstante autorização expedida em 15/01/2003, adentraram em território nacional em 09/01/2003 sem a respectiva manifestação prévia favorável do Ministério da Saúde. Nesse sentido, dispõem os incisos IV e XXIV do artigo 10 da Lei nº 6.437/77: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; Assim, a infração cometida pela autora, ao contrário do que sustenta, não é apenada tão somente com advertência, mas também é passível de aplicação da penalidade de multa, conforme se depreende do texto legal acima transcrito. E, no que concerne à imposição da penalidade de multa, dispõem os artigos 2º e seguintes da Lei nº 6.437/77: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...) II - multa; (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (...) Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. (...) Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 7º - São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve. Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; (...) Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes. (grifos nossos) Conforme certidão constante de fl. 49, que inclusive é mencionada na decisão administrativa de fls. 50/51, a autora, ao contrário do que sustenta em sua inicial, não era considerada primária na ocasião dos fatos. Portanto, de acordo com o regramento acima colacionado, a infração em que a autora foi apenada, não obstante ser considerada como grave em face da reincidência, houve a ponderação, por parte da ré na aplicação da multa, do concurso de circunstância atenuante e agravante, tendo aplicado a multa correspondentes a infração leve, no importe de R\$12.000,00. Assim, não vislumbro as suscitadas desproporcionalidade na aplicação da pena e, tampouco, em face da reincidência, a afronta ao princípio da isonomia sendo, ainda, válida a imposição de penalidade com fundamento no Portaria SVS 772/98, que era plenamente vigente à época dos fatos, não havendo de se falar em retroação benigna da norma punitiva, nos termos do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 1º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 48/2012: Art. 1 Ficam suspensas as exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada nº 81 de 05 de Novembro de 2008 abaixo relacionadas: I - autorização de embarque para os produtos listados no Procedimento 4 - Produtos para Saúde prevista na Seção VIII do Capítulo XXXIX. Por sua vez, dispõe a Seção VIII do Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada nº 81/08. CAPÍTULO XXXIX PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS JUNTO AO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR (...) SEÇÃO VIII PROCEDIMENTO 4 -

PRODUTOS PARA SAÚDE³³. A importação de produtos para saúde na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado, conforme enquadramento dos produtos disponível no sítio eletrônico da ANVISA, estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX e autorização prévia favorável de embarque, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembaraço aduaneiro.(grifos nossos) Entretanto, não ficou categoricamente demonstrado nestes autos, que os aparelhos e próteses, objeto do Licenciamento de Importação nº 03/0044466-1, cumprem integralmente os requisitos e estão regularmente enquadrados na hipótese de suspensão da exigência acima transcrita, sendo temerário, prima facie, reconhecer a nulidade da multa sob o fundamento de norma superveniente supostamente favorável à demandante. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Em que pese o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade multa decorrente do Auto de Infração Sanitária nº 0010/03-CVSPAF/SP (PA ANVISA nº 25759-072455/2003-46). Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento original de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos processuais por ele praticados, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 9 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006986-56.2015.403.6100 - GABRIELA DA SILVA BRANDAO X WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA(SP234656 - GABRIELA DA SILVA BRANDÃO E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906/94, os subscritores da petição inicial são servidores públicos da Administração Direta Federal e, não obstante o teor da Orientação Normativa AGU nº 27/09 (fl. 38), estão legalmente impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera. Destarte, promovam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado a advogado que não possua impedimentos em face da União Federal. Sobrevindo a regularização supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003868-72.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE III(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 51. Vista à ré sobre o pedido formulado pela autora no prazo de 48 horas. Int.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743133-90.1985.403.6100 (00.0743133-3) - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000151-29.1990.403.6100 (90.0000151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040541-75.1989.403.6100 (89.0040541-1)) MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013059-16.1993.403.6100 (93.0013059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-

12.1993.403.6100 (93.0009134-4) PACAEMBU AUTO PECAS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015571-30.1997.403.6100 (97.0015571-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8) - DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005819-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005819-7) - BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7) - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021066-11.2004.403.6100 (2004.61.00.021066-9) - SANDRA DA COSTA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006231-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006231-1) - ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008425-83.2007.403.6100 (2007.61.00.008425-2) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP115217 - REGINA BORDON SARAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005164-71.2011.403.6100 - JOAO VICTOR MASCHI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013456-45.2011.403.6100 - MARCELO LUCON CANSACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005025-85.2012.403.6100 - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022688-47.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006046-62.2013.403.6100 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004468-50.2002.403.6100 (2002.61.00.004468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0040541-75.1989.403.6100 (89.0040541-1) - MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP048212 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009134-12.1993.403.6100 (93.0009134-4) - PACAEMBU AUTO PECAS LTDA(SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016596-63.2006.403.6100 (2006.61.00.016596-0) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0023348-37.1995.403.6100 (95.0023348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-26.1994.403.6100 (94.0033730-2)) VITROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal, do valor total depositado na conta 0265.005.00713194-4, sob código de receita 2864. Após, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023438-45.1995.403.6100 (95.0023438-6) - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ X MARIA JOSEFA MENDEZ ALVAREZ X ANTONIO LUIS MENDEZ BILAQUE X FRANCISCO MENDEZ ALVAREZ X ROSARIO ALVAREZ DE LA FUENTE X MERCEDES SANCHES MENDEZ X ABILIO FERREIRA DA COSTA VIEIRA X LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA X FERNANDO SANCHES MENDEZ X MASSACO MITSUNAGA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ E SP063269 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSSEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO PROVIDENCIA RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO FINASA(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Intime-se o Banco Santander (Brasil) S/A, para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 449/456, bem como os originais dos substabelecimentos de fls. 457/458, e a guia comprobatória do recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem o cumprimento, tornem os autos ao arquivo. Int.

1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5) - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene os réus, Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das diferenças a título de correção monetária não creditada, relativa ao mês de março de 1990, em função do bloqueio de ativos financeiros, imposto pela Medida Provisória nº 168/90, a qual foi convertida na Lei nº 8.024/90. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a parte ré a proceder ao reajuste e o respectivo pagamento nas contas de caderneta de poupança do autor, com base no índice de março/1990 em 84,32%, e condenou a parte ré na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a a pagar ao autor honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Foi dado provimento ao recurso do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, e excluir da lide o Bacen, condenando o autor a pagar honorários fixados em 10% do valor da causa. O v. acórdão transitou em julgado em 07/02/2006. Com o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, o autor apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 374.620,33, com data de 01/2009. Intimada para o pagamento (fl. 240), nos termos do art. 475-J do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 245/249), alegando nada ser devido, comprovando o depósito do valor da execução à fl. 250, efetuado em 22/10/2009. Encaminhados os autos à contadoria judicial, às fls. 274/277, foi apresentado o valor de R\$ 445.088,18, atualizado até 10/2009. Diante da discordância da CEF com os cálculos apresentados às fls. 274/277, os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, que apresentou, às fls. 306/309, o valor de R\$ 603,56, atualizado até 10/2009, referente ao ressarcimento de custas. Às fls. 312/314, o Bacen apresentou planilha de cálculos, requerendo a intimação do autor para o pagamento de R\$ 11.810,05, atualizado até 10/2011. À fl. 329 foi proferida decisão que acolheu a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 306/309 e intimou o autor para o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Bacen. À fl. 337 foi proferida decisão que deferiu o pedido do autor de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou o sobrestamento do feito. Intimado da r. decisão de fl. 337, o Banco Central do Brasil interpôs agravo de instrumento. Às fls. 357/360 foi juntada cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, consistente na execução dos honorários de sucumbência. O Bacen apresentou nova planilha de cálculos às fls. 362/363, no valor de R\$ 15.396,68, atualizado até 06/2014. Intimado para o pagamento, o autor informa a oposição de embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento nº 0017306-06.2013.403.0000. Diante do exposto: Apesar da oposição dos embargos de declaração, aliás, já rejeitados pelo E. TRF/3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0017306-06.2013.403.0000, foi determinado o prosseguimento da execução dos honorários devidos pelo autor ao Banco Central do Brasil. Assim, intime-se o autor para que comprove o pagamento de R\$ 15.396,68 (quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), com data de 06/2014, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Tendo sido acolhido o cálculo da contadoria judicial (fls. 306/309), cabe ao autor o levantamento apenas do valor referente às custas processuais, de R\$ 603,56 (seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), com data de 10/2009. Dessa forma, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 250, sendo no valor de R\$ 603,56 (seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) em favor da parte autora, e no valor de R\$ 374.016,77 (trezentos e setenta e quatro mil, dezesseis reais e setenta e sete centavos) em favor da CEF. Intimem-se.

0025048-43.1998.403.6100 (98.0025048-4) - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL X JOSE CARLOS MENEZES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO

CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 129/134: Ciência às partes da decisão proferida em Recurso Especial, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010010-20.2000.403.6100 (2000.61.00.010010-0) - JOSE FERREIRA SALES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL E SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 118/119: Intime-se o(a) devedor(a)/parte autora, para o pagamento de R\$ 1.459,22 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), com data de 16/03/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007642-96.2004.403.6100 (2004.61.00.007642-4) - BARBARA MOREIRA VASCONCELLOS(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 102/106, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0022779-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022779-1) - MARISA SOARES DE ANDRADE X MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO X ANTONIO SAMPAIO CINTRA X SILVIA ANTUNES CINTRA DE OLIVEIRA X VANIA APARECIDA CINTRA X SILVIO JOSE CINTRA X CELSO ANTONIO CINTRA X PAULO ROBERTO CINTRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0001455-28.2011.403.6100 - SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015699-88.2013.403.6100 - FRANCISCA ALBINO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES - ESPOLIO(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCA ALBINO RODRIGUES e JOÃO RODRIGUES - ESPÓLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional para ver a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em sua petição inicial, a parte autora relata que é analfabeta e será acompanhada por seu filho Marcos Antônio Albino Rodrigues, o qual assina declaração acostada aos autos à fl. 241. Resumidamente, em sua petição inicial a autora relata que possuía contas de caderneta de poupança, as quais estariam sem movimentação financeira desde 1968. Afirma, todavia, que havia saldo remanescente nas referidas contas, porém, a ré sustenta negaria a existência de tais valores e estaria se negando a pagá-los, razão pela qual teria ajuizado a demanda, a fim de obter indenização.

Devidamente citada (fl. 248), a ré contestou a demanda (fls. 251/298) e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade da parte autora, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil, bem como a ausência de comprovação de que a autora seria a única sucessora do de cujus. No mérito, como prejudicial, sustentou a prescrição vintenária (art. 1.280 do Código Civil de 1916) e, no mérito, em si, afirmou, em suma, a improcedência do pedido, sob diversos argumentos. Juntou documentos. Réplica às fls. 301/317. As partes informaram não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A ré sustenta a ilegitimidade ativa da parte autora, principalmente, quanto à comprovação de sua legitimidade para representar o espólio de João Rodrigues, bem como a comprovação de que não haveria outros herdeiros. Assiste razão em parte à ré, na medida em que a autora comprova que, também, era titular de conta poupança (fls. 31/32), não só o seu cônjuge falecido e, desse modo, detém interesse e legitimidade para propor a demanda. No entanto, há de fato, questão processual a ser sanada pela parte autora, o que não deve levar à extinção do feito, imediatamente, em homenagem ao princípio da eficiência e economia processual. Vejamos: Ao compulsar os autos, verifico que a autora comprova, mediante certidão de casamento (fl. 28), que contraiu matrimônio com João Rodrigues, titular da conta poupança n.º 58842-série A (fls. 33/35), o que legitima a autora, com interesse como viúva meeira. Consta, ainda, que o Sr. João Rodrigues faleceu em 13.11.2006, conforme certidão de casamento de fl. 29 e, tendo a ação sido ajuizada em 02.09.2013, razoável supor a existência de inventário, ou ao menos, de arrolamento para partilha de eventuais bens e direitos do de cujus. Ademais, na certidão de óbito consta que o Sr. João Rodrigues teria deixado outros filhos vivos e falecidos e, por tal motivo, verifico que realmente não está regular a representação processual do espólio de João Rodrigues. Por fim, anoto, ainda, que o filho da autora, Sr. Marcos Antônio Albino Rodrigues, sob o argumento de que a sua genitora (autora da demanda), é analfabeta, declara que irá acompanhá-la em todos os atos da presente medida judicial (fl. 242). No entanto, tal acompanhamento pretendido não se afigura possível, posto de desprovido de fundamento legal. Nestes termos, DETERMINO que a parte autora regularize o polo ativo da presente demanda, colacionando aos autos o termo de inventariança em que conste a nomeação do inventariante - representante do espólio de João Rodrigues - e, na ausência de inventário, ou caso já tenha ocorrido a partilha de bens, deverá comprovar, ainda, quais são os demais herdeiros de João Rodrigues, considerando a certidão de óbito acostada aos autos, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. INDEFIRO o requerimento de formulado pelo filho de Francisca Albino Rodrigues, uma vez que não restou comprovada a incapacidade da autora a teor do que dispõem os artigos 4º e 5º do Código Civil e, acaso, estivesse comprovada, a representação ou assistência deveria ser intentada mediante via adequada e noutro Juízo. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008548-04.1995.403.6100 (95.0008548-8) - TEREZA HIROKO YODA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X TEREZA HIROKO YODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre os valores depositados em caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice creditado e o índice realmente devido (IPC - janeiro de 1989 - 42,72%), sobre os saldos das contas poupança com trintídeo iniciado até janeiro de 1989, corrigida monetariamente. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela ré. Não foram admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sendo que o v. acórdão transitou em julgado em 16/11/2004. Com o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, o autor apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.811,86, com data de 07/2005. A CEF foi citada para o pagamento, nos termos do art. 652 do CPC, restando penhorado o valor da execução, depositado na conta 0265.005.00231484-6 (fl. 286). Opostos embargos à execução foi proferida sentença que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial e fixou o valor da condenação em R\$ 778,12 (setecentos e setenta e oito reais e doze centavos), atualizados até 11/2005. Interposto recurso de apelação pela exequente, a 6ª Turma do E. TRF/3ª Região deu parcial provimento ao recurso para que os autos fossem remetidos à contadoria para que a conta fosse refeita, calculando-se os juros contratuais de forma capitalizada. A contadoria judicial elaborou novos cálculos nos termos do v. acórdão, apresentando o valor de R\$ 4.992,51, atualizados até 05/2013, valor homologado à fl. 64 dos autos dos embargos à execução. Diante do exposto: Tendo em vista que à fl. 286 encontra-se juntada guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.811,86, datado de 26/07/2005, e o valor homologado de R\$ 4.992,51 está atualizado até 05/2013, intime-se a exequente para que apresente planilha de cálculos com os valores atualizados para a data atual, indicando a diferença a ser depositada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OVILQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVILQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 1761/1765, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI, em cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 1754/1755. Intimem-se.

0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a procuração juntada pela parte autora à fl. 222 não outorga poderes para receber e dar quitação. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 208. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento como acima discriminados. Int.

Expediente Nº 4444

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10(dez)dias sobre as alegações da CEF às fls.266/268 e 270/299.Com a manifestação, intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022609-97.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1) - TETSUYA OYAMA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro o prazo requerido pela CEF(trinta)dias.Após, venham os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017673-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017672-78.2013.403.6100) CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/(GO028609A - RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES) X CONSTRUTORA J. SILVA LTDA EPP(GO027406 - ROSENDO FRANTTEZZY D FELIX E SOUZA)

DESPACHORatifico os atos anteriormente praticados. Considerando que o Eg. Tribunal de Justiça de Goiás apreciou a execução de incompetência oposta e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção de São Paulo, já foi exaurida a pretensão deste feito. Assim, trasladem-se cópias da r. decisão de fls. 83-84, bem como da certidão de fl. 85, para os autos da execução de título extrajudicial sob n.º 00176727820134036100. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

0021469-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-55.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA OLIVEIRA(SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)

DECISÃO Cuida-se de exceção de incompetência territorial objetivando o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo com a remessa destes autos ao que Juízo que entende competente. Sustenta o excipiente, em suas alegações, que a ação revisional ajuizada pelos exceptos se refere a contrato de mútuo na modalidade Crédito Aporte e tem como garantia um imóvel localizado na cidade e município de Boituva/SP. Aduz que, não obstante a ação seja de natureza pessoal, a qual deveria ser proposta no foro de domicílio do réu, nos termos do art. 75 do Código Civil, o contrato celebrado teria disposto que o foro para dirimir quaisquer questões seria aquele correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade em que o imóvel estivesse situado e, por tal razão requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo para remessa dos autos a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba. Os exceptos, intimados, se manifestaram às fls. 09-11 e, em síntese, suscitaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, incisos IV e VIII, art. 54, incisos I, III, IV e XV, combinado com 1º), afirmando que o contrato firmado é contrato de adesão e, na qualidade de consumidores são hipossuficientes, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do foro de eleição, garantindo a propositura da demanda no foro de domicílio do réu. Os atos vieram conclusos. Decido. A presente exceção de incompetência deve ser acolhida. O contrato de mútuo foi firmado entre o autor e réu, tendo como garantia do empréstimo em alienação fiduciária o imóvel localizado na Rua José Eliseu Ferriello, 66, Bairro Pau Dalho, Boituva/SP, cadastrado sob n.º 5.987, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP, consoante se verifica na cláusula décima quarta, fls. 24-25, dos autos da ação ordinária. Há de se ressaltar, ainda, que a cláusula trigésima sexta do contrato firmado elegeu o foro da sede da seção judiciária da justiça federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel para dirimir quaisquer dúvidas e questões sobre o contrato pactuado. No caso presente, a despeito das alegações da autora quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que entenda pela aplicabilidade de tais normas aos contratos firmados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com base na lei n.º 9.514/1997, o efeito prático desse entendimento não é relevante, haja vista que o contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente, mas de acordo com o regramento legal que o rege e as políticas públicas de habitação. Portanto, entendo que deve prevalecer o foro de eleição estabelecido entre as partes, o qual, segundo consta da trigésima sexta é o foro da Subseção de Sorocaba/SP. No caso, vige a regra do artigo 111 do Código de Processo Civil que assim preceitua: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. Com efeito, na presente demanda, conjugam-se duas circunstâncias, quais sejam, a situação do imóvel e o foro de eleição. Ante todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino, após decorrido o prazo recursal, a remessa dos presentes autos, bem como da ação principal para uma das Varas Federais da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021872-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR OLIVEIRA DO CARMO

Fls. 66/67: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto: Mútuo - Espécie de Contrato - Obrigações - Direito Civil (1351). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A do CPC.Int.

0017672-78.2013.403.6100 - CONSTRUTORA J. SILVA LTDA EPP(GO027406 - ROSENDO FRANTTEZZY D FELIX E SOUZA) X CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/(GO028609A - RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E SP243672 - THIAGO IMBERNOM E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES)

DESPACHORatifico os atos anteriormente praticados. Diante da não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em apenso, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0025367-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-97.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, em que a parte impugnante sustenta que o valor dado à causa foi atribuído incorretamente. No caso, cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento de quantias decorrentes da cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, quando do término e para quitação dos contratos do sistema financeiro da habitação. Alega a impugnante que a parte autora apresentou um valor incorreto, na medida em que pretende o ressarcimento referente à quitação dos saldos devedor de financiamento imobiliário dos contratos firmados por Odilon Nogueira Marques e Osvaldo Fonseca Broca e, nesse caso, o saldo residual apurado seria de R\$232.574,65 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e não o valor apresentado de R\$445.601,72 (quatrocentos e quarenta e cinco reais, seiscentos e um reais e setenta e dois centavos). Requereu, por fim, a retificação do valor atribuído à causa. Instada a se manifestar, a parte impugnada afirmou que, à míngua de maiores informações, por conta de omissão da própria impugnante, apresentou a melhor informação que dispunha quanto aos saldos residuais, cujos valores foram a base do valor atribuído à causa. Ressalta que, apesar de a impugnante não ter comprovado documentalmente como chegou ao valor apresentado, acredita na boa-fé e não se opõe à retificação do valor atribuído à causa. Os autos vieram conclusos.

Decido. Cinge-se a presente Impugnação em atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais, posto que em desconformidade com o valor dos contratos que o autor pretende obter o ressarcimento a título de FCVS. O impugnado havia apresentado como valor da causa o montante de R\$445.601,72 (quatrocentos e quarenta e cinco reais, seiscentos e um reais e setenta e dois centavos). A impugnante informou que o valor correto, de acordo com os contratos a serem ressarcidos seria de R\$232.574,65 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). No caso posto, tendo em vista a concordância do impugnado, deve ser acolhida a impugnação, com a retificação e redução do valor atribuído à causa. Saliente-se o fato de que, no momento oportuno, nos autos da ação ordinária, as partes poderão aferir, com exatidão, os valores, se o caso, a serem ressarcidos. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$232.574,65 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Retifique-se o valor atribuído à causa, nos autos da ação ordinária n.º 0022609-97.2014.403.6100. Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4452

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA

Ciência à Caixa Economica Federal - CEF, da certidão negativa de fl. 79, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003782-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISMAR RIBEIRO CAMPELO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio

do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0011948-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016629-24.2004.403.6100 (2004.61.00.016629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010746-96.2004.403.6100 (2004.61.00.010746-9)) RICARDO SAQUELLI X CLAUDIA REGINA SAQUELLI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 247: Deixo de apreciar, pois já deferido nos autos da Medida Cautelar. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013368-02.2014.403.6100 - MILTON NILO DE BARROS NETO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0016082-32.2014.403.6100, remetam-se os autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Recife/PE, com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, guarde-se notícia da liquidação da dívida. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020439-51.1997.403.6100 (97.0020439-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA E SP250965 - MATEUS MONTEIRO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA/SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o pedido de levantamento efetuado por patronos distintos, com instrumentos de mandato outorgados por administradores distintos, intime-se pessoalmente a impetrante para que diga qual o patrono que deverá constar do alvará de levantamento, bem como para que junte aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos para conferência dos administradores outorgantes, no prazo de 10 (dez). Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020026-13.2012.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0017911-48.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 228/232, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo da demanda. Int.

0019427-06.2014.403.6100 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0020925-40.2014.403.6100 - BIOSEV S/A X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020950-53.2014.403.6100 - ALEXANDRE ROGERIO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
ALEXANDRE ROGERIO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada a imediata expedição de seu registro, como profissional habilitado, perante o CREA/SP, sob pena de multa diária no caso de descumprimento da medida, com fundamento no art. 461, 4 e 5 do CPC.Afirma o impetrante que é graduado na primeira turma do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho pela UNORP - Universidade do Norte Paulista, tendo-lhe sido outorgado o respectivo diploma na data de 07.02.2014. Informa que, de posse do documento em questão, buscou a emissão de registro profissional junto ao CREA/SP, cumprindo com todas as exigências para tanto, inclusive o pagamento da taxa exigida pelo órgão de fiscalização.Sustenta, contudo, que teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que o curso superior de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela UNORP - Universidade do Norte Paulista não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional, nos termos da decisão CEEST/SP nº 92/2014, proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/SP.Alega que tal decisão carece de razoabilidade e afronta o direito fundamental de livre exercício da profissão, estabelecido no art. 5, inciso XIII, da C.F, bem como a Lei n 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/46.Intimado, o impetrante promoveu a emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada (fls. 51/52), bem como juntando aos autos a via original do instrumento de mandato (fls. 54/56).É o relato. Decido.Recebo as petições de fls. 51/52 e 54/56 como aditamento à inicial.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o fumus boni juris não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.Iso porque, ao menos nessa análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato de indeferimento do requerimento de registro profissional efetuado pelo impetrante (fls. 31).Com efeito, verifica-se que a decisão administrativa combatida fundamentou-se na ausência de preenchimento por parte do impetrante de requisito legal, concernente à espécie de formação acadêmica apresentada, necessário para a efetivação de seu registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho,

e não na ausência de cadastro da UNORP - Universidade do Norte Paulista junto ao CREA/SP. Nessa esteira, dispõe o art. 1 da Lei nº 7.410/85: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador do certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. (negritei) Constata-se, portanto, que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será permitido ao engenheiro ou arquiteto que tenha concluído curso de pós-graduação em tal área. No caso dos autos, todavia, verifica-se que o impetrante possui tão-somente diploma de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho (fl. 36), não preenchendo, portanto, o requisito legal necessário para o registro profissional na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao CREA/SP. Saliente-se que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei, o que, ao menos nessa análise inicial, não ocorreu em relação ao impetrante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, devendo constar o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP ao invés do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, transcorrido o prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0022709-52.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002558-31.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT/RAT e Terceiros/Sistema S, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, no que tange aos valores pagos a título de 30 (trinta) dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme alteração disciplinada pelo art. 1 da MP n 664/2014, que modificou o art. 60, 3, da Lei n 8.213/91. Requer ainda que seja reconhecido seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos posteriormente à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, sem a restrição contida no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que o E. STJ, no julgamento do REsp n 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento quanto à ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Afirma, porém, que a MP n 664/2014 majorou de 15 para 30 dias o período de responsabilidade dos empregadores pelo pagamento da mencionada verba, fato que poderá legitimar a exigência indevida das contribuições previdenciárias sobre tal verba por parte da autoridade impetrada, o que justifica a impetração do presente mandamus. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT/RAT e Terceiros/Sistema S, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, no que tange aos valores pagos a título de 30 (trinta) dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme alteração disciplinada pelo art. 1 da Medida Provisória n 664/2014, que modificou o art. 60, 3, da Lei n 8.213/91. Pleiteia ainda em caráter liminar que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta de seu não recolhimento, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor ou a inclusão de seu nome no CADIN. Intimada, a impetrante juntou aos autos a via original do instrumento de mandato (fls. 39/41). Requereu ainda a emenda à petição inicial,

incluindo no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades: FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI. Justificou, na mesma oportunidade, o valor atribuído à causa (fls. 44/49). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Recebo as petições de fls. 39/41 e 44/49 como emenda à inicial, inclusive no que concerne aos esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada a plausibilidade do direito alegado em relação à verba elencada na inicial. Isso porque, antes mesmo do julgamento do REsp n 1230957 na sistemática do art. 543-C do CPC, este Juízo já vinha acompanhando o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório dos valores pagos nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Dessa forma, ao menos em princípio, entendo que a majoração do período de responsabilidade pelo pagamento de tal verba por parte do empregador, promovida pela MP n 664/2014, não modifica sua natureza a ponto de permitir a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT/RAT e Terceiros/Sistema S. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o início de vigência da majoração de período promovida pela MP n 664/2014 se deu em 01/03/2015. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT/RAT e Terceiros/Sistema S, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, no que tange aos valores pagos a título de 30 (trinta) dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme alteração disciplinada pelo art. 1 da MP n 664/2014, que modificou o art. 60, 3, da Lei n 8.213/91. Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta de seu não recolhimento, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante ou a inclusão de seu nome no CADIN, até o julgamento final da ação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI, nos termos requeridos às fls. 44/46. Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Sem prejuízo, cite-se o FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI, nos termos do art. 285 do CPC, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Citem-se. Oficiem-se. Intime-se.

0003195-79.2015.403.6100 - EL CAMINO FOODS S.A.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 458. Int.

0003686-86.2015.403.6100 - LA HERMANDAD LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - ADMINISTRACAO TRIBUTARIA
Tendo em vista as informações de fls. 144/150, intime-se o impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004066-12.2015.403.6100 - VANDERLEI RIBEIRO PEREIRA(SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 36/51: Matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0004902-82.2015.403.6100 - MUMBAI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 42/46 como emenda à inicial. No caso, verifico que a correta análise dos pedidos liminares efetuados na inicial demanda a prévia manifestação das autoridades apontadas como coatoras. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP e o Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF/SP e incluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Após, notifiquem-se e requisitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de todas as informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0006626-24.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Por ora, intime-se a impetrante para que promova a adequação do valor dado à causa ao efetivo benefício econômico inicialmente pretendido com a presente ação, qual seja, a soma dos valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre premiações e gratificações pagas aos seus empregados por mera liberalidade supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, juntando ainda aos autos a guia de recolhimento de eventual valor complementar apurado a título de custas processuais. Deverá ainda a impetrante, na mesma oportunidade, a fim de embasar a adequação promovida, carrear aos autos os documentos que comprovem o efetivo pagamento de tais verbas aos seus empregados, bem como da contribuição previdenciária sobre elas incidente, no período de compensação pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006772-65.2015.403.6100 - GOJO AMERICA LATINA LTDA(SP160231 - RENATO POLTRONIERI E DF033766A - ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES E SP337947 - MARINA ROVERSI ZAGO) X CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - PVPAF - CONGONHAS

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações, as quais entendo, porém, devam ser prestadas em prazo excepcional, diante da destinação da mercadoria pendente de liberação (fls. 73). Dessa forma, notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser plenamente esclarecido em tais informações se o atraso na liberação da mercadoria da impetrante decorre, de fato, do movimento paredista noticiado, de excepcional acúmulo de serviço, ou de irregularidades inerentes ao próprio procedimento de importação. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0007021-16.2015.403.6100 - PAULO RENATO ALVES DE SOUZA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deve, ainda, indicar corretamente o polo passivo da demanda, visto que o mandado de segurança é impetrado contra ato praticado por um agente do Estado, trazendo aos autos 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000160-75.2015.403.6112 - INALDO JUSTINO DE SENA(SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Estabelece o art. 12 da Lei nº 12.016/2009 que, findo o prazo para a autoridade apresentar as informações, o representante do Ministério Público será ouvido para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No presente feito, verifico que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 10/03/2015, sendo recebido na Secretaria desta 2ª Vara em 09/04/2015, por meio de mandado de busca e apreensão de autos, sem o parecer do representante. Dessa forma, dê-se regular prosseguimento ao feito, tornando-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-92.2015.403.6100 - CARLOS NATALINO BRANCATTI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação (fls. 27/38), dizendo, expressamente, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos juntados às fls. 31/35, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010746-96.2004.403.6100 (2004.61.00.010746-9) - RICARDO SAQUELLI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 134: Defiro. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, para que retire a restrição contida na matrícula nº 64.584, referente à esta Medida Cautelar e à Ação Ordinária nº 0016629-24.2004.403.6100. Com a resposta ao ofício, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006878-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013368-02.2014.403.6100) MILTON NILO DE BARROS NETO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária nº. 0013368-02.2014.403.6100, em que se pretende, com pedido liminar, obter provimento jurisdicional que determine à requerida, Caixa Econômica Federal - CEF, que se abstenha de realizar Concorrência Pública constante do Edital 0003/2015, referente ao Contrato nº. 1444400907332, realizado em 08/04/2015, conforme notificação extrajudicial juntada à fl. 10. Prejudicado o pedido, tendo em vista a realização da Concorrência Pública na data de ontem. Diante disso e, ainda, da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0016082-32.2014.403.6100, apensem-se estes aos autos da ação principal e remetam-se, com urgência, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Recife/PE. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-62.1995.403.6100 (95.0000713-4) - JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X JACI APARECIDO DE MORAES X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JULIA TOMITA WATENABE X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X JOSE WILSON DE PAIVA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JORGE CHIKITANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOMITA WATENABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHIKITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4455

EMBARGOS A EXECUCAO

0031844-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031844-9) - PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANT E Proc. PEDRO LUIS BALDONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, pendente de julgamento, aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia do julgamento definitivo. Intimem-se.

0020915-35.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022264-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o embargado para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria às fls.84. Prazo:15(quinze)dias.Após, dê-se vista a União.Na sequência, tornem os autos ao Contador.

0013081-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Tendo em vista a discordância da União com os cálculos feitos, tornem os autos à Contadoria para que ratifique seus cálculos ou retifique se for o caso.

0014983-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA) X VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a impugnação apresentada pelo embargante e o acórdão de fls. 189/192, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos termos do acórdão mencionado, que determina o seguinte: [...] que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando os juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. [...].Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

0007531-63.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA)

Recebo o Agravo Retido de fls.704/707 e verso, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista a parte contrária para resposta no prazo legal.Anote-se

0017371-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040686-87.1996.403.6100 (96.0040686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHELL BRASIL LTDA(RS019594 - LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO)

Por ora, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de cálculos.

0006096-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-27.2015.403.6100) GIRA GIRASSOL - RESTAURANTE LTDA - ME X CHARLES DE SOUZA NABARRETE X APARECIDA DE SOUZA NABARRETE(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0000088-27.2015.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

0006103-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-

72.2014.403.6100) REVELA WEB FOTOS LTDA X ANDRE LOPES BISCEGLI(SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0009063-722014.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8864

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-95.1987.403.6100 (87.0005663-4) - MERCANTIL DOESTE LTDA X LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO) X BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA X PAULO SANTAROSA & CIA/ X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X M FERREIRA JORGE S/A X IRMAOS CAIO S/A(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X MERCANTIL DOESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTAROSA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X M FERREIRA JORGE S/A X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CAIO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0027651-89.1998.403.6100 (98.0027651-3) - JUVENAL DA SILVA X LA SALETE MARCIA DE SOUZA X LAERCIO DA SILVA X LENI TOMITA ABE X LILIAN PILAR CARRERA ALONSO REZENDE X LORETTE LUCIENE GMURCZIK DE MELLO X LOURDES RAMOS COUTINHO X LUCIA LUQUEZE DA MOTTA X LUCIA YUMIKO CHIBANA X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JUVENAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LA SALETE MARCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENI TOMITA ABE X UNIAO FEDERAL X LILIAN PILAR CARRERA ALONSO REZENDE X UNIAO FEDERAL X LORETTE LUCIENE GMURCZIK DE MELLO X UNIAO FEDERAL X LOURDES RAMOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA LUQUEZE DA MOTTA X UNIAO FEDERAL X LUCIA YUMIKO CHIBANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ

ANTONIO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009780-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-78.1997.403.6100 (97.0021931-3)) CLAUDIO BRINO X GENIVAL FERREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARIA LUIZA FERREIRA X MARIA NORIKO MASSUYAMA X MARLI ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARLI BARBOSA DA SILVA X MAURICIO KOITI SATO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X YOKO NOGAWA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretendem os exequentes, a execução da parte incontroversa da sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0021931-78.1997.403.6100. É o breve relato. DECIDO. Os autores pretendem, por meio desta ação, a execução de valores que entendem devidos em razão da ação ordinária n.º 0021931-78.1997.403.6100, que tramita neste Juízo. Ocorre, entretanto, que a execução definitiva processa-se nos autos principais, pelo que não há mais interesse de agir - necessidade - que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença (carência superveniente). Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos nº 0021931-78.1997.403.6100. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005384-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005384-6) - SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TANAKA, OKA E IZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016733-31.1995.403.6100 (95.0016733-6) - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA (SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE LUIZ ALVES VIEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. R. I.

0034927-06.2000.403.6100 (2000.61.00.034927-7) - FRANCISCA CESARIO DE ARAUJO X JOAO DO MORRINHO X VILTON NEY DOS SANTOS (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X FRANCISCA CESARIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO MORRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILTON NEY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCLUBE (SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAUCLUBE
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Fica prejudicado o pedido de fl. 1089, ante a conversão efetivada às fls. 1084/1085. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0049585-62.2010.403.6301 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BOCCALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014309-54.2011.403.6100 - JOANA MARA CORREA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOANA MARA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10080

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/316 - Diante do informado pela União Federal, e ad cautelam, retifique-se o ofício n.º 20140001031 (fl. 308) para que conste depósito à Ordem do Juízo. Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a retificação do ofício n.º 20140001031. Após, intemem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 10081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021789-78.2014.403.6100 - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER CASSIANO(PR030278 - CLAUDINEI SZYM CZAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1102/1110 Ante os termos da decisão proferida nos autos n.º 0000679-53.2015.403.0000, Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela, intemem-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias acerca dos procedimentos adotados para cumprimento da ordem. Após a intimação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5005

MANDADO DE SEGURANCA

0033645-69.1996.403.6100 (96.0033645-8) - WILSON RUSSO AUTOPECAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 934/935: Defiro que quando forem expedidas as guias de levantamento conste o nome do advogado Doutor Fábio Paré Tupinambá, OAB/SP nº 242.322, RG nº 27.701.651-4 e CPF nº 222.744.108-95.Prossiga-se nos termos do item 2 da r. decisão de folhas 928. Registro que se forem efetuados os cálculos pelos percentuais fornecidos pela Receita Federal em suas planilhas de folhas 747 e 763, há que se verificar que se apuram pequenas diferenças. Para que não haja enriquecimento sem causa e nem prejuízo ao erário público, determino que a União Federal:a) esclareça se houve equívoco na digitação dos valores ou dos percentuais;b) em havendo erronia (digitação dos valores e não dos percentuais) que forneça novas planilhas com os montantes corretos.Após a apresentação de eventuais novas planilhas, voltem os autos conclusos.Mas, no caso da Fazenda Nacional afirmar que houve erronia apenas na digitação dos percentuais, constantes nas planilhas de folhas 747 e 763; e como a parte impetrante já concordou com os seus valores, estabeleço, então, que se prossiga nos termos da r. decisão de folhas 861/863, SEM CONSTAR NA expedição das guias de levantamento e de ofícios de conversão em renda OS PERCENTUAIS APRESENTADOS PELA RECEITA FEDERAL.Int. Cumpra-se.

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 936/937: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das considerações da Contadoria Judicial. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0028096-39.2000.403.6100 (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da conversão em renda comprovada pela entidade bancária (folhas 1418/1425).Após a juntada aos autos das guias liquidadas sob nºs 33/2015 a 39/2015 (folhas 1427/1433), em complemento às r. decisões de folhas 1363/1364 e 1406/1407 determino que:a) seja solicitada à entidade bancária via correio eletrônico, ou obtidos pela Secretaria (Diretoria da Vara) mediante acesso ao Portal Judicial da Caixa Econômica Federal, os saldos atualizados das seguintes contas, no prazo de 5 (cinco) dias: Nomes dos Impetrantes Números das ContasAdilson Pedrazzi (CPF 555.701.008-49) 0265.635.191342-8Antonio Carreira Soares(CPF 083.293.118-72) 0265.635.191343-6Dalva Rodrigues Rinco(CPF 000.776.078-72) 0265.635.191346-0Helena Mokarzel Lage(CPF 006.095.778-67) 0265.635.191347-9Kazuko Chinen(CPF 232.821.188-72) 0265.635.191350-9Marina Barros de Paiva Freitas(CPF 098.997.661-00) 0265.635.191351-7Nicolau Figueiredo de Almeida Netto(CPF 033.504.108-63) 0265.635.191354-1b) após o cumprimento do item a, que seja expedido ofício de conversão em renda à União Federal dos valores totais e remanescentes das contas acima mencionadas, utilizando-se o código da receita nº 7431, conforme os termos da manifestação da Contadoria Judicial, constantes às folhas 1309/1346 e;c) com a comprovação, pela CEF, da conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as

formalidades legais. Dê-se ciência às partes da presente determinação. Int. Cumpra-se.

0016190-66.2011.403.6100 - CRISTIANE LOUISE DA SILVA X KARIN KATIA HENSCHER REIS X JOELMA APARECIDA DA SILVA (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009721-96.2014.403.6100 - YEDA ALCIDE SAIGH (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005368-77.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA BELOTI LOPES (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0007118-16.2015.403.6100 - GABRIEL ROBERTO WEYGAND DE SOUZA (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL ROBERTO WEYGAND DE SOUZA contra ato da DIRETORA DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, visando, em liminar, à suspensão dos efeitos do ato da autoridade coatora, expresso no ofício nº 227/2015, que tornou nula sua nomeação para a assunção de cargo público. Sustenta que possui formação em curso técnico de mecânica, sendo este superior ao exigido no edital do concurso do qual participou, entendendo que enquadra-se nos termos do edital. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Em 14.02.2014, foi publicado o Edital IFSP n.º 57/2014 que instaurou concurso público para provimento de cargos de técnico-administrativo em educação (fls. 21-28). Conforme o Anexo II - Descrição Sumária, quadro Cargos, Nível, Resumo de Atribuições, Formação e Habilitação, para o cargo: Técnico de Laboratório - Área Eletrônica, foi exigida a formação em: Ensino médio profissionalizante, ou médio completo, mais curso técnico na área de eletrônica ou de manutenção de equipamentos eletrônicos. O impetrante foi aprovado na prova realizada e teve sua nomeação publicada no Diário Oficial da União em 02/03/2015. No entanto, em análise aos documentos sua nomeação foi declarada nula em face de não subsunção aos termos do edital, já que possui formação no 2º grau integrado ao Curso de Técnico em Mecânica, concluído em 2011. Dentre os princípios norteadores da Administração Pública está o princípio da legalidade restrita, que informa que a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza, não havendo, portanto, margem de discricionariedade onde a lei não a previu. O edital é a lei que rege o concurso, e traz claramente disposta, conforme mencionado, a exigência de formação para o cargo em questão, não havendo possibilidade de se admitir ao cargo candidatos que não preencham os requisitos lá dispostos. É evidente que o princípio da legalidade estrita, em se tratando de concurso público, não se justifica nos casos em que a formação exigida pelo edital é manifestamente inferior à formação comprovada pelo candidato, tais como, por exemplo, nas hipóteses em que o edital exige curso técnico e o candidato apresenta curso superior na mesma e idêntica área. Contudo, não é esse o caso dos autos, não se podendo afirmar a identidade, superioridade ou a continência entre os cursos em questão. Com efeito, em consulta ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, elaborado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, verifica-se que os cursos possuem diferenças na descrição de tema, abordagem e aplicação, sendo que o curso de eletrônica enfatiza a atuação em equipamentos e sistemas eletrônicos, enquanto o curso de mecânica visa a execução e instalação de máquinas e equipamentos automatizados e sistemas robotizados, senão vejamos: TÉCNICO EM ELETRÔNICA Participa do desenvolvimento de projetos. Executa a instalação e a manutenção de equipamentos e sistemas eletrônicos. Realiza medições e testes com equipamentos eletrônicos. Executa procedimentos de controle

de qualidade e gestão da produção de equipamentos eletrônicos. Possibilidades de temas a serem abordados na formação: Eletricidade. Eletrônica. Microprocessadores e microcontroladores. Equipamentos eletrônicos. Medidas e testes. Técnicas de instalação e manutenção. Antenas e ondas. Possibilidades de atuação: Indústrias. Laboratórios de controle de qualidade e de manutenção. Empresas de informática, telecomunicações e de produtos eletrônicos. TÉCNICO EM MECATRÔNICA Atua no projeto, execução e instalação de máquinas e equipamentos automatizados e sistemas robotizados. Realiza manutenção, medições e testes dessas máquinas, equipamentos e sistemas conforme especificações técnicas. Programa e opera essas máquinas, observando as normas de segurança. Possibilidades de temas a serem abordados na formação: Eletricidade. Eletrônica. Programação. Materiais. Equipamentos mecânicos. Servomecanismos e motores elétricos. Sensores e atuadores. Metrologia. Elementos de automação. Desenho. Comando numérico computadorizado (CNC). Projeto e manufatura assistidos por computador (CAD/CAM). Robótica. Possibilidades de atuação: Indústria automobilística e metalmeccânica. Fabricantes de máquinas, componentes e equipamentos robotizados. Laboratórios de controle de qualidade. Prestadoras de serviço. Assim, em análise perfunctória, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*, uma vez que as exigências constantes do edital do concurso não foram integralmente satisfeitas, tendo em vista a existência de diferenças de tema, abordagem e aplicação entre os cursos de eletrônica e mecatrônica, diferenças que reputo substanciais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO (DECEA). CARGO TÉCNICO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO (DACTA 1301) - ÁREA ENGENHARIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR COMPLETO, RECONHECIDO PELO MEC, DE ENGENHARIA ELETRÔNICA OU ENGENHARIA ELÉTRICA COM HABILITAÇÃO EM ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAR CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA MACATRÔNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO APENAS EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O Impetrante inscreveu-se no Concurso Público do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), regido pelo Edital 01/2009-DECEA, para o cargo de Técnico de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (DACTA 1301) - Área Engenharia Eletrônica?, tendo sido aprovado e nomeado, mas, impedido de ser empossado após a apresentação da documentação necessária, uma vez que acostou Diploma de Ensino Superior pela conclusão do Curso de Engenharia Mecatrônica, sendo que o Edital exigia para o cargo em questão Curso superior completo, reconhecido pelo MEC, de Engenharia Eletrônica ou Engenharia Elétrica com habilitação em Eletrônica e registro no órgão de classe específico 2. O Edital em questão foi bem elucidativo quanto à exigência de apresentação de Diploma de Curso Superior de Engenharia Eletrônica ou Engenharia Elétrica com habilitação em Eletrônica, para fins de efetivação da admissão do cargo na área específica, estando amparado na legislação aplicável à espécie. 3. O Edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público. Desse modo, a Administração edita normas, preexistentes ao certame, às quais se submetem voluntariamente os concorrentes, assim como a Administração. 4. Acolher a pretensão do Impetrante viola o Princípio da Isonomia com que são tratados todos os candidatos que concorreram ao certame, bem como preterição daqueles que dele não participaram justamente por não atender às exigências do Edital. 5. A Resolução n 218/1973 do CONFEA diferencia o Engenheiro Eletricista, grupo da engenharia ao qual foram incluídos os Engenheiros de Controle e Automação, do Engenheiro Eletrônico, área de atuação escolhida pelo Impetrante no Concurso prestado 6. Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão somente a verificação de questões em torno da legalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, substituir-se à Administração Pública e proceder à mudança de critérios previamente estipulados para o certame. 7. Remessa Necessária e Recurso de Apelação providos (TRF2, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 523109, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/05/2013). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intimem-se a autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

Expediente Nº 5030

DESAPROPRIACAO

0143065-05.1979.403.6100 (00.0143065-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X RENATA NAMI HADDAD SADE X ROBERTO FAKHOURY X JOSE EDUARDO FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY JUNIOR X CRISTIANO ROBERTO FAKHOURY (SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043101-82.1992.403.6100 (92.0043101-1) - ALEXEY MARIJUSCHKIN X ODILIO NOGUEIRA X ASTENORE PALMA X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X JAYME CONCEICAO VIEIRA X HIROSSI SANNOMIYA X RUBENS YUKIO ARAKAKI X JOSE NUNES X RICARDO AMBROSI DE BARROS X ALDO ANTONINO AMBROSIO X BRUNO INCAGNOLI X FRANCISCO MARQUES FILHO X ALFREDO BERTI X FERNANDA BERINO BERTI X HENRIQUE TERUO MATSUO X WALTER DOMINGOS VALOTA X EUGENIO CASSIMIRO FILHO X NIVALDO DE LIMA X JOSE CARLOS BENTO DA SILVA X NELSON DE MARCOS X JOAO NELSON CESCHIN X JOSEFA SUCH INCAGNOLI X ANA MARIA INCAGNOLI GIMENES REPIZO X ADELITA AGNESE VITORIA INCAGNOLI DE GOUVEIA X CRISTIANO PALMA X ROBERTA APARECIDA PALMA GENOVESI X MARCO AURELIO PALMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009381-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009381-6) - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X SONIA GOMES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006260-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X IVON PEREIRA LIMA

Fl. 67: expeça a Secretaria novo mandado de busca, apreensão e intimação, nos termos da decisão de fl. 40. Instrua-se com cópias dos mandados de fls. 45/46 e 62/63 e petições e documentos de fls. 53/57 e 67. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE

FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Fl. 1400: julgo prejudicado o pedido dos expropriados de intimação da União para devolução dos autos, na petição protocolizada em 11.02.2015, tendo em vista que estes já foram restituídos em 12.02.2015, conforme certidão de fl. 1393.2. Ficam os expropriados intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela expropriante de fls. 1394/1399. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0007732-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
1. Fls. 88/89: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0003774-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BATISTA CAMANHO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0004479-25.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EURO CARTOES COMERCIO DE IMPRESSOS E PAPELARIA LTDA - EPP X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 14 horas, para audiência de conciliação.2. Na mesma data, ainda que não haja acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, não serão realizados a instrução e o julgamento da demanda, dada a incompetência deste juízo, nos termos do artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil. De outro lado, pelo mesmo fundamento, eventual acordo será reduzido a termo, para oportuna homologação pelo juízo competente, qual seja, o deprecante.3. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da ré.4. Comunique a Secretaria ao juízo deprecante a designação de data para a realização da audiência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002810-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002810-4) - SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 145 e verso: a UNIÃO opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 134 e verso em que indeferido os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da executada, SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., e inclusão do sócio Djalma Baptista de Souza no polo passivo. A embargante afirma que

houve omissão no julgamento de seu pedido de cobrança dos honorários advocatícios.2. Não há nenhuma omissão na decisão embargada. A decisão embargada indeferiu o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios tão somente em face do sócio da empresa executada, tendo em vista o indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica desta. Saliento que nada foi requerido em relação à executada. A reativação da cobrança dos honorários depende da indicação, pela exequente, de bens à penhora.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação pela UNIÃO de bens da empresa executada passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

1. Considerando que foi decretado o segredo de justiça a fls. 93, em razão da natureza dos documentos de fls. 73/93, registre a Secretaria na capa dos autos e no sistema processual que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007.2. Fl. 432: expeça a Secretaria, pela via postal, carta à instituição financeira credora, proprietária do veículo Honda Fit LX, 2007/2007, placa DYC 9535, financiado pelo executado Alexandre Ramos Lemes, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, se houve a liquidação do contrato e, em caso negativo, qual é o valor do saldo devedor e se há demanda em curso para busca e apreensão do bem.Publique-se.

0025032-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

1. Fl. 225: não conheço do pedido. Ante o que consta da certidão de fl. 229, a subscritora da petição não possui poderes para representar a exequente nestes autos.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para regularizar, no prazo de 10 dias, a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado à advogada que subscreve a petição de fl. 225.3. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para apresentar as cópias dos autos que pretende sejam desentranhadas, no mesmo prazo do item 1 acima.

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Fl. 202: ante a ausência de depósito judicial pelo executado referente ao valor da execução, conforme certidão lavrada a fl. 204, defiro o requerimento da União. Nomeio o leiloeiro GUILHERME VALLAND JUNIOR, registrado na JUCESP nº 407, com endereço na Rua Moraes de Barros n.º 190, bairro Campo Belo, São Paulo, SP, telefone nº (11) 5092-3606 e correio eletrônico guilhermevalland@terra.com.br, depositário judicial do imóvel penhorado (fl. 155), nos termos dos artigos 666, inciso II, do Código de Processo Civil e Resolução nº 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.2. Comunique a Secretaria ao leiloeiro, por meio de correio eletrônico, sobre a nomeação dele acima determinada.3. Para alienação judicial do imóvel penhorado, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 06.07.2015 às 11:00 horas (1º leilão) e 20.07.2015 às 11:00 horas (2º leilão) da 145ª Hasta Pública Unificada; 4. Fica intimado o executado, JOSÉ ARAÚJO COSTA, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado (fl. 76) da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.5. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos nas hastas públicas acima designadas, com a observação de que há penhoras anteriores sobre o imóvel.6. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.Publique-se. Intime-se (Advocacia Geral da União).

0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

1. Defiro o pedido da União de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, EDSON YUKIO SAITO (CPF nº 115.071.048-98).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 24/27, 125/126 e 134/144). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, EDSON YUKIO SAITO (CPF nº 115.071.048-98), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se. Intime-se.

0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Fls. 168/169: a solicitação de informações sobre a restituição do imposto de renda da pessoa física está prejudicada. Os documentos de fls. 155/159 revelam que a executada MARISA MELLO MARTINS (CPF nº 126.929.158-01) nem sequer apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física à Receita Federal do Brasil.2. O requerimento de solicitação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) está prejudicado. O sistema Infojud, da Receita Federal do Brasil, não permite a solicitação dessas declarações pelo Poder Judiciário, mas apenas da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).3. De qualquer modo, não haveria nenhuma utilidade processual na requisição da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF). A Instrução Normativa nº 811/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a apresentação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. Segundo o artigo 2 da IN 811/2008, essas instituições prestarão as seguintes informações à Receita Federal do Brasil:Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)V - aquisições de moeda estrangeira; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)Não tem nenhuma utilidade saber que os executados figuraram como beneficiários de quaisquer das operações financeiras descritas no artigo 2 desse ato normativo. Já houve nestes autos tentativa de penhora valores de titularidade dos

executados, depositados em instituições financeiras no País, a qual resultou negativa. Seria inútil saber que os executados realizaram no passado quaisquer dessas operações financeiras, pois atualmente não foram localizados valores a penhorar depositados em nome deles em instituições financeiras no País. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para localizar ativos financeiros atualmente disponíveis e passíveis de penhora.4. A Instrução Normativa nº 1.112/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe ser obrigatória a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas. Ocorre que constam dos autos informações prestadas por Ofícios de Registro de Imóveis de que os executados não são proprietários de bem imóvel. É certo que não há interesse em saber que os executados realizaram operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DOI, se, atualmente, há prova, produzida pela exequente, de que não são proprietários de bem imóvel registrado em Ofício de Registro de Imóveis. Mas há interesse processual ante a possibilidade de que o contribuinte tenha realizado eventual operação imobiliária ainda não registrada em Ofício de Registro de Imóveis, como a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel ainda não registrada. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela União de requisição judicial, à Receita Federal do Brasil, por meio do Infojud, das informações relativas aos executados MARISA MELLO MARTINS (CPF nº 126.929.158-01) e INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA E EDUCACIONAL PARÁBOLA SP (CNPJ nº 69.100.550/0001-89) constantes de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a fim de localizar bens para penhora, em razão do esgotamento das diligências para localizar tais bens nos presentes autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0018660-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fls. 269/270 e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos do agravo de instrumento n.º 0004159-73.2014.4.03.0000. A decisão de fls. 261/262 daqueles autos já foi trasladada para estes autos nas fls. 252/255.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.01482 - fl. 298). Publique-se.

0017706-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RINALDO JOSE ANDRADE X ROSANGELA GRANDISOLI

1. Fls. 214 e verso: o requerimento de solicitação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) está prejudicado. O sistema Infojud, da Receita Federal do Brasil, não permite a solicitação dessas declarações pelo Poder Judiciário, mas apenas da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). 2. Não há nenhuma utilidade processual na requisição da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB). A Instrução Normativa nº 811/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a apresentação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. Segundo o artigo 2 da IN 811/2008, essas instituições prestarão as seguintes informações à Receita Federal do Brasil: Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) V - aquisições de moeda estrangeira; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) Não tem nenhuma utilidade saber que a executada figura como beneficiária de quaisquer das operações financeiras descritas no artigo 2 desse ato normativo. Já houve nestes autos tentativa de penhora valores de titularidade da executada, depositados em instituições financeiras no País, a qual resultou

negativa (fls. 127/128 e 131/132). Seria inútil saber que a executada realizou no passado quaisquer dessas operações financeiras, pois atualmente não foram localizados valores a penhorar depositados em nome dela em instituições financeiras no País. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para localizar ativos financeiros atualmente disponíveis e passíveis de penhora.3. A Instrução Normativa nº 1115/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que a apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, que realizarem sublocação de imóveis e constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.A DIMOB permite identificar as pessoas que realizaram essas operações com imóveis, ainda que não registradas. Constam dos autos informações prestadas por Ofícios de Registro de Imóveis de que a executada não é proprietária de bem imóvel. Não há interesse em saber que realizou eventuais operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DIMOB. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para obter a penhora de bem imóvel cuja propriedade não está registrada em nome da executada.4. A Instrução Normativa nº 1.112/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe ser obrigatória a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas. É certo que não há interesse em saber que a executada realizou operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DOI, se, atualmente, há prova, produzida pela exequente, de que não é proprietária de bem imóvel registrado em Ofício de Registro de Imóveis.Mas há interesse processual ante a possibilidade de que a contribuinte tenha realizado eventual operação imobiliária ainda não registrada em Ofício de Registro de Imóveis, como a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel ainda não registrada.Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração e defiro o requerimento formulado pela União de requisição judicial, à Receita Federal do Brasil, por meio do Infojud, tão somente em relação às informações da executada ROSÂNGELA GRANDISIOLI (CPF nº 075.132.428-01) constantes de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), tendo em vista que neste caso se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme informado nos autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0014621-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X GRACINDA FARIA CONATIONI

1. Não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de citação da executada GRACINDA FARIA CONATIONI no endereço indicado na petição de fl. 309. O mandado de citação expedido na fl. 305 ainda não foi devolvido. Oportunamente, juntado aos autos tal mandado, será apreciado o pedido de citação dela no citado endereço.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2014.01521).Publique-se.

0018551-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA

1. Fl. 77: defiro o pedido formulado pela exequente de penhora sobre o veículo objeto do Contrato de abertura de crédito - Veículos nº 45402323, registrado no RENAJUD, com restrição, a saber: FIAT/STILO, 2005/2005, cor prata, placa DMH 9097, RENAVAL nº 849923980, chassi 9BD19240T53035383. Os documentos que acompanham a petição inicial demonstram que o veículo foi originariamente financiado pelo Banco Itaú S.A. à Andre Luiz Lopes, por meio de contrato de arrendamento mercantil (fl. 12 e 14).Em 2011, esse veículo foi adquirido do Banco Itaú S.A. pelo executado VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA, com recursos advindos do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado com o Banco Panamericano S.A. (fls. 10/11). Para garantir o integral cumprimento das obrigações assumidas, o veículo foi dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei 911/69, onde o domínio e a posse indireta do bem foram transmitidos à instituição financeira, Banco Panamericano S.A., conforme cláusula 12 (fl. 11). Esse gravame foi registrado no Sistema Nacional de Gravames - S.N.G., conforme o extrato de fl. 13. Posteriormente, o crédito decorrente do contrato firmado com o exequente foi cedido pelo Banco Panamericano S.A. à Caixa Econômica Federal. O executado foi notificado sobre a cessão de crédito e constituição em mora, no endereço informado no contrato (fl. 10), por meio da notificação extrajudicial de fls. 16/18.Embora o veículo ainda esteja registrado no nome do Banco Itaú S.A., conforme revela a pesquisa extraída do sistema RENAJUD por meio da placa DMH 9097, não existe óbice à penhora do bem. O veículo está alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal. Junte a Secretaria aos autos os

documentos expedidos pelo RENAJUD e o registro da ordem de penhora nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se.

0008775-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP X IRACEMA CUNHA DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA

1. Fl. 99: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 100/106.2. Fl. 100: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Ante a certidão de fl. 108, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome das executadas, IRACEMA CUNHA DA SILVA (CPF nº 125.246.808-35) e MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA (CPF nº 912.228.428-15).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 101/106). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera do exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal das executadas, IRACEMA CUNHA DA SILVA (CPF nº 125.246.808-35) e MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA (CPF nº 912.228.428-15), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por elas apresentada.4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0018184-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LINDAURA ASSIS MOTA(SP296339 - WALTER JOSE MOTA)

1. Fls. 37/52: a conta da executada no Banco Bradesco, em que penhorada a quantia de R\$ 843,55, não está bloqueada. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente na conta exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados.Assim, apenas foi penhorado o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros.2. Não há afirmação, pela executada, da existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio do valor antes da manifestação da exequente.Além disso, o pedido não pode ser deferido por meio de liminar. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento do arresto é faticamente irreversível e proibida pelo Código de Processo Civil (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à parte executada, não afirmado nem demonstrado na espécie.Sendo vedada a concessão de medida liminar satisfativa porque geradora de irreversibilidade fática, antes de autorizar o levantamento da penhora cumpre ouvir

a exequente, a fim de que informe se a ele não se opõe nem à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada. De resto, observo que não seria possível a expedição de alvará de levantamento neste momento, uma vez que a Caixa Econômica Federal ainda não informou nos autos o número da conta para a qual foi transferido o valor penhorado, bem como a executada não outorgou poderes ao seu patrono para proceder ao levantamento de valores. 3. Fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o extrato da conta em que penhorado o valor que pretende liberar, no período de 05 a 10.03.2015, tendo em vista que da fl. 46 consta, em 05.03.2015, saldo muito superior ao valor bloqueado em 10.03.2015 (fl. 47). Falta a demonstração das movimentações financeiras no período de 05 a 10.03.2015. 4. Sem prejuízo, tendo em vista que não foram outorgados poderes específicos ao advogado para proceder ao levantamento de valores (fl. 41), fica a executada intimada para, também no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual e informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em caso de deferimento do pedido de levantamento da penhora. 5. Oportunamente, após o cumprimento dos itens acima pela executada, será determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre o pedido apresentado nas fls. 37/52, de levantamento parcial da penhora. Publique-se.

0018789-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA FILOMENA LIMA RODRIGUES
1. Fls. 20/21: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada MARIA FILOMENA LIMA RODRIGUES (CPF nº 524.016.778-87), até o limite do valor total da execução, de R\$ 28.081,48 (vinte e oito mil oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.09.2014 (fl. 08) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 17. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0022220-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIS ARAUJO
1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003951-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FL. 18 Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. DECISÃO DE FL. 22: 1. Fls. 19/20: o exequente requer a suspensão do processo por um ano, nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80, por ter o executado solicitado a instauração de processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição, cujo procedimento foi instalado e ainda não se encerrou. Dispõe o artigo 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Não cabe a aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que este determina a suspensão do processo quando o devedor não for localizado ou não forem encontrados bens que garantam a execução. No caso dos autos, a parte executada procurou o exequente e requereu a instauração de processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição, pendente de julgamento. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80. 2. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a pendência de julgamento do pedido administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição apresentado pelo executado. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0004024-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI X ADRIANA GREGORINI LATORRE

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006213-11.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X EDEMAR CID FERREIRA

1. Pedido de medida liminar de arresto, formulado para garantir a eficácia da execução, antes da citação do executado, de ativos financeiros do executado ou, em caso de insucesso, de decretação de indisponibilidade dos seguintes bens: o IMÓVEL DE N DE MATRÍCULA 469 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUBATÃO/SP; o IMÓVEL DE N MATRÍCULA N 45.124 DO 2 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL; o COTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.054.396/0001-12); o COTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE INVEST PROMOTORA DE VENDAS LTDA (CNPJ 04.798.230/0001-07); o COTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE HO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA (CNPJ 05.565.686/0001-81); o COTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A. (CNPJ 71.733.448/0001-62) o COTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE NVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A (CNPJ 96.480.165/0001-87) o COTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE INVEST PROMOTORA DE VENDAS LTDA (CNPJ 04.798.230/001-07); o COTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE HO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA (CNPJ 05.565.686/0001-81);

o COTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A. (CNPJ 71.733.448/0001-62); o COTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (CNPJ 96.480.165/0001-87)É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Aprecio o pedido de concessão de medida cautelar para decretar o arresto de valores depositados em conta em instituição financeira no País pelo executado. O pedido de liminar para determinar o arresto de valores depositados em conta de depósito em instituição financeira não pode ser deferido. Por força do 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil, antes o executado deve ser citado para pagar a dívida, no prazo de 3 dias. Somente se não efetuado o pagamento cabe a penhora: Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Certo, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, mas apenas na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). Essa interpretação não se aplica ao caso. O executado nem sequer foi citado tampouco não houve nenhuma diligência para tentar localizá-lo. Além disso, a presença dos requisitos para a decretação do arresto, medida cautelar com procedimento específico previsto nos artigos 813 a 821 do Código de Processo Civil, nem sequer foi afirmada pela União. Ela apenas presume que, citado, o executado poderá frustrar a penhora de dinheiro depositado em conta em instituição financeira no País. Mas tal presunção não é manifestada com base em fatos concretos, enquadráveis nas hipóteses do artigo 813 do Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 814, incisos I e II: Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - prova literal da dívida líquida e certa; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens imóveis, também não pode ser deferida a medida cautelar. Realizada a citação do executado e não efetuado o pagamento do débito no prazo de 3 dias, a providência legal prevista em lei é a penhora, e não a decretação de indisponibilidade de todos os bens imóveis, ressalvada a possibilidade de decretação de arresto, se presentes os requisitos previstos no artigo 813 do CPC, até o limite do valor da execução, e mesmo assim afastada sua decretação sobre bens já tornados indisponíveis por decisões de outros juízos, conforme fundamentação abaixo. Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. Do mandado deverá constar que, nos termos do artigo 745-A do CPC, No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, a União deverá especificar, concretamente, os bens que pretende penhorar, indicando apenas os que não foram declarados indisponíveis por força de decisão judicial, ou reiterando o pedido de penhora de valores depositados em conta de depósito em instituições financeiras no País. Os bens imóveis indicados pela União estão indisponíveis por força de decisões judiciais, descabendo a penhora deles. Da indisponibilidade decorre o efeito de impedir, de qualquer modo, a alienação do bem, inclusive em hasta pública, por juízo diverso do que decretou aquela medida. Quanto às cotas sociais que pretende penhorar, a União deverá comprovar, mediante documento obtido da Junta Comercial, que também não foram atingidas pela indisponibilidade. Mas ainda que se entendesse cabível a constrição sobre bens indisponíveis, se levados a hasta pública nestes autos e sendo ela positiva, o produto da arrecadação com a alienação desses bens deveria ser entregue, de qualquer modo, à ordem dos juízos que decretaram a indisponibilidade dos bens. Este juízo atuaria apenas como prestador de serviços de alienação de bens em benefício daqueles juízos. O produto da alienação substituiria o bem tornado indisponível como um todo e também permaneceria indisponível. Daí a inadmissibilidade de este juízo trabalhar para outros juízos, como se fosse um prestador de serviços de arrecadação dos bens tornados indisponíveis, apenas para entregar-lhes todo o produto da arrecadação, considerando que o produto da alienação substitui o bem indisponível e permanece gravado com a mesma cláusula de indisponibilidade. Essa alienação deverá ser feita pelos respectivos juízos que

decretaram a indisponibilidade dos bens. Caso este juízo fosse obrigado a atuar para obter o produto da alienação dos bens tornados indisponíveis, entregando-o aos juízos que decretaram a indisponibilidade, tal procedimento violaria a economia processual e o princípio constitucional da duração do processo em prazo razoável. Não traria nenhuma utilidade prática para esta execução praticar atos de constrição e alienação de bens indisponíveis, para ao final não poder ser utilizado nenhum valor arrecadado na satisfação do crédito em execução nestes autos.4. Sem prejuízo, o Oficial de Justiça deverá intimar o executado para que indique bens passíveis de penhora, livres de desembaraçados, e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis e os indisponíveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Proceda a Secretaria à expedição de certidão, conforme requerido pela União, para os fins do artigo 516-A do CPC.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015288-11.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o imóvel descrito como apartamento n.º 34, localizado no 3º andar do Edifício Gardênia, situado na Rua Maranjá, n.º 380, Cambuci, São Paulo/SP, matrícula n.º. 73.892 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 26/29), pertencente à executada LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS (CPF 007.444.348-82). 2. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora do apartamento n.º 34, localizado no 3º andar do Edifício Gardênia, situado na Rua Maranjá, n.º 380, Cambuci, São Paulo/SP, matrícula n.º. 73.892 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 26/29);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação da executada acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à CEF o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X ANTONIO MARIA FAILDE X UNIAO FEDERAL X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NAIR SEDENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X CAIO CEZAR BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos a pesquisa de todas as contas vinculadas aos presentes autos e o extrato da conta n.º 1181.005.0050607156-0, relativa à última parcela do ofício precatório expedido na fl. 419.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pela advogada indicado na petição de fl. 1109, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 627/628).3. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ

1. Fl. 500/501: ante a certidão de fl. 503, indefiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos por NEYMARA DIB ROCHA FERRAZ, que não é parte nestes autos. 2. A não constatação da existência dos imóveis descritos nas certidões das matrículas n.ºs 44.092 e 44.093 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 457/471) inviabiliza as penhoras. Antes de declarar prejudicadas as penhoras que nem sequer se aperfeiçoaram (fls. 456, 483/485), defiro o pedido da União para expedição de cartas precatórias para intimação do executado HEDELTON ROCHA FERRAZ, nos endereços indicados na fl. 493 e verso, para que informe a numeração correta dos lotes a serem penhorados ou indique bens à penhora suficientes para a satisfação do débito. Publique-se. Intime-se.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

1. Fl. 120: indefiro o requerimento da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 121/124). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. 2. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de nova pesquisa de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 100/101). 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 96. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039357-84.1989.403.6100 (89.0039357-0) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X VEST-PART S/A -GRUPO ITAU X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PEDRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Em face da consulta de fls. 472, indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, esclarecendo, ainda, a petição de fls. 437 em face da procuração outorgada às fls.

0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos em inspeção.Fls. 536/537: Defiro o prazo requerido pelo exequente.Intime-se a União acerca do despacho de fls. 535.Int.

0043814-13.1999.403.6100 (1999.61.00.043814-2) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Vistos em inspeção.Fls. 672: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, além daqueles apresentadas, quais sejam, da sentença, da decisão de fls. 611 e da petição de fls. 672.Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A
Vistos em inspeção.Fls. 969: Concedo o prazo requerido para a EMGEA se manifestar nos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035182-47.1989.403.6100 (89.0035182-6) - STER ENGENHARIA S/A(SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS E SP048212 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Vistos em inspeção.Fls. 174: Manifeste-se o autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI - CONSULTORIA E TREINAMENTO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI - CONSULTORIA E TREINAMENTO - ME
Fls. 169/171: Razão assiste à parte exequente.Constituindo-se o cumprimento de sentença judicial uma nova fase processual, dispensa-se a necessidade de nova intimação da parte ré para o pagamento e, sendo esta revel, aplica-se disposto no art. 322 do CPC, sendo, portanto, desnecessária a sua intimação pessoal, nos termos do já decidido às fls. 139. E sendo a constrição eletrônica medida eficaz para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional buscada pelo credor, possível a realização da penhora on line via BACENJUD sem a necessidade de intimação pessoal da parte devedora.Nas lições de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery: O réu revel, que não tenha advogado constituído nos autos, não precisa ser intimado dos atos subsequentes do processo. Os prazos para o revel sem procurador nos autos se contam a partir da publicação de cada um dos atos processuais. Nada obstante não haja intimação ao revel, porque não tem advogado, ele tem direito de praticar atos processuais como se tivesse sido intimado, pois seu prazo é igual ao da parte que tem advogado constituído nos autos e que não é revel nem contumaz(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais, f. 595) Nesse sentido é a jurisprudência:EXECUÇÃO - RÉU REVEL - PENHORA ON-LINE BACENJUD - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. Considerando que o cumprimento de sentença judicial constitui uma nova fase no mesmo processo, fato que dispensa, inclusive, a necessidade de nova citação da ré e, não tendo esta constituído procurador nos autos nem apresentado defesa, não há óbice para a aplicação do disposto no art. 322 do CPC, sendo desnecessária a sua intimação acerca da penhora on-line realizada em sua conta bancária. (TJMG - AI nº 1.0024.04.422202-4/001 - Numeração Única 42222024-22.2004.8.13.0024 - 18ª Câmara Cível - Rel. Des. D. Viçoso Rodrigues - j. 04/03/2008 - DJ 29/03/2008) AÇÃO MONITÓRIA - RÉU REVEL - EXECUÇÃO - PENHORA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE. De acordo com o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, é dispensada a intimação do agravado, revel, acerca da penhora realizada em sua conta bancária. Relator ALVIMAR DE ÁVILA; AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL N. 10024.09.575138-4/001 Assim, proceda-se à imediata transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 157/158, para uma conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada a este Juízo.Após, solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante transferido. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos requeridos às fls. 164.Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente acerca do detahamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 174.

Expediente Nº 15537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744319-51.1985.403.6100 (00.0744319-6) - LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 657/662: Solicita o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos, até o montante do débito executado no valor de R\$ 2.234.947,36 (sem data de atualização, penhora efetuada em dezembro de 2007), objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 508/511 referente à executada TRANSDUTORES ELETROACÚSTICOS COMERCIAL LTDA (denominação social alterada conforme documentação de fls. 438/455 e despacho de fls. 456), Carta Precatória nº 200761820411536 (autos originários nº 0003956-02.2007.8.26.0609, ordem nº 314/2007), em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foi efetivada apenas esta penhora no rosto dos autos relativa à executada acima indicada, objeto do pedido de transferência ora formulado. Assim, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 508/511. Decorrido o prazo para manifestação das partes, e considerando os termos do ofício nº 1263/2010 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 634/637, que indica que os valores decorrentes do pagamento do Precatório nº 2005.03.00.047082-6 já se encontram depositados à ordem deste Juízo com o respectivo levantamento condicionado à expedição do competente alvará, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência integral dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.50123274-4 (R\$ 18.506,09, atualizado para 24/02/2006) e 1181.005.50221406-5 (R\$ 7.574,67, atualizado para 23/03/2007), para uma conta à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra - Serviço Anexo das Fazendas, junto à agência 0357 da CEF, em referência à Execução Fiscal nº 0003956-02.2007.8.26.0609 (nº de ordem 314/07). Confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo. Int.

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção. Fls. 665/667: Encaminhe-se novamente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba o ofício expedido às fls. 651, acompanhado da decisão de fls. 650/650v.º, devendo constar na comunicação referência expressa à execução fiscal em curso naquele Juízo. Encaminhe-se, ainda, cópia do ofício expedido nesta data ao D. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi solicitado o desbloqueio do montante depositado nos autos, para posterior transferência àquele Juízo. Em face da certidão retro, informe o patrono da parte exequente, beneficiário da verba honorária sucumbencial, a data de seu nascimento, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 584, com a expedição de ofício precatório em seu favor. Int. Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 672/678.

0005649-28.1998.403.6100 (98.0005649-1) - TRANSVENCE TRANSPORTES E SERVICOS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032949-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032949-1) - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012860-37.2006.403.6100 (2006.61.00.012860-3) - GRACINDA NASCIMENTO DE CARVALHO X FERNANDO NASCIMENTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para substituição de GRACINDA NASCIMENTO DE CARVALHO por seus herdeiros, FERNANDO NASCIMENTO CARVALHO, CPF 086.613.118-37 e PAULO SERGIO DE CARVALHO, CPF 129.637.468-81, nos termos da decisão de fls. 198. Manifestem-se os autores, caso haja interesse, nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026017-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026017-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade dos atos processuais subsequentes à r. decisão de fls. 240/242, inclusive da sentença prolatada às fls. 275/283, republique-se a decisão de fls. 240/242, a fim de que as partes se manifestem quanto às provas que pretendem produzir. Int. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 240/242, PROFERIDA EM 19/12/2007: Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CNPJ nº. 34.028.316/0031-29) em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU. Alega a autora, em síntese, que a ré publicou edital de licitação para contratação de serviço postal de monopólio da União. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender a contratação decorrente do Pregão nº. 005/06 ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes. A inicial foi instruída com documentos. Citada a ré apresentou contestação, aduzindo que alterou o edital da licitação para fazer constar como objeto a contratação de serviço de moto-frete para entrega de documentos e pequenos volumes. Réplica às fls. 212/239, reiterando o pedido de tutela antecipada ao fundamento de que o objeto da licitação continua violando a Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender licitação de serviços de transporte de documentos e pequenos volumes. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, não é possível, nesta fase processual, afirmar que a contratação de moto-frete para entrega de documentos e pequenos volumes consista em serviço de exclusividade da autora. Os fatos dependem de dilação probatória para aferir se o serviço objeto da licitação enquadra-se no conceito de serviço postal e se a autora atende as necessidades da ré. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendam sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003456-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-22.1997.403.6100 (97.0007430-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERVIX ENGENHARIA S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela União (fls. 10/14), em cotejo com aqueles apresentados pela autora, nos autos da ação ordinária em apenso, observando-se os termos do julgado. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 25/30

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 838.Fls. 840/844: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00296196220144030000 referente aos autos da Execução nº 00043355420124036133 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.Int.DESPACHO DE FLS. 838:Fls.836/837: Dê-se ciência às partes.Int.

Expediente Nº 15538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048403-82.1998.403.6100 (98.0048403-5) - CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS(SP103577 - CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM(Proc. JORGE FERNANDES LAHAM E Proc. RENATA VIEIRA DE SOUZA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0026674-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026674-5) - FRIMEIA SALES CAVALCANTI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desapensem-se destes autos a ação ordinária n.º 0014884-43.2003.403.6100.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014884-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026674-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026674-5)) FRIMEIA SALES CAVALCANTI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos em apenso, n.º 0026674-58.2002.403.6100.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0) - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009467-65.2010.403.6100 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 2020/2048 e 2049/2067 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 972/978 e 2004/2007.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos juntados às fls. 74/200, tendo em vista o caráter fiscal dos mesmos.Após, dê-se vista às partes e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64.Int.

0025046-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-71.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA SATIKO HIRAMATSU(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 72/75.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA)

Considerando que o valor da dívida exequenda, calculado para a mesma data da avaliação (março de 2014), já perfazia montante superior ao do bem penhorado, defiro a consulta às declarações de bens e rendimentos dos executados, apresentadas à Receita Federal do Brasil nos últimos 03 (três anos), que deverá ser efetuada por meio do sistema INFOJUD. Cumprido, dê-se vista ao exequente. Intime-se o exequente a retirar, em Secretaria, a certidão expedida nesta data. Comprovado o registro da penhora do imóvel perante o órgão competente, voltem os autos conclusos para inclusão do processo em Hasta Pública.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZAQLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Fls. 299/203: Ciência à União Federal. Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 296/296vº (informações sobre os saldos remanescentes), observando-se a nova numeração das contas judiciais objeto da migração conforme indicado às fls. 299. Após, dê-se vista às partes. Informados os saldos, tornem-me conclusos para apreciar o requerimento da parte autora às fls. 305/308. Fls. 309: Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-a por correio.Int.

0006736-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006736-3) - STEFAN BOGAR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000096-68.2015.403.0000 às fls. 188/191. Em face da referida decisão, informe o autor o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor incontroverso conforme determinado às fls. 179/180.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037060-55.1999.403.6100 (1999.61.00.037060-2) - FIELTEX IND/ TEXTIL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSS/FAZENDA X FIELTEX IND/ TEXTIL S/A(SP202243 - DAVID CORNELIO GIANANTE)

Vistos em inspeção. Fls. 507/508: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé nos termos requeridos pela União Federal, intimando-se o Procurador da Fazenda Nacional para a sua retirada. Oportunamente, tendo em vista a comunicação de habilitação na falência da Massa Falida de Fieltext Ind Textil S/A, arquivem-se os autos.Int.

0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X HUMBERTO ISHY X JOAO GALILEU LOBO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ISHY X UNIAO FEDERAL X JOAO GALILEU LOBO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0000108-87.2012.403.0000 às fls. 746/756, requeira a União Federal o que for de direito. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.013927-7.Int.

Expediente Nº 15539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029420-16.1990.403.6100 (90.0029420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013231-60.1990.403.6100 (90.0013231-2)) FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP153880 - CLAUDIO MASHIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Requer a parte autora a execução complementar do julgado, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, considerando ainda, o precatório incontroverso já expedido e levantado. Apresenta a parte autora o cálculo de fls. R\$ 8.233.371,49, atualizado para dezembro de 2013. Intimada a se manifestar, a União Federal às fls. 573/576, discorda da conta da parte autora, sob a alegação de indevida aplicação dos juros de mora na atualização do saldo remanescente e entende como devido o montante de R\$ 2.753.635,9, atualizado para fevereiro de 2014. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução em 07/03/2013 conforme fls. 622), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 134/2010, alterado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030331-57.1992.403.6100 (92.0030331-5)) BAYER S.A.(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 259/259vº. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida

nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.002772-9 às fls. 266/269. Anote-se nos ofícios expedidos às fls. 236/237 a ordem de bloqueio de valores, até decisão definitiva do recurso acima noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento e/ou comunicação do julgamento do agravo. Int. DESPACHO DE FLS. 259/259V Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observe, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0024448-61.1994.403.6100 (94.0024448-7) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 334/334vº. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.004016-3 às fls. 343/346. Cumpra a União Federal a parte final do despacho de fls. 334/334vº. Int. DESPACHO DE FLS. 334/334V: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observe, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu

crédito no rosto dos autos. No entanto, por medida de cautela, e tendo em vista a manifestação da União de fls.329/333, oficie-se, de forma imediata, ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio dos valores depositados na conta nº 4300101232315, para pagamento do precatório de nº 20130000435 (Ofício Juízo nº 20120000353) em favor da FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL.Int.

0054427-29.1998.403.6100 (98.0054427-5) - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o cumprimento espontâneo do julgado, comprovado às fls. 231, dê-se vista à União e, após, expeça-se ofício para conversão em renda da União, relativamente aos valores depositados às fls. 231.Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) Vistos, etc.Fls. 395/399: Requer a União Federal seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pentaflex Ind e Comércio de Plásticos Ltda e o redirecionamento da execução contra a sua sócia administradora. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 392 consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de penhora de bens. Diligenciado no endereço da sócia administradora da empresa, Sra. Silvia Antocheski às fls. 388, o Sr. Oficial certificou a inexistência de bens passíveis de constrição, e em relação aos bens da empresa, referida sócia administradora declarou que em 2011 os bens móveis remanescentes da empresa foram removidos para um depósito localizado na Estrada do Vau Novo, 1000, Bairro, Vau Novo, Cajamar, não tendo tido mais notícias do bem. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem.Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, as diligências já efetuadas, bem como a informação da sócia acerca da falta de notícias dos bens da empresa e, ainda, a descrição dos bens conforme documento de fls. 389/390 dando conta do péssimo estado que se encontravam já no ano de 2011, indicam que a empresa encontra-se baixada, que não seja de direito, pelo menos de fato, conforme própria declaração informada ao Sr. Oficial de Justiça. Ou seja, existem indícios de que a empresa encerrou as suas atividades de fato, sem proceder à baixa dos seus registros junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo.Verossímil, então, a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, entendendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede.3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR.1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades.2. A retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa.3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853).Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entrar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça.Lembre-se, também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que:em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que disregard doctrine:não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás

dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere da análise dos autos. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens da sócia administradora pela dívida da empresa. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo executado de SILVIA ANTOCHESKI, CPF nº 039.831.938-38. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, intime-se referida executada por mandado para que pague a quantia a ser relacionada no cálculo da credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à União Federal. Int.

0008330-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-29.2012.403.6100) FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Fls. 581: Em razão da concordância da União acerca do pagamento constante às fls. 575, arquivem-se os autos. Int.

0019107-53.2014.403.6100 - ARIOVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20150300001907-1 às fls. 544/546. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 463/464. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0035203-86.1990.403.6100 (90.0035203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-56.1988.403.6100 (88.0019890-2)) ESCHAEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 196: Defiro a expedição de ofício à CEF nos termos requeridos pela União Federal às fls. 196 a fim de que apresente o extrato da conta judicial nº 0265.280.91174-4, vinculada ao processo nº 88.0019890-2. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028594-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065190-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065190-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA MELO ELIAS) X RENATO REFINETTI - ESPOLIO X ROGERIO REFINETTI X RENATO REFINETTI FILHO X RICARDO REFINETTI(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos cálculos ofertados pela embargada às fls. 101. Oportunamente, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 121/129

CAUTELAR INOMINADA

0042350-95.1992.403.6100 (92.0042350-7) - ESQUADRIMASTER - IND/ E COM/ LTDA(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 135/136. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(MG015554 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E MG112142 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 474, 475/476: Ciência às partes. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 470, antes, contudo, do cumprimento do despacho de fls. 425, manifeste-se a União expressamente sobre o cancelamento/levantamento da penhora de fls. 305/312, uma vez que inobstante a comunicação de fls. 380/384 do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo - MG (processo nº 11206060678-0) no sentido de revogação do despacho que havia determinado a realização da penhora, o que se verifica na realidade é que a petição de fls. 381 que levou o Juízo à equívoco indica o valor para a penhora de R\$ 528.865,97, e não o valor de

R\$ 11.590,20, conforme mencionado às fls. 305.Int.

Expediente Nº 15552

MANDADO DE SEGURANCA

0018067-95.1998.403.6100 (98.0018067-2) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à União Federal do teor da decisão de fls. 346/346-verso. Fls. 352/372: Mantenho a decisão de fls. 346/346-verso, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007183-75.2015.403.0000. Int.

0034009-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034009-7) - OLAVO FANGANIELLO DE CAMARGO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 222/226. Int..

Expediente Nº 15553

MANDADO DE SEGURANCA

0007041-07.2015.403.6100 - VICTORIO SICHERO(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro a parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista as alegações de fls. 05/06 e os documentos de fls. 23/24, esclareça o impetrante se houve a propositura de ação de interdição, comprovando documentalmente nos autos eventual nomeação de curador.Após, voltem-me conclusos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007176-19.2015.403.6100 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OHá que se reconhecer que o registro do medicamento no órgão competente - ANVISA - confere legitimidade e segurança à decisão que determina o seu fornecimento, na medida em que o magistrado tem por fundamento as inúmeras pesquisas e testes para obtenção do aval necessário à comercialização.Esta magistrada, entretanto, tem acolhido pedidos relativos ao fornecimento de medicamentos, ainda que estes não tenham obtido registro perante a ANVISA, pautando-se estritamente pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para tanto, é de rigor manifestação prévia de Expert do Juízo, que poderá examinar o Autor e emitir parecer quanto a sua necessidade do medicamento e, principalmente, se a medicação se presta ao resultado apontado na petição inicial.Assim, nos termos dos artigos 846/851 do Código de Processo Civil, antecipo a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora a comparecer no consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. José Otávio de Felice Júnior, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 22/04/2015, às 9:30, munida dos exames médicos que tenha em seu poder, para a instrução da perícia.Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, indiquem

assistente técnico e quesitos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa, por meio eletrônico, dos quesitos que seguem, assim como dos que forem indicados pelos Réus, ao Senhor Perito, que devem ser respondidos em até 05 (cinco) dias, após a realização da perícia: 1) Qual o estado de saúde do Autor? Está sob algum tipo de tratamento? 2) O tratamento pleiteado na ação é aconselhável e imprescindível ao Autor, tendo em vista o seu estado de saúde? 3) Existem tratamentos outros, disponíveis na rede pública de saúde, de eficácia similar ao pleiteado na presente demanda? Com as respostas do Senhor Perito, tornem os autos conclusos. Intimem-se por mandado, diante da urgência que o caso requer, sem prejuízo de vista ulterior pessoal. Sem prejuízo, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ante a certidão de fl 519, dou por prejudicada a realização de perícia médica, requerida pela parte autora. Determino a expedição de Ofício para Pagamento do perito, pelo valor mínimo da tabela vigente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022692-21.2011.403.6100 - IND/ DE MOVEIS MAPLE LTDA (MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E MG119192 - FABIANO ROBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Ré. Int.

0011223-41.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 274-279. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011917-10.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA (SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 81: Proceda o AUTOR ao recolhimento em guia DARF, sob o código da Receita 2864, o valor dos honorários fixados para a União. Prazo: 10 (dez) dias. Autorizo a restituição do valor recolhido à fls. 78-79. Int.

0011919-77.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA (SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl. 99: Proceda o AUTOR ao recolhimento em guia DARF, sob o código da Receita 2864, o valor dos honorários fixados para a União. Prazo: 10 (dez) dias. Autorizo a restituição do valor recolhido à fls. 96-97. Int.

0007504-33.2012.403.6106 - LARISSA SEQUEIRA DIAS (SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO PAVAN ALOIA (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009770-74.2013.403.6100 - ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010814-31.2013.403.6100 - SILVIANE SILVA RIPPER(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0010951-13.2013.403.6100 - IOSHIYO IIZUKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Intimado a apresentar contrarrazões, o autor apresenta petição apócrifa desacompanhada das contrarrazões.Intime-se o autor a assinar a petição de fls. 127 e trazer as contrarrazões.Prazo: 03 (três) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0022368-60.2013.403.6100 - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0054228-27.2013.403.6182 - FRANCISCO SOARES DA MOTA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000431-57.2014.403.6100 - MARILENA DE CASTRO PALMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006937-49.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007467-53.2014.403.6100 - MADEPAR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0010670-23.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016307-52.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES PALLOS(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE

QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016307-52.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela MARIA DE LOURDES PALLOS propõe ação ordinária em face do CONSELHO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO cujo objeto é regime estatutário. Narra a autora na petição inicial que foi contratada em 01/07/1991, anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional 19/98. Tem seu contrato de trabalho regido pela CLT, mas o réu deveria tê-la contratado pelo regime estatutário. Sustenta o risco de difícil reparação reside na ausência de percepção de verba alimentar regular, integral, quando da aposentadoria, que está às vésperas de acontecer (fl. 05). Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de que seja determinado à Autarquia ré que proceda à mudança do regime da parte autora, passando a ser o estatutário, regido pela Lei n. 8.112/90 (fl. 10). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de mudança para o regime estatutário. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016730-12.2014.403.6100 - VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0025231-52.2014.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0025231-52.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSÉ propõe ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é imunidade de PIS. Narra a autora na petição inicial que é associação civil de natureza confessional, com natureza jurídica definida no Decreto Federal n. 7.137/2009, Estatuto da Igreja Católica. Possui toda declaração e certificação filantrópica, portadora do CEBAS. Para financiar o desenvolvimento de suas atividades, auferir faturamento que é fato gerador de PIS. Sustenta que o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, (STF), julgou com repercussão geral o RE 636941/RS, decidindo pela não incidência da referida exação para todas as entidades detentoras do certificado CEBAS, em decisão erga omnes, motivo pelo qual serve a presente para

requerer seja dado igual provimento ao direito individual da Autora (fl. 03-04). Justifica o pedido de antecipação da tutela no princípio da necessidade, ou seja, sem este instituto processual, a espera da sentença de mérito implicaria a própria denegação da justiça, pelo comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça (fl. 17). Requer antecipação da tutela para o fim de afastar a incidência dos valores referentes ao PIS, partir da data da concessão da tutela jurisdicional pretende (sic) pela Autora, permitindo que a mesma siga sua atividade e mantenha a sua certificação sem negatização por parte da Receita Federal (fl. 18). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para afastar a incidência do PIS. Solicite-se ao SUDI a inclusão no polo ativo de todas as filiais de fls. 316-319. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000960-42.2015.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor. Int.

0002476-97.2015.403.6100 - MOVAP INDUSTRIA E COEMRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 137, com a juntada do comprovante original das custas, procuração assinada, com identificação do subscritor e a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas complementares. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003728-38.2015.403.6100 - BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

Junte a parte autora o comprovante de pagamento das custas processuais em seu original. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0006037-32.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaufeível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0006036-47.2015.403.6100, apontado no termo de prevenção (fl. 502).A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.3. Informar se o advogado com a OAB do Rio Grande do Sul indicado para para receber as publicações possui OAB suplementar para atuar em São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006058-08.2015.403.6100 - ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaufeível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0033387-78.2004.403.6100.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017914-03.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 88-89: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013745-41.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, incisos IV e VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022945-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022945-0) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP248699 - ALINE TOMASI E RJ120550 - HUGO FILARDI PEREIRA E RJ126942 - NATALIA BRASIL CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HUGO FILARDI PEREIRA, OAB/RJ 120.550 e/ou NATALIA BRASIL CORREA DA SILVA, OAB/SRJ 126.942, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022947-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022947-3) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP248699 - ALINE TOMASI E RJ120550 - HUGO FILARDI PEREIRA E RJ126942 - NATALIA BRASIL CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HUGO FILARDI PEREIRA, OAB/RJ 120.550 e/ou NATALIA BRASIL CORREA DA SILVA, OAB/RJ 126.942, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027191-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027191-3) - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP248699 - ALINE TOMASI E RJ120550 - HUGO FILARDI PEREIRA E RJ126942 - NATALIA BRASIL CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HUGO FILARDI PEREIRA, OAB/RJ 120.550 e/ou NATALIA BRASIL CORREA DA SILVA, OAB/RJ 126.942, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081542-35.1992.403.6100 (92.0081542-1) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho.Fls.183/184: Prejudicada a análise do pedido da autora, tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. STF modulando os efeitos da decisão proferida na ADI 4357, reconhecendo a impossibilidade da utilização da compensação a partir de 25/03/2015, conforme trecho da ementa, in vertis:(...) 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades- grifo nosso.Nesses termos, publicado o presente e conferida vista à União Federal, voltem os autos para transmissão eletrônica do precatório expedido à fl.163.I.C.

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Comunicada a concessão de liminar pelo C. STF na Ação Cautelar nº3764/DF, determinando o desbloqueio das parcelas pagas referentes aos precatórios parcelados dos exercícios de 2005 a 2011 e não tendo havido oposição da União Federal ao levantamento do depósito efetuado nestes autos, forneça o autor os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (nome e OAB do advogado). Insta salientar que o advogado indicado deve possuir poderes para receber e dar quitação. Fornecidos os dados e encontrando o feito em termos, expeça-se. I.C.

0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4) - SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Ciência aos autores dos ofícios juntados às fls.217/225, noticiando o cancelamento, pela Eg. Presidência do TRF da 3ª REgião, dos RPVs expedidos em favor dos autores SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA,SONIA MARIE YOKOI e WILSON OLIVEIRA DE CAMARGO FILHO, para que esclareçam a este Juízo se pretendem renunciar ao montante excedente ao limite para expedição de RPV ou a expedição de novo ofício, na modalidade precatório, natureza alimentícia.dalidade precatório, natureza alimentícia. Comunicada a opção dos autores, expeça-se nos termos em que requerido, conferindo-se vista às partes por 10 (dez) dias, nos termos da Resolução 168/2011 do C. CJF. I.C.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA X GILDA ALICE CENTURION BRAGA X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos em despacho. 1.Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 416/417. Intimem-se as partes para manifestação sobre o RPV expedido, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida. 2.Ciência à autora GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI acerca do Ofício 03117/2015, UFEP, que comunica o cancelamento, pela Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, do ofício requisitório expedido em seu favor. Esclareça, a autora, se pretende renunciar ao excedente do montante previsto para expedição de RPV, no mesmo prazo acima conferido. Caso não apresente renúncia, fica a autora ciente de que haverá expedição de novo ofício, na modalidade precatório, natureza alimentícia. I.C.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho.Fl.801: Causa estranheza a este Juízo o conteúdo da petição da CEF.Crendo na boa-fé que deve nortear a atuação das partes e seus advogados, concluo que a advogada subscritora da petição sequer compulsou os autos para redigi-la.Com efeito, se tivesse analisado os autos, teria constatado a existência de decisão judicial, há muito transitada em julgado, determinando à CEF o pagamento de indenização aos autores nos presentes autos, que se encontram em fase de liquidação.Quero crer - para neste momento não condenar a ré nas penalidades decorrentes da atuação de sua advogada- que a subscritora da petição de fl.801 não leu a decisão, tampouco a ementa do julgamento, que consignou, in verbis: verificado que a cláusula limitadora da responsabilidade do fornecedor de serviços é abusiva, por apresentar-se excessivamente desfavorável ao mutuário, deve essa ser declarada nula de pleno direito, a teor do art.51, I e II do CDC, e, por conseguinte, para que seja restabelecido o equilíbrio contratual, deve a indenização se dar considerando o valor de mercado das joias, apurado em fase de liquidação de sentença (ementa à fl.328- grifo nosso).Deve a causídica, ainda, em virtude de sua atuação sem exame dos autos, desconhecer que no presente momento não se discute mais sua obrigação à indenização, que resta assentada em título judicial transitado em julgado, mas tão somente a fixação de seu quantum. Concedo, assim, o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que a CEF cumpra integralmente o determinado na decisão de fl.794 (que não foi cumprido no referente à apresentação do montante que entende devido, em audiência), bem como o consignado no próprio termo de audiência, trazendo aos autos o montante equivalente à condenação que sofreu nos presentes autos quer seja, de indenizar os autores pelo roubo de suas joias nas dependências da CEF, CONSIDERADO O VALOR REAL DE MERCADO, nos termos da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.315/327, transitada em julgado, observando, ainda, os parâmetros determinados na decisão de fls. 674/676.Atente a advogada da ré, em sua nova manifestação, aos preceitos dos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.Após a manifestação da CEF ou no seu silêncio, voltem conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Vistos em despacho.1. Fls.473/481: Analisados os autos, constato que a União Federal noticiou a existência de débitos fiscais em nome da autora em petição protocolizada em 07/05/2010 sem que até a presente data tenha conseguido obter ordem judicial de constrição no rosto dos presentes autos, em que pese tenha decorrido quase 05 (cinco) anos desde sua manifestação. Consigno, assim, que os débitos existentes em nome do autor devem ser cobrados diretamente pelo Fisco, não sendo razoável a manutenção do depósito nos autos sem que haja, concretamente, razões para tanto.Em razão do exposto indefiro a manutenção do depósito nos autos, requerida pela União Federal.2. Noticiado o desbloqueio dos depósitos das parcelas dos precatórios parcelados referentes aos exercícios de 2005 a 2011, nos ternos do Comunicado 01/2015- UFEP (anexo) forneça a parte autora os dados necessários à expedição do alvará, devendo o advogado indicado possuir poderes para receber e dar quitação.Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento.I.C.

0007893-95.1996.403.6100 (96.0007893-9) - ALCINAIR MOTA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ALICE ITO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ALCINAIR

MOTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDENORA DUTRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALICE ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos em despacho. Ciência aos autores dos ofícios juntados às fls. 726/734, noticiando o cancelamento, pela Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, dos RPVs expedidos em favor dos autores ALCINAIR MOTA, ALDIR MARIA ALVES CAMPOS E ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA, para que esclareçam a este Juízo se pretendem renunciar ao montante excedente ao limite para expedição de RPV ou a expedição de novo ofício, na modalidade precatório, natureza alimentícia. Comunicada a opção dos autores, expeça-se nos termos em que requerido, conferindo-se vista às partes por 10 (dez) dias, nos termos da Resolução 168/2011 do C. CJF. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI (SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 128. Reconsidero o despacho de fls. 126. Os juros de mora a serem aplicados serão aqueles previstos no artigo 406 do Código Civil, que estabelece que Quando os juros moratórios não forem convenencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. E, considerando a dicção do texto legal, socorre ao caso o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a aplicação de juros de 1% ao mês sobre os créditos tributários inadimplidos. Assim sendo, remetam-se os autos ao Contador para que refaça a conta de liquidação, aplicando os índices de correção monetária previstos na legislação do FGTS e os juros de 1% ao mês desde a citação, tal como determinado nos autos. Int. São Paulo, 8 de abril de 2015. DESPACHO DE FLS. 129. Retifico o despacho de fls. 128 apenas para que o número do processo nele lançado seja lido como 0017071-87.2004.403.6100, eis que digitado incorretamente. Int. São Paulo, 10 de abril de 2015.

0008366-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008366-1) - SIDNEI BASSETTI (SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que apresentem suas razões finais, em secretaria, no dia 11 de maio de 2015. Int. São Paulo, 10 de abril de 2015.

0006411-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)) JOAO ALEXANDRE CONSORTE (SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a declaração de inexigibilidade do laudêmio incidente sobre o imóvel do qual foi proprietário por um período de 1 ano e oito meses (matrícula 95613), dos seguintes períodos de apuração: 13/12/94, 20/11/1995, 16/07/2004, 22/04/2005, 20/04/2006 e 11/05/2007. Sustenta que adquiriu referido imóvel em 26/12/95, transmitindo sua propriedade em 15/08/97, não sendo sua a responsabilidade pelo pagamento de dívidas dos citados períodos de apuração, cabendo à Construtora Albuquerque Takaoka, no ano de 1994, e aos adquirentes Marcelo de Moraes e Ana Lucia Tupinanba Bertelli de Moraes, nos períodos subsequentes, o recolhimento dos valores devidos. Defende que está enfrentando dificuldades na obtenção de

crédito para suas empresas, bem como no exercício de suas atividades comerciais, tudo em razão de tais dívidas constarem em seu nome. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da inscrição 80.6.09.023332-80. A União Federal interpôs agravo de instrumento e contestou o pedido, postulando pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica. Intimadas à especificação de outras provas, apenas o autor postulou pela colheita de seu depoimento pessoal, o que restou indeferido pelo Juízo. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, de lá retornando em decorrência de decisão proferida em conflito de competência. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pelo autor aponta três inscrições levadas a cabo pelo Serviço de Patrimônio da União que, a seus olhos, seriam indevidas. Tratam-se das inscrições 80 6 09 023332-89, no valor consolidado de R\$ 1.410,73, referente a laudêmio período base 31.12.1994); 80 6 09 025527-56, no valor de R\$ 1.410,73, referente a laudêmio (período base 31.12.1994) e 80 6 08 035784-98, no valor global de R\$ 14.802,74, sendo R\$ 2.851,44, referente a laudêmio (período base 20.11.1995) e o restante aforamento (períodos de 2004, 2005, 2006 e 2.007). Na peça de defesa a União Federal procura esclarecer a origem dos lançamentos, defendendo tese no sentido de que ao assumir a titularidade do domínio útil da propriedade pública passa-se a ser sujeito passivo do for anual e do laudêmio em caso de venda, e, assim, no caso presente, portanto, o autor alegar que não ser maios o proprietário (sic), pois a legislação é clara quanto às obrigações do particular. Pela análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir pela procedência parcial do pedido do autor. Com efeito, como se depreende das inscrições 80 6 09 023332-89, no valor consolidado de R\$ 1.410,73, referente a laudêmio (período base 31.12.1994) e 80 6 09 025527-56, no valor de R\$ 1.410,73, referente a laudêmio (período base 31.12.1994), verifica-se que esses débitos, além de repisados, referem-se a período anterior à aquisição do imóvel pelo autor, que só veio a ocorrer em 20 de novembro de 1.995 (data da escritura pública), com registro levado a cabo em 26 de dezembro de 1.995. Ora, como reconhece expressamente a União em sua peça de defesa, reportando-se a decisão administrativa na transferência do imóvel, é devida a cobrança (do laudêmio) ao alienante, de acordo com o Decreto-lei nº 2.398/87 e parecer da PGFN/CPA/N.º 115/99 (fl. 40 de sua peça de defesa). Desse modo, indevidas as cobranças de laudêmios no período anterior à aquisição do imóvel, do autor, sobretudo pelo fato de eventual obrigação ser de responsabilidade do alienante, conforme reconhece a própria União Federal. Já quanto à inscrição 80 6 08 035784-98, no valor global de R\$ 14.802,74, sendo R\$ 2.851,44, referente a laudêmio (período base 20.11.1995) e o restante aforamento (períodos de 2004, 2005, 2006 e 2.007). Como se percebe claramente, a data de base de lançamento do laudêmio foi o dia 20 de novembro de 1.995 (data de aquisição do imóvel, por escritura pública, pelo autor, do imóvel sob regime de aforamento); ora, sabendo-se que o entendimento da Administração é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento do encargo de transferência é do alienante, não se justifica a cobrança em face do adquirente, autor da ação. No dia 20 de novembro de 1.995 figuraram como alienantes do imóvel o casal Antonio Hermenegildo Rodrigues de Almeida e sua mulher Sandra Lemos Rodrigues de Almeida. Pelos fundamentos já expostos, indevido o laudêmio do autor, dado ser ele, à ocasião (novembro de 1.995) adquirente, não sendo, portanto, o sujeito passivo tributário. Quando às cobranças de aforamento dos anos de 2.004 a 2.007, não obstante o autor comprove haver vendido o imóvel a terceiro, não comprova que tenha comunicado essa transferência à Administração, não sendo de se impor ao órgão gestor do patrimônio da União a obrigação de verificar, diuturnamente, se o titular do domínio útil ou transferiu, dado que cabe a ele a comunicação ao SPU, nos termos da legislação de regência patrimonial da União. Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor para o efeito DECLARAR a nulidade das cobranças lançadas pelas inscrições números 80 6 09 023332-89, no valor consolidado de R\$ 1.410,73, referente a laudêmio (período base 31.12.1994); 80 6 09 025527-56, no valor de R\$ 1.410,73, referente a laudêmio (período base 31.12.1994) e a nulidade parcial da inscrição de número inscrição 80 6 08 035784-98, para dela excluir a cobrança de R\$ 2.851,44, referente a laudêmio (período base 20.11.1995), mantida, no mais, as cobranças lá lançadas a título de aforamento (períodos de 2004, 2005, 2006 e 2.007), conforme fundamentação. CONDENO as partes ao pagamento de custas processuais, na razão de 75% para a UNIÃO FEDERAL e 25% para o autor, bem como à satisfação da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo a responsabilidade de cada parte de igual proporção (75% União Federal e 25% autor), compensando-se até o encontro dos valores. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do montante controvertido. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2015.

0008799-26.2012.403.6100 - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a declaração de inexigibilidade do laudêmio incidente sobre o imóvel do qual foi proprietário por um período de 1 ano e oito meses, objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.11.088713-18, 80.6.11.092049-00 e 80.6.08.035784-08. Sustenta que adquiriu referido imóvel em 26/12/95, transmitindo sua propriedade em 15/08/97, não sendo sua a responsabilidade pelo pagamento de dívidas dos períodos de apuração 13/12/94, 16/07/2004, 22/05/2005, 20/04/2006 e 11/05/2007, cabendo à Construtora Albuquerque Takaoka, no ano de 1994, e aos adquirentes Marcelo de Moraes e Ana Lucia Tupinanba Bertelli de Moraes, nos períodos subsequentes, o recolhimento dos valores devidos. Defende que está enfrentando

dificuldades na formalização de negócio atinente à venda de sua empresa à Companhia estrangeira - Preview Propaganda Ltda -, bem como no exercício de suas atividades comerciais, tudo em razão de tais dívidas constarem em seu nome. Os autos foram, inicialmente, remetidos ao Juizado Especial Federal. A União Federal contestou o pedido, alegando, em preliminar, a litispendência em relação aos processos 0003654-57.2010.403.6100 e 0006411-24.2010.403.6100; a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide; a ausência de interesse de agir em relação às inscrições 80.6.11.088713-18 e 80.6.08.035784-98, dado que se encontram extintas em razão do pagamento da dívida nelas cobradas. No mérito, sustenta que a dívida remanescente é devida, dado que o comprador, ao assumir a titularidade do domínio útil da propriedade pública passa a ser o sujeito passivo do foro anual e do laudêmio no caso de venda. Proferida decisão reconhecendo a conexão dos presentes autos com a ação ordinária nº 0006411-24.2010.403.6100, dado que as dívidas questionadas referem-se ao mesmo imóvel. Determinado o retorno dos autos a esta 13ª Vara, em decorrência de decisão proferida em conflito de competência. O autor apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pelo autor aponta três inscrições levadas a cabo pelo Serviço de Patrimônio da União que, a seus olhos, seriam indevidas. Tratam-se das inscrições 80 6 11 088713-18, no valor consolidado de R\$ 1.572,50; 80 6 08 035784-98, no valor de R\$ 8.830,56 e 80 6 11 092049-00, no valor de R\$ 1.572,50. Na peça de defesa a União Federal reconhece que as duas primeiras inscrições mencionadas foram extintas por pagamento devolvida ou arquivada, ambas no dia 13 de agosto de 2012 (fls. 94 e 95 dos autos). Tendo-se em conta que a citação da União Federal, para a ação cautelar preparatória da principal (em apenso), ocorreu no dia 23 de maio de 2012, tem-se que não o caso não é de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir, mas, sim, de reconhecimento de causa superveniente (art. 462 do CPC), a influenciar no julgamento da lide. Sendo o fato superveniente, tomado na esfera administrativa, coincidente com o pretendido pelo autor, deve tal fato ser considerado para o efeito de reconhecimento na pertinência (procedência) do pedido quanto a esses dois pontos (inscrições canceladas). Quanto à terceira inscrição tem ela como fundamento o lançamento de laudêmio, que, entretanto, foi também reconhecido extinto segundo informações prestadas nos autos pelo SPU, a fls. 132, dos autos. Nessa informação é dito que houve ocorrência de inscrição em duplicidade referente ao laudêmio nº 6064328 cobrado por meio do processo administrativo nº 04977.600311/2011-58 e, ainda, que o mesmo débito já havia sido enviado para cobrança na Dívida Ativa, em nome do interessado, via processo administrativo nº 04977.600127/2011-16, e foi extinto por pagamento, conforme extratos anexos do sistema integrado de administração patrimonial - SIAPA. Assim, a procedência do pedido se impõe. Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor para o efeito de DECLARAR a nulidade das cobranças lançadas pelas inscrições números 80 6 11 088713-18, no valor consolidado de R\$ 1.572,50; 80 6 08 035784-98, no valor de R\$ 8.830,56 e 80 6 11 092049-00, no valor de R\$ 1.572,50. CONDENO a vencida, UNIÃO FEDERAL, ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do montante controvertido. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2015.

0016502-37.2014.403.6100 - GILMAR FERREIRA DE BRITO (SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos comprovante do recolhimento do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.

0067182-05.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-87.2014.403.6100) JOSE NARCISIO LUIZ DE JESUS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde

o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Intimados a retificar o valor atribuído à causa, os autores se manifestaram às fls. 245/246. Considerando o valor atribuído a cada autor, foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 247). Pelo Juizado Especial federal foi determinado aos autores que regularizem a inicial (fls. 250 e 254). O autor José Narcisio Luiz de Jesus requereu a devolução dos autos à Justiça Federal, vez que o valor de alçada não corresponde à competência do JEF (fls. 256), tendo sido determinada a devolução dos autos a este juízo para processamento do feito apenas em relação ao autor José Narcisio Luiz de Jesus (fls. 258). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 304/307). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR

(CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês

desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 09 de abril de 2015.

0006889-56.2015.403.6100 - CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO X LUIS JUSTO SARTORETTO (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Os autores CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO E LUIS JUSTO SARTORETTO requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA a fim de que seja determinado à ré que devolva imediatamente os valores gastos e os acessórios, bem como assumam a dívida que possa persistir sobre o imóvel, livrando os autores de qualquer constrição. Relatam, em síntese, que em 21.06.2012 adquiriram da ré, mediante escritura pública registrada no livro 871 do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Taboão da Serra - SP, imóvel usado localizado naquele município. Afirmam que, não obstante na cláusula décima da escritura a ré tenha declarado sob as penas da Lei a inexistência de feito ajuizado fundado em ação real ou pessoal sobre o imóvel, bem como a inexistência de débitos condominiais perante o condomínio, ao tomar posse do imóvel foram surpreendidos com a notícia de existência de dívida condominial sobre a unidade que adquiriram. Posteriormente, ficaram sabendo que o bem foi levado a leilão, pois judicialmente penhorado em virtude da ação de cobrança proposta pelo condomínio em face da antiga proprietária, tendo sido arrematado pelo próprio condomínio, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0014893-95.2002.8.26.0011 da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Alegam que sofreram prejuízo em razão da omissão dolosa da ré, consistente no valor pago pelo imóvel, despesas formais, benfeitorias e lucro cessante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/50. Tendo em vista as alegações dos autores, reservo a análise do pedido antecipatório para após a apresentação da contestação. Cite-se a ré para que apresente defesa. Intime-se. São Paulo, 10 de abril de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006847-07.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 64/68 por serem diversos os objetos das ações. Defiro a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, bem como para que apresente uma via da

contrafé. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam realizadas as devidas alterações. Com o retorno, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020238-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SPI74781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ALEXANDRE MARTINS PINHO

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de anuidades não pagas à exequente. O executado, citado, não opôs embargos a execução. A exequente, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 30/31. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 24 de março de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2) - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SPI77463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente medida cautelar, objetivando a declaração de inexigibilidade do laudêmio incidente sobre o imóvel do qual foi proprietário por um período de 1 ano e oito meses (matrícula 95613), dos seguintes períodos de apuração: 13/12/94, 20/11/1995, 16/07/2004, 22/04/2005, 20/04/2006 e 11/05/2007. Sustenta que adquiriu referido imóvel em 26/12/95, transmitindo sua propriedade em 15/08/97, não sendo sua a responsabilidade pelo pagamento de dívidas dos citados períodos de apuração, cabendo à Construtora Albuquerque Takaoka, no ano de 1994, e aos adquirentes Marcelo de Moraes e Ana Lucia Tupinanba Bertelli de Moraes, nos períodos subsequentes, o recolhimento dos valores devidos. Defende que está enfrentando dificuldades na obtenção de crédito para suas empresas, bem como no exercício de suas atividades comerciais, tudo em razão de tais dívidas constarem em seu nome. A liminar foi deferida, em parte, para suspender a exigibilidade das inscrições 80.6.09.025527-56 e 80.6.08.035784-98, bem como a inclusão do nome do autor no CADIN em relação a tais débitos. A União Federal contestou o pedido, alegando, em preliminar, a tempestividade da contestação e a carência da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, interpondo agravo de instrumento em face da decisão liminar. O autor apresentou réplica. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, de lá retornando, posteriormente, em decorrência de decisão proferida em conflito de competência. É O RELATÓRIO. DECIDO: O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos autos principais, proferi decisão julgando parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos para declarar a nulidade das cobranças lançadas pelas inscrições números 80 6 09 023332-89, no valor consolidado de R\$ 1.410,73, referente a laudêmio (período base 31.12.1994); 80 6 09 025527-56, no valor de R\$ 1.410,73, referente a laudêmio (período base 31.12.1994) e a nulidade parcial da inscrição de número inscrição 80 6 08 035784-98, para dela excluir a cobrança de R\$ 2.851,44, referente a laudêmio (período base 20.11.1995), mantida, no mais, as cobranças lá lançadas a título de aforamento (períodos de 2004, 2005, 2006 e 2.007), conforme fundamentação. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à parte da pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do *fumus boni iuris*, aliado ao *periculum in mora*, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para a) suspender a exigibilidade das inscrições números 80 6 09 023332-89, no valor consolidado de R\$ 1.410,73, referente a laudêmio (período base 31.12.1994) e 80 6 09 025527-56, no valor de R\$ 1.410,73, referente a laudêmio (período base 31.12.1994) e de parte da inscrição de número inscrição 80 6 08 035784-98, em relação à cobrança de R\$ 2.851,44, referente a laudêmio (período base 20.11.1995) e b) obstar a inclusão do nome do autor no CADIN em relação a tais débitos. Considerando a imposição de sucumbência na ação principal, deixo de fixar tais encargos na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2015.

0006995-23.2012.403.6100 - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SPI77463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente medida cautelar, objetivando a retirada de seu nome do cadastro de dívidas ativa da União Federal nºs 80.6.11.088713-18, 80.6.11.092049-00 e 80.6.08.035784-08, sustentando a inexigibilidade do laudêmio ali exigido, incidente sobre o imóvel do qual foi proprietário por um período de 1 ano e oito meses. Sustenta que adquiriu referido imóvel em 26/12/95, transmitindo sua propriedade em 15/08/97, não sendo sua a responsabilidade pelo pagamento de dívidas dos períodos de apuração 13/12/94, 16/07/2004, 22/05/2005, 20/04/2006 e 11/05/2007, cabendo à Construtora Albuquerque Takaoka, no ano de 1994, e aos adquirentes

Marcelo de Moraes e Ana Lucia Tupinanba Bertelli de Moraes, nos períodos subsequentes, o recolhimento dos valores devidos. Defende que está enfrentando dificuldades na formalização de negócio atinente à venda de sua empresa à Companhia estrangeira - Preview Propaganda Ltda -, bem como no exercício de suas atividades comerciais, tudo em razão de tais dívidas constarem em seu nome. A apreciação da liminar foi reservada para depois da vinda da contestação da requerida. A União Federal contestou o pedido. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, de lá retornando, posteriormente, em decorrência de decisão proferida em conflito de competência. O autor apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO: O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, diante da notícia trazida pela União Federal de extinção das inscrições. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e, considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de condenar a ré ao pagamento da verba honorária na presente ação cautelar. São Paulo, 10 de abril de 2015.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8620

DESAPROPRIACAO

0744288-31.1985.403.6100 (00.0744288-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP018356 - INES DE MACEDO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) Primeiramente, em que pese o expropriado ter nomeado advogado para representá-lo nos autos, a verba honorária cabe ao curador que primeiro o defendeu, conforme decisão de fls. 249. Observo que nos autos constam 2 depósitos referentes à mesma condenação: 1º) conta nº 0265.005.00148021-1, no valor de CR\$159.759,15 (fls. 154) 2º) conta nº 0265.005.256836-8, no valor de R\$ 1.648,37 (fls. 282). De acordo com o próprio expropriante, o primeiro depósito foi efetuado com o valor incompleto da indenização, motivo pelo qual o mesmo foi intimado a realizar novo depósito, de forma integral, nos termos da planilha apresentada às fls. 271. Assim, o saldo depositado na primeira conta deverá ser devolvido à parte expropriante e o saldo da segunda conta deverá ser levantado pelo expropriado (quando cumprir integralmente o art. 34 do decreto-lei 3365/41), descontando-se a verba honorária que pertence ao curador. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo da conta nº 0265.005.00148021-1. Com a resposta, dê-se vista a Bandeirante Energia S/A para requerer o quê de direito, devendo informar o nome e RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Ento referente a verba honorária em favor do curador Expeça-se alvará de levantamento referente a verba honorária em favor do curador Alfredo de Almeida, depositada na conta 0265.005.256836-8 (fls. 282), conforme planilha de fls. 271. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-94.2015.403.6100 - OSEAS DE CAMARGO X ELAYNE DA SILVA LEITE DE CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Oseas de Camargo e Elyane da Silva Leite de Camargo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade de imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, a parte autora sustenta que em 17/06/2005 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS dos Compradores (contrato nº. 8.2964.0000015-7), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Itamonte, nº. 2.699, Tucuruvi, São Paulo, matriculado no 15º Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 25.321. Aduz que dificuldades financeiras decorrentes de desemprego e problemas de saúde, aliadas aos abusos praticados pela instituição financeira credora, motivaram o inadimplemento das prestações acordadas, fazendo com que a CEF desse início ao procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, que

culminou com a consolidação, em seu nome, da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, com a posterior designação dos leilões previstos no art. 27 da lei mencionada. Sustentando a inconstitucionalidade do procedimento em tela, além do descumprimento das formalidades previstas na lei de regência, pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que a CEF se abstenha de alienar o bem a terceiros, ou promover atos tendentes à desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado. Pretende ainda autorização para retomada do pagamento das parcelas vincendas, com a incorporação das vencidas ao saldo devedor. Pugna, ao final, pela anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade em favor da ré, desde a notificação para purgar a mora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/60). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indo adiante, não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 poderá levar à perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Observo, no caso dos autos, que em 17/06/2005 os autores firmaram com a ré o contrato nº. 8.2964.0000015-7, por meio do qual obtiveram o financiamento da importância de R\$ 42.000,00, a ser restituída em 240 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,1600% a.a., e efetiva de 8,4722% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fls. 38). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Embora a parte requerente não tenha instruído a Inicial com a planilha de evolução do financiamento, o documento de fls. 55, que instruiu a notificação dos devedores para purgarem a mora, indica a interrupção dos pagamentos a partir da parcela de nº. 97, com vencimento em 17/07/2013. Consoante previsão contida na cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a

subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. No caso em exame, conforme se depreende do contrato firmado entre as partes (fls. 35/48), especificamente na cláusula vigésima oitava, ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no 2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Por sua vez, o parágrafo primeiro, da cláusula vigésima oitava do contrato permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: àquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não. Anota-se, por fim, que tanto a lei quanto o contrato trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por

regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados. Ocorre que, verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula vigésima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Apesar da averbação à margem da matrícula do imóvel (fls. 21 verso), e da cópia juntada às fls. 53/57, demonstrando que a intimação se aperfeiçoou em conformidade com a determinação legal, a parte autora se insurge contra aspectos formais do ato em questão por considerar que a ausência de uma planilha mais detalhada impediu o conhecimento do exato valor da dívida, dificultando a purgação da mora. Não assiste razão aos autores nesse tocante. Note-se que o mencionado documento de fls. 53/57 (intimação recebida pelos devedores) indicou expressamente as parcelas inadimplidas (prestações 97 a 104), e que deveriam ser pagas no prazo de 15 dias para que o contrato fosse restabelecido, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, verificando-se, inclusive, que a intimação foi instruída com planilha contendo a projeção detalhada do débito, na qual estão discriminados o valor líquido dos encargos em atraso, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios e a multa exigida. Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que o fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 51-verso/52. Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. Não merece prosperar, por fim, o argumento da parte autora no sentido de que a demora na designação dos leilões do imóvel afrontaria o art. 27, da Lei nº. 9.514/1997, que prevê o prazo de 30 dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em favor da CEF, para a promoção dos leilões do imóvel, o que autorizaria a anulação de todo o procedimento a partir da intimação para purgação da mora. Sobre o tema, note-se que no procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante, cessa a relação contratual até então existente, podendo a instituição dispor do imóvel, como consequência do direito de propriedade que o registro lhe confere. Assim, nem mesmo o depósito das parcelas inadimplidas autorizaria, a essa altura, em tese, a suspensão do leilão combatido. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 00209401020134030000, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 10/03/2014: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. Cumpre observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, 4º, da Lei nº. 9.514/1997, in verbis: Art. 27.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Observo, por fim, que os mutuários devedores sabem de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas, tampouco podem impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. Aliás, o princípio da inafastabilidade jurisdicional anteriormente mencionado garante que cláusulas consideradas excessivamente onerosas sejam submetidas ao crivo do judiciário. Porém, no caso dos autos, não foi essa a escolha dos mutuários que somente diante da iminente perda do imóvel se socorreram do judiciário para buscar a anulação do procedimento de execução extrajudicial com amparo em fundamentos desprovidos de suporte legal. Por tudo isso, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int. Cite-se.

0006344-83.2015.403.6100 - BENTO QUIRINO NETO X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Com a resposta, informe a CEF se foi observado o disposto no art. 26, 1º, da Lei 9.514/1997, juntando aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019303-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON APARECIDO PAULINO

Tendo em vista a certidão de fls. 61 verso e o andamento da carta precatória de fls. 62, manifeste-se a CEF se procedeu o recolhimento das custas devidas diretamente nos autos da precatória nº 0010351-76.2014.826.0152 da 2ª Vara de Cotia/SP, no prazo de 5 dias. Encaminhe a secretaria cópia do substabelecimento de fls. 52/54 por email para o juízo da 2ª Vara de Cotia/SP para as anotações cabíveis, com cópia deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0021161-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON TRAVASSOS ENGENHARIA X NILTON TRAVASSOS

Ciência a CEF da certidão de fls. 83 verso e do andamento de fls. 84, para que apresente novo endereço para citação da parte executada, no prazo de 10 dias. Independente da determinação supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, havendo diversidade cite-se nos termos do r. despacho de fls. 77. Cumpra-se e intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9681

MONITORIA

0000430-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Ação Monitória n.º 0000430-43.2012.4.03.6100 Autor: UNIÃO FEDERAL Réu: CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA Recebo os embargos de declaração de fls. 212/215, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. A parte embargante/ré tece impugnação que consiste em ausência de fundamentação referente às preliminares apresentadas em seus embargos. Contudo, para dirimir quaisquer dúvidas, anoto que a petição inicial atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, o que, inclusive, possibilitou ao réu articular seus embargos. Por outro lado, a União Federal efetuou pagamento administrativo referente ao período entre 2004 e 2006, decorrente de quantia pertinente à parcela denominada pro labore, no percentual de 18% do vencimento, nos termos dos documentos de fls. 12/18, bem como, concomitantemente, o réu ajuizou mandado de segurança que transitou em julgado somente em abril de 2010 (fls. 144), restando interrompida a contagem do prazo, não havendo que se falar em prescrição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. PRAZO DILATÓRIO. DILIGÊNCIA ATENDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LAPSO INTERROMPIDO COM AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA (MANDADO DE SEGURANÇA). COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de constituir defeito sanável, nas instâncias ordinárias, a irregularidade na representação processual da parte, devendo o magistrado, constatado o defeito, mesmo em segundo grau de jurisdição, conceder prazo razoável para que o vício seja sanado, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. 2. O prazo assinalado pelo julgador para a correção do defeito na representação postulatória tem natureza dilatatória, de forma que poderá ser prorrogado ou, ainda, a diligência poderá ser cumprida mesmo após o termo final, desde que o magistrado não tenha, até então, reconhecido os efeitos da preclusão. Precedentes. 3. A impetração do mandamus interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança - a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ -, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança (REsp nº 1.151.873/MS, Relatora a Ministra

Laurita Vaz, DJe 23/3/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 5ª turma, AGRESP n.º 1173846, DJE 25/06/2013, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017707-34.1996.403.6100 (96.0017707-4) - IARA SCHAEFFER NOVELLI(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1 REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA M MORANDI M DE SOUZA E Proc. MARCIA LABROZAM SAMPAIO) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0042006-70.1999.403.6100 (1999.61.00.042006-0) - LEX EDITORA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0045515-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045515-2) - WALDEMAR ANTONIO MOURA RODRIGUES X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X ADEMIR ZAMBIANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão, sobrestado, no arquivo. Int.

0001728-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001728-1) - JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos Embargos à Execução n.º 0023720-97.2006.403.6100 para verificação dos traslados. Em não havendo a planilha individualizada nos autos dos embargos, intime-se à União Federal - AGU para apresentação do valor de fls. 381 (R\$ 31.161,31) referente à coautora LAURITA SANTANA DE AMORIN, devidamente individualizado, apontando, inclusive os valores do PSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se nos moldes determinados às fls. 418. INT.

0022181-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022181-0) - FRANCISCO BAPTISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista da transação homologada a fls.486/489,arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000838-34.2012.403.6100 - DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-85.2010.403.6100 - VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

1. Trata-se o presente feito de embargos à execução, portanto ação autônoma, onde faz-se necessário a apresentação de procuração original de ambas as partes, de forma a regularizar a representação processual. 2. Também não se pode admitir os substabelecimentos apresentados às fls. 32 e 33 sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido. O substabelecimento é contrato de mandato derivado, o que vincula sua validade ao instrumento de mandato principal. 3. Intimem-se as partes para que providenciem a regularização da

representação processual no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Após a regularização, digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. 5. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 6. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-96.2008.403.6100 (2008.61.00.001897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAELA TEIXEIRA BISSACO X ARLETE TEIXEIRA DA SILVA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005266-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-91.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

1) Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa; 2) Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0018807.91.2014.403.6100; 3) Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5(cinco) dias; 4) Após, venha-me os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005267-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-91.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

1) Recebo a presente Impugnação à Concessão do Benefício da Justiça Gratuita; 2) Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0018807.91.2014.403.6100 3) Manifeste-se o Impugnado no prazo legal; 4) Após, venha-me os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001009-1) - MARCOS ANTONIO ZIMPECK(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006460-65.2010.403.6100 - NEC DO BRASIL S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004464-56.2015.403.6100 - EDITORA TRES LTDA. X TRES EDITORIAL LTDA X EDITORA NOVA GERACAO LTDA X EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

Fls. 180/205: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0006031-89.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 147/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações das autoridades impetradas e, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000718-20.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021386-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021386-9) - AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.381/384, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9683

MONITORIA

0019337-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA ZULATO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo os embargos de fls. 106/132 e suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte embargante.Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No que pertine ao pedido de tutela antecipada, indefiro-a, pois restando comprovada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome da embargante no cadastro do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023194-52.2014.403.6100 - ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017470-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4)) CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na conciliação e designação da respectiva audiência.3. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0131949-02.1979.403.6100 (00.0131949-3) - COPEBRAS S/A(SP046263 - JOAO CEZAR DE LUCCA E SP023019 - PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que o presente feito é dependente da execução por quantia certa nº 00.0031236-3, que por sua vez foi encaminhada à Justiça Estadual para processamento (fl. 842). Assim, alterando-se a competência para a esfera estadual, não existe razão para a permanência do presente feito neste Juízo. Nesse compasso, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 840 e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, por dependência à execução de título extrajudicial nº 0162056-54.2012.8.26.0100 (583.00.2012.162056), em curso na 20 Vara Cível - Foro Central - SP/Capital, procedendo-se à respectiva baixa nos registros. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026931-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X IND/ E COM/ CAVALHERIS LTDA X CLAUDINES CAVAGLIERI X SANDRO SERGIO CAVALHERI

Fl. 154 - Defiro a vista dos autos pretendida pela parte exequente. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findo. Intime-se.

0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Fls. 158/159 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça seu pedido, haja vista que os executados não foram citados até o momento. Int.

0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA

Fl. 112 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original, pois não se pode admitir os substabelecimentos apresentados às fl. 104, 109 e 110, sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido. O substabelecimento é contrato de mandato derivado, o que vincula sua validade ao instrumento de mandato principal. Após, voltem-me os autos para deliberação. Int.

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Fl. 177 - Inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0007638-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BALBINA DE ABREU(SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA)

Fl. 87 - Defiro o prazo adicional requerido pela parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008062-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008062-7) - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702763-59.1991.403.6100 (91.0702763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1)) BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls.888, bem como a informação de que não existe saldo nas contas (fls.872/874), torno sem efeito a determinação de fls.876 quanto à expedição do alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003279-81.1995.403.6100 (95.0003279-1) - DIRLEY MEIRELLES BARROS X DONIZETE APARECIDO CARDOSO X DORALICE GUARIERO ROCHA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 344-347 e 353-355: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de opção retroativa ao FGTS da autora DIRLEY MEIRELLES BARROS em 22/08/1994. Após, manifeste-se a parte autora em igual período. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0025616-64.1995.403.6100 (95.0025616-9) - MARIA CRISTINA LEAL DE FREITAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X MARIA ELISABETH DO NASCIMENTO(SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, realizando o depósito dos valores a título de correção monetária do FGTS, considerando o saldo base do mês de abril de 1990 sem o desconto do depósito de R\$ 5.882,17 realizado em 30/03/1990, na conta vinculada dos autores. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0006877-72.1997.403.6100 (97.0006877-3) - ELIZA APARECIDA DONEGAR X FRANCISCO DONEGAR X MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO X ELISABETE LOURDES DA COSTA ANDRE X MARIA DO ROSARIO DONEGAR(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 306-307: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o integral cumprimento do acordo judicial homologado com relação ao autor FRANCISCO DONEGAR, bem como apresente extrato analítico para possibilitar sua conferência. Em seguida, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se a autora ELISABETE LOURDES DA COSTA ANDRÉ, concorda com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 240-241, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0075967-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075967-7) - ADEMIR CRUZ COSTA X ANTENOR DOS SANTOS LOURENCO X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA X HERMINIO DE SOUZA DIAS X JOANA DE FREITAS BENTO X LUIZ CARLOS ALMERON X NELLO DALLA PASSA X OSWALDO DE ALMEIDA X OVIDIO MEDOLAGO X WALDIR BOSCOLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor NELLO DALLA PASSA, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 401 e 450) em favor da advogada SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN (OAB/SP: 027.244), referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0017073-33.1999.403.6100 (1999.61.00.017073-0) - DONIZETI CORREA MARQUES X GABRIEL ELIAS DA SILVA X RITA DE CASSIA SANCHES X ONIVEA CLEA PLIOPLIS X JOSE LUIZ DA SILVA X MAURO NEVES FERREIRA X NELSON GOMES X ZEDEMAR BRUSCAGIN X ANTONIEL BISPO DOS SANTOS(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0001579-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001579-3) - ANTONIO CARLOS GASPARIN X ANTONIO CARLOS GUILLEN X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos autores Antônio Carlos Gasparin e outros, contra a v. decisão que determinou o cumprimento da sentença nos termos do art. 475 J do CPC, no tocante à devolução dos valores creditados a maior em sua conta vinculada do FGTS. Alega que os valores foram depositados corretamente pela CEF, nos termos dos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no cumprimento da sentença, limitando-se a defender a aplicação dos juros de mora. O título executivo judicial determinou expressamente que as diferenças devidas deveriam ser atualizadas nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral do TRF 3ª Região (fls. 132), razão pela qual devem ser afastados os índices do FGTS. Assim, fixados expressamente os critérios de correção monetária e incidência dos juros, estes deverão ser observados, sob pena de ofensa à coisa julgada. No tocante aos juros de mora, transcrevo parte da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região (fls. 131-132): Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99). Deste modo, considerando que os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS foram superiores aos fixados no título executivo judicial, sendo apurada a existência de diferença a ser devolvida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, faz-se necessária a restituição dos valores pela parte autora. Por sua vez, o eg. TRF 3ª Região entendeu que o direito da autora em apresentar insurgência sobre os cálculos de liquidação foi atingido pela preclusão, ao passo que deixou de se manifestar oportunamente sobre o equívoco nos cálculos de liquidação, sendo descabido seu inconformismo posterior, conforme decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento 2014.03.00.024648-4. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Comprove a parte autora (devedora) o depósito judicial dos valores creditados a maior e levantados indevidamente no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 389. No silêncio, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035767-50.1999.403.6100 (1999.61.00.035767-1) - JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAVID X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao

pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. Av. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao IPC IBGE de janeiro de 1989, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, bem como a adesão de alguns autores ao acordo extrajudicial (LC 110/2001). As partes divergem quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios aos autores que aderiram ao acordo extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi fixada expressamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal tem natureza de parcela autônoma e pertence ao patrono da parte autora, não pode ser objeto de transação por terceiros. Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito dos valores remanescentes devidos a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos durante o seu prazo de validade (60 dias a contar da expedição). Int.

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025387-12.1992.403.6100 (92.0025387-3) - NOVA MADUREIRA AGRO COML/ LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, Diante do comunicado do E. TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Diante do comunicado do E. TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0040618-79.1992.403.6100 (92.0040618-1) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E. TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0062664-62.1992.403.6100 (92.0062664-5) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Vistos, Diante do comunicado do E. TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0068026-45.1992.403.6100 (92.0068026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2)) NHEEL QUIMICA LTDA(Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0082440-48.1992.403.6100 (92.0082440-4) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0093959-20.1992.403.6100 (92.0093959-7) - SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0032060-16.1995.403.6100 (95.0032060-6) - CECILIA CARREIRO PECORA X JOSE PECORA NETO X MARIA CECILIA PECORA X MARILENE PECORA X MARLISE DOS SANTOS PEREIRA X OTTILIA BAIER DOS SANTOS PEREIRA X ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0006203-64.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com a consequente não aplicação do conceito de receita bruta inconstitucionalmente alterada pela Lei nº 12.973/2014. Alega que, em decorrência de suas atividades importa bens e mercadorias e, assim, é contribuinte de grande variedade de tributos, dentre os quais se destacam o PIS-Importação e a COFINS-Importação. Sustenta que a exigência de recolhimento de PIS-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas exações, amplia de forma indevida a base de cálculo prevista no art. 149, 2º, III, a, da CF, que prevê sua incidência apenas e tão-somente sobre o valor aduaneiro dos bens importados. Defende que a autorização constitucional para a cobrança de contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico sobre a importação de bens e serviços ficou limitada a incidência sobre o valor aduaneiro. Aponta que, conforme definido pelo GATT 1994, valor aduaneiro nada mais é do que o valor da mercadoria importada, que servirá como base de cálculo para o Imposto de Importação e, segundo o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Magna, para as contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, acrescido do custo do transporte da mercadoria (frete), gastos relativos à carga/descarga e seguro. Assinala que a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS por meio da Lei nº 12.973/2014 é ilegítima e inconstitucional, haja vistas ferir o princípio da estrita legalidade, pois a receita bruta e faturamento são conceitos de direito privado que

não podem ser alterados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revejo meu posicionamento anterior, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Cabe consignar que, em 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, que restou assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, afigura-se legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/20013 ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ)

Vistos em Inspeção. Diante da informação supramencionada, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP, para constatação e avaliação, do imóvel matrícula n.º 12.432. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr.

Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar das distribuições nos juízos respectivos. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para leilão (CEHAS). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003957-95.2015.403.6100 - NPR COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial destinado a compelir a Requerida a disponibilizar em seu favor cópias dos seguintes contratos: CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE Nº 00000020-8; EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA-CORRENTE, CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRA-CORRENTE E DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A LIBERAÇÃO E PAGAMENTOS; DEMAIS CONTRATOS DE OPERAÇÕES VINCULADOS À CONTA-CORRENTE, bem como EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÕES. Alega ter firmado contrato de abertura de conta-corrente nº 00000020-8 com a Caixa Econômica Federal e, em decorrência deste ajuste, foram celebrados contratos de cheque especial, entre outros. Sustenta que a CEF aponta a existência de débito de cujo valor discorda, dada a ausência de transparência nos lançamentos efetuados pela Instituição Financeira, além de cobrança de taxas e juros. Afirma que, apesar de ter solicitado diretamente os demonstrativos das operações bancárias realizadas, a CEF se nega a apresentá-los. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 48/74 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o pleito pode ser requerido juntamente com a ação principal. No mérito, assinala que a autora não se dirigiu à agência para obter os documentos pretendidos, limitando-se a enviar correspondência. Registra que não poderia enviar os documentos solicitados por correio, haja vista as regras que versam sobre o sigilo bancário. Ressalta que fornecimento de cópia de documentos reclama o pagamento das respectivas taxas, o que não se deu na espécie. Saliencia não ter havido resistência extrajudicial nem judicial ao pedido de exibição dos mencionados documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que a CEF lhe forneça as cópias dos seguintes contratos: CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE Nº 00000020-8; EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA-CORRENTE, CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRA-CORRENTE E DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A LIBERAÇÃO E PAGAMENTOS; DEMAIS CONTRATOS DE OPERAÇÕES VINCULADOS À CONTA-CORRENTE, bem como EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÕES. A despeito do teor da contestação, a CEF juntou ao feito os seguintes documentos (fls. 54-74): 1) Contrato de conta corrente Pessoa Jurídica de nº 4715.003.20-8; 2) Contrato nº 21.4715690.0000001-67, no valor de R\$ 55.235,17, relativo à renegociação do débito do contrato nº 21.4715.606.0000001-36; 3) Cédula de crédito bancário nº 0197.000000208, no valor de R\$ 10.000,00; 4) Contrato de limite de crédito para operações de desconto de duplicatas no valor de R\$ 32.000,00. Por outro lado, a Requerente não demonstrou o pagamento das tarifas exigidas pela Instituição Financeira Ré para o fornecimento dos demais documentos solicitados, hipótese que afasta a recusa injustificada. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar postulada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031760-98.1988.403.6100 (88.0031760-0) - PIH HAO MING(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X PIH FONG SUI HWA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X PIH HAO MING X UNIAO FEDERAL X PIH FONG SUI HWA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0012502-34.1990.403.6100 (90.0012502-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0030379-84.1990.403.6100 (90.0030379-6) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Vistos,Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0006388-45.1991.403.6100 (91.0006388-6) - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FESTO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0664156-74.1991.403.6100 (91.0664156-3) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0690596-10.1991.403.6100 (91.0690596-0) - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GUAVE LOCADORA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0011275-38.1992.403.6100 (92.0011275-7) - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP085335 - ZELIA DEBAQUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM X UNIAO FEDERAL

Vistos,Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0013145-21.1992.403.6100 (92.0013145-0) - CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO

OLIVEIRA FERNANDES) X CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0018348-61.1992.403.6100 (92.0018348-4) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0043913-27.1992.403.6100 (92.0043913-6) - STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (SP040316 - ADILSON AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0060127-93.1992.403.6100 (92.0060127-8) - ITAU-BBA TRADING S/A (SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ITAU-BBA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0015240-53.1994.403.6100 (94.0015240-0) - TRISOFT TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0025269-65.1994.403.6100 (94.0025269-2) - NAZARETH EMBALAGENS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NAZARETH EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0017769-03.1999.403.0399 (1999.03.99.017769-0) - SKF DO BRASIL LTDA (SP124826 - CELSO IWAO

YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031148-24.1992.403.6100 (92.0031148-2) - ARMCO DO BRASIL S/A X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o comunicado e bloqueio do valor do requisitório expedido de fls. 749/753. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da informação retro, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 857/877, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4) - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA. (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de procuração outorgada por Reimberg Participações Ltda. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 626.046,07, para junho de 2004, do montante depositado na conta nº 0265.635.00222041-8, conforme requerido à fl. 1574/1575. Transforme-se em pagamento definitivo para União Federal o saldo remanescente, conforme determinação de fl. 1564. Intimem-se.

0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS X BRASILIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Regularize a peticionária de fl. 1003 sua representação processual, comprovando os poderes do advogado que assina o substabelecimento de fl. 1004. Recebo as apelações dos autores e das corres CAIXA ECONOMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0313959-79.2005.403.6301 (2005.63.01.313959-1) - ELIANA DOS SANTOS(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos da ordem de serviço n. 01/2006, do MM Juiz Federal da 21ª Vara cível, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 1038/1043, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020907-24.2011.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004726-11.2012.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010696-89.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES DA COSTA(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a manifestação da autora de fl. 156 como revogação aos poderes para dar e receber quitação concedidos à advogada Claudia Cristina Innocenti. Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da autora do valor referente ao principal, ficando retido nos autos a porcentagem referente às verbas de sucumbência. Ciência à advogada Claudia Cristina innocenti no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0020063-40.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL Providencie a AMBEV S/A, sucessora de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV , a autenticação dos documentos de fls. 128/181. Intime-se.

0020457-47.2012.403.6100 - NILTON DE MORAES(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022244-14.2012.403.6100 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO E SP325025 - ANDRE YAMAGUCHI ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000850-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA

Recebo a petição de fl. 92 como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificação no valor da causa que deverá constar como R\$ 15.526,29. Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 92, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010657-58.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012100-44.2013.403.6100 - GEAP - AUTOGESTAO EM SAUDE(RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO E RJ122698 - ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, para constar GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Indefero o pedido da autora de fls. 187/188, tendo em vista a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora (fls. 176/178). Oportunamente, promova-se vista à Procuradoria Regional Federal. Intime-se.

0012490-14.2013.403.6100 - PEDRO ARAUJO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015094-45.2013.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI X ADELAIDE GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência aos autores da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 385/388. Requeiram as partes o que direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 371/382. Intime-se.

0015965-75.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Forneça a ré Transportadora Cruz de Malta Ltda cópia da petição inicial e da contestação de fls. 116/131 para a citação do Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Após, cite-se. Intime-se.

0019297-50.2013.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária pela qual o autor pretende tutela jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos valores apontados pela ré, desobrigando-o de pagar a diferença entre os saldos devedores, multa e juros; a inaplicabilidade da cláusula de confissão de dívida e seja a ré compelida a promover à retificação dos cálculos para dedução dos valores indevidamente cobrados, abatendo os valores declarados inexigíveis do saldo devedor existente junto ao REFIS da Crise, bem como a devolução de valor que eventualmente sobejar. Alega ter deixado de arcar com alguns débitos tributários em razão de dificuldade financeira, porém aderiu ao Refis em 19/04/2000 para regularizar sua situação. Dentre os benefícios oferecidos para a adesão ao Refis, afirma que a lei previa a possibilidade de compensação tributária ou mesmo aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa (art. 2º, 7º, da lei 9.964/2000). Em virtude da benesse acima mencionada, apresentou valores a título de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, para liquidação da multa e juros. Prossegue dizendo que pelo Comitê Gestor foi aceito o valor de R\$ 740.294,02, como prejuízo fiscal e base negativa, quantia esta suficiente para quitação dos valores devidos a título de multa e foram pagamentos no período de 2000 a 2007 no importe total de R\$ 506.179,14. Entretanto, em 10/08/2007 foi publicada Portaria excluindo o autor do Refis. Informa a parte autora que o valor consolidado do débito parcelado alcançava o montante de R\$ 1.919.523,10. Deduzindo deste montante o valor aceito pelo Comitê (R\$ 740.294,02) e os valores pagos entre os anos 2000/2007 (R\$ 506.179,14), restou o valor de R\$ 673.050,01. Em 2009 aderiu ao novo Refis, programa no qual incluiu o débito anterior, e encontra-se ativo até esta data. Todavia, embora ainda ativo, o autor verificou inconsistências de valores ao analisar extrato obtido no sítio da Receita Federal. A primeira inconsistência se refere ao valor relativo ao Refis anterior, do qual fora excluído. Em vez do valor de R\$ 673.050,01 anteriormente mencionado, consta o valor de R\$ 708.800,80. Além disso, sustenta que verificou nos extratos analíticos que permanecem valores relativos a multa e juros sobre multa, a

despeito de esses valores já terem sido pagos com a utilização dos prejuízos fiscais e base negativa de CSSL. Tais diferenças somam o valor de R\$ 301.333,77. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 240/256, na qual sustenta, em síntese, não haver cobrança em duplicidade, tampouco aplicação de juros sobre a multa. Alega também que a parte autora deveria ter apresentado aritmeticamente na inicial a diferença alegada e não o fez, sendo que ao autor cabe provar os fatos constitutivos do seu direito. Réplica às fls. 261/277. Em face da apresentação de documentos novos, foi dada nova vista dos autos à ré para manifestação e esta assim o fez às fls. 283/294. É o relatório. Passo a decidir. Convento o feito em diligência. Preliminarmente, entendo não se aplicar ao caso a confissão decorrente da adesão ao parcelamento, pois o que se discute é precisamente a correção da composição de seu cálculo, não os débitos incluídos em si. Ademais, ao que parece a diferença apurada decorre de questões de direito (interpretação da legislação relativa à amortização de multa e juros com saldo negativo e à atualização e encargos incidentes sobre o débito após a exclusão do REFIS da Lei n. 9.940/00 por desatendimento a seus requisitos), não de fato, que não são passíveis de confissão e sequer demandam dilação probatória. No mais, a despeito das inúmeras manifestações da ré, as razões para a diferença apresentada entre os cálculos da autora e da ré não está plenamente esclarecida, sendo que o parecer de fls. 245/248 da Receita Federal é contraditório com a manifestação da União às fls. 283/294. Acerca do montante de saldo remanescente do REFIS da Lei n. 9.040/00 sem atualização, embora a autora alegue em sua inicial que a União adotou R\$ 708.800,80, com uma diferença de R\$ 35.750,01, não vislumbro prova disso, sendo que a ré em todas as suas manifestações é expressa no sentido de que se adotou afetivamente o valor de R\$ 673.050,01, mesmo valor defendido pela autora. Claro está no documento de fl. 245/verso, quadro 3.4., que o valor adotado para o saldo no momento da rescisão da dívida foi exatamente esse, não se sabe de onde a autora extraiu o valor de R\$ 708.800,80. Por outro lado, é obscuro o que se fez com as multas e juros incidentes até a data da adesão, que a autora buscou compensar com saldo negativo de CSL. Na manifestação de fls. 245/248, aduz a Receita Federal que há multas exigidas dos débitos previdenciários ns. 350036063 e 350036071, porque o saldo negativo apurado e utilizado quando da adesão ao REFIS foi insuficiente para quitar todas as multas e juros existentes. De outro lado, a manifestação da União de fls. 283/285 afirma que o valor apurado de base de cálculo negativa foi suficiente para cobrir o somatório das multas e juros do total de débitos consolidados, mas que os encargos foram restabelecidos quando da exclusão do REFIS por força do art. 5º, 1º, da Lei n. 9.940/00. Do que se extrai dos documentos e telas de sistema apresentados, o parecer da Receita Federal não tem qualquer amparo, pois claro está que o valor dos prejuízos fiscais utilizado é conforme o total dos juros e multas consolidados, não havendo que se falar em insuficiência àquela oportunidade. Com efeito, embora repita o parecer que o montante de saldo negativo utilizado é insuficiente para quitação total dos valores relativos a multa e juros de todos os débitos previdenciários incluídos no REFIS I, não comprova esta afirmação com tela alguma, pelo contrário, a tela 3.1 é clara no sentido de que os R\$ 740.294,02 são exatamente o mesmo valor de multa e juros consolidados em 01/03/00, não só do INSS mas de todos os órgãos envolvidos. Se a informação discutida procedesse, o montante total de juros e multa deste quadro deveria ser superior, o que não ocorre, não havendo também qualquer outra tela que assim justifique. Assim, a explicação posterior da União parece mais adequada, indicando que as multas e juros antes extintos pela compensação foram restabelecidos. Mas se assim foi, não está claro o que se fez com o saldo negativo empregado, se foi restabelecido para utilização em outras compensações ou mantido como utilizado, a despeito do restabelecimento das multas. Além disso, é pertinente a apontada contradição no valor da multa do débito n. 350036071 na data da adesão ao REFIS e hoje. Tal multa era no valor de R\$ 33.238,28, para um principal de R\$ 222.657,13, fl. 277, enquanto hoje é de R\$ 41.547,98 para o mesmo valor principal, não havendo, a princípio, fundamento para esta diferença a maior. Mister se faz, de um lado, esclarecer onde a autora verificou a diferença de R\$ 35.750,01 no saldo remanescente do REFIS I não atualizado, bem como que a ré esclareça qual foi efetivamente o critério adotado para que hoje se cobrem multas anteriormente compensadas com saldo negativo. Assim:- Manifeste-se a autora, em 05 dias, apontando onde encontrou a apuração do saldo residual do REFIS I sem atualização no valor de R\$ 708.800,80, ou invés de R\$ 673.050,01, que consta em todas as telas e documentos;- Com a manifestação da autora, vista à Fazenda para manifestação conclusiva, mediante análise da Receita Federal, acerca da forma de cálculo do saldo residual do REFIS I incluído no REFIS atual, notadamente quanto à amortização de juros e multas com créditos decorrentes de saldo negativo quando da adesão ao REFIS I e seu eventual restabelecimento por força do disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 9.940/00 quando de sua exclusão do mesmo REFIS, esclarecendo: (I) se a amortização de juros e multas com saldo negativo foi ou não integral quando da adesão, comprovando a conclusão com telas dos sistemas; (II) se quando da exclusão esta amortização foi rescindida e com isso a compensação em tela foi considerada não realizada, restabelecendo-se os créditos de saldo negativo para novo uso, ou se este foi simplesmente considerado perdido, ou, ainda, se há alguma outra explicação comprovada pelas telas dos sistemas para a pendência atual de tais multas; (III) a razão da diferença acima apontada na multa do débito n. 350036071; (IV) por fim, caso a autora tenha demonstrado onde verificou que o saldo residual do REFIS I não atualizado adotado pelo REFIS atual é de R\$ 708.800,80, não de R\$ 673.050,01, esclareça se esta diferença procede e qual o motivo de sua ocorrência, em 30 dias, devendo instruí-la com telas dos sistemas de forma a se comprovar os dados e conclusões. Após, intime-se a autora para manifestação conclusiva em 10 dias. Com a resposta, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0020077-87.2013.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0020115-02.2013.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL ITAIM A14(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

VISTOS E ETC...Quanto aos requerimentos da autora de fl. 118: Indefiro a oitiva e prova testemunhal, tendo em vista que os fatos são comprovados por meio de documentos, especialmente aqueles juntados às fls. 39/43. Acolho a inversão do ônus da prova para que a Ré apresente a gravação dos saques e apresente comprovante de entrega do cartão. A Ré deve ainda indicar o endereço dos terminais onde foram realizados os saques, bem como, comprovar por quais meios o cartão foi desbloqueado. Intimem-se.

0020195-63.2013.403.6100 - ELUBEL IND/ E COM/ LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023298-78.2013.403.6100 - MARIA BELVER FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0002032-98.2014.403.6100 - CINTIA CAMPOS DOS SANTOS X RICARDO VALERIANO DOS SANTOS(SP335927 - DANIELLE TAVARES ROSENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Baixo os autos em diligência, para que sejam remetidos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0002720-60.2014.403.6100 - ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE(SP299800 - ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a repetição de valores que entende recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, por incidir a isenção de que trata o art. 6º da Lei n. 7.713/88. Alega que em 24/09/2013 os membros da Junta Médica Oficial da UNFESP emitiram parecer concluindo ser a autora portadora de Neoplasia Maligna desde 14/11/2000. Dessa forma, apesar de obter isenção desde sua aposentadoria, novembro/2013, considera que referida isenção deve dar-se desde cinco anos anteriores ao seu deferimento. Requereu a declaração de isenção do pagamento do imposto de renda desde novembro/2000, a repetição do indébito do referido tributo pago nos últimos cinco anos, a condenação da ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como, prioridade na tramitação do feito (fls. 02/12). Deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a emenda da inicial (fl. 42), efetuada às fls. 44/85. Às fls. 93/101 a União apresenta contestação sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, pedindo a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, ausência de documento indispensável à propositura da ação, laudo pericial médico emitido por órgão oficial, falta de interesse de agir por falta de esgotamento da via administrativa e carência da ação por falta de comprovação do recolhimento indevido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, vez que ausentes o requerimento junto ao órgão fiscal competente e laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial e a isenção deve ser aplicada sem efeito retroativo. Por fim, ponderou que após cinco anos de acompanhamento clínico, serão considerados não portadores de neoplasia maligna se não apresentarem evidência de doença ativa, pugnano pela improcedência do pedido da autora (fls. 93/101). Réplica às fls. 103/120, refutando as teses da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando ser o valor atribuído à causa fundamental para a fixação de competência, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que adeque o valor atribuído à causa com o valor econômico almejado com esta demanda, bem como comprove o recolhimentos das custas processuais em complementação, em 10 dias, sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto processual, art. 267, IV, do CPC. Regularizada a situação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004243-10.2014.403.6100 - GILBERTO DIAS RAFAEL X CENIRA DIAS RAFAEL X CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA X CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS X CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP324227 - THAIS SAYURI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA PONTE RASA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável e o requerimento da Ré de fl. 94, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0006656-93.2014.403.6100 - ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência, para que sejam remetidos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0006780-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X ROSEMEIRE PELLEGRINI - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para a citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012605-98.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT-ABRACOP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

O recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, no prazo de 05 dias, referente ao recurso de apelação de fls. 688/731, sob pena de deserção do referido recurso. Int.

0013648-70.2014.403.6100 - ANADALVE CARNEIRO ZAMAI X CAMILA CARNEIRO ZAMAI DE SOUZA X ROBERTO CARNEIRO ZAMAI X LAERCIO ZAMAI X SIRLENE SOARES DA SILVA DE OLIVEIRA X DANIEL SANTANA MATOS X JOSE ARIMATEIA CLEMENTINO DA SILVA X FRANCISCO BESERRA DE BRITO X JOSE PAIVA DE MARCOS X OSVALDO URIAS DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0013848-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, devendo comprovar sua vinculação dos valores a título de ISS pagos pelas empresas privadas constantes da inicial, sob pena de extinção, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0014188-21.2014.403.6100 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0016118-74.2014.403.6100 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0017461-08.2014.403.6100 - JOSE LUIZ SANTOS(SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO E SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Cumpra o autor o despacho da folha 22, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0017488-88.2014.403.6100 - MORGANA ARAUJO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra o autor o despacho da folha 58. Intime-se.

0019754-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X ANDERSON GESSI TROVA
Cumpra o autor o despacho da folha 84. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010356-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052529-15.1997.403.6100 (97.0052529-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000700-82.2003.403.6100 (2003.61.00.000700-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. À Contadoria para reanálise, tendo em conta as alegações da embargante (fls. 293/298), refazendo os cálculos, se necessário. Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042127-50.1989.403.6100 (89.0042127-1) - KADON EMPREENDIMENTOS S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X KADON EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o comunicado e bloqueio do valor do requisitório expedido de fls. 2330/2333. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0038532-38.1992.403.6100 (92.0038532-0) - ADELIRDE PETENATI GARCIA X ALFREDO FLORIANO X APARECIDO BARBOSA X ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILLELA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA X ARLETE VIOL DE OLIVEIRA X ARLINDO BOZZO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADELIRDE PETENATI GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FLORIANO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILLELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ARLETE VIOL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO BOZZO X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 483/485. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041529-44.2000.403.0399 (2000.03.99.041529-4) - JOSELITO RODRIGUES DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0025363-61.2004.403.6100 (2004.61.00.025363-2) - LUIZA RUSAFA LUCAS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X LOURDES DA SILVA X IRACI JACINTA HAMMES X JOSE ROSAL BOMFIM(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Ciência às partes do andamento processual do Conflito de Competência STJ 47731/DF (fls. 191/194). No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Int.

0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0) - JORGE VALENTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X NICE BERALDO(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 508: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para apresentação de manifestação, conforme determinado no despacho de fl. 504.

0018971-61.2011.403.6100 - JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADILSON CARLOS DA SILVA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No prazo de 5 (cinco), informe o autor se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida às fls. 78 e 245 (item 6), sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009948-57.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal e à Caixa Econômica Federal da estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 824/826.

0000128-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (fl. 60). No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0000321-92.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1- Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP, encaminhando cópias da decisão de fls.

99/100, mais as fls. 127/129, 308/310 e 313, como requerido à fl. 197. 2-Oficie-se também ao 2º Tabelião de Notas e Protestos em Bauru (endereço à fl. 200), encaminhando as mesmas cópias supramencionadas, para fins de suspensão do protesto. 3- Fl. 180: A Certidão positiva com efeitos negativos deve ser requerida pela autora junto à Receita Federal. 4- A questão da transferência do depósito efetuado pela autora na Justiça Estadual para garantia da suspensão da exigibilidade do crédito já fora resolvida segundo informações trazidas às fls. 308/310, tendo a autora e efetuado também, o depósito do valor complementar, reclamado pelo réu IPEM/SP às fls. 123/124. 5- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

0002000-30.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido no despacho de fl. 210, prossiga-se com o feito. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a remoção das URLs indicados pela autora às fls. 308/309, de forma a dar fiel cumprimento à decisão antecipatória da tutela.

0009622-63.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Manifeste-se a parte ré acerca do alegado pela autora às fls. 204/206, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017425-97.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO TOGNOLI
Considerando a manifestação de fl. 277, desnecessária a efetivação da intimação pessoal da parte autora para cumprimento do despacho de fl. 264. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora à fl. 277. Int.

0022063-76.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas através da Carta Precatória 0032/2014, juntada aos autos às fls. 205/219, portanto, não há mais requerimentos de provas a serem apreciados. Nesses termos, venham os autos conclusos para sentença.

0002273-07.2013.403.6133 - ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico todos os atos praticados no 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

0001322-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DANIEL CAMINHA DE CARVALHO - ME
Fl. 136: Defiro o requerido pela parte autora, de forma que os autos permanecem sobrestados em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010513-50.2014.403.6100 - ROLANDO PEDRO PELLICCIA(SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E

SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES E SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO) X SILVANA LAURA CAVALLERI DE PELLICCIA
Fls. 87/104: Mantenho a decisão de fl. 85, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos para a Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se.

0011800-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME
Ciência à parte autora do retorno da CP 117/2014 não cumprida. Prazo: 5 (cinco) dias.

0020410-05.2014.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024531-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
Ciência às partes, da decisão que concedeu efeito suspensivo, no Agravo de Instrumento nº 0000568-69.2014.403.0000 interposto pela União Federal, em face da decisão de fls. 212/214 (cópias às fls. 248/251). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

0001457-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME
Fl. 139: Ciência à parte autora da certidão negativa de citação. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0005059-55.2015.403.6100 - ROSELENI BARBOSA ORSI(SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Diante da certidão de fl. 127, dê-se vista à ré, do pedido de desistência da ação feito pela autora à fl. 125, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0030044-74.2004.403.6100 (2004.61.00.030044-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X LUIZA RUSAFA LUCAS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X LOURDES DA SILVA X IRACI JACINTA HAMMES X JOSE ROSAL BOMFIM(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES)
Aguarde-se a manifestação das partes no processo principal 0025363-61.2004.403.6100 para prosseguimento do presente incidente.

Expediente Nº 9307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026290-42.1995.403.6100 (95.0026290-8) - ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA X CLAUDIO PEREIRA X RUBENS JESUS RODRIGUES(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA E SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO HOLANDES S/A(SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO) X BANESTADO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Fls. 494/495: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 1413/1415 e fl. 1424: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1416/1422, fls. 1428/1430 e fls. 1431/1434. Int.

0004754-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004754-3) - JOSE FRANCISCO ROCHA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL
Fl. 534 - Aguarde-se a manifestação do E. TRF3. Int.

0906758-72.1986.403.6100 (00.0906758-2) - GILBERTO JORGE TIN X ORLANDO TERUEL CARMONA X MILTON LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS X ALAYDE LUZ REGINA TRICARIO X MARIA HELENA PESCHIERA X JOSE GUEDES FILHO X FLAVIO JOSE GIANNONI X JESSE DE PAULA NEVES JORGE X MARGARIDA MARIA DA ROCHA CAMARGO X WALTER REGINA X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X WALTER DE CARVALHO GARCIA X NEWTON LUZ REGINA X FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS COELHO X HEITOR REGINA X FRIOS E LATICINIOS AREALVA LTDA X SONDO SOLO GEOTECNIA E ENGENHARIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X GILBERTO JORGE TIN X UNIAO FEDERAL
Fl. 633: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0698943-32.1991.403.6100 (91.0698943-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683803-55.1991.403.6100 (91.0683803-0)) IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Consta nestes autos duas penhoras no rosto destes autos: 1ª) No valor de R\$ 41.346,49 (fl. 200), referente ao processo nº. 2003.61.82.018186-0 que tramita na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. 2ª) No valor de R\$ 282.615,25 (acolhida à fl. 291), referente ao processo nº. 0021441-62.2001.403.6182 (ofício à fl. 290), que também tramita perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. A autora possui nestes autos um crédito no valor total de R\$ 282.615,25, resultante das 8 (oito) parcelas pagas do PRC (fl. 148, 179, 207, 272, 273, 274, 246 e 275). À fl. 266/267 a autora requereu a extração de honorários contratuais das referidas parcelas, porém não juntou o contrato de honorários determinado no despacho de fl. 264, informando que o mesmo não fora localizado, conforme petição de fls. 266/267 Às fls. 301/305 a 8ª Vara de Execuções Fiscais requer a transferência dos valores penhorados nestes autos para os processos nº. 2003.61.82.018186-0 e nº. 0021441-62.2001.403.6182. Diante do exposto, decido: Considerando que o contrato de honorários contratuais não foi juntado, nos termos do art. 22 do Provimento 168 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, restou demonstrada a existência de dívida ativa em desfavor da parte autora, indefiro o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 266/267, uma vez que o crédito público goza de preferência sobre os demais, com exceção dos decorrentes de acidente do trabalho ou da legislação trabalhista, na qual não se enquadra os honorários de advogado (precedente: STJ 1ª T., un., EDecREsp 435.111, rel. Min. Denise Arruda, mar/04). Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para a transferência dos valores penhorados para a 8ª Vara de Execuções Fiscais, devendo este juízo ser comunicado da presente decisão. Int.

0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5) - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do extrato de pagamento do RPV à fl. 283, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0083754-16.1999.403.0399 (1999.03.99.083754-8) - MARIA ESTER GONCALVES X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X BENEDITO REZENDE X MARIA BUCKERIDGE X OSWALDO FERRAZ X BARBARA ARCIERI X FLORINDA TAVARES SARAIVA X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X CRISTIANE SILVESTRE X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA ESTER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCKERIDGE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BARBARA ARCIERI X UNIAO FEDERAL X FLORINDA TAVARES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fl. 394: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025025-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025025-0) - COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 619/625: Intime-se o autor, ora exeqüente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

Expediente Nº 9334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) Considerando os documentos juntados pela parte autora às fls. 439/441, comprovando a impossibilidade de comparecimento da testemunha Amauri Gonçalves, designo audiência para sua oitiva em 23.06.2015, às 15:00 horas, devendo a parte autora esclarecer, no prazo de cinco dias, se a testemunha comparecerá independentemente de intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019216-67.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 74: intime-se a autoridade impetrada para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar de fls. 48/49 e 65, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006126-55.2015.403.6100 - GEOVANIO MENEZES(SP298127 - CRISTHIANE MONTEZ LONGHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00061265520154036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GEOVANIO MENEZES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e SUPERVISOR DO FGTS DA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2015 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a validade das sentenças arbitrais por ele homologadas e, conseqüentemente, conceda aos empregados o direito ao

recebimento do seguro desemprego e ao saque do FGTS, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do FGTS dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação de depósitos do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que o impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator. Com efeito, no caso em apreço, noto que, em que pese o impetrante ter alegado que atua como mediador em conflitos trabalhistas (embora não tenha juntado aos autos sequer os termos de uma conciliação arbitral em que tenha atuado), declara na petição inicial que é engenheiro (o que, diga-se de passagem, também não comprova). Notadamente, a profissão de engenheiro não é uma atividade correlata à de árbitro em litígios de natureza trabalhistas, que exige conhecimentos da legislação trabalhista, os quais aparentemente o impetrante não possui. Mesmo considerando o fato de que a legislação de regência não estabelece expressamente a necessidade de tais conhecimentos, há que levar em conta que o conhecimento técnico na área de atuação do árbitro é um requisito implícito na legislação, necessário para que o árbitro possa bem exercer seu ofício, o qual, diga-se de passagem, não se resume à mera homologação de uma conciliação. Nesse sentido, entendo que não se pode interpretar a legislação de regência no sentido de que qualquer pessoa possa proferir sentença arbitral sobre qualquer assunto e sim no sentido de qualquer pessoa possa proferir sentença arbitral em área para a qual esteja devidamente qualificado, máxime quando se pretende que a decisão seja acolhida por órgãos públicos. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006598-56.2015.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00065985620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SPIDER TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição em face da impetrante em razão do não recolhimento do IPI na saída de seus estabelecimentos das mercadorias importadas destinadas à revenda no mercado interno. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, a impetrante importa diversas mercadorias de procedência estrangeira para revenda no mercado interno brasileiro, recolhendo o IPI no momento do desembarço aduaneiro e na revenda das mercadorias no mercado interno. Como não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, já prontos para consumo desde a entrada no território nacional, entende pela ilegalidade o recolhimento do IPI nas operações de revenda. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/32. É o relatório. Passo a decidir. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. O Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelos impetrantes, a que se referem os documentos de fls. 23/24 caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a

análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim sendo, os impetrantes importadores de produtos industrializados, submetem-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação. Com isso, o tributo que é pago pelas impetrantes no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN. No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador; VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial; VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII; IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento. Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante. Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6º). Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput). Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada,

nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006623-69.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006623-69.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e adicional de férias, (terço). Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 26/35. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Deixo explicitado que indefiro a liminar em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre férias normalmente usufruídas pelos empregados, inclusive, nesse caso, sobre o respectivo acréscimo de 1/3. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006842-82.2015.403.6100 - EVERIS BPO BRASIL SERVICOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006842-82.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERIS BPO BRASIL SERVIÇOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de

liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre auxílio-alimentação, seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias, remuneração do período de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, vale-transporte / fretado, auxílio creche, horas extras, adicional noturno, salário-maternidade e salário paternidade. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 23/351. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição

previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.O mesmo raciocínio se aplica ao salário-paternidade.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, no caso dos autos, em que o pedido se refere a férias normalmente gozadas pelos empregados, incide a contribuição previdenciária sobre pagamento das férias normalmente gozadas, inclusive nesse caso, sobre o respectivo adicional do terço constitucional. Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. O vale transporte (fretado) é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir:Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJTP VOL.: 00032 PG: 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Em relação às horas extras e respectivos adicionais, estas também possuem natureza nitidamente remuneratória por representarem a contraprestação pecuniária pelo trabalho do empregado após a jornada normal, fato que justifica o acréscimo uma vez que neste caso o desgaste é também maior, porém não modifica a natureza jurídica da verba paga a este título. Da mesma forma, o adicional noturno, que visa remunerar o trabalhador pelo exercício de suas funções durante a noite, período em que habitualmente as pessoas encontra-se em repouso. Quanto ao auxílio alimentação, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 30/05/2005 PG: 00245 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação

por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado in natura, divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento in natura, de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens. (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO IN NATURA, NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido. Data da Publicação 30/05/2005 Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n.

1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.

3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96.

4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000.

5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias.

7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte.

8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06).

9. Apelação parcialmente provida. Data da Publicação 02/05/2012. Quanto ao auxílio funeral, é uma verba recebida pela família do trabalhador em decorrência de seu falecimento para custeio das despesas relacionadas ao funeral. Por ser uma verba de caráter não habitual, (com o falecimento do empregado o vínculo trabalhista se encerra), não possui caráter remuneratório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Processo AC 200271000350632 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 22/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. Data da Publicação 22/09/2009. Por fim, quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, afasto a incidência da contribuição previdenciária, considerando o entendimento exarado pelo E. STJ, que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.**

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de

benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). (grifei)5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. (Processo: REsp 660202 CE 2004/0095730-0; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 20/05/2010; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Publicação: DJe 11/06/2010) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender, a partir do mês de competência de abril de 2015, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio creche, vale transporte (fretado), auxílio funeral e seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do empregado. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006874-87.2015.403.6100 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III SECCIONAL SP OAB 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006874-87.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP TED III REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento da suspensão da carteira de advogado do impetrante, determinada nos autos do processo disciplinar n.º 2583/2008. Guilherme Rodrigues dos Santos contratou os serviços do impetrante para representá-lo em ação trabalhista autuada sob o n.º 016782004054022002, que tramitou perante a 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, no bojo da qual foi celebrado um acordo. O reclamante afirmou, em declaração prestada junto a OAB, que este acordo foi realizado sem a sua autorização e que não teria recebido os valores acordados, os quais permaneceram em poder de seu patrono. O impetrante afirma que tanto a empresa reclamada quanto o reclamante concordaram com os termos do acordo em virtude do qual o reclamante recebeu apenas a quantia de R\$ 3.000,00, considerando que o restante não lhe foi repassado em razão de pendência junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba - SC, decorrente de valores devidos à título de pensão alimentícia a filho menor. O impetrante afirma que nesse período Guilherme Rodrigues dos Santos sofreu um AVC, não havendo ninguém que o representasse e a quem pudesse prestar os esclarecimentos devidos. Objetivando resolver a questão amigavelmente, afirma que foi celebrado um acordo extrajudicial, (17.05.2011 e 15.03.2012), o qual teria sido rigorosamente cumprido, resultando no pagamento ao reclamante da quantia de R\$ 16.900,00, razão pela qual entende pela ilegalidade da punição de que lhe foi aplicada. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/246. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Às fls. 16/18 foi acostada aos autos cópia do termo de acordo extrajudicial firmado entre o reclamante Guilherme Rodrigues dos Santos e a empresa reclamada, ADOBE Administração e Assessoria de Crédito LTDA, no bojo do qual constam as assinaturas do próprio reclamante, do impetrante, na qualidade de advogado do reclamante, e da advogada da empresa reclamada. Portanto, a princípio, não poderia o reclamante afirmar que o acordo foi celebrado à sua revelia, vez que dele participou. Nos termos deste acordo, o reclamante receberia R\$ 7.600,00 a serem pagos em duas parcelas de R\$ 3.800,00, sendo que a reclamada comprometeu-se ao recolhimento dos

valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda. Às fls. 22/24 foram acostadas cópias dos depósitos das duas parcelas de R\$ 3.800,00 efetuados em 17.08.2006 e 11.09.2006, diretamente na conta do impetrante. Não há, contudo, qualquer documento que indique ter o impetrante repassado estes valores ao reclamado. Os documentos de fls. 54/55 indicam a efetiva existência de obrigação alimentícia do reclamante em favor de filho menor, consubstanciada no pagamento de meio salário mínimo mensal, mas não há qualquer indicação da existência de valores em atraso à época da celebração do referido acordo, que justificassem o repasse das verbas levantadas pelo impetrante diretamente ao representante legal do menor. Por outro lado, também não há nos autos qualquer comprovação de que o impetrante tenha efetivamente transferido qualquer valor em benefício do menor. Há nos autos, fl. 56, cópia de comprovante eletrônico de transferência bancária datado de 14.09.2006, demonstrando que a quantia de R\$ 2.000,00 foi transferida pelo impetrante em favor de Vaneza Pereira dos Santos, mas não há qualquer indicativo de quem seria esta pessoa, considerando que seu nome não consta do termo de audiência de fl. 55. Os documentos de fls. 58/63 consubstanciam-se em termo de acordo, sem quaisquer assinaturas, e notas promissórias sem qualquer comprovação de pagamento. Às fls. 130/131 constam mais alguns comprovantes de depósito efetuados em 08.09.2010, 10.08.2010 e 09.08.2010 novamente em nome de Vaneza Pereira dos Santos que o impetrante afirmou tratar-se da filha do reclamante, fl. 129, mas cujo nome não confere com os constantes do termo de audiência cuja cópia foi acostada à fl. 55. Por fim, à fl. 204, consta uma revisão de acordo, datada de 17.05.2011, na qual o impetrante propôs o pagamento mensal de R\$ 500,00, mas que não se encontra assinada pelo reclamante e nem contém espaço para a aposição de sua assinatura. À fl. 205 foi acostado um recibo de pagamento datado de 25.05.2011, na quantia de R\$ 500,00, assinado pelo reclamante. Às fls. 206/245 constam comprovantes de depósito e transferências efetuados no período compreendido entre 11.06.2012 e 14.05.2013, indicando o depósito de quantias e datas variadas em favor do reclamante. Da forma como expostos os fatos na petição inicial, em cotejo com os documentos acostados aos autos, o impetrante não logrou demonstrar que os valores levantados foram efetivamente repassados ao reclamante à época oportuna ou mesmo destinados ao pagamento de pensão alimentícia conforme alegado. Observo, ainda, que os diversos acordos que o impetrante alega ter celebrado com o reclamante não foram cumpridos da forma como avençado. De fato, não se nota a regularidade nem nas datas de efetivação dos depósitos e nem nos montantes pagos. Muito embora o acordo com empresa reclamada tenha sido celebrado em 2006, os documentos acostados aos autos indicam que o reclamante só começou a receber o total dos valores que lhe seriam devidos em 2012, ainda assim de forma parcelada durante um ano. Desta forma, ainda que o impetrante alegue ter ressarcido o prejuízo material do reclamante, (mediante pagamento em parcelas do valor original devidamente corrigido), assim não entendo, considerando que foram necessários quase seis anos para que o reclamante começasse a receber o que lhe era devido e, ainda assim, de forma parcelada, o que impediu de dispor da íntegra do valor. Por outro lado, o pagamento realizado pelo impetrante não descaracteriza a infração disciplinar consistente na retenção indevida de verbas pertencentes a clientes. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na sanção imposta ao impetrante no Processo Disciplinar n.º 2583/2008, de forma a justificar a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2861

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005134-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCELO SABADIN BALTAZAR X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Liminar, formulado em sede de Ação Civil Pública por suposto ato de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, visando a decretação da

indisponibilidade de bens em nome dos réus. Para tanto requer: a) a averbação da indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade dos réus, mediante pesquisa no sistema da ARISP; b) o registro da indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos réus, conforme pesquisa a ser feita pelo sistema RENAJUD; c) a indisponibilidade das aplicações financeiras mantidas em nome dos réus indicados na exordial, mediante bloqueio via BACENJUD; d) a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para que registre a indisponibilidade das cotas titularizadas pelos réus. Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, foram apurados no curso da OPERAÇÃO INSISTÊNCIA da Polícia Federal, por meio da qual foi desmantelada uma quadrilha especializada em atos de corrupção envolvendo os comerciantes da região central de São Paulo, verificados desde 2009 até início de 2011. Relata a inicial que tanto o APF Mauro Sabatino - réu na Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 - quanto os DPFs MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO - réus da presente Ação - receberam vantagens indevidas de particulares para deixar de autuá-los, apreender suas mercadorias importadas ilicitamente e instaurar inquéritos policiais em face deles. Afirma que os réus MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, na qualidade de Delegados da Polícia Federal, solicitavam e recebiam vantagens indevidas de diversos particulares para a) não apreender mercadorias ilícitas ou efetuar prisões em flagrante pelos crimes de contrabando ou descaminho, bem como b) oferecer proteção aos comerciantes, evitando a realização de operações policiais nos seus estabelecimentos e/ou avisando-os, de modo antecipado, quando da realização dessas operações. Sustenta que os réus agiram juntamente com os Agentes da Polícia Federal MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e o Motorista Oficial da Polícia Federal (MOTOF) PAULO MARCOS DAL CHICCO. Assevera que as condutas dos requeridos configuram atos de improbidade administrativa, prescritos nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92. Com a inicial vieram documentos. Primeiramente os autos foram distribuídos livremente para o juízo da 19ª Vara Cível, que em razão da existência de conexão com os autos da Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 determinou a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fls. 279/283). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Dê-se ciência ao MPF acerca da redistribuição do presente feito. Verifica-se que a presente Ação Civil Pública tem como objetivo as seguintes medidas: liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens em nome dos demandados, a fim de assegurar futura condenação na devolução de valores indevidamente recebidos mais o pagamento de multa. Ao final, requer a imposição ao réu MARCELO SABADIN BALTAZAR: das cominações previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam (i) a perda da função pública; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; (iii) a condenação ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, perfazendo a quantia de R\$ 917.484,51; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; (v) perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 305.828,17. Quanto ao réu ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO requer: das cominações previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam (i) a perda da função pública; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; (iii) a condenação ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial aos agentes públicos, perfazendo a quantia de R\$ 1.226.308,68; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; (v) perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 306.577,17. Passo a análise do pedido de INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequente indisponibilidade dos mesmos em montante equivalente aos valores discriminados na inicial. O pedido comporta deferimento. De fato, as condutas narradas na inicial caracterizam, em tese, ilícitos previstos na Lei 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, cuja lei estabelece as sanções indicadas pelo autor, entre elas a perda dos bens e de valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio dos infratores, a devolução do valor recebido indevidamente e o pagamento de multas de valor expressivo. Para a satisfação de eventual condenação desse jaez, é, de fato, necessário que, desde logo, os bens dos réus se tornem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seus titulares durante o curso do processo - vocacionado, por sua natureza e complexidade, a se alongar no tempo - o que esvaziaria o escopo deste feito. Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação e, neste caso, está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas e penais, constantes dos Inquéritos Civis Público n.ºs. 1.34.001.005406/2014-49 e 1.34.001.005448/2014-80, que acompanham o presente feito. Pelas razões expostas, DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de: a) MARCELO SABADIN BALTAZAR: R\$ 1.223.312,68 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, trezentos e doze reais e sessenta e oito centavos) referente ao valor do acréscimo patrimonial a descoberto (art. 9º, VII, da Lei n.º 8.492/92), tudo isso acrescido da

multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 917.484,51;b) ADOLPHO REBELLO: R\$ 1.226.308,68 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos) referente ao valor do acréscimo patrimonial a descoberto (art. 9º, VII, da Lei n.º 8.492/92), tudo isso acrescido da multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 919.731,51.Para tanto, determino a adoção das medidas necessárias à obtenção de informações, por meio eletrônico (Bacenjud), sobre a existência de ativos financeiros em nome dos requeridos, devendo-se, em caso positivo, tornar indisponível os valores em montantes equivalentes ao acima descritos. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:A) decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis. Para tanto, autorizo que referida indisponibilidade seja feita mediante a Central de Indisponibilidade;B) decreto, também, a INDISPONIBILIDADE dos veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e conseqüentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montantes equivalentes aos valores descritos anteriormente; C) determinar, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de todo gênero.D) Para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pelo autor.E) Notifiquem-se os requeridos para oferecerem justificativa prévia, nos termos do art. 17 do 7º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias.F) Intimem-se a União Federal, nos termos do art. 17, 3.º, da Lei 8.429/92, e o autor, do teor desta decisão.Tendo em vista as informações referente ao BACENJUD que serão juntadas a estes autos, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS.P.R.I.O.FLS.359:Vistos etc.Fls. 318-358: Trata-se de pedido de desbloqueio do total dos valores restritos do corréu ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, referente à conta junto ao Banco do Brasil, Ag. 4385-0, Conta 510729-6, por ser conta salário.Ocorre que os documentos trazidos aos autos não comprovam o alegado, pois como se nota às fls. 328-340, nos comprovantes de rendimentos, a conta em que o corréu recebe os vencimentos é a nº 0000000107298, agência 035483, do Banco 001 e não a mencionada como objeto de bloqueio, cujos extratos estão acostados às fls. 341-358.Dessa forma, indefiro por ora o desbloqueio.Intime-se.

0005135-79.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de Liminar, formulado em sede de Ação Civil Pública por suposto ato de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO MARCOS DAL CHICCO E WELSON E SILVA DELMONDES (DEDÉ), visando a decretação da indisponibilidade de bens em nome dos réus. Para tanto requer: a) a averbação da indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade dos réus, mediante pesquisa no sistema da ARISP; b) o registro da indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos réus, conforme pesquisa a ser feita pelo sistema RENAJUD; c) a indisponibilidade das aplicações financeiras mantidas em nome dos réus indicados na exordial, mediante bloqueio via BACENJUD; d) a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para que registre a indisponibilidade das cotas titularizadas pelos réus. Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, foram apurados no curso da OPERAÇÃO INSISTÊNCIA da Polícia Federal, por meio da qual foi desmantelada uma quadrilha especializada em atos de corrupção envolvendo os comerciantes da região central de São Paulo, verificados desde 2009 até início de 2011.Relata a inicial que tanto o APF Mauro Sabatino - réu na Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 - quanto o Agente da Polícia Federal PAULO MARCOS DAL CHICCO - réu da presente Ação - receberam vantagens indevidas de particulares comerciantes, para deixar de autuá-los ou apreender suas mercadorias importadas ilícitamente.Afirma que o corréu Paulo Marcos Dal Chicco solicitava e recebia vantagens indevidas de particulares para a) não apreender mercadorias ilícitas ou efetuar prisões em flagrante pelos crimes de contrabando ou descaminho, bem como b) oferecer proteção aos comerciantes, evitando a realização de operações policiais nos seus estabelecimentos e/ou avisando-os, de modo antecipado, quando da realização dessas operações. Sustenta que Paulo agia juntamente com os Agentes da Polícia Federal MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI, além dos Delegados de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR.Assevera que as condutas do requerido PAULO configuram atos de improbidade administrativa, prescritos nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92.Narra que o corréu WELDON E SILVA DELMONDES (DEDÉ), particular, ex-empregado de empresa terceirizada responsável pela prestação de serviços de limpeza na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, prestava, informalmente, diversos serviços para os policiais PAULO, ALCIDES e MAURO tendo participação efetiva em diversos eventos de corrupção praticados pela quadrilha, conforme se relatará a seguir, a saber: i) Corrupção periódica na 25 de Março; ii) Corrupção periódica no Shopping Mundo Oriental; iii) Evento Crystal Áudio; iv) Evento HICHAM e v) Evento na Galeria Pajé.Aduz, pois, que o corréu DEDÉ concorreu e se beneficiou da prática dos aludidos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei n.º 8.429/92.Com a inicial vieram documentos.Primeiramente os autos foram distribuídos livremente ao juízo da 26ª Vara Cível, que em razão da existência de conexão com os autos da Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 determinou a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fls. 187/188).Vieram os autos

conclusos. Brevemente relatado, decido. Dê-se ciência ao MPF acerca da redistribuição do presente feito. Verifica-se que a presente Ação Civil Pública tem como objetivo as seguintes medidas: liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens em nome dos demandados, a fim de assegurar futura condenação na devolução de valores indevidamente recebidos mais o pagamento de multa. Ao final, requer a imposição ao réu Paulo Marcos Dal Chicco: das cominações previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam (i) a perda da função pública; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; (iii) a condenação ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, perfazendo a quantia de R\$ 819.426,51; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos; v) a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 273.142,17. No tocante ao corréu Weldon e Silva Delmondes requer ao final: (i) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; (ii) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial do agente público, perfazendo a quantia de R\$ 546.284,34; (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (oito) anos. Passo a análise do pedido de INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequente indisponibilidade dos mesmos em montante equivalente aos valores discriminados na inicial. O pedido comporta deferimento. De fato, as condutas narradas na inicial caracterizam, em tese, ilícitos previstos na Lei 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, cuja lei estabelece as sanções indicadas pelo autor, entre elas a perda dos bens e de valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio dos infratores, a devolução do valor recebido indevidamente e o pagamento de multas de valor expressivo. Para a satisfação de eventual condenação desse jaez, é, de fato, necessário que, desde logo, os bens dos réus se tornem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seus titulares durante o curso do processo - vocacionado, por sua natureza e complexidade, a se alongar no tempo - o que esvaziaria o escopo deste feito. Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação e, neste caso, está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas e penais, constantes dos Inquéritos Civis Público n. 1.34.001.005410/2014-15 e 1.34.001.005452/2014-48, que acompanham o presente feito. Pelas razões expostas, DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de: a) PAULO DAL CHICCO: R\$ 1.092.568,68 (um milhão, noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$ 273.142,18 referente ao valor do enriquecimento ilícito, acrescido da multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 819.426,51; b) WELDON E SILVA DELMONDES: R\$ 546.284,34 (oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), referente à multa de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial do agente público. Para tanto, determino a adoção das medidas necessárias à obtenção de informações, por meio eletrônico (Bacenjud), sobre a existência de ativos financeiros em nome dos requeridos, devendo-se, em caso positivo, tornar indisponível os valores em montantes equivalentes ao acima descritos. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO: A) decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis. Para tanto, autorizo que referida indisponibilidade seja feita mediante a Central de Indisponibilidade; B) decreto, também, a INDISPONIBILIDADE dos veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montantes equivalentes aos valores descritos anteriormente; C) determinar, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de todo gênero. D) Para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pelo autor. E) Notifiquem-se os requeridos para oferecerem justificativa prévia, nos termos do art. 17 do 7º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. F) Intimem-se a União Federal, nos termos do art. 17, 3.º, da Lei 8.429/92, e o autor, do teor desta decisão. Apensem-se os presentes autos aos da Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100.P.R.I.O.FLS. 219: Vistos etc. À vista do protocolamento de bloqueio de valores efetuado por meio do BacenJud, decreto sigilo de documentos, devendo ser anotado no sistema processual. Intime-se. São Paulo, 30 de março de 2015.

0005207-66.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS SZLOMOVICZ X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X KANG RONG YE X KANG MIAO YE X LUIZ FERNANDO NICOLELIS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Liminar, formulado em sede de Ação Civil Pública por suposto ato de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCOS SZLOMOVICZ, JOSÉ CARLOS HOROWICZ, KANG RONG YE, KANG MIAO YE e LUIZ FERNANDO NICOLELIS, visando a decretação da indisponibilidade de bens em nome dos réus. Para tanto requer: a) a

averbação da indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade dos réus, mediante pesquisa no sistema da ARISP; b) o registro da indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos réus, conforme pesquisa a ser feita pelo sistema RENAJUD; c) a indisponibilidade das aplicações financeiras mantidas em nome dos réus indicados na exordial, mediante bloqueio via BACENJUD; d) a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para que registre a indisponibilidade das cotas titularizadas pelos réus. Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, foram apurados no curso da OPERAÇÃO INSISTÊNCIA da Polícia Federal, por meio da qual foi desmantelada uma quadrilha especializada em atos de corrupção envolvendo os comerciantes da região central de São Paulo, verificados desde 2009 até início de 2011. Relata a inicial que tanto o APF Mauro Sabatino - réu na Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 - quanto os APFs MARCOS SZLOMOVICZ e JOSÉ CARLOS HOROWICZ - réus da presente Ação - receberam vantagens indevidas de particulares, dentre os quais os réus ROBERTO, LUÍS E LUIZ NICOLELIS, para deixar de autuá-los ou apreender suas mercadorias importadas ilicitamente. Afirma que os réus MARCOS SZLOMOVICZ e JOSÉ CARLOS HOROWICZ solicitavam e recebiam vantagens indevidas de particulares para a) não apreender mercadorias ilícitas ou efetuar prisões em flagrante pelos crimes de contrabando ou descaminho, bem como b) oferecer proteção aos comerciantes, evitando a realização de operações policiais nos seus estabelecimentos e/ou avisando-os, de modo antecipado, quando da realização dessas operações. Sustenta que os réus SZLOMOVICZ e HOROWICZ agiram juntamente com os Agentes da Polícia Federal MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e o Motorista Oficial da Polícia Federal (MOTOF) PAULO MARCOS DAL CHICCO, além dos Delegados de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR. Assevera que as condutas dos requeridos SZLOMOVICZ e HOROWICZ configuram atos de improbidade administrativa, prescritos nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92. Narra que os corréus KANG RONG YE (conhecido como Roberto), proprietário do depósito de bolsas localizado no Brás, KANG MIAO YE (conhecido como Luís), irmão de Roberto e LUIZ FERNANDO NICOLELIS, advogado de Roberto, negociaram com os réus SZLOMOVICZ e HOROWICZ e demais servidores públicos federais integrantes da quadrilha, valores a serem pagos em troca de que não fosse realizada a apreensão dos veículos Porsche Cayenne e LandRover Discovery que se encontravam nos depósitos, nem a prisão em flagrante de sua esposa, que também estava presente no local. Em decorrência do referido acordo foi paga a quantia de US\$ 100.000,00 aos agentes públicos. Aduz, pois, que os corréus KANG RONG YE, KANG MIAO YE e LUIZ FERNANDO NICOLELIS concorreram e se beneficiaram da prática dos aludidos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei n.º 8.429/92. Com a inicial vieram documentos. Primeiramente os autos foram distribuídos livremente para o juízo da 21ª Vara Cível, que em razão da existência de conexão com os autos da Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 determinou a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fls. 214). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Dê-se ciência ao MPF acerca da redistribuição do presente feito. Verifica-se que a presente Ação Civil Pública tem como objetivo as seguintes medidas: liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens em nome dos demandados, a fim de assegurar futura condenação na devolução de valores indevidamente recebidos mais o pagamento de multa. Ao final, requer a imposição ao réu MARCOS SZLOMOVICZ: das cominações previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam (i) a perda da função pública; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; (iii) a condenação ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, perfazendo a quantia de R\$ 124.452,00; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos; v) a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 41.484,00. Quanto ao réu JOSÉ CARLOS HOROWICZ requer: das cominações previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam (i) a perda da função pública; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; (iii) a condenação ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, perfazendo a quantia de R\$ 104.652,00; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos; v) a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 34.884,00. No tocante ao corréu KANG RONG YE (ROBERTO) requer ao final: (i) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial do agente público, perfazendo a quantia de R\$ 523.260,00; (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; (iii) a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 174.420,00. Para o corréu KANG MIAO YE (LUÍS) requer ao final: (i) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial do agente público, perfazendo a quantia de R\$ 523.260,00; (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Com relação ao corréu LUIZ FERNANDO NICOLELIS requer ao final: (i) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial do agente público, perfazendo a quantia de R\$ 523.260,00; (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos. Passo a análise do pedido de INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequente indisponibilidade dos mesmos em montante equivalente aos valores discriminados na inicial. O pedido comporta deferimento. De fato, as condutas narradas na inicial caracterizam, em tese, ilícitos previstos na Lei 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, cuja lei estabelece as sanções indicadas pelo autor, entre elas a perda dos bens e de valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio dos infratores, a devolução do valor recebido indevidamente e o pagamento de multas de valor expressivo. Para a satisfação de eventual condenação desse jaez, é, de fato, necessário que, desde logo, os bens dos réus se tornem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seus titulares durante o curso do processo - vocacionado, por sua natureza e complexidade, a se alongar no tempo - o que esvaziaria o escopo deste feito. Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação e, neste caso, está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas e penais, constantes dos Inquéritos Civis Público n. 1.34.001.005454/2014-37 e 1.34.001.005405/2014-02, que acompanham o presente feito. Pelas razões expostas, DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de: a) MARCOS SZLOMOVICZ: R\$ 165.936,00 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais), dos quais R\$ 41.484,00 referente ao valor do enriquecimento ilícito, acrescido da multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 124.452,00; b) JOSÉ CARLOS HOROWICZ: R\$ 139.536,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos e trinta e seis reais), dos quais R\$ 34.884,00 referente ao valor do enriquecimento ilícito, acrescido da multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 104.652,00; c) KANG RONG YE: R\$ 697.680,00 (seiscentos e noventa e sete mil e seiscentos e oitenta reais), dos quais R\$ 174.420,00 referente ao valor total pago à quadrilha do Evento AM/FM, acrescido da multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 523.260,00; d) KANG MIAO YE: R\$ 523.260,00 (quinhentos e vinte e três mil e duzentos e sessenta reais), referente à multa de três vezes o valor do acréscimo patrimonial dos agentes públicos; e) LUIZ FERNANDO NICOLELIS: R\$ 523.260,00 (quinhentos e vinte e três mil e duzentos e sessenta reais), referente à multa de três vezes o valor do acréscimo patrimonial dos agentes públicos. Para tanto, determino a adoção das medidas necessárias à obtenção de informações, por meio eletrônico (Bacenjud), sobre a existência de ativos financeiros em nome dos requeridos, devendo-se, em caso positivo, tornar indisponível os valores em montantes equivalentes ao acima descritos. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO: A) decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis. Para tanto, autorizo que referida indisponibilidade seja feita mediante a Central de Indisponibilidade; B) decreto, também, a INDISPONIBILIDADE dos veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montantes equivalentes aos valores descritos anteriormente; C) determinar, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de todo gênero. D) Para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pelo autor. E) Notifiquem-se os requeridos para oferecerem justificativa prévia, nos termos do art. 17 do 7º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. F) Intimem-se a União Federal, nos termos do art. 17, 3.º, da Lei 8.429/92, e o autor, do teor desta decisão. Apensem-se os presentes autos aos da Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100.P.R.I.O.FLS. 258: Vistos etc. À vista do protocolamento de bloqueio de valores efetuado por meio do BacenJud, decreto sigilo de documentos, devendo ser anotado no sistema processual. Intime-se. São Paulo, 30 de março de 2015.

0005542-85.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR X JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MOHAMAD HACHEM HACHEM X BERNARDO MARCELO YUNGMAN X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Liminar, formulado em sede de Ação Civil Pública por suposto ato de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, OMAR FENELON SANTOS TAHAN e PAULO NAKAMASHI, visando a decretação da indisponibilidade de bens em nome dos réus. Para tanto requer: a) a averbação da indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade dos réus, mediante pesquisa no sistema da ARISP; b) o registro da indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos réus, conforme pesquisa a ser feita pelo sistema RENAJUD; c) a indisponibilidade das aplicações financeiras mantidas em nome dos réus indicados na exordial,

mediante bloqueio via BACENJUD; d) a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para que registre a indisponibilidade das cotas titularizadas pelos réus. Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, foram apurados no curso da OPERAÇÃO INSISTÊNCIA da Polícia Federal, por meio da qual foi desmantelada uma quadrilha especializada em atos de corrupção envolvendo os comerciantes da região central de São Paulo, verificados desde 2009 até início de 2011. Relata a inicial que tanto o APF Mauro Sabatino - réu na Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 - quanto os APFs ALCIDES ANDREONI JUNIOR - réu da presente Ação - receberam vantagens indevidas de particulares, dentre os quais os réus MOHAMAD HACHEM HACHEM, PAULO NAKAMASHI, OMAR FENELON SANTOS TAHAN e BERNARDO MARCELO YUNGMAN, para deixar de autuá-los ou apreender suas mercadorias importadas ilicitamente. Afirma que o réu ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, na qualidade de Agente da Polícia Federal, entre os anos de 2009 e 2011, enriqueceu ilicitamente e violou princípios que regem a administração pública ao solicitar e receber vantagens indevidas dos corréus particulares, além de outros, para a) não apreender mercadorias ilícitas ou efetuar prisões em flagrante pelos crimes de contrabando ou descaminho, bem como b) oferecer proteção aos comerciantes, evitando a realização de operações policiais nos seus estabelecimentos e/ou avisando-os, de modo antecipado, quando da realização dessas operações. Sustenta que o réu ALCIDES agia juntamente com o Agente da Polícia Federal MAURO SABATINO e o Motorista Oficial da Polícia Federal (MOTOF) PAULO MARCOS DAL CHICCO, além dos Delegados de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR. Assevera que as condutas do requerido ALCIDES ANDREONI JÚNIOR configura atos de improbidade administrativa, prescritos nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92. Narra que o corréu JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, agente da polícia federal, juntamente com os cinco agentes públicos supramencionados, teve participação no evento conhecido como Crystal Áudio (operação realizada no estabelecimento de mesma denominação, localizado na Santa Ifigênia), receberam US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) do proprietário da loja, o réu MOHAMED HACHEM HACHEM, em troca de que não fosse realizada a apreensão das mercadorias encontradas no local, nem a prisão do referido comerciante. Afirma que a referida quantia foi dividida em sete partes iguais de US\$ 7.140,00. Além dos seis agentes públicos, uma sétima parte foi entregue a JONATHAS, o qual supostamente entregaria a referida quantia a um terceiro que havia lhe passado as informações necessárias para que os policiais federais chegassem até aquele estabelecimento. Aduz, pois, que o corréu JONATHAS se beneficiou da prática de aludidos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92. Por sua vez, o corréu MOHAMED HACHEM HACHEM, proprietário da empresa Crystal Áudio, ofereceu a quantia de US\$ 50.000,00 aos policiais federais para que não fosse realizada a apreensão das mercadorias encontradas no local, nem a sua prisão, quando da realização da operação em seu estabelecimento, a qual foi aceita e dividida entre Alcides, Jonathas, Sabadin, Adolpho, Sabatino e Paulo. Narra, pois, que referido réu concorreu e se beneficiou da prática dos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei n.º 8.429/92. Assevera que os corréus OMAR FENELON (advogado da empresa AMACON) e PAULO NAKAMASHI (policial federal aposentado e funcionário do escritório de OMAR), contataram a quadrilha composta por Alcides, Mauro e Paulo, a fim de que fosse realizada operação policial no estabelecimento da empresa AMACON com o objetivo de exigir dinheiro do seu proprietário para que não fosse realizada nenhuma apreensão de mercadoria. Sustenta que aceito o acordo, OMAR forneceu informações privilegiadas à quadrilha, informando data e horário que as mercadorias chegariam no depósito da empresa. Com isso o proprietário da AMACOM pagou R\$ 60.000,00 em propina, dos quais R\$ 20.000,00 foram divididos entre OMAR e NAKAMASHI, sendo que a quantia de R\$ 40.000,00 restante foi repassada para os agentes públicos integrantes da quadrilha. Afirma, assim, que OMAR e PAULO NAKAMASHI concorreram e se beneficiaram da prática dos aludidos atos de improbidade, incorrendo nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei n.º 8.429/92. Para finalizar o corréu BERNARDO YUNGMAN, proprietário do estabelecimento comercial AMACON, ao tomar conhecimento da operação realizada em seu estabelecimento ofereceu a quantia de R\$ 60.000,00 para que não fosse realizada a apreensão de mercadorias recém-chegadas no depósito da empresa. Um terço desse valor foi repassado para OMAR e NAKAMASHI e dois terços restantes foram entregues aos policiais federais e divididos entre ALCIDES, SABADIN, ADOLPHO, SABATINO, PAULO e outros. Aduz que o corréu BERNARDO concorreu e se beneficiou da prática dos aludidos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei n.º 8.429/92. Com a inicial vieram documentos. Primeiramente os autos foram distribuídos livremente para o juízo da 17ª Vara Cível, que em razão da existência de conexão com os autos da Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 determinou a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fls. 321). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Dê-se ciência ao MPF acerca da redistribuição do presente feito. Verifica-se que a presente Ação Civil Pública tem como objetivo as seguintes medidas: liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens em nome dos demandados, a fim de assegurar futura condenação na devolução de valores indevidamente recebidos mais o pagamento de multa. Ao final, requer a imposição ao réu ALCIDES ANDREONI JÚNIOR: das cominações previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam (i) a perda da função pública; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; (iii) a condenação ao pagamento de multa civil

de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, perfazendo a quantia de R\$ 846.426,51; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10(dez) anos; v) a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 282.142,17. Quanto ao réu JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA requer: das cominações previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam (i) a perda da função pública; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; (iii) a condenação ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, perfazendo a quantia de R\$ 49.032,51; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10(dez) anos; v) a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 16.344,17. No tocante ao corréu MOHAMED HACHEM HACHEM requer ao final: (i) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial do agente público, perfazendo a quantia de R\$ 343.365,00; (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; (iii) a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 114.455,00. Para o corréu BERNARDO MARCELO YUNGMAN requer ao final: (i) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial do agente público, perfazendo a quantia de R\$ 180.000,00; (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; (iii) a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 60.000,00. Com relação ao corréu OMAR FENELON SANTOS TAHAN requer ao final: (i) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial do agente público, perfazendo a quantia de R\$ 30.000,00; (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; (iii) a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 10.000,00. No tocante ao corréu PAULO NAKAMASHI requer ao final: (i) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial do agente público, perfazendo a quantia de R\$ 30.000,00; (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; (iii) a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 10.000,00; (iv) cassação da aposentadoria. Passo a análise do pedido de INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequente indisponibilidade dos mesmos em montante equivalente aos valores discriminados na inicial. O pedido comporta deferimento. De fato, as condutas narradas na inicial caracterizam, em tese, ilícitos previstos na Lei 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, cuja lei estabelece as sanções indicadas pelo autor, entre elas a perda dos bens e de valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio dos infratores, a devolução do valor recebido indevidamente e o pagamento de multas de valor expressivo. Para a satisfação de eventual condenação desse jaez, é, de fato, necessário que, desde logo, os bens dos réus se tornem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seus titulares durante o curso do processo - vocacionado, por sua natureza e complexidade, a se alongar no tempo - o que esvaziaria o escopo deste feito. Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação e, neste caso, está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas e penais, constantes dos Inquéritos Civis Público n. 1.34.001.005451/2014-01 e 1.34.001.005402/2014-61, que acompanham o presente feito. Pelas razões expostas, DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de: a) ALCIDES ANDREONI: R\$ 1.128.568,68 (um milhão, cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$ 282.142,17 referente ao valor do enriquecimento ilícito, acrescido da multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 846.426,51; b) JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA: R\$ 65.376,68 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$ 16.344,17 referente ao valor do enriquecimento ilícito, acrescido da multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 49.032,51; c) MOHAMED HACHEM HACHEM: R\$ 457.820,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e vinte reais), dos quais R\$ 114.455,00 referente ao valor total pago à quadrilha do Evento Crystal Áudio, acrescido da multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 343.365,00; d) BERNARDO MARCELO YUGMEN: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), dos quais R\$ 60.000,00 referente ao valor pago à quadrilha no evento AMACON/Busca no Depósito, acrescido de multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 180.000,00; e) OMAR FENELON SANTOS TAHAN: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dos quais R\$ 10.000,00 referente ao valor recebido como parte da propina paga por BERNARDO, acrescido da multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 30.000,00; f) PAULO

NAKAMASHI: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dos quais R\$ 10.000,00 referente ao valor recebido como parte da propina paga por BERNARDO, acrescido da multa de três vezes esse valor, que totaliza R\$ 30.000,00. Para tanto, determino a adoção das medidas necessárias à obtenção de informações, por meio eletrônico (Bacenjud), sobre a existência de ativos financeiros em nome dos requeridos, devendo-se, em caso positivo, tornar indisponível os valores em montantes equivalentes ao acima descritos. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO: A) decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis. Para tanto, autorizo que referida indisponibilidade seja feita mediante a Central de Indisponibilidade; B) decreto, também, a INDISPONIBILIDADE dos veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e conseqüentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montantes equivalentes aos valores descritos anteriormente; C) determinar, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de todo gênero. D) Para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pelo autor. E) Notifiquem-se os requeridos para oferecerem justificativa prévia, nos termos do art. 17 do 7º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. F) Intimem-se a União Federal, nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92, e o autor, do teor desta decisão. Apensem-se os presentes autos aos da Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100. Tendo em vista as informações referente ao BACENJUD que serão juntadas a estes autos, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS. P.R.I.O.FLS. 393: O corrêu JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA traz anexa à petição 201561000051280 grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, deverá o ilustre procurador proceder à retirada e digitalização dos mencionados documentos, discriminando em sumário o rol acostado, nos termos do art. 365, VI, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que deverão permanecer no feito apenas os documentos atinentes à representação processual do corrêu. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int. Intime-se. Fls. 398/400: J. Defiro o pedido. Comprovado o depósito de R\$ 40.000,00: a) Ciência ao MPF; b) Fica revogada a indisponibilidade sobre os bens do requerente Paulo Nakamashi, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.

0005876-22.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORIVAL FERREIRA X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X XIANG QIAOWEI

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Liminar, formulado em sede de Ação Civil Pública por suposto ato de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NORIVAL FERREIRA, GERSON DE SIQUEIRA e XIANG QIAOWEI, conhecida como LILI, visando a decretação da indisponibilidade de bens em nome dos réus. Para tanto requer: a) a averbação da indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade dos réus, mediante pesquisa no sistema da ARISP; b) o registro da indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos réus, conforme pesquisa a ser feita pelo sistema RENAJUD; c) a indisponibilidade das aplicações financeiras mantidas em nome dos réus indicados na exordial, mediante bloqueio via BACENJUD; d) a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para que registre a indisponibilidade das cotas titularizadas pelos réus. Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, foram apurados no curso da OPERAÇÃO INSISTÊNCIA da Polícia Federal, por meio da qual foi desmantelada uma quadrilha especializada em atos de corrupção envolvendo os comerciantes da região central de São Paulo, verificados desde 2009 até início de 2011. Relata a inicial que tanto o APF Mauro Sabatino - réu na Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 - quanto os APFs NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA - réus da presente Ação - receberam vantagens indevidas de particulares, dentre os quais a ré LILI, para deixar de autuá-los ou apreender suas mercadorias importadas ilícitamente. Afirma que os réus NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA, na qualidade de Agentes da Polícia Federal, solicitavam e recebiam vantagens indevidas dos corrêus particulares, além de outros, para a) não apreender mercadorias ilícitas ou efetuar prisões em flagrante pelos crimes de contrabando ou descaminho, bem como b) oferecer proteção aos comerciantes, evitando a realização de operações policiais nos seus estabelecimentos e/ou avisando-os, de modo antecipado, quando da realização dessas operações. Sustenta que os réus NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA agiram juntamente com os Agentes da Polícia Federal MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e o Motorista Oficial da Polícia Federal (MOTOF) PAULO MARCOS DAL CHICCO, além dos Delegados de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR. Assevera que as condutas dos requeridos NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA configuram atos de improbidade administrativa, prescritos nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92. Narra que a corrê XIANG QIAOWEI (conhecida como LILI), comerciante proprietária de loja localizada na Galeria Pajé negociou com os réus NORIVAL E GERSON e demais servidores públicos federais integrantes da quadrilha, valores a serem pagos em troca de que não fosse realizada a apreensão das mercadorias do seu estabelecimento comercial. Aduz, pois, que a corrê XIANG QIAOWEI concorreu e se beneficiou da prática dos aludidos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei n.º 8.429/92. Com a inicial vieram

documentos. Primeiramente os autos foram distribuídos livremente para o juízo da 13ª Vara Cível, que em razão da existência de conexão com os autos da Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 determinou a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fl. 150). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Dê-se ciência ao MPF acerca da redistribuição do presente feito. Verifica-se que a presente Ação Civil Pública tem como objetivo as seguintes medidas: liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens em nome dos demandados, a fim de assegurar futura condenação na devolução de valores indevidamente recebidos mais o pagamento de multa. Ao final, requer a imposição ao réu NORIVAL FERREIRA: das cominações previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam (i) a perda da função pública; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; (iii) a condenação ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo APF NORIVAL, no valor total de R\$ 1.187.908,00; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Quanto ao réu GERSON SIQUEIRA requer: das cominações previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam (i) a perda da função pública; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; (iii) a condenação ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo APF GERSON, no valor de R\$ 1.375.693,00; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. No tocante ao corréu XIANG QIAOWEI (LILI) requer ao final: (i) pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo APF NORIVAL, no valor total de R\$ 1.187.908,00; (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos. Passo a análise do pedido de INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequente indisponibilidade dos mesmos em montante equivalente aos valores discriminados na inicial. O pedido comporta deferimento. De fato, as condutas narradas na inicial caracterizam, em tese, ilícitos previstos na Lei 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, cuja lei estabelece as sanções indicadas pelo autor, entre elas a perda dos bens e de valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio dos infratores, a devolução do valor recebido indevidamente e o pagamento de multas de valor expressivo. Para a satisfação de eventual condenação desse jaez, é, de fato, necessário que, desde logo, os bens dos réus se tornem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seus titulares durante o curso do processo - vocacionado, por sua natureza e complexidade, a se alongar no tempo - o que esvaziaria o escopo deste feito. Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação e, neste caso, está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas e penais, constantes do Inquérito Civil Público n. 1.34.001.005457/2014-71, que acompanham o presente feito. Pelas razões expostas, DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de: a) NORIVAL FERREIRA: R\$ 1.187.908,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e oito reais) referente à multa de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (art. 9º, I e X, e art. 11 c/c art. 12, inc. III, da Lei n.º 8.492/92); b) GERSON DE SIQUEIRA: R\$ 1.375.693,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais) referente à multa de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (art. 9º, I e X, e art. 11 c/c art. 12, inc. III, da Lei n.º 8.492/92); c) XIANG QIAOWEI (LILI): R\$ 1.187.908 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e oito reais) referente à multa de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo NORIVAL (art. 9º, I e X, e art. 11 c/c art. 12, inc. III, da Lei n.º 8.492/92). Para tanto, determino a adoção das medidas necessárias à obtenção de informações, por meio eletrônico (Bacenjud), sobre a existência de ativos financeiros em nome dos requeridos, devendo-se, em caso positivo, tornar indisponível os valores em montantes equivalentes ao acima descritos. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO: A) decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis. Para tanto, autorizo que referida indisponibilidade seja feita mediante a Central de Indisponibilidade; B) decreto, também, a INDISPONIBILIDADE dos veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montantes equivalentes aos valores descritos anteriormente; C) determinar, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de todo gênero. D) Para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pelo autor. E) Notifiquem-se os requeridos para oferecerem justificativa prévia, nos termos do art. 17 do 7º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. F) Intimem-se a União Federal, nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92, e o autor, do teor desta decisão. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, bem como a facilidade no processamento dos feitos dependentes da Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100, providencie a Secretaria o desamparamento de todas as Ações de Improbidade

dependentes para processamento individualizado. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento conjunto. Tendo em vista as informações referente ao BACENJUD que serão juntadas a estes autos, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS. P.R.I.O.

DESAPROPRIACAO

0005764-53.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X ALFREDO RUSSO X MARIA TEREZINHA RUSSO X KOUSAKU HOSHINO X TERUKO HOSHINO

Primeiramente, para a fixação da competência desta Justiça Federal é necessário que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifeste acerca do seu interesse processual na presente demanda. Assim, intime-se a ANTT para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do seu interesse no presente feito, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a autora a regularização da procuração de fl. 09, trazendo aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010159-93.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte requerida acerca da manifestação de fls. 409/413 e documentação de fls. 414/423, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020736-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ao que se verifica, a ação foi julgada parcialmente procedente para determinar a reparação dos danos pela cobertura securitária. Houve a concessão de tutela específica, pela qual foi determinada a execução das obras necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa (fl. 566). Ao depois, a CEF informou a necessidade de se proceder a procedimento licitatório (fl. 629) e juntou cronograma de execução das obras (fls. 630/640), que durariam 6 meses (fl. 635). Devido à extensão das obras e prazo para sua realização, o autor, alegando ter sido orientado pelo engenheiro responsável, e ainda mais, considerando o perigo de desmoronamento aventado pelo perito (fl. 684), aponta para a necessidade de desocupação do imóvel durante o período de obras. A CEF, por sua vez, alega que a execução das obras não demanda a saída dos moradores. Assim, diante dessa dissensão, tenho por necessária a realização de AUDIÊNCIA para ajuste sobre os pontos de discordância. Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 22.04.2015, às 14 horas. Ressalto que a CEF deverá comparecer acompanhada pelo representante da empresa contratada para a realização das obras, bem como pelo engenheiro que será por elas responsável. Int.

0004332-96.2015.403.6100 - FERNANDA SEBASTIANA MENDES PITANGA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FERNANDA SEBASTIANA MENDES PITANGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. Cite-se.

0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES(SP178530A - JOSÉ FÉLIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MIGUEL VOLMAR LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que retire o seu nome de todos os órgãos de proteção ao crédito e afins, sob pena de multa diária.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.P.R.I. e Cite-se.

0006391-57.2015.403.6100 - EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI - ESPOLIO X RENATA GIORGETI GRACIOLLI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Ação processada sob o rito comum ordinário, na qual o autor postula, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que declare inexigível o débito levado a inscrição em dívida ativa, no importe atual de R\$ 8.392,70 decorrente de lançamento tributário, lastreado em Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício de 2005, efetivado, ainda em vida, pela finada Sra. Edina.Alega, em síntese, que o débito inscrito em dívida ativa da União somente em 19/08/2011 decorre de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercícios de 2005, cuja Execução Fiscal ainda não foi ajuizada.Sustenta a ocorrência de prescrição.Contudo, à vista das causas de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único do CTN), tenho por imprescindível, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a oitiva da ré.Ademais, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o débito encontra-se inscrito desde 2011.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0006448-75.2015.403.6100 - FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de registro e apresentação de responsável técnico das anuidades e/ou anotação de função técnica, nos valores de R\$ 3.759,00, bem como que o CRQ-IV se abstenha de inscrever o nome da requerente em Dívida Ativa, ou, caso já tenha inscrito, que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos ou mesmo execução fiscal já ajuizada, até julgamento final da presente demanda.Para tanto, prontifica-se a prestar o depósito em dinheiro do valor da cobrança.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar a anuidade e inscrição discutidas nestes autos.Iso posto, DEFIRO o pedido de depósito do valor da anuidade e inscrição em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Efetivado o depósito, expeça-se mandado de intimação para a ré, que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito.P.R.I. e Cite-se.

0006752-74.2015.403.6100 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé para a citação da ré.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se e cite-se.

0006840-15.2015.403.6100 - ADELA MAURIZ BARREDO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por ADELA MAURIZ BARREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine

que a CEF proceda à entrega da carta de liberação da hipoteca que grava o imóvel inscrito na matrícula n.º 150.079, junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega, em síntese, que em 31/01/2008 adquiriu da segunda requerida os direitos de propriedade do apartamento em construção (n.º 24) situado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães n.º 2730, Jardim Iris em São Paulo e em 17/02/2009 recebeu a posse do mesmo, passando a residir-lo. Sustenta, todavia, que em 24/11/2011 o imóvel passou a ter sua matrícula individualizada junto ao 16º CRI, sob o número 150.079, entretanto com a averbação de uma hipoteca que abrange área maior em favor da primeira requerida, onde figuram como fiadores, os sócios da segunda requerida. Narra haver notificado a CEF em 30/03/2012 demonstrando a compra o imóvel e requerendo a baixa da hipoteca constante no imóvel, mas teve negada a sua pretensão. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A autora requer, em sede de tutela antecipada, a liberação da hipoteca averbada na matrícula do imóvel adquirido pela peticionária. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a liberação da hipoteca averbada na matrícula do imóvel adquirido pela autora esgotaria o objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso. Anote-se. Citem-se. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0020557-31.2014.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X SALEZIO DAGOSTIM (RS078509 - GIOVANI DAGOSTIM E SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RS - CRCRS (RS034898 - ANGELO ROBERTO BOZZETO E RS063577 - CAROLINA FRAU VIGLIECCA E RS083473 - CAUE ARDENGUI BIEDACHA E RS072481 - MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETO E RS080170B - LUIS FERNANDO STURMER DA ROSA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Fls. 105/106: Considerando a concordância manifestada pelo autor, fixo os honorários periciais em R\$8.000,00 (oito mil reais). Defiro o parcelamento dos honorários, em duas parcelas mensais e consecutivas, conforme requerido. Providencie o autor o depósito da primeira prestação (CEF, ag. 0265, PAB Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias. Depositados, integralmente, os honorários, venham os autos conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais. Ciência ao perito nomeado. Int.

0006253-90.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL (SC030937 - HENRY DAL CORTIVO JUNIOR E SC036674 - LUIZ ARISTEU DOS SANTOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDERSANDER DE PAIVA X OSCAR JUAREZ KUTSCHER (SC004954 - ULF ANTHONY EICK E SC027426 - SERGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA (SC004954 - ULF ANTHONY EICK E SC027426 - SERGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X MARIA REGINA SANTANA (SC004954 - ULF ANTHONY EICK E SC027426 - SERGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X JAMILE KRUGER MIRA (SC004954 - ULF ANTHONY EICK E SC027426 - SERGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X GUSTAVO TREVISAN GOMES X GETULIO ALVES DA COSTA NETTO (SC004954 - ULF ANTHONY EICK E SC027426 - SERGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN (MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN (MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X CLAUDIO JOSE CASTILHO (SC004954 - ULF ANTHONY EICK E SC027426 - SERGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X CARLOS TAVARES (SC004954 - ULF ANTHONY EICK E SC027426 - SERGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X ALVARO ANTONIO DA SILVEIRA (SC004954 - ULF ANTHONY EICK E SC027426 - SERGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Designo audiência para a oitiva da testemunha BARJAS NEGRI, via videoconferência, para o dia 24/06/2015 às 14 horas. Intime-se a testemunha arrolada, pessoalmente. Frise-se que, se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, conforme art. 412 do CPC. Expeça-se ofício ao Secretário da Educação do Estado de São Paulo, conforme art. 412, parágrafo 2.º, do CPC. Ciência às partes, nos termos do art. 431-A do CPC. Vista ao MPF, AGU e DPU (representante dos corréus

MANDADO DE SEGURANÇA

0002134-86.2015.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/171). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 176).Notificada, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem (fls. 188/192).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.Cumpr-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo.Assim, passo ao exame do pedido liminar.Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...).A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b).Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b).Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor;a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao

conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem.Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer

da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfaz a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0006371-66.2015.403.6100 - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados entre 13.02.2013 e 17.01.2014. Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que referidos Pedidos de Ressarcimento foram protocolados entre 13.02.2013 e 17.01.2014 e até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera os

360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou 11 (onze) Pedidos Administrativos de Restituição de crédito entre 13.02.2013 e 17.01.2014 (fls. 16/287), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados entre 13.02.2013 e 17.01.2014 e o presente mandamus foi impetrado em 30/03/2015. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante entre 13.02.2013 e 17.01.2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de uma contrafé nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0006500-71.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível. Esclareça a impetrante a propositura do presente mandamus, tendo em vista que a questão posta no presente feito já se encontra em discussão nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002325-34.2015.403.6100, vez que a Medida Provisória n.º 664/2014 somente ampliou o número de dias referente ao afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho (de 15 dias, para 30 dias), não alterando, todavia, a natureza da contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Apensem-se os presentes autos aos do Mandado de Segurança n.º 0002325-34.2015.403.6100. Intime-se.

0006565-66.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09 para o representante legal. ii) a juntada de

contrafés para as citações do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SEBRAE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes, bem como providencie a citação dos litisconsortes passivos. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0006596-86.2015.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA IND E COM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/78). Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele

(o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem.Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na

acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. P.R.I. Oficie-se.

0006805-55.2015.403.6100 - PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de indenização, mediante depósito do valor do tributo, até decisão final. Brevemente relatado, decido. O pedido comporta deferimento. Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de

autorização judicial.No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo Prov. 58/91, do CJF-3.^a Região, que dispõe não se aplicar às ações de mandado de segurança (art. 5.^o). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual impescinde de análise do caso concreto.Pois bem.Considerando que a matéria é controvertida, bem como tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não se manifestou nos autos acerca da natureza das verbas percebidas pelo impetrante, uma a título de dispensa imotivada e outra relacionada ao Pacto de não-concorrência, tenho que o depósito judicial da referida importância constitui uma medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante, quer os da impetrada, titular da capacidade tributária ativa em relação aos créditos tributários mencionados nos autos.Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à ex-empregadora que proceda ao depósito judicial, na CEF/PAB/JF, do valor referente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas referentes à dispensa imotivada das funções que o impetrante exercia no Grupo Telefônica, bem como a relacionada ao Pacto de não-concorrência, ficando, por consequência, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Os valores depositados ficarão à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos.No mais, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.^o, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.^o da Lei n.^o 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o teor dos documentos juntados no presente mandamus, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.P.R.I. Oficie-se.

0006837-60.2015.403.6100 - HOLON SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA-ME(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7.^o, I da Lei n.^o 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010999-35.2014.403.6100 - HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação de fl. 125, no sentido de que o processo principal n.^o 0012763-56.2014.403.6100 foi redistribuído ao Juizado Especial Federal em 26/02/2015, e, considerando a relação de dependência (fl. 127) existente entre a presente cautelar preparatória e aquele feito, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil, falece competência a este Juízo para julgamento da lide. Anoto, ademais, que no caso concreto o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei n.^o 10.259/01, sendo que o objeto da presente ação não se subsume àqueles estampados no art. 3.^o, 1.^o, da Lei n.^o 10.259/01, excluídos da competência do JEF.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aquelas excluídas pelo 1.^o do art. 3.^o da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3.^o, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3.^o). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (CC 00114390320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Trata-se, como é cediço, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3.^o do dispositivo supracitado.Frise-se que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte requerente, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo Juízo competente.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

PETICAO

0019255-46.2005.403.0000 (2005.03.00.019255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0) - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X OSCAR S/A IND/ E COM/(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 1018/1019. Ciência à autora do desarquivamento do autos para vista no prazo de 10 dias. Nada requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS)
Fls. 1299. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 dias. Int.

0025114-72.1988.403.6100 (88.0025114-5) - ANGELINA CONFORTO FIGUEIROA(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para processar e julgar a execução desta ação, eis que esta versa sobre revisão de benefício previdenciário. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se e dê-se vista ao INSS.

0046946-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046946-5) - WAGNER ROMERO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 704/705. Intime-se, primeiramente, a CEF para que requeira o que for de direito com relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 568/581, no prazo de 10 dias. Com relação à intimação da autora para o pagamento da multa de 2% fixada no acórdão de fls. 606, dê-se ciência à CEF dos depósitos de fls. 561/652. Int.

0022070-88.2001.403.6100 (2001.61.00.022070-4) - RUY APARECIDO GUILARDI X LUCIA HELENA ANTUNES GUILARDI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 471/473. Intime-se, por publicação, os autores RUY APARECIDO GUILARDI e LUCIA HELENA ANTUNES GUILARDI para que paguem, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 363,87(cálculo de 02/03/15) devida à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0034354-26.2004.403.6100 (2004.61.00.034354-2) - JOSE AVELINO BEZERRA X SUELY APARECIDA COSSOTE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 573/574. Defiro o pedido de devolução do prazo, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 569. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010830-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010830-2) - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a existência de depósito judicial (fls. 164), intime-se o autor para que informe o nome, RG e CPF na pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do valor depositado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Relativamente ao AI n.º 37.243.459-2, o autor afirma que já recolheu as contribuições devidas a terceiros e a ré limita-se a dizer que tais contribuições não são executadas pela Justiça do Trabalho. Ora, para verificar se tais contribuições foram efetivamente pagas ou não, é necessária a prova pericial. Nomeio, para tanto, perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, concedendo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e nomeação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Baixem os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais, sendo que o prazo dos réus iniciar-se-á após o término do prazo da autora. Após, voltem os autos conclusos para a sentença. Int.

0000908-80.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0019601-15.2014.403.6100 - SAWEM INDUSTRIAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/272. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023591-14.2014.403.6100 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/120. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e preliminares arguidas pela ré, bem como da informação de que os documentos que acompanham a inicial foram encaminhados através de e-dossiê para análise da DIDAU, para cumprimento da tutela, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006086-73.2015.403.6100 - ALLAN SANCHEZ SALEH(SP249632A - CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ALLAN SANCHEZ SALEH, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi lavrado, contra a empresa Supermix Comércio Atacadista e Distribuição de Produtos Industrializados Ltda., o auto de infração discutido no processo administrativo nº 10882.722.077/2014-13, acerca de valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano de 2010, no valor de R\$ 56.108.901,52. Afirma, ainda, que foi pessoalmente responsabilizado pelos débitos

fiscais, apesar de não fazer parte do quadro social e da administração da empresa, sob o argumento de que é administrador de fato. Alega que a ré deu, como argumento, ele ter sido beneficiário de seis cheques nominais, emitidos pela Supermix, no valor de R\$ 303.000,00; ter residido na rua lateral onde se situava o imóvel sede da empresa; ter grau de parentesco com Ali Charif Saleh, coobrigado no auto de infração; e ter hipotecado o imóvel próprio para garantia do empréstimo bancário de outra empresa, também coobrigada. Sustenta que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da autuação fiscal, eis que a única ligação existente entre ele e a empresa autuada foi estritamente comercial, consistente na intermediação de algumas vendas, mediante pagamento de comissão, pelos seis cheques mencionados. Acrescenta ter apresentado impugnação administrativa, ainda pendente de julgamento. No entanto, prossegue, concomitantemente ao lançamento, foram arrolados bens e direitos das pessoas físicas indicadas no auto de infração, inclusive os seus, no valor de R\$ 2.137.505,44. Sustenta que os bens arrolados decorrem de herança e não da prática fiscal ilícita. Afirma que foram arrolados bens que não integram seu patrimônio, já que o arrolamento recaiu sobre imóveis objeto de promessa de compra e venda não registrada e sobre imóveis oferecidos em garantia do cumprimento de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Alega, também, que não foram observados os requisitos legais para o arrolamento e que foi imputada a ele a responsabilidade pela integralidade do crédito tributário constituído. Sustenta, assim, que o arrolamento deve ser cancelado. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que os efeitos do arrolamento sejam suspensos, em relação a ele. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que o autor afirma que a responsabilidade solidária foi indevidamente imputada a ele, mediante argumentos equivocados, já que não tem relação jurídica com as empresas indicadas no processo administrativo nº 10882.722.077/2014-13. Alega que não poderia ter sido considerado administrador de fato da empresa autuada. No entanto, verifico que, no auto de infração, a fiscalização o indicou como responsável solidário pela prática de sonegação e fraude fiscal, sob o argumento de pertencer ao mesmo grupo econômico fiscalizado, tendo sido alvo de recursos financeiros saídos da conta bancária da empresa Supermix e tendo hipotecado imóveis como garantia de uma dívida assumada por outra empresa, integrante do grupo econômico fiscalizado (fls. 174/175). Verifico, ainda, que o auto de infração está fundamentado, tendo preechido as formalidades legais, indicando o ora autor como responsável pelo crédito tributário. Assim, as alegações do autor devem ser comprovadas no desenrolar do processo, mediante oitiva da parte contrária. O fato de os bens arrolados serem decorrentes de herança em nada interfere no arrolamento. Por outro lado, se algum bem arrolado em nome do autor não mais pertencer a ele, o novo proprietário é que terá legitimidade e interesse para questionar o arrolamento. Ademais, o mero arrolamento do bem não causa prejuízo ao autor. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. (...) 3. Não há irregularidade em arrolamento de bens realizado pela Fazenda se há crédito tributário decorrente de lançamento, entendido como procedimento fiscal tendente a tornar exigível obrigação tributária; se o valor do crédito tributário de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e se a soma desses créditos é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 4. O fato da impugnação do Auto de Infração na via administrativa não guarda relação com a determinação para o arrolamento de bens: o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constriam seu patrimônio; já o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste. 5. Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, do qual decorre tão-somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer constrição, não configurando prejuízo ao contribuinte. (AC nº 200171060009971/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 14/07/2004, p. 272, Relator JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES). Diante do exposto, entendo não estar presente a verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 31 de março de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006266-89.2015.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RAÇÕES ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, se dedicar ao comércio varejista de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, comércio de produtos de agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para

animais, atuando especialmente na área de pet shop. Afirma, ainda, que, em razão de sua atividade, foi autuada pelo réu, em 06/02/2015, sob o nº 83/2015, por não estar inscrita no CRMV, bem como por não manter médico veterinário como responsável técnico da loja. Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigência do auto de infração nº 83/15, lavrado por não estar regularmente inscrita no conselho réu e por não manter médico veterinário como responsável técnico da loja. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação. Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro verossimilhança das alegações da autora.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora ficará sujeita a novas autuações.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 83/15, até decisão final.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 30 de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006436-61.2015.403.6100 - PAULO SERGIO DE LUCA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Após, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0006770-95.2015.403.6100 - CAMBUCI METALURGICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL
CAMBUCI METALÚRGICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que toma serviços junto a cooperativas de trabalho para o exercício de suas atividades.Alega que, como tomadora dos serviços, está obrigada à sistemática estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou a Lei nº 8.212/91.Aduz estar obrigada ao recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação dos serviços pelas cooperativas.No entanto, prossegue a autora, tal alteração criou uma nova contribuição e não foi realizada por meio de Lei complementar.Sustenta que tal contribuição social não guarda relação com nenhuma das permissões de instituição de tal espécie tributária, dispostas na Constituição Federal.Por fim, afirma que o STF encerrou a discussão em torno do tema, em sede de repercussão geral, ao julgar o RE nº 595.838.Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias decorrentes de serviços tomados, pela autora, de cooperativas de trabalho, previstas no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 foi, recentemente, encerrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 595.838. Confira-se:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de

trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595.838, Plenário do STF, j. em 23/04/2014, DJE de 08/10/2014, Relator: DIAS TOFFOLI)Constou do Informativo semanal do STF nº 743, publicado em abril de 2014, antes da publicação do acórdão, o que segue:É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF.(RE 595838/SP, Tribunal Pleno do STF, j. em 23/04/2014, Relator: Min. Dias Toffoli)Assim, diante da decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não há mais o que se discutir. Está, portanto, presente a verossimilhança das alegações.O perigo da demora também é de solar evidência, já que a autora ficará sujeita à cobrança da referida contribuição declarada inconstitucional.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário equivalente a 15% sobre o valor integral de notas fiscais ou faturas emitidas por cooperativas que prestem serviços à autora.Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.Intimem-se.São Paulo, 08 de abril de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012851-94.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 285. Intime-se as partes da audiência designada para o dia 04/05/2015, às 16h00 (Horário Brasília), a ser realizada neste juízo, por meio de videoconferência, para a oitiva da testemunha Walfrido Palma Passo. Publique-se e, após, dê-se vista ao DNIT.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027663-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027663-3) - AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA

REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Tendo em vista que a habilitação deferida às fls. 513 não incluiu, como herdeiros de Mario Vaz dos Santos, SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS - CPF 215.347.578-30, bem como LUCIANA JORGE RICCI, CPF 159.107.558-03, que são casadas com herdeiros já habilitados sob o regime da comunhão de bens, solicite-se ao SEDI sua inclusão, com reflexos nos autos principais. Anoto que a União concordou com tais inclusões (fls. 512). No que se refere a ANTONIO PIRES GOMES, CPF 253.845.578-26, indefiro sua inclusão no feito, já que casado com herdeira de Mario Vaz dos Santos, sob o regime da separação de bens (fls. 480). Expeça-se RPV complementar dos valores que equivocadamente foram apon~ados como devidos a Antonio, em favor de Melissa Ricci Gomes (RPV 822 - CPF 277.022.168-08).Expeçam-se, ainda, minutas de RPV em favor de Luciana Jorge Ricci e Silvia Helena Franco Vaz dos Santos, dando ciência, após, às partes, para posterior transmissão. Int.

Expediente Nº 3925

DEPOSITO

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão do presente feito na pauta de audiências.Após, aguarde-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007038-52.2015.403.6100 - CELIO RODRIGUES PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERASA S/A X SPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação do Protesto junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.Da análise dos autos, verifico que a parte autora limita-se a alegar que recebeu o título e por ser portadora de doença grave é isenta do pagamento de imposto de renda.De acordo com o artigo 282, inciso III do CPC, a inicial, deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Cabe à parte autora narrar pormenorizadamente os fatos e apresentar os fundamentos de seu pedido. Deve fazê-lo de maneira objetiva e compreensível e juntando documentos que comprovem suas alegações.Assim, emende, a parte autora, sua petição inicial:1) Narrando os fatos e os fundamentos que justifiquem seu pedido, indicando quais os débitos levados a protesto;2) Tendo em vista que o protesto de fls. 09 indica se tratar de débito inscrito em dívida ativa de IRPF, comprove a que período se refere tal inscrição;3) Em razão da alegação de ser isento do pagamento de imposto de renda, comprove desde quando foi concedida tal isenção ou esclareça se vai pleitear a isenção na ação principal;4) Juntando declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de justiça gratuita;5) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei n.º 10.741/03.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7291

EXECUCAO DA PENA

0003681-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/04/2015, às 13h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1621

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008791-19.2013.403.6131 - SEM IDENTIFICACAO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0011765-73.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-46.2009.403.6181 (2009.61.81.007094-0)) VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA X JUSTICA PUBLICA(RJ075229 - FLAVIO LERNER SADCOVITZ E RJ119349 - MARCIO FEIJO)
DESP DE FLS. 182: (...) Dê-se vista à Defesa para apresentar suas cotrarrrazões.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003961-25.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009045-3)) HELENA PUPKIN PITTA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X JUSTICA PUBLICA

.....DECIDO. O pedido formulado na inicial comporta deferimento. Com efeito, a requerente foi absolvida na ação penal nº 2007.61.81.001446-0 e não foi denunciada nos autos nº 2005.6181.009045-3, de modo que inexistente qualquer motivo para a manutenção da constrição de seus bens. Destarte, não havendo justa causa para a manutenção da apreensão de seus bens, e considerando que o órgão acusador opinou favoravelmente ao pedido, é de rigor o deferimento do pedido. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para a devolução dos bens pleiteados pela requerente. **PRI. FICA A DEFESA INTIMADA QUE FOI EXPEDIDO OFICIO/279-2015 A CEF PARA LEVANTAMENTO PELA REQUERENTE DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA JUDICIAL LA EXISTENTE. .**

0015080-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-78.2011.403.6181) PHENIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a juntada do ofício do DETRAN/SP, às fls. 28/30, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se esta decisão aos autos principais, dando-se vista às partes, com prazo de 03 (três)

dias.

0012391-58.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) BRASILCONSIG ANALISE DE CREDITO LTDA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP198676E - VIVIANE MARIA DE ABREU VARELLA) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e ABSOLVO MARCELO AMARAL SANTANA e MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Tendo em vista a certidão de fl. 1772-v, declaro preclusa a oitiva da testemunha Raphael de Cunto. Fl.1766: Designo o dia 18/06/2015, às 15H30, para a oitiva da testemunha Jussara Ishimine no endereço fornecido pela defesa de Plínio Guilherme da Silva Filho.

0005235-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIROYASU HIRAGAMI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Vistos.Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de HIROYASU HIRAGAMI, como incurso nas penas do artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.Narra a inicial, em síntese, que o acusado HIROYASU HIRAGAMI, entre novembro de 1998 e outubro de 2003, efetuou operações de câmbio não autorizadas,.....A denúncia de fls. 155/157 veio acompanhada do inquérito policial nº 0125/2011-11, de fls. 02/138, tendo sido recebida no dia 9 de novembro de 2012, consoante decisão de fls. 158/159.Devidamente citado (fls. 242 e 273), o réu HIROYASU HIRAGAMI apresentou resposta escrita à acusação (fls. 203/240).A r. sentença de fls. 246/250 absolveu sumariamente o réu HIROYASU HIRAGAMI, com fundamento nos artigos 397 c.c. o 395, III, do Código de Processo Penal, no tocante aos fatos que caracterizariam o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Na mesma oportunidade, a r. sentença declarou extinta a punibilidade do réu, no que diz respeito aos fatos ocorridos antes de 10 de novembro de 2000, que caracterizariam o delito previsto no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86. Quanto aos demais fatos, a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada.Foram ouvidas as testemunhas de defesa Antonio Donizete José, Kody Hirano (fls. 289/291), Benjamin José Madrid Fernandes e José Oliri Cruz (fls. 395/397).O réu HIROYASU HIRAGAMI foi interrogado (fl. 932).O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 436 e 437). A defesa do acusado deixou de se manifestar nesta fase processual (fl. 439v).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por memoriais (fls. 441/443), requerendo a absolvição de HIROYASU HIRAGAMI ante a inexistência de prova acerca da saída de divisas para o exterior. A defesa do réu também apresentou memoriais de alegações finais (fl. 446/460), aduzindo, preliminarmente, a ilicitude da prova. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, por ser atípica a conduta e por não haver prova da materialidade delitiva.Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 172, 175, 177 e 179.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.As preliminares trazidas pela defesa em alegações finais (ilicitude das provas) são as mesmas já arguidas por ocasião da apresentação de resposta escrita. Não restam, no entanto, quaisquer preliminares a serem analisadas, na medida em que já foram expressamente afastadas pela decisão de fls. 246/250, não tendo havido qualquer recurso de tal decisão pelas partes.Desta feita, e presentes os pressupostos de ajuizamento e desenvolvimento válidos do processo, tendo sido rigorosamente respeitados o contraditório e a ampla defesa, passo diretamente à apreciação do mérito.A) Do crime de evasão de divisas - artigo 22, caput, Lei nº 7.492/86De acordo com a denúncia, o réu HIROYASU HIRAGAMI promoveu a saída de recursos para o exterior por meio de câmbio não autorizado efetivado através de duas contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras estadunidenses.O Ministério Público Federal, em sede de memoriais de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado sob os seguintes fundamentos:(...) Com efeito, muito embora haja nestes autos demonstrativo de transferência eletrônicas em nome do Acusado, o Autor não conseguiu produzir quaisquer elementos de convicção

que comprovem a efetiva circulação desses numerários pelo sistema financeiro brasileiro, vez que tal demonstrativo apenas registra a ocorrência de transferências de valores entre contas vinculadas a bancos sediados nos EUA (cf. docs. de fls. 29 a 32). Em outras palavras, inexistem nestes autos comprovação de saída, promovida pelo Réu, de moedas ou divisas do Brasil para o exterior, bem assim quaisquer elementos que permitam identificar suposta transação ilegal de câmbio, operada ou feita operar pelo Acusado, razão por que resta atípica a conduta aqui remanescente em face deste último. (fl. 442) O pedido de absolvição formulado pelo órgão ministerial merece ser acolhido. Com efeito, a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Conforme admitido pelo próprio Parquet, a conduta concernente ao câmbio ilegal é lastreada unicamente pelo demonstrativo de transferência eletrônica de fls. 29/32, elaborado no âmbito das investigações relativas ao caso Banestado. Além de não haver qualquer prova que relacione as transações financeiras realizadas no exterior com eventual movimentação de valores em território nacional, também não há maiores dados sobre as contas mantidas no exterior. Seria fundamental a presença de documentos relativos às ordens de transferências ou pagamentos (swift ou wire transfer) e os extratos de movimentação das contas estrangeiras, referentes ao período descrito na denúncia. Destarte, os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal merecem ser integralmente encampados, sendo de rigor a absolvição do réu HIROYASU HIRAGAMI, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Ademais, saliente-se que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação pena pública (artigo 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição do acusado, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir com o jus puniendi. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvo o réu HIROYASU HIRAGAMI da acusação de praticar o crime descrito no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86, por não haver prova da existência do fato. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 246/250. Comuniquem-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC nº 0029247-50.2013.403.0000/SP) e o C. Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 47.848/SP) desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de março de 2015. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES
Fls. 2395-2399 - O Pedido da defesa de Regina Eusébio Gonçalves e Marina Eusebio Gonçalves não merece acolhimento. A defesa foi regularmente intimada para a apresentação dos quesitos que entendia serem pertinentes. Os quesitos foram apresentados no prazo fixado por este juízo e juntados às fls. 1524 e 1778-1780. Assim, indefiro o pedido. Fls. 2418-2419 - Defiro. Proceda a Secretaria a extração de cópias autênticas dos documentos juntados às fls. 186-196 e 321-347. Após, encaminhe-se a Carta Rogatória ao DRCI, através de ofício.

0011120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)
Fl. 566: razão assiste à defesa. Tratando-se de erro material, corrijo o que consta na sentença de fls. 561/562 para fazer constar que foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BENEDITO ANTONIO FREIRE pela prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Intimem-se.

0002055-92.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO CESAR SALOMONE(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)
1) Acolhendo o parecer ministerial de fls. 181/182, designo o dia 18 de Junho de 2015, às 15H00hs, para a audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9099/95, para a qual o acusado deverá ser intimado a comparecer acompanhado de advogado. 2) Caso o acusado não concorde com as condições propostas pelo MPF para a suspensão do processo, deverá o feito prosseguir em sua marcha regular. 3) Comuniquem-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, haja vista o ofício expedido à fl. 156.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-64.2002.403.6181 (2002.61.81.006656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP203342E - ANA CARLA SILVA E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA E SP335032 - DENISE MORRONE E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)
Autos n. 0006656-64.2002.403.6181Baixo os autos em diligência.Dê-se ciência ao MPF e à defesa da decisão de fls. 957/957-v.Após, voltem os autos conclusos para sentença.São Paulo, 14.01.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES)
I- A fim de melhor adequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de fl. 262 para o dia 14 de 06 de 2015, às 14h30.II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4325

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009997-78.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-13.2010.403.6181) LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0009997-78.2014.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas)Requerente: LEE LAP FAISentença tipo ETrata-se de pedido formulado por LEE LAP FAI para restituição de numerário apreendido em razão de cumprimento, pela Polícia Federal, de mandado de busca e apreensão para averiguação de ilícito praticado pelo requerente, em 2009.Aduz que a quantia apreendida (R\$ 67.000,00) possui origem lícita e foi devidamente declarada ao Fisco, bem como que, em razão do processo ter sido extinto em relação ao requerente, não há motivo para se manter a apreensão.O Ministério Público Federal, às fls. 28/29, requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que fosse esclarecida a situação do numerário apreendido, concordando com a sua restituição quando confirmada a ausência de restrições de ordem diversa da presente ação.Às fls. 36/37, a Receita Federal informou que, pelas cópias dos documentos que acompanharam o ofício, não foi possível aferir quais seriam os bens questionados e que, nos Processos Administrativos Fiscais nº 10314.000319/2010-35 e 15771.722583/2014-28, não foram localizadas referências aos autos nº 0003783-13.2010.403.6181.Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este concordou com a restituição dos valores ao requerente, aduzindo que diante das informações da Receita Federal inexistia qualquer causa no âmbito administrativo que impeça a sua devolução.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em busca e apreensão realizada em 17/09/2009 nos autos nº. 0010296-31.2009.403.6181 (dos quais os autos nº. 0003783-13.2010.403.6181 foram desmembrados), foi apreendida a quantia de R\$ 136.400,00 no endereço comercial do requerente, da qual R\$ 67.000,00 é objeto deste pedido (fls. 330/331 dos autos nº. 0010296-31.2009.403.6181).Em sentença proferida em 29/05/2014 nos autos nº. 0003783-13.2010.403.6181 (fls. 1953/1953-v), foi extinta a punibilidade do requerente, em razão do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo.A despeito do que alega o requerente, verifico que não restou cabalmente demonstrada, neste incidente, a origem lícita do numerário apreendido.Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio tributário do non olet, segundo o qual o imposto de renda é devido, independentemente da origem da renda. Assim, o simples fato de terem sido declarados os valores pelo requerente, e, eventualmente incidido imposto de renda sobre estes, não tem o condão de provar a licitude de sua origem.Ademais, verifico que não houve a declaração ao Fisco da integralidade do dinheiro apreendido (R\$ 136.400,00), o que pode configurar, em tese, a ocorrência de crime contra a ordem tributária.Dessa forma, entendo não ser razoável deferir a restituição dos valores sem prova cabal de sua origem lícita, sobretudo em razão de indício de prática de crime de índole fiscal.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO ÀS FLS. 02/03.Expeça-se ofício à Receita Federal, com cópia desta decisão, da petição de fls. 02/23, dos documentos de

fls. 04/26 e do auto de apreensão de fls. 330/331 dos autos nº. 0010296-31.2009.403.6181, a fim de que seja verificada eventual prática de crime contra a ordem tributária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência à defesa e ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. S.P., 10.04.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015046-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP260320 - CARLA DE MELO BRANDÃO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO LUIZ DE JESUS como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c.c. artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu RICARDO teria sonegado e reduzido o pagamento de tributos federais (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e IPI) nos anos de 2005 e 2006, mediante a aquisição de produtos importados subfaturados por intermédio de empresas interpostas, com o intuito de mascarar o fato de que a verdadeira adquirente dos produtos seria a empresa Alldix Comercial Ltda, da qual era sócio-gerente na época dos fatos. Indica que foram lavrados os processos administrativos nº 19515.003780/2010-58 e nº 19515.720983/2011-93, com inscrição dos débitos em dívida ativa em 19/10/2012 e 14/12/2012, sendo que as evasões fiscais teriam proporcionado lesão ao erário de R\$ 50.176.666,58 (cinquenta milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2014 (fl. 130). A defesa de RICARDO apresentou resposta à acusação às fls. 153/185, alegando que o réu nunca foi o dono da empresa Alldix, devendo ser responsabilizado exclusivamente o Sr. André Cunha, detentor de 90% (noventa por cento) da empresa. Assim, pugnou pela inocência do acusado, requerendo sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Outrossim, a negativa genérica dos termos da acusação não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de JULHO de 2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se São Paulo, 08 de abril de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal substituta

Expediente Nº 6556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido para que o réu Vanderlei constituísse novo defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL, intimando-a de sua nomeação. Designo audiência de oitiva da testemunha Wanderlei B. Conceição e interrogatório do réu Roberto Antônio Augusto Ramenzoni a ser realizada no dia 17 de junho de 2015, às 16h30min, neste Juízo. Espeça-se carta precatória à Comarca de Cordeirópolis/SP, deprecando-se o interrogatório do réu Vanderlei José Hespanhol. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN JUNPING X KANG RONG YE X LIN WEIMIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

A defesa do réu LIN WEIMIN manifestou-se às fls. 678/680 requerendo prazo para apresentação de resposta à acusação. O Ministério Público Federal, às fls. 685 e seguintes, ofertou proposta de suspensão condicional do feito nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Desta forma, antes de dar cabal cumprimento à determinação de fls. 663/664 e verso com o desmembramento do feito, designo audiência de suspensão condicional para o dia 23 de ABRIL de 2015 às 14h00. Expeça-se mandado de citação e intimação, salientando-se que, caso o acusado não concorde com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, deverá apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se, intimem-se.

Expediente Nº 3584

CARTA PRECATORIA

0016129-54.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS X JUSTICA PUBLICA X GU JIANHUA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização neste Juízo da videoconferência deprecada, observando-se a necessidade de intimação das testemunhas e da acusada para que compareçam à Sede deste Juízo, no dia 05 de maio de 2015, às 15:15 horas, para possibilitar os preparativos para a realização da audiência que será conduzida pelo Juízo deprecante. Nas hipóteses de itinerância ou de efetivo cumprimento do ato deprecado, encaminhe-se ou devolva-se a presente carta precatória, fazendo-se a respectiva baixa na distribuição.

0001291-72.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(PR030498 - LISIANE DE CAMPOS) X MARCIO FALBO DE PAIVA X NATALIA SOARES GOMES(SP273860 - MARCELO HENRIQUE GOMES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista do aporte neste Juízo de correio eletrônico oriundo da 1ª Vara Federal do Umuarama/PR, solicitando a devolução da presente carta precatória independente de cumprimento, cancelo a audiência designada, dê-se baixa na pauta de audiências e recolham o mandado expedido. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

0001806-10.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALAN NERCELSON DOS SANTOS(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em Inspeção. Designo o dia 06 de maio de 2015, às 15h00, para o ato deprecado. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº S/N, extraída dos autos nº 0002536-13.2010.403.6111 - 2ª Vara Federal de Marília/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0001996-70.2015.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS-TO X JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SANTIAGO(SP056711 - DIONEIA LONTRA PINTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em Inspeção. Designo o dia 05 de maio de 2015, às 15h45, para o ato deprecado. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 0168/2015, extraída dos autos nº 2005.43.00.002334-5 - 4ª Vara Federal de Tocantins/TO), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0002660-04.2015.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X

JUSTICA PUBLICA X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em Inspeção. Designo o dia 06 de maio de 2015, às 16h00, para o ato deprecado. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 015.2015.SU03, extraída dos autos nº 00037594820074036000 - 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 3585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012770-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ) X SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO(SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

Fls. 444/verso: Defiro o pedido da acusação e ofereço às demais partes oportunidade para manifestação complementar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas. Serve o presente de OFÍCIO nº 662/2015 ao Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Caieiras/SP para determinar que seja informado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência, resposta em digitalização de boa qualidade ao e-mail institucional deste juízo: criminal_vara05_sec@jfsp.jus.br (ao que será confirmado o recebimento): 1) Qual o valor do empréstimo consignado solicitado de forma fraudulenta, em prejuízo da instituição, em nome de WALTER ROMERO - CPF 641.227.518-53, no ano de 2014, bem como, se algum valor foi efetivamente retirado. 2) Qual o valor do empréstimo consignado solicitado de forma fraudulenta, em prejuízo da instituição, em nome de CACILDA OLIVEIRA DA SILVA VIANA - CPF 047.017.868-02, no ano de 2014, bem como, se algum valor foi efetivamente retirado. 3) Qual o valor do empréstimo consignado solicitado de forma fraudulenta, em prejuízo da instituição, em nome de ROSELIA MAIA - CPF 073.774.408-13, no ano de 2014, bem como, se algum valor foi efetivamente retirado. Expeça-se por oficial de justiça. Outrossim, serve o presente de OFÍCIO nº 663/2015 para solicitar ao IIRGD, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência, encaminhando-se a resposta em digitalização de boa qualidade ao e-mail institucional deste juízo: criminal_vara05_sec@jfsp.jus.br (ao que será confirmado o recebimento): 1) As fichas de identificação civil cadastradas em nome de: a) ISRAEL GOMES DOS SANTOS - RG nº 7.935.696 SSP/SP; b) SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA - RG nº 15.396.230 SSP/SPc) WALTER ROMERO - RG nº 6.538.606-1 SSP/SPd) CACILDA OLIVEIRA DA SILVA VIANA - RG nº 13.160.728-5 SSP/SPe) ROSELIA MAIA - RG nº 15.835.638-X SSP/SPComunique-se ao órgão por e-mail. Publique-se para a defesa. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012861-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO WAGNER MENDES(SP140222 - EDSON JULIO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE PORTO DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA REÚ MARIO WAGNER - MEMORIAIS - TERMO DE DELIBERAÇÃO A os 30 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARIO WAGNER MENDES e PAULO HENRIQUE PORTO DE OLIVEIRA. Estavam presentes a

ilustre representante do Ministério Público Federal, DR^a LUCIANA SPERB DUARTE, o Defensor Público Federal em defesa do acusado PAULO, DR. TIAGO CAMPANA BULLARA, bem como o defensor constituído do acusado WAGNER, DR. EDSON JULIO DA SILVA - OAB/SP nº 140.222. Presente, ainda, as testemunhas comuns FABIO ROGERIO DE FREITAS AFONSO, OSNI ALEXANDRE DE CAMPOS e PAULO HENRIQUE FIDENCIO, a informante CAMILA FAGUNDES DA SILVA, bem como os acusados PAULO HENRIQUE PORTO DE OLIVEIRA e MARIO WAGNER MENDES, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha de defesa NEUZA PEREIRA DE SOUZA. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado PAULO HENRIQUE, foi dito que: MM Juiz, preliminarmente, requiro que o reconhecimento judicial seja feito na forma do artigo 226 do CPP. Ademais, tendo em vista que o presídio em que o réu Paulo está detido (CDP III Pinheiros) é controlado por uma facção criminosa rival àquela que domina a região em que o réu mora (Brasilândia), ele vem sendo constantemente ameaçado, pois os presos do presídio CDP III de Pinheiros presumem que o réu faria parte da facção rival. Dessa forma, requer-se que seja oficiado à SAP para que o réu seja transferido para os presídios CDP I ou IV de Pinheiros ou preferencialmente ao CDP de Osasco/SP, sendo este último o mais perto do local em que sua família mora atualmente. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado MARIO WAGNER, foi dito: Desisto da oitiva da testemunha de defesa NEUZA PEREIRA DE SOUZA, uma vez que juntarei declarações escritas. Tendo em vista às fls. 109 já realizada a perícia, requiro a restituição do veículo apreendido e todos os demais documentos encontram-se dentro do mesmo. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado PAULO HENRIQUE, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado MARIO WAGNER, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que: Requiro a juntada de declarações dos antecedentes. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa NEUZA PEREIRA DA SILVA e defiro a juntada das declarações apresentadas pela defesa. 2) O ordenamento processual penal Pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do CPP. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 não consubstancia único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. De outra face, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do CPP, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral ou como já ocorreu, de servidores terceirizados deste fórum. Cumpre consignar que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, sujeitando-se ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Portanto, uma vez que a defesa não apresentou voluntários para colaborar na produção da prova na forma requerida (artigo 226 do CPP), a prova foi produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. 3) Consigno que as algemas do acusado PAULO HENRIQUE foram devidamente retiradas na presente audiência. 4) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha PAULO HENRIQUE PORTO DE OLIVEIRA e MARIO WAGNER MENDES em relação a presença de ambos os réus, , determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a fim de não comprometer o teor de seu depoimento. 5) Considerando informação da defesa de Paulo Henrique acerca de ameaças formuladas por membros de organização criminosa no interior do CDP III de Pinheiros, officie-se à SAP, conforme requerido, requisitando transferência do supracitado réu para outro presídio da região metropolitana de São Paulo, com a finalidade de preservar a vida e integridade física do acusado, que responde a processo criminal perante este Juízo. Consigne-se no ofício que a responsabilidade pela vida e integridade física do preso é do Estado. Consigne-se, ainda, o prazo de 20 (vinte) dias, para adoção da medida, devendo este Juízo ser informado sobre a transferência. 6) Tendo em vista que o veículo apreendido não interessa ao processo sobre o prisma probatório, DEFIRO o pedido de restituição ora formulado. Officie-se determinando a devolução do veículo ao seu proprietário. 7) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, e, em seguida, à defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3407

EMBARGOS DE TERCEIRO

0070205-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063924-44.2000.403.6182 (2000.61.82.063924-3)) PAULO BELOTI(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 12.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004687-06.2005.403.6182 (2005.61.82.004687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070762-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070762-6)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0002001-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-03.2002.403.6182 (2002.61.82.000038-1)) AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0023083-02.2003.403.6182 (2003.61.82.023083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LT(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0055928-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0047772-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o

que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045709-44.2005.403.6182 (2005.61.82.045709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040000-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040000-8)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2014, do CNJ. Fls. 488/490 e 509/510: Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação conclusiva da União, determino a intimação, por mandado, da Delegacia da Receita Federal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente manifestação conclusiva acerca da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo n.º 13811.001725/99-35, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação.O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o nome completo e o registro funcional do responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de eventual imputação penal.Expeça-se mandado, com urgência, que deverá ser instruído com as cópias das petições de fls. 488/490 e 509/510.Intimem-se as partes a respeito do teor desta decisão.Aguarde-se o cumprimento no prazo fixado. No silêncio, officie-se ao Ministério Público Federal, para fins de verificação de ocorrência de crime de prevaricação, instruindo-se com as cópias necessárias.Int.

0011591-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008190-1)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2014, do CNJ. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação ofertada às fls. 800/805, bem como a respeito dos embargos de declaração opostos à fl. 807. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019572-83.2009.403.6182 (2009.61.82.019572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017472-92.2008.403.6182 (2008.61.82.017472-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 52/53 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0028055-05.2009.403.6182 (2009.61.82.028055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031619-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031619-1)) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ISRAEL MARQUES CAJAI em face da FAZENDA NACIONAL.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do

juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0028056-87.2009.403.6182 (2009.61.82.028056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049912-49.2005.403.6182 (2005.61.82.049912-1)) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ISRAEL MARQUES CAJAI em face da FAZENDA NACIONAL.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0036141-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035000-18.2003.403.6182 (2003.61.82.035000-1)) WALDEMIRO BACCO JUNIOR(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 38) e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 263/268). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0046947-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018538-64.2006.403.0399 (2006.03.99.018538-2)) ANTONIO CARLOS LUSTOSA FLORENCE - ESPOLIO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Folhas 317/329: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0039644-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054689-

33.2012.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP121706 - GISLENE APARECIDA BENCINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Folhas 259/260 - Anote-se. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada às folhas 144/256. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006686-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054869-49.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em inspeção. Fls. 149/161 e 177. Intime-se a parte embargante para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópias das iniciais dos autos da ação cautelar nº 0010480-51.2000.403.6100 e ação ordinária nº 0017904-95.2010.403.6100, ambas em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP; b) certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos referidos; c) cópias das principais decisões proferidas naqueles autos (liminar/tutela antecipada, sentenças e acórdãos). Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027255-65.2006.403.0399 (2006.03.99.027255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X CATALANA S/A INDL/ DE MADEIRAS X EMERICH FEHER(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face CATALANA S/A INDL/ DE MADEIRAS E OUTRO. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando a extinção do processo (fls. 236/238). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da prescrição intercorrente. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023235-45.2006.403.6182 (2006.61.82.023235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROAD MUSIC DISCOS LTDA X REYNAL ROST X JOSE HELIO NARETTO X SIMONE DE ALMEIDA NARETTO X SINEZIO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO GONCALVES CALDEIRA X EDUARDO MOREIRA SANTOS X ELDER MOREIRA SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 202/211, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80.2.04.005931-39, 80.6.05.055148-58 e 80.6.06.034502-00. Anoto que, no tocante às inscrições remanescentes, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 132). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028644-65.2007.403.6182 (2007.61.82.028644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRAI COMERCIO LTDA(SP058718 - INACIO HIDEO HIRAYAMA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 72/73 e 77-verso/78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.3.04.000588-26. Anoto que, no tocante às inscrições remanescentes, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 68), inclusive com a condenação da exequente em verba honorária (fl. 81). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023046-91.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0043126-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAUMAR EMBALAGENS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Vistos etc. Fls. 23/50. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAUMAR EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão da: a) nulidade das CDAs; b) pagamento integral dos débitos exequendos, por meio de compensação. A União ofereceu manifestação às fls. 124/127.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.DA EXTINÇÃO DOS DÉBITOS VIA COMPENSAÇÃOIn casu, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 59/118 não comprovam, de plano, a alegação de quitação do débito tributário, por meio de compensação.Além disto, há controvérsia sobre as alegações da executada (fl. 151), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...)14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...)18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 153. Determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Santander S.A. e Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 40.126,64, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da transferência, para fins de eventual oposição de embargos.

0061646-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSA MARIA MACIEL(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY)

Vistos etc.Fl. 11/12. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Fl. 20/24. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROSA MARIA MACIEL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição.A exequente ofereceu manifestação às fls. 28/31.É o relatório.DECIDO. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido,

ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, os créditos tributários foram constituídos por autos de infração e notificação, no interstício de 09.05.2008 a 22.09.2008, com observância do prazo decadencial, consoante se depreende das CDAs de fls. 04/08. A ação foi distribuída em 23.11.2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação e interrompeu a prescrição foi firmado em 12.06.2012 (fl. 10). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data mais remota de constituição do crédito tributário (09.05.2008) e a data da distribuição da ação (23.11.2011).Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 30. Verifica-se que a parte executada, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 11/12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 31), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0061990-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRMINO FLORINDO GONZALES AZEVEDO(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos etc.Fl. 09/17 e 18/31. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por FIRMINO FLORINDO GONZALES AZEVEDO, na quadra das quais postula o reconhecimento: a) da sua ilegitimidade passiva; b) da nulidade da CDA; c) do caráter confiscatório da multa aplicada; e d) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios. A exequente ofereceu manifestação às fls. 33/40 e 41-verso.É o relatório.DECIDO.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANão prosperam as alegações de

ilegitimidade passiva e indevido redirecionamento da presente execução, haja vista que o executado é o devedor principal do tributo, consoante se depreende da certidão de dívida ativa de fls. 03/05. DA NULIDADE DA CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA MULTA E CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de

natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Dessa forma, afasto a alegação. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 38 e 41-verso. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 08), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (documento em anexo), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0064113-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Não obstante devidamente intimada em duas oportunidades (fls. 98 e 108), a executada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularizar sua representação processual (fls. 99 e 109). Assim, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 81/96. Fl. 100-verso. Abra-se vista à exequente para que indique o valor atualizado do débito exequendo. Int.

0003875-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

0035562-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDIC PREV - PREVENCAO MEDICINA OCUPACIONAL L(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 111/112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº

39.366.425-2. Anoto que, no tocante à inscrição remanescente, o pedido de extinção já foi analisado (fls. 105/106). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029683-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 558/600. Defiro a dilação pelo prazo requerido. Com a apresentação dos documentos, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva, inclusive acerca da alegação de pagamento parcial do débito exequendo (fl. 559). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043562-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USITERMI INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LT(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos etc. Fls. 15/33. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por USITERMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMINAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da prescrição; c) do caráter confiscatório da multa aplicada; e d) da exclusão da multa e juros moratórios em razão de denúncia espontânea. A exequente ofereceu manifestação às fls. 35/39. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado

com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação.Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo constante da Certidão de Dívida Ativa foi constituído com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte (fls. 04/12). De acordo com os dizeres do documento de fl. 06, a declaração foi apresentada em 16.06.2013. A execução fiscal foi proposta em 05.09.2013. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da declaração do contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos.Assim, afasto a alegação.DA MULTA E CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA Considerando a hipótese de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único), lembrando, ainda, que o pagamento deve ser integral (principal mais os juros, multa e correção monetária). In casu, inaplicável o benefício da denúncia espontânea, consoante dicção da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.Assim, incabível a alegação de denúncia espontânea, que repilo.Ante o exposto, rejeito

integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 39. Abra-se vista à exequente para indicar o valor atualizado do débito. Int.

0008696-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Vistos etc. Fls. 240/271. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e c) da suspensão desta execução até pronunciamento definitivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A exequente ofereceu manifestação às fls. 275/284. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há qualquer nulidade nesse sentido. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS meu ver, a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício. No sentido exposto, colho os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região - SP/MS:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00238888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal versa sobre a nulidade do título executivo, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, bem como da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo de tais tributos, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora

agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00318422720104030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, quanto ao tema, não conheço da controvérsia. De outra parte, lembro que o contribuinte pode postular a não inclusão do ICMS em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União. DA SUSPENSÃO DESTA EXECUÇÃO FISCAL Incabível a suspensão da presente execução fiscal, haja vista a ausência de comprovação de uma das hipóteses de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 281, item b. Verifica-se que a parte executada, a despeito do ingresso espontâneo no feito (fls. 240/271), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 282/284), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0018807-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Vistos etc. Fls. 68/74. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) nulidade das CDAs; b) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; c) o caráter confiscatório da multa aplicada; d) a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; e) a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária. A exequente ofereceu manifestação às fls. 165/180. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há qualquer nulidade nesse sentido. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS A meu ver, a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício. No sentido exposto, colho os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região - SP/MS:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do

procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 0023888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal versa sobre a nulidade do título executivo, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, bem como da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo de tais tributos, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00318422720104030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, quanto ao tema, não conheço da controvérsia. De outra parte, lembro que o contribuinte pode postular a não inclusão do ICMS em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Assim, rechaço a alegação da excipiente. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...)13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege(...).b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence(...).A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimosNo que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como

da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Afasto, pois, a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 165/167. Verifica-se que a parte executada, a despeito do ingresso espontâneo no feito (fls. 134/151), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 180, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0049384-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP286081 - DANIELA BALBINO PASQUA) Vistos etc.Fls. 33/48. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.Sustenta a excipiente que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, efetivado em 25.08.2014, data anterior à propositura desta demanda.A exequente, por sua vez, concorda com a pretensão deduzida pela executada (fls. 50/58). É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a extinção deste feito, haja vista que, no momento de seu ajuizamento, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento da primeira parcela do parcelamento ocorreu em 25.08.2014 (fl. 44), alguns dias antes da distribuição deste executivo fiscal (26.09.2014), o que, decerto, inviabilizou a imputação devida na esfera administrativa.Custas ex lege.Fls. 34/35. Defiro o pleito formulado pela executada e determino a imediata expedição de ofício ao Serasa, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal, de nºs 80.2.14.024525-90, 80.6.14.044166-20 e 80.6.14.044167-00, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037241-52.2009.403.6182 (2009.61.82.037241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028809-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028809-6)) RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Intime-se a parte embargante para que promova a emenda à inicial, por meio da apresentação de cópia da guia

de depósito judicial da integralidade débito, realizado nos autos do executivo fiscal apenso.2) Sem prejuízo da determinação acima, deverá a embargante adequar o valor da causa ao montante do débito da execução fiscal apensa, em obediência aos dizeres do art. 258, caput, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar do feito, nos termos do art. 284 e parágrafo único, do CPC.3) Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.4) Int.

0046721-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050487-91.2004.403.6182 (2004.61.82.050487-2)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2004.61.82.050487-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Preliminarmente, a embargante sustenta: a) a ilegitimidade ativa da CEF para cobrar dívida de FGTS; b) que a cobrança é indevida, haja vista que a embargada não declinou os nomes dos empregados da empresa; e c) que o débito exequendo já foi habilitado nos autos da falência. No mérito, reitera as aludidas teses.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/72. Após recebimento destes embargos (fl. 80), a embargada ofertou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 83/110). Na fase de especificação de provas, não houve manifestação da embargante (fl. 114). A embargada, por sua vez, nada requereu (fl. 114-verso).Instada a comprovar que os créditos de FGTS dos empregados Wilson Luiz dos Santos e Maria de Lourdes da Silva foram habilitados nos autos da falência (fl. 115), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 116).É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESInicialmente, rejeito a preliminar articulada, haja vista que a cobrança dos débitos relativos ao FGTS é realizada com amparo nos dizeres do art. 2º da Lei 8.884/94. Logo, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA MEDIANTE CONVÊNIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 8.844/1994. 1. O art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.467/97, permite que a cobrança judicial dos débitos relativos ao FGTS seja promovida pela CEF, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Precedentes deste Tribunal. 2. Sentença reformada. 3. Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento da ação.(TRF1 - AC 200638110020754 - Apelação Cível - Sexta Turma - Relatora Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - e-DJF1 - Data: 10/06/2014 - Página: 198)Rejeito, pois, a preliminar articulada.No que toca à questão da individualização dos empregados, a matéria é de mérito e como tal será apreciada.II - DO MÉRITOSustenta a embargante que a cobrança é indevida, haja vista que a embargada não declinou os nomes dos empregados.De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, no caso de cobrança do FGTS, não é necessária a indicação dos nomes dos empregados na CDA, haja vista a ausência de previsão legal a respeito.No sentido exposto, as seguintes ementas:EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Quanto à ausência dos nomes dos empregados beneficiados com os recolhimentos não realizados, já foi apreciada matéria semelhante neste E. Tribunal e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando se decidiu por sua desnecessidade, por ausência de previsão legal. Dessa forma, a sentença recorrida merece ser reformada, na medida em que considerou ilíquido o débito constituído em dívida ativa por não ter sido fornecida a relação nominal dos empregados em cujas contas vinculadas deveriam ter sido depositados os valores do FGTS. 2. Ademais, também não pode prevalecer o entendimento da magistrada sentenciante no sentido de que somente a perícia contábil poderia fornecer elementos capazes de identificar o saldo devedor [...] não obstante, a embargada-exequente não requereu a produção de prova pericial [...] (fl. 94). Isso porque a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º). 3. In casu, verifico que o embargante não produziu prova tendente a desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Conquanto ele tenha trazido aos autos certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JECERJA, informando que nunca teve firma registrada em seu nome, isso não é suficiente para macular de vícios a CDA, até porque não ser registrado na Junta Comercial não afasta necessariamente a possibilidade de ter empregados e, conseqüentemente, estar obrigado ao recolhimento do FGTS. O mesmo se diga quanto à alegação de que à época da dívida era sargento da Aeronáutica. 4. Assim, e a teor do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, é o executado quem, ao apresentar os seus embargos, deverá deduzir toda a matéria útil à sua defesa, com o objetivo de desconstituir a dívida e a sua presunção de liquidez e certeza. Portanto, cumpre ao devedor trazer ao juízo impugnação específica, demonstrando, de maneira clara, eventuais incorreções existentes na CDA ou na apuração do crédito, o que não ocorreu. 5. Nem se diga que a CDA não cumpre os requisitos a que se refere a LEF, conforme pretende o embargante, ao afirmar que o título executivo

não explícita a origem da dívida. Podem-se aferir do título executivo todas as informações necessárias à defesa do executado e ao processamento da execução, como o nome do devedor e o seu domicílio; o valor originário, a origem, os fundamentos legais e o período de apuração da dívida; a indicação de estar o débito sujeito à atualização monetária e os respectivos fundamentos legais; e a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa. 6. Assim, revelam-se infundadas as alegações do embargante, eis que o título executivo se encontra revestido dos critérios, formalidades e requisitos essenciais previstos em lei (art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 7. APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Invertidos os ônus de sucumbência.(TRF2 - AC 199651010799362 - Apelação Cível 523252 - Quarta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA - E-DJF2R - Data: 08/10/2012 - Página: 261)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há exigência legal para discriminação dos empregados em situação irregular. 2. A competência para a cobrança do FGTS pode ser deferida à Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97. 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos (Súmula 43 desta Corte). 4. Não se aplica às contribuições para o FGTS a prescrição quinquenal prevista no CTN-66, já que ditas contribuições, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 8/77, não possuem caráter tributário. 5. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 6. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. 7. Indevida a condenação da Embargante em honorários advocatícios, pois, em analogia ao disposto na Súmula 168 do TFR, já está sendo exigido o encargo de 20% de que trata o art. 2º, 4º, da Lei n. 8.894/94, na redação da Lei n. 9.964/2000. (TRF4 - AC 200071000018392 - Apelação Cível - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - DJ 20/07/2005 - Página: 462)De outra parte, anoto que não há prova de que o débito aqui executado foi eventualmente habilitado, nos autos da falência, pelos empregados referidos na inicial.A propósito, observo que a embargante, não obstante devidamente intimada, não requereu a produção de provas, conforme certidão de fl. 114.E, instada novamente para oferecer comprovação a respeito da eventual habilitação dos créditos de FGTS dos empregados Wilson Luiz dos Santos e Maria de Lourdes da Silva, a embargante nada disse, conforme certidão de fl. 117.A par disso, observo que os documentos apresentados pela embargante (fls. 54/72) não guardam qualquer correlação com as competências executadas, relativas ao interstício de 1992 a 1993, conforme fls. 05/39 dos autos da execução fiscal apenas, sem esquecer que a relação de fls. 98/110 faz referências a diversos empregados.Diante da ausência de provas, não subsiste o pleito, lembrando que à embargante compete comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0000214-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033898-14.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o pleito de prosseguimento destes embargos, com o julgamento do feito abrangendo todas as CDAs (fl. 88), determino que a embargante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos termos de intimação / autos de infração referentes às CDAs nºs 214166/10 e 214167/10, bem como de eventuais defesas apresentadas em sede administrativa. Cumprida a determinação, dê-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023896-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046161-15.2009.403.6182 (2009.61.82.046161-5)) SANTANDER SEGUROS S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 228 para receber o recurso de apelação de fls. 221/226 só no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Dê-se ciência às partes. Após, desapensem-se os presentes embargos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0043905-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030043-22.2013.403.6182) PAES E DOCES A CIGANA LTDA(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PÃES E DOCES A CIGANA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimada para apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como para garantir o juízo (fls. 32/33), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 36).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044053-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056777-

44.2012.403.6182) CERAMICA SAO MARCOS DE CONCHAS LTDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista que não comprovada a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da lei.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CERÂMICA SÃO MARCOS DE CONCHAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimada para apresentar cópia dos atos constitutivos da empresa, atribuir valor à causa e garantir o juízo (fl. 32), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 35).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053777-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059167-

84.2012.403.6182) ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇAVistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AÇOS VIC LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Verifico que a parte embargante ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, em 01.07.2011 (fls. 1082/1102), ao passo que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 05.12.2013 (fl. 02). Assim, constato a presença da tríplice identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir quanto aos feitos aludidos, configurada a situação de litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, ambos do CPC, considerando o ajuizamento prévio da ação anulatória, pendente de solução derradeira, conforme atestado à fl. 1142. Portanto, tendo em vista a inobservância por parte da embargante quanto ao pressuposto de regularidade processual, é cabível a extinção prematura do feito. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe

14/05/2013) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargante por ela responde, haja vista que: a) foi ela quem promoveu o ajuizamento da ação dando ensejo ao bis in idem, o que propiciou a extinção dos presentes embargos; b) a embargada apresentou impugnação, oportunidade em que suscitou, em sede preliminar, a litispendência entre os feitos. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013168-60.2002.403.6182 (2002.61.82.013168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USUAL REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA X ANTONIO KANJI HOSHIKAWA(SP050234 - ANTONIO KANJI HOSHIKAWA) X REBECA HOSHIKAWA FUJIMURA Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 120/121, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059545-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HALOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 214-verso/221, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80.6.04.060471-35 e 80.7.04.014395-12. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido (fl. 214-verso). Decorrido, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva. P.R.I.

0007626-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007626-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1 - Determino, de ofício, a exclusão dos sócios Marcelino Antônio da Silva, Vicente Anjos Diniz Ferraz, Manuel Bernardo Pires de Almeida, José Ruas Vaz, Carlos de Abreu, Enide Mingossi de Abreu, Francisco Pinto, Francisco Parente dos Santos, Roberto Pereira de Abreu e Armelin Ruas Figueiredo, haja vista que a sua inclusão decorreu dos dizeres do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE n 562.276/RS) e posteriormente revogado. 2 - Fls. 411/412. Comprove a exequente a sucessão da executada pela empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., haja vista que a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., não obstante tenha apresentado petições nos autos, não promoveu a regularização da representação processual, de modo que não se sustenta a alegação de que seu comparecimento espontâneo supriu a falta de citação e tampouco guarda validade, pelas mesmas razões, a declaração de sucessão por ela produzida. 3 - Tendo em vista que a CDA, que aparelha a inicial, não albergou os honorários advocatícios, arbitro o importe em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apontado à fl. 413, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. 4 - Passo ao exame do pleito de constrição judicial de ativos financeiros da empresa Auto Viação Taboão Ltda. No que concerne à empresa Auto Viação Taboão Ltda., verifica-se que, não obstante devidamente citada (fl. 39), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 413), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe

acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 5 - Fls. 390/394 e 408/409. Indefiro o pedido formulado pela executada, tendo em vista a ausência de comprovação dos fatos alegados. Int.

0033052-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face LD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. A exequente noticia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos que possibilitem o redirecionamento desta execução (fls. 71/75). Ao final, postula a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 598, caput, do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de constituição de causídico pela empresa executada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045421-57.2009.403.6182 (2009.61.82.045421-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DALKIA BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 75-verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000020-98.2010.403.6182 (2010.61.82.000020-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO DE SERVICOS ALLAN LTDA X BENJAMIN INACIO DA SILVA X NORMA MARQUES DA ROCHA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA)

Ausentes os requisitos do art. 103 do Código de Processo Civil, não reconheço a conexão postulada. Indefiro, também, o pleito de justiça gratuita, haja vista que não comprovados os requisitos da Lei nº 1.060/50, sem esquecer que a executada constituiu advogado, a indicar que tem condições de suportar as custas processuais. A questão relativa à manutenção dos sócios no polo passivo já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 43/46. Logo, o exame da controvérsia, em movimento cognitivo vertical, somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução, após devidamente garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 51/142. Fl. 152, item c. Abra-se vista à exequente para indicar o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059088-42.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X REGINA AMENDOLA BELOTI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000691-19.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO

LUIZ BROCK)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033735-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETANGULO HOTEL LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 524/528. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 523, determino a imediata expedição de novo ofício ao SERASA para exclusão do nome da executada, no que concerne, exclusivamente, à CDA nº 80.6.13.108236-12, com a apresentação da via original. Fl. 526, itens a e b. Indefiro, uma vez que a exequente não deu causa à recusa no cumprimento do ofício de fl. 52. Após, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Int.

0050636-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAD INNOVATION CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA)

Vistos etc. Fls. 24/64. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GAD INNOVATION CONSULTORIA E PROJETOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a exipiente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que aderiu ao Parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, em 15.08.2014, data anterior à propositura desta demanda. A exequente, por sua vez, requer a extinção do feito, sem ônus para as partes (fls. 67/76). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a extinção deste feito, haja vista que, no momento de seu ajuizamento, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento das primeiras parcelas do parcelamento ocorreu em 15.08.2014 (fls. 45 e 56), alguns dias antes da distribuição deste executivo fiscal (01.10.2014), o que, decerto, inviabilizou a imputação devida na esfera administrativa. Custas ex lege. Fls. 28/29. Defiro o pleito formulado pela executada e determino a imediata expedição de ofício ao Serasa, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal, de nºs 80.2.14.033200-34 e 80.6.14.056749-67, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028699-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-09.2004.403.6182 (2004.61.82.002083-2)) IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 229/235, que julgou procedentes os embargos para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 0422/2003, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada, haja vista que ao mesmo tempo em que reconheceu a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, entendendo estar ausente apenas o requisito da exigibilidade do título executivo, julgou procedentes os embargos, para desconstituir o crédito embasado na CDA (sic - fl. 240). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer contradição na sentença prolatada. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0016267-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038449-71.2009.403.6182 (2009.61.82.038449-9)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 46/47. Abra-se vista à parte embargante para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 398, caput, do CPC. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0006713-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047721-55.2010.403.6182) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls. 132/133. Ciência à embargante. Fls. 113/124 e 135/136. Intime-se a embargante para que apresente cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

0036150-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068754-67.2011.403.6182) TYCO SERVICES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por TYCO SERVICES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 00687546720114036182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante, em apurada síntese, sustenta, em sede preliminar: a) a incompetência absoluta por parte da Justiça Federal quanto ao julgamento da matéria por se tratar de CDAs que albergam débitos de contribuições sociais destinada ao FGTS, tema afeto à Justiça do Trabalho. No tocante ao mérito, arguiu: a) a nulidade das CDAs; b) a irregularidade quanto ao lançamento dos débitos; c) a extinção quanto ao adimplemento parcial da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/294. Os embargos foram recebidos à fl. 296. A embargada apresentou impugnação, ocasião em que rejeitou os pedidos formulados na inicial (fls. 297/419). Na fase de especificação de provas (fl. 420), a União nada acrescentou (fl. 423). O embargante, por sua vez, tampouco pleiteou a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para posterior manifestação (fl. 422). O pleito foi indeferido (fl. 424), ante a ausência de justificativa da parte embargante e, em resguardo ao princípio da paridade entre as partes, haja vista a manifestação da União em tempo hábil. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da discussão travada neste feito, referente aos débitos do FGTS albergados na CDA, que aparelha o executivo fiscal apenso, haja vista que o tema está pacificado, conforme o entendimento sedimentado no enunciado da Súmula nº 349, do E. STJ, a saber: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS. Ausente outras preliminares, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA NULIDADE DAS CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prosperam quaisquer alegações de nulidade dos referidos documentos. DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO A parte embargante alega que o ato de constituição dos débitos está eivado de inúmeras irregularidades. Sem razão a embargante. Isto porque os atos administrativos foram lavrados pela autoridade competente, que inclusive tem poderes para reconhecer, com base nos documentos por ela examinados, a existência de eventual relação empregatícia. Aliás, nisso consiste o trabalho da fiscalização. Além disso, lembro que o ato administrativo guarda presunção relativa de legitimidade, não desnaturada nestes autos pela embargante, em face da ausência de prova acerca de suas alegações. Isso porque, de acordo com os dizeres da própria embargante, houve o ajuizamento de diversas reclamações trabalhistas, com a posterior formalização de acordo, mas não houve a apresentação em Juízo da inteireza das cópias dos referidos processos trabalhistas e respectivas decisões, impedindo, destarte, a verificação de ocorrência de eventual pagamento e a correlação dele com o débito executado. Em outro plano, conforme fls. 301/419, observo que a parte embargante apresentou impugnação na esfera administrativa quanto aos débitos, mas não logrou demonstrar qualquer irregularidade no que concerne à consolidação deles. Dessa forma, o esclarecimento de eventuais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória em juízo, o que não foi sequer postulado pela embargante. Assim, constato que a constituição dos débitos decorreu do regular exercício da autoridade fiscal, inexistindo prova acerca das alegações contidas na inicial dos embargos. Logo, rechaço a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A parte embargante alega que parte do débito é inexigível, em razão do pagamento por ela realizado em ações reclamatórias trabalhistas. Inicialmente, observo que a embargante colacionou aos autos cópias de guias de recolhimento de tributos - DARFs - (fls. 259/290), cujos códigos nelas constantes não guardam relação com os débitos apontados nas CDAs, que aparelham a inicial do executivo fiscal apenso (fl. 299, verso). De outra parte, a embargante não

produziu prova pericial sobre eventual pagamento parcial do débito. Deveras, competia ao embargante a comprovação do pagamento em sua inteireza, nos termos do art. 333, I, do CPC. Cumpre, ainda, frisar que foi facultada a oportunidade quanto à produção de provas nos autos (fl. 420), ocasião em que a embargante requereu a dilação de prazo (fl. 422). O pleito foi indeferido (fl. 424) e a embargante não impugnou a decisão, razão pela qual ocorreu a preclusão. Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013348-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010918-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010918-0)) CLARO S/A(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2021 - ANA LUIZA VIEIRA VALADARES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência apresentada por CLARO S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na quadra da qual postula a incompetência relativa do juízo para o processamento e julgamento dos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.010918-0 e embargos à execução fiscal nº 0013347-71.2014.403.6182 apensos, em razão do ajuizamento prévio da ação declaratória nº 2000.34.00.048012-1, distribuída perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF. Postula o acolhimento do pedido, com a posterior remessa dos autos para o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF. A excepta ofereceu manifestação às fls. 294/300, impugnando a pretensão e requerendo a rejeição do incidente. É o relatório. DECIDO. A pretensão não prospera. De acordo com o disposto no art. 578 do Código de Processo Civil, a execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do réu. In casu, a excipiente tem sede em São Paulo, razão pela qual a execução teve ter curso perante este Juízo. Prevalece, pois, a regra especial do art. 578 do Código de Processo Civil, não se aplicando, no caso, o foro de eleição, haja vista que aqui não se discute os termos da avença outrora entabulada pelas partes. Em outro plano, lembro que não existe conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória referida, haja vista que o processamento da execução fiscal cabe ao Juízo especializado, sem esquecer que a ação declaratória já mereceu julgamento, o que igualmente desautoriza a reunião dos processos. A propósito, colho arestos que portam as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A análise dos autos revela que, em 25/09/1997, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, para cobrança de débitos referentes à COFINS (PA nº 10865.212048/96-68), com despacho inicial determinando a citação da executada em 24/10/1997 (fls. 140/146 e 44). 3. Por seu turno, a agravante, em 03/09/2007 ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com Anulatória de Débitos Fiscais que tramita perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que discute a exclusão da multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor integral. 4. Em 19/11/2007 protocolou petição de exceção de incompetência, pugnando pela suspensão da execução fiscal e o reconhecimento de conexão existente entre a ação ordinária e a execução fiscal, bem como que fosse declinada a competência para a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento em conjunto da execução fiscal e de mencionada ação ordinária. 5. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 6. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância das alegações da agravante para o fim de concessão de liminar em antecipação de tutela recursal possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Também não restou evidenciado que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo. 10. Por derradeiro, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo

Civil. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado.(TRF-3a Região, 6a Turma, autos no 200803000474377, DJF3 CJ1 09.11.2009, p. 303, Relatora Consuelo Yoshida)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008; AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRF-3a Região, 4a Turma, autos no 200803000152532, DJF3 CJ2 16.06.2009, p. 465, Relatora Salette Nascimento)Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo.Ao SEDI para a baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055194-39.2003.403.6182 (2003.61.82.055194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAL AUTO PECAS LTDA X DARCIO ALDRIGHI X HENRIQUE ALDRIGHI X HENRIQUE ALDRIGHI JUNIOR(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CANAL AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS.Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 161), a União ofereceu manifestação às fls. 162/167. É o relatório.DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional.Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos.Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 29), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 33/50), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda.Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional.No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura

da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.)No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção:Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário.Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas.Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 22.08.2003 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233)Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o coexecutado Henrique Aldrighi apresentou exceção de pré-executividade (fls. 113/122) e contratou advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009).De outra parte, no que concerne aos coexecutados Canal Auto Peças Ltda, Darcio Aldrighi e Henrique Aldrighi Júnior, incabível a condenação em verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026071-59.2004.403.6182 (2004.61.82.026071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAPLAST DISCOS PRESTACAO E SERVICOS LTDA X QUITERIA RODRIGUES PINTO X ANTONIO LUIZ PINHEIRO(SP192312 - RONALDO NUNES) X JUDIT RESENDE MARQUES X CREUZA ANDRADE DA SILVA X FATIMA BRUCCI

Vistos etc.Fls. 136/152. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por QUITÉRIA RODRIGUES PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) de sua ilegitimidade passiva; e b) da inaplicabilidade da taxa SELIC.A exequente ofereceu manifestação às fls. 159/160 e 162/167.É o relatório.DECIDO.Fls. 162/167. Tendo em vista a expressa concordância da União, excluo Quitéria Rodrigues Pinto, Antonio Luiz Pinheiro e Judit Resende Marques do polo passivo da Execução.Tendo em vista que a

executada apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogado para patrocinar sua defesa em Juízo, condeno a exequente ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com amparo nos dizeres do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido de manutenção no polo passivo das sócias CREUZA ANDRADE DA SILVA e FÁTIMA BRUCCIA. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.** (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.** 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.** (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA**

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ

de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.O crédito tributário constituído refere-se ao período de 01/04/2001 a 01/09/01 (fls. 04/08).O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 24 de novembro de 2005 (fl. 24), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 37), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 113/114.Ainda de acordo com a documentação apresentada, as sócias CREUZA ANDRADE DA SILVA e FATIMA BRUCCI foram admitidas na sociedade em 19/03/03, vale dizer, após a realização do fato imponente.Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão das sócias CREUZA ANDRADE DA SILVA e FATIMA BRUCCI no polo passivo da lide. Ante o exposto, indefiro o pedido de manutenção das sócias CREUZA ANDRADE DA SILVA e FATIMA BRUCCI no polo passivo da execução.Ao SEDI para a exclusão de todos os sócios do polo passivo.Manifeste-se a Fazenda sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0021202-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE JOAO LOPES X RUBENS ALDO SARGACO X FELIPPO CAMPIONE(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Vistos em inspeção.Fls. 200/222 e 227/279. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por RUBENS ALDO SARGAÇO e FILIPPO CAMPIONE em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra das quais postulam o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; e b) da prescrição do crédito tributário.A exequente ofereceu manifestação às fls. 224/226 e 283/288.É o relatório.DECIDO.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA POR RUBENS ALDO SARGAÇOInicialmente, defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito (fl. 212). Anote-se.Diante da concordância expressa da exequente (fls. 224/226), determino a exclusão de RUBENS ALDO SARGAÇO do polo passivo desta execução.Ao SEDI para as providências cabíveis.Tendo em vista que o coexecutado Rubens Aldo Sargaço apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogada para patrocinar sua defesa em juízo, condeno a exequente ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com amparo nos dizeres do art. 20, 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA POR FILIPPO CAMPIONEPasso ao exame da exceção de pré-executividade de fls. 227/279.A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA

07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponível, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte,

pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2011, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.O crédito tributário constituído refere-se ao período de 01/01/1997 a 01/03/1998 (fls. 04/18).O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 31 de maio de 2012 (fl. 188), promovendo a diligência no endereço fornecido pela exequente à fl. 98, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante o 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, consoante documento de fls. 52/81.Ainda de acordo com a documentação apresentada, o sócio Filippo Campione retirou-se da sociedade em 08.03.1999 (fls. 75/81), data anterior à dissolução irregular da empresa em 31.05.2012 (fl. 188). Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de rigor a exclusão do coexecutado Filippo Campione do polo passivo da lide, restando prejudicada a análise das demais questões articuladas, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a exclusão do nome de FILIPPO CAMPIONE do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Tendo em vista que o coexecutado Filippo Campione apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogado para patrocinar sua defesa em juízo, condeno a

exequente ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com amparo nos dizeres do art. 20, 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF.Fl. 287-verso. Inicialmente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face dos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da ilegitimidade passiva de José João Lopes, haja vista a notícia de sua retirada da sociedade, consoante se depreende do registro de fls. 75/81. Intimem-se.

0054880-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMBAT COBRANÇAS S/C LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO

Vistos etc.Fls. 112/125. Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COMBAT COBRANÇAS S/C LTDA., na quadra da qual postula o reconhecimento da extinção do débito em virtude da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 127/140. É o relatório. DECIDO. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DA PRESCRIÇÃO O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a

teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, todos os débitos tributários venceram no mês de janeiro de 1998, conforme CDA's de fls. 04/11. Os créditos tributários foram constituídos por auto de infração, em 01/07/2002, com observância do prazo decadencial, conforme CDA's apresentadas e documentos de fls. 133/140. A ação foi distribuída em 19/12/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação e interrompeu a prescrição foi firmado em 08/02/2007 (fl. 13). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário (em 01/07/02) e a data da distribuição da ação (19/12/2006). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 127/148. Manifeste-se a exequente sobre o regular andamento do feito. Diante do teor da certidão de fl. 41, informe a executada seu atual endereço, bem como se há efetivo exercício da atividade negocial. Intimem-se.

0044023-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SACS TECNOLOGIA , COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LT X MARIA AYDIL STUDART DE OLIVEIRA X DIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP316902 - PEDRO HENRIQUE STUDART DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 72/82. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e MARIA AYDIL STUDART DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o arquivamento da execução fiscal, nos termos das Portarias nº 130/2012 e 75/2012 do Ministério da Fazenda, por ostentar valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) a nulidade da citação da empresa executada no feito; c) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; d) a ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios. A exequente ofereceu manifestação às fls. 109/117. É o relatório. DECIDO. DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 75/2012/MF Inicialmente, no que toca ao pleito de arquivamento, afasto a alegação apresentada pelos excipientes, tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela exequente, reforçada pela planilha de fl. 116, que aponta, de forma inequívoca, que o débito aqui executado supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alcançando o montante atualizado de R\$ 25.427,58. Dessa forma, rechaço a alegação. DA NULIDADE DA CITAÇÃO DA EMPRESA Igualmente repilo a alegação de nulidade da citação da pessoa jurídica, haja vista que, de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 19, ela não se realizou. Aliás, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da constatação de dissolução irregular da sociedade. Logo, é absolutamente desprovido de fundamento o pleito de reconhecimento de nulidade de ato que não se realizou. Resta, pois, rejeitada a alegação. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponível, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC.

APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Os créditos tributários constituídos albergados pelas CDA's n.ºs 80.2.06.068509-00 e 80.6.06.146420-16 referem-se ao período de 01/10/2004 (fls. 04 e 08). O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 20 de outubro de 2008 (fl. 19), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 35), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 35 e 117. Ainda de acordo com a documentação apresentada, os sócios DIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e MARIA AYDIL STUART DE OLIVEIRA integram a sociedade desde a sua constituição (29/04/2003 - fls. 35 e 117), assinando pela empresa. Logo, é evidente que os excipientes participaram do processo de dissolução irregular, bem como compõem o quadro societário desde a constituição da empresa, de modo que respondem pelos créditos tributários constituídos e executados nos autos. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO Sustentam os excipientes a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. O pleito formulado não prospera. Analisando os autos, verifico que a execução foi distribuída em 18/10/2007. A empresa executada não foi localizada em 20/10/2008, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 19. A Fazenda postulou o redirecionamento em 27/04/09 (fl. 23/26). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que o pedido de redirecionamento foi firmado após a constatação da dissolução irregular da sociedade e sem a verificação de inércia por parte da exequente. Assim, repilo a alegação. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 109/117. Inicialmente, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada no endereço de fl. 177 verso. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido formulado pela exequente. Intimem-se.

0024287-08.2008.403.6182 (2008.61.82.024287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 315/320, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, preferencialmente via correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 053.2001.001523-0 (fl. 252). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004631-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAUNAS RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA X MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS X IRENE UETI SAKAMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Intime-se a parte executada para que comprove os fatos alegados, por meio da apresentação de cópia do processo n.º 4002960-92.2013.8.26.0004, distribuído perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo-SP, bem como a certidão de inteiro teor dos autos referidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

0022206-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAO DE QUEIJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 44/61 e 63/76. Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PÃO DE QUEIJO HADDOCK LOBO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP., na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança da multa moratória, juros e correção monetária; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 63/76. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDA'S As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a

cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Dessa forma, afastado a alegação de multa e CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**(...) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 63/75. Diante da notícia de consolidação de parcelamento, aguarde-se no arquivo provisório a provocação da exequente. Intimem-se.

0023541-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON BARBOSA DA SILVA (SP207948 - EDSON ANTÔNIO GONÇALVES)

Vistos etc. Fls. 31/45. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MILTON BARBOSA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento de prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 32/41. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os

recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto no artigo 174, caput, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da controvérsia. In casu, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não houve decurso de prazo de 05 (cinco) anos entre a data do vencimento (30/04/08) do tributo e a distribuição desta execução (07/05/12). De outra parte, saliento que não restou comprovada nos autos a alegação de que os valores recebidos foram declarados pela esposa do executado, lembrando, ainda, que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 36/37. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fls. 09/24 e 30), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 38), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0044081-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 45/58. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

0012269-42.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 09/20. Faculto à parte executada a comprovação de hipossuficiência financeira, para a devida análise quanto à obtenção dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, tornem-me conclusos. Int.

0014030-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEDACOES LTDA.(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Fls. 169/200. Intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia atualizada do contrato social da empresa, a fim de demonstrar que o subscritor da petição detém poderes para representá-la em juízo. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0044611-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RMS AQUARIO CONFECÇOES E CALCADOS LTDA - EPP(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Vistos em inspeção. Fls. 66/95. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RMS AQUÁRIO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, haja vista sua adesão ao parcelamento em 22.09.2014. A exequente ofereceu manifestação às fls. 97/115. É o relatório. DECIDO. O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito superveniente ao ajuizamento da execução não dá ensejo à sua extinção. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, com base no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a seu agravo. Defende-se a ocorrência de violação do art. 535 do CPC 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte executada, em exceção de pré-executividade, alegou, em seu favor, a existência de parcelamento tributário e que o Estado exequente não infirmou esse argumento. E, conquanto, nos aclaratórios, o Estado recorrente tenha arguido que o parcelamento só se verificou, posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, o Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento, quanto à sua anterioridade. 3. Nesse contexto, não se observa violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal local decidiu a questão, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102370630 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 61465 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 14/05/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS). (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 201102594755 - Recurso Especial 1.289.337 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 09/12/2011 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO

JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200701272003 - Recurso Especial 957.509 - Primeira Seção - Relator LUIZ FUX - DJE Data: 25/08/2010 - g.n.) In casu, o parcelamento foi concedido em 22.09.2014 (fls. 99/102), data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (11.09.2014). Logo, de rigor a suspensão do executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 98. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 2157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025549-61.2006.403.6182 (2006.61.82.025549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025663-34.2005.403.6182 (2005.61.82.025663-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Recebo a apelação de folhas 365/375 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039357-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-90.2002.403.6182 (2002.61.82.001914-6)) RONALDO GUARNIERI CLAUDIO X MARIA JOSE DE CARVALHO CLAUDIO(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 119/124 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Desapense-se destes autos a execução fiscal de nº 2002.61.82.001914-6. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005929-92.2008.403.6182 (2008.61.82.005929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024972-25.2002.403.6182 (2002.61.82.024972-3)) BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Recebo a apelação de folhas 192/198 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033260-49.2008.403.6182 (2008.61.82.033260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048808-56.2004.403.6182 (2004.61.82.048808-8)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Recebo a apelação de folhas 58/62 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030456-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018024-52.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA

TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 62/63 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018452-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057200-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057200-2)) FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 228/232 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017606-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034211-72.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0027292-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029413-10.2006.403.6182 (2006.61.82.029413-8)) MARLY DIAS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Folhas 82/256: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0034438-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006321-2)) EDITORA HATIER LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 346/367 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031336-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044673-20.2012.403.6182) REMARI COMERCIAL LTDA(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal nº 00446732020124036182. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048425-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048425-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-23.2002.403.6182 (2002.61.82.017141-2)) OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de folhas 62/63 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Desapense-se destes autos a execução fiscal de nº 2002.61.82.017141-2.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0086862-33.2000.403.6182 (2000.61.82.086862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Recebo a apelação de folhas 57/62 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001378-16.2001.403.6182 (2001.61.82.001378-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc.

CARLOS EDUARDO G MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Folhas 167/168 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0013308-31.2001.403.6182 (2001.61.82.013308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X MARCILIO HAMAM

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista á exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0070425-09.2003.403.6182 (2003.61.82.070425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANADIAN COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X ALEJANDRO RICARDO VARGAS SEVERINO X JOAO CARLOS ROLNIK

Intime-se o correponsável JOAO CARLOS ROLNIK para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 108/109. Int.

0019051-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019051-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em inspeção. Folhas 653/654 - A CDA de nº 8020502003373 já fora extinta anteriormente à folha 353. Folhas 655/668 - Diante da notícia de parcelamento e do escoamento do prazo requerido pela exequente para aferição de seu pagamento às folhas 653/654, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027345-24.2005.403.6182 (2005.61.82.027345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N WOLOSKER ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP197368 - FABIO LUIS CAMPADELLO)

Fl. 97. Defiro a vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 92 verso. Int.

0025145-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Vistos em inspeção. Folhas - 331/345: Indefiro o pedido formulado, haja vista que cabe à parte executada instruir o feito com o documento necessário ou comprovar eventual negativa do órgão administrativo para obtenção dele. Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo. Int.

0039770-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO ENGENHARIA S A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 216/217, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0000596-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)

Recebo a apelação de folhas 53/56 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007029-09.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Recebo a apelação de folhas 64/67 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0053740-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRATOR & TRATOR COMERCIAL LTDA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN)

Recebo a apelação de folhas 36/38 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049466-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP258567 - RENATO COSTA TAVARES)
Folhas 62/100 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

Expediente Nº 2158

EXECUCAO FISCAL

0024715-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA MEXILHAO DO BRASIL(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO)

Vistos etc.1) Fls. 279/298 e 492/528. Verifica-se que a Carta de Fiança apresentada pela executada à fl. 280, aditada às fls. 495/496, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem. Além disto, observo que a exequente aceitou a garantia ofertada, adotando as providências necessárias para a respectiva averbação (fls. 581/692). Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN.2) Sem prejuízo, diante da notícia de incorporação empresarial (fls. 177/197), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta execução, a fim de constar a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.3) Fls. 303/491. Recebo a petição como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fl. 590). Intime-se a parte executada acerca da substituição das Certidões de Dívida Ativa (CDAs). Tendo em vista a garantia da execução em face do acolhimento da carta de fiança, intime-se a executada para oposição de eventuais embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Int.

0051237-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA MEXILHAO DO BRASIL(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

1) Fls. 102/143. Verifica-se que a Carta de Fiança apresentada pela executada às fls. 103/104, aditada à fl. 110, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem. Além disto, observo que a exequente aceitou a garantia ofertada, adotando as providências necessárias para a respectiva averbação (fls. 158/166). Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. Intime-se a executada para oposição de eventuais embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.2) Sem prejuízo, diante da notícia de incorporação empresarial (fls. 60/80), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta execução, a fim de constar a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2343

EMBARGOS A EXECUCAO

0025266-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059433-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059433-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA)
Trata a espécie de ação de embargos à execução de sentença ajuizada pela União em face de ALL Telecom Engenharia de Projetos e Sistemas. O objeto da pretensão de fundo (executória) diz com verba relativa a honorários advocatícios em que condenada a embargante (a União, reitere-se). Pretende a embargante a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 1.489,33 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), base de junho de 2009.

Proclama, neste pormenor, que a embargada não considerou o valor correto do débito, bem como utilizou-se indevidamente como fator de correção da condenação em honorários da taxa Selic. Recebidos os embargos e oportunizada vista, o embargado apresentou impugnação, porém, intempestivamente. Para verificação da exatidão dos cálculos do valor exequendo, a fls. 55, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A fls. 58/9, o Contador do Juízo apresentou o valor devido a título de sucumbência em R\$ 1.950,45 (um mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), base de julho de 2014. Instadas as partes, da embargada não houve manifestação. Por outro lado, a embargante, consoante se vê a fls. 63 verso, concordou com o valor indicado pelo Contador Judicial. Nesses moldes, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. Considerando que o contador judicial é um auxiliar do Juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. E, na falta de demonstração de que o cálculo por ele apresentado não ultrapassa os limites estabelecidos no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução. Nesses termos, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, determinando o valor a ser pago à embargada em R\$ 1.950,45 (um mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), base de julho de 2014, nos termos dos dados de sucumbência apresentados a fls. 58/9, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos nº 0059433-52.2004.403.6182.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028074-45.2008.403.6182 (2008.61.82.028074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043623-32.2007.403.6182 (2007.61.82.043623-5)) NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X JONAS ISRAEL DOS SANTOS (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos opostos por NACELLE COMÉRCIO LTDA., ANA MARIA DOS SANTOS, JONAS ISRAEL DOS SANTOS e ZÉLIO PEREIRA DOS SANTOS à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.799.483-3 (Execução Fiscal n.º 0043623-32.2007.403.6182). Os embargantes alegam, em síntese, (i) a ilegitimidade passiva dos embargantes pessoas físicas frente à inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e, ainda, porque não haveria comprovação da ocorrência de excesso de mandato ou de violação da lei; (ii) a decadência da competência do exercício de 1999, (iii) a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC para atualização da dívida, (iv) da abusividade da multa aplicada, (v) a nulidade da CDA, porque a devedora principal não foi notificada do lançamento e porque o título executivo estaria desprovido de liquidez e certeza, (vi) juros moratórios abusivos. Instruem a inicial os documentos de fls. 46/97. Os embargos foram recebidos a fls. 111, sem suspensão do feito principal, uma vez não efetivada a garantia do Juízo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 117/129, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos embargantes pessoas físicas, uma vez que ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional. Requereu prazo para análise da alegação de decadência aventada pelos embargantes, refutando, no mais, os argumentos vertidos na petição inicial dos embargos. A fls. 144, a embargada informou que foram excluídas as contribuições consideradas extintas pela decadência, ou seja: tão somente as competências referentes aos períodos de 02/1999 a 12/2000 e 13/2000. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Superadas as questões referentes à ilegitimidade passiva dos embargantes pessoas físicas e à decadência parcial do débito, que abrangem os períodos de 02/1999 a 12/2000 e 13/2000, uma vez que foram reconhecidas pela embargada, conforme alhures relatado, passo à análise da utilização da Taxa SELIC. Sobre os juros, com efeito, olvida-se a embargante de que sua exigência com lastro na taxa SELIC é providência absolutamente afinada com a orientação proferida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação

de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (. . .)(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Sobre a multa incorporada ao crédito exequendo, cabe registrar, dando um giro, que o respectivo percentual vem expressamente contemplado nos títulos que orientam a ação principal: 20% (vinte por cento).No tocante ao percentual, importa reconhecer que os tais 20% (vinte por cento) encontram-se em absoluta conformidade com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo da questão pertinente ao princípio do não-confisco. Nesse sentido, lembre-se, com efeito, que a Corte Suprema cuidou de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual superior ao valor do próprio tributo devido [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], o que quer significar que percentual como o do caso [20% (vinte por cento), repito] está indubitavelmente ajustado aos limites do princípio adrede mencionado (do não-confisco).Vejam, agora, a da questão concernente à nulidade que dá base à cobrança em questão. Rejeito as alegações canalizadas a atacar a regularidade do título executivo em que se escora a demanda principal, reproduzindo, para tanto, ementa de aresto do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região que reflete, à clareza, a firme posição da jurisprudência sobre tanto; leia-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(. . .)3. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.(. . .)9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Apelação Cível 909308/SP, Terceira Turma, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta)Quanto aos juros moratórios, anoto que a cobrança de exação não paga a seu tempo implica a incidência de todos os consectários moratórios ex lege postos. Pois bem, ao que vejo do caso concreto, esses encargos (supostamente geradores do inconformismo da embargante) fecham-se em juros e multa, sendo cobrados na ação principal à luz de expressa autorização legal e dentro de seus limites - tudo devidamente declinado na Certidão da Dívida Ativa que instrui aquela ação.Como sinalizado, destarte, incabível pretender, como pretende a embargante, sua exclusão ou redução.Finalizando, verifico que o documento de fls. 145/6 verso dá conta de que o embargante foi cientificado do procedimento fiscal em 23/03/2006, e que ofereceu impugnação via postal em 10/04/2006, ou seja, intempestivamente, já que o prazo para defesa findou-se em 07/04/2006. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para (i) determinar a exclusão dos embargantes pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal; e (ii) de reconhecer inexigíveis, tal como constituídos, os créditos que abrangem os períodos 02/1999 a 12/2000 e 13/2000.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento de honorários em favor dos embargantes pessoas físicas: ANA MARIA DOS SANTOS, JONAS ISRAEL DOS ANTOS e ZÉLIO PEREIRA DOS SANTOS que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o moderado trabalho dos patronos da embargante impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua atuação; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 2% - dois por cento - sobre base de incidência alta: R\$ 445.779,32 em outubro/2010) mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos. A verba honorária será integralmente suportada pela embargada em favor dos embargantes pessoas físicas, entre os quais será dividida e distribuída em frações idênticas. No que se refere à lide entre a embargante pessoa jurídica e a Fazenda Nacional, deixo de condenar qualquer das partes em honorários, tendo em vista que houve sucumbência recíproca e a verba honorária devida ao credor já está fixada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sentença que não se submete a reexame necessário, uma vez que na parte sucumbente da Fazenda houve concordância da embargada.P.R.I.C.

0048721-27.2009.403.6182 (2009.61.82.048721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010631-7)) HOSPITAL NOVE DE JULHO SA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes assinaladas. Após o recebimento dos embargos, o embargante, às fls. 960/2, informou que optou pelos benefícios da Lei nº 12.996/2014 que reabriu os prazos para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Para tanto, formalizou a desistência do presente feito, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 960/2), bem como da procuração de fls. 618, com poderes específicos para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0049801-26.2009.403.6182 (2009.61.82.049801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0010882-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9)) JOSE LOPES FERREIRA NETO(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positus, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0025421-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005261-4)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Viação Jaraguá Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União por meio dos processos 2004.61.82.005261-4 e 2004.61.82.013617-2 - o primeiro relativo a crédito tributário de ITR; o segundo, pertinente a crédito de CPMF. Em sua inicial, diz, em suma, que (i) parte dos créditos de CPMF seria inexigível, uma vez alvejada por decadência, (ii) todos os créditos de que cuidam ambos os processos executivos estariam prescritos, (iii) o crédito relativo a CPMF (vinculado ao executivo fiscal 2004.61.82.013617-2) teria sido apurado sobre montantes que não corresponderiam à movimentação financeira da embargante, (iv) o crédito referente a ITR, porque calculado a partir de alíquota sobrelevada (resultado da aplicação da técnica da progressividade), seria indevido, impondo-se o reconhecimento, nesse particular, da inconstitucionalidade da Lei n. 9.393/96. Recebidos (fls. 462), os embargos foram respondidos pela União às fls. 465/79, ocasião em que refutou as alegações (i) de que a CPMF cobrada seria indevida, advertindo, nesse ponto, que nenhuma prova foi produzida pela embargante no intento de demonstrar que mencionado tributo foi apurado sobre valores que não corresponderiam à sua movimentação financeira, (ii) de que o montante exigido a título de ITR seria exacerbado, sustentando a estrita observância, na sua apuração, da Lei n. 9.393/96, (iii) de decadência de parte dos créditos de CPMF, uma vez que, embora transcendam a 1997, as movimentações geradoras do tributo em questão foram declaradas pela instituição financeira correlata em 2000, sendo tempestivo, portanto, o lançamento efetivado pela autoridade fiscal, (iv) de prescrição, uma vez propostas, ambas as demandas executivas a que se referem estes embargos, dentro do quinquênio legal. Com a impugnação, vieram os documentos de fls. 480/614. Instada, a embargante nada disse, nem sobre a impugnação e documentos ofertados pela União, nem em termos de produção de provas (fls. 616). É o relatório. Fundamento e decido, enfrentando desde logo, porque prejudiciais, as alegações de decadência e de prescrição. Os créditos sobre os quais recai a alegada decadência - pertinentes ao executivo 2004.61.82.013617-2, relativo a CPMF - reportam-se aos exercícios de 1997 a 1999. Sua constituição, segundo informa o título respectivo, ocorreu, a seu turno, em 8/5/2003. Pois bem. Para créditos sujeitos a lançamento de ofício (hipótese em que se incluem os tais créditos de CPMF), o direito de a Fazenda Pública [constitui-los] extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isso quer significar, em termos concretos, que os créditos mais remotos (os referentes ao exercício de 1997) decairiam em 1º/1/2003 - cinco anos após 1º/1/1998 (que corresponde ao primeiro dia exercício seguinte) -, sendo indiscutível a incidência, quanto a essa parcela, da reclamada decadência (lembre-se que os créditos de que cuida o executivo fiscal 2004.61.82.013617-2 foram constituídos em 8/5/2003). E nem se argumente, como quer a União, que o termo inicial da indigitada forma de extinção seria, in casu, o primeiro dia do exercício seguinte ao da prestação da declaração produzida pela instituição financeira (declaração essa que ensejou a ação fiscal geradora do debatido lançamento): o fato de o lançamento ter sido realizado à luz da aludida declaração não quer significar que ela era condição necessária à produção do ato constitutivo do crédito, estando apta a deslocar o termo inicial do fluxo decadencial. Usando outros termos: o fato de a instituição financeira por onde transitaram movimentações pertinentes ao exercício de 1997 ter prestado declaração acerca de tais movimentações apenas em 2000 não infirmou(ava) o dever fiscalizatório da titular do crédito. Como sugerido, devo reconhecer, portanto, a efetiva incidência da debatida decadência em relação aos créditos de CPMF relativos ao exercício de 1997. O mesmo, entretanto, não é possível dizer em relação à suscitada prescrição. Os créditos relativos ao primeiro executivo embargado (2004.61.82.005261-4) foram constituídos, assim informa a respectiva CDA, em 29/6/2000; quanto aos créditos a que se referem os autos 2004.61.82.013617-2 (segundo executivo embargado), sua constituição se processou, assim reconheci linhas atrás, em 08/5/2003. O ajuizamento dessas ações ocorreu, a seu turno, em 25/3/2004 e 14/5/2004 (data em que protocolizadas as respectivas iniciais), interpondo-se, portanto, menos de cinco anos entre um e outros daqueles termos temporais - por isso a sinalizada inviabilidade da alegação de prescrição. E nem se argumente, para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) sempre retroagiriam à data do oferecimento da inicial, sendo esse, portanto, o termo temporal relevante para determinação do cumprimento do prazo prescricional. Sobre o tema, considere-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do

parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Superados, nessas condições, os sobreditos temas (de antes qualificados como prejudiciais), passo ao exame dos demais, enfrentando, de pronto, o que remete à suposta exacerbação do montante cobrado a título de ITR. Diz a embargante, nesse particular, que o emprego da progressividade de alíquota - tal como definida pela Lei n. 9.393/96 - seria indevida, daí defluindo, na sua perspectiva, a mencionada exacerbação. Sobre o assunto, pois bem, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em caso que guarda indiscutível semelhança com o que ora se apresenta, sendo perfeitamente aplicável, dada essa coincidência, o raciocínio definido por aquele Sodalício - responsável, segundo cediço, pela interpretação, em último grau, da Constituição. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITR. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS EM PERÍODO ANTERIOR À EC 42/2003. LEI 8.847/1994. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À REDAÇÃO ORIGINAL DO 153, 4º, DA CF. ART. 145, 1º, DA CF. NECESSIDADE DE TODOS OS IMPOSTOS GUARDAREM RELAÇÃO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DE POSSUIREM CARÁTER REAL OU PESSOAL. IMPOSTOS DIRETOS. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos do art. 145, 1º, da CF, todos os impostos, independentemente de seu caráter real ou pessoal, devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e, tratando-se de impostos diretos, será legítima a adoção de alíquotas progressivas. II - Constitucionalidade da previsão de sistema progressivo de alíquotas para o imposto sobre a propriedade territorial rural mesmo antes da EC 42/2003. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 720945/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 18/9/2014) E nem se argumente, a propósito desse assunto, que o tributo em questão, tal como exigido, representaria confisco: embora alegado, não se demonstrou que o emprego da alíquota de 20% (resultante do debatido regime de progressividade) implicaria a usurpação da propriedade tributada, fechando-se o argumento, portanto, em mero discurso. No mais, sobre a alegação de que a CPMF cobrada seria indevida - porque apurada com base em movimentações não efetivadas pela embargante -, cabe advertir, na linha sustentada pela União, que nenhuma prova foi produzida pela embargante no intento de demonstrar o argumento, subsistindo intacto, portanto, o trabalho fiscal que resultou no lançamento objetado. Postas tais ponderações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o de modo a tomar como inexigíveis, porque alvejados por decadência, os créditos de CPMF (executivo fiscal 2004.61.82.013617-2) do exercício de 1997. Mantida, no mais, a cobrança embargada. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Porque a sucumbência sofrida pela União é, confrontada com o objeto litigioso, mínima, aplicável se faz, in casu, o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. A despeito disso, não

há que se falar em condenação da embargante em honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, já que referida verba é considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Como a presente sentença sujeita-se a reexame necessário, os autos devem ser oportunamente encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. e C.

0036103-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023795-11.2011.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada noticiou nos autos principais a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0023795-11.2011.403.6182, requerendo em consequência a suspensão daquele feito nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Considerando os efeitos decorrentes de tal circunstância, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0006211-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-91.2003.403.6182 (2003.61.82.004757-2)) VIACAO AMBAR LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Viação Âmbar Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi desferida pela União, representada, in casu, pela Caixa Econômica Federal, dada a natureza do crédito executado, relativo a contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o valor cobrado a título de multa seria indevido, assim como o pertinente a honorários, na espécie identificados, segundo diz, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Recebidos (fls. 16), os embargos foram respondidos (fls. 18/28), ocasião em que a embargada refutou os argumentos em que se escuda a pretensão deduzida com a inicial. É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. À executada assiste razão, friso de logo, quando afirma incabível a incidência, na espécie, de multa moratória sobre o principal que lhe é exigido. Dado seu status jurídico (massa falida), incide, com efeito, o raciocínio inerente à Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor se vê incorporado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes. 2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1º do Decreto-lei 858/69. 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial 2004.00146693/RS, Segunda Turma, DJ 02/08/2004, p. 358, Relator Ministro Castro Meira; sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial 2003.00836167/MG, Primeira Turma, DJ 28/06/2004, p. 202, Relator Ministro Luiz Fux; sublinhei) Se tem razão a embargante quanto a esse aspecto, o mesmo não pode ser dito, todavia, quanto aos honorários: ao buscar a satisfação de seu crédito, a União o fez por meio de processo judicial autônomo, assumindo, daí, desgaste para o qual não deu causa. Indubitavelmente necessária, pois, a recomposição desse mencionado desgaste, providência que se aparelha mediante o reconhecimento do cabimento da decantada verba. Nesse senda, menciono, mais uma vez, a jurisprudência produzida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. JUROS E DESPESAS. TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO. PRECLUSÃO. C.F., ART. 105, III. PRECEDENTES.- É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida.- A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.- Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (ementa do aresto exarado Recurso Especial 2001.00294596/MG, Segunda Turma, DJ 05/04/2004, p.

221, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; sublinhei)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1. Descabe a incidência de multa moratória da massa falida.2. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais previsto no DL 1.025/69, segundo o extinto TFR (súmula 168), tem por escopo substituir os honorários de advogado.3. Se a massa falida paga honorários de advogado, deve também pagar o percentual do DL 1.025/69.4. Recurso especial provido em parte. (ementa do aresto exarado Recurso Especial 2003.01721269/SP, Segunda Turma, DJ 10/05/2004, p. 261, Relatora Min. Eliana Calmon; sublinhei).Fechando o debate, não é demasiado lembrar que a verba de que se fala, diferentemente do afirma a embargante, é cobrada à base 10% ex vi da redação que a Lei nº 9.964/2000 deu ao parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, sendo manifestamente descabida, portanto, a insurreição lançada quanto à cobrança de supostos 20% (como se o que se estivesse aplicando na espécie fosse o Decreto-lei nº 1.025/69).Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para o fim de determinar a exclusão da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada. Da exclusão dessa verba, decorrerá, por natural, o recálculo do quantum devido. O feito principal deverá ter seu rumo retomado, observada essa premissa.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.Tendo em conta a dimensão da lide - instalada com o escopo de debater tão apenas a licitude da cobrança de multa e de honorários, verbas definidas em importe praticamente idêntico (assim se conclui da análise da CDA executada) -, tenho como equivalente a sucumbência sofrida por cada qual das partes. Não é o caso, destarte, de se condenar quem quer que seja em honorários, observada a premissa de que o encargo previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94 (com a redação que lhe deu a Lei nº 9.964/2000) seguirá sendo cobrável apenas sobre a parcela efetivamente devida pela embargante - vale dizer, tomada a extração do valor da multa moratória.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Sentença não se sujeita a reexame necessário, uma vez fundada, na parte em que derrotada a União, em súmula do Supremo Tribunal Federal (art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).Não sobreindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..

0036189-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042878-13.2011.403.6182) NASSIM GEBRIM PUBLICIDADE S/C LTDA(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 123 para emendar a inicial nos termos do artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, deixou decorrer o prazo legal, sem manifestação conclusiva.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0042173-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024451-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024451-2)) JOAO EDUARDO NUNES GOMES(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Embargos foram opostos por João Eduardo Nunes Gomes em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional).Em sua inicial, o embargante questiona, em suma, a regularidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0024451-41.2006.403.6182, tendo em vista que se retirou da empresa executada antes de qualquer paralização das atividades sociais. Requer, por conseguinte, a exclusão de seu nome do polo passivo da ação principal.É o relatório.Decido, fundamentando.Conforme se constata da decisão prolatada a fl. 141 do processo de execução, foi determinada a exclusão do coexecutado / embargante do polo passivo da aludida ação, tendo em vista a concordância da exequente / embargada.Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão do embargante já foi por este Juízo atendida na ação principal.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0046844-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027222-

55.2007.403.6182 (2007.61.82.027222-6)) MARCELO MARTINS RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc..Embargos foram opostos pelo coexecutado Marcelo Martins Rodrigues, ora embargante, em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional).Sustenta, o embargante (i) a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do feito principal, (ii) a incidência da prescrição parcial sobre os débitos em cobro, (iii) a multa exigida, arbitrada em 20%, seria exacerbada, configurando-se hipótese de confisco, (iv) descabida se mostraria a exigência cumulativa de correção monetária e juros, requerendo a procedência do pedido.Juntou documentos de fls. 15/102.Os embargos foram recebidos a fls. 108 com base no art. 739-A do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão da ação principal, prosseguindo os feitos autonomamente, uma vez que não foi efetivada a garantia do Juízo.Intimada, a embargada noticiou a fls. 111 a interposição de agravo da decisão que recebeu os presentes embargos sem a prestação de garantia. Na sequência, a fls. 121/7, impugnou a pretensão deduzida nestes embargos, refutando as alegações trazidas com a inicial.Instado a fls. 160, o embargante replicou os argumentos vertidos em sua petição inicial.A fls. 185/8, foi carreada aos autos decisão proferida pela Sexta Turma do E. TRF da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo nº 0028998-02.2013.4.03.0000, interposto pela embargada.É o relatório do essencial.Passo a decidir, antes fundamentando.O redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Anoto, ademais, que não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório no sentido de que a sociedade encontra-se em plena atividade ou de que o embargante tenha se retirado do quadro societário empresarial.Nesse sentido, leia-se, a propósito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça).Passo, a seguir, à análise da alegada prescrição.Referidos créditos, assim informam os correspondentes títulos, foram constituídos por declaração aparelhada pelo embargante. A respectiva demanda (processo de nº 0027222-55.2007.403.6182) foi ajuizada, por seu turno, em 25/05/2007, data em que protocolizada a respectiva inicial.Muito bem. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial: tanto ao tempo em que vigente regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação como sendo o tal marco interruptivo), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles atos (citação e despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão

de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou

seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1.120.295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que procolizada a inicial da execução nº 0027222-55.2007.403.6182, vale repetir, 25/05/2007. Associada a essa conclusão, um outra premissa deve ser aqui lembrada: créditos que, como os debatidos, foram constituídos por declaração do contribuinte têm a respectiva prescrição contabilizada ou da data da própria declaração constitutiva ou da data do vencimento, sempre a que for a mais moderna. A propósito, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. Os créditos que envolvem as inscrições nºs 80.2.01.014078-30, 80.2.06.071883-57, 80.6.06.151804-23, 80.6.06.151805-04, 80.7.03.012027-40, 80.7.06.001493-60 e 80.7.06.036882-70, foram originalmente declarados, assim informam os documentos de fls. 18/102. Nesses termos, passo às respectivas análises: (i) o crédito mais antigo correspondente à inscrição 80.2.01.014078-30, vencido 29/02/1996, fls. 21, foi constituído por meio da declaração nº 38380956, entregue em 21/05/1997. Em 07/12/2001 houve a adesão do contribuinte ao parcelamento do débito, com rescisão em 30/11/2003. Em 22/07/2003 o embargante migrou para o PAES, ficando a exigibilidade de tal crédito suspensa até 31/01/2006. Assim espelha o documento de fls. 132/4. O prazo prescricional iniciou-se em 01/02/2006, vencendo-se o quinquênio legal em 01/02/2011 com ajuizamento em 25/05/2007, portanto não prescrito. (ii) o crédito mais antigo correspondente à inscrição 80.2.06.071883-57, vencido 30/04/2003, fls. 28, foi constituído por meio da declaração nº 51390012, entregue em 14/05/2003. O prazo prescricional iniciou-se em 15/05/2003, vencendo-se o quinquênio legal em 15/05/2008, assim afirma o documento de fls. 135 verso, com ajuizamento em 25/05/2007, portanto não prescrito. (iii) o crédito mais antigo correspondente à inscrição 80.6.06.151804-23, vencido 14/03/2003, fls. 37, foi constituído por meio da declaração nº 51390012, entregue em 14/05/2003. O prazo prescricional iniciou-se em 15/05/2003, vencendo-se o quinquênio legal em 15/05/2008, assim se lê no documento de fls. 138 verso, com ajuizamento em 25/05/2007, portanto não prescrito. (iv) o crédito mais antigo correspondente à inscrição 80.6.06.151805-04, vencido 30/04/2003, fls. 60, foi constituído por meio da declaração nº 51390012, entregue em 14/05/2003. O prazo prescricional iniciou-se em 15/05/2003, vencendo-se o quinquênio legal em 15/05/2008, assim retrata o documento de fls. 143 verso, com ajuizamento em 25/05/2007, portanto não prescrito. (v) o crédito mais antigo correspondente à inscrição 80.7.06.001493-60, vencido 15/05/2001, fls. 76, foi constituído por meio da declaração nº 30677812, entregue em 13/08/2001. Em 22/07/2003 houve a adesão do contribuinte ao parcelamento do débito, com rescisão em 31/01/2006. Assim demonstra o documento de fls. 152/3. O prazo prescricional iniciou-se em 01/02/2006, vencendo-se o quinquênio legal em 01/02/2011 com ajuizamento em 25/05/2007, portanto não prescrito. (vi) o crédito mais antigo correspondente à inscrição 80.7.06.036882-70, vencido 14/03/2003, fls. 80, foi constituído por meio da declaração nº 51390012, entregue em 14/05/2003. O prazo prescricional iniciou-se em 15/05/2003,

vencendo-se o quinquênio legal em 15/05/2008, assim se vê do documento de fls. 146 verso, com ajuizamento em 25/05/2007, portanto não prescrito. Destarte, se assim se põe para os créditos mais remotos, inevitável admitir o mesmo para os mais recentes, o que impõe ver repelida a arguição da prescrição em relação a todos os créditos envolvidos nas sobreditas inscrições. Já, em relação aos créditos correspondentes à inscrição 80.7.03.012027-40, vencidos em 15/10/1997, 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/01/1998, fls. 69/72, constituídos por meio da declaração nº. 23265959, entregue em 19/05/1998, fls. 130, não se pode dizer o mesmo. O prazo prescricional iniciou-se em 20/05/1998, vencendo-se o quinquênio legal em 20/05/2003. Portanto, em 22/07/2003 quando houve a adesão do contribuinte ao parcelamento do débito, com exclusão em 31/01/2006, os créditos neste item mencionados já estavam prescritos. Assim espelham os documentos de fls. 130 e 150 verso. Sobre a multa incorporada ao crédito exequendo, cabe registrar, dando um giro, que o respectivo percentual vem expressamente contemplado nos títulos que orientam a ação principal: 20% (vinte por cento). Dos referidos documentos, extrai-se, ainda, que o encargo está associado não à prática de ilícito, senão à mora, o que o faz exigível independentemente de a obrigação principal ter sido declarada pela embargante - irrelevante, pois, a alegação de que a embargante não pode ser sancionada. Afora isso, voltando ao percentual, importa reconhecer que os tais 20% (vinte por cento) encontram-se em absoluta conformidade com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo da questão pertinente ao princípio do não-confisco. Nesse sentido, lembre-se, com efeito, que a Corte Suprema cuidou de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual superior ao valor do próprio tributo devido [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], o que quer significar que percentual como o do caso [20% (vinte por cento), repito] está indubitavelmente ajustado aos limites do princípio adrede mencionado (do não-confisco). Por fim, anoto que a cobrança de exação não paga a seu tempo implica a incidência de todos os consectários moratórios ex lege postos. Pois bem, ao que vejo do caso concreto, esses encargos (supostamente geradores do inconformismo do embargante) fecham-se em juros e multa, sendo cobrados na ação principal à luz de expressa autorização legal e dentro de seus limites - tudo devidamente declinado na Certidão da Dívida Ativa que instrui aquela ação. Como sinalizado, destarte, incabível pretender, como pretende o embargante, sua exclusão ou redução. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer inexigíveis, tal como constituídos, os créditos a que se refere a CDA 80.7.03.012027-40. Decreto, com isso, a insubsistência daquele título, mantidos, de todo modo, os demais. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque mínima a sucumbência da União, o embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-lo entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos, cujo fluxo deverá observar seus termos. Esta sentença submete-se a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. P. R. I. e C..

0046946-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058243-54.2004.403.6182 (2004.61.82.058243-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata a espécie de ação de embargos à execução de sentença ajuizada pela União em face de Charlex Indústria Textil Ltda. O objeto da pretensão de fundo (executória) diz com verba relativa a honorários advocatícios em que condenada a embargante (a União, reitere-se). Pretende a embargante a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 3.943,31 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), base de dezembro/2011. Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou-se de índices diversos dos oficiais para cálculo em ações condenatórias, bem como fez uso de juros inaplicáveis à correção do débito em questão. Recebidos os embargos e oportunizada vista, o embargado apresentou impugnação, onde rechaçou os pedidos da embargante, pugando pela improcedência dos embargos. Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A fls. 19/20, o Contador do Juízo apresentou o valor devido a título de sucumbência em 5.174,46 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), base de setembro de 2014. A embargante, consoante se vê a fls. 23 verso, reiterou os pedidos formulados na petição inicial. Nesses moldes, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. Considerando que o contador judicial é um auxiliar do Juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. E, na falta de demonstração de que o cálculo por ele apresentado não ultrapassa os limites estabelecidos no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução. Nesses termos, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, determinando o valor a ser pago à embargada em R\$ 5.174,46 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), base de setembro de 2014, nos termos dos dados de sucumbência apresentados a fls. 19/20, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para

o feito principal. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos nº 0058243-54.2004.403.6182.P. R. I. C..

0007933-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021174-41.2011.403.6182) GUSTAVO SANTOS SOUZA(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Embargos foram opostos por Gustavo Santos Souza em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP. Antes do recebimento dos embargos, não obstante a apresentação de impugnação pelo embargado a fls. 109/151, foi determinada nos autos principais a suspensão daquele executivo fiscal nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, concedendo ao executado devolução dos prazos assinalados na decisão inicial daquele feito, em caso de prosseguimento da execução fiscal nº 0021174-41.2011.403.6182. Diante de tal procedimento, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, foi decretada a suspensão da execução fiscal acima mencionada, com fundamento no art. 265, inciso IV, do Código de Processo, uma vez presente questão prejudicial externa, inclusive com a devolução dos prazos conferidos na decisão inicial da ação principal. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0012523-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055579-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055579-0)) FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0012613-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 20/04/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 36, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 24/04/2009 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 26/05/2009 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 07/03/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do

Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 6 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0002550-12.2009.403.6182. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. e C..

0030850-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044377-95.2012.403.6182) NETEXPRESS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença de fls. 70/1, que julgou improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 285-A, extinguindo o processo com base no art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, pretende o embargante a alteração do julgado. A matéria articulada no recurso em tela pode ser decidida de plano, razão por que deixo de oportunizar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado. Isso posto, conheço dos declaratórios porque tempestivos, mas em seu mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0032912-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055548-49.2012.403.6182) RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA -(SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. A embargante intimada a fls. 51 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil e 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, consoante atesta a certidão de fls. 51 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0000081-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-47.2013.403.6182) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

SENTENÇA Embargos foram opostos por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). A embargante, às fls. 2245/8, após o recebimento dos embargos, antes, porém, de oportunizada vista à embargada para impugnação, informou adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 reabertos pela Lei nº 12.996/2014 e formalizou a desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 2245/8) e da procuração com poderes para tal, de fls. 76/80, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, não há que se falar em condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0011687-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041188-46.2011.403.6182) RENATO COSTA BOFFINO X MARILDA BIAGGI BOFFINO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Embargos foram opostos por Renato Costa Boffino e Marilda Biaggi Boffino em face de pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Aduzem em suas razões que a empresa

executada passa por sérias dificuldades financeiras, não tendo condições de efetuar o pagamento da dívida exequenda. Pretendem, em consequência, obter por meio dos presentes embargos, o parcelamento do débito em discussão na execução fiscal nº 0041188-46.2011.403.6182. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parágrafo segundo do art. 16 da Lei nº 6.830/80, aponta que, nos embargos à execução fiscal, a parte executada deverá arguir toda matéria útil à sua defesa, com a finalidade de desconstituir o título executivo. Não é essa a hipótese dos autos. Os embargantes compareceram em Juízo apenas para requerer o parcelamento dos débitos em cobro. O pedido de parcelamento do débito formulado pelos embargantes implica confissão de dívida. Dessa forma, é manifesta a falta de interesse de agir dos embargantes. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, indeferindo a inicial nos termos do art. 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0011688-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041188-46.2011.403.6182) RMG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Embargos foram opostos por RMG Comércio e Representações Ltda. em face de pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Aduz em suas razões que a empresa executada passa por sérias dificuldades financeiras, não tendo condições de efetuar o pagamento da dívida exequenda. Pretende, em consequência, obter por meio dos presentes embargos, o parcelamento do débito em discussão na execução fiscal nº 0041188-46.2011.403.6182. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parágrafo segundo do art. 16 da Lei nº 6.830/80, aponta que, nos embargos à execução fiscal, a parte executada deverá arguir toda matéria útil à sua defesa, com a finalidade de desconstituir o título executivo. Não é essa a hipótese dos autos. A embargante compareceu em Juízo apenas para requerer o parcelamento dos débitos em cobro. O pedido de parcelamento do débito formulado pela embargante implica confissão de dívida. Dessa forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, indeferindo a inicial nos termos do art. 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0013934-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055986-75.2012.403.6182) STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença de fls. 40/1, que julgou improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 285-A, extinguindo o processo com base no art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, pretende o embargante a alteração do julgado. A matéria articulada no recurso em tela pode ser decidida de plano, razão por que deixo de oportunizar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado. Isso posto, conheço dos declaratórios porque tempestivos, mas em seu mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0017372-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044788-75.2011.403.6182) CLAUDINEI CAVALCANTE(SP273801 - EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL E SP318303 - JORGE TOSHIKI OZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Embargos foram opostos por Claudinei Cavalcante em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada requereu a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos

da ação principal. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0019401-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027340-55.2012.403.6182) FABIO SEVERINO SILVA DE MELO - ME(SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. A embargante intimada a fls. 17 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, consoante atesta a certidão de fls. 17 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035933-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093035-73.2000.403.6182 (2000.61.82.093035-1)) MARIA LUISA DABRONZO CAMPASSI(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Embargos de terceiro foram opostos por Maria Luisa Dabronzo Campassi em face da União, autora da ação principal (execução fiscal instalada contra Noé Florêncio dos Santos, titular, até quando transferido para a autora, do imóvel cuja penhora é objetada nesta demanda). Diz a autora, por um lado, que os créditos a que se referem os autos principais seriam inexigíveis, porque prescritos, afirmando, por outro, que obteve a propriedade do imóvel penhorado no feito principal em 5/12/2000, data da prolação de sentença homologatória de sua separação consensual (feito que resultou na emissão de carta levada a registro em 18/1/2008), vale dizer, antes da citação do executado, tudo modo a fazer ilegítima a constrição atacada. Convoca, nesse aspecto, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Recebidos (fls. 28), os embargos de terceiro foram contestados pela União (fls. 30/2 verso), ocasião em que negou, primeiro, a alegada prescrição, dizendo, no mais, que a eventual boa fé da autora afigura-se indiferente, uma vez presumível, de forma absoluta, a fraude à execução em casos como o dos autos, em que a transferência da propriedade do bem penhorado foi celebrada após a propositura da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, de pronto, a alegação de prescrição. Os créditos a que se refere a ação principal foram constituídos, assim informa o correspondente título, em 4/7/1997 (fls. 22). Dúvida não há, a par disso, de que aquela ação (a principal, insista-se) foi proposta em 14/11/2000, data em que protocolizada a respectiva inicial, ou seja, bem antes do fluxo de cinco anos. E nem se argumente, para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) sempre retroagiriam à data do oferecimento da inicial, sendo esse, portanto, o termo temporal relevante para determinação do cumprimento do prazo prescricional. Sobre o tema, considere-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A

prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu

termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Tendo como afastada, assim, a alegada prescrição, passo ao exame do ponto que remanesce, pertinente à regularidade do ato constitutivo combatido, em relação ao qual, adiantando, a razão está com a autora. Para que se reconhecesse o direito da União à constrição objetada, não se apresenta(va) necessária, com efeito, prova de má-fé do terceiro adquirente (no caso, a autora), nem tampouco de eventual colusão entre este e o devedor; basta(va), ao contrário, a objetiva demonstração de que a transferência da propriedade ocorreu depois da citação daquele último (o devedor). Pois é aí, precisamente, que a pretensão da autora ganha inegável força: embora tenha sido originalmente atestado que o registro da carta derivada de sua separação consensual foi formalizado apenas em 2008 (fls. 237 dos autos principais) - bem depois da citação verificada no feito executivo (10/9/2001; fls 9 dos respectivos autos) -, encontra-se igualmente certificado que a sentença que homologou a atribuição da propriedade em favor da autora transitou em julgado em 20/12/2000 (fls. 237, novamente dos autos principais), antes do sobredito evento (a citação do executado, ex-esposo da autora). É bom que se faça, nesse momento um, por assim dizer, adendo explicativo: falei, no parágrafo anterior, em citação, como termo determinativo do raciocínio desenvolvido, porque os fatos a que a lide se reporta são anteriores à Lei Complementar 118/2005, diploma que substituiu, sabe-se, aquele evento (a citação) pela inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, atribuindo nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional. Com esse aditivo, volto ao que antes dizia: se é a citação o termo determinativo que se deve considerar in casu para definir a licitude (ou não) da penhora confrontada, é inegável que o critério eleito pela União para fazer sustentar o ato constitutivo (a saber, a anterioridade da ação principal; assim caminha sua contestação) não pode prevalecer. Reforça essa conclusão a orientação pretoriana; confira-se, fazendo-se a devida leitura a contrario sensu, da ementa do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 135.539/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turmas, DJe 17/06/2014; sublinhei) Reafirmo, portanto: a pretensão deduzida nessa demanda - tendente à desconstituição da constrição - prospera, com efeito, impondo-se, não obstante isso, uma única restrição em relação ao pleito da autora, de cunho secundário. A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, deveras, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Interpretado a contrario sensu, tal enunciado permite concluir que se a União não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor os ônus da sucumbência. Pois é exatamente essa a situação que os autos revelam: se é certo dizer que a ausência do registro da aquisição, pela autora, da propriedade do imóvel penhorado não obsta o reconhecimento do direito que conclama, não é menos certo que a demora quanto à implementação dessa providência (o registro da carta derivada da separação, repito) criou um estado de coisas tal que levou a União a, licitamente, buscar a efetivação da debatida constrição (isso ainda em 2004; fls. 118 dos autos principais). Como sinalizei, destarte, no que se refere a esse aspecto - relativo aos honorários -, não é de se dar cobertura à pretensão da autora. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro opostos, fazendo-o de modo a determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel debatido.

Observada a fundamentação adrede posta, deixo de condenar a União nos encargos da sucumbência, cabendo a cada qual das partes suportar as despesas porventura incorridas e os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Traslade-se para estes autos, por outro lado, todas as fls. do feito principal referidas neste decisum. Esta sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, estando insubmissa a ulterior fase executória e, assim também, a reexame necessário. Por isso, se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se estes autos dos do processo principal para fins de arquivamento. Aquele feito - o principal -, observados os termos da presente sentença, deve ter seu fluxo retomado. P. R. I. e C..

0008926-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) ADEMIR GONZAGA X NANCY APARECIDA MAGALHAES GONZAGA X MARIA HELENA DINIZ X ANTONIO CARLOS DINIZ (SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Ademir Gonzaga, Nancy Aparecida Magalhães Gonzaga, Maria Helena Diniz e Antonio Carlos Diniz em face do INSS / FAZENDA NACIONAL, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Cel. Albino Rego, nº 93, Parque Maria Domitila, Pirituba, São Paulo, objeto da matrícula 834, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, nos autos da execução fiscal nº 0005688-65.2001.403.6182. Antes do recebimento destes embargos de terceiro, a embargada, nos autos principais, concordou com levantamento da constrição acima relatada, conforme petição e decisão trasladadas por cópia a fls. 42/6. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a própria credora concordou com o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel em questão, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos embargantes. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0044788-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSERV SOLUCOES COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP (SP318303 - JORGE TOSHIKI OZAKI) X RICARDO CLEMENTE DE SOUZA X ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA X CLAUDINEI CAVALCANTE (SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011261-32.2011.403.6183 - SERGIO OMAR RODRIGUES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do

benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento à autora do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (17/02/2012 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 77/79, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008902-75.2012.403.6183 - LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003162-05.2013.403.6183 - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial.

0003699-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE MACEDO KOIKE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 106), a partir da data da propositura da ação (07/05/2013), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora

para R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 106), a partir da data da propositura da ação (07/05/2013), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003768-33.2013.403.6183 - ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (08/06/2007 - fls. 135), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012905-39.2013.403.6183 - FERNANDO MARCOS SAES VOSGRAU X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor Fernando Marcos Saes Vosgrau, cancelando o benefício n.º 42/124.515.008-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil e cento e cinquenta e nove reais - fls. 233) e à desaposentação do autor Antonio Carlos Rodrigues, cancelando o benefício n.º 42/028.102.903-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil e cento e cinquenta e nove reais - fls. 233), devidamente atualizados até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação dos novos benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento das aposentadorias dos autores n.º 42/124.515.008-9 e 42/028.102.903-2 com a implantação, ato contínuo, de benefícios com data de início da propositura da ação (18/12/13) e ambas no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil e cento e cinquenta e nove reais - fls. 233), devidamente atualizados até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000403-34.2014.403.6183 - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora Alessandra Lage da Cruz a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2012 - fls. 122), observada a prescrição quinquenal, e à autora Victoria Eduarda Fernandes Silva a partir da data do óbito (01/09/2009 - fls. 56), até a data em que completar 21 anos (18/02/2027 - fls. 19), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 150/151, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001524-97.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art.

406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003450-16.2014.403.6183 - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da autora (NB 21/083.946.855-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da autora (NB 21/083.946.855-5), oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004358-73.2014.403.6183 - AIRTON MARIANO DA SILVA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2006 - fls. 131), momento em que já estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 156/162, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005689-90.2014.403.6183 - MARIO BERGMANHS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/044.328379-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/06/2014) e valor de R\$ 2.245,90 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos - fls. 157), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.328.379-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/06/2014) e valor de R\$ 2.245,90 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos - fls. 157), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005899-44.2014.403.6183 - FABIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua indevida cessação (02/05/2014 - fls. 58), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 146/153, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 112/114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005903-81.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2004 - extrato anexo), momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 143/150, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006087-37.2014.403.6183 - MARILDA PINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.227.199-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.227.199-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007069-51.2014.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007141-38.2014.403.6183 - RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007383-94.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE BARROS GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/087.983.568-0, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/144.692.850-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/087.983.568-0, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/144.692.850-8). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007396-93.2014.403.6183 - MARIA INES COLAZANTE BARBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/088.070.559-0, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/300.364.741-7), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/088.070.559-0, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/300.364.741-7). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008108-83.2014.403.6183 - DONARIA DOLORES VERGUEIRO COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 4.390,22 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e dois centavos - fls. 72), a partir da data da propositura da ação (05/09/2014), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 4.390,22 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e dois centavos - fls. 72), a partir da data da propositura da ação (05/09/2014), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008624-06.2014.403.6183 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.790.879-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.790.879-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008711-59.2014.403.6183 - MINORU UEDA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/136.344.266-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (2209/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/136.344.266-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/09/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008984-38.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DA PATRIA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/148.816.231-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2014) e valor de R\$ 4.369,09 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos - fls. 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/148.816.231-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2014) e valor de R\$ 4.369,09 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos - fls. 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009083-08.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA VICTORINO DE TOLEDO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/109.121.316-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/10/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/109.121.316-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/10/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009185-30.2014.403.6183 - FABIO JOSE LARA CAMPOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000137-13.2015.403.6183 - LEILA GOMES DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado 14/10/1976 a 14/12/2001 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação, a partir da data de início do benefício (16/02/2005 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-50.2015.403.6183 - NILTON SERRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 02/09/2014 - na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2014 - fls. 101). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002335-23.2015.403.6183 - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002352-59.2015.403.6183 - ADONIS FELIX DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002417-54.2015.403.6183 - ZENILDA TENORIO DE LIMA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se a parte autora para regularizar a declaração de pobreza, subscrevendo-a. Cite-se. Intimem-se.

0002466-95.2015.403.6183 - ANTONIO BRAVO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005950-55.2014.403.6183 - JOSE XAVIER DA COSTA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.550.192-0, desde a data da sua concessão (30/06/1998 - fls. 48), bem como o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte nº 21/125.137.505-4, também desde a data da sua concessão (03/02/2002 - fls. 51) observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001671-94.2012.403.6183 - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO (SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 210/213, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040372-27.2013.403.6301 - JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA PINTO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 220. 2. Após, conclusos. Int.

0006322-04.2014.403.6183 - ROSELI DE FATIMA CAMARGO ASSUMPÇÃO (PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifica-se que o presente caso trata, na realidade, de pedido de renúncia a benefício previdenciário para concessão de outro, supostamente mais favorável. 2. Por outro lado, tida a premissa anterior, inviável a cumulação do pedido com aqueles constantes de fls. 03/07, 12 e 13 da inicial e itens III e IV, já que incompatíveis. Nesse ponto, pois, promova a parte autora a emenda da inicial, com a sua supressão, sob pena de inépcia. INTIME-SE.

0006353-24.2014.403.6183 - VANDERLEY LEITE RIBEIRO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifica-se que o presente caso trata, na realidade, de pedido de renúncia a benefício previdenciário para concessão de outro, supostamente mais favorável. 2. Por outro lado, tida a premissa anterior, inviável a cumulação de pedido com aqueles constantes de fls. 44/47 da inicial- itens d, já que incompatíveis. Nesse ponto, pois, promova a parte autora a emenda da inicial, com a sua supressão, sob pena de inépcia. INTIME-SE.

0007552-81.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifica-se que o presente caso trata, na realidade, de pedido de renúncia a benefício previdenciário para

concessão de outro, supostamente mais favorável. 2. Por outro lado, tida a premissa anterior, inviável a cumulação do pedido com aqueles constantes de fls. 08/14 da inicial e item b do pedido, já que incompatíveis. Nesse ponto, pois, promova a parte autora a emenda da inicial, com a sua supressão, sob pena de inépcia. INTIME-SE.

0011669-18.2014.403.6183 - PEDRO APARECIDO DE PAULA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009696-28.2014.403.6183 - MATHEUS SANTANA DE ARAUJO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 10 de maio de 2015, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

0011932-50.2014.403.6183 - REINALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 17 de maio de 2015, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 9741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0945961-49.1987.403.6183 (00.0945961-8) - JOAO GERONCIO CANDIDO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. 2. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 3. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 4. Decorrido in albis o prazo recursal e considerando a sentença de fls. 218, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005347-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-38.2001.403.6183 (2001.61.83.003478-4)) JOSE RUBENS PICCOLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I, do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0) - JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013736-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013736-3) - SERGIO GIORGETTI(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 127. Int.

0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício precatório quanto ao crédito requerido, pois não restou devidamente comprovado qual o valor incontroverso, visto que este não se define apenas por critérios numéricos, mas também pela natureza da verba. 2. Após, prossiga-se nos embargos à execução, cumprindo-se o item 03 de fls. 65. Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002262-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002262-3) - GABRIEL ALVES CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GABRIEL ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004673-4) - MARIA FREITAS SOUZA(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007080-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007080-4) - PAOLA APARECIDA ONEDA BARONI FLYGARE(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007516-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007516-1) - WILMA EMILIA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006688-14.2012.403.6183 - JOSE MILTON ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007229-47.2012.403.6183 - OSMAR CORREA DE MELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003753-2) - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo

Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os

autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA DE MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os

autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0) - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os

autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004184-69.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA QUEIROZ(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os

autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005278-52.2011.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os

autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003199-66.2012.403.6183 - SERGIO SILVA DE SOUZA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os

autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007813-17.2012.403.6183 - LIDIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008581-40.2012.403.6183 - ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os

autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003732-54.2014.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006190-44.2014.403.6183 - MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os

autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN X MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO X ADILSON VARASCHIN CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X IZAURA SOARES BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 00.0762157-4Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 1138-1141, diante da sentença de extinção da execução de fls. 1134-1136, alegando erro no referido decisum.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 1126 esclareceu a questão da incidência da TR e, com isso, determinou que os autos viessem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução por não existirem mais diferenças a serem adimplidas. A parte autora/exequente interpôs agravo, na forma retida, às fls. 1127-1130 da referida decisão, o qual, após ter sido dado prazo para o INSS se manifestar, não foi acolhido, sendo mantida a decisão agravada (fl. 1132 frente e verso). Prolatada a sentença embargada às fls. 1134-1136 e publicada em 02/02/2015, veio a parte autora/exequente opor embargos de declaração, mais uma vez questionando a incidência da TR.Ora, a matéria questionada nos embargos já já foi decidida por este juízo, o qual, ademais, manteve seu posicionamento diante da possibilidade de retratação oferecida pela interposição do agravo.Logo, a sentença embargada não foi omissa em não analisar essa questão.Não havendo omissão nem contradição nem obscuridade na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.Intimem-se

0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8) - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ELIZABETH PEREIRA DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDIA X ENILDA LUI BREDIA X BENEDITO TORRES X OLIVIA GOMES TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PIRES X PAULO CESAR FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X CARLOS BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CARVALHO X DALVA MARIA DE ALMEIDA X RENILDA MARIA DE CAMARGO SATO X ANTONIO LUIS DE CAMARGO X EMERSON CAMARGO RIBEIRO X JOAO HENRIQUE DE CAMARGO RIBEIRO X CRISTIANE DE CAMARGO DA SILVA X EDGARD PEIRO DE CAMARGO X CRISTIAN DE PAULA CAMARGO X PRISCILA DE PAULA CAMARGO LARA X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X

FRANCISCO GOMES COSTA X VICTORIA MINGUES COSTA X FRANCISCO TANCSIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE DAVID PURI X CLAUDIO PURI X ELISABETH PURI DOS SANTOS X MARCELO PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X IRACEMA TIBURCIO RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X GERMANO FREDERICO SCHATZER X ABILIA MARIA DA CONCEICAO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0987885-40.1987.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALBERTO LINO DA SILVA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos noticiados, bem como em relação ao despacho de fl. 742 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019256-74.1999.403.6100 (1999.61.00.019256-6) - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 1999.61.00.019256-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ PEQUENO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0004426-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004426-8) - BENTO SERTORIO X ALICE AMELIA CALIXTO X ANTONIO BOEIRA DA COSTA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X EDIS ROBERTO ESTEVES X ENEZIO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM PERCILIANO X BENEDITA DA SILVA PERCILIANO X MARIA LUCIA PERCILIANO DA SILVA X ESTER DA SILVA X NEIDE DA SILVA PERCILIANO X NATANAEL DA SILVA PERCILIANO X SAMUEL PERCILIANO X AZAEL PERCILIANO DE FARIAS X ARIEL PERCILIANO DE FARIAS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSELITO DE ARAUJO SANTOS X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INAIE SPERETA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004426-14.2000.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RODRIGO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos noticiados, bem como em relação ao despacho de fl. 1186 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000803-7) - JOSE APARECIDO DA CRUZ(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.61.83.000803-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 247-248 bem como, em relação ao despacho de fl. 249 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007380-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007380-4) - SAMUEL JOSE DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.007380-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SAMUEL JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 103-104 bem como, em relação ao despacho de fl. 105 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010451-38.2003.403.6183 (2003.61.83.010451-5) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.010451-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ PEDRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 128 bem como, em relação ao despacho de fl. 129 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010703-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010703-6) - NACLADIR OLGA MARTINS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.010703-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NACLADIR OLGA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 92-93 bem como, em relação ao despacho de fl. 94 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010359-11.2013.403.6183 - JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0010359-11.2013.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO WALDIR VALENTINI QUADRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 277 bem como, em relação ao despacho de fl. 290 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001902-7) - JOAO JOSE DE ARAUJO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001902-73.2002.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 559) e aos

honorários sucumbenciais (fls. 560) e, diante do valor irrisório apurado como diferença de correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório (25.04.2013), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009436-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009436-4) - DONATO MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.009436-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DONATO MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 178 bem como, em relação ao despacho de fl. 179 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005763-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005763-96.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ PEDRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 355-356 bem como, em relação ao despacho de fl. 357 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003698-1) - APARECIDO FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003698-94.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: APARECIDO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 306-307 bem como, em relação ao despacho de fl. 308 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X EVALDO ANTONIO PALOMO X EDELICIO PALOMO X EDER PALOMO X EMERSON PALOMO X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ANTONIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2005.61.83.006837-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CELIA REGINA PALOMO DA COSTA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 278-284 bem como, em relação ao despacho de fl. 285 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa

findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006015-26.2009.403.6183NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSÉ CANDIDO VALERIO DOS SANTOSRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos efetuados às fls. 296-297 bem como, em relação ao despacho de fl. 298 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029836-93.2009.403.6301 - MARLI BRAZ X MARCIA BRAZ PACHECO(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0029836-93.2009.403.6301NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARLI BRAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 242-246) e dos pagamentos referentes ao principal (fls. 263 e 286) e aos honorários sucumbenciais (fls. 264 e 289-290), bem como, em relação ao despacho de fl. 265, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 291), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9611

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002236-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002236-5) - NELSON MODESTO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NELSON MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 304-325, em que a parte autora manifesta ausência de interesse pela execução invertida, pleiteando, ainda, a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 340-357, apresentados pelo INSS, corroborados, também, pela Contadoria Judicial, VISANDO A CELERIDADE PROCESSUAL, DIGA, EXPRESSAMENTE, A PARTE AUTORA, no PRAZO DE 10 DIAS, se, ainda, mantém o pedido anteriormente aduzido (citação do INSS, art. 730, CPC) ou se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 340-357). Ressalto ao exequente, a propósito, que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo (fls. 340-357), o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008550-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008550-8) - SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 227-233). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002098-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002098-1) - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do parecer de fl. 252, apresentado pela Contadoria Judicial, informando que a RMI a ser implantada deverá ser no valor de R\$ 816,23, a partir de 07/07/1999. Após, decorrido o prazo de 5 dias, contados da intimação, notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP, com as peças devidas, incluindo-se os extratos anexos, para que, NO PRAZO DE 5 DIAS, nos termos do parecer do referido setor contábil, CORRIJA a RENDA MENSAL INICIAL relativa ao demandante, DE R\$ 865,76, PARA R\$ 816,23, a partir de 07/07/1999. Regularizada devidamente a RMI, remetam-se novamente os autos ao INSS, a fim de que prepare novos cálculos, os quais, ressalto, DEVERÃO SER ELABORADOS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO CORRETA DA RMI. Int.

0007070-85.2004.403.6183 (2004.61.83.007070-4) - JERONIMO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 506-520). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do

respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002911-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002911-3) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 233-239). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003973-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003973-8) - MARINTON MASCARENHAS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINTON MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 161-164, apresentados pela Contadoria Judicial. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado por aquele setor contábil (fls. 161-164). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o cálculo exposto pela Contadoria Judicial, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral com os cálculos do setor contábil), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007081-80.2005.403.6183 (2005.61.83.007081-2) - ADEMAR SILVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, RATIFICO o despacho de fl. 406. Dê-se ciência ao INSS acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 408-419. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado por aquele setor contábil (fls. 408-419), cujo montante apurado foi inferior ao

do oferecido pelo INSS, informando, ainda, expressamente, se aceita, ou não, referidos valores exibidos. Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o cálculo da Contadoria Judicial, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Em caso de concordância integral com os cálculos da contadoria judicial, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001198-21.2006.403.6183 (2006.61.83.001198-8) - ANTONIO GAMACIEL GOMES (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO GAMACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 196-218). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001239-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001239-7) - ANTONIO RODRIGUES SILVA X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 189-212). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por

escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006577-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006577-8) - EDNA APARECIDA DARRE PERES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDNA APARECIDA DARRE PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 136-143). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007709-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007709-4) - LEVY DE SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 186-189). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS

SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008315-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008315-0) - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 194-207). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4) - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 162-167). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3) - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 514-527). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001800-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001800-1) - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES FERNANDES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, CUMpra, a parte autora, no PRAZO DE 10 DIAS, o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 170-171, informando se há, ou não, necessidade de implantação ou revisão do benefício relativo ao demandante. Outrossim, manifeste-se, ainda, o exequente, em igual prazo, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 176-188). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0) - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BOLIGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 256-261, apresentados pela Contadoria Judicial. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado por aquele setor contábil (fls. 256-261). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o cálculo exposto pela Contadoria Judicial, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral com os cálculos do setor contábil), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS

PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 203-206).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007423-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007423-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 218-222).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS

SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0009133-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009133-0) - DIEGO FERREIRA DA SILVA X ROSIANE MARIA FERREIRA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X DIEGO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 140-171, ACOLHO-OS (VALOR: R\$ 45.825,69), ficando sem prejuízo, todavia, o ínfimo erro material de centavo existente (R\$ 45.825,99) - cota fl. 172. Dessa forma, ante o exposto, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0026717-27.2009.403.6301 - IVO PEREIRA BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, RETIFICO O TEOR DO DESPACHO DE FL. 268, a fim de que onde constou apresentados pela parte autora, faça constar apresentados pelo réu. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 260-267). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 166-185).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos

Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, reiterando o já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do re

Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006514-39.2011.403.6183 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 149-167). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0009067-59.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 156-174).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do

respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 248-252). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 190-200). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILDO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 287-302). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de

29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). 1,10 Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005504-23.2012.403.6183 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 305-309; 310-332).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003732-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003732-5) - LUIS DANTAS E SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003732-5Vistos etc.LUIS DANTAS E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados esclarecimentos da parte autora à fl. 32.Aditamentos à exordial às fls. 33-35 e 45, onde foi esclarecido que os períodos especiais pretendidos, quanto ao labor exercido na empresa Macron, são os constantes do documento de fl. 23 (perfil profissiográfico juntado).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-59, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 71-102, com ciência do INSS à fl. 142.Foi determinada a expedição de ofício à empresa Macron para esclarecer as divergências quanto aos perfis profissiográficos juntados

nos autos e quanto à data de suas emissões (fl. 110). A referida empresa juntou novo perfil profissiográfico às fls. 124-126, tendo a parte autora o impugnando por constar avaliação incompleta do período laborado nessa empresa (fls. 140-141). Foi determinada a expedição de novo ofício à mencionada empresa para novos esclarecimentos (fl. 143), tendo, tal empregadora, juntado novo perfil profissiográfico às fls. 158-161, com avaliação de todo o período laborado pelo autor. Ambas as partes foram cientificadas às fls. 162 verso e 163, sem apresentação de objeção/impugnação quanto ao seu conteúdo. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, ou seja, 04/08/2006 (fls. 11 e 99), e esta ação foi proposta em 30/05/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40

ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de

reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80

dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3.******

A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando indeferimento do requerimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 99-100 e decisão de fl. 101). Dessa forma, restaram incontroversos os períodos ali computados.Com relação ao período de 12/05/1994 a 04/08/2006 (DER e data limite da contagem de seu tempo de serviço/contribuição, em razão do pedido formulado à fl.11), laborado na empresa Macron, foram juntados, pelo autor, os perfis profissiográficos de fls. 22-25 e 86-90, enquanto, pela empresa empregadora, foram acostados os perfis profissiográficos de fls. 124-126 e 158-161.Desconsidero os dois primeiros perfis mencionados no parágrafo anterior, porquanto divergentes quanto à data de emissão e sem identificação do responsável pela mencionada empresa que veio a firmá-los. Da mesma forma, deixo de analisar o perfil de fls. 124-126, juntado pela empresa empregadora, uma vez que não possui informação completa acerca de todo o labor desenvolvido pela parte autora.Assim, passo a analisar tão somente o perfil profissiográfico de fls. 158-161, uma vez que contém informação completa de todo o trabalho desenvolvido pelo autor e também por não existir indício de erro ou contradição em seu conteúdo, até porque não impugnado por qualquer das partes (fls. 162-163). Nesse perfil, há menção de que o autor era exposto a agentes químicos (solventes e hidrocarbonetos aromáticos) no período de 09/03/1983 a 28/02/1987. Já quanto ao período de 01/03/1987 a 11/05/1994, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de exposição era de 68 dB, inferior ao limite legal (acima de 80 dB).Quanto ao período laborado de 12/05/1984 a 31/12/2003, também não é possível o enquadramento como especial, porquanto o agente nocivo a que o autor estava exposto era o ruído e, no referido documento, não há informação acerca de avaliação ambiental contemporânea para comprovar o nível dessa exposição.No tocante ao período de 01/01/2004 a 04/01/2005, conforme perfil profissiográfico de fls. 158-161, o autor ficou exposto a ruído de 73 dB, também inferior ao limite legal, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade desse lapso temporal.Já quanto ao período de 05/01/2005 a 05/05/2008, conforme o referido perfil, o autor ficou exposto a ruído de 86 db, com informação de que foi realizada avaliação ambiental contemporânea por profissional devidamente habilitado, de modo que deve ser considerado como especial. Do exposto, verifica-se que, quanto ao intervalo de 09/03/1983 a 28/02/1987, deve haver o enquadramento, como especial, pelo agente químico a que o autor era exposto (hidrocarboneto aromático), com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e, no tocante ao período de 01/01/2004 a 04/08/2006, o enquadramento deve ser feito com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 09/03/1983 a 28/02/1987 e 01/01/2004 a 04/08/2006. Reconhecidos os período(s) acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos temporais reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/08/2006 (fl. 99), totaliza 34 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 25 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 06 anos, 02 meses e 14 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 08 meses e 03 dias. Contudo, o autor não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (04/08/2006 - fl. 99), não havia completado 53 anos de idade (documentos de fls. 15-16).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 09/03/1983 a 28/02/1987 e 01/01/2004 a 04/08/2006 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 34 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luis Dantas e Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: de 09/03/1983 a 28/02/1987 e 01/01/2004 a 04/08/2006.P.R.I.

0024593-42.2007.403.6301 (2007.63.01.024593-5) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP033792 - ANTONIO

ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0041787-55.2007.403.6301 (2007.63.01.041787-4) - LUIZ BELIZARIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0041787-55.2007.403.6301 Vistos etc. LUIZ BELIZÁRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 311-336), pugnano pela improcedência do feito. Em razão do valor apurado pela contadoria (382-402), declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 403-405). Redistribuídos os autos para este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 416-417). Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 456), decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo retido (fls. 461-462). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/03/2004) e a presente ação foi ajuizada no JEF em 31/05/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número

357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa

claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição

do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 15/06/1972 a 30/06/1972, na cópia da CTPS de à fl. 123, há informação de que o autor desenvolvia a função de ajudante geral. Como não foram juntados documentos que demonstrem que estava exposto a agentes considerados nocivos e sua atividade não está entre as consideradas especiais pela legislação vigente à época, esse lapso deve ser computado como tempo comum. No tocante ao intervalo de 16/01/1979 a 18/05/1987, o formulário de fl. 58 e o laudo técnico às fls. 59-61 demonstram que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis superiores a 90 dB de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, devendo esse lapso ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 17/08/1987 a 04/05/1990, foram juntadas cópias do formulário à fl. 67 e laudo de fl. 68. Nesses documentos, há informação de que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído de 89 dB de modo habitual e permanente. Não obstante a empresa ter fornecido equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, este intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne aos lapsos temporais de 02/02/1991 a 06/03/1992, 01/04/1993 a 01/07/1999, 21/02/2000 a 07/08/2002 e 16/06/2003 a 03/02/2004, as cópias de CTPS às fls. 148 e 162-163 demonstram que o autor desempenhava a função de ajudante de motorista de caminhão. Tendo em vista que somente até 28.04.95 havia previsão legal para enquadramento da atividade especial pela categoria profissional, apenas os interregnos de 02/02/1991 a 06/03/1992 e 01/04/1993 a 28/04/1995 devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Os demais intervalos (29/04/1995 a 01/07/1999, 21/02/2000 a 07/08/2002 e 16/03/2003 a 03/02/2004) devem ser computados como tempo comum. Quanto aos períodos de 20/08/1970 a 26/05/1972, 19/07/1972 a 11/09/1976, 07/02/1977 a 10/01/1979 e 01/08/1999 a 10/09/1999: como estão comprovados pelas cópias de CTPS às fls. 123 e 135 e pelo extrato CNIS anexo, devem ser computados como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/03/2004 (fl. 25), totaliza 35 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 16/01/1979 a 18/05/1987, 17/08/1987 a 04/05/1990, 02/02/1991 a 06/03/1992 e 01/04/1993 a 28/04/1995 como tempo especial, os interregnos de 20/08/1970 a 26/05/1972, 15/06/1972 a 30/06/1972, 19/07/1972 a 11/09/1976, 07/02/1977 a 10/01/1979, 29/04/1995 a 01/07/1999, 01/08/1999 a 10/09/1999, 21/02/2000 a 07/08/2002 e 16/06/2003 a 03/02/2004 como tempo comum e somando-os, conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/03/2004,

num total 35 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 133.402.840-8; Segurado: Luiz Belizario da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 03/03/; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 16/01/1979 a 18/05/1987, 17/08/1987 a 04/05/1990, 02/02/1991 a 06/03/1992 e 01/04/1993 a 28/04/1995 e os comuns de 20/08/1970 a 26/05/1972, 15/06/1972 a 30/06/1972, 19/07/1972 a 11/09/1976, 07/02/1977 a 10/01/1979, 29/04/1995 a 01/07/1999, 01/08/1999 a 10/09/1999, 21/02/2000 a 07/08/2002 e 16/06/2003 a 03/02/2004. P.R.I.

0000415-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000415-4) - MARLENE BONDI DE LAET (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2008.61.83.000415-4 Vistos etc. MARLENE BONDI DE LAET, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Aditamento à exordial às fls. 76-77. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-85, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, afirmando que já fora concedida aposentadoria à parte autora desde 07/08/2009. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinado que a parte autora esclarecesse se remanesce interesse no prosseguimento desta demanda, diante da concessão administrativa de uma aposentadoria integral, já que, neste feito, a parte autora pretendia o deferimento de uma aposentadoria proporcional (fls. 97 - 98). A parte autora informou que tinha interesse na manutenção da aposentadoria deferida administrativamente (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria, com reconhecimento das atividades especiais e rurais laboradas. Como a parte autora teve concedida, administrativamente, aposentadoria integral em 2009, a jubilação pretendida, nos autos, seria proporcional e a parte autora tem interesse na manutenção de seu atual benefício, verifica-se que, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária. Impõe-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA X SERGIO DA SILVA BARBOZA X SILVIO DA SILVA BARBOZA X SHIRLEI DA SILVA BARBOZA X SORAIA DA SILVA BARBOSA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000585-30.2008.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 158-160, diante da sentença de fls. 150-152, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão no julgado embargado, porquanto a demanda foi julgada procedente, mas não foram estipulados os respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, passo a fixar a referida verba sucumbencial. Como no presente feito foi postulada a obtenção de benefício por incapacidade e tal pleito não demandou maior zelo do respectivo causídico ou apresentou maiores dificuldades para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, entendo que a verba sucumbencial deve ser fixada no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o que dispõe o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, deve ser respeitado o disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece como termo final, para pagamento da aludida verba, a data da prolação da sentença. Logo, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação acima, devendo ser retificada sua parte final para constar a fixação da verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a fundamentação da sentença embargada, corrigindo sua parte final, que passará a conter o seguinte parágrafo: Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0001355-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001355-6) - IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001355-23.2008.403.6183 Vistos, em sentença. IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-54, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de seu benefício desde a DER, em 27/06/2007, e esta ação foi ajuizada em 27/02/2008. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta

não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação**

da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, foi reconhecido que o segurado tinha 32 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 93-94 e decisão de fl. 95. Destarte, os períodos computados nesta contagem são incontroversos.Quanto ao período de 09/09/1991 a 31/01/97, a cópia do PPP às fls. 20-22 demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 93 dB. Não há menção de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. No tocante aos intervalos de 01/02/1997 a 14/11/1997 e 01/10/2006 a 27/06/2007, o autor juntou cópia do PPP às fls. 23-25, nos quais há informações de que laborava exposto a ruído de 93 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Em relação ao lapso temporal de 17/11/1997 a 30/09/2006, a cópia do PPP (fls. 26-27) demonstra que o segurado desempenhava suas funções exposto a um nível médio de ruído de 92 dB. Apesar de fornecer equipamentos de proteção individual, a empresa não afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Não obstante, há que se destacar que, em nenhum dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, há anotação dos responsáveis pelos registros ambientais nos períodos em que desenvolveu suas atividades. Destarte, ante a ausência dessas informações, não é possível o enquadramento desses intervalos. Logo, não reconhecida a especialidade dos vínculos supracitados, mantem-se o cômputo de tempo de serviço efetuado na esfera administrativa, o que não dá ensejo à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004551-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004551-0) - OSMAR ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004551-98.2008.403.6183 Vistos etc.OSMAR ARRUDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita às fls. 155-156. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165-172, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/04/2007) e a presente ação foi ajuizada em 29/05/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a

concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n

9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 22/03/1973 a 16/11/1976, foram juntados o formulário de fls. 31-32 e laudo técnico às fl. 33 (e verso). Nesses documentos, há informação de que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 105 dB de modo habitual e permanente. Não obstante a empresa ter fornecido equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, este intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao intervalo de 20/03/1980 a 25/01/1988, o formulário de fls. 34-35 e laudo técnico à fl. 35-verso demonstram que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 86 dB de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, devendo esse lapso ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Em relação ao período de 01/05/1988 a 30/03/2007, os documentos de fls. 37-138 demonstram o autor verteu contribuições em seu favor durante todo o referido interregno, que deve ser computado como tempo comum. Destarte, deixo de analisar o período concomitante laborado pelo autor para o empregador Flávio de Albuquerque (de 01/09/1991 a 15/03/1992).Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os ao comuns, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2007 (fl. 22), totaliza 35 anos e 07 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 22/03/1973 a 16/11/1976 e 20/03/1980 a 25/01/1988 como tempo especial, o interregno de 01/05/1988 a 30/03/2007 como tempo comum e somando-os, conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2007, num total 35 anos, e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 145.234.990-5; Segurado: Osmar Arruda; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 23/04/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 22/03/1973 a 16/11/1976

e 20/03/1980 a 25/01/1988 e o comum de 01/05/1988 a 30/03/2007.P.R.I.

0006355-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006355-9) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010104-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010104-4) - LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.010104-4Vistos etc.LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 129.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135-140, pugnano pela improcedência da demanda.Sobreveio réplica.A parte autora informou que requereu nova jubilação em 2010, a qual foi concedida administrativamente, mas que pretende a obtenção da aposentadoria postulada neste juízo desde o requerimento de 1998 (fls. 141-142).Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, apesar de o benefício de aposentadoria do autor ter sido requerido em 02/10/1998 (fl. 83), foi interposto recurso do indeferimento administrativo, tendo a Junta de Recursos proferido decisão em 16/02/2001 (fls 54-55), da qual também foi interposto recurso, tendo a 1ª Câmara de Julgamento prolatado decisão em 10/03/2008 (fls. 83-84). Dessa forma, entre essa última data e o ajuizamento desta ação, em 14/10/2008, não decorreram mais de 05 anos, não acarretando, assim, a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de

trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,****

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInsta salientar que, quando da prolação de decisão pela Junta de Recursos, havia sido reconhecida a especialidade dos períodos de 02/05/1972 a 05/08/1977 e de 13/03/1978 a 02/08/1982 (conforme decisão administrativa de fls. 69-71 e contagem de fl. 53). Contudo, a 1ª Câmara de Julgamento, quando apreciou o recurso interposto da decisão proferida pelo referido setor, afastou o aludido enquadramento quanto ao período de 02/05/1972 a 05/08/1977, afastando, também, o cômputo do labor desenvolvido junto à empresa Sonacon (de 03/07/1993 a 31/07/1995), sustentando que tal vínculo não constava na CTPS da parte autora e teria sido arrolado no CNIS extemporaneamente. Assim, restaram incontroversos os demais períodos comuns constantes na contagem de fl. 53 e a especialidade do interregno de 13/03/1978 a 02/08/1983. Posto isso, passo a analisar tão somente a alegação da especialidade dos períodos de 02/05/1972 a 05/08/1977 (Herkulizado) e de 03/07/1993 a 04/07/1995 (Sonacon). Quanto ao período de 02/05/1972 a 05/08/1977, laborado na empresa Herkulizado, foram juntados o formulário de fs. 21 e o laudo técnico de fl. 22, nos quais há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 83 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Assim, não há como ser afastada a nocividade alegada, devendo tal lapso temporal ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que concerne ao período de 03/07/1993 a 04/07/1995, laborado na Sonacom, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 122, referente à carteira emitida em 29/03/1993, tendo as anotações dos vínculos empregatícios sido feita de forma cronológica e sem rasuras. Dessa forma, deve ser afastada a alegação do INSS (fl. 85) de que tal labor não constava em CTPS. Não obstante, no referido documento, há menção de que o autor exerceu a função de porteiro nessa época, a qual não estava arrolada na legislação previdenciária como especial, não sendo possível, por conseguinte, o reconhecimento da especialidade pretendida. Logo, o trabalho mencionado no parágrafo anterior somente pode ser computado, no tempo de serviço/contribuição do autor, como atividade urbana comum.De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 02/05/1972 a 05/08/1977. Considerando o interregno especial acima reconhecido, convertendo-o e somando-os aos períodos computados na contagem de fl. 53, confirmados pelas anotações em CTPS de fls. 101-126, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/10/1998 (fl. 83), soma 30 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período

de 02/05/1972 a 05/08/1977 como tempo de serviço especial e computando o período comum urbano de 03/07/1993 a 04/07/1995, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 02/10/1998 (fl. 83), num total de 30 anos, 02 meses e 26 dias até a DER, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, devendo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99, ser dada oportunidade ao autor para optar pelo benefício que lhe parecer mais benéfico, ou seja, pela jubilação de que é já titular ou pela concedida nestes autos. Indefiro a tutela antecipada, porquanto o autor é beneficiário de uma aposentadoria desde 2010, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Licerio Rodrigues Ramos; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 111.534.373-1; DIB: 02/10/1998; Reconhecimento período especial: 02/05/1972 a 05/08/1977 e comum de 03/07/1993 a 04/07/1995. P.R.I.

0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2) - JUREMA MARINELLO DA SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 292-294 (Renúncia ao Mandato) e, considerando ainda que na procuração de fl. 15 ainda consta uma advogada, Dra Daniele Campos Fernandes, não obstante o substabelecimento de fl. 79, proceda à Secretaria sua inclusão no sistema processual, já que não consta nos autos nenhuma renúncia de sua parte, excluindo-se, por consequência, o advogado renunciante. Devolvo o prazo recursal. Int. Cumpra-se.

0012166-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012166-3) - GERALDO AMANCIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.012166-3 Vistos etc. GERALDO AMÂNCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe restar mais vantajosa, computando-se o período laborado/contribuído até a Emenda Constitucional nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 e até a DER em 22/02/2007 (fls. 19-20), com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de período de labor rural. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados esclarecimentos da parte autora à fl. 283. Aditamento à exordial às fls. 285. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 286). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 295-314), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora requereu prova pericial às fls. 319-321, pedido esse que foi indeferido à fl. 328. A parte autora interpôs agravo retido da referida decisão (fls. 331-332), tendo sido oportunizado ao INSS que se manifestasse acerca dessa recurso (fls. 348-349), tendo o réu se quedado inerte. Foi mantida a decisão agravada à fl. 350. Foi determinado que a parte autora esclarecesse se tinha interesse na produção de prova testemunhal sobre a alegada atividade rural (fl. 359). A parte autora informou que pretendia produzir prova testemunhal e requereu prazo para verificar se os prováveis depoentes serem ouvidos, neste juízo ou em outra subseção judiciária (fl. 363), tendo tal prazo sido deferido. Contudo, ao final, a parte autora não apresentou o rol de testemunhas (fls. 363-366). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o pedido administrativo foi protocolado em 22/02/2007 (fls. 73) e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como tempo rural e trabalhados sob condições especiais para fins de

concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural no período de 01/01/1975 a 30/12/1975. Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos: declaração da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, com a informação de que o autor, na época de seu alistamento militar, em 1975, era lavrador (fl. 134); declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte Nova, datada de 1998 (fls. 135 e 151), sem homologação do INSS ou do Ministério Público; certidões de registro de imóveis de fls. 135 e 144; certificado de dispensa de incorporação, datado de 1976, no qual consta que o autor era lavrador (fl. 138); título eleitoral datado de 1975, com a informação de que o autor era lavrador (fl. 139); certificados de cadastro do INCRA dos anos de 1975, 1976, 1983, 1996-1997 (fls. 141-143 e 146-147) em nome do Sr. Olinto Martins. A declaração de atividade rural do sindicato rural não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. As certidões de registro de imóvel somente comprovam a existência e titularidade dos imóveis rurais nelas descritos, não servindo como início de prova da atividade rural alegada. O mesmo se diga dos certificados de cadastro do INCRA. Somente o certificado de dispensa de incorporação (fl. 138) e o título de eleitor (fl. 139) servem de início de prova material, já que foram emitidos por órgãos públicos, são contemporâneos ao labor rural alegado e neles consta a informação de que o autor exercia a atividade de lavrador nos anos de 1975 e 1976. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.** - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça

gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Em que pese a parte autora, ao final, ter deixado de arrolar testemunhas, constam, nos autos, o certificado de dispensa de incorporação e o título eleitoral, datados de 1975 e 1976, com a informação de o autor era lavrador. Possível concluir, destarte, que o autor desenvolveu atividade campesina ao menos de 1975 a 1976. Destarte, deve ser reconhecida a atividade rural do período de 01/01/1975 a 31/12/1975, conforme requerido pela parte autora à fl. 19.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se

reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES

nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação

de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 22/02/2007 (conforme contagem de fls. 71-72 e decisão de fl. 73), restando, assim, incontroversos os lapsos temporais comuns e a especialidade do período de 15/12/1977 a 16/02/1983. Posto isso, passo a analisar os demais períodos alegadamente laborados com sujeição do segurado a condições nocivas à saúde. Quanto ao período de 22/03/1985 a 27/08/1985, laborado na Karmar, foi juntado o formulário de fl. 167, o qual informa que o autor exerceu a função de prensista A nessa época. Assim, em razão da categoria profissional a que pertencia, é possível o reconhecimento, como especial, do aludido interregno com base no código 2.5.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 02/01/1986 a 08/08/2001, laborado na Projetores Cibié, foram juntados o formulário de fl. 36 e o laudo técnico de fl. 37, datado de 29/12/2003. No referido laudo, há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 92 dB. Destarte, o aludido período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 22/03/1985 a 27/08/1985 e 02/01/1986 a 08/08/2001. Quanto ao período de 05/03/2002 a 19/04/2002, laborado na Bel Work, consta a anotação em CTPS de fl. 279, a qual demonstra o alegado vínculo empregatício. Como a obrigatoriedade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade da empresa empregadora e é INSS o responsável pela fiscalização do cumprimento dessa obrigação, o autor não pode ser apenado com o não cômputo do período mencionado no parágrafo anterior para fins de percepção de aposentadoria. Como o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe for mais benéfica, passo a analisar o tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 e até a DER. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os aos lapsos temporais reconhecidos administrativamente e o interregno comum laborado na empresa Bel Work, ora considerado, concluo que a parte autora tinha 30 anos e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme tabela abaixo, tempo esse suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional até tal data. Até 28/11/1999, contudo, data em que passou a vigor a Lei nº 9.876/99, não tinha completado os 35 anos de tempo de serviço/contribuição necessários para obtenção de jubilação integral, conforme tabela abaixo, nem tinha atingido o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 (53 anos de idade), conforme se pode depreender do documento de fl. 26. Logo, não tinha alcançado os requisitos para obtenção da aposentadoria integral nem para a proporcional da regra de transição, com cômputo de período posterior à EC nº 20/98. Até a DER, em 22/02/2007 (fl. 71), todavia, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os e somando-os com os lapsos temporais reconhecidos administrativamente e o interregno comum laborado na empresa Bel Work, a parte autora possuía 35 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até a data de ingresso na via administrativa, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Dessa forma, nos termos do artigo 6º da lei nº 9.876/99, como a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria, computando-se seu tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e até a DER, deve lhe ser facultado optar pela que lhe for mais benéfica. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à

qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/01/1975 a 31/12/1975 como tempo de serviço rural, os períodos de 22/03/1985 a 27/08/1985 e 02/01/1986 a 08/08/2001 como especiais e computando-se o período comum urbano de 05/03/2002 a 19/04/2002, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER, ou seja, a partir de 22/02/2007 (fl. 73), num total de 30 anos e 07 dias até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 e 35 anos, 04 meses e 01 dia até a DER, conforme especificado nas tabelas acima, com o pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo, devendo, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.876/99 ser dada oportunidade ao autor para optar pela jubilação que entender mais benéfica. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Gilson de Souza; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 144.274.101-2; DIB: 22/02/2007; Reconhecimento período especial: 22/03/1985 a 27/08/1985 e 02/01/1986 a 08/08/200; Período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e Comum Urbano de 05/03/2002 a 19/04/2002. P.R.I.

0004690-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004690-6) - JOAO NIVALDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0004690-16.2009.403.6183 Vistos etc. JOÃO NIVALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e o labor rural alegado. Os presentes autos forma inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 145-158. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 188-190). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 203. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 210-232, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 231-265, com ciência do INSS à fl. 266 verso. Aberta a audiência para oitiva das testemunhas da parte autora, foi requerida a substituição desses depoentes, o que foi deferido por este juízo. Também foi deferido prazo para apresentação de memoriais (fls. 269-272). Diante do deferimento administrativo de aposentadoria com DIB em 09/05/2011 e da possibilidade de a parte autora não conseguir comprovar que possuía os requisitos para concessão da jubilação pleiteada nos autos, a parte autora informou não possuir mais interesse no prosseguimento deste feito (fls. 282-294). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria, com reconhecimento das atividades especiais e rurais laboradas. Como a parte autora teve concedida administrativamente aposentadoria em 2011 e tendo em vista a alegada dificuldade da comprovação da atividade rural em período pretérito, verifica-se que, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária. Impõe-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do

que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007481-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007481-1) - ODILON ALVES DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011902-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011902-8) - MARGARIDA DE AVELLAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016185-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016185-9) - DADIR BARROS PAIZANTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002415-60.2010.403.6183 - DARCI SQUIZATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0002415-60.2010.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 220-221, diante da sentença de fls. 211-218, alegando contradição no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há contradição no julgado, porquanto a parte autora pretende o reconhecimento dos labores rurais que teria desempenhado até 31/12/1998 e os períodos especiais até 05/03/1997 (fl. 14), lapsos temporais esses que antecedem a concessão de sua atual jubilação (DIB 12/08/1997 - fl. 22), de forma que, independentemente de se considerar o cômputo de contribuições vertidas pelo autor após se aposentar, com a consideração dos referidos lapsos temporais, a RMI desse benefício seria revista na apuração do fator previdenciário ou no respectivo coeficiente de cálculo. Verifica-se, dessa forma, que o pedido em acima consiste em revisão da RMI da aposentadoria do autor, admitindo o reconhecimento da decadência desse pleito nos termos do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Já quanto ao pedido de consideração das contribuições vertidas após a jubilação, trata-se, na verdade, de pedido de desaposentação para concessão de nova aposentadoria com o cômputo desses recolhimentos. Logo, a sentença embargada não apresenta a contradição apontada, tampouco omissão, já que apreciou os dois pleitos submetidos a este juízo: num caso, reconhecendo a ocorrência da decadência e, no outro, julgado o pedido improcedente. Também não há que se falar em obscuridade, já que a sentença embargada é clara em suas disposições. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009195-16.2010.403.6183 - VINCENZO IMPROTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002089-66.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA LUZIA LUCAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a exclusão do pedido indenizatório à fl. 60. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0017379-46.2011.4.03.0000/SP, que manteve, neste feito, o pedido de dano moral formulado pela parte autora (fls. 86-87). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 102-108), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 128-140. Deferida a antecipação da tutela jurisdicional para conceder o benefício de auxílio-doença à autora, desde 17.10.2013 (fls. 172-173). Interposto o Agravo de Instrumento nº 0028158-89.2013.4.03.0000/SP, a Superior Instância manteve a decisão agravada (fls. 200-202). Laudos periciais (fls. 205-220 e 237-247). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 21.05.2009 e a ação foi ajuizada em 01.03.2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada por clínico geral em 20.03.2014 (fls. 205-220), o perito constatou não haver incapacidade para o trabalho. Todavia, a perícia realizada por médico ortopedista em 08.08.2014 (fls. 237-247)) constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 05.07.2013. Logo, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data fixada como de início da incapacidade total e temporária, qual seja, 05.07.2013. Inviável o acolhimento do pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos, conforme fundamentação supra. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que a mantém, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar

serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 551.604.663-3 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (05.07.2013), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7.

Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 172-173 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 166.743.646-2) desde 05.07.2013, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Luzia Lucas; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 05.07.2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155-156: Considerando que ainda não decorreu o prazo concedido ao INSS para cumprimento da tutela (fl. 118), a parte autora deverá aguardar até seu término para reclamação, caso não seja implantado o benefício. No mais, cumpra-se o determinado na fl. 151, remetendo-se os autos à instância superior. Int.

0007585-76.2011.403.6183 - ODAIR FERREIRA BERNARDINO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010611-82.2011.403.6183 - CARLOS WALDIR GOMES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0010611-82.2011.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 208-211, diante da sentença de fls. 197-205, alegando erro no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se diga, com efeito, que o julgado embargado deveria ter examinado os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa, porquanto tais lapsos são incontroversos e, nos termos da legislação civil, não demandam análise de provas. Ademais, o tempo total de serviço/contribuição do autor, considerando os interregnos reconhecidos administrativamente, consta no dispositivo da sentença embargada, fazendo coisa julgada todo o período constante na tabela existente nesse decisum. Quanto aos labores de 01/10/1968 a 22/06/1973 e de 01/10/1980 a 20/12/1981, não há omissão ou contradição no julgado embargado, porquanto foi salientado que o perfil profissiográfico juntado somente mencionava, de forma genérica, a exposição do autor a ruído, umidade e frio, sem especificar o nível e, no caso da poeira, sem mencionar o tipo. Ademais, as atividades desenvolvidas nessas épocas (auxiliar de operador de bombas e operador de máquinas operatrizes) não eram arroladas pela legislação vigente como especiais. Não havendo omissão nem contradição nem obscuridade na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ

PROVIMENTO.Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.Intimem-se

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 348-354 e 355-381). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 348-354), determino o desentranhamento da petição de fls. 355-381, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos.No mais, recebo a apelação do réu (fls. 348-354) no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002852-33.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0002852-33.2012.4.03.6183Vistos, em sentença.ANTONIO CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos laborados em condições especiais. Aditamento à exordial às fls. 162-163.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165-177, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 17.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de seu benefício desde a DER, em 01/06/2010, e esta ação foi ajuizada em 2012.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio

com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1° 01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2° do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1° e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1° 01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e

conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º,

do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício do autor, foi reconhecida a especialidade do período de 15/01/1985 a 30/09/1990 (análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 129), Destarte, o enquadramento do referido intervalo como especial restou incontroverso. Posto isso, passo a analisar a alegação de especialidade para os lapsos temporais de 09/12/1996 a 27/12/2004 e 12/01/2006 a 31/05/2010. Quanto aos períodos de 09/12/1996 a 27/12/2004 e 12/01/2006 a 31/05/2010, laborados no Carrefour e na Hidelma, respectivamente, foram juntados as anotações em CTPS de fls. 30 e 31 e os perfis profissiográficos de fls. 61-68 e 35-40. Nesses documentos, há informação de que o autor exerceu a função de técnico de manutenção, exposto a ruído, agentes biológicos e químicos no primeiro intervalo e de eletricista, exposto a ruído e eletricidade no segundo interregno. Contudo, como os referidos perfis, que serviriam para comprovar a efetiva exposição do autor a agente agressivo, não estão carimbados pelas empresas empregadoras nem possuem identificação de quem os firmou, ou seja, não apresentam os requisitos formais que a legislação exige, não servem como prova da especialidade alegada. Destarte, não é possível o enquadramento, como especiais, desses lapsos temporais. Logo, não reconhecida a especialidade dos vínculos supracitados, mantem-se o cômputo de tempo de serviço efetuado na esfera administrativa, o que não dá ensejo à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003258-54.2012.403.6183 - JOSE ACCURSO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003258-54.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 121-126, diante da sentença de fls. 105-116, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição na sentença embargada, uma vez que, no tocante ao período laborado pelo autor de 03/05/1988 a 07/04/1993 (fls. 22 e 122), constou, erroneamente, como sendo 03/05/1988 a 02/03/1989 à fl. 113 e, à fl. 110-verso, constou que o segurado laborou de 03/05/1988 a 02/03/1989, quando, na realidade, trabalhou de 03/05/1988 a 07/04/1993 (fls. 22 e 122). Quanto ao período trabalhado de 03/03/1989 a 06/07/1996, o decisum embargado foi bem claro, à fl. 110-verso, ao salientar que somente foi possível o enquadramento do lapso temporal como especial em razão da categoria profissional a que o autor pertencia (dentista), até 28/04/1995, vale dizer, quando a legislação vigente assim o permitia. A partir de 29/04/1995, somente seria possível o reconhecimento da especialidade pela comprovação da efetiva exposição do segurado a agente nocivo, inviabilizando a caracterização de tal labor como nocivo à saúde no interregno de 29/04/1995 a 06/07/1996. Em que pesem os erros materiais acima apontados quanto ao labor exercido de 03/05/1988 a 07/04/1993, verifica-se que há concomitância com o interregno mencionado no parágrafo anterior, de forma que a análise de sua especialidade somente é possível para o período de 03/05/1988 a 02/03/1989. No entanto, para o período até 02/03/1989, deve ser mantido o afastamento da

especialidade, porquanto o autor somente trouxe a anotação em sua CTPS de fl. 22, informando o exercício da função de professor, não sendo possível o enquadramento em razão dessa atividade. Da mesma forma, quanto ao período de 01/04/1995 a 05/03/2012, não há como ser feito o enquadramento pretendido, porquanto, até 28/04/1995, foi reconhecida a especialidade de período concomitante. Após essa data, para comprovar a nocividade desse labor, o autor somente juntou a anotação em CTPS de fl. 23, na qual há menção de que era professor, época que já não mais cabia tal reconhecimento em razão da categoria profissional. A alegação de que exercia sua atividade em laboratório, com cadáveres, e exposto a agentes biológicos não merece prosperar, porquanto, para tal comprovação, até 13/10/1996, era necessário, ao menos, formulário informando tal situação e, após essa data, laudo técnico comprovando tal exposição. Dessa forma, fica mantida a tabela de contagem de tempo de serviço especial de fl. 113, que somente considerou a especialidade do período de 03/03/1989 a 28/04/1995. Contudo, a tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 113-verso deve ser modificada a fim de que sejam desconsiderados os períodos concomitantes e para que venha a ser computado o labor desenvolvido pelo autor até a citação do INSS (conforme pedido formulado na exordial à fl. 11), ou seja, até 08/05/2014 (fl. 88), passando a ser a seguinte: Desconsiderando o período concomitante, mesmo computando o labor desenvolvido pelo autor até 2012, ficou comprovado menos tempo do que o considerado na sentença embargada. Ora, como não havia sido cumprido pedágio considerando-se um tempo de serviço maior, igualmente não configurado, por consequência lógica, o cumprimento de tal requisito com menos tempo de serviço/contribuição. Assim, a sentença embargada deve ser alterada em sua fundamentação e parte dispositiva para retificar os períodos comuns reconhecidos e o tempo de serviço/contribuição apurado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada, com os fundamentos supra, alterando o dispositivo e o tópico síntese final, que passarão a ostentar os textos a seguir transcritos: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer os períodos 01/11/1983 a 02/03/1989 e 29/04/1995 a 05/03/2012 como tempo de serviço comum e 03/03/1989 a 28/04/1995 como especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Accurso; Reconhecimento de período especial de 03/03/1989 a 28/04/1995. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0005988-38.2012.403.6183 - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008322-45.2012.403.6183 - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008599-61.2012.403.6183 - LUIZ CLAUDIO VERISSIMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008915-74.2012.403.6183 - MARIO SANTANA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007741-64.2012.403.6301 - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007741-64.2012.403.6301 Vistos, em sentença. ALEXANDRE MARIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da suspensão do benefício de auxílio doença nº 533.397.526-0, em

04.05.2009, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 192-222. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 148-152). Foram redistribuídos os autos a este juízo (fl. 156). A autarquia previdenciária requereu nova perícia judicial na área de psiquiatria, tendo em vista que o perito, no laudo anterior, concluiu pela incapacidade total e temporária, recomendando nova perícia após 08 meses. Laudos às fls. 76-87, 95-104 e 235-242. Dada a oportunidade para manifestação, houve manifestação da parte autora (fls. 244-245). Não houve manifestação da autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 08.06.2008 e a ação foi ajuizada em 08.04.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em perícia realizada na área de clínica médica, em 09.04.2012, o perito constatou que o autor não estava incapacitado para o exercício de atividade laboral (fls. 76-87), salientando, no entanto, a necessidade de perícia na área de psiquiatria (fl. 84). Em perícia realizada por médico na área de psiquiatria, datada de 29.07.2012, o médico perito atestou a existência de incapacidade total e temporária desde agosto de 2008 (fls. 95-104). Ressalta o perito que o transtorno mental teve início em 2000, época em que foi diagnosticado como portador do HIV. Há incapacidade desde agosto de 2008 quando teve início o tratamento psiquiátrico para depressão. Em virtude de possibilidade de melhora com a otimização do tratamento, trata-se de incapacidade temporária, devendo o periciando ser reavaliado em 8 meses (fl. 97). Todavia, na segunda perícia na área de psiquiatria, datada de 20.12.2014, a perita especialista atestou a existência de incapacidade total e permanente desde 08.09.2008 (fl. 238). Ressalta a perita que o periciando (...) é portador de um quadro de depressão psicótica que se instalou desde 2008 inicialmente com insônia resistente a medicação evoluindo com quadro depressivo muito importante com muita ansiedade, sintomas psicóticos, dificuldade de sair da cama, de cuidar da sua higiene pessoal e de prévias de relacionamento interpessoal em função de características de personalidade. A médica que o acompanha fez diversas tentativas de ajuste de medicação sem êxito e a tentativa de tratamento psicológico também não foi frutífera já que o autor teve dificuldades de manter a frequência por não conseguir sair de casa. O quadro vem evoluindo mal desde o início do tratamento indicando pouca possibilidade de reversão do quadro (...). Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho (...) às fls. 237-238. Assim sendo, constato que não houve contradição entre os diagnósticos, haja vista que o perito clínico geral não constatou incapacidade na sua área, mas recomendou perícia na área de psiquiatria. Em perícia na área de psiquiatria, o perito, num primeiro momento concluiu pela presença de incapacidade temporária e, posteriormente, após os 8 meses, a perita concluiu a incapacidade permanente da parte autora. Logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida a partir da data fixada pela perícia psiquiátrica como de início da incapacidade total e permanente do autor, qual seja, 08.09.2008. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até

6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS comprova que a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 531.987.744-3 no período de 21.08.2008 a 24.09.2008, ou seja, estava vinculada ao RGPS na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (08.09.2008), restando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei (fl. 123). Todavia, a parte autora recebeu outro benefício de auxílio doença após a data fixada para a incapacidade - NB nº 533.397.526-0, de 04.12.2008 a 04.05.2009 - sendo que o pedido do autor, inclusive, é de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 04.05.2009, data em que cessou este último auxílio doença, de modo que concedo o benefício por incapacidade total e permanente a partir de 04.05.2009, em atenção ao princípio da congruência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.05.2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alexandre Mariano: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 04.05.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001014-21.2013.403.6183 - AMARO BATISTA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002265-74.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002265-74.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita à fl. 216. Deferida a antecipação da tutela jurisdicional para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 532.760.641-0 desde 19.12.2013 (fls. 225-226). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 238-240), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 249-255. Laudos periciais (fls. 265-281 e 282-289). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Ajuizada demanda perante a 6ª Vara de Acidentes de Trabalho desta Capital (autos nº 0028864-74.2009.8.26.0053), foi julgada improcedente pela ausência de nexo causal entre as lesões detectadas no autor e o acidente alegado na inicial. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 17.11.2010 e a ação foi ajuizada em 22.03.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada por médico neurologista em 24.11.2014 (fls. 282-289), o perito constatou não haver incapacidade para o trabalho. Todavia, a perícia realizada por médico ortopedista em 05.12.2014 (fls. 265-281) constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 13.11.2013. Inviável o acolhimento do pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos, conforme fundamentação supra. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que a mantém, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 532.760.641-0 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (13.11.2013), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei. Em que pese tal benefício estar ativo por força da tutela deferida às fls. 225-226, entendo, pelos documentos de fls. 107-113 e pelo laudo elaborado perante a 6ª Vara de Acidentes de Trabalho, demonstrado que o autor continua apresentando os males de natureza ortopédica que justificaram sua concessão administrativa em 23.10.2008 (extrato do CNIS anexo). No entanto, como a parte autora pleiteou a concessão de

auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 17.11.2010 (fl. 15), devendo o juiz ficar adstrito ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência, o auxílio-doença deverá ter início em 17.11.2010. Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 225-226 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 532.760.641-0) desde 17.11.2010, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: João Evangelista de Oliveira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 17.11.2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004529-64.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004818-94.2013.403.6183 - ALEXANDRE ANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004875-15.2013.403.6183 - ISRAEL DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004875-15.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. ISRAEL DE OLIVEIRA PEIXOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (89-90), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 97-108. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 117-121, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 27.10.2011 e a ação foi ajuizada em 05.06.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada (fls. 117-121), na especialidade neurologia, o perito, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ademais, o artigo 47 da Lei 8.213/91 estipula que a aposentadoria por invalidez é benefício provisório e que demanda reavaliação, exame esse que é regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99. O artigo 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, ainda, prevê que essa reavaliação deve ser feita bienalmente. Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005435-54.2013.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005435-54.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. BEATRIZ DO CARMO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (53-55), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 62-65. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 80-92, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, haja vista que a parte pretende a concessão do benefício desde 27.08.2007 e a ação foi ajuizada em 18.06.2013, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da

concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na especialidade ortopedia (fls. 80-92), realizada em 12.12.2014, o perito, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005555-97.2013.403.6183 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0005555-97.2013.4.03.6183 Vistos etc. JOÃO LAURINDO DOS SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 05/01/1988 (fl. 19), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100-109, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários de benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a

concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua

ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão.Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente.Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da

República, o limite máximo do salário-de- contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de- benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 83.953.409-4 - fl. 19) foi concedido em 05/01/1988, no valor de Cr\$ 20.589,89. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cr\$ 45.205,80. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005768-06.2013.403.6183 - AMARO AUGUSTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006513-83.2013.403.6183 - WILMA ARAUJO ALCANTARA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006513-83.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. WILMA ARAUJO ALCANTARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 128. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (142-146), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 156-157. Laudos periciais (fls. 168-176 e 177-182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Em que pese à fixação da incapacidade em 30.06.2008, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício de auxílio-acidente só poderá ser concedido, em tese, após a cessação do auxílio-doença, em 18.03.2011, sendo que a ação foi ajuizada em 16.07.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de

auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em ortopedia em 05.12.2014 (fls. 168-176), o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 30.06.2008.O perito informou que a autora (...) é portadora de seqüela de queimadura, em mão esquerda, com amputação parcial do segundo dedo e rigidez do terceiro dedo. (...) A lesão que porta a pericianda é de natureza traumática, podendo evoluir com alterações degenerativas. Manifesta-se de forma aguda, havendo limitações para serviços braçais (...).Esclarece, ainda, que a pericianda teve redução de sua capacidade para o trabalho, pois ficou com déficit de função na sua mão auxiliar, em resposta ao quesito 04 do juízo (fl. 172).Na perícia realizada por médico neurologista em 24.11.2014 (fls. 177-182), o perito constatou não haver incapacidade para o trabalho.Assim sendo, cotejando as conclusões dos peritos que atuaram nestes autos, verifico que não houve contradição entre os diagnósticos, haja vista que o médico neurologista atestou a ausência de incapacidade laborativa nesse aspecto e o especialista em ortopedia identificou incapacidade parcial e permanente, em decorrência dos males que acometem a autora, na perspectiva de sua especialidade.Assim, o benefício de auxílio-acidente seria devido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, percebido pela autora no período de 26.06.2008 a 18.03.2011.Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 531.036.223-8 na data fixada como de início de sua incapacidade parcial e permanente (30.06.2008), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei.Como a autora recebeu benefício de auxílio doença até 18.03.2011, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-acidente deverá ser dar a partir da data da cessação do referido benefício, qual seja: 19.03.2011.Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente

sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-acidente a partir de 19.03.2011, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Wilma Araujo Alcantara; Benefício concedido: auxílio-acidente (36); DIB em 19.03.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006585-70.2013.403.6183 - LAERCIO SILVA DE SOUZA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006585-70.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. LAERCIO SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 162. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (164-166), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 172-174. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 182-199, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 08.08.2011 e a ação foi ajuizada em 17.07.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada nas especialidades clínica médica e cardiologia (fls. 182-199), realizada em 08.01.2015, o perito, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006761-49.2013.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006761-49.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. IDALITO ALVES NOGUEIRA, representado por sua curadora Simone Mara Lima Nogueira, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença NB 552.910.980-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, conforme previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Foi determinada a apresentação de cópias dos autos apontados nos termos de prevenção (fl. 65). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 67-134 e 135-232. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados esclarecimentos da parte autora quanto ao feito n.º 0009908-20.2012.403.6183, em trâmite perante a 7ª Vara federal Previdenciária à fl. 233. A parte autora informou que pretendia, neste feito, a concessão de benefício por incapacidade desde 23/08/2012, data do pedido administrativo NB 552910980-9, e que, no feito em trâmite perante a 7ª Vara, pretende a obtenção de auxílio-doença referente a outra solicitação administrativa (fls. 235-236). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e afastadas as prevenções apontadas nos autos, sendo esclarecido ser desnecessária a realização de nova perícia, neste juízo, diante da que foi efetuada nos autos do processo em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, cuja cópia foi juntada neste feito, sendo determinada, na mesma decisão, a citação do INSS (fls. 237-239). A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância dado

provisão a esse recurso para conceder a tutela antecipada pleiteada nos autos (fls. 289-295). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 260-269, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi informado o cumprimento da tutela antecipada às fls. 311-313. Sobreveio réplica. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 352, em que requer a juntada de cópias dos autos do processo nº 2006.63.01.019995-7 para verificação da data de início de incapacidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Indefiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo Ministério Público Federal, porquanto os documentos juntados nos autos são suficientes para verificação da data de início de incapacidade do autor. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade desde em 23/08/2012 e a ação foi ajuizada em 2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Não há relação de prejudicialidade entre o processo de autos nº 0009908-20.2012.403.6183, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, e esta demanda, porquanto, conforme se pode depreender do documento de fl. 94, foi extinto, sem resolução do mérito, o pedido de restabelecimento do benefício NB 570.740.874, somente prosseguindo a demanda quanto aos pleitos de cessação de cobrança dos valores pagos a título de outro auxílio-doença e indenizatório. Dessa forma, a decisão final que venha a ser prolatada, naquela ação, não afeta o julgamento de mérito deste feito. Contudo, o laudo elaborado naqueles autos pode servir de prova neste feito, porquanto realizado em 2014, após o ajuizamento desta demanda. Afigurou-se desnecessária, por conseguinte, a realização de perícia médica neste feito, considerando que, nos autos do processo nº 0009908-20.2012.403.6183, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, foi produzida a prova pericial em que foi constatada a incapacidade total e permanente do autor desde 13/12/2004 (laudo de fls. 136-139). Ademais, no mencionado laudo, foi salientado que o autor não necessitava do auxílio de terceiros para realização de suas atividades diárias, tendo a perita judicial considerado, com efeito, que poderia levar uma vida independente no que concerne a esses afazeres rotineiros. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do

Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS de fl. 269 comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 570.740.874-2 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (13/12/2004), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei.Logo, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/08/2012, conforme pedido formulado pelo autor (fls. 14, 26 e225), tendo em vista que o juiz está adstrito ao pleito postulado pela parte. Afasto, contudo, o pedido de acréscimo do percentual de 25%, , porquanto a perita judicial considerou que o autor é independente para a realização de suas atividades rotineiras.Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente

não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/08/2012, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a retificação de ofício da tutela anteriormente deferida para determinar a conversão do auxílio-doença deferido nos autos para aposentadoria por invalidez, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Dê-se vista do presente decisum ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Idalito Alves Nogueira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 23/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008008-65.2013.403.6183 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008008-65.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. PAULO SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, esta com o acréscimo de 25%. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (53-57), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 67-69. Laudos periciais às fls. 82-95 e 105-113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 29.12.2009 e a ação foi ajuizada em 23.08.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos,

apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada por clínico geral em 19.06.2014 (fls. 82-95), o perito constatou não haver incapacidade para o trabalho. Todavia, a perícia realizada por médico ortopedista, em 05.12.2014 (fls. 105-113), constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, fixando a data de início dessa incapacidade na data da realização do exame pericial. O perito concluiu que o autor é portador de (...) espondilodiscoartrose lombar e bursite, em cotovelo esquerdo. As doenças são de natureza degenerativa e inflamatória (...). Manifestam-se em surtos de agudização e períodos de melhora (...). O tratamento de base em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises (...). Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora laborou na empresa LB TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BENS LTDA. - ME, no período de 04.05.2009 a 30.09.2009. O referido extrato demonstra, ainda, que o autor recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 537.832.375-0 entre 16.10.2009 a 29.12.2009. Como a incapacidade foi fixada pelo perito em 05.12.2014, verifico que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, pois laborou até 2009, não havendo comprovação de contribuições posteriores vertidas em seu favor. Dessa forma, em 05.12.2014, já havia ultrapassado os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, referentes aos períodos de graça. Assim, ante a perda da qualidade de segurado do autor, não há como ser concedido o benefício almejado, nem, por maior razão, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009042-75.2013.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DE MELLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009499-10.2013.403.6183 - SERGIO ROGERIO DESTRI COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009500-92.2013.403.6183 - PAULO JOSE DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010735-94.2013.403.6183 - ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010735-94.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 163. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 165-167), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 175-177. Laudos periciais às fls. 186-194 e 195-202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 04.07.2012 e a ação foi ajuizada em 04.11.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Ajuizada ação perante a 1ª Vara de Acidentes de Trabalho desta Capital (autos nº 0008612-45.2012.8.26.0053), julgada improcedente pela ausência de nexo causal entre as lesões detectadas no autor e o acidente alegado na inicial. A parte autora também ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta Capital, autos nº 2010.63.01.006072-7, em 18.02.2010, pretendendo a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/560.081.456-6 em aposentadoria por invalidez (fls. 89-92). Referido pedido foi julgado improcedente, uma vez que, em perícia judicial na especialidade neurologia, não foi constatada incapacidade total e permanente do autor. A sentença foi prolatada em 28.10.2010, com baixa definitiva em 01.12.2010. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a causa de pedir já examinada pelo JEF, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Posto isso, passo a analisar o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando os fatos narrados após 01.12.2010. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A perícia realizada por médico ortopedista, em 28.11.2014 (fls. 186-194), constatou que o autor estava incapacitado total e temporariamente, fixando, como data de início da incapacidade, 29.07.2014. Todavia, na segunda perícia, datada de 24.11.2014, a perita especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e permanente desde 04.07.2012. Ressalta a perita que o periciando (...) é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (...). Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho (...) às fls. 198-199. Assim sendo, constato que não houve contradição entre os diagnósticos, haja vista que o perito ortopedista atestou incapacidade laborativa total e temporária naquele aspecto e a médica psiquiatra constatou incapacidade total e permanente, por conta dos males inerentes à sua especialidade. Logo, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela perícia psiquiátrica como de início da incapacidade total e permanente do autor, qual seja, 04.07.2012. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o

segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 560.081.456-5 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (04.07.2012), restando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.07.2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonilton Aristovaldo da Silva: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 04.07.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011882-58.2013.403.6183 - JOAO MOTA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011882-58.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOÃO MOTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 56-63), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo em razão da matéria e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 76-79. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 91-97, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, posto que o benefício pleiteado na presente demanda é de natureza previdenciária, havendo até mesmo comprovação de requerimento administrativo. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se

que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 09.01.2009 e a ação foi ajuizada em 29.11.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada (fls. 91-97), na especialidade ortopedia, o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 09.01.2009. O perito informou que o autor é portador de (...) sequela de fratura no terço distal do rádio e de amputação parcial das falanges distais do terceiro e quarto dedos da mão esquerda. (...) A lesão que porta o periciando é de natureza traumática, evoluindo com alterações degenerativas. Manifesta-se de forma aguda, havendo limitações para serviços braçais (...) à fl. 93. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fls. 70-72) comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 533.956.079-8 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (09.01.2009), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09.01.2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A

partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Mota; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 09.01.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011145-21.2014.403.6183 - IVANI FELTRIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000057-49.2015.403.6183 - CELSO LUIS GUTIERREZ(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004269-1) - VANDERLICE TEIXEIRA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2004.61.83.004991-0 Vistos etc. JOSE COLASSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade de períodos laborados (exordial e aditamento de fls. 137-146). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 85-86. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-102, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de inexistir requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A princípio, entendeu-se que o processo deveria ser suspenso, em razão da inexistência de requerimento administrativo, para que a parte autora viesse a juntar comprovante dessa solicitação (fls. 103-104). A parte autora somente veio a esclarecer que protocolou pedido administrativo às fls. 120-121. Foi determinado que a parte autora esclarecesse a divergência existente em suas manifestações quanto aos períodos que pretendia o reconhecimento da especialidade (fl. 134). A parte autora efetuou o aludido esclarecimento às fls. 137-146. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 162-173, com ciência do INSS à fl. 188. Foi proferida sentença de parcial procedência às fls. 190-201, tendo a parte autora interposto apelação às fls. 211-220 e o INSS às fls. 221-223, vindo a Superior Instância anular a referida sentença para que fosse realizada perícia técnica e, com isso, fosse dado regular andamento ao presente feito (fls. 239-240). Diante da decisão proferida pela Superior Instância, foi determinada a realização de perícia ambiental na

empresa San Diesel (fl. 270), cujo laudo foi juntado às fls. 321-339. As partes foram cientificadas dessa perícia (fls. 340, frente e verso), tendo a parte autora requerido a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento da especialidade dos labores desenvolvidos junto aos empregadores Odovaldo, Injector e San Diesessl, esta última considerando o labor até 30/08/2004 (fls. 3490350). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 21/03/2003 (fls. 60 e 120-121), quando protocolou o requerimento administrativo, e esta ação foi proposta em 2004. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos alegados para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior

deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta

não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação**

da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto aos períodos de 02/01/1979 a 18/05/1983, 01/12/1983 a 30/04/1987, 02/01/1989 a 01/11/1995, laborados nos empregadores Odovaldo, Injector e Comércio e Recondicionamento de Bombas Injetoras em Geral, posteriormente denominada como San Diesel Comércio e Serviços LTDA - ME (declaração de fl. 56), foram juntados os formulários de fls. 163, 165-166 e 168-169, nos quais consta que o autor ficava exposto a agentes químicos, tais como: óleos, graxas, gasolina etc. Destarte, os referidos interregnos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que concerne ao período de 02/12/1995 a 30/08/2004, laborado na empresa San Diesel, foi realizada perícia ambiental judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 323-338. Nesse laudo, foi constatado que o autor ficava exposto a ruído de 89 dB e a agentes químicos (hidrocarbonetos) no desempenho de suas atividades profissionais. Em que pese o nível de ruído supra-aludido não permitir o enquadramento, como especial, para todo o referido período, os agentes químicos mencionados propiciam o reconhecimento da especialidade para todo o interregno. Contudo, como o requerimento administrativo do autor foi protocolado em 21/03/2003 (fl. 60), essa data é que deve ser considerada como limite para tal enquadramento. Destarte, o intervalo de 02/12/1995 a 21/03/2003 deve ser considerado, como especial, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, dos períodos de 02/01/1979 a 18/05/1983, 01/12/1983 a 30/04/1987, 02/01/1989 a 01/11/1995 e 02/12/1995 a 21/03/2003. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, concluo que a parte autora possuía 35 anos e 02 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 30/06/2008 (fl. 75), conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Contudo, como o autor também pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, passo a analisar tal pedido.Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, concluo que a parte autora possuía 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 21/03/2003 (fl. 60), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de

implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/01/1979 a 18/05/1983, 01/12/1983 a 30/04/1987, 02/01/1989 a 01/11/1995 e 02/12/1995 a 21/03/2003 como especiais, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 21/03/2003 (fl. 60), num total de 35 anos, 10 meses e 19 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Colasso ; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 129.029.714-0; DIB: 21/03/2001; Reconhecimento período especial: de 02/01/1979 a 18/05/1983, 01/12/1983 a 30/04/1987, 02/01/1989 a 01/11/1995 e 02/12/1995 a 21/03/2003. P.R.I.

0003300-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003300-9) - ALFREDO LUIZ TEIXEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003300-9 Vistos etc. ALFREDO LUIZ TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde o requerimento administrativo protocolado em 04/07/2003 (fl. 06), com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Ao final, em razão o valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 188-189). Redistribuídos os autos a este juízo, foram determinadas regularizações da parte autora (fl. 192). Aditamento à exordial às fls. 200-211. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebido o aludido aditamento, foi determinada a citação do INSS à fl. 212. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 218-223, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dado prazo para réplica e especificação de provas, tendo as partes se quedado inertes (fls. 224-228). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 04/07/2003 e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 04/11/2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional,

considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do

RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto aos períodos de 06/08/1973 a 28/01/1974, 29/01/1974 a 23/05/1974, 27/05/1974 a 24/03/1975, 02/06/1975 a 03/08/1976, 09/08/1976 a 25/09/1982, 21/09/1987 a 10/08/1988, 10/01/1990 a 21/07/1990, 31/07/1990 a 07/01/1991, 09/06/1992 a 29/07/1992, 09/11/1993 a 07/03/1995, 07/11/1995 a 02/05/1996, foram juntados os formulários de fls. 33, 75-76, 78, 71 e o laudo técnico de fls. 89-90, nos quais há menção de que ficou exposto a tensão acima de 250 volts. Destarte, tais interregnos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante ao período de 01/10/1983 a 18/07/1984, 19/07/1984 a 17/08/1984, 18/08/1984 a

27/12/1985, 18/04/1986 a 05/11/1986, 01/11/1988 a 11/07/1989, 31/01/1991 a 10/10/1991, foram juntados os formulários de fls. 41, 54, 44, 47, 50, 69 e 84 e os laudos técnicos de fls. 42-43, 55-56, 45-46, 48-49, 51-52, 70-71 e 85-86. Nos referidos laudos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 92 dB, 93 dB, 100 dB, 103, 7 dB e 88,6 dB. A empresa fornecia equipamento de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tais interregnos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne ao período de 01/09/1992 a 10/10/1993, laborado na empresa Cibal, foi juntado o formulário de fl. 87 que menciona, de forma genérica, que o autor trabalhava em redes de alta voltagem, sem especificar se era acima ou não de 250 volts. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Também com relação ao período de 01/07/1996 a 30/08/1997, laborado na empresa Engenharia Elétrica Paraíso, foi juntado o formulário de fl. 98, que menciona ter sido o autor oficial eletricitista B, exposto a umidade e mudanças bruscas de temperatura, que não permitem o reconhecimento da especialidade alegada. Quanto ao período de 15/04/1998 a 23/09/1999, laborado na Sociedade Brasileira de Eletricidade, foi juntado o formulário de fl. 101, que não especifica que o autor ficou exposto a algum agente nocivo. Desse modo, não é possível o seu enquadramento como atividade especial. Da mesma forma, no que se refere ao período de 07/06/1999 a 03/04/2000, também não é possível o enquadramento como especial, uma vez que o formulário de fl. 104 somente menciona que exercia a função de montador mecânico, exposto a risco de queda. No que concerne aos períodos de 01/02/2001 a 02/06/2001 e 17/07/2001 a 28/01/2001, somente foram juntados os formulários de fls. 107 e 111, com informação genérica de que o autor ficou exposto a tensão elétrica e ruído no primeiro intervalo e calor, frio e ruído no segundo interregno. Assim, sem maiores especificações acerca do nível e habitualidade dessas exposições, não é possível o reconhecimento da especialidade desses períodos. Quanto aos períodos de 01/02/1986 a 10/04/1986, 17/11/1986 a 03/08/1987, 07/11/1989 a 15/12/1989, 01/06/2000 a 16/08/2000, 20/03/2002 a 10/04/2003, o autor nem sequer juntou as anotações em sua CTPS para verificação das atividades exercidas, podendo tais lapsos temporais serem computados em sua contagem de tempo de serviço/contribuição somente como atividades comuns por constarem nas contagens efetuadas administrativamente e não haver, em razão disso, controvérsia a respeito da existência desses vínculos. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 06/08/1973 a 28/01/1974, 29/01/1974 a 23/05/1974, 27/05/1974 a 24/03/1975, 02/06/1975 a 03/08/1976, 09/08/1976 a 25/09/1982, 01/10/1983 a 18/07/1984, 19/07/1984 a 17/08/1984, 18/08/1984 a 27/12/1985, 18/04/1986 a 05/11/1986, 21/09/1987 a 10/08/1988, 01/11/1988 a 11/07/1989, 10/01/1990 a 21/07/1990, 31/07/1990 a 07/01/1991, 31/01/1991 a 10/10/1991, 09/06/1992 a 29/07/1992, 09/11/1993 a 07/03/1995 e 07/11/1995 a 02/05/1996. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os aos demais períodos comuns constantes nas contagens de fls. 141-155, concluo que a parte autora possuía 29 anos e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 04/07/2003 (fl. 256), conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição já que nem sequer alcançou 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 06/08/1973 a 28/01/1974, 29/01/1974 a 23/05/1974, 27/05/1974 a 24/03/1975, 02/06/1975 a 03/08/1976, 09/08/1976 a 25/09/1982, 01/10/1983 a 18/07/1984, 19/07/1984 a 17/08/1984, 18/08/1984 a 27/12/1985, 18/04/1986 a 05/11/1986, 21/09/1987 a 10/08/1988, 01/11/1988 a 11/07/1989, 10/01/1990 a 21/07/1990, 31/07/1990 a 07/01/1991, 31/01/1991 a 10/10/1991, 09/06/1992 a 29/07/1992, 09/11/1993 a 07/03/1995 e 07/11/1995 a 02/05/1996 como especiais e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 29 anos e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alfredo Luiz Teixeira; Reconhecimento período especial de 06/08/1973 a 28/01/1974, 29/01/1974 a 23/05/1974, 27/05/1974 a 24/03/1975, 02/06/1975 a 03/08/1976, 09/08/1976 a 25/09/1982, 01/10/1983 a 18/07/1984, 19/07/1984 a 17/08/1984, 18/08/1984 a 27/12/1985, 18/04/1986 a 05/11/1986, 21/09/1987 a 10/08/1988, 01/11/1988 a 11/07/1989, 10/01/1990 a 21/07/1990, 31/07/1990 a 07/01/1991, 31/01/1991 a 10/10/1991, 09/06/1992 a 29/07/1992, 09/11/1993 a 07/03/1995 e 07/11/1995 a 02/05/1996. P.R.I.

0006275-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006275-7) - CELSO LOPES DA SILVA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0006275-74.2007.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 428-429, diante da sentença de fls. 420-425, alegando omissão no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro

material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O julgado embargado não foi omissivo na apreciação de pleito de antecipação da tutela jurisdicional, porquanto a parte autora não requereu tal medida, conforme se pode inferir da exordial de fls. 03-07 e demais manifestações do polo ativo de fls. 366-375, 377-384, 405-406. Ademais, no dispositivo do decisum embargado, consta que a revisão da RMI do benefício da parte autora pleiteada nos autos foi deferida para que lhe fossem pagas diferenças desde a DIB até 27/11/2002, valores esses que deverão sofrer o abatimento do montante dos PABs realizados em dezembro de 2007 e fevereiro de 2008, por ocasião da execução do julgado. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

0010574-31.2007.403.6301 (2007.63.01.010574-8) - NEIDE BARBOZA DA SILVA X GRASIELE VENANCIO DA SILVA - MENOR X GEOVANNE VENANCIO DA SILVA - MENOR (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo nº. 0010574-31.2007.403.6301 Vistos, em sentença. NEIDE BARBOZA DA SILVA, GRASIELE VENANCIO DA SILVA e GEOVANE VENANCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, que seja paga a diferença atinente a correção monetária devida em decorrência do adimplemento dos valores atrasados do período de 25/03/1998 a 31/12/2002 do benefício do segurado falecido Luiz Venancio da Silva, de quem são sucessores. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 367-371, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi dada oportunidade para réplica e produção de provas (fl. 433). Sobreveio réplica. Foram juntadas as procurações atualizadas dos autores às fls. 439-442. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto, em que pese o benefício cujas parcelas atrasadas a parte autora pretende receber ter sido concedido com DIB em 25/03/1998 (fl. 269), seu deferimento ocorreu somente em fase recursal, tendo a última decisão administrativa sido prolatada em 17/09/2001 (fls. 193-194) e sua efetiva implantação somente ocorrido em 2002. Logo, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 05 anos entre essa última data e a propositura da ação no Juizado Especial Federal, em 13/09/2005. O que o polo ativo pretende é, em suma, o pagamento das diferenças oriundas de correção monetária referente ao crédito de valores atrasados da aposentadoria do segurado falecido, de quem os autores são sucessores, na qualidade de viúva e filhos menores de 21 anos (fls. 02-04, 08-09, 60 e pesquisa PLENUS de fl. 341, que comprovam que os autores são dependentes da pensão do referido instituidor e têm direito a eventuais valores não recebidos em vida por esse segurado, consoante o artigo 112 da Lei nº 8.213/91), do período de 25/03/1988 a 31/12/2002. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que o segurado falecido pleiteou, administrativamente, a concessão de seu benefício em 25/03/1998 (fl. 12), tendo sido deferido seu pedido com fixação da DIB nessa data (fl. 63), inicialmente, com um tempo total de serviço/contribuição de 36 anos, 08 meses e 29 dias (decisão da 5ª Câmara de Recursos de fls. 193-194). Contudo, quando da implantação do referido benefício, após a aludida decisão administrativa, foram constatadas divergências quanto a um dos vínculos empregatícios desse segurado (fls. 230-255), de forma que, após a realização de diligências, foi efetuada revisão no ato concessório desse benefício, por não ter sido considerado um dos labores que tinha sido computado inicialmente e, assim, seu tempo de serviço/contribuição passou a ser de 30 anos, 06 meses e 24 dias (fls. 254-255), tendo a jubilação do aludido segurado sido implementada considerando essa nova apuração (carta de concessão de fls. 263-265). Os valores atrasados desse benefício foram pagos em abril de 2004, conforme se pode verificar do HISCREWEB em anexo. Como não há comprovação, neste feito, de que o aludido valor foi pago, devidamente corrigido, passo a analisar a questão da incidência da correção monetária. No que toca à correção monetária, não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária, a ser calculada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula 08 do TRF3 e da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, respectivamente: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se

à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região) Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. (Súmula n.º 14 do STJ) Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção (...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda. (...) (Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242) De rigor, portanto, a condenação do INSS ao pagamento da correção monetária devida com relação ao montante de atrasados do benefício do segurado falecido do período de 25/03/1998 a 31/12/2002. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento da correção monetária devida para o período de 25/03/1998 a 31/12/2002. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), tendo em vista que o valor principal de atrasados, em 04/2004, atingiu o montante de R\$ 2.542,93 e, como este feito trata somente da correção monetária que deveria incidir sobre esse valor, fica claro que o montante a que a autarquia-ré está sendo condenada é inferior ao referido limite. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Venancio da Silva; Sucessoras desse segurado: Neide Barboza da Silva, Grasielle Venancio da Silva e Geovane Venancio da Silva; NB 1086582680; Pagamento de diferenças de PAB.P.R.I.

0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3) - GEREMIAS MARTIR PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2008.61.83.003130-3 Vistos etc. GEREMIAS MARTIR PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo a especialidade do período em que laborou na FEBEM de 17/06/1986 a 22/05/2007. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-84, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com pedido de produção de prova pericial às fls. 92-98. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 99-143, com ciência do INSS à fl. 154. Foi nomeado perito judicial para realização de perícia ambiental na FEBEM (fl. 155), cujo laudo foi juntado às fls. 161-187. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo a especialidade do período em que laborou na FEBEM. Como a parte autora ingressou, posteriormente, com demanda (autos n.º 0003217-87.2012.403.6183) na qual postulou a concessão do mesmo tipo de jubilação, mas com reconhecimento da especialidade do labor na FEBEM até 12/08/2011, afigura-se improfícuo manter a dupla tramitação, porquanto o pedido formulado nos autos em anexo engloba o pleito efetuado nestes autos. Impõe-se, portanto, inclusive para que não haja contradição entre os julgados e em atenção ao princípio da economia processual, a extinção deste

feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Contudo, como o laudo pericial realizado nestes autos repercute na análise da especialidade do labor desempenhado pelo autor na FEBEM, a Secretaria deverá providenciar o traslado de cópias de fls 161-187 para os autos nº 0003217-87.2012.403.6183. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELIZALDO CAETANO DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 2008.61.83.008145-8 Vistos etc. ELIZALDO CAETANO DA SILVA propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI de seu benefício, diante da disparidade entre o salário-de-contribuição efetivamente recolhido e o montante considerado pela autarquia previdenciária. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais e materiais. Foi determinado que a parte autora emendasse a exordial para excluir o pleito indenizatório (fls. 65-67). Aditamento à exordial, com manutenção do pedido indenizatório (fls. 69-71). Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito às fls. 76-77, tendo a parte autora interposto apelação às fls. 86-96 e a Superior Instância dando provimento ao referido recurso para determinar a anulação do referido decisum e o regular prosseguimento deste feito (fls. 102-103). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119-129, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 144), este setor apresentou o parecer e cálculos de fls. 144-179, tendo a parte autora concordado às fls. 152. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da aposentadoria concedida em 28/08/2006 e esta ação foi proposta em 29/08/2008 (fl. 02). Posto isso, passo ao exame da pretensão trazida a juízo. O autor pretende que sejam consideradas, no período básico de cálculo de seu benefício, as contribuições constantes nos documentos de fls. 17-62 para, com isso, ser revista a RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fl. 15). A contadoria judicial verificou, às fls. 144-149, que, considerando os documentos mencionados no parágrafo anterior e comparando-os com os salários-de-contribuição considerados quando da concessão do benefício do autor (fls. 15-16), o INSS aplicou os recolhimentos constantes no CNIS e não os arrolados na documentação supra-aludida. Assim, quando o INSS apurou a RMI da jubilação do autor, considerou o montante de R\$ 515,85, por ter computado os recolhimentos constantes no CNIS, inferiores aos contidos na documentação já especificada, quando, na realidade, o valor deveria ser R\$ 783,14 (fl. 145), adotando-se os salários-de-contribuição arrolados nos aludidos documentos, conforme parecer e cálculos da contadoria judicial de fls. 144-149. Como os documentos de fls. 17-60 veiculam relação de salários-de-contribuição e holleriths da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA, sem rasuras ou inconsistências que possam invalidá-los como meio de prova, entendo suficientes para demonstrar os efetivos salários-de-contribuição do autor, de forma que os recolhimentos neles constantes devem ser considerados no período básico de cálculo de sua jubilação. Por outro lado, se a empresa empregadora não efetuou o recolhimento correto das contribuições previdenciárias, não pode ser o segurado apenado com o cálculo de seu benefício, considerando salários-de-contribuição inferiores ao que efetivamente recebia, já que a obrigação tributária atinente é de responsabilidade de seu empregador. Dessa forma, o autor faz jus à revisão de sua RMI com o cômputo das contribuições constantes nos documentos acima especificados. Da indenização por danos morais e materiais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando,

em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Por outro lado, como não há, nos autos, comprovação de que o procedimento administrativo adotado pelo INSS não respeitou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não restou demonstrado ato ilícito cometido pela autarquia-ré que pudesse ensejar indenização por dano material à parte autora. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 141.443.737-1 do autor, considerando os salários-de-contribuição constantes nos documentos de fls. 15-16, em conformidade com os cálculos da contadoria de fls. 144-149, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 28/08/2006 (fl. 15). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso

voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do Benefício: 141.443.737-1; Segurado: Elizaldo Caetano da Silva; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, com base nos parâmetros da fundamentação. P.R.I.

0008838-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008838-6) - JOAO MUNIZ VENTURA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.008838-6 Vistos etc. JOÃO MUNIZ VENTURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER de 03/09/2007, com reconhecimento dos períodos comuns urbanos, rurais e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 79. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-101, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com juntada a CTPS do autor às fls. 108-129 e manifestação da parte autora de fls. 137-139 com juntada de novos documentos, tendo INSS sido cientificado dessa documentação à fl. 40 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 03/09/2007 e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como o cômputo dos períodos urbanos comuns e da atividade rural alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 01/07/1973 a 28/02/1980. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: certidão de seu casamento de fl. 18, datada de 03/02/1979, com a informação de que era agricultor; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, datada de 03/07/2007 (fls. 30-31); certidão do cartório de registro de imóveis de fls. 32-33, com a notícia de que adquiriu parte ideal de 25% o Sítio Nossa Senhora da Aparecida em decorrência da partilha do Espólio de Antonio Muniz Ventura em 16/05/1968; certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a informação de que o autor foi proprietário de parte ideal do aludido imóvel rural no período de 1973 a 1981 (fl. 34), sem informação acerca de eventuais empregados nessa propriedade; certidão do cartório de imóveis de que o autor vendeu o referido imóvel em 1982 (fls. 35-36); documento do Fundo de Assistência do Trabalhador Rural do Ministério do Trabalho e Previdência Social dos anos de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977 e 1978 (fls. 37-65). A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. As certidões do cartório de registro de imóveis de fls. 32-33 e 35-36 e a certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário de fl. 34 comprovam que o autor passou a ser proprietário rural a partir de 1973 e que, ao menos até 1980, permaneceu nessa condição. Tais elementos probatórios, corroborados pelo documento referente ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural dos anos de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977 e 1978, conjugados com a certidão de casamento de fl. 18, demonstram a atividade campesina desenvolvida pelo autor no período de 01/07/1973 a 28/02/1980, conforme requerido à fl. 06. Em que pese não ter sido colhida prova testemunhal, tais documentos são suficientes para demonstrar a continuidade da atividade rural no intervalo de 1973 a 1980 como produtor rural, sem assistência de empregados, o que vem a caracterizar a atividade campesina alegada para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação

parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Nesse quadro, apesar de não ter sido produzida prova testemunhal para confirmar o labor agrícola do autor, é possível o reconhecimento de atividade rural de 01/07/1973 a 28/02/1980, conforme requerido à fl. 06.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1974 a 31/12/1974.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40

ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de

reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse

convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando indeferimento do requerimento administrativo protocolado em 03/09/2007, reconheceu a especialidade do período de 17/03/1980 a 31/08/1982 (análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 69) e contagens de fls. 70-71. Destarte, o enquadramento, como especial, do intervalo de 17/03/1980 a 31/08/1982 restou incontroverso. Dessa forma, passo a analisar a especialidade alegada para o interregno de 01/09/1982 a 10/12/1983 (fl. 07). Quanto ao período de 01/09/1982 a 10/12/1983, laborado no Metrô, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 27-29 e 138139, havendo a informação, em ambos os documentos, de que o autor era exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de

concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 01/09/1982 a 10/12/1983. No tocante ao período de 11/12/1983 a 31/08/2007, também laborado no Metrô, o perfil profissiográfico de fls. 138-139 veio a confirmar tal vínculo, devendo ser computado como atividade urbana comum. Considerando o período especial acima reconhecido, convertendo-o e somando-o com os lapsos temporais rural e comum urbano ora considerados e com o intervalo especial computado em sede administrativa, concluo que a parte autora possuía 35 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 03/09/2007 (fl. 70), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/09/1982 a 10/12/1983 como tempo especial, o interregno de 01/07/1973 a 28/02/1980 como tempo rural e o período de 11/12/1983 a 31/08/2007 como tempo urbano comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 10/11/2006 (fl. 28), num total de 35 anos, 06 meses e 16 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Muniz Ventura; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 145.372.284-7 DIB: 03/09/2007; Reconhecimento período especial de 20/03/1973 a 01/09/1982 a 10/12/1983; rural de 01/07/1973 a 28/02/1980 e comum de 11/12/1983 a 31/08/2007. P.R.I.

0010388-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010388-0) - ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010388-37.2008.403.6183 Vistos etc. ROBERTO LUIZ PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 15-25), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria e do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor apurado pela contadoria (93-102), declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 103-105). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de incompetência absoluta, esta restou superada quando o Juizado Especial Federal declinou da competência, acolhida por este juízo. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/11/2005) e a presente ação foi ajuizada no JEF em 31/08/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso

como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES

nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação

de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu que o segurado possuía 34 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 128-129 e decisão de fl. 11. Destarte, os períodos especiais e comuns computados nessa contagem são incontroversos.Quanto ao período de 20/10/1997 a 04/08/2005, as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 183 e 185 demonstram que o autor desempenhava a função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38 e ficando exposto a ruído em níveis de 70 dB (20/10/1997 a 31/11/2000) e 81,9 dB (01/12/2000 a 19/08/2003 - data de emissão do documento). A atividade exercida pelo autor, no aludido temporal, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança, inspetor etc.), está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.**A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Cabe ressaltar que somente até 28/04/1995 era possível o enquadramento o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da categoria profissional a que o segurado pertencia. Ademais, o nível de exposição a ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época e, após a emissão do PPP (19/08/2003), não foram juntados documentos que demonstrem que as atividades desenvolvidas poderiam ser consideradas especiais. Destarte, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecido a especialidade do referido intervalo, fica mantido o cômputo de tempo de serviço feito na esfera administrativa.Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.**

0010452-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010452-5) - JOSE NERI DOS SANTOS(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332-333: Ante o noticiado pela AADJ-SP-PAISSANDU 21.001.120, NOTIFIQUE-A NOVAMENTE para a implementação da tutela concedida em sentença. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que

tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 159: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000921-68.2008.403.6301 - JOSE ALBINO DO NASCIMENTO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000921-68.2008.403.6301 Vistos etc. JOSE ALBINO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 101-109), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor apurado pela contadoria (fls. 128-136), declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 138-139). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/11/2005) e a apresente ação foi ajuizada no JEF em 07/01/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e

fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,**

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 27 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fl. 95 e decisão às fls. 96-97, restando incontroversos, portanto, os períodos computados nessa contagem.No tocante ao lapso temporal de 15/07/1970 a 31/07/1970, a cópia do formulário à fl. 66 demonstra que o autor desenvolvia as atividades de soldagem em peças de latão, com a utilização de maçarico. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, pela atividade profissional, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Quanto aos períodos de 01/08/1970 a 24/02/1978, 01/03/1978 a 16/10/1985, 03/02/1986 a 23/07/1991 e 24/07/1991 a 11/11/1996, foram juntados os formulários de fls. 67-69 e laudo de fls. 78-88. Nesses documentos, há informação de que a parte autora laborava no setor de expedição como conferente. Como não se demonstrou que havia exposição a agentes classificados nocivos e a atividade desempenhada não está enquadrada entre as consideradas especiais pela legislação vigente à época, tais lapsos devem ser mantidos como tempo comum.Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/11/2005 (fl. 31), totaliza 27 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 15/07/1970 a 31/07/1970 como tempo especial e soma-lo aos já reconhecidos administrativamente, totalizando 27 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido, não havendo, ademais, comprovação de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Albino do Nascimento; Reconhecimento do período especial de 15/07/1970 a 31/07/1970.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0003254-22.2009.403.6183Vistos, em sentença. JOÃO CAMPOS DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à

fl. 52. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 63. Em face dessa decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030174-8/SP, convertido em agravo retido pela Superior Instância (fls. 71-73). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 91-92), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 106-112. Laudos periciais às fls. 144-153, 168-177 e 187-188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 26.06.2008 e a ação foi ajuizada em 17.03.2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na especialidade psiquiatria (fls. 144-153), realizada em 03.12.2013, a perita, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho. Todavia, sugeriu a realização de novo exame pericial nas especialidades ortopedia e clínica médica (resposta ao quesito 17 do juízo - fl. 149). O laudo médico elaborado por especialista em ortopedia (fls. 168-177 e 187-188), também atestou a inexistência de incapacidade laborativa do autor. No que tange a realização do exame clínico geral, o autor, apesar de devidamente intimado para a realização de tal diligência e de estar ciente da necessidade de realização da perícia, não compareceu nas duas datas agendadas (fls. 178-189). Ressalto que, após tal ausência, foi dada oportunidade para a parte autora manifestar-se, não tendo ela justificado seu não-comparecimento. Assim sendo, ante a ausência de prova da incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento

administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005695-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005695-0) - JOSE EVERALDO SANTANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.005695-0 Vistos etc. JOSE EVERALDO SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial para excluir o pleito indenizatório às fls. 232-233, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento dessa decisão e a Superior Instância dado provimento a esse recurso para reconhecer a competência deste juízo também para julgamento do pleito indenizatório (fls. 244-248 e 254-259). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 266-277, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras caso restasse dúvida quanto à especialidade alegada (fls. 289-293), tendo tal pedido sido indeferido à fl. 295. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão de seu benefício desde a DIB em 29/05/2008 (fl. 118) e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de revisão da aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição do autor. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando

a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do deferimento do benefício do autor, reconheceu que possuía 33 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 176-179 e carta de concessão de fls. 117-122). Destarte, restaram incontroversos os períodos computados nessa contagem. Quanto ao período de 19/08/1974 a 26/02/1976, laborado na empresa Atlante, foram juntados o formulário de fl. 72, o laudo técnico de fls 76-80 e a declaração de fl. 73, que confirma que o engenheiro assinante do mencionado laudo

laborava para a referida empresa. No aludido laudo, há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 86 a 91 dB e aos agentes químicos derivados de tóxicos carbonos. Apesar de haver a menção genérica de que a adoção e o efetivo usos de equipamentos de proteção coletiva e individual fornecidos pela empresa neutralizariam os referidos agentes nocivos, não há comprovação efetiva da entrega desses equipamentos aos trabalhadores e da existência de fiscalização com relação ao seu uso, de forma que não há como ser afastada a especialidade alegada. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99.No tocante ao período de 17/03/1976 a 15/09/1977, laborado na empresa Acil, foram juntados o formulário de fl. 81 e o laudo técnico de fl. 82. Nos referidos documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 87 a 92 dB. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99.No que concerne ao período de 15/05/1978 a 26/03/1981, laborado na empresa Fresimbra- Faiveley, foram juntados o formulário de fl. 83 e o laudo coletivo de fls. 85-89. Apesar de o referido laudo mencionar que o autor ficava exposto a ruído de 58 a 79 dB, ou seja, abaixo do limite legal, é possível enquadrar tal labor como especial em razão das atividades descritas no mencionado formulário, tais como rebarbar e esmerilhar, com base no código 2.5.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 30/08/1982 a 04/01/1983, laborado na Rockwell, forma juntados o formulário de fl. 94 e o laudo técnico de fl. 95, em que há menção de que o autor era exposto a ruído de 92 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99.Com relação aos períodos laborados nas empresas Empresa Nacional de Segurança e Sebil, nos períodos de 20/01/1983 a 30/01/1985 e 28/07/1992 a 03/04/1995, foram juntados os formulários de fls. 97, 190 e 108, nos quais há menção de que o autor exerceu a função de vigilante. Destarte, tais lapsos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Já quanto aos períodos de 04/02/1985 a 19/06/1985 e 27/06/1985 a 16/04/1992, laborados nas empresas Cinpal e COBRASMA, foram juntados os formulários de fls. 100 e 106 e os laudos técnicos de fls. 103-105 e 107, nos quais há menção de que ficou exposto a ruído de 82 a 88 dB e 95,3 dB, respectivamente. Destarte, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99.De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 19/08/1974 a 26/02/1976, 17/03/1976 a 15/09/1977, 15/05/1978 a 26/03/1981, 15/05/1978 a 26/03/1981, 20/01/1983 a 30/01/1985, 20/01/1983 a 30/01/1985, 27/06/1985 a 16/04/1992 e 28/07/1992 a 03/04/1995.Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os com os lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 40 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até DER/DIB do benefício do autor, ou seja, 29/05/2008 (fl. 118), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, considerando o tempo de serviço/contribuição constante na tabela acima.Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu

benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 19/08/1974 a 26/02/1976, 17/03/1976 a 15/09/1977, 15/05/1978 a 26/03/1981, 15/05/1978 a 26/03/1981, 20/01/1983 a 30/01/1985, 20/01/1983 a 30/01/1985, 27/06/1985 a 16/04/1992 e 28/07/1992 a 03/04/1995 como especiais, condenar o INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora mediante aplicação do coeficiente de 100%, dada a conversão dessa jubilação em integral, refazendo-se, ainda, a fórmula de cálculo do fator previdenciário, considerando o novo tempo de serviço/contribuição apurado nesta sentença, desde a DER/DIB, ou seja, a partir de 29/05/2008 (fl. 118), num total de 40 anos, 06 meses e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Everaldo Santana; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 146.868.758-9; DIB: 29/05/2008; Reconhecimento período especial de 19/08/1974 a 26/02/1976, 17/03/1976 a 15/09/1977, 15/05/1978 a 26/03/1981, 15/05/1978 a 26/03/1981, 20/01/1983 a 30/01/1985, 20/01/1983 a 30/01/1985, 27/06/1985 a 16/04/1992 e 28/07/1992 a 03/04/1995. P.R.I.

0005772-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005772-2) - ALMIRO SIQUEIRA DE SALES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.005772-2 Vistos, em sentença. ALMIRO SIQUEIRA DE SALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 127. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 132-157), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 164-171. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 06.02.2008 e a ação foi ajuizada em 20.05.2009. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A

partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80

dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3.******

A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 08.07.1976 a 01.07.1983, 13.06.1984 a 30.12.1986, 01.01.1987 a 08.07.1996 e 06.01.1997 a 05.03.1997 como laborados sob condições especiais nas empresas CONDUTORES ELÉTRICOS KARDOS S/A, BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS e MOVICARGA S/A, bem como os períodos comuns de 10.10.1983 a 03.01.1984, 01.03.1984 a 12.06.1984, 06.03.1997 a 18.02.1998, 21.09.1998 a 19.03.1999, 22.03.1999 a 05.04.1999, 15.06.1999 a 21.07.2005 e 22.03.2006 a 06.02.2008 nas empresas INDUSCABOS - CONDUTORES ELÉTRICOS, KARTUM - CONDUTORES ELÉTRICOS, MOVICARGA S/A, INOVAÇÃO RECURSOS HUMANOS, MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS, MOVICARGA S/A e CARDOSO - TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA., respectivamente, afóra o cômputo do auxílio-doença NB 31/502.750.168-0, recebido no intervalo de 26.01.2006 a 21.03.2006.No que concerne aos períodos de 08.07.1976 a 01.07.1983, 13.06.1984 a 30.12.1986, 01.01.1987 a 08.07.1996 e 06.01.1997 a 05.03.1997, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 51 e 61-63) e o laudo de fls. 54-56 comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 90,4 dB, 95,3 dB e 82 dB, respectivamente, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal vigente na época, qual seja, 80 dB. Não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante aos períodos de 10.10.1983 a 03.01.1984, 01.03.1984 a 12.06.1984, 06.03.1997 a 18.02.1998, 21.09.1998 a 19.03.1999, 22.03.1999 a 05.04.1999, 15.06.1999 a 21.07.2005, 26.01.2006 a 21.03.2006 e 22.03.2006 a 06.02.2008, entendo que os referidos intervalos estão devidamente comprovados, de acordo com o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 08.07.1976 a 01.07.1983, 13.06.1984 a 30.12.1986, 01.01.1987 a 08.07.1996 e 06.01.1997 a 05.03.1997, bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 10.10.1983 a 03.01.1984, 01.03.1984 a 12.06.1984, 06.03.1997 a 18.02.1998, 21.09.1998 a 19.03.1999, 22.03.1999 a 05.04.1999, 15.06.1999 a 21.07.2005, 26.01.2006 a 21.03.2006 e 22.03.2006 a 06.02.2008.Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06.02.2008 (fl. 86), totaliza 37 anos e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 08.07.1976 a 01.07.1983, 13.06.1984 a 30.12.1986, 01.01.1987 a 08.07.1996 e 06.01.1997 a 05.03.1997 como especiais e 10.10.1983 a 03.01.1984, 01.03.1984 a 12.06.1984, 06.03.1997 a 18.02.1998, 21.09.1998 a 19.03.1999, 22.03.1999 a 05.04.1999, 15.06.1999 a 21.07.2005, 26.01.2006 a 21.03.2006 e 22.03.2006 a 06.02.2008. como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 06.02.2008 (fl. 86), num total de 37 anos e 18 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, devendo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99, ser dada oportunidade ao autor para optar pelo benefício que lhe parecer mais benéfico, ou seja, pela jubilação de que já é titular ou pela concedida nestes autos.Indefiro a tutela antecipada, porquanto o autor é beneficiário de uma aposentadoria desde 07.12.2008, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à

razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Almiro Siqueira de Sales; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 146.551.356-3 (42); DIB: 06.02.2008.P.R.I.

0006499-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006499-4) - EUR CAPOBIANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252-253: Considerando que ainda não decorreu o prazo concedido ao INSS para cumprimento da tutela, a parte autora deverá aguardar até seu término para reclamação, caso não seja implantado o benefício. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006969-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006969-4) - DIOLINDO GOUVEA(SP145473 - DIRLEI PORTES E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.006969-4 Vistos etc. DIOLINDO GOUVEA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos rural e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse cópia da CTPS à fl. 52. Aditamento à exordial às fls. 54-85. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 86. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-100, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 101-102). Sobreveio réplica, tendo a parte autora informado que não pretendia produzir mais provas (fls. 105-120). Foi determinado que a parte autora esclarecesse se não pretendia colher a oitiva de depoimentos de testemunhas, já que pleiteava reconhecimento de atividade rural, contudo a parte autora se quedou inerte (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 12/09/2008 e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como o cômputo do período rural alegado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1973 a 01/03/1978 (fl. 11). Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: certidão de seu casamento de fl. 19, datada de 1972, com a informação de que era lavrador; ficha de alistamento militar, datada de 1969, com a informação de que o autor era lavrador (fl. 20); certificado de dispensa de incorporação, datado de 1970, com a informação de que o autor era lavrador; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand, datada de 1997 (fls. 47-48). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61

e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.A certidão de casamento, o certificado de dispensa de incorporação e a ficha de alistamento militar serviriam, em princípio, de início de prova material de labor rural para os anos de 1972, 1970 e 1969. Contudo, como o autor pleiteia o reconhecimento de atividade campesina para o período de 01/01/1973 a 01/03/1978, não contemporâneo a tal documentação, não é possível o cômputo pretendido nos autos.Outrossim, não foi produzida prova testemunhal para confirmação de tal labor, mesmo tendo sido dadas duas oportunidades para a parte autora requerê-la.Destarte, deixo de reconhecer a atividade rural no período alegado pela parte autora à fl. 11.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio

para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a

exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema******

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 11/11/1980 a 04/12/1990, laborado na Fábrica de Tecidos Tatuapé, posteriormente denominada Serrana S/A (fls. 30 e 35), foram juntados o formulário de fl. 29, o perfil profissiográfico de fls. 33-34 e o laudo técnico coletivo de fls. 24-28. Em que pese o referido perfil mencionar que o autor era exposto a ruído de 90 dB, sem especificar se foi realizada avaliação ambiental por profissional devidamente habilitado, o formulário supra-aludido noticia que o autor exerceu as funções de servente e maquinista de chamuscadeira, informação confirmada pela declaração de fl. 30, tendo desempenhado, ambas as funções, no departamento de acabamento. Como, no laudo coletivo, datado de 1991, foi verificado que, no aludido departamento, o nível de exposição a ruído era de 92 dB, tal labor deve ser reconhecido como especial. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 11/11/1992 a 05/03/1997, laborado na empresa Power, foram juntados o perfil profissiográfico de fls. 36-37 e as anotações em CTPS de fls. 75-80. O referido perfil refere-se a intervalo posterior ao que a parte autora pretende que seja reconhecido como especial, não servindo, assim, para tal comprovação. Contudo, as anotações em CTPS demonstram que o autor exerceu a atividade de vigilante desde a sua contratação, em 11/11/1992, e manteve essa atividade até o fim do vínculo. Não obstante, somente é possível o reconhecimento da especialidade do aludido vínculo, em razão da categoria profissional a que pertencia o autor, até 28/04/1995, pois somente até a referida data a legislação o permitia. Destarte, o período de 11/11/1992 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 11/11/1980 a 04/12/1990 e 11/11/1992 a 28/04/1995. O vínculo com a empresa Power restou comprovado ao menos até 01/05/2009, conforme anotação complementar de fl. 80, de forma que tal labor deve ser computado, como comum, de 29/04/1995 até a DER, em 12/09/2008 (conforme requerido à fl. 12 e 22). Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os com os demais períodos comuns constantes nas CTPSs de fls. 56-85, concluo que a parte autora possuía 33 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 12/09/2008 (fl. 22), conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 23 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 09 anos e 02 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 09 anos, 08 meses e 26 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (12/09/2008 - fl. 22), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 16). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 11/11/1980 a 04/12/1990 e 11/11/1992 a 28/04/1995 como especiais, convertendo-os e somando-os aos demais períodos comuns constantes na tabela acima, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 12/09/2008 (fl. 22), num total de 33 anos, 03 meses e 20 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os

juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Diolindo Gouvea; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 148.624.153 DIB: 12/09/2008; Reconhecimento período especial de 11/11/1980 a 04/12/1990 e 11/11/1992 a 28/04/1995. P.R.I.

0014919-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014919-7) - CARMELITA CARNEIRO DE OLIVEIRA SENA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.014919-7 Vistos, em sentença. CARMELITA CARNEIRO DE OLIVEIRA SENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos laborados em condições especiais. Foram determinados esclarecimentos da parte autora (fl. 34). Aditamento à exordial às fls. 36-38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-58, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a revisão de seu benefício, que foi concedido em 29/09/2009, e esta ação foi ajuizada em 2009. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde

que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.**

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 13/03/1976 a 06/11/1978, laborado no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 16, na qual há a informação de que, nessa época, exerceu a função de servente, a qual não era arrolada pela legislação previdenciária como atividade nociva à saúde. Dessa forma, não há como ser reconhecida a especialidade alegada.No que concerne ao período de 19/10/1978 a 26/08/1979, a parte autora nem sequer juntou anotação em CTPS ou ficha de registro de empregado para comprovar o referido vínculo empregatício.No tocante ao período de 01/10/1984 a 01/07/1986, laborado na Medial, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 18-19, no qual há menção de que a autora era copeira e ficava exposta a agentes biológicos no desempenho de suas funções laborativas. No entanto, como a parte autora não era profissional da área de saúde, exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, não é possível o enquadramento, como especial, do aludido interregno com base na atividade profissional que desempenhava.Quanto ao período de 08/02/1992 a 15/08/2006 (data da avaliação do perfil profissiográfico), laborado no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 20-21, no qual há informação de que era auxiliar de serviços gerais, sem especificação acerca de eventual exposição a algum agente nocivo. Dessa forma, como a referida função não era arrolada, como especial, pela legislação vigente à época de modo a permitir o reconhecimento da especialidade, , tampouco havendo comprovação, nos autos, de sua efetiva exposição a algum agente nocivo, não é possível o enquadramento pleiteado nos autos.Logo, não reconhecida a especialidade dos vínculos supracitados, fica mantido o cômputo de tempo de serviço efetuado na esfera administrativa, que não dá ensejo à revisão pleiteada nos autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017501-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017501-9) - GELSIO TOMAZ(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.017501-9Vistos etc.GELSIO TOMAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 71-72.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-86, pugnano pela improcedência do pedido.A parte autora esclareceu que pretendia comprovar a especialidade alegada com a CTPS, formulários, laudos e perfis profissiográficos juntados (fl. 93).Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e

decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 15/10/2009 e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde

que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto aos períodos de 20/07/1976 a 30/03/1977 e 07/06/1979 a 03/11/1981, laborados nos Hospitais das Clínicas e do Servidor Público Municipal, foram juntados o formulário de fl. 41, o laudo técnico de fls. 42-43 e o perfil profissiográfico de fl. 20, nos quais há indicação de que exerceu a função de atendente de enfermagem, exposto a agentes biológicos. Logo, deve haver o enquadramento desses lapsos temporais, como especiais, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Deixo de analisar a alegação de especialidade do período de 20/05/1980 a 20/10/1981, porquanto concomitante com o labor desenvolvido no Hospital do Servidor, enquadrado como especial. No tocante aos períodos de 23/01/1984 a 21/02/1984 e 04/06/1984 a 06/11/1987, laborados na empresa Auto Viação Tabu, na função de motorista, em empresa de transporte coletivo. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, pela atividade profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94 e 2.4.2, anexo II do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 13/06/1989 a 27/02/1991, laborado na empresa RA Alimentos, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 51, com a informação de que era motorista. Como a referida empresa exerce atividade no ramo de restaurantes e anexos, não é possível se verificar o tipo de veículo que conduzia nesse trabalho. Assim, não é possível o enquadramento, desse período, como especial, em razão da categoria profissional a que pertencia o autor. Quanto ao período de 01/02/2000 a 15/12/2003, laborado na Viação São Paulo, foi juntado o formulário de fl. 28. Em que pese o autor ter laborado como motorista de ônibus nesse período, como a legislação então vigente não mais permitia o enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade. Como também não foi juntado laudo técnico ou perfil profissiográfico para comprovar a efetiva exposição do autor a agente nocivo, também não é possível o reconhecimento da especialidade por esse outro prisma. Já quanto ao período de 02/02/2004 a 15/10/2009, laborado na empresa Sambaíba, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 25-26. Tal perfil menciona que o autor era exposto a ruído de 68,5 dB e temperatura de 28, 5 IBUTG. Contudo, como o limite legal do ruído era superior ao valor supra-aludido e IBUTG refere-se à forma de avaliação da temperatura, não há como ser feito o enquadramento, como especial, desse período. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 20/07/1976 a 30/03/1977 e 07/06/1979 a 03/11/1981, 23/01/1984 a 21/02/1984 e 04/06/1984 a 06/11/1987. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os, concluo que a parte autora possuía 06 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/10/2009 (fl. 19), conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 20/07/1976 a 30/03/1977 e 07/06/1979 a 03/11/1981, 23/01/1984 a 21/02/1984 e 04/06/1984 a 06/11/1987 como especiais e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 06 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar

caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gelsio Tomaz; Reconhecimento período especial de 20/07/1976 a 30/03/1977 e 07/06/1979 a 03/11/1981, 23/01/1984 a 21/02/1984 e 04/06/1984 a 06/11/1987. P.R.I.

0003025-96.2009.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante a ausência de termos de encerramento e abertura do 1º e do 2º volume destes autos, proceda a secretaria o encarte dos referidos termos, com conseqüente renumeração dos autos. Ante a certidão retro, DEIXO DE RECEBER, POR INTEMPESTIVIDADE, o recurso de apelação relativo à parte autora. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0045742-26.2009.403.6301 - JOAO ANDRE DOMINGUES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0045742-26.2009.403.6301 Vistos etc. JOÃO ANDRÉ DOMINGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 143-152), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor apurado pela contadoria (160-167), declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 168-171). Redistribuídos os autos para este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 178-179). A parte autora apresentou documentos às fls. 197-213, solicitando a inclusão, na contagem, de novos períodos laborados. O INSS tomou ciência dos aludidos documentos à fl. 214-verso, mas não se manifestou concordando com a inclusão desses períodos na contagem. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/02/2006) e a presente ação foi ajuizada no JEF em 17/08/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 26 anos e 08 meses de tempo de serviço até a DER, conforme contagem às fls. 21-28 e decisão de fl. 18. Destarte, os períodos especiais e comuns computados nessa contagem são incontroversos.Quanto aos períodos de 01/03/1966 a 20/06/1969 (declaração de fl. 52 e ficha de registro às fls. 53-54), 10/12/1973 a 06/01/1974 (cópia de CTPS de fl. 39), 04/10/1976 a 26/10/1976 (extrato CNIS anexo), 03/11/ 1976 a 04/01/1977, 13/11/1978 a 12/12/1978 (CNIS anexo), 23/07/1979 a 28/10/1981 (cópia de CTPS à fl. 42 e declaração de fl. 96), 12/09/1983 a 05/12/1983 e 01/02/1984 a 11/03/1984 (CNIS anexo): como não foram juntados documentos que demonstrem que o autor estava exposto a agentes considerados nocivos e as atividades desempenhadas não estão entre as consideradas especiais pela legislação vigente à época, devem ser mantidos como tempo comum.Em relação aos intervalos de 01/10/1972 a 11/11/1972 (formulário de fl. 73) e 01/02/1977 a 04/04/1979 (CTPS à fl. 39): embora demonstrada a existência de vínculo empregatício, não há documentos que comprovem a especialidade do labor desenvolvido e este não é passível de enquadramento como especial pela legislação então vigente. Destarte, tais lapsos devem ser computados como tempo comum.No tocante ao período de 15/09/1969 a 31/01/1971, foi juntado o formulário de fl. 55, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto à GLP, um gás inflamável, derivado de petróleo e composto basicamente de hidrocarbonetos e de outros derivados de carbono, de modo habitual e permanente. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao lapso temporal de 08/07/1971 a 21/03/1972, foram juntados o formulário de fl. 67 e laudo técnico de fls. 68-69. Nesses documentos, há menção de que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 91 dB de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, devendo esse período ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Já quanto ao intervalo de 22/12/1982 a 23/03/1983, como as cópias do formulário à fl. 100 e da declaração de fl. 101 demonstram que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, deve ser enquadrado, como especial, pela atividade profissional, com base nos códigos 2.4.4

do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos lapsos de 29/04/1995 a 01/09/1995, 02/09/1995 a 27/02/1996 e 01/09/1997 a 02/06/1998: tendo em vista que o autor não apresentou documentos demonstrando que desenvolvia suas atividades exposto a agentes considerados nocivos pela legislação então vigente, devem ser mantidos como tempo comum. No tocante ao período de 01/02/1974 a 09/01/1975, tendo em vista que não há identificação do responsável pelo preenchimento da declaração de fl. 77 e que não existem outros documentos que demonstrem a existência do vínculo empregatício, não deverá ser incluso na contagem. Deixo de apreciar os períodos informados na petição de fls. 197-213, apresentados após a contestação e réplica, porquanto o INSS, apesar de atestar ciência, não se manifestou acerca da concordância de referido acréscimo, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/02/2006 (fl. 18), totaliza 28 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 15/09/1969 a 31/01/1971, 08/07/1971 a 21/03/1972 e 22/11/1982 a 23/03/1983 como tempo especial, os interregnos de 01/10/1972 a 11/11/1972 e 01/02/1977 a 08/05/1977 como tempo comum e soma-los ao já computados administrativamente, totalizando 28 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido, não havendo, ademais, comprovação de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João André Domingues; Reconhecimento dos períodos especiais de 15/09/1969 a 31/01/1971, 08/07/1971 a 21/03/1972 e 22/11/1982 a 23/03/1983 e os comuns de 01/10/1972 a 11/11/1972 e 01/02/1977 a 08/05/1977. P.R.I.

0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004189-28.2010.403.6183 Vistos etc. WALDOMIRO MOLOGNI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde o requerimento administrativo, protocolado em 25/08/2003 (fl. 15), com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinado que a parte autora emendasse a exordial à fl. 88. Aditamento às fls. 89-90 requerendo o cômputo também do período laborado na empresa Empresa Medital - Material Médico e Hospitalar LTDA (fls. 89-90), tendo tal emenda sido acolhida à fl. 91. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-119, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora esclareceu que pretendia comprovar a especialidade alegada com a CTPS formulários, laudos e perfis profissiográficos juntados (fl. 93). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 25/08/2003 (fls. 15 e 75) e esta ação foi proposta em 12/04/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou

à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais

somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp nº 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto aos períodos de 01/08/1966 a 02/02/1970, 01/04/1970 a 16/08/1970, 02/05/1973 a 15/10/1974, 23/10/1974 a 03/12/1975, 11/12/1975 a 30/01/1977, 01/02/1977 a 17/10/1977, 16/11/1977 a 24/10/1978, 30/11/1978 a 08/01/1979, 15/02/1979 a 12/12/1979, 03/01/1980 a 22/05/1980, 15/09/1980 a 13/10/1980, 01/11/1980 a 11/05/1981, 19/03/1987 a 14/05/1987, 01/01/1988 a 26/02/1988, 02/05/1988 a 18/03/1991, 01/07/1991 a 30/08/1996, foram juntados as anotações em CTPS de fls. 22, 25, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 36 e 37 e o formulário de fl. 56. Nas referidas anotações, há informação de que o autor exerceu as funções de aprendiz ajustador, ajustador mecânico, ajudante classe SF, ferramenteiro, técnico mecânico, oficial ferramenteiro, mecânico ajustador, ajudante mecânico e ajustador, atividades essas que não eram arroladas pela legislação previdenciária como especiais. Quanto ao período de 01/08/1966 a 02/02/1970, também foi juntado o formulário de fl. 56, com informação de que o autor ficava exposto ao ruído. No entanto, não foi juntado laudo técnico para comprovar tal exposição. Verifica-se, portanto, que não é possível o enquadramento, como especiais, dos períodos mencionados nos parágrafos acima. No tocante aos períodos de 03/05/1982 a 06/05/1986, laborado na empresa Siemens, foram juntados o formulário de fl. 46 e o laudo técnico de fl. 47. Nesses documentos, há menção de que o autor ficava exposto ao ruído de 82 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tal período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, do

Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 03/05/1982 a 06/05/1986. Considerando o período especial acima reconhecido, convertendo-o e somando-o aos demais períodos comuns constantes nas anotações em CTPS e nos carnês de fls. 21-37 e 48-53, concluo que a parte autora possuía 26 anos, 10 meses e 30 dias ou 26 anos e 11 meses de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 25/08/2003 (fl. 75), conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria pleiteada nos autos, já que nem sequer alcançou 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 03/05/1982 a 06/05/1986 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 26 anos, 10 meses e 30 dias ou 26 anos e 11 meses de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Waldomiro Mologni; Reconhecimento período especial de 03/05/1982 a 06/05/1986. P.R.I.

0005850-42.2010.403.6183 - JOAO CARLOS BUCCI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005850-42.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOÃO CARLOS BUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação dos períodos de 03.01.1966 a 12.02.1969, 01.09.2003 a 30.09.2003, 01.11.2003 a 30.09.2004 e 01.11.2004 a 31.12.2005 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 23.01.2006. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 138. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 145-147), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 154-156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 23.01.2006 e a ação foi ajuizada em 17.05.2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, ressalto que o autor, apesar de regularmente intimado, não providenciou a juntada do comunicado de decisão referente à contagem de fls. 316-317, não sendo possível considerar como incontroversos os períodos arrolados na via administrativa. Passo a examinar, por conseguinte, todos os períodos indicados pelo polo ativo, mesmo que, eventualmente, já computados pelo INSS. A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado na empresa SOCIEDADE CIVIL DE SERVIÇOS EM GERAL, de 03.01.1966 a 12.02.1969, bem como os períodos de 01.09.2003 a 30.09.2003, 01.11.2003 a 30.09.2004 e de 01.11.2004 a 31.12.2005, quando recolheu, para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual. No tocante ao período de 03.01.1966 a 12.02.1969, observo que está devidamente comprovado pelas cópias da CTPS (fls. 41-44), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-la como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, o mencionado vínculo, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 03.01.1966 a 12.02.1969, devendo tal lapso temporal ser computado em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. No mesmo sentido, em relação aos intervalos de 01.09.2003 a 30.09.2003, 01.11.2003 a 30.09.2004 e de 01.11.2004 a 31.12.2005, conforme comprovado pelos documentos de fls. 26, 27 e 104. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23.01.2006 (fls. 321-322), totaliza 34 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 29 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 05 meses e 26 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17.12.1998, por mais 04 anos, 07 meses e 20 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na DER (23.01.2006), já havia completado 53 anos de idade (documento de fls. 19-20). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o

ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 03.01.1966 a 12.02.1969, 01.09.2003 a 30.09.2003, 01.11.2003 a 30.09.2004 e de 01.11.2004 a 31.12.2005, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 23.01.2006 (fls. 321-322), num total de 34 anos, 03 meses e 14 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, devendo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99, ser dada oportunidade ao autor para optar pelo benefício que lhe parecer mais benéfico, ou seja, pela jubilação de que é já titular ou pela concedida nestes autos. Indefiro a tutela antecipada, porquanto o autor é beneficiário de uma aposentadoria desde 2011, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Carlos Buccì; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 23.01.2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006049-64.2010.403.6183 - DANIEL BENTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010881-43.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALVARENGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015324-37.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA FIALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2010.61.83.403.015324-37 Vistos em sentença. ANTONIO BARBOSA FIALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 022-08. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 111). Foi apresentada contestação pelo INSS (fls. 119-127) Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 117-124, pugnando pela improcedência do pedido. Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial e documental (fl. 133) e a autarquia se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 130). Foi designada perícia (fl. 139). O autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 149). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça

gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005304-50.2011.403.6183 Vistos, em sentença. DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 111 Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130-137, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria ao novo limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras

palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (25/01/2000), conforme se pode verificar do documento de fl. 22, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Ressalte-se que nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP houve acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Apesar de a Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, acima mencionada, garantir a referida revisão, no caso concreto, diante dos documentos de fls. 40 e 184, e da pesquisa TETONB, em anexo, verifica-se que o aludido benefício não tem direito à revisão administrativa pleiteada. Não obstante o benefício do autor ter sido limitado ao teto (fl. 21 - carta de concessão), observa-se que, no primeiro reajuste efetuado no benefício, foi aplicado o índice de reposição, nos termos do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, verifica-se que não há vantagem financeira para o autor com o aumento do teto estabelecido pela referida emenda. Tal situação foi corroborada pelo parecer da contadoria judicial às fls. 40 e 184, e pela mencionada pesquisa TETONB. Quanto ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência e demais consectários legais, não há comprovação, nos autos, de requerimento da aludida revisão pela via administrativa ou da recusa do réu em protocolar o pedido de revisão da parte autora. Ademais, à época da citação, o INSS já havia realizado a readequação pleiteada nos autos administrativamente, bem como o pagamento dos atrasados. Como não restou demonstrada a resistência do INSS na realização dessa revisão nem foi apontado erro algum no procedimento adotado, não há que se falar em qualquer condenação da autarquia ré. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0005733017.2011.4.03.6183 Vistos, em decisão. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 208-210, diante da sentença de fls. 195-202, alegando omissão do julgado. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, os presentes embargos não podem ser conhecidos,

porquanto intempestivos. A sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/02/2015 (fl. 203-verso - sexta-feira), devendo ser considerada como data de publicação, no caso, o primeiro dia útil subsequente. A publicação efetiva do referido decisum ocorreu, portanto, em 02/03/2015 (segunda-feira), começando a fluir o prazo recursal em 03/03/2015. Considerando os 05 dias para oposição dos embargos declaratórios (artigo 536 do Código de Processo Civil) e tendo em vista, ainda, que o dia 07/03/2015 caiu num sábado, tem-se que o prazo prorrogou-se até a segunda-feira subsequente, ou seja, 09/03/2015. A parte autora opôs os presentes embargos somente em 13/03/2015 (fl. 208), ficando patente a intempestividade e inviabilizando o conhecimento do recurso. Como a parte autora/embargante não alegou existência de erro material na sentença embargada, corrigível de ofício nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como ser apreciada a matéria sustentada no presente recurso, que somente seria passível de apreciação se estes embargos fossem conhecidos, o que não é o caso. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, posto que intempestivos. Intimem-se

0008809-49.2011.403.6183 - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2011.403.6183.0008809-49 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 219-221, diante da sentença de fls. 206-215, alegando omissão no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora pleiteou dois pedidos, quais sejam: o principal em que pretendia a transformação de sua jubilação em especial com a conversão de sua atividade comuns em especiais utilizando o fator de 0,83 ou, sucessivamente, a majoração de sua aposentadoria, reconhecendo os períodos especiais laborados, devidamente convertidos em comuns pelo fator 1,40 (fls. 33-34). Como o pedido principal foi afastado na sentença embargada, uma vez que, com a conversão dos períodos comuns e cômputo dos períodos especiais não se atingiu o tempo mínimo de 25 anos (fls. 214 frente e verso), foi analisado o pedido subsidiário de majoração da aposentadoria do autor em que, parte dos períodos especiais requeridos foram reconhecidos e, com isso, verificou-se que a parte autora fazia jus à revisão requerida neste último pedido. Assim, no dispositivo somente constou o deferimento do pleito subsidiário por ter sido somente este último efetivamente acolhido por este juízo, não havendo que se falar, assim, da necessidade de se constar a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator de 0,83 por não fazer parte desse requerimento. Logo, a sentença embargada não apresenta omissão alguma. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

0012892-11.2011.403.6183 - NELSON ANTONIO DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012892-11.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. NELSON ANTONIO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 114-116. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (152-163), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 173-187. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 197-212, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 15.09.2010 e a ação foi ajuizada em 10.11.2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na especialidade ortopedia (fls. 197-212), realizada em 12.12.2014, o perito, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez. Tampouco houve comprovação de eventual redução da capacidade laboral do autor (resposta ao quesito 04 do juízo - fl. 209), de modo que também não é possível o deferimento do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória

dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000429-03.2012.403.6183 - GIM ANDREOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0003217-87.2012.403.6183Vistos etc.GEREMIAS MARTIR PEREIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período laborado na FEBEM de 17/06/1986 a 12/08/2011.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 105.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-78, pugnando, pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.A parte autora requereu o aproveitamento da perícia realizada nos autos em anexo para fins de comprovação da especialidade alegada (fl. 89).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins concessão de aposentadoria especial.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do

laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros

ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96,

uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3.******

A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS A autora requereu que fosse aproveitada, neste feito, a perícia realizada nos autos do processo nº 2008.61.83.003130-3, anexos ao presente, como prova da especialidade alegada (fl. 89). Há continência entre o presente feito e o processo de autos nº 2008.61.83.003130-3: em ambos, com efeito, é requerida aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor na FEBEM, com o diferencial que, nesta demanda, tal enquadramento é pleiteado até 12/08/2011 (fl. 06), ao passo que, no outro feito, o é até 22/05/2007 (fl. 04 dos autos anexos). Passo a analisar o mérito nestes autos, porquanto seu objeto engloba o pleito formulado no processo em anexo. Quanto ao período de 17/06/1986 a 12/08/2011, laborado na FEBEM, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 24-25, no qual há indicação de que o autor exerceu as atividades de monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, com referência de que era exposto a agentes biológicos no desempenho dessas funções e com informação de que foram realizadas avaliações ambientais a partir de 11/05/1998 até 30/06/1999, de 19/06/2001 a 04/02/2002 e de 13/10/2003 a 12/08/2011 (data do PPP). Mesmo com a juntada do referido perfil e para se evitar qualquer alegação de cerceamento do direito de ação quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, foi deferida perícia ambiental na Fundação Casa, antiga FEBEM, nos autos anexos a este feito, a fim de apurar os agentes agressivos aos quais, eventualmente, o autor era exposto durante a execução de seu labor. No laudo pericial de fls. 161-187 dos autos do processo nº 2008.61.83.003130-3, anexos a estes, o perito judicial informou que o autor ficava exposto, em seu ambiente de trabalho, a ruído entre 60 e 75 dB (fl. 176 dos aludidos autos), bem como a agentes biológicos (fl. 176). Com relação ao agente agressivo ruído, restou demonstrado que a exposição do autor se dava abaixo do limite legal. No que concerne aos agentes biológicos mencionados no laudo em tela e no referido perfil, o autor, na função de monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, realizava diversas atividades administrativas (acompanhar a rotina diária dos adolescentes, o desenvolvimento das atividades educacionais desses menores, entre outras funções descritas às fls. 172-174 dos aludidos autos), ou seja, não atuava, de modo habitual e permanente, em atividades relacionadas à área de saúde, laboratório ou na coleta e industrialização de lixo, descritas como atividades que efetivamente expõem os segurados a esse tipo de agente e propiciam o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido (códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 então vigentes na época desse labor). Logo, como a atividade profissional do autor não tem relação com a área da saúde, laboratório ou coleta de lixo, o fato de ter contato com menores infratores no desenvolvimento de seu labor não conduz, por si só, ao reconhecimento da especialidade desse período, porquanto não é somente o fato de o profissional ter contato com o público que necessariamente induz à exposição agente biológico, mas, no caso, o exercício, habitual e permanente, de atividade em estabelecimentos de saúde, laboratórios e/ou em possível contato com o lixo ou com materiais infecto-contagiantes ou paciente portadores de doenças infectocontagiosas. Por conseguinte, não há como ser reconhecida a especialidade alegada nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como o laudo pericial realizado nos autos do processo nº 2008.61.83.003130-3 repercute na análise da especialidade do labor desenvolvido pelo autor na FEBEM, a Secretaria deverá providenciar o traslado de cópias de fls. 161-187 dos autos do processo nº 2008.61.83.003130-3 para este feito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004418-17.2012.403.6183 - PAULO SANTANA DA CONCEICAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO TANAN DA SILVA SANTANA X ITALO TANAN DA SILVA SANTANA

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 004418-17.2012.403.6301 Vistos, em sentença. PAULO SANTANA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento da sua ex-companheira, Eliete Tanan da Silva, a partir da data do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Emenda à inicial (fl. 54-55 e 58-

61) para incluir os filhos Italo Tanan da Silva Santana e Hugo Tanan da Silva Santana, filhos comuns do autor e da falecida, que recebem o benefício de pensão por morte. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 69-83). Citados Italo, na pessoa de sua tutora, Evanyr Tanan da Silva de Moura (fl. 97) e Hugo, foi apresentada contestação por Hugo Tanan da Silva Santana (fls. 98-104). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 118-120). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 121), não houve interesse na produção de provas pelas partes. Sobreveio réplica (fl. 123-124 e 125-127). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 21.10.2009 (fl. 14) e a presente ação foi ajuizada em 25.05.2012. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 22.07.2008 (fl. 59), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 conferida pela Lei n.º 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, em relação à ausência de contestação de um dos corréus, Ítalo, não ocorrem os efeitos da revelia, pois os fatos são comuns aos corréus e foram rechaçados. Ademais, refere-se a direito indisponível, por se tratar de menor impúbere. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente da segurada falecida. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado da falecida é incontroversa, porquanto há recebimento do benefício de pensão por morte pelos filhos Italo Tanan da Silva Santana e Hugo Tanan da Silva Santana, nascidos em 25.08.1998 e 24.01.1995 respectivamente (fl. 61 e 85). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como o autor alega ter sido companheiro da segurada falecida, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Não assiste razão ao autor. Para a comprovação da união estável, o autor juntou tão somente uma correspondência do INSS, com endereço coincidente com o da segurada (fl. 13). O próprio endereço atual do autor não é o endereço da autora. (fl. 12). O conjunto probatório demonstra, claramente, que o autor não convivia com a segurada na ocasião do óbito, ocorrido em 22.07.2008 (fl. 59). Com efeito: a segurada ajuizou ação de separação de corpos em face do autor em 18.07.2007, autos do processo n.º 142.109/2007, proposta perante a 5ª Vara de Família e Sucessões, em que foi determinada a medida cautelar de separação de corpos, inclusive com requisição de força policial em 09.10.2007 (fl. 29-34). Posteriormente, foi ajuizada a demanda principal, sob o n.º 583.02.2007.157.166-2, de dissolução de sociedade de fato, a qual foi extinta sem julgamento do mérito em virtude do falecimento da autora (fl. 40), do que se conclui que o feito, até então, prosseguiu normalmente, não havendo indícios de retorno à convivência marital. Noticiado, ademais, o processo de inventário, com tramitação na 9ª Vara de Sucessões, em que consta, como inventariante, Evany Tanan da Silva, irmã da autora e tutora do correu Italo, em vez do autor (fl. 93). Ademais, na certidão de óbito, não consta, como declarante, o autor (fl. 59). O corréu Hugo Tanan da Silva Santana, filho da segurada e do autor, afirmou que o relacionamento de seus pais findou em 2007, tendo sido decretada a separação de corpos, sem pedido de alimentos entre autor e segurada. Reputo como prova mais contundente de que a segurada não convivia com o autor por ocasião do óbito o testamento, por ela lavrado em 18.07.2008 (ou seja, apenas três dias antes do óbito, ocorrido em 22.07.2008), em que a finada declara que: caso lhe aconteça seu falecimento ou invalidez, durante a menoridade de seus filhos, que estes, em nenhum momento, fiquem aos cuidados ou sob a guarda do pai deles Paulo Santana da Conceição, pois Paulo tem problemas com alcoolismo e não tem condições mentais, físicas e financeiras de cuidar de seus filhos; declara que deseja também que Paulo não entre na casa onde seus filhos estejam residindo. Assim, devido a vários problemas que a testadora já teve com o pai de seus filhos, como por exemplo, ação judicial de separação de corpos para dissolução da união estável que mantinham e visando resguardar-lhes a boa educação e formação de caráter, faz o presente testamento. Logo, o autor não tem direito à pensão por morte decorrente do óbito da segurada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0004884-11.2012.403.6183 - EPAMINONDAS PIMENTEL(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006068-02.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fl. 80). Em face dessa decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0031707-44.2012.4.03.0000/SP, que culminou com determinação para o regular processamento da demanda neste juízo (fls. 103-105). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 110-116), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 127-139. Laudos periciais às fls. 159-175 e 214-215. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 02.03.2011 e a ação foi ajuizada em 11.07.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 544.573.582-2 no período de 16.01.2011 a 02.03.2011 e que recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 07.2012 a 10.2012 e de 10.2013 a 10.2013. Portanto, considerando a data fixada como de início da incapacidade total e temporária (28.03.2014, cf. infra), caracterizados a qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 09.05.2014 (fls. 159-175 e 214-215), na especialidade ortopedia, o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 28.03.2014.Logo, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data fixada como de início da incapacidade total e temporária da autora, qual seja, 28.03.2014.Inviável o acolhimento do pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos, conforme fundamentação supra.Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lúdimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 28.03.2014, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Marasilva Soares de Oliveira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 28.03.2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0007386-20.2012.403.6183 - ANA MARIA GABRIEL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007386-20.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANA MARIA GABRIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 99-105), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 111. Sobreveio réplica às fls. 120-127. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 137-143, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 01.11.2010 e a ação foi ajuizada em 16.08.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada (fls. 137-143), na especialidade psiquiatria, a perita constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 01.11.2010. A perita informou que a autora (...) é portadora de esquizofrenia (...). Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo (...) à fl. 140. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 541.573-630-8 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (01.11.2010), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.11.2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Ana Maria Gabriel; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01.11.2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008774-55.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES TENORIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008774-55.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. ADEMIR ALVES TENORIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 300. Deferida a antecipação da tutela jurisdicional para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 531.676-553-9 desde 03.10.2013 (fls. 305-306). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 314-318), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 338-341. Laudos periciais (fls. 356-364 e 376-393). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 04.10.2010 e a ação foi ajuizada em 27.09.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A perícia realizada por especialista em psiquiatria em 03.06.2014 (fls. 356-364), constatou que o autor é portador de (...) esquizofrenia residual, doença mental grave. (...) Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo (...), concluindo que o periciando está incapacitado total e permanentemente, fixando, como data de início da incapacidade, 03.03.2006 (fls. 359-360). Na segunda perícia, datada de 29.08.2014, o perito especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade total e temporária desde 01.01.2004. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que a mantém, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 504.256.340-3 na data fixada como de início

de sua incapacidade total e permanente (03.03.2006), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. No entanto, como a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 04.10.2010 (fl. 15), devendo o juiz ficar adstrito ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 04.10.2010. Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 305-306 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04.10.2010, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ademir Alves Tenorio; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 04.10.2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009517-652012.403.6183 Vistos, em sentença. MARCO AURÉLIO ALONSO SANCHES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário a partir da cessação do benefício de auxílio doença n.º 517.916.171-8, em 30.07.2008, bem como o pagamento dos atrasados. Foi ajuizada demanda no Juizado Especial Federal e, diante do esclarecimento da parte autora de que se tratava de auxílio acidente decorrente do trabalho, os autos foram remetidos à perante a 6ª Vara de Acidentes de Trabalho desta Capital (autos n.º 053100172566), que afastou a hipótese de as lesões terem sido decorrentes de acidente de trabalho. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 163. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 165-169), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 181-189. Laudo pericial (fl. 199-205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 30.07.2008 e a ação foi ajuizada em 18.10.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por

invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada por médico ortopedista em 12.12.2014 (fls. 199-205), o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 22.07.2006. O perito informou em resposta ao quesito nº 1 que o periciando é portador de seqüela de ferimento, com perda de massa muscular em perna esquerda. Em resposta ao quesito nº 2 afirmou que a doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual. (...) a doença que porta o periciando é de natureza traumática, estando trabalhando em atividade mais leve, compatível com suas limitações. Em resposta ao quesito nº 3 asseverou que o periciando está incapacitado parcialmente de praticar sua atividade habitual (fl. 203). Assim sendo, verifico que o médico ortopedista identificou a incapacidade laborativa permanente e parcial, em decorrência dos males que acometem o autor, na perspectiva de sua especialidade. Observo que o último vínculo empregatício iniciado em 18.01.2010 não infirma a incapacidade constatada no laudo pericial, porquanto esta é parcial (fl. 170-verso). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que a mantém, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No tocante aos requisitos qualidade de segurado, a documentação de fls. 125-128 comprova que o segurado, o qual havia sido demitido em 10.07.2006, estava em gozo de aviso prévio indenizado quando sofreu o acidente, em 22.07.2006, mantendo, portanto, sua qualidade de segurado. Anoto que o segurado recebeu o auxílio doença nº 517.916.171-8 no período de 13.09.2006 a 30.07.2008 e que pleiteou a concessão de auxílio-acidente a partir de 30.07.2008, devendo, portanto, o juiz ficar adstrito ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Assim, o auxílio-acidente deverá ter início em 30.07.2008. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário a partir de 30.07.2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto

nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marco Aurélio Alonso Sanches; Benefício concedido: auxílio acidente (36); DIB em 30.07.2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000157-72.2013.403.6183 - ELIAS IASIN(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000157-72.2013.403.6183 Vistos, em sentença. ELIAS IASIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, restabelecimento do auxílio doença ou, ainda, a concessão do auxílio acidente, bem como o pagamento dos atrasados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 201-203. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, com documentos (fls. 216-227), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 231-241. Laudos periciais às fls. 251-267 e 268-275. Dada a oportunidade para manifestação, houve manifestação da parte autora (fls. 279). Não houve manifestação da autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, anoto que o pedido subsidiário de concessão de auxílio acidente decorrente do trabalho é matéria que afasta a competência da Justiça Federal, motivo pelo qual a análise da presente lide será restrita ao pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 13.11.2012 e a ação foi ajuizada em 11.01.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A perícia realizada por médico ortopedista em 04.12.2014 (fls. 251-267), constatou que o autor (...) a doença que porta o periciando, em coluna cervical, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, como carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda (...). A artrose, em joelho é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação (...). Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais e deambulação (...), concluindo que o periciando está incapacitado total e permanente, fixando, como data de início da incapacidade, 13.11.2012 (fls. 258-259). Todavia, na segunda perícia, datada de 24.11.2014, o perito especialista em neurologia concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 270). Cotejando os dois laudos, constato que não houve contradição entre os diagnósticos, haja vista que o perito neurologista não atestou a incapacidade laborativa do autor sob o aspecto neurológico, ao passo que o médico ortopedista constatou incapacidade total e permanente por conta dos males inerentes à sua especialidade. Logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez haverá de se dar a partir da data fixada como de início da incapacidade total e permanente do autor, qual seja, 13.11.2012. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das

contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS comprova que o autor teve o benefício de auxílio acidente cessado em 10.06.2011. Posteriormente, a partir de 10/2012, voltou a efetuar as contribuições como contribuinte individual, mas já estava incapacitado antes do cumprimento da carência necessária ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Posto isso, para a análise da qualidade de segurado, será considerado, como o último vínculo, a data de 10.06.2011. O extrato do CNIS demonstra que o periciando possuía mais de 120 contribuições. Assim, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Considerando-se que o último vínculo empregatício do periciando findou-se em 10.06.2011, estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 10.06.2013. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (julho de 2013), chega-se a 16/08/2013 (artigo 15, 4, da Lei n.º 8.213/91). Logo, como a incapacidade foi fixada em 13.11.2012 (fl. 259), detinha qualidade de segurado nessa ocasião. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13.11.2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elias Iasin; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 13.11.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011321-34.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011321-34.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSE CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita à fl. 59. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 61-78), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 90-93. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 100-109, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 12.11.2012 e a ação foi ajuizada em 14.11.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta Capital, autos nº 2004.61.84.077021-8, em 07.05.2004, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de benefício assistencial (fls. 50-54). A demanda foi julgada procedente, tendo sido determinada a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. A sentença foi prolatada em 16.11.2004 e o acórdão transitou em julgado em 20.10.2006 (fl. 58). Logo, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, considerando a causa de pedir já examinada pelo JEF, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Posto isso, passo a analisar o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando os fatos narrados após 20.10.2006. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na especialidade psiquiatria (fls. 100-109), realizada em 27.08.2014, a perita, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio

da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012748-66.2013.403.6183 - VITORINO MARTINS DOS ANJOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0012748-66.2013.4.036183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 194, diante da sentença de fls. 178-188, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material quanto ao período laborado de 01/10/1975 a 02/07/1977, porquanto constou, no decisum embargado, que esse período era de 01/10/1975 a 25/01/1978 à fl. 185. Como tal vínculo consta, no CNIS de fl. 30, com tendo findado em 02/07/1977, deve ser essa a data considerada como término desse labor. Da mesma forma, a tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 185-verso deve ser modificada para constar a referida correção: Do exposto, verifica-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, considerando-se um tempo total de serviço/contribuição de 35 anos, 06 meses e 10 dias. Assim, a sentença embargada deve ser alterada em sua fundamentação e parte dispositiva para se retificar o referido período comum e o tempo de serviço/contribuição apurado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada, com os fundamentos supra, alterando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo os períodos 01/10/1975 a 02/07/1977, 02/09/1985 a 20/06/1992 e 20/07/1992 a 28/04/1995 como especiais e 16/02/1978 a 29/07/1983 como comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 17/07/2012 (fls. 106-107), num total de 35 anos, 06 meses e 10 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Notifique-se a AADJ do presente decisum para que dê correto cumprimento à tutela antecipada deferida na sentença

embargada. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vitorino Martins dos Anjos; Reconhecimento de período especial de 01/10/1975 a 02/07/1977, 02/09/1985 a 20/06/1992 e 20/07/1992 a 28/04/1995 e o período comum de 16/02/1978 a 29/07/1983; Benefício NB: 161.299.801-9 (42); DIB 17/07/2012.No mais, permanece a sentença embargada conforme foi proferida.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0001110-02.2014.403.6183 - ADELAIDE FERNANDES VIEIRA RIBEIRO(SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001110-02.2014.403.6183 Vistos, em sentença. ADELAIDE FERNANDES VIEIRA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Cláudio dos Santos Ribeiro, ocorrido em 17.11.2005. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 98-105). Sobreveio réplica (fl. 109-127). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 107), foi requerida produção de prova testemunhal pela autora (fl. 130), sendo que autarquia não manifestou interesse na produção de provas (fl. 128). Sobreveio réplica (fl. 109-111). Foi realizada audiência. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a autora recebeu o benefício no período de 17.11.2005 a 07.12.2008 e, posteriormente à suspensão, o trâmite administrativo perdurou até 16.11.2010 (fl. 90-93), sendo que a presente ação foi proposta em 07.02.2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Cláudio dos Santos Ribeiro, estava recebendo o benefício de auxílio-doença, de modo que ficou demonstrado que detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito (fl. 74). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. A autora era casada com o segurado, do qual se separou em 18.10.2004 (fl. 17). Contudo, alega que, logo em seguida, voltaram a conviver juntos, o que perdurou até o falecimento do segurado, em 17.11.2005 (fl. 15). Há declarações, nos autos, de pessoas que foram ouvidas como testemunhas no âmbito administrativo e que, posteriormente, foram ouvidas judicialmente. A testemunha Ivone de Oliveira Santos afirmou que conhece o casal desde 1992 e que jamais soube que haviam se separado. As testemunhas Maria Rita Moreira e Eunice Briguim Antunes afirmaram que conhecem o casal há 19 anos e 28 anos, respectivamente, e que o casal se separou, mas logo em seguida voltaram a conviver como marido e mulher. As testemunhas asseveraram que o autor trabalhava na Voith, que contraiu tuberculose e que a autora cuidou dele até a data do seu falecimento, o que a fez contrair a enfermidade também. Afirmaram, ainda, que sempre houve dependência econômica da autora em relação ao falecido, ainda durante o curto espaço de tempo em que estiveram separados, vindo a exercer atividade laboral como faxineira após o óbito do falecido devido a grandes dificuldades financeiras. Há declarações apresentadas pelos filhos do casal Sheilla, Camila e Diego, no sentido de que a autora e o segurado,

embora separados judicialmente, continuaram a manter convívio conjugal, residindo no mesmo endereço. (fls. 41-43). A autora juntou diversos comprovantes de endereço comum do casal. Em nome da autora, constam contas telefônicas e de energia elétrica, ao passo que, em nome do falecido, contas da Sabesp, faturas de cartão de crédito, demonstrativos de pagamento da Voith, contas telefônicas da Vivo e boleto da Marítima Seguros (fl. 44-63 e 112-127). A autora juntou, ainda, extrato de conta conjunta e ficha de empregado (fls. 68-69). Diante da robustez da prova e considerando, ainda, que a autora dependia economicamente do segurado, tendo lhe prestado todos os cuidados, ademais, durante a doença que o levou a óbito, tenho por demonstrada a união estável entre ambos. Destarte, o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Embora o requerimento administrativo tenha sido efetuado em 24.09.2008 (fl. 25), observo que o benefício foi pago até dezembro/2008, conforme extrato anexo, devendo ser restabelecido a partir desta data. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte à parte autora, desde dezembro/2008, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 104.104.154-0; Segurado: Cláudio dos Santos Ribeiro; Data do óbito: 17.11.2005; nº do registro da certidão de óbito: 57831; nome da mãe do segurado: Maria dos Santos Vieira; Beneficiária: Adelaide Fernandes Vieira Ribeiro; Benefício restabelecido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07.12.2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003781-95.2014.403.6183 - HURBANO RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0003781-95.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 141-143, diante da sentença de fls. 126-131, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há omissão no julgado embargado, porquanto, na apreciação do salário-de-benefício do autor, não foi considerada a demanda de nº 97.03.052728-0, na qual foi determinada a revisão da RMI de seu benefício com os reajustes legais (fls. 57-76). Contudo, em que pese ter ocorrido tal omissão, dada oportunidade para o INSS se manifestar sobre tal questão, a autarquia-ré alegou e comprovou, juntando o andamento processual de fl. 143, que o título executivo judicial formado nos aludidos autos não foi executado, razão pela qual não houve alteração do salário-de-benefício e da RMI do autor. Assim, nesse contexto, fica claro que a RMI do benefício do autor acabou não sendo revista em decorrência do aludido julgado e, por consequência lógica, o salário-de-benefício a ser considerado deve ser o constante à fl. 131 do julgado embargado, o qual se baseou no documento de fl. 81, de forma que, corrigida a omissão acima apontada, o mérito do decisum embargado deve ser mantido, já que o referido salário não foi limitado ao maior valor teto vigente à época da concessão dessa jubilação. Diante da omissão acima apontada, impõe-se a integralização da sentença embargada, com a fundamentação supra-aludida, mantendo-se, no entanto o seu mérito e parte dispositiva. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação acima transcrita. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008732-35.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008732-35.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que apresentasse cópia da petição inicial e eventual sentença proferida no processo constante do termo de prevenção de fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 32), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 32-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de juntar todas as cópias relativas ao processo constante do termo de prevenção de fl. 30. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000495-75.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000495-75.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de novo benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita que ora defiro, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052613-79.1998.403.6100 (98.0052613-7) - ELZA DOS ANJOS PIRES LAGOSTA X ALZIRA CAYETANO RODRIGUES X CONCEICAO DAMACENO DE SOUSA ALMEIDA X JANDYRA SIGNATO MARTINS X JOSEFINA DECHIARO CASSAL X JULIETA VALBUSA BOTTACIN X MARIA APPARECIDA AYRES X MARIA FERREIRA CRUZ X MARIA STRATTO DA CUNHA X ZILDA RODRIGUES DELGADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0052613-79.1998.403.6183 Vistos, em sentença. ELZA DOS ANJOS PIRES LAGOSTA, ALZIRA CAYETANO RODRIGUES, CONCEICAO DAMACENO DE SOUSA ALMEIDA, JANDYRA SIGNATO MARTINS, JOSEFINA DECHIARO CASSAL, JULIETA VALBUSA BOTTACIN, MARIA APPARECIDA AYRES, MARIA FERREIRA CRUZ, MARIA STRATO DA CUNHA E ZILDA RODRIGUES DELGADO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e da UNIÃO FEDERAL e INSS, este último integrado à lide pela Superior Instância, que reconheceu a existência de litisconsórcio necessário passivo, visando, precipuamente, à condenação dos réus para que seja integrado, às suas aposentadorias e pensões, o reajuste de 47,68%, a fim de que haja igualdade com o reajuste concedido a seus paradigmas em acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho. Requer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e

correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Os autos, inicialmente, foram distribuídos à 11ª Vara Cível Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 117. Citada, a RFFSA apresentou contestação às fls. 121-127, alegando, preliminarmente, inépcia da exordial já que o pleito deveria ser declaratório e não condenatório por se tratar de verbas atinentes a acordo realizado na esfera trabalhista. Em sua resposta, a ré denunciou à lide o INSS por ser o executor do pagamento das complementações de aposentadorias e pensões e alegou sua ilegitimidade. Sustentou, ainda, a não ocorrência de coisa julgada com relação aos autores. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 138-141, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, salientou que não existe isonomia entre a situação entre os beneficiados com a ação trabalhista na qual foi determinado o reajuste pleiteado nos autos. Sobreveio réplica às fls. 196-204. Proferida sentença de procedência para assegurar aos autores o pagamento da complementação assegurada na Lei nº 8.186/91 às fls. 235-238. A RFFSA e a União Federal interpuseram recursos de apelação às fls. 243-251 e 254-266, o qual foi contra-arrazoado às fls. 391-407. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário com o INSS e, dessa forma, acabou por anular a sentença para que a referida autarquia federal fosse citada para ingressar no feito. Determinou, assim, o retorno dos autos à origem (fls. 300-301). Redistribuídos os autos à Primeira Instância, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo cível onde tramitou este feito e foi determinada a redistribuição deste feito a uma das varas federais previdenciárias à fl. 306. Redistribuídos os autos a este juízo, foi citado o INSS (fl. 315). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 316-322, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica à fl. 325, tendo a parte autora se quedado inerte. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de inépcia da exordial Não merece prosperar a alegação de inépcia da exordial, pois se confunde com as alegações referentes ao próprio mérito da causa e serão a seguir apreciadas. Quanto à denunciação à lide e ilegitimidade da RFFSA Essas questões já restaram resolvidas pela Superior Instância, que reconheceu a existência de litisconsórcio necessário passivo entre a União Federal e o INSS. Quanto à alegação de inexistência de coisa julgada e carência da ação Não merecem prosperar as referidas alegações, pois se confundem com as alegações referentes ao próprio mérito da causa e serão a seguir apreciadas. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar, arguida pelo INSS, para reconhecer a prescrição, não do fundo de direito, que não ocorre em se tratando de benefício de prestação continuada, mas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Tratando-se de obrigações sucessivas, com efeito, a prescrição incide apenas em relação a cada uma das parcelas, como assentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O extinto Tribunal Federal de Recursos, aliás, já havia editado a Súmula nº 163, consagrando o mesmo entendimento: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A jurisprudência é pacífica: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE SALARIAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Envolvendo a hipótese o pagamento de reajuste salarial não concedido à época da edição do Plano Collor pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento dos vencimentos, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. 6ª Turma. RESP nº 296042/DF, Relator Ministro Vicente Leal. DJ de 28/05/2001, p. 220). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VERBA HONORÁRIA. A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão a menor dos percentuais de reajuste postulados, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. 6ª Turma. RESP nº 219038/MG. Relator Ministro Vicente Leal. DJ de 18/10/1999, p. 289). Posto isso, passo ao exame do pedido. As autoras pretendem, precipuamente, a condenação dos réus para que seja integrado, às suas respectivas pensões, o reajuste de 47,68%, para haver igualdade com o reajuste concedido a seus paradigmas em acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho. A complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e uma vez detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (artigos 1º e 4º). O mesmo diploma legal estabeleceu que a mencionada

complementação (...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º). Tal direito foi também assegurado, a propósito, àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (artigo 3º). Diante desse quadro, tem-se, num primeiro momento, que os autores admitidos em data posterior àquela fixada na referida Lei n.º 8.186/91 não fariam jus, em tese, ao benefício nela concedido. Afinal, nenhum deles teria, em princípio, direito à complementação de aposentadoria. A promulgação da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002 veio a atender em parte, contudo, à pretensão dos ferroviários, porquanto estendeu, (...) a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...) o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 (artigo 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros retroagiriam a 1º de abril de 2002 (artigo 2º). Assim, do exposto, resta evidente que, no que pertine aos servidores da RFFSA, suas aposentadorias/pensões são compostas de duas partes: aposentadoria/pensão paga pelo INSS, conforme as regras do regime geral da previdência social, e complemento de aposentadoria, pago pela União, constituído pela diferença entre o benefício pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na referida empresa e suas subsidiárias (artigo 2º, Lei n.º 8186/91). Aos ex-empregados da RFFSA, celetistas, foi estipulada uma complementação da aposentadoria, nos termos das Leis n.º 8.186/91 (artigos 1º e 2º) e 10.478/02 (artigo 1º), in verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Os autores pretendem que haja equiparação com as vantagens estipuladas em reclamação trabalhista em que foi celebrado acordo entre as partes. Tal pretensão não merece ser acolhida, porquanto caberia, aos instituidores das pensões, caso estivessem em situação similar à dos ferroviários que participaram de reclamação trabalhista em tela, pleitearem tal isonomia em relação a estes últimos - hipótese que não ocorreu -, para, assim ver tal vantagem estendida aos benefícios previdenciários que fossem calculados em consonância com as respectivas remunerações desses instituidores. Ademais, a parte autora não demonstrou que ou realizava a mesma função ou que os instituidores das pensões efetuavam o mesmo tipo de atividade desenvolvida pelos ferroviários integrantes da reclamação em questão, tampouco comprovou que o tempo de serviço desses instituidores era similar ao dos integrantes da demanda trabalhista em tela. Outrossim, vale ressaltar que os efeitos da coisa julgada somente alcançam as partes do processo e, como nem os instituidores das pensões nem as pensionistas participaram de tal demanda, não podem ser beneficiados pelo acordo celebrado na Justiça Laboral. Assim, pelas razões já expostas, não há como ser acolhido o pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033395-10.1998.403.6183 (98.0033395-9) - ELISIO GRAZIOLI X ELIZABETH LAUDANA X EMILIA MARQUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X EXPEDITO DO COUTO X FILINDA RUSSIN ZABARDINO X FLAVIO MASTRANGELO X FRANCISCO VIRCHES X FRANJO PETZ X SILVERIO PEREIRA DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 98.0033395-9 Vistos, em sentença. ELISIO GRAZIOLI, ELIZABETH LAUDANA, EMILIA MARQUES, ENZO AUGUSTO LEONARDI, EXPEDITO DO COUTO, FILINDA RUSSIN ZABARDINO, FLAVIO MASTRANGELO, FRANCISCO VIRCHES, FRANJO PETZ, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e da UNIÃO FEDERAL e INSS, este último integrado à lide pela Superior Instância, que reconheceu a existência de litisconsórcio necessário passivo, visando, precipuamente, à condenação dos réus para que seja integrado, às suas aposentadorias e pensões, o reajuste de 47,68%, a fim de que haja igualdade com o reajuste concedido a seus paradigmas em

acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho. Requer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 118. Os autos, inicialmente, foram distribuídos à 5ª Vara Cível Federal. Citada, a RFFSA apresentou contestação às fls. 123-139, alegando, preliminarmente, inépcia da exordial já que o pleito deveria ser declaratório e não condenatório por se tratar de verbas atinentes a acordo realizado na esfera trabalhista. Em sua resposta, a ré denunciou à lide o INSS por ser o executor do pagamento das complementações de aposentadorias e pensões. Sustentou, ainda, a não ocorrência de coisa julgada com relação aos autores. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 141-148, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, carência de ação, não poderem ser estendidos os efeitos de acordos trabalhistas aos autores. No mérito, salientou que não existe isonomia entre a situação entre os beneficiados com a ação trabalhista na qual foi determinado o reajuste pleiteado nos autos. Proferida sentença de improcedência às fls. 355-358. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 362-388, o qual foi contra-arrazoado às fls. 391-407. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário com o INSS e, dessa forma, acabou por anular a sentença para que a referida autarquia federal fosse citada para ingressar no feito. Determinou, assim, o retorno dos autos à origem (fls. 410-411). Foi determinada a citação do INSS à fl. 417. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 426-440, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal afastada a preliminar formulada pela União Federal, pois o feito trata de complementação de benefício de pensão de instituidores que foram funcionários da RFFSA e, dessa forma, o pedido versa sobre matéria previdenciária, sendo, por isso, este juízo o competente para julgar esta demanda, e não a Justiça do Trabalho. Quanto à preliminar de inépcia da exordial Não merece prosperar a alegação de inépcia da exordial, pois se confunde com as alegações referentes ao próprio mérito da causa e serão a seguir apreciadas. Quanto à denunciação à lide Essa questão já restou resolvida pela Superior Instância, que reconheceu a existência de litisconsórcio necessário passivo entre a União Federal e o INSS. Quanto à alegação de inexistência de coisa julgada e carência da ação Não merecem prosperar as referidas alegações, pois se confundem com as alegações referentes ao próprio mérito da causa e serão a seguir apreciadas. Quanto à preliminar de decadência Como o presente feito trata de extensão do reajuste concedido em reclamação trabalhista para os autores desta demanda, verifica-se que não se trata de questão atinente à revisão da RMI dos benefícios da parte autora, não incidindo, portanto a decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar, arguida pelo INSS, para reconhecer a prescrição, não do fundo de direito, que não ocorre em se tratando de benefício de prestação continuada, mas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Tratando-se de obrigações sucessivas, com efeito, a prescrição incide apenas em relação a cada uma das parcelas, como assentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula n 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O extinto Tribunal Federal de Recursos, aliás, já havia editado a Súmula n 163, consagrando o mesmo entendimento: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A jurisprudência é pacífica: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE SALARIAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Envolvendo a hipótese o pagamento de reajuste salarial não concedido à época da edição do Plano Collor pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento dos vencimentos, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula n 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. 6ª Turma. RESP n 296042/DF, Relator Ministro Vicente Leal. DJ de 28/05/2001, p. 220). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VERBA HONORÁRIA. A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão a menor dos percentuais de reajuste postulados, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula n 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. 6ª Turma. RESP n 219038/MG. Relator Ministro Vicente Leal. DJ de 18/10/1999, p. 289). Posto isso, passo ao exame do pedido. Os autores pretendem, precipuamente, a condenação dos réus para que seja integrado, às suas respectivas

aposentadorias e pensões, o reajuste de 47,68%, para haver igualdade com o reajuste concedido a seus paradigmas em acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho. A complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei n.º 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e uma vez detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (artigos 1º e 4º). O mesmo diploma legal estabeleceu que a mencionada complementação (...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º). Tal direito foi também assegurado, a propósito, àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (artigo 3º). Diante desse quadro, tem-se, num primeiro momento, que os autores admitidos em data posterior àquela fixada na referida Lei n.º 8.186/91 não fariam jus, em tese, ao benefício nela concedido. Afinal, nenhum deles teria, em princípio, direito à complementação de aposentadoria. A promulgação da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002 veio a atender em parte, contudo, à pretensão dos ferroviários, porquanto estendeu, (...) a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...) o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 (artigo 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros retroagiriam a 1º de abril de 2002 (artigo 2º). Assim, do exposto, resta evidente que, no que pertine aos servidores da RFFSA, suas aposentadorias/pensões são compostas de duas partes: aposentadoria/pensão paga pelo INSS, conforme as regras do regime geral da previdência social, e complemento de aposentadoria, pago pela União, constituído pela diferença entre o benefício pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na referida empresa e suas subsidiárias (artigo 2º, Lei n.º 8186/91). Aos ex-empregados da RFFSA, celetistas, foi estipulada uma complementação da aposentadoria, nos termos das Leis n.º 8.186/91 (artigos 1º e 2º) e 10.478/02 (artigo 1º), in verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Os autores pretendem que haja equiparação com as vantagens estipuladas em reclamação trabalhista em que foi celebrado acordo entre as partes. Tal pretensão não merece ser acolhida, porquanto caberia, aos instituidores das pensões ou aos beneficiários de aposentadorias, caso estivessem em situação similar à dos ferroviários que participaram de reclamatória trabalhista em tela, pleitearem tal isonomia em relação a estes últimos - hipótese que não ocorreu -, para, assim, ver tal vantagem estendida aos benefícios previdenciários que fossem calculados em consonância com as respectivas remunerações desses instituidores. Ademais, a parte autora não demonstrou que ou realizava a mesma função ou que os instituidores das pensões efetuavam o mesmo tipo de atividade desenvolvida pelos ferroviários integrantes da reclamatória em questão, tampouco comprovou que o tempo de serviço desses instituidores era similar ao dos integrantes da demanda trabalhista em tela. Outrossim, vale ressaltar que os efeitos da coisa julgada somente alcançam as partes do processo e, como nem os instituidores das pensões nem as pensionistas participaram de tal demanda, não podem ser beneficiados pelo acordo celebrado na Justiça Laboral. Assim, pelas razões já expostas, não há como ser acolhido o pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0066180-43.2000.403.0399 (2000.03.99.066180-3) - ALBINO VICENTE X ALFREDO HARNISCH X ANTONIO ARDENGHE X ANTONIO MARQUES TELES X ANTONIO MENDES VINAGRE(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004235-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004235-7) - ELISABETH DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.004235-7 Vistos etc. ELISABETH DRAGAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de sua pensão por morte para que fossem consideradas, em seu cálculo, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e a aposentadoria por invalidez de que seu instituidor foi titular. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados esclarecimentos da parte autora (fl. 33). Aditamento à inicial às fls. 36-83. Afastada a prevenção e recebido o aditamento, foi determinada a citação do INSS (fl. 54). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 60-70), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer de fl. 90, com ciência das partes às fls. 98 e 102. A parte autora manifestou-se sobre o aludido parecer às fls. 100-101. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a DIB do benefício cuja revisão se pretende é 24/04/2006 (fl. 12) e a ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. No presente caso, o óbito do instituidor da pensão por morte da parte autora ocorreu em 24/04/2006 (fl. 10), quando já estava em vigor a nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.528/97, in verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Por ocasião do óbito, o segurado era beneficiário de duas aposentadorias, quais sejam: uma jubilação por invalidez, em razão de acidente do trabalho (NB 1168892675), e uma por tempo de serviço/contribuição (NB 112.762.701-2 - CNIS em anexo). Quando do cálculo da pensão por morte da parte autora, a respectiva RMI foi apurada considerando a aposentadoria por invalidez do falecido, devidamente limitada ao teto vigente à época de sua implementação (parecer da contadoria de fl. 90). Assim, como o montante apurado, levando-se em consideração o referido benefício acidentário, já estava limitado ao teto e a pensão por morte equivale a 100% desse valor, verifica-se que o benefício da parte autora foi calculado de forma correta. Desse modo, a autora não faz jus à revisão de seu benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005124-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005124-3) - JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 226-230, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 222. Int.

0005301-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005301-0) - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006831-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006831-0) - JOSE MENEZES NETO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2007.61.83.006831-0 Vistos etc. JOSE MENEZES NETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a quitação das parcelas atrasadas do período de 01/12/2003 a 30/04/2005. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 13. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária, a qual determinou a redistribuição deste feito a este juízo por ser dependente aos autos do processo nº 2007.61.83.002178-0 (fl. 26). Foi juntada nova procuração às fls. 48-49. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-67, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi determinado que o INSS informasse se foi efetuado o pagamento dos valores atrasados requeridos nos autos (fl. 74). Informações do INSS às fls. 76-92, com ciência da parte autora à fl. 93. Foi determinado que a parte autora comprovasse que notificou o antigo patrono de sua destituição (fl. 93), tendo se quedado inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, apesar de a parte autora não ter apresentado comprovante de que comunicou o primeiro patrono de sua destituição, como eventual prejuízo que este último venha a sofrer trata-se de matéria estranha a este feito, passo a analisar o mérito desta demanda. A parte autora alega que, desde a concessão de seu benefício de aposentadoria, não lhe foram pagos os valores atinentes ao período de 01/12/2003 a 30/04/2005. Nas informações do INSS de fls. 76-94, confirmou-se a omissão, porquanto, no documento de fl. 92, há notícia da existência de valores atrasados pertinentes ao referido período e, à fl. 77, a própria autarquia-ré informa que o montante ainda não havia sido pago, sem apresentar justificativa para o atraso no seu adimplemento. Desse modo, deve a demanda ser julgada procedente para determinar a o pagamento das parcelas atrasadas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar as parcelas atrasadas do período de 01/12/2003 a 30/04/2005. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1014956843 Segurado: Jose Menezes Neto; Benefício cujas parcelas atrasadas devem ser pagas: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição(42); DIB: 20/05/2000; Período a ser pago: 01/12/2003 a 30/04/2005. P.R.I.

0067613-83.2007.403.6301 (2007.63.01.067613-2) - SATSUO KUDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002164-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002164-4) - LUIZ DIAS MARTINS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005804-24.2008.403.6183 Vistos etc. RAIMUNDO NONATO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos comuns laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69 Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-77, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-

se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/10/2007) e a apresente ação foi ajuizada em 30/06/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Quanto aos períodos de 07/06/1967 a 05/08/1967, 12/09/1967 a 19/04/1968, 20/04/1968 a 30/12/1969, 02/01/1970 a 27/05/1974, 02/01/1970 a 27/05/1974, 05/08/1974 a 25/08/1981 e 26/10/1984 a 22/10/2007: como estão comprovados pelas cópias de CTPS às fls. 11-27, devem ser computados como tempo comum. Em relação aos períodos de 01/10/1981 a 31/05/1982 e 01/12/1983 a 31/12/1983, os documentos de fls. 28-30 demonstram que o autor verteu contribuições em seu favor durante todos os referidos interregnos, devendo ser computados como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/10/2007 (fl. 31), totaliza 37 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 07/06/1967 a 05/08/1967, 12/09/1967 a 19/04/1968, 20/04/1968 a 30/12/1969, 02/01/1970 a 27/05/1974, 02/01/1970 a 27/05/1974, 05/08/1974 a 25/08/1981 e 26/10/1984 a 22/10/2007 e somando-os, conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/10/2007, num total de 37 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 143.000.197-3; Segurado: Raimundo Nonato Ferreira; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 22/10/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos comuns de 07/06/1967 a 05/08/1967, 12/09/1967 a 19/04/1968, 20/04/1968 a 30/12/1969, 02/01/1970 a 27/05/1974, 02/01/1970 a 27/05/1974, 05/08/1974 a 25/08/1981 e 26/10/1984 a 22/10/2007. P.R.I.

0012278-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012278-3) - LUIZ FERNANDES CASSIANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2008.61.83.012278-3 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 331-332, diante da sentença de fls. 192-207, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material quanto ao período de 01/01/1988 a 16/12/1996, cujo reconhecimento da especialidade era pretendido pela parte autora (fl. 06), porquanto, no julgado embargado, constou que o intervalo era de 01/10/1988 a 16/12/1996 (fl. 199). Assim, o período a ser considerado para enquadramento, como especial, é de 01/01/1988 a 16/12/1996, conforme o pedido

da parte autora e o conteúdo dos documentos de fls. 44-46. Dessa forma, o penúltimo parágrafo de fl. 199 e o dispositivo devem ser modificados para ser considerado o aludido lapso temporal. Como, na tabela de contagem de fl. 199-verso, o aludido período constou corretamente, deve ser mantida tal como consta no decisum embargado. Logo, a sentença embargada deve ser retificada com a fundamentação acima, modificando-se sua parte dispositiva para constar que o período de 01/01/1988 a 16/12/1996 deve ser considerado especial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para retificar a fundamentação da sentença embargada, corrigindo sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 04/02/1974 a 20/01/1977, 04/07/1978 a 11/04/1979, 01/01/1988 a 16/12/1996 como especiais, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DER, ou seja, a partir 25/03/2008 (fl. 70), num total de 37 anos, 07 meses e 05 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Fernandes Cassiano; Revisão da Aposentadoria por tempo de serviço (42); NB: 142.433.175-4; DER: 25/03/2008; Reconhecimento de períodos especiais de: 04/02/1974 a 20/01/1977, 04/07/1978 a 11/04/1979, 01/01/1988 a 16/12/1996. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0023660-35.2008.403.6301 (2008.63.01.023660-4) - JOSE RODRIGUES RAMOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0023660-35.2008.403.6301 Vistos etc. JOSE RODRIGUES RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 159-178), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor apurado pela contadoria (179-196), declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 197-198). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 200). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse, eis que restou comprovado o requerimento administrativo pela parte autora (fl. 28). Quanto à alegação de incompetência absoluta, esta restou superada quando o Juizado Especial Federal declinou da competência, acolhida por este juízo. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/03/2007) e a presente ação foi ajuizada no JEF em 26/05/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do

código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº

1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu que o segurado possuía 29 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 134-135 e decisão de fl. 140. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Quanto ao período de 02/05/1978 a 18/05/1979, foram juntados o formulário de fl. 39 e laudo técnico às fls. 41-53. Nesses documentos, há informação de que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 92 dB de modo habitual e permanente. Não obstante a empresa ter fornecido equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao lapso de 01/03/1983 a 23/01/1987, nas cópias do formulário de fl. 58 e do laudo técnico às fls. 60-64, há menção de que a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído de 83 dB, de modo habitual e permanente. Tendo em vista que não se afirmou que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído, período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao intervalo de 01/09/1987 a 20/02/1995, a cópia PPP de fls. 68-69 demonstra que o segurado, entre 01/09/1987 e 20/01/1995, desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 82 a 87 dB de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Tendo em vista que, de 21/01/1995 a 20/02/1995, não há anotação dos responsáveis pelos registros ambientais, apenas o período de 01/09/1987 e 20/01/1995, deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O restante do período deve ser mantido como tempo comum. No que concerne ao lapso temporal de 22/03/1995 a 05/03/1997, foi juntada cópia do PPP às fls. 71-72. Nesse documento, há informação de que o autor estava exposto a ruído de 86,7 dB. Embora existam registros de que a empresa fornecia equipamento de proteção individual, não há menção de que estes neutralizam os efeitos do aludido agente nocivo.

Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os ao já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/03/2007 (fl. 29), totaliza 35 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02/05/1978 a 18/05/1979, 01/03/1983 a 23/01/1987, 01/09/1987 a 20/01/1995 e 22/03/1995 a 05/03/1997 como tempo especial e somando-os aos já computados administrativamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/03/2007, num total 35 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 143.000.619-3; Segurado: Jose Rodrigues Ramos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 26/03/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1978 a 18/05/1979, 01/03/1983 a 23/01/1987, 01/09/1987 a 20/01/1995 e 22/03/1995 a 05/03/1997. P.R.I.

0029404-11.2008.403.6301 (2008.63.01.029404-5) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001045-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001045-6) - ISRAEL ALVES PIRES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001045-80.2009.403.6183 Vistos etc. ISRAEL ALVES PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-97, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/12/2004) e a apresente ação foi ajuizada em 27/01/2009.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza

especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o

tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira******

Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 29/06/1981 a 26/10/1982 e 15/10/1984 a 30/04/1987, conforme documento de fl. 81. Destarte, tais lapsos são incontroversos.Quanto ao período de 08/06/1987 a 22/12/2004, a cópia do PPP de fls. 32-34 demonstra que, entre 08/06/1997 e 11/08/2004 (data de emissão do documento), o autor desempenhava suas funções exposto a ruído de 87 dB, radiações não ionizantes, fumos metálicos, graxa, óleo mineral, querosene e thinner. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído.Cabe ressaltar que, de 27/06/1994 a 20/10/1994 a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB: 068.169.565-0) e que, após a emissão do PPP (11/08/2004), não demonstrou que as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do seu labor persistiram. Destarte, esses intervalos (27/06/1994 a 20/10/1994 e 12/08/2004 a 22/12/2004) devem ser computados como tempo comum.Tendo em vista que, até 05/03/1997, o nível de exposição a ruído era considerado nocivo pela legislação vigente à época, os lapsos de 08/06/1997 a 26/06/1994 e 20/10/1994 a 05/03/1997 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período de 06/03/1997 a 11/08/2004: como o autor demonstrou que estava exposto a solventes (querosene, thinner, etc.), esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.No tocante aos lapsos de 24/02/1970 a 16/01/1971, 01/02/1971 a 20/04/1971, 24/06/1971 a 02/11/1971, 22/01/1972 a 23/08/1972, 30/08/1972 a 28/09/1972, 18/10/1972 a 12/03/1973, 12/04/1973 a 23/04/1973, 10/05/1973 a 17/07/1974, 22/08/1974 a 29/08/1974, 13/11/1974 a 13/09/1975, 20/10/1975 a 12/05/1977, 28/04/1978 a 02/08/1979, 17/09/1979 a 11/06/1980, 01/07/1980 a 18/03/1981, 15/10/1983 a 26/07/1984, 01/05/1987 a 30/05/1987, 19/05/1987 a 22/05/1987: como estão presentes em todas as simulações realizadas pelo INSS (fls. 59-72) sem qualquer ressalva, reputo que já foram reconhecidos pela autarquia-ré como tempo comum e devem ser mantidos na contagem.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os ao comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/12/2004 (fl. 14), totaliza 39 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 08/06/1997 a 26/06/1994 e 21/10/1994 a 11/08/2004 como tempo especial, somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente e conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/12/2004, num total 39 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas

vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 137.398.426-8; Segurado: Israel Alves Pires; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 22/12/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 08/06/1997 a 26/06/1994 e 21/10/1994 a 11/08/2004.P.R.I.

0007602-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007602-9) - IVON SILAS BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007602-

83.2009.403.6183 Vistos em sentença. IVON SILAS BULGARELLI, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando os valores corretos dos salários-de-contribuição de março de 2000 a março de 2003 no seu período básico de cálculo. Requereu, ainda, a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI ou, caso o fator seja mantido no cálculo, pugna pela utilização da tábua de mortalidade de 2002 ou 2003, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 108-109. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 115-133, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Parecer da contadoria, às fls. 182-189. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão de benefício concedido em 05/07/2006 (fl. 87) e a presente ação foi ajuizada em 26/06/2009 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora alega que o INSS computou, de forma indevida, nos períodos de março de 2000 a março de 2003, os salários-de-contribuição constantes do seu período básico de cálculo. Verifica-se, pela carta de concessão de fls. 87-91, que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de titularidade da parte autora foi calculada em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.876/99, por se tratar de apuração que lhe era mais benéfica. Desse modo, o benefício foi calculado considerando-se a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período de julho de 1994 até a sua DER, aplicando-se o fator previdenciário sobre o montante obtido e, posteriormente, o coeficiente de 100%, por se tratar de uma jubilação integral (redação atual do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º da Lei nº 9.816/99). Observa-se, pela análise dos autos, que os salários de contribuição nos períodos de março de 2000 a dezembro de 2002 (não há documento comprovando os recolhimentos após tal data - fls. 94-105) foram recolhidos pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, com recolhimento mensal (código de pagamento 1007), tendo o INSS considerado salários-de-contribuição divergentes, conforme carta de concessão de fls. 87-91. Tal procedimento foi equivocado, porquanto a parte autora, nos períodos acima especificados, recolhia como autônoma e a alíquota fixada a tal categoria é de 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição. Deveriam ter sido considerados, então, para o cálculo de sua renda mensal inicial, os salários-de-contribuição correspondentes à alíquota recolhida pelo autor. A título de exemplo: em 04/2000 (fl. 94), a parte autora recolheu R\$ 251,06, que corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição. Dessa forma, dividindo-se o valor pago pela alíquota de 20% (vinte por cento), é obtido o salário-de-contribuição correspondente à contribuição efetuada no mês, no caso, o valor de R\$ 1.255,30. No específico mês, conforme carta de concessão (fls. 87-91), o INSS considerou o salário-de-contribuição no valor de R\$ 690,45. A irregularidade acima noticiada restou confirmada pela contadoria judicial, que, ao considerar as corretas contribuições recolhidas pelo autor, na forma acima explicitada, verificou que a renda mensal inicial do benefício do autor seria superior à apurada pelo INSS (fls. 182-189). Aliás, o INSS, cientificado das informações do contador judicial (fl. 192), nada questionou acerca do parecer e cálculos efetuados, tendo a parte autora concordado com as informações prestadas pelo referido setor judicial (fl. 193). Desse modo, há de ser acolhido o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial. Quanto ao pedido de não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 05/07/2006 (fl. 87). Noto que o cerne da discussão versa sobre a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício ou, caso mantido o fator previdenciário nesse cálculo, a parte autora pretende a utilização da tábua de mortalidade do ano de 2002 ou 2003. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-

FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal.Diante do reconhecimento da constitucionalidade na aplicação do fator previdenciário, passo a analisar o pedido de utilização da tábua de mortalidade de 2002 ou 2003 na apuração da aposentadoria da parte autora.Sabe-se que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 05/07/2006 (fl. 87). Entenda-se, por legislação aplicável, o conjunto de normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes à espécie.Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando, anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Dessa forma, considerando o benefício da parte autora, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8.º, do art. 29, da Lei 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (art. 31, 13º do Decreto 3.048/1999).Igualmente, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação

dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, concluo que o INSS efetuou o cálculo do fator previdenciário de forma correta, valendo-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do artigo 32, 11, 12 e 13, do Decreto nº 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido de revisão do benefício da autora nesse tópico. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 142.272.912-2, considerando os salários-de-contribuição constantes nos documentos de fls. 94-105, em conformidade com os cálculos da contadoria de fls. 182-189, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 05/07/2006 (fl. 87), extinguindo o processo com apreciação do mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 142.272.912-2; Segurado: Ivon Silas Bulgarelli; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, com base nos parâmetros da fundamentação. P.R.I.

0010381-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010381-1) - MIGUEL BONFIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.010381-1 Vistos, em sentença. MIGUEL BONFIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27.04.2006. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 155-158), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 162-163. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 27.04.2006 e a ação foi ajuizada em 20.08.2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, ressalto que o INSS já reconheceu administrativamente, na data do requerimento, o tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 18 dias (fls. 09-10), restando incontroversos os períodos arrolados, conforme contagem de fls. 122-124. Ocorre que o instituto-réu indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em razão de o autor ser beneficiário do auxílio-acidente NB 94/143.328.575-1 desde 26.08.1993 (extrato CNIS em anexo). A autarquia-ré alega que, por conta da impossibilidade de cumulação dos benefícios mencionados, seria inviável a concessão da aposentadoria. Ora, a própria autarquia previdenciária reconheceu, na via administrativa, que o

segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27.04.2006, totalizava 37 anos, 04 meses e 18 dias (fls. 09-10) de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, também foi satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, por fim, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Demonstrada, portanto, no caso dos autos, a reunião dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício de natureza previdenciária e de caráter indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do infortúnio ocorrido. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo, portanto, a cumulação de benefícios. Tratava-se, destarte, de benefício personalíssimo, mensal e vitalício, sendo pago enquanto o segurado acidentado vivesse, correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, 1, da Lei n.º 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95, devendo incidir a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Com o advento da Lei n.º 9.528/97, sobrevieram significativas alterações atinentes a esse benefício, como se verifica, por exemplo, pela nova redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 86, abaixo transcritos: 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. A partir da vigência da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, porquanto o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também alterado pelo diploma em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. A respeito do assunto, esclarece a doutrina: Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei n.º 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúplíce contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. Indevida, em suma, por força de expressa vedação legal, a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria. Não obstante, possível a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclamada neste feito. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 27.04.2006 (fls. 09-10), num total de 37 anos, 04 meses e 18 dias, cessando, nessa data, o benefício de auxílio-acidente NB 94/143.328.575-1, cujos valores mensais deverão integrar, contudo, os salários-de-contribuição considerados no PBC, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos

do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo a parte autora reembolsar às custas recolhidas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Miguel Bonfim; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 27.04.2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010902-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010902-3) - LUIZ BRAZ BUENO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.010902-3 Vistos, em sentença. LUIZ BRAZ BUENO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento das parcelas em atraso de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição referente ao período de 27/10/1998 a 06/02/2001. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 324-325). No JEF, o INSS, embora citado, não apresentou contestação. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais já praticados e dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 332), além de terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 376. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, houve requerimento administrativo em 27/10/1998 (fl. 20), que foi indeferido em 05/11/1998 (fl. 126). Observa-se, também, que foi impetrado o mandado de segurança n.º 1999.61.00.020952-9, distribuído em 12/05/1999 perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, requerendo a revisão da análise do referido pedido, a fim de que fossem afastadas ordens de serviço limitativas do reconhecimento da especialidade dos labores desenvolvidos em condições especiais. Com efeito: no supramencionado writ, foi concedida a segurança para determinar o afastamento de tais ordens de serviço, com a respectiva reanálise do processo administrativo acima mencionado (fls. 140-146), tendo a sentença mandamental sido proferida em 19/10/2000. Diante do decidido, o INSS foi intimado para cumprir a determinação judicial, em caráter liminar, tendo confirmado seu cumprimento em 06/02/2001 (fl. 174). Considerando a previsão legal de reexame necessário sempre que, em mandado de segurança, a Fazenda Pública ou suas autarquias sejam condenadas, os respectivos autos foram encaminhados, após o prazo recursal, à Superior Instância, a qual veio a confirmar o referido decisum, de forma definitiva, em 27/02/2004, conforme consulta processual em anexo. Como o reexame do processo administrativo do autor somente foi finalizado em 31/03/2005 (data do último documento juntado aos autos comprobatório de tal revisão - fls. 288-290), após a reanálise determinada em sede de mandado de segurança, vê-se que não decorreram 05 (cinco) anos dessa data até o ajuizamento da presente ação, em 31/08/2009 (fl. 02), não havendo que se cogitar, destarte, em prescrição quinquenal parcelar. A parte autora alega que a autarquia deixou de lhe pagar o montante de atrasados do período de 27/10/1998 (DER) a 06/02/2001 (data da efetiva implementação do benefício - fl. 174), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 111.629.715-6. In casu, a questão do direito do autor à percepção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 111.629.715-6 restou incontroversa, já que o INSS deferiu-a, após afastar as limitações das Ordens de Serviço n.ºs 600/98 e 612/98, conforme determinado no acórdão prolatado no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.020952-9 (233-238), que

confirmou a sentença proferida na Primeira Instância (fls. 140-146). Como o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não tendo o condão de servir de título judicial para o pagamento de parcelas atrasadas, necessário, em tese, na hipótese de ausência de depósito espontâneo, por parte da autarquia, dos valores pretéritos, o socorro à via judicial ordinária. O direito às parcelas atrasadas decorre do disposto nos artigos 49, inciso I, alínea b, e 54, ambos da Lei nº 8.213/91, ou seja, são devidas desde a DER, ocorrida em 27/10/1998, até 06/02/2001, quando a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi efetivamente implementada (fl. 174). A ausência de pagamento administrativo dos valores atrasados, nos termos do acima explicitado, ficou demonstrada pelo já mencionado HISCREWEB, em anexo. Consta a informação de que a DIB fixada pelo INSS para a aposentadoria do autor foi 18/05/1999, possivelmente a data em que foi cientificado da sentença proferida em primeira instância no mandamus supra-aludido (tal decisum foi proferido em 19/10/2000 - fls. 140-146). Há notícia, ainda, de que, em 06/02/2001, o benefício foi efetivamente implementado (fl. 174). Por outro lado, não há informes, no referido HISCREWEB, acerca de eventual pagamento de qualquer valor atrasado referente a período anterior a 31/01/2001. Ressalte-se que, apesar de a parte autora requerer o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício de 27/10/1998 (DER) até 06/02/2001 (data em que houve a efetiva implantação da aposentadoria do autor), o aludido HISCREWEB informa o primeiro pagamento do benefício em 07/03/2001, referente ao período de 01/02/2001 a 28/02/2001. Destarte, deverão ser pagas apenas as parcelas em atraso do interregno de 27/10/1998 a 31/01/2001. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar, à autarquia previdenciária, que efetue o pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 111.629.715-6, referentes ao período de 27/10/1998 (DER) a 31/01/2001, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/111.629.715-6; Segurado: Luiz Braz Bueno da Silva; Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (42); DIB: 18/05/1999; Pagamento de atrasados: de 27/10/1998 até 31/01/2001.

0031756-05.2009.403.6301 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0057223-83.2009.403.6301 - EDILEUZA LUIZA DA SILVA (SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGEIRO DE SOUZA SILVA

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0057223-83.2009.403.6301 Vistos, em sentença. EDILEUZA LUIZA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Renato de Jesus Silva, a partir da data do requerimento administrativo. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Em razão da necessidade de citação por edital de Rogério de Sousa Silva, filho do falecido nascido em 26.09.1996, o qual recebia o benefício integralmente, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 145-146). O benefício foi concedido administrativamente (fl. 288). No entanto, instada a se manifestar sobre o interesse na continuidade do feito (fl. 290), a autora informou que o benefício não havia sido implantado administrativamente, devendo manter a presente demanda. À fl. 305 a autarquia foi intimada para informar a razão pela qual não houve a implantação do benefício, tendo sido esclarecido, pela autarquia, que o benefício não fora implantado efetivamente em virtude da pendência de ação judicial. Foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a citação do corréu Rogério por edital (fls. 308-309), com implantação do benefício, desdobrando-se entre a parte autora e o corréu. (fl. 327). Apresentada contestação por negativa geral pelo corréu

Rogério Souza Silva. Dada oportunidade para oferecimento de réplica e para especificação de provas (fl. 336), não tendo sido requerida produção de provas por nenhuma das partes. Sobreveio réplica (fls. 338-342). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 26.01.2009 (fl. 09) e a presente ação foi ajuizada em 08.09.2011. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 12.11.2008 (fl. 13), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 conferida pela Lei n.º 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto há recebimento do benefício de pensão por morte por Rogério Souza Silva, também já desmembrado em favor da autora Edileuza Luiza da Silva (fl. 327). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, foi juntada a certidão de óbito, nela constando que o falecido residia no mesmo endereço da autora (fl. 13). Aliás, o endereço do segurado e da autora é o mesmo em todas as correspondências juntadas aos autos, tais como contas de energia elétrica, notas fiscais, correspondências bancárias e boleto de IPTU, sendo, ademais, contemporâneas ao óbito (fls. 17-46). Chama a atenção, ainda, o documento, juntado pela autora, que o denominou como abaixo assinado, com quarenta e cinco assinaturas, inclusive com o número do RG de cada um dos assinantes, atestando que a autora vivia em união estável com o segurado em endereço comum do casal. (fl. 48). Além disso, consta, no boletim de ocorrência pela morte do segurado, o mesmo endereço dele e da parte autora. (fls. 51-52). A autora também juntou, aos autos, declaração da Prefeitura de São Paulo (SAME) de que constou o nome da autora, Edileuza, na ficha de ocorrência do SAMU e na ficha de internação de Renato de Jesus Silva, então segurado (fl. 231). Assim, em que pese não ter havido produção de prova testemunhal, há farta documentação, nos autos, comprovando o alegado, tendo sido concedida, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, até porque a parte autora obteve êxito no processo administrativo. Tenho por cumpridos, por conseguinte, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, o segurado faleceu em 12.11.2008 (fl. 13) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 26.01.2009 (fl. 09), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 26.01.2009. Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 305-306 e julgo PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de pensão por morte desde 26.01.2009, mantendo-se a divisão do benefício em duas cotas iguais, sendo metade para a parte autora e metade para o corréu Rogério de Souza Silva até 26.09.2017, quando o benefício passará integralmente para a autora, descontando-se os valores já recebidos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 168.894032-1; Segurado: Renato de Souza Silva; Nº registro da certidão de óbito: 000108415; Beneficiária: Edileuza Luiza da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte -desmembrado (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 26.01.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0012401-38.2010.403.6183 - NEWTON FLAVIO PACHECO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012401-38.2010.4.03.6183 Vistos etc. NEWTON FLAVIO PACHECO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos especiais laborados arrolados às fls. 03-04. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95. Aditamento à exordial às fls. 96-159. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165-174, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 30/09/1997 (fls. 14 e 92), sendo que o recurso do indeferimento administrativo foi julgado em 05/11/1998 (fl. 92) e, entre esta última data e o ajuizamento desta ação, em 06/10/2010, não decorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a

comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o

único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de

alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No que concerne ao período de 29/09/1970 a 20/07/1971, laborado na Prefeitura de Itapeva, foram juntados o formulário de fl. 31 e a certidão de fl. 50, nos quais há menção de que exerceu a função de auxiliar mecânico, sem informação de que ficou exposto a algum agente nocivo. Assim, como tal atividade não era arrolada pela legislação vigente à época como especial e não há demonstração de que tal ambiente de trabalho era nocivo à saúde, não há como ser reconhecida a especialidade alegada. Quanto ao alegado labor na Prefeitura de Itapeva no período de 20/11/1961 a 11/12/1969 (fl. 04), não há comprovação do vínculo nas anotações em CTPS de fls. 98-157 nem na certidão de fl. 50. No tocante aos períodos de 27/06/1973 a 04/06/1976, 12/07/1976 a 27/07/1979, 10/09/1979 a 20/09/1983, 05/09/1984 a 31/10/1985, 03/12/1986 a 16/11/1992, laborados nas empresas CETENCO, SUVIFER, ACIL, MURILIA e RECKITT, respectivamente, foram juntados os formulários de fls. 32, 36, 39, 44, 54 e 51, os laudos técnicos de fls. 34-35, 40-41, 45, 55-56 e 52-53 e o laudo

elaborado na Justiça do Trabalho de fls. 77-89, que confirma a insalubridade do labor desenvolvido junto à empresa RECKITT. Nos laudos supra-aludidos, há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 90 dB, 91 dB, 90 dB, 86 dB e 85 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 04/10/1993 a 01/06/1995, laborado na empresa CEMAPE, na função de oficial mecânico, constando a informação, no formulário de fl. 57 e no laudo de fl. 58, de que ficava exposto aos agentes químicos (óleo, gasolina etc) e ruído de 58 dB, na lavagem de carros, e de 70 a 78 dB, na seção de manutenção de veículos. Apesar do nível de exposição a ruído ser inferior ao limite legal, é possível o enquadramento desse labor, como especial, em razão dos aludidos agentes químicos com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período laborado na Alvalux, de 03/10/1995 a 09/02/1999, foram juntados os formulários de fls. 59 e 60 e o laudo técnico de fl. 61, com informação de que ficou exposto a ruído de 86,1 dB. Apesar de o formulário de fl. 60 informar a exposição aos agentes agressivos químicos (óleo, gasolina etc), o referido laudo somente avaliou a exposição do autor ao ruído, conforme acima salientado. Assim, como, a partir de 13/10/1996, passou-se a exigir laudo técnico para comprovação de exposição a agente nocivo e, a partir de 05/03/1997, o nível legal do ruído passou a ser fixado acima de 90 dB, somente é possível o enquadramento do referido labor, como especial, até 05/03/1997, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 27/06/1973 a 04/06/1976, 12/07/1976 a 27/07/1979, 10/09/1979 a 20/09/1983, 05/09/1984 a 31/10/1985, 03/12/1986 a 16/11/1992, 04/10/1993 a 01/06/1995 e 03/10/1995 a 05/03/1997. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, concluo que a parte autora possuía 20 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 30/09/1997 (fl. 70), conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 27/06/1973 a 04/06/1976, 12/07/1976 a 27/07/1979, 10/09/1979 a 20/09/1983, 05/09/1984 a 31/10/1985, 03/12/1986 a 16/11/1992 e 04/10/1993 a 01/06/1995 e 03/10/1995 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, num total de 20 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Newton Flavio Pacheco; Reconhecimento período especial de 27/06/1973 a 04/06/1976, 12/07/1976 a 27/07/1979, 10/09/1979 a 20/09/1983, 05/09/1984 a 31/10/1985, 03/12/1986 a 16/11/1992 e 04/10/1993 a 01/06/1995 e 03/10/1995 a 05/03/1997. P.R.I.

0030946-93.2010.403.6301 - CLORIVAL FELIX ARAUJO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0030946-93.2010.403.6301 Vistos etc. CLORIVAL FELIX ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 145-170. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 171-174). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos judiciais já praticados, foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas (fls. 184-185). Sobreveio réplica. A parte autora juntou a via original de sua procuração e cópia autenticada de seus documentos pessoais às fls. 199-202. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde o benefício protocolado em 1998 (fl. 11 e CONIND em anexo) e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 07/07/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo

256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil

profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o

tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira******

Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSApesar de o autor, em seu pedido, à fl. 11, ter pleiteado benefício desde a DER em 16/12/1998, verifico, pela pesquisa PESNOM-CONIND em anexo, que, na realidade, foram protocolados dois requerimentos de aposentadoria, um em 29/10/1998 e outro em 11/12/2008. Assim, apesar de ter havido requerimento em outubro de 1998, como o autor pleiteia a concessão desde 16/12/1998 e o juiz está adstrito ao pedido, a DIB a ser considerada deverá ser esta última data.Em que pese a parte autora não ter juntado a contagem considerada por ocasião do requerimento efetuado em 1998, juntou a simulação de tempo de serviço/contribuição e decisão administrativa pertinentes ao requerimento de 2008 (fls. 76-78decisão de fl. 96). Logo, os períodos comuns e a especialidade dos interregnos de 06/05/1975 a 31/01/1978, 25/07/1978 a 31/08/1985, 01/06/1988 a 03/05/1989, 24/08/1989 a 29/05/1995 e 03/03/1997 a 03/09/1998 são incontroversos. Quanto ao período de 21/07/1986 a 29/04/1988, laborado na Papaiz, foi juntado o formulário de fl. 54 e o laudo técnico de fls. 55-56. Nesses documentos, há menção de que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, no setor de manutenção mecânica, exposto a ruído de 90 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tal período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 21/07/1986 a 29/04/1988. Considerando o período especial acima reconhecido, convertendo-o e somando-o aos lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 39 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 21/07/1986 a 29/04/1988 como especial, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a 16/12/1998, num total de 39 anos, 05 meses e 17 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Clorival Felix de Araujo; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 110.959291-1 DIB: 16/12/1998; Reconhecimento período especial: de 21/07/1986 a 29/04/1988.P.R.I.

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 130-134, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 122. Int.

0006175-80.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006954-35.2011.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006954-35.2011.403.6183 Vistos, em sentença. THEREZINHA DE JESUS COUTINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, bem como a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-40, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS alegando que os valores atrasados decorrentes da revisão do benefício da autora já foram quitados (fl. 57). Parecer da contadoria judicial, às fls. 66-68. Determinado à parte autora que se manifestasse se tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 70), em virtude das informações do INSS de fls. 41-42 e 57-60, esta quedou-se inerte (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e

medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) THEREZINHA DE JESUS COUTINHO: Aposentadoria especial, com DIB em 15/07/1994 (fl. 16). Desse modo, o benefício da autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 20/06/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (15/07/1994), conforme se pode verificar do documento de fl. 16, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 41 (pesquisa TETONB), é que o INSS já efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, inclusive, efetuando o pagamento dos atrasados oriundos da aludida revisão (fls. 58-60). Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevividas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque o parecer e cálculos da contadoria, de fls. 29-32, demonstram que os valores apurados, após a aplicação das aludidas emendas, foram iguais aos recebidos pela autora administrativamente (fl. 67). Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do referido diploma, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0010733-95.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013478-48.2011.403.6183 - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013499-24.2011.403.6183 - WEBER JOAO NATALINO OTRANTO(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0013499-24.2011.403.6183 Vistos em sentença.WEBER JOÃO NATALINO OTRANTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, considerando os salários de contribuição efetivamente recolhidos até dezembro de 1992, com pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08.Passo a fundamentar e decidir.Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0010032-08.2009.403.6183 (em 12/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236 e nos autos n.º 0002164-13.2008.403.6183 (em 06/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos, em sentença. GILSON MONTEIRO CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 37-40 (concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada à fl. 33-34 - fl. 37-verso), tendo a parte autora apresentado apelação às fls. 44-50, que foi recebida, tendo sido determinada a citação do INSS para contrarrazoar (fl. 51). A autarquia apresentou sua peça processual às fls. 53-69 e, com isso, os autos foram remetidos à Superior Instância, cuja decisão, anulando a sentença, foi juntada às fls. 72-75.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 79.Afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 33-34 (fl. 98).Citado, o INSS manifestou-se à fl. 99, dando-se por citado e, alegando economia processual, requereu o aproveitamento das contrarrazões de fls. 53-69 como contestação aos fatos alegados na exordial.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre

ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do

benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 16/04/1992 (fl. 18), para retroagi-la para 02/07/1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 13/08/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria

colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por idade, cuja DIB é de 07/01/1993 (fl. 40), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 29/11/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0044825-36.2011.403.6301 - MIGUEL PAPA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003377-15.2012.403.6183 - NELSON CARNAVALE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009061-18.2012.403.6183 - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Notifique-se à ADJAPSPaissandu para que mantenha o benefício que o autor vem percebendo, atualmente, eis que fará opção pelo benefício mais vantajoso quando da execução do julgado. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009749-77.2012.403.6183 - REINALDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009967-08.2012.403.6183 - EDSON MARQUES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010535-24.2012.403.6183 - ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000519-74.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121-122: Conforme extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada, implantando o benefício da parte autora. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002544-60.2013.403.6183 - ALBERTO MARTINEZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003746-72.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES MALTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303-306: Conforme extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada, implantando o benefício da parte autora. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 283, remetendo-se os autos à Superior Instância.Int.

0004265-47.2013.403.6183 - SINVAL QUIRINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0004265-47.2013.403.6183Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 241-242, diante da sentença de fls. 228-238, alegando omissão no referido decisum.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora formulou dois pedidos, quais sejam: o principal, consistente na pretensão de transformação de sua jubilação em especial, com a conversão das atividades comuns em especiais utilizando o fator de 0,83, ou, subsidiariamente, a majoração de sua aposentadoria, reconhecendo os períodos especiais laborados, devidamente convertidos em comuns pelo fator 1,40 (fls. 38-39).Como o pedido principal foi afastado pela sentença embargada, uma vez que, com a conversão dos períodos comuns e cômputo dos períodos especiais, não se atingiu o tempo mínimo de 25 anos (fls. 235-236), foi analisado o pedido subsidiário de majoração da aposentadoria do autor. Nesse exame, parte dos períodos especiais requeridos foi reconhecida e, com isso, verificou-se que a parte autora fazia jus à revisão veiculada de forma subsidiária.Assim, no dispositivo, somente constou o deferimento do pleito subsidiário, por ter sido somente este último o efetivamente acolhido por este juízo, não havendo que se falar, assim, em necessidade de se fazer constar a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator de 0,83..Logo, a sentença embargada não apresenta omissão alguma.Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.Intimem-se

0009764-12.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009797-02.2013.403.6183 - CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187-188: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquerito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.Int. Cumpra-se.

0012531-23.2013.403.6183 - LEVI VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2013.4.03.6183.0012531-23 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 162-163, diante da sentença de fls. 147-156, alegando omissão no referido decisum. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte autora/embargante. De fato, há omissão no dispositivo do decisum questionado no que se refere à ausência de inclusão do período de 01/11/1991 a 28/04/1995, cuja especialidade foi reconhecida nas tabelas de contagem de fl. 155, frente e verso. No perfil profissiográfico de fls. 71-74, com efeito, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 88 dB, existindo, ademais, avaliação ambiental realizada por profissional habilitado contemporânea a esse labor. Logo, deve ser mantido o enquadramento como especial apontado nas referidas tabelas, com correção do dispositivo para constar a especialidade do referido interregno. O argumento de que deveria constar a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator 0,83 no dispositivo, todavia, não se sustenta, como se demonstrará a seguir. A parte autora formulou dois pedidos, quais sejam: o principal, consistente na pretensão de transformação de sua jubilação em especial, com a conversão das atividades comuns em especiais utilizando o fator de 0,83, ou, sucessivamente, a majoração de sua aposentadoria, reconhecendo os períodos especiais laborados, devidamente convertidos em comuns pelo fator 1,40 (fls. 33-34). Como o pedido principal foi afastado pela sentença embargada, porquanto, com a conversão dos períodos comuns e cômputo dos períodos especiais, não se atingiu o tempo mínimo de 25 anos (fls. 214, frente e verso), foi analisado o pedido subsidiário de majoração da aposentadoria do autor. Nesse exame, parte dos períodos especiais requeridos foi reconhecida e, com isso, verificou-se que a parte autora fazia jus à revisão veiculada de forma subsidiária. No dispositivo, portanto, somente constou o deferimento do pleito subsidiário, por ter sido somente este último o efetivamente acolhido por este juízo, não havendo que se falar, assim, em necessidade de se constar a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator de 0,83. Posto isso, diante da omissão logo no início deste decisum, impõe-se a integralização da sentença embargada, com retificação de seu dispositivo para constar o período de 01/11/1991 a 28/04/1995 como sendo especial. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada, pela fundamentação supra, corrigindo-se sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 14/09/1987 a 06/10/1989, 01/11/1991 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 04/04/2013 como especiais e os comuns de 01/03/1982 a 27/05/1986, 23/06/1986 a 13/09/1987, 16/01/1990 a 12/02/1990, 04/06/1990 a 25/09/1990 e 06/03/1997 a 18/11/2003, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 08/06/2013), num total de 37 anos, 07 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Notifique-se novamente a AADJ para que seja cientificada das correções realizadas na sentença embargada, inclusive para, com isso, poder cumprir, corretamente, a tutela antecipada deferida à fl. 156. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 165.169.512-9 Segurado: Levi Vieira da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 08/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 14/09/1987 a 06/10/1989, 01/11/1991 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 04/04/2013 como especiais e os comuns de 01/03/1982 a 27/05/1986, 23/06/1986 a 13/09/1987, 16/01/1990 a 12/02/1990, 04/06/1990 a 25/09/1990 e 06/03/1997 a 18/11/2003. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0012701-92.2013.403.6183 - EDILMA MOREIRA RODRIGUES DE ALENCAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008596-38.2014.403.6183 - REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011529-81.2014.403.6183 - NELSON CANDIDO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Há erro material na sentença de fls. 64-68, pois constou, equivocadamente, no dispositivo, que o processo estava sendo extinto com resolução do mérito, por ter sido reconhecida a decadência no início desta demanda, sem a citação do INSS, nos termos do disposto nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, o dispositivo do decism de fls. 64-67 deve ser retificado para constar que este processo está sendo extinto sem resolução do mérito, conforme preceituum os referidos dispositivos legais.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Não tendo havido, neste decism, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 64-68, não deve ser reaberto o prazo recursal.Por consequência da não reabertura de prazo recursal e tendo em vista o recurso interposto pela parte autora às fls. 73-86, determino o seu recebimento, em seus regulares efeitos.Após a ciência das partes da presente alteração e considerando que o INSS não chegou a integrar o polo passivo desta demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

0011887-46.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0011887-46.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença.PAULO ROBERTO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da DIB de seu benefício para abril de 1996, quando já tinha alcançado os requisitos para obtenção de aposentadoria.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 11.Passo a fundamentar e decidir.Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0010032-08.2009.403.6183 (em 12/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236 e nos autos n.º 0002164-13.2008.403.6183 (em 06/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos, em sentença. GILSON MONTEIRO CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 37-40 (concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada à fl. 33-34 - fl. 37-verso), tendo a parte autora apresentado apelação às fls. 44-50, que foi recebida, tendo sido determinada a citação do INSS para contrarrazoar (fl. 51). A autarquia apresentou sua peça processual às fls. 53-69 e, com isso, os autos foram remetidos à Superior Instância, cuja decisão, anulando a sentença, foi juntada às fls. 72-75.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 79.Afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 33-34 (fl. 98).Citado, o INSS manifestou-se à fl. 99, dando-se por citado e, alegando economia processual, requereu o aproveitamento das contrarrazões de fls. 53-69 como contestação aos fatos alegados na exordial.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas

provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores**

a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 16/04/1992 (fl. 18), para retroagi-la para 02/07/1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 13/08/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da

decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a retroação da DIB de seu benefício para abril de 1996 a fim de que seja refeito o cálculo de sua RMI, conforme a legislação dessa época, e tendo em vista que sua jubilação tem como DIB o dia 27/05/1997 (fl. 21), sendo 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e tendo ajuizado a demanda em 16/12/2014 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

000048-87.2015.403.6183 - KHALED KHALIL ARAGI (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Defiro o desentranhamento do pedido de fls. 64-70 (protocolo 2015.61000043475-1, de 17/03/2015), por ter sido protocolada equivocadamente, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. No mais, providencie o procurador autárquico, no prazo de 05 dias, a regularização da petição de fls. 71-76, subscrevendo-a. Após, cumpra-se o determinado na fl. 62, remetendo-se os autos à Instância Superior. Int.

Expediente Nº 9616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002808-2) - JOSE DO CARMO SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0002808-29.2003.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ DO CARMO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas em atraso. Proferida a sentença, foram reconhecidos os períodos de 01.06.1976 a 30.08.1977, laborado na Empresa Euzalio Alves Ribeiro, de 19.01.1974 a 22.05.1975 laborado na Empresa Metalúrgica Mauá Indústria e Comércio Ltda., de 01.12.1979 a 03.12.1982, laborado na Empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e de 03.10.1983 a

05.03.1997, laborado na Empresa Tintas Coral Ltda. como trabalhados sob condições especiais, condenando o INSS a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição à parte autora desde a data do requerimento administrativo. Opostos embargos de declaração, acolhidos para reconhecer a omissão no tocante ao pedido de apreciação da tutela antecipada, a qual foi indeferida (fl. 237). O acórdão afastou o computo do tempo posterior à EC nº 20/98 na aposentadoria proporcional, reduzindo o coeficiente da renda mensal inicial a 70% do salário de benefício, fixando o termo inicial do benefício da data da citação (21.07.2003), e estabelecendo critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora. Foram opostos embargos de declaração, que foi improvido. (fls. 311-312). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 189) Às fls. 317-318, foi determinado à parte para esclarecer sobre a necessidade de implantação do benefício. A parte autora comunicou que em 02.12.2009 o benefício foi implantado administrativamente, sendo mais vantajoso do que o reconhecido na presente demanda. Entretanto, requereu o recebimento dos atrasados do período compreendido entre a data da citação e o dia anterior da concessão do benefício (fls. 321-356). De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0176903-04.2005.403.6301 - PEDRO ANTONIO DE LIMA X ROSA MARIA LIMA DE ABREU(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado despacho de fl. 427, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001323-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001323-0) - ELIAS LEITE DA SE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001323-0 Vistos etc. ELIAS LEITE DA SE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período de labor rural. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 109-110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121-130), alegando, preliminarmente, inépcia da exordial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 147-153. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 186-189. A parte autora apresentou memoriais às fls. 195-199. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a aposentadoria cuja revisão se pretende foi concedida com DIB em 24/09/1997 (fl. 105) e esta ação foi proposta em 02/03/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural para fins de revisão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor nos períodos de 01/01/1961 a 31/12/1961, de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1974 a 31/12/1974. Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica na carta de concessão de fls. 105-106 e contagem de fls. 68, houve o reconhecimento, pelo réu, de 33 anos, e 18 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, restando incontroversos os períodos ali computados. Dessa forma, não há controvérsia quanto ao labor rural de 01/01/1962 a 31/12/1965 e de 01/01/1967 a 31/12/1968, nem quanto à especialidade do período laborado junto à COFAP. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, datada de 01/08/1997 (fl. 23); declarações de atividade rural de possíveis testemunhas de fls. 25-26 e 34, certidões do cartório de registro de imóveis de fls. 24 e 32-33; certidões de nascimento dos filhos do autor de fls. 27-30 e 37 (datadas de 1962, 1963, 1964, 1965 e 1968 - com informação de que o autor era lavrador); certidão de nascimento de outro filho do autor (datada de 1967 - sem informação acerca de sua profissão à época); certificado de dispensa de incorporação de fl. 38 (datado de 24/05/1974 - com informação de que o autor era lavrador) e certidão de casamento de fls. 39-40 (datada de 1974,

com a informação de que o autor era lavrador). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil,

conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto datada de agosto de 1997 e não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. As certidões de nascimento dos filhos do autor configurariam, em princípio, início de prova material. Não obstante, como se referem aos períodos de 1962 a 1965 e de 1967-1968, já computados administrativamente (fl. 68), não merecem nova análise por parte deste juízo, porquanto a parte autora já obteve, na via administrativa, o reconhecimento desses lapsos. As certidões de registro de imóveis somente demonstram a titularidade e a existência das respectivas propriedades rurais, não servindo de início de prova material do labor rural do demandante. Tampouco as declarações de fls. 25-26 e 34 servem de início de prova material, já que se referem a atos unilaterais realizados sem o crivo do contraditório. Somente o certificado de dispensa de incorporação e a certidão de casamento servem, no caso, como início de prova material da atividade campesina para o ano de 1974, não reconhecida pelo INSS. Nesse quadro, considerando que a prova testemunhal confirmou o labor agrícola do autor, é possível o reconhecimento de atividade rural de 01/01/1974 a 31/12/1974. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1974 a 31/12/1974. Reconhecido o labor rural acima apontado e somando-o aos lapsos temporais reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/09/1997, totaliza 34 anos e 21 dias de tempo de serviço), conforme tabela abaixo, fazendo o autor jus, assim, à revisão da RMI de seu benefício com o cômputo do referido período rural. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 como tempo de labor rural e somando-o aos lapsos temporais reconhecidos administrativamente, conforme tabela supra, condenar o réu a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 107.871.416-6 desde 24/09/1997, num total de 34 anos e 21 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 1997, não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 107.871.416-6; Segurado: Elias Leite da Sé; Reconhecimento do período rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1974. P.R.I.

0003935-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003935-8) - ELISEU VIEIRA DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2007.61.83.003935-8 Vistos, em sentença. ELISEU VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados nas empresas ARTEB, TAMET, Centro Hospitalar Samcil, Prefeitura do Município de Diadema, Orniex S/A e SMA - Assistência Médica S/C LTDA em condições especiais (aditamento às fls. 337-339). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foram determinados esclarecimentos do autor (fl. 331). Aditamento à exordial às fls. 337-339. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença (fl. 340), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento dessa decisão e a Superior Instância negado seguimento a esse recurso (fls. 374-376). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 361-372), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto, em que pese o benefício do autor ter sido concedido em 23/04/1997 (carta de concessão em anexo), sobreveio decisão administrativa determinando a suspensão desse benefício em 19/11/2004 (fls. 251-253) e, entre essa última data e o ajuizamento da presente ação, em 2007, não decorreram mais de 05 anos. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente

exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em

cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial

depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de

maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando da concessão do benefício do autor, foi reconhecido que tinha 31 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme carta de concessão de fl. 45 e contagem de fls. 113-114). Contudo, em sede de auditoria, o INSS passou a fazer apurações e diligências para confirmar o labor em condições especiais para os períodos laborados na ARTEB, Centro Hospitalar Samcil do ABCD LTDA, TAMET, Prefeitura do Município de Diadema, Orniex e SMA (fl. 152), sendo desconsiderada a especialidade de alguns lapsos temporais (fls. 21-23). Desse modo, os demais períodos comuns considerados na aludida contagem restaram incontroversos. Quanto aos períodos trabalhados na empresa ARTEB de 10/10/1966 a 31/07/1971 e de 01/08/1971 a 30/03/1973, foram juntadas as declarações de fls. 48 e 52, o formulário de fls. 49-50 e a anotação em CTPS de fl. 169, com as anotações complementares de fls. 174-175. Há divergência nas informações constantes na CTPS em relação ao formulário, porquanto, na carteira de trabalho (fl. 169), consta que o autor exerceu a função de auxiliar de escritório, existindo, inclusive, nas anotações

complementares, quanto às alterações salariais, a informação de que, até 04/09/1972, a função exercida era a mesma (fl. 175), enquanto que, no formulário de fls. 49-50, há menção de que foi auxiliar de enfermagem de 01/08/1971 a 30/03/1973. Diante de tais divergências, não há como ser reconhecida a especialidade do referido labor em razão da função exercida pelo autor e, como o agente agressivo apontado no formulário supra-aludido (biológico) tem relação direta com eventual exercício da função de auxiliar de enfermagem, inviável a caracterização da especialidade alegada. No que concerne ao período de 01/04/1973 a 15/01/1977, laborado no Hospital e Maternidade ABCD S/A, foi juntado o formulário de fl. 96, no qual há menção de que o autor era atendente de enfermagem, no respectivo pronto socorro, em contato com doentes e materiais infecto-contagiantes. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, deixo de analisar o período concomitante laborado pelo autor na empresa TAMET (de 27/12/1976 a 15/01/1977) e passo a avaliar tão somente o lapso temporal de 16/01/1977 a 13/11/1979. Quanto ao labor desenvolvido junto à TAMET, foram juntados os formulários de fls. 54 e 56 e o laudo técnico de fl. 55. Entre os dois formulários juntados, há divergência acerca do setor onde o autor laborava (ambulatório médico ou estamperia) e quanto ao nível de ruído a que estava exposto (70 dB ou variação de ruído de 97 dB a 108 dB). Quanto à variação do ruído, o laudo de fl. 55 confirmou ser no nível de 70 dB, restando, assim, afastada a especialidade embasada nessa exposição. Quanto ao enquadramento, como especial, em razão da função exercida (auxiliar de enfermagem), como tal labor era desempenhado, dentro da referida empresa, tão somente para prescrição de medicamentos aos seus funcionários e realização de primeiros socorros em caso de acidentes (fls. 54 e 56), não é possível o reconhecimento do desenvolvimento desse labor em condições nocivas à saúde, porquanto, na realidade, não ficava exposto a doentes ou materiais infecto-contagiantes. No que concerne aos períodos de 18/03/1992 a 12/07/1993 e de 03/02/1994 a 02/08/1994, laborados na Prefeitura de Diadema, foram juntados os formulários de fls. 98 e 100, nos quais há menção de que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem, num hospital público do mencionado município, em contato com doentes e materiais infecto-contagiantes. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao labor exercido junto à ORNIEX, desconsidero o interregno concomitante com o trabalho desempenhado junto à Prefeitura de Diadema (de 03/02/1994 a 02/08/1994), passando a analisar, por conseguinte, os períodos de 13/07/1993 a 02/02/1994 e 03/08/1994 a 23/09/1994. No tocante a esse labor, foi juntado o formulário de fl. 101 e, em que pese o autor ter desempenhado a função de auxiliar de enfermagem do trabalho, como tal atividade era realizada, dentro da referida empresa, tão somente para atendimento de seus funcionários, não é possível o reconhecimento do desenvolvimento dessa trabalho em condições nocivas à saúde, porquanto, na realidade, não ficava exposto a doentes ou materiais infecto-contagiantes. No que concerne ao período de 06/03/1995 a 06/06/1997, laborado na SMA, foi juntado o formulário de fl. 102, no qual há menção de que o autor foi auxiliar de enfermagem do trabalho no ambulatório dessa empresa. Como tal atividade era realizada, dentro da aludida empresa, tão somente para atendimento de seus funcionários, não é possível o reconhecimento do desenvolvimento desse trabalho em condições nocivas à saúde, porquanto, na realidade, não ficava exposto a doentes ou materiais infecto-contagiantes. Destarte, devem ser enquadrados, como especiais, os períodos de 01/04/1973 a 15/01/1977, 18/03/1992 a 12/07/1993 e de 03/02/1994 a 02/08/1994. Reconhecidos os período(s) acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos temporais admitidos e mantidos na auditoria realizada pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/04/1997 (fl. 114), soma 28 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para ver restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que foi titular, já que nem sequer completou os 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/04/1973 a 15/01/1977, 18/03/1992 a 12/07/1993 e de 03/02/1994 a 02/08/1994 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 28 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Eliseu Vieira da Silva; Reconhecimento de período especial: de 01/04/1973 a 15/01/1977, 18/03/1992 a 12/07/1993 e de 03/02/1994 a 02/08/1994. P.R.I.

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.004565-6 Vistos etc. JOSE BEZERRA DE ABREU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período de labor rural e especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foram determinados esclarecimentos da parte autora à fl. 26. Aditamento às fls. 28-29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36-41), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 55-179. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 198-232, com ciência à fl. 235. A parte autora juntou novos documentos às fls. 240-317, com ciência do INSS à fl. 318. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi protocolado em 09/10/1998 e a decisão da Junta de Recursos foi proferida em 16/11/2000, ou seja, entre esta última data e o ajuizamento desta ação, em 10/07/2007, decorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural e especial para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 01/06/1962 a 01/06/1972. Inicialmente, ressalto que, conforme decisão administrativa proferida pela 13ª Junta de Recursos, foi reconhecido o labor rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1968 (fls. 85-87), restando tal questão, em razão disso, incontroversa. Assim, passo a analisar os demais períodos que a parte autora alega ter laborado em atividade rural. Para demonstrar o labor campesino, o autor juntou o certificado de dispensa de incorporação de fls. 107-108, datado de 1968, com informação de que era agricultor. Tal documento refere-se a período já reconhecido administrativamente, afigurando-se improficuo, por um lado, o exame desse mesmo lapso por este juízo, porquanto a parte autora já obteve, em relação ao ano de 1968, o cômputo do labor rural pelo INSS. Por outro lado, esse início de prova material não serve para demonstrar a atividade campesina em interregnos outros que não o do ano em que foi expedido, nada mais havendo, nos autos, que possa corroborar a alegação de labor rural em todo o período indicado pelo autor. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Nesse quadro, como não há início de prova material do labor rural alegado, a prova testemunhal produzida nos autos, por meio de carta precatória, não serve para suprir a falta de documentação contemporânea demonstrativa da atividade campesina sustentada pela parte autora para os anos de 1962 a 1967 e de 1969 a 1972. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996

(convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir

de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária

gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em

sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSEm que pese a parte autora não ter juntado a contagem administrativa que serviu de base para o indeferimento de seu benefício, todas as simulações juntadas (fls. 70-76) consideraram os mesmos períodos comuns de trabalho da parte autora, de forma que esses lapsos temporais podem ser considerados incontroversos.A controvérsia residual diz respeito à especialidade de alguns vínculos empregatícios desempenhados pela parte autora.Passo a analisá-los.Em sede de aditamento à exordial às fls. 28-29, a parte autora esclareceu que pretendia tão somente o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Goodyear, Viação Poá, Comercial São Francisco, Empresa de Ônibus São Bento, Viação Real e Breda, bem como o labor rural acima especificado e já analisado.Quanto ao período de 27/01/1975 a 02/05/1975, laborado na Goodyear, foram juntados o formulário de fl. 113 e o laudo técnico de fl. 116, nos quais há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 89 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que concerne aos períodos de 01/07/1978 a 05/09/1979, 01/05/1982 a 23/08/1985, 24/08/1985 a 25/05/1988, 25/08/1988 a 28/02/1990, 01/06/1990 a 29/10/1990, 21/11/1990 a 20/03/1996, laborados nas empresas Comercial São Francisco, Empresa de Ônibus São Bento, Viação Real e Viação Poá, foram juntados os formulários de fls. 119, 123-126, nos quais há menção de que o autor desempenhou as funções de motorista de caminhão ou de ônibus, que podem ser enquadradas, como especiais, pela categoria profissional a que pertencia, até 28/04/1995, quando a legislação previdenciária assim o permitia. Após a referida data, não é mais possível tal reconhecimento, pois passou-se a exigir comprovação da exposição do segurado a algum agente nocivo. Destarte, os interregnos de 01/07/1978 a 05/09/1979, 01/05/1982 a 23/08/1985, 24/08/1985 a 25/05/1988, 25/08/1988 a 28/02/1990, 1/06/1990 a 29/10/1990, 21/11/1990 a

28/04/1995 devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Reconhecido o labor rural acima apontado e somando-o aos lapsos temporais reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/10/1998 (fls. 85-87), totaliza 27 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço), conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão da jubilação pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o período de 01/07/1978 a 05/09/1979, 01/05/1982 a 23/08/1985, 24/08/1985 a 25/05/1988, 25/08/1988 a 28/02/1990, 1/06/1990 a 29/10/1990, 21/11/1990 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 27 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Bezerra de Abreu; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/07/1978 a 05/09/1979, 01/05/1982 a 23/08/1985, 24/08/1985 a 25/05/1988, 25/08/1988 a 28/02/1990, 1/06/1990 a 29/10/1990, 21/11/1990 a 28/04/1995. P.R.I.

0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004581-70.2007.403.6183 Vistos etc. JOSE WILSON BUENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a averbação dos períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56-57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-80, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a revisão de seu benefício desde a DER (26/07/2006) e a presente ação foi ajuizada em 10/07/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por

procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes

nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.**

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 19/01/1970 a 21/07/1972, o autor juntou cópia do formulário à fl. 90, no qual há informação de que laborava exposto a ruído de 90 dB. Cabe ressaltar que o referido documento não foi elaborado pelo responsável técnico legalmente habilitado para o monitoramento ambiental, nem houve apresentação do laudo técnico que serviu de base para seu preenchimento. Destarte, esse intervalo deve ser computado como tempo comum.No tocante ao lapso temporal de 27/07/1977 a 06/04/1984, a cópia dos formulários de fls. 22-23 e laudo de fl. 24 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 82 dB, de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, devendo esse período ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Em relação ao intervalo de 27/02/1985 a 01/07/1986, foram juntados o formulário de fl. 28 e laudo técnico às fls. 29-30. Nesses documentos, há menção de que o segurado desempenhava suas funções exposto a ruído de 82 dB, de modo habitual e permanente. Como não se afirmou que os equipamentos de proteção individual fornecidos neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo, esse lapso deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 03/09/1990 a 01/07/1991, o formulário de fl. 31 demonstra que o autor laborava exposto a poeiras metálicas, pós de ferro, fumos, óleo de corte, ruídos das máquinas abaixo dos limites de tolerância e calor proveniente do próprio ambiente de trabalho. Tendo em vista que não houve mensuração dos níveis de calor e ruído ou especificação dos tipos de poeira metálica e fumos presentes no referido local de trabalho e que os demais agentes identificados não eram considerados nocivos pela legislação vigente à época, esse intervalo deve ser mantido na contagem como tempo comum.Quanto aos períodos de 02/04/1973 a 17/10/1974, 24/10/1974 a 23/12/1974, 13/02/1975 a 05/05/1975, 07/05/1975 a 31/07/1975, 25/08/1975 a 19/04/1976, 14/06/1976 a 10/08/1976, 01/03/1977 a 25/07/1977, 18/09/1984 a 15/12/1984, 17/12/1984 a 26/02/1985, 02/07/1986 a 22/09/1986, 06/10/1986 a 13/08/1987, 01/12/1987 a 24/02/1989, 03/05/1989 a 26/09/1990, 27/12/1991 a 18/09/1992, 14/09/1992 a 07/09/1993, 08/09/1993 a 06/02/1996, 02/06/1997 a 19/03/2002, 06/01/2003 a 24/11/2004, 10/12/2004 a 30/01/2006: como estão comprovados pelas cópias da CTPS às fls. 41-53, do extrato CNIS de fls. 18-19 e dos documentos de fls. 32-34, devem ser computados como tempo de serviço comum.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns, concluo

que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/07/2006 (fl. 17), totaliza 34 anos e 05 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 27 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, necessitando de um pedágio de 03 anos, 02 meses e 05 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 06 anos, 03 meses e 13 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo, já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 15). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 27/07/1977 a 06/04/1984 e 27/02/1985 a 01/07/1986 como tempo especial os interregnos de 02/04/1973 a 17/10/1974, 24/10/1974 a 23/12/1974, 13/02/1975 a 05/05/1975, 07/05/1975 a 31/07/1975, 25/08/1975 a 19/04/1976, 14/06/1976 a 10/08/1976, 01/03/1977 a 25/07/1977, 18/09/1984 a 15/12/1984, 17/12/1984 a 26/02/1985, 02/07/1986 a 22/09/1986, 06/10/1986 a 13/08/1987, 01/12/1987 a 24/02/1989, 03/05/1989 a 26/09/1990, 27/12/1991 a 18/09/1992, 14/09/1992 a 07/09/1993, 08/09/1993 a 06/02/1996, 02/06/1997 a 19/03/2002, 06/01/2003 a 24/11/2004, 10/12/2004 a 30/01/2006 como tempo comum e somando-os, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor desde a DER (26/04/2006 - fl. 17), num total de 34 anos e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Wilson Bueno; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 141.712.703-9; Reconhecimento dos períodos especiais 27/07/1977 a 06/04/1984 e 27/02/1985 a 01/07/1986, e dos comuns de 02/04/1973 a 17/10/1974, 24/10/1974 a 23/12/1974, 13/02/1975 a 05/05/1975, 07/05/1975 a 31/07/1975, 25/08/1975 a 19/04/1976, 14/06/1976 a 10/08/1976, 01/03/1977 a 25/07/1977, 18/09/1984 a 15/12/1984, 17/12/1984 a 26/02/1985, 02/07/1986 a 22/09/1986, 06/10/1986 a 13/08/1987, 01/12/1987 a 24/02/1989, 03/05/1989 a 26/09/1990, 27/12/1991 a 18/09/1992, 14/09/1992 a 07/09/1993, 08/09/1993 a 06/02/1996, 02/06/1997 a 19/03/2002, 06/01/2003 a 24/11/2004, 10/12/2004 a 30/01/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004743-4) - LAURINDO GONCALVES DA COSTA X HONORINA GAMA DA SILVA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.004743-4 Vistos etc. LAURINDO GONÇALVES DA COSTA, sucedido processualmente por Honorina Gama da Silva Costa, com qualificação nos

autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do labor alegadamente desempenhado junto à empresa estruturas Haulf S/A no período de 21/10/1968 a 16/05/1972 para, com isso, ser revista a RMI de sua aposentadoria, modificada em sede de auditoria administrativa com desconsideração desse vínculo empregatício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à exordial à fl. 147. Aditamento à peça vestibular às fls. 153-171. Recebido o referido aditamento e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 172). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177-182, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. A parte autora comunicou que a revisão pleiteada nos autos acabou sendo deferida administrativamente (fls. 191-198). Comunicado o falecimento do autor original, foi habilitada nos autos, como sua sucessora processual, a Sra. Honorina (fls. 221). Diante da informação de fls. 193-195 de que a revisão postulada nos autos foi, deferida administrativamente, com pagamento, inclusive, de PAB, foi determinado que a parte autora informasse se remanesce interesse nesta demanda (fl. 225). A parte autora informou que não mais remanesce interesse nesta demanda (fl. 228). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da informação de deferimento da revisão postulada em sede administrativa e tendo em vista, ainda, a manifestação da parte autora de fl. 228, confirmando que não remanesce interesse nesta demanda, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto o segurado já obteve a providência almejada. Logo, a demandante é carecedora da ação por falta de interesse processual, ainda que superveniente, dado que o deferimento da aludida revisão ocorreu em 06/11/2008 (fls. 193-195), após o ajuizamento da presente ação. Neste momento procedimental, a parte autora carece de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal condição da ação, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Os ônus da sucumbência, contudo, devem ser suportados pelo réu, em razão do adimplemento posterior ao ajuizamento da ação. Desse modo, pelo exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte demandante, que fixo em 10% do valor da causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007143-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007143-6) - VALDIR JOSE DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.007143-6 Vistos etc. VALDIR JOSE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais laborados, bem como com o cômputo do labor rural alegado. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 129-138 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, a autarquia-ré pugnou pela improcedência da demanda. Ao final, em razão do valor da causa apurado pro sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 159-163). Aditamento à exordial, com juntada de procuração e documentos pessoais às fls. 174-178. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 180). Sobreveio réplica. Foi requerida a realização de prova pericial às fls. 186-188, deferida às fls. 197-198. Ao final, tal decisão foi reconsiderada, diante dos documentos juntados nos autos. Na mesma decisão, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 208). A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa última decisão (fls. 210-211), tendo sido oportunizado ao INSS que se manifestasse sobre esse recurso (fls. 218 e 221-verso). Ao final, a decisão agravada foi mantida (fl. 223). As testemunhas da parte autora foram ouvidas, por meio de carta precatória, às fls. 216-217. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER é de 29/01/2004 (fl. 117) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 14/12/2005. Estabelecido isso, passo ao

exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpra verificar se restou comprovado o labor rural do autor nos períodos de 10/07/1966 a 30/04/1970 e de 15/05/1970 a 30/05/1975. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) certidões de casamento do demandante e de nascimento de seu filho, datadas de 1974 e 1975, com a informação de que o autor era lavrador às aludidas épocas dispensa de incorporação de fls. 39-40); b) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paracity, datada de 2003, sem homologação do INSS ou do Ministério Público (fls. 48-49); c) escritura de declaração de possíveis testemunhas, datada de 2003 (fls. 50-51); d) certidões do cartório de registro de imóveis de fls. 54-55; 56-57 e 58-59; e) certidão do Cartório Eleitoral da Comarca de Paracity, com a informação de que, quando o autor fez o alistamento eleitoral, em 1968, comunicou que era lavrador (fl. 60); A declaração do sindicato rural não foi homologada pelo INSS nem pelo Ministério Público Federal, não servindo, portanto, como início de prova material. As certidões do cartório de registro de imóveis somente comprovam a existência dos aludidos imóveis rurais e de suas respectivas propriedades, tampouco servindo para demonstrar o trabalho rural alegado. A escritura de declaração de fls. 50-51 não configura prova material nem equivale, a rigor, à prova testemunhal, porquanto não produzida sobre o crivo do contraditório, tratando-se de mero ato unilateral realizado pelo respectivo declarante. Contudo, tanto a certidão de casamento do autor como a de nascimento de seu filho, datadas, respectivamente, de 1974 e 1975, além de serem documentos públicos, são contemporâneas ao alegado labor rural e informam que, na época dos referidos eventos, o autor era lavrador, servindo, assim, como início de prova material. Também a certidão do cartório eleitoral de fl. 60, da mesma forma, serve de início de prova material acerca do labor rural no ano de 1968, quando o autor fez seu alistamento eleitoral e declarou que era lavrador (fl. 60). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.** - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do

respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.-
Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Nesse quadro, e tendo em vista a confirmação do labor rural pelas testemunhas ouvidas neste juízo, a prova produzida conduz ao acolhimento parcial do pedido para reconhecer o trabalho rural do autor nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1974 a 30/05/1975.De rigor, portanto, o cômputo, como tempo rural, do período de 01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1974 a 30/05/1975 (data limite fixada pela parte autora à fl. 16).**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que

requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a

06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da

aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, insta salientar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 25 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (decisão de fls. 124 e contagem de fls. 117-119). Dessa forma, não há controvérsia quanto aos períodos comuns ali computados e a especialidade dos períodos de 24/05/1978 a 17/01/1983, 13/04/1983 a 01/06/1987, 01/12/1987 a 09/10/1990. Assim, passo a analisar tão somente a questão da especialidade alegada para o período de 10/09/1991 a 05/03/1997. No que concerne ao período mencionado no parágrafo anterior, foram juntados o formulário de fl. 84 e o laudo técnico de fls. 85-87, nos quais há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 89,9 dB. Em que pese existir a informação de que o equipamento de proteção individual utilizado à época neutralizava o referido agente nocivo, tal situação não é suficiente para afastar a especialidade do referido período. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 10/09/1991 a 05/03/1997. Considerando o período especial acima reconhecido, convertendo-o e somando-o aos lapsos temporais reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 30 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 29/01/2004 (fl. 119), conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 28

anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 01 ano, 10 meses e 15 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 01 ano, 06 meses e 16 dias. Destarte, o autor não faz jus ao benefício postulado nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 10/09/1991 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 30/05/1975 como tempo rural e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 30 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdir Jose de Souza; Reconhecimento de Tempo Especial: de 10/09/1991 a 05/03/1997 e períodos rurais de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 30/05/1975. P.R.I.

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.007409-7 Vistos, em sentença. AGENOR FELINTO DA SILVA, sucedido processualmente por Maria Luiza Conceição da Silva, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 80-90, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 303-307). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 318. A parte autora juntou a via original da procuração e documentos pessoais às fls. 323-327. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 333). Foi comunicada a morte do autor original, tendo sido habilitada, como sucessora processual, a Sra. Maria Luiza Conceição da Silva (fl. 391). O INSS foi citado novamente e apresentou contestação às fls. 400-415, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 443-479 e 497-535, com ciência do INSS às fls. 480 verso e 536-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, em que pese a parte autora pretender a concessão da aposentadoria desde 15/05/1998 (fl. 18), houve interposição de recurso administrativo, acolhido pela primeira instância recursal em 19/10/2000 (fls. 221-222), com subsequente recurso do INSS e oferecimento de oportunidade para contrarrazões em 31/01/2002 (fl. 230). Não existindo, nos autos, informação acerca do julgamento desse novo recurso (andamento do processo administrativo às fls. 284-285), não há que se falar, no presente caso, em fluência do prazo prescricional. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99

(Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o

trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante aos períodos de 16/02/1967 a 15/07/1975, 22/07/1975 a 29/09/1975, 01/10/1977 a 10/03/1978, 27/05/1980 a 30/09/1981, 08/04/1985 a 30/04/1990, laborados na Cemental, foram juntados os formulários de fls. 129 - 133, nos quais há menção de que o autor original exerceu a função de forneiro, no setor de tratamento térmico. Diante dessa informação e do fato de a aludida empresa exercer atividade no setor de metalurgia, resta claro que, em que pese tal atividade ter sido denominada como a de forneiro, equivale às funções descritas no código 2.5.2, anexo I, do Decreto n° 83.080/79. Assim, devem tais lapsos temporais ser enquadrados, como especiais, com base no código supra-aludido.No que concerne aos períodos de 01/07/1991 a 02/05/1995 e de 02/01/1996 a 11/03/1999, laborados na empresa Brás, foram juntados os formulário de fls. 114-115 e 162 (datado de 10/11/1999) e o perfil profissiográfico de fls. 507-509 (datado de 11/03/1999). Nos referidos documentos, há menção de que o autor original exerceu a função de forneiro, no setor de tratamento térmico. Diante dessa informação e do fato de a aludida empresa exercer atividade no setor de tratamento térmico, resta claro, que, em que pese tal atividade ter sido denominada como a de forneiro, equivale às funções descritas no código 2.5.2, anexo I, do Decreto n° 83.080/79. Assim, é possível o enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional a que pertencia, até 28/04/1995, quando se passou a exigir a comprovação de exposição do segurado a algum agente nocivo. Em que pese o formulário de fls. 162 mencionar que o autor original ficava exposto a calor

que atingia a temperatura de 40 graus, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 02/05/1995, em razão de tal agente nocivo, porquanto não há laudo técnico que comprove essa exposição. Com relação ao agente químico (soda cáustica), também indicado no formulário tampouco é possível o enquadramento como especial, já que não arrolado pela legislação previdenciária. Quanto ao período de 02/01/1996 a 11/03/1999, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada, porquanto, no perfil profissiográfico de fls. 507-509, não há informação acerca de eventual exposição do autor original a agente nocivo. Assim, como tal período não poderia mais ser enquadrado, como especial, pela categoria profissional, tampouco havendo comprovação de que o autor original era submetido a algum agente nocivo, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Quanto ao período de 01/10/1999 a 14/05/2004, laborado no Tempesteel, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 56-58, no qual há menção de que o autor original trabalhou como forneiro exposto a temperatura média dos fornos de 900°C, contudo, além de não estarem descritos os agentes agressivos a que teria ficado exposto, também não havia informação acerca de profissional habilitado que teria feito avaliação ambiental nessa empresa. Assim, como no referido período já não era mais permitido o enquadramento, como especial, tão somente pela categoria profissional do segurado, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Da mesma forma, quanto ao período de 01/06/2004 a 12/07/2004 (data do perfil profissiográfico de fls. 59-60), somente foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 59-61, o qual, além de não descrever os agentes agressivos a que o autor original teria ficado exposto, também não informava acerca de profissional habilitado que teria feito avaliação ambiental nessa empresa. Logo, como, no referido período, já não era mais permitido o enquadramento, como especial, tão somente pela categoria profissional do segurado, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Ademais, em que pese a parte autora ter propugnado pelo reconhecimento da atividade especial de períodos laborados após 1998, requereu a concessão de seu benefício desde 15/05/1998, quanto teria completado 25 anos de tempo de serviço especial (fl. 18), de forma que essa é a data limite para cômputo da atividade especial, em conformidade com o pedido formulado nos autos. Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de 16/02/1967 a 15/07/1975, 22/07/1975 a 29/09/1975, 01/10/1977 a 10/03/1978, 27/05/1980 a 30/09/1981, 08/04/1985 a 30/04/1990 e 01/07/1991 a 28/04/1995. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até 15/05/1998 (fl. 18), soma 20 anos e 25 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 16/02/1967 a 15/07/1975, 22/07/1975 a 29/09/1975, 01/10/1977 a 10/03/1978, 27/05/1980 a 30/09/1981, 08/04/1985 a 30/04/1990 e 01/07/1991 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 20 anos e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Agenor Felinto da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: de 16/02/1967 a 15/07/1975, 22/07/1975 a 29/09/1975, 01/10/1977 a 10/03/1978, 27/05/1980 a 30/09/1981, 08/04/1985 a 30/04/1990 e 01/07/1991 a 28/04/1995. P.R.I.

0026400-97.2007.403.6301 (2007.63.01.026400-0) - JOSE HILDO ALVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.63.01.026400-0 Vistos etc. JOSE HILDO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 167-176, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 320-322). Redistribuídos os autos a este juízo, foi dado prazo para réplica e para especificação de provas (fls. 332-333). Sobreveio réplica. Foi requerida prova pericial na empresa Robert Bosch, a qual foi deferida às fls. 345-346 e realizada por meio de carta precatória, cujo laudo foi juntado às fls. 433-454, com juntada, ainda, do perfil profissiográfico da referida empresa às fls. 455-461. Dada ciência às partes dos aludidos documentos (fls. 462-464), a parte autora requereu esclarecimentos (fl. 465). Esclarecimentos da perita judicial às fls. 471-473, dos quais foi dada ciência às partes (fls. 474-476). Após o retorno da carta precatória, foi dada oportunidade para apresentação de memoriais (fl. 479), tendo a parte autora reiterado os pedidos formulados na exordial (fl. 481) e o INSS se quedado inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 22. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 09/03/2005 (DER- fls. 03 e 63) e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 26/02/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para

comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1,

respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes

Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida******

no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 22 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fl. 63 e decisão de fl. 70). Dessa forma, os períodos ali computados restaram incontroversos. Quanto ao período de 01/09/1978 a 26/09/1988, laborado na Metal Yanes, foi juntado o formulário de fl. 36, o laudo técnico de fls. 38-42 e a declaração da empresa de fl. 37. Nesses documentos, há menção de que o autor exerceu a função de aprendiz/montador no setor de montagem, exposto a ruído de 84 dB na montagem industrial e 82 dB na montagem de válvulas. Destarte, tal período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 14/11/1988 a 05/03/1997, laborado pelo autor na empresa Robert Bosch/Wapsa, foram juntados o formulário de fls. 45-46, o laudo técnico coletivo de fls. 47-54 (datado de 15/03/1996), o perfil profissiográfico de fls. 455-456 e foi realizada perícia judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 433-454, com esclarecimentos às fls. 471-472. Como o laudo coletivo da empresa está datado de 1996, ou seja, não apurou todo o lapso temporal laborado pela parte autora, passo a analisar o laudo pericial que avaliou todo o período laborado pelo segurado, constatando que ficava exposto a óleo mineral no desempenho de suas funções profissionais. Essa substância é à base de hidrocarbonetos alifáticos, com pouca volatilidade e alta capacidade de absorção pela pele, ocasionando dermatoses, além de outras doenças como câncer de pele, conforme informações prestadas pela perícia judicial (fl. 445). Nos esclarecimentos da perícia judicial, ainda, foi informado que não houve avaliação do nível de ruído a que o autor era exposto, porquanto houve alterações nas condições de trabalho, mencionando que o perfil profissiográfico da empresa noticiava que tal exposição se dava entre 85 e 88 dB. Também foi salientado, pela perícia, nos aludidos esclarecimentos, que a exposição do autor aos agentes químicos cobre, estanho, etanol e prata, provenientes do processo de solda, se dava abaixo dos limites de tolerância da NR 15. Como o perfil acima especificado, juntado às fls. 455-462, não está devidamente assinado e, assim, não contém todas as formalidades para servir de prova da especialidade alegada, deixo de considerá-lo para tal fim. Contudo, como a perícia judicial constatou a especialidade do labor desenvolvido pelo autor na empresa Robert Bosch/Wapsa pela sua exposição a óleo mineral, deve ser enquadrado o período de 14/11/1988 a 05/03/1997 (data limite fixada pelo autor - fl. 17) como especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 01/09/1978 a 26/09/1988 e 14/11/1988 a 05/03/1997. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os com aos lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 35 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 09/03/2005 (fl. 63), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/09/1978 a 26/09/1988 e 14/11/1988 a 05/03/1997 como especiais, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 09/03/2005 (fl. 63), num total de 35 anos, 10 meses e 05 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do

Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Hildo Alves; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 137.066.198-0 DIB: 09/03/2005; Reconhecimento período especial: de 01/09/1978 a 26/09/1988 e 14/11/1988 a 05/03/1997. P.R.I.

0000347-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000347-2) - LINEU KARITA X SILVIA KARITA

TAKAHASHI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA YOKO MATSUNO KARITA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003169-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003169-8) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2008.61.83.003169-8 Vistos etc. NATALE BUCCI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se a média correta de seus salários-de-contribuição, porquanto foram desconsideradas, indevidamente, as contribuições efetuadas na qualidade de segurado empregado. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42-50). Foi dada oportunidade para a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo (fls. 52-53, 57 e 69), a qual, contudo, não foi apresentada. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 71-78, tendo as partes sido cientificadas à fl. 80, frente e verso. A parte autora argumentou que a tese tratada nos autos não se refere a erro material do INSS nos cálculos de sua RMI, mas no fato de que não ter sido aplicada a legislação vigente à época da concessão (fls. 81-83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício, cuja revisão ora se pretende, tem, como DIB, 31/03/2006 (fl. 16), tendo a parte autora proposto a presente ação em 24/04/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade com DIB em 31/03/2006 (fl. 16), calculada em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifo nosso). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será

considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(grifo nosso).A aposentadoria por idade está prevista na alínea b do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, dispositivo mencionado no inciso I do artigo 29 da LBPS, devendo tal benefício ser calculado pela média dos 80% maiores salários de contribuição, aplicando-se a ressalva existente no artigo 3º, caput e 1º e 2º, da Lei nº 9876/99, considerando os recolhimentos efetuados a partir de julho de 1994 e utilizando o divisor apropriado no cálculo da média, o qual não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido desde julho de 1994 até o início do benefício. No referido artigo 29, ainda, é prevista a aplicação do fator previdenciário sobre o montante apurado da média dos salários-de-contribuição.Com relação à incidência do fator previdenciário para as aposentadorias por idade, contudo, o artigo 7º da Lei nº 9.876/99 ressalva que, caso o referido fator não seja benéfico ao segurado, pode ser afastado da apuração da RMI dessa jubilação. Sobre o montante resultante da média contributiva, com ou sem aplicação do fator previdenciário, é aplicado um coeficiente de cálculo levando em consideração o tempo de serviço/contribuição do segurado, conforme dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.No caso dos autos, o autor foi empregado nos períodos de 04/11/1968 a 31/01/1979, 10/08/1981 a 11/09/1981, 11/01/1982 a 02/03/1983 e 15/07/1985 a 10/04/1996 (CNIS de fl. 19), tendo efetuado recolhimentos individuais de 09/1996 a 06/1997.Na carta de concessão, há informação de que os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo referiam-se ao lapso temporal de 09/1996 a 06/1997 (fl. 16).No CNIS de fls. 21-23, todavia, constam mais salários-de-contribuição do que os efetivamente considerados no período de julho de 1994 ao mês que antecede ao deferimento da aposentadoria do autor.Não há mais elementos, nos autos, para verificar se foram desconsiderados tão somente os 20% menores salários-de-contribuição do período supra-aludido. Sopesados os elementos acima, acrescido do fato de a contadoria judicial, à fl. 71, ter apurado indício de erro no cálculo da média desses salários, entendo que a parte autora faz jus ao recálculo da RMI de seu benefício a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição constantes às fls. 19-23, nos termos dos artigos retrotranscritos.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 141.031.649-9, considerando os salários-de-contribuição constantes às fls. 19-23 e as contribuições efetuadas a partir de julho de 1994 até o mês que antecede a concessão do aludido benefício, nos termos dos artigos 18, alínea b, 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e artigo 7º da Lei nº 9.876/99,com o pagamento das respectivas diferenças desde então.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora está recebendo benefício previdenciário.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 141.031.649-9 Segurado: Natale Bucci; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/03/2006; RMI a ser recalculada.P.R.I.

0005183-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005183-1) - VALDECI DE DEUS(SP087100 - LUCIA MARIA DE

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005183-27.2008.403.6183 Vistos etc. VALDECI DE DEUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 62-73), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Foi prolatada sentença julgando a demanda parcialmente procedente e indeferindo a tutela antecipada (fls. 129-134). O INSS interpôs recurso de apelação em face da aludida sentença, tendo a Superior Instância reformado a decisão, reconhecendo a incompetência daquele juízo em razão do valor da causa e determinando a remessa dos autos para uma das varas previdenciárias da capital (fls. 167-172). Contudo, concedeu a tutela antecipada. O INSS comunicou que o autor já era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 135.354.625-7, concedida em 04/06/2007). Redistribuídos os autos para este juízo, foi concedido prazo para juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/03/1998) e a presente ação foi ajuizada em 12/06/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que

o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003,

uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se

para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2.

FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos de 25/02/1974 a 04/07/1975 e 19/04/1993 a 01/08/1994, conforme decisão de fls. 334-337. Destarte, tais intervalos são incontroversos. Quanto ao período de 25/08/1975 a 26/07/1977, as cópias do formulário de fl. 248 e laudo técnico às fls. 252-254 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis superiores a 90 dB de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, devendo esse lapso ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. No tocante aos intervalos de 03/11/1977 a 16/01/1991 e 25/10/1994 a 13/03/1998, quando o segurado laborava na LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA, foram juntadas cópias do formulário às fls. 264 (e verso) e do laudo técnico às fls. 265-266. Nesses documentos, há informação de que desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 91 dB de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Tendo em vista que o laudo foi emitido em 23/10/1997 e não há documentos que demonstrem que as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após essa data, apenas os lapsos de 03/11/1977 a 16/01/1991 e 25/10/1994 a 23/10/1997 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. O restante do período (24/10/1997 a 13/13/1998) deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao intervalo de 19/08/1991 a 01/04/1992, o formulário de fl. 267 demonstra que o segurado desempenhava a função de ajustador de máquinas, ficando exposto a poeiras e fumos metálicos. Como não há especificação dos tipos de fumos e poeiras metálicas presentes no ambiente de trabalho, não se enquadrando a atividade profissional, ademais, naquelas consideradas nocivas pela legislação vigente à época, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. No que concerne aos períodos de 16/07/1970 a 09/09/1973, 24/08/1977 a 21/09/1977 e 06/07/1992 a 03/09/1992: como podem ser confirmados pelo extrato CNIS anexo, devem ser computados como tempo de serviço comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/03/1998 (fl. 242), totaliza 33 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor já havia alcançado o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria proporcional até o advento da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, não cumpriu o requisito etário previsto na aludida emenda, porquanto, na DER (13/03/1998), não havia completado 53 anos de idade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 25/02/1974 a 04/07/1975, 25/08/1975 a 26/07/1977, 03/11/1977 a 16/01/1991, 19/04/1993 a 01/08/1994 e 25/10/1994 a 23/10/1997 como tempo especial, os interregnos de 16/07/1970 a 09/09/1973, 24/08/1977 a 21/09/1977, 19/08/1991 a 01/04/1992, 06/07/1992 a 03/09/1992 e 24/10/1997 a 13/03/1998 como tempo comum e somá-los aos já reconhecidos administrativamente, totalizando 33 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido, não havendo, ademais, comprovação de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.354.625-7. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja

vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdeci de Deus; Reconhecimento dos períodos especiais 25/02/1974 a 04/07/1975, 25/08/1975 a 26/07/1977, 03/11/1977 a 16/01/1991, 19/04/1993 a 01/08/1994 e 25/10/1994 a 23/10/1997 e os comuns 16/07/1970 a 09/09/1973, 24/08/1977 a 21/09/1977 e 06/07/1992 a 03/09/1992. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006683-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006683-4) - BENEDITO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006683-31.2008. 403.6183 Vistos etc. BENEDITO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a averbação dos períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o dia anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). Requer, alternativamente, a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/10/2007. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-127, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde a DER (11/10/2007) e a presente ação foi ajuizada em 23/07/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número

357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa

claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição

do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 24/06/1972 a 18/03/1976, a cópia do formulário à fl. 33 demonstra que desenvolvia a função de aprendiz de vidreiro. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, pela atividade profissional, com base no código 2.5.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao lapso temporal de 07/08/1980 a 31/05/1987, o autor juntou cópias do formulário à fl. 37 e do laudo de periculosidade às fls. 40-45. Nesses documentos, há informação de que desempenhava a função de motorista e que dirigia carros, peruas e ônibus para o transporte de crianças/adolescentes, funcionários e cargas. Tendo em vista que nem sempre os veículos conduzidos pelo segurado eram de grande porte e que os fatores de risco apontados no aludido laudo são insuficientes para o reconhecimento da especialidade do labor pela legislação vigente à época, esse período deve ser computado como tempo comum.Em relação ao intervalo de 02/05/1991 a 26/01/2001, foram juntados o formulário de fl. 34 e laudo técnico à fl. 36. Nesses documentos, há menção de que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído de 81 a 86 dB, de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Insta salientar que, entre 06/03/97 e 26/01/2001, o nível de ruído ao qual a parte autora esteve exposta era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Destarte, apenas o lapso de 02/05/1991 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, devendo o restante ser mantido na contagem como tempo comum.Quanto aos períodos de 05/09/1978 a 03/01/1980, 01/06/1987 a 26/10/1987, 27/10/1987 a 01/02/1988, 02/02/1988 a 22/04/1991, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 30/07/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/08/2005 a 30/09/2005, 01/12/2005 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007 a 01/08/2007 a 31/08/2007 e 01/10/2007 a 11/10/2007: como estão comprovados pelas cópias da CTPS às fls. 41-53 ou pelo extrato CNIS de fls. 55-56, devem ser computados como tempo de serviço comum.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os ao comuns, concluo que o segurado totaliza, até 16/12/1998 e a DER (11/10/2007), respectivamente, 27 anos, 02 meses e 26 dias e 31 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabelas abaixo. O autor havia alcançado 27 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, necessitando de um pedágio de 03 anos, 02 meses e 05 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 04 anos, 01 meses e 23 dias. Contudo, não alcançou o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (extrato CONBAS anexo), não havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 19).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 24/06/1972 a 18/03/1976 e 02/05/1991 a 05/03/1997 como tempo especial e os interregnos de 05/09/1978 a 03/01/1980, 07/08/1980 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 26/10/1987, 27/10/1987 a 01/02/1988, 02/02/1988 a 22/04/1991, 06/03/1997 a 26/01/2001, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 30/07/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/08/2005 a 30/09/2005, 01/12/2005 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007 a 01/08/2007 a 31/08/2007 e 01/10/2007 a 11/10/2007 como tempo comum, totalizando 31 anos 04 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido, não havendo, ademais, comprovação de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Já a parte autora deverá recolher custas na forma da lei, porquanto não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao

reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Benedito Silva; Reconhecimento dos períodos especiais de 24/06/1972 a 18/03/1976 e 02/05/1991 a 05/03/1997 e dos interregnos de 05/09/1978 a 03/01/1980, 07/08/1980 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 26/10/1987, 27/10/1987 a 01/02/1988, 02/02/1988 a 22/04/1991, 06/03/1997 a 26/01/2001, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 30/07/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/08/2005 a 30/09/2005, 01/12/2005 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007 a 01/08/2007 a 31/08/2007 e 01/10/2007 a 11/10/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009385-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009385-0) - EDNALDO MONTEIRO DA COSTA (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.009385-0 Vistos etc. EDNALDO MONTEIRO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição desde a DER de 10/11/2006 (fl. 22), com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 165-174, alegando, preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 201-204). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 212. Aditamento à exordial em que o autor esclarece que laborou na empresa Gisamar, em condições especiais, até 05/03/1997, com juntada de novos documentos (fls. 218-244) e ciência do INSS à fl. 245. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 18/03/2002 (fls. 09 e 152) e esta ação foi proposta, no Juizado especial Federal, em 30/09/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e

fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,**

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando indeferimento do requerimento administrativo, reconheceu que o autor tinha 23 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fl. 152 e decisão de fl. 157). Dessa forma, restaram incontroversos os períodos ali computados.Com relação ao período de 08/03/1973 a 02/01/1976, laborado na empresa Fechaduras Brasil, foram juntados os formulários de fls. 18 e 96 e os laudos técnicos de fls. 19-21 e 97-99, nos quais há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 88 dB. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante aos períodos de 01/08/1977 a 30/01/1982, 16/03/1982 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 23/11/1985, laborados nas empresas Truffi e Trufil, somente foram juntadas as anotações em CTPS de fl. 51, as quais informam que exerceu a função de supervisor de linha de montagem, função essa não passível de enquadramento como especial, porquanto a legislação previdenciária vigente à época não a arrolava como nociva à saúde. No que concerne ao período de 07/01/1986 a 03/07/1991, laborado na Metalúrgica Biasia, foram juntados os formulários de fls. 16-17 e 106-107, nos quais há menção de que o autor ficava exposto a óleo e gasolina. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao período de 01/07/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Giramar, foram juntados os formulários de fls. 100-102 e 103-105, bem como o laudo de fls 112-136. Nesses documentos, há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 78 dB, 90 dB ou 84 dB, dependendo do setor onde estava trabalhando, bem como óleo e gasolina. Contudo, como a função que exercia era de gerente de produção e consta, no referido formulário, que laborava no setor geral, não é possível a verificação do nível de ruído a que ficava exposto, já que intercalava suas atividades nos diversos setores da empresa, com diferença de nível de exposição. Outrossim, como desenvolvia diversas atividades (montagem de antenas, torno revólver, rosqueadeiras etc), não é possível ter certeza se sua exposição aos agentes químicos supra-aludidos ocorria de forma habitual e permanente. Outrossim, a atividade de gerente de produção não era arrolada como nociva à saúde pela legislação vigente à época. Destarte, não há elementos suficientes para comprovação da especialidade. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 08/03/1973 a 02/01/1976 e 07/01/1986 a 03/07/1991. Reconhecidos os período(s) acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos temporais reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/03/2002 (fl. 152), totaliza 30 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 26 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 04 anos, 04 meses e 25 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 03 anos, 03 meses e 02 dias. Ademais, o autor também não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (18/03/2002 - fl. 152), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 13).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 08/03/1973 a 02/01/1976 e 07/01/1986 a 03/07/1991 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 30 anos, 01

mês e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ednaldo Monteiro da Costa; Reconhecimento de Tempo Especial: de 08/03/1973 a 02/01/1976 e 07/01/1986 a 03/07/1991.P.R.I.

0011559-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011559-6) - MARCELINO GONCALVES DE BARROS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011559-29.2008.403.6183 Vistos etc. MARCELINO GONÇALVES DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 120-121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128-150, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/06/2003) e a presente ação foi ajuizada em 14/11/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é

que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para

períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 -

Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 19 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fl. 47 e decisão às fls. 48-49, restando incontroversos, portanto, os períodos computados nessa contagem. Quanto aos períodos de 03/07/1975 a 29/07/1977 (laborado na PETROVAL MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA - extrato CNIS de fl. 150), 12/03/1987 a 13/10/1987 (INSTAFRIG LTDA - cópia da CTPS de fl. 30) e 19/10/1987 a 19/02/1990 (LPC INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS - cópia da CTPS de fl. 30), embora confirmada a existência dos vínculos, não foram apresentados documentos demonstrando que as atividades desenvolvidas poderiam ser consideradas especiais, motivo pelo qual esses intervalos devem ser mantidos como tempo comum. No tocante ao lapso temporal de 16/01/1978 a 13/02/1987, foram juntadas cópias do formulário às fls. 75-76 e do laudo técnico às fls. 77-78. Nesses documentos, há informação de que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 82 dB, de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, devendo esse período ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao intervalo de 21/03/1990 a 24/05/1993, o formulário de fl. 84 e o laudo técnico à fl. 85 demonstram que o segurado desempenhava suas funções exposto a ruído em nível de 104 dB, de modo habitual e permanente. Como não se afirmou que os equipamentos de proteção individual fornecidos neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo, esse lapso deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne aos períodos de 15/06/1973 a 30/11/1973, 01/10/1973 a 18/12/1973 e 17/07/2000 a 27/02/2003: como os dois primeiros estão comprovados pelas cópias da CTPS às fls. 14-45 e o último pela certidão de fl. 64, devem ser computados como tempo de serviço comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/06/2003 (fl. 50), totaliza 27 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 16/01/1978 a 13/02/1987 e 21/03/1990 a 24/05/1993 como tempo especial, os interregnos de 15/06/1973 a 30/11/1973, 01/10/1973 a 18/12/1973 e 17/07/2000 a 27/02/2003 como tempo comum e soma-los aos já reconhecidos administrativamente, totalizando 27 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido, não havendo, ademais, comprovação de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:

Segurado: Marcelino Gonçalves de Barros; Reconhecimento dos períodos especiais 16/01/1978 a 13/02/1987 e 21/03/1990 a 24/05/1993 e os comuns de 15/06/1973 a 30/11/1973, 01/10/1973 a 18/12/1973 e 17/07/2000 a 27/02/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013323-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013323-9) - GERALDO GILSON DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.013323-9 Vistos etc. GERALDO GILSON DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 84. Citado, novamente, o INSS apresentou contestação às fls. 92-100, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 30/06/2008 e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido

posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e

laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos

Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.** **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.** **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o**

regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 28 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 69-71 e decisão de fl. 75). Dessa forma, os períodos ali computados restaram incontroversos.Quanto aos períodos de 01/04/1977 a 16/04/1977, 06/07/1977 a 18/12/1985, 08/09/1986 a 09/02/1988, 22/06/1988 a 01/09/1988, laborados na empresa Plantar, foi juntado o formulário de fl. 33, no qual consta que o autor ficava exposto a agentes químicos, tais como: óleo mineral, hidrocarbonetos, gasolina etc. Destarte, os referidos interregnos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que concerne ao período de 01/12/1988 a 11/06/1990, laborado na empresa V&M, foram juntados o formulário de fls. 34-35 e o laudo técnico de fls. 36-38. No referido laudo, há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 87,6 dB, com informação de que era utilizado equipamento de proteção individual no desempenho de suas atividades laborativas, mas sem mencionar que tal equipamento neutralizava o aludido agente nocivo. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao período de 15/12/1990 a 13/05/1997, laborado na empresa Rima, conforme perfil profissiográfico de fls. 39-40, há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 89,3 dB. Contudo, como, a partir de 05/03/1997, o limite legal de ruído permitido passou a ser acima de 90 dB, somente é possível o reconhecimento da especialidade do interregno de 15/12/1990 a 05/03/1997. Assim, o lapso temporal de 15/12/1990 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 01/04/1977 a 16/04/1977, 06/07/1977 a 18/12/1985, 08/09/1986 a 09/02/1988, 22/06/1988 a 01/09/1988, 01/12/1988 a 11/06/1990 e 15/12/1990 a 05/03/1997. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos lapsos temporais constantes na CTPS do autor e no CNIS de fls. 84-85, concluo que a parte autora possui 35 anos e 02 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 30/06/2008 (fl. 75), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/04/1977 a 16/04/1977, 06/07/1977 a 18/12/1985, 08/09/1986 a 09/02/1988, 22/06/1988 a 01/09/1988, 01/12/1988 a 11/06/1990 e 15/12/1990 a 05/03/1997 como especiais, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 30/06/2008 (fl. 75), num total de 35 anos e 02 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de

apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Gilson de Souza; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 146.819.014-5; DIB: 30/06/2008; Reconhecimento período especial: de 01/04/1977 a 16/04/1977, 06/07/1977 a 18/12/1985, 08/09/1986 a 09/02/1988, 22/06/1988 a 01/09/1988, 01/12/1988 a 11/06/1990 e 15/12/1990 a 05/03/1997. P.R.I.

0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5) - MARTA PEREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003711-25.2008.403.6301 Vistos, em sentença. MARTA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 07-08. Laudos periciais nas especialidades neurologia e psiquiatria (fls. 30-34, 47-51, 268-293, 424-428 e 430-439). Esclarecimentos às fls. 230-232, 233-234, 476-477 e 481. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 41-44), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 311-313 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo. Sobreveio réplica às fls. 379-384. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 05. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 20.06.2006 e a ação foi ajuizada em 29.01.2008 (fl. 16). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias realizadas na especialidade neurologia (30-34, 230-232, 268-293, 424-428 e 481), os

peritos atestaram a inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, os laudos produzidos pelas peritas especialistas em psiquiatria (fls. 47-51, 233-234, 430-439 e 476-477) constataram que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 20.06.2006. Logo, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença NB 502.800.233-5 desde a data fixada como de início da incapacidade total e temporária da autora, qual seja, 20.06.2006. Inviável o acolhimento do pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos, conforme fundamentação supra. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 502.800.233-5 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (20.06.2006), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 502.800.233-5) desde 20.06.2006, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Marta Pereira da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 20.06.2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0030299-69.2008.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010172-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010172-3) - FRANCISCA LIBERATO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.010172-3 Vistos etc. FRANCISCA LIBERATO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o primeiro requerimento administrativo ocorrido em 13/03/2008. Pugnou também pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A inicial foi emendada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora excluísse o pedido indenizatório (fls. 20-21). A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida determinação, tendo a Superior Instância dado provimento a esse recurso, reconhecendo a competência deste juízo quanto à apreciação do pleito indenizatório e determinando, portanto, o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 32-37). Aditamento à exordial às fls. 39-44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-65, pugnando pela improcedência da demanda. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 13/03/2008 (fls. 08 e 14) e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A parte autora pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, protocolado em 2008. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria

por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...)É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 2007, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2007: no caso, 156 meses de contribuição. Constam nos autos, até a DER (13/03/2008 - fl. 14), conforme CNIS de fl. 65, os vínculos constantes na tabela abaixo, totalizando 15 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço ou 193 contribuições. Desse modo, fica claro que a autora cumpriu os requisitos necessários, razão pela qual tem direito ao benefício pleiteado. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não

configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 13/03/2008 (fl. 14), com o pagamento das parcelas desde então, devendo lhe ser facultado optar pela jubilação que entender mais benéfica, haja vista que já é titular de outra aposentadoria por idade com DIB em 09/07/2009 (fl. 42), pelo que extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de outra aposentadoria por idade desde 09/07/2009 (fl. 42), não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o decurso do prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 147495742-8; Segurada: Francisca Liberato da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/03/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012182-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012182-5) - MILTON FERREIRA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0012182-59.2009.403.6183 Vistos, em sentença. MILTON FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com aplicação do IRSM de 1994 nos salários-de-contribuição, utilizando-se, no primeiro reajustamento, o valor integral do salário de benefício, sem limitá-lo ao teto vigente à época e readequando-o aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Pretende, ainda, a incidência do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, a aplicação do artigo 58 do ADCT e do percentual de 7,4% em seu

benefício previdenciário, a fim de manter seu valor real, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Aditamento à exordial para alterar o pedido inicial às fls. 38-45, 48-51 e 54-55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-101, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de revisão da RMI, com aplicação do IRSM de 1994 nos salários-de-contribuição. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2003.61.84.021951-0, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 18). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 24-36, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 30/04/2003 (fl. 33). Da análise do documento de fls. 33-35, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de procedência em que foi analisado o mesmo pleito revisional de aplicação do IRSM de 1994 aos salários de contribuição, tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 36. Como, no presente feito, o autor pretende, entre outros pedidos, a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação dessa pretensão nesta demanda. Quanto ao pedido de revisão da RMI para utilizar, no primeiro reajustamento, o valor integral do salário-de-benefício sem limitá-lo ao teto vigente à época e fazer incidir o décimo terceiro salário no período básico de cálculo, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente

no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 26/03/1996 (fl. 15), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 24/09/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Como a parte autora teve sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida em 26/03/1996 (fl. 15), não faz jus à aplicação do artigo 58 do ADCT, nos termos da fundamentação acima transcrita. Quanto ao pedido para aplicação da porcentagem de 7,4% no benefício previdenciário, a fim de manter seu valor real. Reclama o autor que os percentuais de reajuste do benefício foi inferior à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que o demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo do benefício. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível nº 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por

outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao pleito de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período

conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (26/03/1996), conforme se pode verificar do documento de fl. 15, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Ressalte-se que nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP houve acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Apesar da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, acima mencionada, diante do documento de fls. 15-16, no caso concreto, e da pesquisa TETONB em anexo, verifica-se que o referido benefício não tem direito à revisão administrativa pleiteada, em virtude de o salário-de-benefício apurado, quando de sua concessão, não ter sido limitado ao teto (o salário de benefício apurado foi de R\$ 776,57 e o teto, na época, era de R\$ 832,66). Quanto ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência e demais consectários legais, não há comprovação, nos autos, de requerimento da aludida revisão pela via administrativa ou da recusa do réu em protocolar o pedido de revisão da parte autora. Ademais, à época da citação, o INSS já havia realizado a readequação pleiteada nos autos administrativamente, bem como o pagamento dos atrasados. Como não restou demonstrada a resistência do INSS na realização dessa revisão nem foi apontado erro algum no procedimento adotado, não há que se falar em qualquer condenação da autarquia ré. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada com relação ao pedido de aplicação da variação do IRSM de 1994 aos salários de contribuição, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, e da decadência com relação aos pedidos de utilização, no primeiro reajustamento, do valor integral do salário de benefício sem limitá-lo ao teto vigente à época e da incidência do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001554-40.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 47. Devidamente citado, o INSS apresentou sua

contestação (54-46), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 62-63. Laudos periciais às fls. 73-83 e 91-102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 06.04.2010 e a ação foi ajuizada em 18.02.2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas realizadas nas especialidades clínica médica e ortopedia (fls. 73-83 e 91-102), realizadas em 09.10.2013 e 29.08.2014, os peritos, de confiança do juízo, constataram não haver incapacidade para o trabalho. Em que pese à parte autora requerer a realização de novas perícias em outras especialidades (Infectologia e Psiquiatria), não alegadas na inicial, os peritos judiciais esclareceram objetivamente todas as questões atinentes ao caso concreto. Ressalto, ainda, que os peritos refutaram a necessidade de realização de nova perícia em qualquer outra especialidade (resposta aos quesitos 17 e 18 do juízo). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004685-23.2011.403.6183 - FRANCINALDA FERNANDES LISBOA (SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0004685-23.2011.4.03.6183 Vistos etc. Vistos, em sentença. FRANCINALDA FERNANDES LISBOA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Helmuth Roberto Baumeister, a partir da data do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 143). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 148-150). Juntou documentos (fls. 151-155). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 156), houve apresentação de réplica (fl. 53-58). Foi concedido prazo para a autora se manifestar sobre a produção de provas, mas ela não o fez (fls. 159 e 160-161). Na sequência, foi dada nova oportunidade para produção de provas, uma vez que as provas produzidas na Justiça Estadual para reconhecimento da união estável não contaram com a presença da autarquia previdenciária. No entanto, não houve manifestação da parte autora (fl. 162). Vieram os autos conclusos para sentença, que julgou procedente o pedido (fls. 169-173). A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal, que anulou a sentença de primeiro grau, determinando que fosse dada nova oportunidade para a parte autora arrolar testemunhas (fl. 188-191). À fl. 193, foi facultado, à parte autora, requerer a produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas (fl. 193). Novamente, contudo, não houve manifestação (fls. 194-195). Finalmente, vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o

disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, uma vez que, entre a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 28/07/2007, e o ajuizamento desta ação, em 02/05/2011, não decorreram mais cinco anos. Posto isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado do de cujus. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que gozava de auxílio-doença (DIB em 27/08/2004 - fl. 38) na data do seu falecimento, em 22/07/2007. Ademais, conforme CNIS de fls. 151-155, verifico que o segurado manteve vínculos empregatícios no período de junho/1994 a fevereiro/2002 (fl. 151), além de ter recolhido contribuições no período de 01/1985 a 05/2004 (fl. 154), sem perder a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira da parte autora e, por consequência, de dependente. Nesse aspecto, reputo que a relação de união estável restou devidamente comprovada pelas provas trazidas aos autos. De fato, dentre as provas documentais, cabem ser citadas as seguintes: a) Comprovação de mesmo domicílio, demonstrada pela certidão de óbito do segurado, em que consta o endereço do de cujus (fl. 21). Trata-se do mesmo endereço apresentado pela parte autora à fl. 44 - conta de telefone, em nome dela, com vencimento em 18/07/2005. Foi acostado aos autos, ademais, o comprovante de rendimentos pagos para fins de declaração de imposto de renda de pessoa física, em nome do segurado falecido, com data de emissão em 28/01/2005; b) Certidão de nascimento de Karin Lisboa Baumeister (fl. 32) e de Helmuth Roberto Baumeister Junior (fl. 34), filhos da autora com o Sr. Helmuth Roberto Baumeister; c) Termo de Responsabilidade do Hospital das Clínicas, emitido em 02/01/2006, em que consta a requerente como representante do segurado (fl. 46). d) Carteira do plano de saúde, em que consta a requerente como dependente (fl. 47); e) Sentença proferida pela 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o Sr. Helmuth Roberto Baumeister entre 1991 e 22/07/2007 (fls. 30-31). Desse modo, tenho por comprovada a condição de companheira, não havendo elementos probatórios outros que pudessem afastar a dependência econômica presumida do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Ressalto, por oportuno, que já havia prova material da união estável antes mesmo da sentença proferida pelo juízo estadual que a reconheceu. Portanto, cabível a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Da Data de Início do Benefício - DIB Para a concessão de pensão por morte, é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula n.º 340 do STJ. Dispunha o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto n.º 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. No caso dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 22/07/2007 (fl. 21), ou seja, quando já estava em vigor a Lei nº 9.528/97. A parte autora menciona ter protocolado dois requerimentos administrativos: o primeiro com DER em 28/07/2007 (fl. 58) e o segundo com DER em 21/05/2010 (fls. 16-56). Apesar de a parte autora ter juntado cópia parcial do processo administrativo referente ao segundo requerimento (DER em 21/05/2010 - fls. 16-56) e apenas a decisão de indeferimento do primeiro requerimento (DER em 28/07/2007 - fl. 58), noto que grande parte dos documentos enumerados no item anterior e acostados aos autos são contemporâneos ao primeiro requerimento, nele provavelmente tendo sido juntados. Tais documentos, como salientado, já eram suficientes para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Cabe reiterar, nesse contexto, que a sentença de procedência proferida pela 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o Sr. Helmuth Roberto Baumeister entre 1991 e 22/07/2007, só confirmou a relação já existente. Embora a data do primeiro requerimento - qual seja, 28/07/2007 (fl. 58) - não tenha transcorrido 30 dias da data do óbito - 22/07/2007 -, o que conferiria à parte autora, em tese, o direito ao benefício desde o falecimento do segurado, o fato é que o pedido veiculado na petição inicial remonta ao requerimento administrativo, razão pela qual a data de início do benefício deve ser fixada na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 28/07/2007. Verifico, ainda, que, na data do óbito do segurado, os filhos havidos do casal já tinham alcançado a maioridade, conforme as certidões de nascimento de fls. 32 e 34, que indicam que o filho Helmuth Roberto Baumeister Junior nasceu em 27/05/1977 e a filha Karin Lisboa Baumeister nasceu em 25/02/1979, tendo completado 21 anos, respectivamente em 27/05/1998 e 15/02/2000, sendo desnecessário, portanto, cogitar acerca da divisão de cotas do benefício. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, a partir de 28/07/2007, com o pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 144.907.709-6 (fl. 58); Segurado: Helmuth Roberto Baumeister; Data do óbito: 22/07/2007; nº de registro da certidão de óbito: 115410.01.55.2007.4.00234.291.0077938-62; declarante da certidão de óbito: Karin Lisboa Baumeister; Beneficiária: Francinalda Fernandes Lisboa; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/07/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0007368-33.2011.403.6183 - HISAHIRO INOUE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007368-33.2011.403.6183 Vistos, em sentença. HISAHIRO INOUE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por idade, com a equiparação de seu benefício ao teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua memória de cálculo, mantendo-se, assim, o valor real do mesmo, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 132. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 136-151, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decadência do INSS, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 15/05/2003 (fl. 53) e a propositura da demanda se deu em 30/06/2011 (fl. 02), não decorrendo mais de 10 (dez) anos entre as referidas datas. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Pedido de correlação com o teto: A parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, que não estabelece qualquer correlação, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o teto do salário-de-contribuição, eis que o segurado não passa para a inatividade com um percentual do referido teto, mas com um valor apurado a partir da média dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, chegando-se ao salário-de-benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. Pretender a revisão do valor do benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada correlação com o teto do salário-de-contribuição significa, em verdade, afastar o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores. Não há um paralelismo necessário, ademais, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, que não há fundamento algum para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição. Confirma-se, a propósito, a respeito do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.1. INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. 2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 3. O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO. 4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88. 5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0008629-33.2011.403.6183 - AVELINO DE ANDRADE LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013440-36.2011.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013440-36.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77-79. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 136-142), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir devido à parte autora estar recebendo o benefício de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 156-163. Laudos periciais às fls. 172-181 e 182-186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Deixo de acolher, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o mérito da causa. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 11.09.2010 e a ação foi ajuizada em 28.11.2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias realizadas (fls. 172-181 e 182-186), nas especialidades psiquiatria e neurologia, os peritos atestaram a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A perícia realizada em 27.11.2014 (fls. 172-181), na especialidade psiquiatria, constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 11.09.2010, quando sofreu o acidente vascular cerebral. A perita informou que o autor (...) teve um acidente vascular hemorrágico, tendo sido submetido à neurocirurgia para drenagem de hematoma e que evoluiu com epilepsia e perdas cognitivas. O autor é portador de um quadro de demência vascular. (...) Trata-se de doença crônica e irreversível (...), concluindo que o periciando está incapacitado de forma permanente, fixando como data de início da incapacidade 11.09.2010 à fl. 175. Corroborando esse entendimento a perícia realizada em 24.11.2014, por especialista em neurologia, que atesta a existência de incapacidade total e permanente desde 11.09.2010. Ressalta o perito que o autor é portador de (...) hemorragia meníngea (...) sendo observados sinais neurológicos objetivos que comprovam alterações cognitivas, as quais o incapacitam para o trabalho (...) à fl. 184. Assim, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 542.823.707-0, qual seja, 07.07.2011. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fl. 144) comprova que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa CHIKÃO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. no período de 02.01.2007 a 30.08.2010 e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 542.823.707-0, no período de 27.09.2010 a 06.07.2011, restando caracterizados, portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei na data fixada como de início da incapacidade (11.09.2010).Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe

sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07.07.2011, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdomiro da Silva Fernandes; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 07.07.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000848-23.2012.403.6183 - JOSE ADOLFO PEIXINHO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000848-23.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ ADOLFO PEIXINHO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, propugna pela concessão de auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 369-377), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, falta de interesse de agir pelo fato de a parte autora estar recebendo o benefício de auxílio-doença e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 389-400. Laudos periciais às fls. 413-422 e 423-430. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Deixo de acolher, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o mérito da causa. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 28.09.2002 e a ação foi ajuizada em 08.02.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como

indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 300.150.672-7 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (28.09.2002), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Da incapacidade A perícia realizada por médico ortopedista em 05.12.2014 (fls. 413-422), constatou que o autor é portador de (...) sequela de fratura de mandíbula (...). (...) lesão de natureza traumática, podendo evoluir com alterações degenerativas. Manifesta-se de forma aguda. Havendo limitações para deglutição e para falar (...), concluindo que o periciando está incapacitado total e permanentemente, fixando, como data de início da incapacidade, 28.09.2002 (fls. 415-416). Todavia, na segunda perícia, datada de 24.11.2014, o perito especialista em neurologia negou a existência de incapacidade laborativa (fl. 424). Em que pese a indicação do perito especialista em neurologia acerca da realização de nova perícia clínica para avaliação de incapacidade relacionada à rejeição óssea, tais questionamentos já foram devidamente esclarecidos no exame médico pericial realizado pelo especialista em ortopedia. Assim sendo, constato que não houve contradição entre os diagnósticos, haja vista que o perito especialista em neurologia atestou a inexistência de incapacidade laborativa na sua perspectiva, ao passo que o médico ortopedista constatou a incapacidade total e permanente por conta dos males inerentes à sua especialidade. Logo, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada como de início da incapacidade total e permanente do autor, qual seja, 28.09.2002. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op.

cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.09.2002, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que foi concedido administrativamente, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/552.734.548-3 desde 08.08.2012, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENUS que acompanha esta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Adolfo Peixinho Barbosa; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 28.09.2002; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA X REBECA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004934-37.2012.403.6183 - JURACI JOSE ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005029-67.2012.403.6183 - ADEMAUZO GALDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008427-22.2012.403.6183 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0008427-22.2012.4.03.6183Vistos, em sentença. MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 69-74), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 84-85. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 94-101, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 01.11.2006 e a ação foi ajuizada em 18.09.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada (fls. 94-101), na especialidade psiquiatria, a perita constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 01.11.2006. A perita informou que a autora (...) é portadora de esquizofrenia residual (...). Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo(...) à fl. 97. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze)

meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fls. 110-111) comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 560.319.746-0 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (01.11.2006), restando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei. Em que pese a parte autora ter requerido a concessão do benefício a partir de 31.05.2007, data da cessação do NB 560.319.746-0, verifico que ele foi cessado em 30.12.2006 (extrato do CNIS - fls. 110-111). Assim, de rigor a concessão o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.01.2007, ocasião em que foi cessado o auxílio-doença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.07.2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Madalena Rodrigues de Novaes; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01.07.2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008914-89.2012.403.6183 - DANIEL DE ALBUQUERQUE SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009821-64.2012.403.6183 - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

000028-67.2013.403.6183 - ELI DUARTE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

000068-49.2013.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 000068-49.2013.403.6183 Vistos, em sentença. JOSE JACINTO DA SILVA FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, sem a devolução dos valores já percebidos, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Requer, sucessivamente, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-126, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde 28/10/2011 e esta ação foi ajuizada em 08/01/2013. Quanto ao pedido de desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, sem a devolução dos valores já percebidos, cumpre fazer um breve relato. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente

sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a indenização por danos morais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n

9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto aos períodos de 19/05/1975 a 07/10/1977 e 10/10/1977 a 03/08/1978, a cópia da CTPS às fls. 27-28 demonstra que o autor desenvolvia, respectivamente, as funções de auxiliar de técnico de rádio e inspetor de medição. Tendo em vista que tais atividades não estão arroladas entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e que a parte autora não apresentou documentos comprobatórios da especialidade do labor desenvolvido nesses intervalos, devem ser mantidos como tempo comum.No tocante ao lapso 15/08/1978 a 31/12/2011, foram juntados formulários às fls. 58 e 65-66, bem como o laudo técnico de fl. 59 e PPP às fls. 67-69. Nesses documentos, há informação de que o autor laborou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos períodos de 16/06/1987 a 29/03/1996 e 30/03/1996 a 31/12/2003, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Em relação aos intervalos de 15/08/1978 e 15/06/1987 e 01/01/2004 a 28/10/2011: como não foram apresentados documentos que demonstrem que as atividades do segurado foram realizadas em condições especiais, bem como a função anotada em CTPS em relação ao primeiro vínculo (técnico de radio-sonorização) não é passível de enquadramento pela legislação vigente à época, esses lapsos devem ser mantidos como tempo comum.Destarte, apenas os períodos de 16/06/1987 a 29/03/1996 e 30/03/1996 a 31/12/2003 devem ser enquadrados, como especiais.Reconhecidos os períodos especiais acima, e somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/10/2011 (fl. 31), soma 16 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 16/06/1987 a 29/03/1996 e 30/03/1996 a 31/12/2003, num total de 16 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, conforme especificado na tabela acima.Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido, não havendo, ademais, comprovação de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Jacinto da Silva Filho; reconhecimento dos períodos especiais de 16/06/1987 a 29/03/1996 e 30/03/1996 a 31/12/2003.P. R. I.

0001069-69.2013.403.6183 - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0001069-69.2013.403.6183Vistos, em sentença. RICARDO RODRIGUES DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 123.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (443-449), pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 478-487.Laudos periciais às fls. 503-528 e 529-533.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição,

atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 22.02.2012 e a ação foi ajuizada em 15.02.2013.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeA perícia realizada por médico ortopedista em 13.06.2014 (fls. 503-528) constatou que o autor é portador de (...) osteoartrose de joelhos, espondilodiscoartrose cervical e lombar (...). A doença que porta o periciando, em coluna vertebral, é de natureza degenerativa (...). A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (...), concluindo que o periciando está incapacitado total e permanentemente, fixando, como data de início da incapacidade, 22.02.2012 (fls. 519-520).Na segunda perícia, datada de 26.05.2014, o perito especialista em neurologia atestou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 531).Assim sendo, somando-se as conclusões dos peritos que atuaram nesses autos, verifico que não houve contradição entre os diagnósticos, visto que o médico neurologista atestou a ausência de incapacidade laborativa neste aspecto e o especialista em ortopedia identificou incapacidade total e permanente, em decorrência dos males que acometem o autor, conforme relatado.Logo, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.02.2012, data fixada como de início da incapacidade total e permanente do autor.Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 549.037.856-1 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (22.02.2012), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei.Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In:

Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.02.2012, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ricardo Rodrigues do Carmo; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 22.02.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003079-86.2013.403.6183 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003079-86.2013.403.6183 Vistos em sentença. MARIA NEUSA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, a fim de que seja considerado o correto salário de contribuição da competência dezembro de 1995, bem como, afastando a incidência do fator previdenciário. Requeru, ainda, alternativamente, o ajuste da nova tábua de mortalidade, calculada pelo IBGE, por ser distinta da correta, causando redução do valor do seu benefício, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 67. Determinado à parte autora que apresentasse cópia do holerite do mês de dezembro de 1995, à fl. 71, decorreu o prazo in albis, conforme certidão de fl. 71v. Nova determinação para apresentação do holerite do mês de dezembro de 1995, sob pena de extinção (fl. 72), quedando-se inerte a parte autora, conforme certidão de fl. 72v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de juntar a cópia do holerite do mês de dezembro de 1995, documento essencial para comprovação do fato constitutivo de seu direito. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003459-12.2013.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES VIANA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003459-12.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. ITAMAR RODRIGUES VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, esta com o acréscimo de 25%. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 150. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 152-154), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 160-162. Laudos periciais às fls. 171-187 e 188-199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 22.06.2011 e a ação foi ajuizada em 29.04.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por

sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fl. 155) comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 544.431.552-8 na data indicada, pela perícia judicial (cf. infra), como de início de sua incapacidade total e permanente (22.06.2011), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurado e o cumprimento da e carência exigida por lei. Da incapacidade A perícia realizada por médico clínico geral em 13.08.2014 (fls. 171-187), constatou que o autor (...) apresenta manifestação de linfedema na perna esquerda com área compatível com quadro infeccioso atual (...), concluindo que o periciando está incapacitado total e temporariamente, fixando, como data de início da incapacidade, 16.04.2014 (fls. 180-181). Todavia, na segunda perícia, datada de 22.08.2014, o perito especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade total e permanente desde 22.06.2011. Ressalta que o autor (...) está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vigilante. O periciando tem idade avançada, necessita de tratamento cirúrgico, com recuperação prolongada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas (...) às fls. 193-194. Assim sendo, constato que não houve contradição entre os diagnósticos, haja vista que o perito clínico geral atestou incapacidade laborativa total e temporária naquele aspecto e o médico ortopedista constatou incapacidade total e permanente por conta dos males inerentes à sua especialidade. Logo, de rigor a conversão do benefício de auxílio-doença NB 544.431.552-8 desde a data fixada como de início da incapacidade total e permanente do autor, qual seja, 22.06.2011. O artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudos periciais) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias, conforme apurado pela perícia judicial (resposta ao quesito 09 - fls. 182 e 194), indefiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para converter o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 544.431.552-8) em aposentadoria por invalidez a partir de 22.06.2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte

estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Itamar Rodrigues Viana: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 22.06.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0007155-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007155-56.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, esta com o acréscimo de 25%. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 61-63), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 73-77. Laudos periciais às fls. 89-103 e 104-114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 07.03.2013 e a ação foi ajuizada em 31.07.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda

da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fl. 64) comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 543.490.629-9 na data indicada (cf. infra) como de início de sua incapacidade total e permanente (07.03.2013), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurado e o cumprimento da e carência exigida por lei. Da incapacidade A perícia realizada por médico cardiologista em 19.08.2014 (fls. 89-103), constatou que o autor é portador de (...) insuficiência renal crônica, perda da visão à esquerda e hérnia incisional em cicatriz abdominal (...), concluindo que o periciando está incapacitado total e permanentemente, fixando, como data de início da incapacidade, 04.04.2009 (fls. 96-97). Na segunda perícia, datada de 24.09.2014, o perito especialista em oftalmologia atestou a existência de incapacidade total e permanente desde 07.03.2013. Ressalta que o autor é portador de (...) visão subnormal do olho direito com acuidade visual de 0,3 com a melhor correção, cegueira do olho esquerdo, retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos, diabetes insulino-dependente e nefropatia grave (...). A lesão em ambos os olhos é irreversível e progressiva (...) às fls. 107-108. Considerando que o INSS concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 543.490.629-9 no período de 10.11.2010 a 07.02.2013, reconhecendo a incapacidade do autor, entendo de rigor a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2010. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudos periciais) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias, conforme apurado pela perícia judicial (resposta ao quesito 09 - fls. 98 e 111), indefiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para converter o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 543.490.629-9) em aposentadoria por invalidez, a partir de 10.11.2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alexandre Muniz da Silva: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 10.11.2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009955-57.2013.403.6183 - JOAO MARINHEIRO JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009955-57.2013.403.6183 Vistos em sentença. JOÃO MARINHEIRO JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, corrigindo-se os últimos doze salários de contribuição, que foram desprezados quando efetuada a correção monetária dos 36 salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% e da equivalência de 637,64 URV do dia 28 de fevereiro de 1994, como variação inflacionária, bem como aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva no reajuste do referido benefício. Propugna, ainda, que o reflexo das revisões, desde a implantação do benefício, incidam sobre o valor dos décimo terceiro salários pagos e a aplicação dos índices que entende corretos nos meses de março de 1994, maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, 2002 e 2003, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo constante do termo de prevenção de fl. 25 (fl. 27) e procuração atualizada (fl. 28), sob pena de extinção, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 28v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 03 e 20; Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de juntar todas as cópias relativa ao processo constante do termo de prevenção de fl. 25, bem como apresentar procuração atualizada. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010721-13.2013.403.6183 - FRANCISCO DE FREITAS (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010721-13.2013.403.6183 Vistos em sentença. FRANCISCO DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora esclarecesse, acerca da sua pretensão de concessão de benefício previdenciário, quais as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais, cujo reconhecimento/conversão foi pleiteado, sob pena de extinção (fl. 26), manifestou-se requerendo expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do processo administrativo aos autos, ou o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para providências em relação ao mencionado processo administrativo (fls. 28-29). Deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, foi determinado o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 26, no sentido de especificar seu pedido, sob pena de extinção, não havendo manifestação do autor, conforme certidão de fl. 31v. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Intimada dos despachos de fls. 26 e 30, que determinou a especificação de quais empresas, e os períodos em que laborou sob condições especiais, a fim de ser analisada a pretensão de concessão de benefício previdenciário, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 31v. Desse modo, como o pedido formulado nos autos não foi devidamente especificado, nos termos do que dispõe o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo sido dada oportunidade à parte autora para emendar a exordial de acordo com o disposto no caput do artigo 284 do mesmo diploma legal, a qual deixou transcorrer referido prazo in albis, deve a peça vestibular ser indeferida, em conformidade com o que preceitua o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter-se formado a tríplice relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006181-82.2014.403.6183 - ARYS PEREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006181-82.2014.403.6183 Vistos etc. ARYS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a

partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-36, alegando, preliminarmente, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da

renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/04/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 085.005.467-2; Segurado(a): Arys Pereira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006771-59.2014.403.6183 - NAILDE CARDOSO DO SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006771-59.2014.403.6183 Vistos em sentença. NAILDE CARDOSO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a justificação do valor atribuído à causa, bem como a apresentação de planilha demonstrativa do valor indicado, sob pena de extinção (fl. 82), quedando-se inerte a parte autora, conforme certidão de fl. 82v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria por idade. Conforme se verifica dos autos, a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, bem como apresentar planilha demonstrativa do valor indicado, que correspondesse ao valor patrimonial almejado, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 82v. A falta ou manifesta incongruência entre o pedido e o valor da causa apurado pode acabar redundando no indeferimento da petição inicial, mormente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do juízo. Ora, no caso, a parte autora não justificou o valor atribuído à causa, tampouco apresentou planilha comprobatória do valor indicado, demonstrando qual seria o montante das parcelas vencidas, que, somado a doze parcelas vincendas, definiria o correto valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo legal deve ser aplicado, com efeito, por se tratar de demanda em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário vitalício em que existem parcelas vencidas e vincendas. Insta salientar que a petição inicial deve seguir o disposto nos artigos 282 e 283 do diploma processual, sendo um deles a atribuição correta do valor da causa, em conformidade com a legislação processual civil. Na hipótese de a inicial não se enquadrar nos parâmetros estabelecidos nos dispositivos legais acima mencionados, deverá ser indeferida, pela não observância ao disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, VI, ambos do aludido diploma legal. Apesar de devidamente intimada para emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do diploma processual, a parte autora não o fez, porquanto, insista-se, não definiu o valor do benefício que pretende obter, deixando de apurar as parcelas vencidas para, somadas a doze parcelas vincendas, chegar-se à expressão econômica do bem da vida almejado. Inevitável, destarte, o indeferimento da inicial. Assim, diante do

exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado nos autos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007981-48.2014.403.6183 - ILDA DE JESUS VARAGO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007981-48.2014.403.6183 Vistos etc. ILDA DE JESUS VARAGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em síntese, a revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Apresentada contestação pela autarquia pugnando pela improcedência da ação (fls. 31-38). A parte autora informou o julgamento de ação idêntica ajuizada perante a 5ª Vara Previdenciária, juntando cópias (fls. 40-46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pleiteando, precipuamente, a revisão do benefício de pensão por morte da autora a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (autos nº 0000116-08.2013.403.6183). Neste último, foi proferida sentença (fls. 43-45) julgando parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão do benefício aplicando-se o artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003, tendo sido interposta apelação, pendente de julgamento (andamento processual anexo). Considerando a identidade de ações, verifico a ocorrência de litispendência a impedir a apreciação do mérito desta demanda, tendo em vista ter sido ajuizada posteriormente à de nº 0000116-08.2013.403.6183. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009569-90.2014.403.6183 - DJALMA LEVINO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009569-90.2014.403.6183 Vistos em sentença. DJALMA LEVINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 100. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0011879-69.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO RODRIGUES AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011879-69.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. Primeiramente chamo o feito à ordem. Considerando que não foi apreciada a petição de embargos de declaração de fls. 54-59, revogo o despacho de fl. 60, ficando prejudicada, por conseguinte, a petição de fls. 62-64. Assim, passo a analisar os aludidos embargos. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 54-59, diante da sentença de fls. 43-49, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não

há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei). (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001572-22.2015.403.6183 - NILO HIDEO OKINOKABU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001572-22.2015.403.6183 Vistos em sentença. NILO HIDEO OKINOKABU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reajuste em seu benefício de acordo com os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado

em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo

majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira.

DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com base nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, utilizados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Da mesma forma, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu

artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001664-97.2015.403.6183 - ALICE LEIKO SAKAGUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001664-97.2015.403.6183 Vistos em sentença. ALICE LEIKO SAKAGUCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reajuste em seu benefício de acordo com os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos

benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos

dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com base nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, utilizados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Da mesma

forma, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9617

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0055038-45.1999.403.6100 (1999.61.00.055038-0) - AURO DE SOUZA LIMA X CARLOS RAMOS DA SILVA X DORIVAL NUNES DE SOUZA X EDUARDO BEZERRA DA PAZ X FRANCISCO PEQUENO JUNIOR X FRANCISCO SALUSTRIO RAMOS X JOAO ARAUJO BASTOS X JOAO DOS REIS X HELIO FAUSTINO X JOSEPHINA DA CONCEICAO (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0055038-45.1999.403.6100 Vistos, em sentença. AURO DE SOUZA LIMA, CARLOS RAMOS DA SILVA, DORIVAL NUNES DE SOUZA, EDUARDO BEZERRA DA PAZ, FRANCISCO PEQUENO JUNIOR, FRANCISCO SALUSTRIO RAMOS, JOAO ARAUJO BASTOS, JOAO DOS REIS, HELIO FAUSTINO, JOSEPHINA DA CONCEICAO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL e INSS, este último integrado à lide pela Superior Instância, que reconheceu a existência de litisconsórcio necessário passivo, visando, precipuamente, à condenação dos réus para que seja integrado, às suas aposentadorias e pensões, o reajuste de 47,68%, a fim de que haja igualdade com o reajuste concedido a seus paradigmas em acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho. Requer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Os autos, inicialmente, foram distribuídos à 11ª Vara Cível Federal. Foram determinados esclarecimentos quanto à não propositura desta ação em face do INSS, que efetua o pagamento dos benefícios previdenciários dos autores (fl. 89). A parte autora reiterou que o pedido formulado nos autos deveria ser postulado em face da RFFSA e da União Federal (fls. 91-92). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 127-137, alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o INSS, carência da ação em razão da ocorrência da impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, salientou que não existe isonomia entre a situação entre os beneficiados com a ação trabalhista na qual foi determinado o reajuste pleiteado nos autos. Juntou os documentos de fls. 137-172. Citada, a RFFSA apresentou contestação às fls. 175-183, alegando, preliminarmente, inépcia da exordial, já que o pleito deveria ser declaratório e não condenatório, por se tratar de verbas atinentes a acordo realizado na esfera trabalhista, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Em sua resposta, a ré denunciou à lide o INSS por ser o executor do pagamento das complementações de aposentadorias e pensões e sustentou a sua ilegitimidade para figurar como ré. Sustentou, ainda, a não ocorrência de coisa julgada com relação aos autores. Juntou os documentos de fls. 184-242. Proferida sentença de procedência para que os réus fossem condenados a pagar, à parte autora, a complementação assegurada pela Lei nº 8.186/91 às fls. 261-264. A RFFSA e a União Federal interpuseram recursos de apelação às fls. 269-277 e 280-292. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário com o INSS e, dessa forma, acabou por anular a sentença para que a referida autarquia federal fosse citada para ingressar no feito. Determinou, assim, o retorno dos autos à origem (fls. 347-351). Reencaminhados os autos à primeira instância, o juízo cível, onde tramitou este feito, reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas federais previdenciárias. (fl. 353). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a citação do INSS (fl. 358). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 380-387, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 388), a parte autora somente juntou jurisprudência às fls. 390-405, com ciência dos réus às fls. 406-407 verso) Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois se confunde com as alegações referentes ao próprio mérito da causa e serão a seguir apreciadas. Quanto à denunciação à lide Essa questão já restou resolvida pela Superior Instância quando reconheceu a existência de litisconsórcio necessário passivo entre a União Federal e o INSS. Quanto à alegação de inexistência de coisa julgada e carência da ação Não merecem prosperar as referidas alegações, pois se confundem com as alegações referentes ao próprio mérito da causa e serão a seguir apreciadas. Quanto à preliminar de decadência Como o presente feito trata de extensão do reajuste concedido em reclamação trabalhista para os autores desta demanda, verifica-se que não se trata de questão atinente a revisão da RMI dos benefícios da parte autora, não incidindo, portanto a decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar, arguida pelo INSS, para reconhecer a prescrição, não do fundo de direito, que não ocorre em se tratando de benefício de prestação continuada, mas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Tratando-se de obrigações sucessivas, com efeito, a prescrição incide apenas em relação a cada uma das parcelas, como assentou o Superior Tribunal de Justiça ns Súmula n 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O extinto Tribunal Federal de Recursos, aliás, já havia editado a Súmula n 163, consagrando o mesmo entendimento: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A jurisprudência é pacífica: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE SALARIAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Envolvendo a hipótese o pagamento de reajuste salarial não concedido à época da edição do Plano Collor pela Fundação Hospitalar do

Distrito Federal, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento dos vencimentos, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula n 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido.(STJ. 6ª Turma. RESP n 296042/DF, Relator Ministro Vicente Leal. DJ de 28/05/2001, p. 220).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VERBA HONORÁRIA. A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão a menor dos percentuais de reajuste postulados, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula n 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido.(STJ. 6ª Turma. RESP n 219038/MG. Relator Ministro Vicente Leal. DJ de 18/10/1999, p. 289).Posto isso, passo ao exame do pedido.Os autores pretendem, precipuamente, a condenação dos réus para que seja integrado, às suas respectivas aposentadorias e pensões, o reajuste de 47,68%, a fim de que haja igualdade com o reajuste concedido a seus paradigmas em acordos firmados pelos réus na Justiça do Trabalho. A complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei n.º 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e uma vez detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (artigos 1º e 4º). O mesmo diploma legal estabeleceu que a mencionada complementação (...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º). Tal direito foi também assegurado, a propósito, àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (artigo 3º).Diante desse quadro, tem-se, num primeiro momento, que os autores admitidos em data posterior àquela fixada na referida Lei n.º 8.186/91 não fariam jus, em tese, ao benefício nela concedido. Afinal, nenhum deles teria, em princípio, direito à complementação de aposentadoria.A promulgação da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002 veio a atender em parte, contudo, à pretensão dos ferroviários, porquanto estendeu, (...) a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...) o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 (artigo 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros retroagiriam a 1º de abril de 2002 (artigo 2º).Assim, do exposto, resta evidente que, no que pertine aos servidores da RFFSA, suas aposentadorias/pensões são compostas de duas partes: aposentadoria/pensão paga pelo INSS, conforme as regras do regime geral da previdência social, e complemento de aposentadoria, pago pela União, constituído pela diferença entre o benefício pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na referida empresa e suas subsidiárias (artigo 2º, Lei nº 8186/91).Aos ex-empregados da RFFSA, celetistas, foi estipulada uma complementação da aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 (artigos 1º e 2º) e 10.478/02 (artigo 1º), in verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.Os autores pretendem que haja equiparação com as vantagens estipuladas em reclamação trabalhista em que foi celebrado acordo entre as partes.Tal pretensão não merece ser acolhida, porquanto caberia, aos instituidores das pensões ou aos beneficiários de aposentadorias, caso estivessem em situação similar à dos ferroviários que participaram de reclamatória trabalhista em tela, pleitearem tal isonomia em relação a estes últimos - hipótese que não ocorreu -, para, assim, ver tal vantagem estendida aos benefícios previdenciários que fossem calculados em consonância com as respectivas remunerações desses instituidores.Ademais, a parte autora não demonstrou que ou realizava a mesma função ou que os instituidores das pensões efetuavam o mesmo tipo de atividade desenvolvida pelos ferroviários integrantes da reclamatória em questão, tampouco comprovou que o tempo de serviço desses instituidores era similar ao dos integrantes da demanda trabalhista em tela.Outrossim, vale ressaltar que os efeitos da coisa julgada somente alcançam as partes do processo e, como nem os instituidores das pensões nem as pensionistas participaram de tal demanda, não podem ser beneficiados pelo acordo celebrado na Justiça Laboral.Assim, pelas razões já expostas, não há como ser acolhido o pedido formulado pela parte autora.Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo,

0003289-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003289-3) - LAZARO ALVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003289-3 Vistos etc. LAZARO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos rural e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados esclarecimentos da parte autora à fl. 72. Foi proferida sentença de extinção do processo sem mérito, em razão de não ter sido cumprida a referida determinação (fl. 79), tendo a parte autora interposto apelação e a Superior Instância veio a anular o aludido decisorio, determinando o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-113, pugnano pela improcedência do pedido. As testemunhas foram ouvidas por este juízo às fls. 132-135. Foi dada oportunidade para juntada de cópia integral da CTPS do autor e da contagem considerada pelo INSS (fl. 136), tendo a parte autora se manifestado informando que juntou todos os documentos necessários (fls. 138-139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, a fim de que não pare dúvida se o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, já que foi anulada a sentença, ratifico a concessão dos referidos benefícios. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 22/01/2003 e esta ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como o cômputo do período rural alegado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1967 a 01/11/1973 (fl. 09). Primeiramente, insta salientar que, apesar de a parte autora não ter juntado a contagem que embasou a decisão administrativa de fls. 65, as duas simulações de fls. 61-62 e 63-64, as quais apuraram menos tempo de serviço/contribuição do autor, reconheceram o labor exercido na Fazenda Quem Sabe, no período de 20/12/1973 a 09/09/1976, de forma que tal lapso temporal restou incontroverso. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: certidão de seu casamento de fl. 17, datada de 1974, com a informação de que era lavrador; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário do Sul, datada de 2002, sem homologação do INSS ou do Ministério Público; certidão de nascimento da filha do autor, datada de 1975, com a informação de que era lavrador (fl. 20); certidão da Justiça Eleitoral, em que consta que o autor, quando se alistou, em 1972, declarou ser lavrador (fl. 21); certidões imobiliárias de fls. 25-26 e 27-50 e ficha de registro de empregados da Fazenda Quem Sabe, com a indicação de que o autor foi empregado rural no interregno de 01/06/1973 a 09/09/1976 (fl. 26), mencionando, ainda, que se cadastrou no PIS em 20/05/1974 (fl. 26). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não

para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto datada não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. Quanto à certidão de casamento, datada de 1974, e de nascimento da filha do autor, datada de 1975, assim como a ficha de registro de empregado de fl. 26, deixo de apreciá-las como meio de prova por se referirem a períodos integrantes do intervalo de atividade rural já considerado administrativamente. As certidões imobiliárias não servem de início de prova do labor rural, pois somente demonstram a existência dos imóveis nelas descritos, bem como suas respectivas titularidades. Somente a certidão da Justiça Eleitoral, com a informação de que o autor, quando se alistou, em 1972, afirmou ser lavrador, serve de início de prova do labor rural nesse ano, já que se trata de documento público, contemporâneo ao alegado labor e referente a ano não reconhecido pelo INSS. Nesse quadro, diante da certidão da Justiça Eleitoral e das testemunhas ouvidas em juízo, que confirmaram a atividade campesina, é possível o reconhecimento do labor rural de 01/01/1972 a 31/12/1972. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa

linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa

deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e

a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez

senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 21/07/1977 a 24/07/1982, laborado no Círculo do Livro, foi juntado o formulário de fl. 57, com a informação de que o autor exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar operador de acabamento e operador de gravação de capas jr, exposto a ruído de 91 dB. Contudo, tais atividades não estavam arroladas pela legislação vigente à época como especiais, tampouco foi juntado laudo técnico para comprovar a exposição acima referida, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. No tocante ao período de 28/03/1983 a 15/01/1993, laborado na OESP, foram juntados o formulário de fl. 52 e o laudo técnico de fls. 54-56, com a informação de que o autor era exposto a ruído de 90 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 28/03/1983 a 15/01/1993. Considerando o período especial acima reconhecido, convertendo-o e somando-o com o período rural ora declarado (período reconhecido pelo INSS + o ano de 1972 reconhecido nesta sentença) e os demais períodos comuns constantes nas CTPSs de fls. 67-72 e nas

contagens de fls. 61-62 e 63-64, concluo que a parte autora possuía 32 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 22/01/2003 (fl. 65), conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 29 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 04 meses e 14 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 03 anos, 02 meses e 17 dias. Contudo, não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (22/01/2003 - fl. 65), não havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 14). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 28/03/1983 a 15/01/1993 como especial e o período de 01/01/1972 a 31/12/1972 como rural e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 32 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lazaro Alves; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 127.711.790-7; DIB: 22/01/2003; Reconhecimento período especial de 28/03/1983 a 15/01/1993 e rural de 01/01/1972 a 31/12/1972.P.R.I.

0005707-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005707-5) - ARTHUR BARBOSA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.005707-5 Vistos etc. ARTHUR BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo do labor na empresa Distribuidora de Bebidas Jovem Força LTDA, cujo vínculo empregatício foi reconhecido em acordo homologado em reclamatória trabalhista para fins de revisão da RMI de sua aposentadoria. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada de certidão de objeto e pé à fl. 44. Aditamento à peça vestibular às fls. 49-50. Recebido o referido aditamento (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-68, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 76-121. (fls. 191-198). A parte autora juntou novos documentos às fls. 124-126 e 134-206, com ciência do INSS à fl. 128 e 207 verso. Encaminhados os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 209-213, tendo as partes sido cientificadas à fl. 215, sem manifestação ulterior. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, no caso, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento do labor desenvolvido junto à Distribuidora de Bebidas Jovem Força LTDA para fins de revisão da RMI do benefício da parte autora. A parte autora pretende o cômputo do referido período, na contagem de seu tempo de serviço/contribuição, valendo-se do acordo trabalhista celebrado na 1ª Vara do Trabalho de Cotia/SP como prova desse vínculo empregatício. Passo a apreciar, portanto, se ficou suficientemente demonstrado, para fins previdenciários, o alegado vínculo empregatício entre o autor e a empresa em tela no período de março de 1982 a julho de 1997. Anote-se que tal labor foi reconhecido, em sede de reclamatória trabalhista, por sentença homologatória do acordo firmado entre as partes litigantes (fls. 32-36 e certidão de objeto e pé de fl. 125). Todavia, as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de

prova material. (grifei)Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir, eventualmente, como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de homologação de acordo trabalhista, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório. Corroborando a fragilidade da prova acostada aos autos, acrescente-se que, no CNIS (conforme documento que segue anexo a esta sentença), não constam contribuições previdenciárias referentes ao aludido labor, nem mesmo após a execução das verbas trabalhistas oriundas do referido acordo. Considerando que o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material dos vínculos empregatícios para fins previdenciários e que a sentença homologatória trabalhista não se baseou em prova alguma produzida nos autos da reclamatória, e tendo em vista, ademais, que, nestes autos, o alegado labor não foi confirmado por nenhuma prova, mesmo tendo sido dada oportunidade, à parte autora, para produzi-la, não há como ser reconhecido o referido tempo de serviço/contribuição nos termos almejados pelo polo ativo. Destarte, o autor não faz jus à revisão da RMI de seu benefício nos moldes requeridos na exordial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007893-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007893-5) - CLODOMIRO NERES DA SILVA (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007893-54.2007.403.6183 Vistos, em sentença. CLODOMIRO NERES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento e conversão do período laborado na empresa Esquadrimetal. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias à fl. 39. Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi dada novo prazo para o INSS apresentar contestação (fl. 183). Aditamento à exordial às fls. 186-188. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190-197, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a revisão de seu benefício que foi concedido em 04/07/2003 e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 2007. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de

número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confir-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO

RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando da concessão do benefício do autor, foi reconhecido que o segurado possuía 31 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 81-82 e CONBAS de fl. 97. Destarte, os períodos computados nesta contagem são incontestados. Quanto ao período de 03/01/1994 a 27/01/2004, laborado na empresa Esquadrimetal, foram juntados o formulário de fls. 34-35 e laudo técnico de fls. 37-51 (datado de fevereiro de 2003). No referido formulário, consta que o autor desempenhou suas atividades laborativas na matriz da empresa e em sua filial, cujos endereços são: Rua Dr. Nogueira Martins, 706/710 - Saúde e na Avenida Alda, 1843, Parque Industrial, Diadema/SP, respectivamente. Como o laudo foi elaborado no endereço da filial, em fevereiro de 2003, e o autor trabalhou, nesse endereço, no período 01/08/1994 até a data do formulário (10/06/2003), no setor de veneziana, e,

nessa seção, a exposição a ruído se dava de 76 a 88 dB, o que acarretava um ruído médio de 82 dB, verifica-se que é possível o enquadramento, como especial, do labor desenvolvido até 05/03/1997, porquanto, em 06/03/1997, o nível legal de ruído passou a ser acima de 90 dB. Destarte, o interregno de 01/08/1994 a 05/03/1997 deve ser reconhecido, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período laborado na matriz, de 03/01/1994 a 31/07/1994, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que não consta que tenha sido realizada avaliação ambiental a fim de verificar eventual exposição a agente nocivo e por não estar a função de auxiliar de montagem, desenvolvida à época, arrolada pela legislação então vigente como especial. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 01/08/1994 a 05/03/1997. Considerando o período especial acima reconhecido, convertendo-o e somando-o com os demais períodos reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 32 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 04/07/2003 (fl. 82), conforme tabela abaixo, fazendo jus à revisão da RMI de seu benefício, majorando-se o coeficiente de cálculo aplicado e recalculando-se a fórmula do fator previdenciário utilizada, considerando o tempo de serviço/contribuição reconhecido neste decisum. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/08/1994 a 05/03/1997 como especial, condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora NB 128.431.252-6, majorando o coeficiente de cálculo e refazendo a fórmula de cálculo do fator previdenciário, considerando o novo tempo de serviço/contribuição apurado nesta sentença, desde a DER/DIB, ou seja, a partir de 04/07/2003 (fl. 120), num total de 32 anos, 05 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deverão ser descontados os valores já pagos administrativamente. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria desde 2003. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Clodomiro Neres da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 129.431.252-6; DIB: 04/07/2003; RMI a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento período especial de 01/08/1994 a 05/03/1997. P.R.I.

0001226-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001226-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002111-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002111-5) - ANTONIO CARLOS MONTE SANTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002111-5 Vistos etc. ANTONIO CARLOS MONTE SANTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição. Aditamentos à exordial, com juntada de novos documentos às fls. 72-73, 74-125 e 128-130. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 131. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137-144, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos às fls. 151-202, com ciência do INSS à fl. 204. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com

a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 23/04/1997 (DER) e, mesmo considerando a interposição de recurso administrativo, julgado pela 14ª Junta de Recursos em 05/05/2000 (fls. 76-77), verifica-se que, entre esta última data e o ajuizamento da presente ação, decorreram mais de 05 anos.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no

art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui

documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade u

0002874-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002874-2) - ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008921-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008921-4) - ALCIONE PEREIRA DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da Declaração do Imposto de Renda para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que houve recolhimento de meio por cento do valor da causa à fl. 687, ou proceda ao recolhimento do restante das custas para fins de recebimento da apelação. Int.

0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0) - NOEMI FREIRE DOS SANTOS X ELIANA FREIRE DE JESUS X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X ODEIR BISPO DOS SANTOS X FABIANO BISPO DOS SANTOS X EVANI PEREIRA DOS SANTOS X JOSENILTON DE JESUS SANTOS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014286-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014286-5) - JOSILENE VILARINO DA CRUZ (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002321-15.2010.403.6183 - RAIMUNDO DE ARAUJO FEITOSA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ

CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003579-60.2010.403.6183 - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0003579-60.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. ADELISIO PEREIRA DO LAGO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 105. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109-113, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 121-132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 18.09.1996 (fl. 18), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 29.03.2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006448-93.2010.403.6183 - DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA AUGUSTA TEIXEIRA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) 2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0006448-93.2010.403.6126 Vistos etc. DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARIA AUGUSTA TEIXEIRA, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o desmembramento do benefício de pensão por morte nº 300258500, recebido pela autora, esposa do segurado Roberto Munhoz, em favor da ré, companheira do falecido, bem como indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado, à autora, a emenda à inicial para excluir o pedido indenizatório (fls. 71-72). Foi interposto agravo de instrumento, a que foi dado provimento para conceder a tutela antecipada e manter o pedido de danos morais (fls. 96-100). A autarquia interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 160-163). Foi apresentada contestação pela autarquia, pugnando pela improcedência do pedido, com documentos (fls. 76-183). Foi apresentada contestação pela corré, pugnando pela improcedência da demanda, juntando documentos (fls. 196-322). Dada a oportunidade para especificação de provas (fl. 325-326), houve manifestação da autora, requerendo produção de prova testemunhal (fl. 330-331), sendo que a autarquia não se manifestou. Sobreveio réplica (fl. 332-336). Houve manifestação da corré, que também requereu produção de prova testemunhal e juntou documentos (fls. 337-408). Da decisão que julgou extemporânea a apresentação de contestação pela corré, determinando o seu desentranhamento, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 421-422). Houve a juntada de documentos pela parte autora (fl. 432-560). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas da autora e da corré (fls. 589-595), além de apresentados memoriais (fls. 334-342 e 343-349). Foram juntados novos documentos pela parte autora (fls. 660-729) e houve manifestação posterior da corré (fl. 737). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Alega a parte autora que recebia o benefício de pensão por morte nº 300258500 desde 21/07/2005, em razão do óbito de seu marido Roberto Munhoz, benefício este que foi desdobrado, retroativo a 21/07/2005 (fl. 53), em favor da corré, companheira do falecido a partir de 2008. Alega que a relação entre o de cujus e a corré foi adulterina e que esta é viúva, recebendo outro benefício de pensão por morte, com DIB de 28/08/1977 (fl. 53), em decorrência do óbito de seu falecido marido, Lazaro Evaristo Ramos (fl. 52). Atualmente, o benefício discutido no presente feito está suspenso para a corré, em virtude de tutela concedida à autora. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto há recebimento do benefício de pensão por morte por Diocleide Monta Munhoz, também já desmembrado em favor de Maria Augusta Teixeira (fl. 45). Da qualidade de dependente Observo que, no presente feito, a demandante visa a afastar o direito da corré ao recebimento de metade do benefício, argumentando que a relação do falecido com a corré era espúria, que a autora e o falecido não estavam separados de fato na ocasião do óbito do de cujus e que a corré já recebe outro benefício de pensão por morte como viúva de Lázaro Evaristo Ramos. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Observo que, em relação à união estável, a dependência econômica é presumida, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. O argumento da autora,

contudo, é que, entre a corré e o segurado, não havia união estável, na forma reconhecida pela lei civil, tendo a Justiça Estadual, inclusive, julgado improcedente pedido nesse sentido (fls. 55-57 e 59-65). Para a comprovação da regularidade de sua própria relação com o finado, a parte autora juntou os seguintes documentos: correspondências destinadas ao falecido no endereço da autora, inclusive com data contemporânea ao óbito (fls. 67-68); talão de cheques com conta conjunta (fl. 467) e inúmeros documentos outros como cartas, bilhetes, cartões destinados ao casal e fotos de diversas épocas, inclusive em datas próximas ao óbito (fls. 468-502 e 635-713). A corré Maria Augusta Teixeira, por sua vez, juntou a documentação a seguir: cópia de apólice de seguro de vida em que o segurado a colocou como beneficiária (fl. 214-215); contas de TV em assinatura no endereço da corré (fl. 236 e 242); boleto de convênio médico da corré pago pelo segurado (fl. 237); contas de energia elétrica, em nome do segurado, no endereço da corré (fl. 238-241); procuração outorgada pelo segurado à corré para ajuizamento de ação em nome dele perante o Juizado Especial Cível (fl. 243) e inúmeras fotos do casal de diversas épocas, até data próxima ao óbito (fls. 359-408). Na certidão de óbito, constou que o segurado era casado com a autora Diocleide, tendo sidodeclarante o filho de ambos, Roberto Munhoz Junior. Além disso, as testemunhas arroladas pelo polo ativo, Paulo Pereira e Clodoaldo Silva Cardoso, afirmaram que o falecido sempre morou com a autora. Paulo afirmou que morava próximo à casa do falecido, que residia com a autora, sendo seu escritório, ademais, próximo à oficina do falecido, no Tatuapé. Afirmou que conhecia o casal há 30 anos e que, quando o segurado adoeceu, foi visitá-lo em sua casa e no hospital. Também asseverou que o casal vivia em harmonia e que o de cujus nunca mencionou ter a intenção de se separar da autora. Assegurou, ainda, que a autora costumava ir à oficina do marido todos os dias e que, inclusive, realizavam caminhadas matinais juntos. A testemunha Clodoaldo disse que conhecia o casal há 24 anos e que a oficina do segurado era próxima à sua casa. Sempre soube que o falecido era casado com a autora, embora tivesse outros relacionamentos fora do casamento. Afirmou que a autora cuidou do segurado quando adoeceu e que o depoente passou várias comemorações de Natal junto com o casal, em casas de amigos da vizinhança. Acrescentou, ainda, que costumava tomar cerveja com o falecido em bar próximo à residência deles, sendo que, na maioria das vezes, saía antes do de cujus, motivo pelo qual não sabia dizer se esse último sempre voltava para a casa onde residia com a esposa. As testemunhas da corré, Antonio Carlos Tadeu Ferrari e Maria Amadeu Santana dos Santos, além da informante Ana Aparecida Depreto Tomé, afirmaram que ele era separado da esposa e morava com a corré, com ela mantendo o relacionamento até seu falecimento. A testemunha Antonio Carlos afirmou que tomava cerveja com o falecido no bar próximo à casa da corré, conhecida por todos como Nina, e que, quase todos os dias, o via entrando na casa em que morava com a corré, lá ficando, inclusive, nos finais de semana, quando ia buscá-la em lugares como na igreja, por exemplo. A testemunha Maria Amadeu afirmou que conhecia o casal há trinta anos e que Nina o acompanhava em consultas, tendo permanecido com ele no hospital. Afirmou, ademais, que a corré só não guardou os exames do falecido porque ficaram com o filho do de cujus, que os retirou no hospital. Asseverou, ainda, que passou toda a noite ao lado da corré Nina no velório do falecido, tendo conhecimento, ademais, de que o falecido teria feito um seguro de vida no nome da corré. A informante Ana Aparecida assegurou, por fim, que conhecia o casal há vinte anos e que sempre moraram juntos, até a morte do falecido. Disse que a autora sempre ficou ao lado do segurado na doença, tendo sido ela, inclusive, quem pernoitava com ele no hospital. A autora e corré depuseram, sendo que a autora afirmou que sempre viveram como marido e mulher até a data do óbito do falecido. Também asseverou que ele viajava para pescar, mas ia em um dia e voltava no outro, sendo que ela o acompanhava em consultas médicas e marcava os exames. Do outro lado, a corré afirmou categoricamente que o segurado possuía duas famílias, tendo uma rotina, inclusive, que favorecia tal situação pois seu trabalho era próximo à casa da autora. Asseverou que ambas sabiam uma da outra e que o falecido vivia nos dois lugares, dizendo à corré que era infeliz no casamento. Também assegurou que eles faziam tudo o que um casal fazia: moravam juntos, almoçavam, jantavam, passeavam e faziam compras de supermercado. O conjunto probatório produzido neste juízo permite aferir que o segurado estabeleceu união estável com a corré sem, contudo, romper a relação marital e familiar com a autora, sua esposa. Os elementos coligidos nos autos, considerados em sua totalidade, não deixam dúvidas de que o segurado possuía duas famílias e que uma mulher sabia da outra; aliás, até os familiares mais próximos e alguns vizinhos tinham conhecimento da situação. O de cujus, pelo que se extrai dos autos, conviveu publicamente com a autora e com a corré por trinta anos, pelo menos, o que lhe permitiu, inclusive, transitar socialmente pelos dois ambientes e criar vínculos com pessoas ligadas a uma e à outra. Os elementos probatórios colhidos nos autos indicam, em suma, que o de cujus manteve as duas relações maritais, concomitante na maior parte do tempo. Tanto a autora Diocleide quanto a corré Maria Augusta, com efeito, demonstraram, satisfatoriamente, a *affectio maritalis*. A corré, por outro lado, também demonstrou, satisfatoriamente, a estabilidade da relação, o que afasta a hipótese de ter mantido mero relacionamento extraconjugal, fortuito e transitório, com o falecido, tanto que dele cuidou, consoante prova testemunhal uníssona e consistente, do adoecimento até o óbito. A experiência não só na seara previdenciária como também em relação aos usos e costumes pátrios, de resto reforçados por ampla e vasta literatura, tanto acadêmica quanto ficcional, dá conta de que situações de concomitância não são incomuns em nosso meio, merecendo ambas as dependentes de um mesmo provedor, no entender desta magistrada, a proteção estatal. Confira-se posicionamento sobre esse assunto, a propósito, no artigo, de autoria da signatária, publicado na RTRF3R nº 74, págs. 37/138, no qual, dentre outros

temas, faço considerações sobre a incompatibilidade da restrição contida no 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 com a norma do artigo 201, inciso V, da vigente Constituição da República, quer em sua versão original, quer na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O raciocínio, em apertadas linhas, é que o dispositivo constitucional em comento assegura a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, também ao companheiro ou companheira, sem entrar em pormenores, vale dizer, a Carta de 1988 não determina que a relação entre o segurado e seu companheiro ou companheira só será objeto de proteção securitária se não houver impedimentos jurídicos para o casamento nem delega a outrem a tarefa de preencher eventual lacuna na conformação do fato regulado. A ausência de detalhamento dessa relação impõe, portanto, certos limites exegéticos, impedindo uma leitura tão descomprometida com as palavras do texto que faz com que o alcance da norma constitucional fique muito aquém de sua intenção, que é o que ocorre, por exemplo, quando a legislação ordinária resolve proteger um conjunto de pessoas evidentemente menor do que aquele tutelado pela Magna Carta. Entre a intenção inacessível da Assembléia Nacional Constituinte e a intenção discutível do intérprete, está a intenção transparente do preceito constitucional, que invalida uma interpretação insustentável, como a que foi assumida pelo 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Dados os limites do significado que se pode atribuir ao artigo 201, inciso V, da Carta Fundamental, é demasiadamente restritiva, com efeito, a definição veiculada pelo aludido 3º, que inclui uma condição (a ausência de casamento) não contemplada pela norma constitucional para o reconhecimento da união estável. A Lei Fundamental, ademais, reverenciando a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, consagrou postulados axiológicos mais sintonizados com a realidade contemporânea do que aqueles agasalhados pela ordem jurídica anterior, a qual, no entanto, já admitia o amparo social da companheira do segurado casado, como se verifica pelo teor da Súmula nº 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dizia ser (...) legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. Desse modo, cotejando o citado artigo 201, inciso V, com o artigo 1º, inciso III - que erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito -, e com o artigo 3º, inciso IV - que elenca, no rol dos objetivos fundamentais de nossa República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação -, todos da Magna Carta, pode-se concluir que há uma incompatibilidade vertical entre a restrição contida no 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e o texto constitucional, o qual admite que a união estável de duas pessoas possa ensejar a proteção securitária ainda que uma delas seja casada, numa exegese que melhor garante, inclusive, a universalidade da cobertura, veiculada no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Carta de 1988. Não se diga, aliás, que o conceito do 3º do artigo 16 do Plano de Benefícios estaria amparado constitucionalmente porque em harmonia com o 3º do artigo 226 da Constituição da República, o qual preceitua que, para (...) efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O Estatuto Supremo determinou à lei que facilitasse a conversão da união estável entre homem e mulher em casamento, é bem verdade, mas não determinou, expressamente, que apenas a entidade familiar estruturada nos moldes do que o Direito Civil denomina de concubinato puro seja passível de proteção estatal. Além disso, o artigo 226 diz respeito à família, tutelada por vários ramos do Direito, ao passo que o artigo 201 cuida especificamente da Previdência Social, não havendo como negar, por conseguinte, que é a norma veiculada por esse último preceito, e não por aquele, a mais adequada para figurar como vetor para soluções interpretativas no contexto securitário. De se anotar, ainda, que a pensão previdenciária é um substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos indistintamente, na ausência do provedor, a fim de que possam, em suma, continuar vivendo. Ora, por mais louvável que seja resguardar a sociedade conjugal das agruras do adultério, é evidente que, na escala de valores consagrada pela Constituição em vigor, a subsistência humana configura preocupação mais elevada. Nesse mesmo sentido, por sinal, é o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: A Lei de Benefícios conceitua, para fins previdenciários, quem deve ser reconhecido como companheiro ou companheira. Tal conceito nos parece restrito em demasia, o que pode ter sérias implicações na percepção do benefício de pensão por morte. (...) Em nossa opinião, o inciso V do art. 201 da Lei Fundamental consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que sem dúvida é mais amplo do que o de união estável. (...) A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável (...). (In: Comentários à lei de benefícios da previdência social. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002, p. 81.) Pelo exposto, tenho que a corrê faz jus à cota de 50% do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu ex-companheiro, ao passo que a autora continuará auferindo o benefício, mas apenas em 50%. A autora tem parcial razão, contudo, quando questiona a percepção conjunta de duas pensões pela corrê. De fato, a corrê recebe o benefício de pensão por morte nº 0006682693, decorrente do falecimento de seu marido Lázaro Evaristo Ramos, com a DIB em 28/08/1977 (fl.53). Logo, deverá optar entre este último ou a metade do benefício desdobrado, de nº 1369847596, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, que ora transcrevo: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais

vantajosa. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à dignidade da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a dignidade da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, afastando o pleito de anulação do desmembramento administrativo do benefício nº 3002585000 em favor de Maria Augusta Teixeira, facultar, a esta última, a percepção do benefício nº 1369847596, correspondente à cota de 50%, desde que renuncie ao benefício nº 0006682693, pelo que extingo o feito com resolução do mérito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem custas, quer para a autarquia, em face da isenção de que goza, quer para a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A corré Maria Augusta Teixeira, por sua vez, nada tem a reembolsar à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, porquanto não houve condenação do INSS em valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Roberto Munhoz; N.º do registro da certidão de óbito: 156200, declarante da certidão de óbito: Roberto Munhoz Junior; Beneficiária: Maria Augusta Teixeira; Benefício concedido (desmembrado): Pensão por morte (21), desde que a beneficiária renuncie à outra pensão que já vem percebendo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0012875-09.2010.403.6183 - DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012875-09.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. DANIEL JOSE SELES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período comum de 09/11/1964 a 14/08/1965 e dos períodos especiais arrolados à fl. 08. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 492. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 498-504), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com juntada de anotação em CTPS às fls. 511-519, com ciência do INSS à fl. 520 e 522. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, em que pese o autor pretender a revisão de seu benefício desde 20/10/1997 (fl. 08 - DER), foram interpostos recursos à Junta de Recursos e à Câmara de Recursos, tendo esta última instância recursal administrativa convertido o julgamento em diligência em 20/11/2001 (fls. 117-118), com diligências realizadas em 2002 (fls. 170-171) e da auditoria para fins de apuração de eventuais irregularidades em 29/10/2004 (fls. 314-316), que redundaram na concessão de aposentadoria considerando um tempo de serviço/contribuição de 30 anos, 07 meses e 06 dias (fls. 427-434 e 442) somente em 19/01/2009 (fl. 442). Entre esta última data e o ajuizamento desta ação, em 2010, não transcorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados e no cômputo do período comum de 09/11/1964 a 14/08/1965 para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 -

De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não

condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que, o INSS após ter realizado auditoria no benefício do autor, veio a concedê-lo, reconhecendo que possuía 30 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 432-434, decisão de fls. 449-450 e pesquisa CONBAS de fl. 452). Como, nessa contagem, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 03/02/1969 a 16/09/1974, 17/10/1974 a 14/01/1975 e 23/11/1984 a 02/05/1989, tal questão restou incontroversa.Quanto ao período de 27/01/1975 a 16/06/1976, laborado na empresa Prensas Schuller, foram juntados o formulário de fl. 31 e o laudo técnico de fl. 32. No referido laudo, há menção de que o autor era exposto a ruído de 84 dB, mas com a ressalva de que a empresa lhe fornecia equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o referido agente. Contudo, não há comprovação de entrega desse equipamento nem demonstração de que existia fiscalização quanto ao seu uso adequado. Assim, sem tais informações, não é possível confirmar se o aludido agente era efetivamente neutralizado. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao período de 19/07/1976 a 16/10/1976, laborado na empresa Battenfeld, foram juntados o formulário de fl. 33 e o laudo técnico de fl. 34. No referido laudo, há indicação de que o autor era exposto a ruído de 95 dB, mas que, com o uso de equipamento de proteção individual existente, tal agente era atenuado a nível abaixo do limite legal. Como não ficou demonstrado que o ruído era efetivamente neutralizado, não pode ser afastada a nocividade desse labor. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao período de 03/08/1977 a 20/01/1983, laborado na empresa Munck, foram juntados o formulário de fl. 37, o laudo coletivo de fls. 120-127 e o adendo de fls. 128-141, datados de 04/05/1993 e 17/06/1991. Apesar de, no laudo, não haver informação precisa acerca do nível de ruído a que o autor era exposto no setor onde laborava (produção), o formulário supra-aludido esclarece as atividades profissionais desempenhadas pelo autor, tais como: opera fresadora, executando serviços de usinagem de firos, engrenagens, placas de guias, fresagem das partes internas e externas de dispositivos, desbastes, acabamentos, perfilhamentos, contornos, faceamentos, rebaixos e rasgos de chavetas e outros afins.(grifo nosso). Diante das funções exercidas, é possível o enquadramento desse intervalo, como especial, em razão da categoria profissional, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Com relação ao vínculo que a parte autora alega ter mantido com a empresa Pro Técnica Paulista, de 09/11/1964 a 14/08/1965, apesar de existir a anotação em CTPS de fl. 300, a diligência realizada pelo INSS para comprovação desse labor restou negativa (resultado da pesquisa de fl. 301) por não ter sido encontrado documento algum, nessa empresa, para confirmar tal trabalho.De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/01/1975 a 16/06/1976, 19/07/1976 a 16/10/1976 e 03/08/1977 a 20/01/1983.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os com os demais intervalos já considerados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/10/1997 (fl. 433), totaliza 33 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo assim jus à revisão da RMI de sua jubilação com a utilização do coeficiente de cálculo de 88%.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 27/01/1975 a 16/06/1976, 19/07/1976 a 16/10/1976 e 03/08/1977 a 20/01/1983 como especiais, condenar o réu a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante incidência do coeficiente de cálculo de 88% a partir de 20/10/1997 (fl. 433), num total de 33 anos, 05 meses e 09 dias, conforme contagem acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por já ser o autor beneficiário de aposentadoria, não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Daniel Jose Seles; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 126.035.643-1 (42); DIB: 20/10/1997; Reconhecimento de períodos especiais: 27/01/1975 a 16/06/1976, 19/07/1976 a 16/10/1976 e 03/08/1977 a 20/01/1983. P.R.I.

0013063-02.2010.403.6183 - ESMAEL COSTA FILHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013898-87.2010.403.6183 - DAVID SENEOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013898-87.2010.4.03.6183 Vistos etc. DAVID SENEOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo protocolado em 08/11/2005 (fls. 13 e 49), com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-96, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 08/11/2005 e esta ação foi proposta em 11/11/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005,

conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas

todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a

05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não

descharacteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido nos autos e quando da concessão da aposentadoria de titularidade do autor, o INSS reconheceu a especialidade do período de 11/01/1980 a 05/03/1997 (contagens de fls. 47 e 63, decisão administrativa de fl. 54 e carta de concessão de fls. 20-21) Desse modo, tal questão restou incontroversa. Quanto ao período de 06/03/1997 a 08/11/2005, laborado na Petroquímica União, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 36-42. No referido perfil, há menção de que o autor era exposto aos agentes químicos xileno, tolueno e benzeno até 16/03/2005 (data do referido perfil). Desse modo, o interregno de 06/03/1997 a 16/03/2005 pode ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto n° 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto n° 3.048/99. Não é possível o reconhecimento da especialidade após 16/03/2005, já que inexistente aludo técnico comprovando a efetiva exposição do autor a algum agente nocivo nessa época. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 06/03/1997 a 16/03/2005. Considerando o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 25 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 08/11/2005 (fl. 25), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 16/03/2005 como especial e somando-o aos demais períodos especiais constantes na tabela acima, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 08/11/2005 (fl. 25), num total de 25 anos, 02 meses e 16 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, devendo ser dada oportunidade para o autor optar entre manter sua atual jubilação ou passar a perceber a aposentadoria concedida nestes autos, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei n° 9.876/99. Deixo de conceder tutela antecipada, por já ser o autor beneficiário de outra aposentadoria desde 07/03/2007, não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: David Seneor; Aposentadoria Especial (46); NB: 139.338.866-0; DIB: 08/11/2005; Reconhecimento período especial de 06/03/1997 a 16/03/2005 .P.R.I.

0000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000805-23.2011.4.03.6183 Vistos etc. LUIZ CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER de 07/07/2008, com reconhecimento dos períodos comum urbano laborado na empresa Mult Mod, rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e especiais trabalhados nas empresas Moltec, Formolde e Technical. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 235. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 239-249, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ter sido

concedido benefício de aposentadoria para o autor em sede administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 250). Sobreveio réplica, com informação do autor de que remanesce interesse nesta ação, porquanto o benefício que lhe foi concedido refere-se a outro requerimento administrativo (fls. 253-255). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o benefício de que a parte autora é titular foi deferido em 2010 e, nesta ação, a pretensão diz respeito à concessão de aposentadoria desde 07/07/2008. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 07/07/2008 e esta ação foi proposta em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como o cômputo do período urbano comum laborado na empresa Mult Mod e da atividade rural alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural no período de 01/07/1975 a 31/12/1975. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altoriodocesnse, em Minas Gerais, datada de 2008, sem homologação do INSS ou do Ministério Público (fls. 112-113); declaração de possível testemunha de fl. 114 e certidão do Ministério da Defesa com a informação de que o autor, quando se alistou, em 1975, declarou ser lavrador (fl. 115). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A sequência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Não há que se cogitar em falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)

(Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. A declaração de fl. 114 de possível testemunhal também não pode servir de início de prova material, por se tratar de ato unilateral produzido sem o crivo do contraditório. A certidão do Ministério da Defesa de fl. 115 serve de início de prova material do labor rural desempenhado no ano de 1975, por se tratar de documento expedido por órgão público, contemporâneo ao labor alegado. Nesse quadro, apesar de não ter sido produzida prova testemunhal para comprovar a referida atividade campesina e em que pese as declarações supra-aludidas não servirem, de per si, como início de prova material, estas últimas corroboram o labor rural no ano de 1975, porquanto acabam por confirmar a informação contida na certidão emitida pelo Ministério da Defesa. Destarte, examinado o conjunto probatório, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1975 a 31/12/1975.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de

número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO

RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando indeferimento do requerimento administrativo protocolado em 07/07/2008, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/11/1977 a 27/01/1978, 10/04/1978 a 01/08/1979, 02/08/1979 a 30/07/1983, 12/09/1983 a 12/09/1988, 13/09/1988 a 03/08/1990, 05/09/1990 a 01/04/1992 e 03/02/1997 a 05/03/1997 (contagem de fls. 187-191 e decisão técnica de fls. 205-208). Destarte, os enquadramentos como especiais dos intervalos supra restaram incontroversos. Dessa forma, passo a analisar a especialidade alegada para os interregnos de 06/03/1997 a 12/05/2003, 03/11/2003 a 02/03/2005 e 01/08/2005 a 07/07/2008. Quanto ao período de 06/03/1997 a 12/05/2003, laborado na Moltec, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 164-165, com a informação de que o autor ficou exposto a ruído de 84 dB e a óleos. Quanto ao ruído, além de a exposição ter sido inferior ao limite legal, somente há menção de realização de

avaliação ambiental a partir de 12/2002, de forma que não é possível o enquadramento, como especial, desse interregno. No que concerne aos óleos a que ficava exposto, não há especificação sobre o tipo de óleo com o qual o autor tinha contato durante seu labor, de modo que, da mesma forma, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. No tocante ao período de 03/11/2003 a 02/03/2005, laborado na Formolde, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 166-167, no qual há menção de que ficou exposto a ruído de 61,1 dB e óleo mineral, os quais não permitem o enquadramento desse labor como especial, o primeiro em razão de ser inferior ao limite legal e o segundo por não constar na legislação previdenciária como agente nocivo. Quanto ao período de 01/08/2005 a 07/07/2008, laborado na Technical, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 168-169, em que o intervalo laborado está em aberto até a data de sua respectiva emissão, de forma que não é possível verificar o interregno de avaliação desse perfil para permitir o reconhecimento da especialidade alegada. Já no que concerne ao período comum de 01/10/1993 a 12/01/1996, laborado na Mult Mod, foi juntada a anotação (fl. 42) efetuada na CTPS nº 083046, série 012-SP, expedida em 14/04/1992, que não apresenta rasura ou inconsistência que possa afastar a sua presunção legal de veracidade. Ademais, é o empregador quem possui responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários referentes ao aludido labor. Assim, eventual omissão do empregador não pode penalizar o autor com o não cômputo desse período em sua contagem de tempo de serviço/contribuição para fins de concessão de jubilação. Considerando os períodos rural e comum urbano acima reconhecidos, e somando-os com os lapsos temporais reconhecidos em sede administrativa, concluo que a parte autora possuía 35 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 07/07/2008 (fl. 205), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como atividade rural o período de 01/07/1975 a 31/12/1975 e como tempo urbano comum o lapso de 01/10/1993 a 12/01/1996, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 07/07/2008 (fl. 205), num total de 35 anos, 04 meses e 16 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. O autor deverá optar entre a aposentadoria de que já é titular e a jubilação concedida nestes autos. Optando, eventualmente, pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER de 07/07/2008, deverão ser descontados os valores já pagos administrativamente. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor já é beneficiário de outra jubilação desde 2010 (fl. 248). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Carlos da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 148.258.686-7 DIB: 07/07/2008; Reconhecimento período comum urbano de 01/01/1993 a 12/01/1996 e rural de 01/01/1975 a 31/12/1975. P.R.I.

0003551-58.2011.403.6183 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005619-78.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006181-87.2011.403.6183 - ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010385-77.2011.403.6183 - VALENTINA ROSA DA CONCEICAO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010526-96.2011.403.6183 - NOBERTO LITMANN(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011654-54.2011.403.6183 - JULIO ROSSETO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011654-54.2011.403.6183 Vistos etc. JULIO ROSSETO PELLISSON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-89, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática

jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/08/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 085.893.975-4; Segurado(a): Julio Rosseto Pellisson; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012718-02.2011.403.6183 - ANTONIO MENDONCA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014286-53.2011.403.6183 - RUBENS JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0036440-02.2011.403.6301 - CICERA VANECI BARBOSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000588-43.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000588-43.2012.4.03.6183 Vistos etc. JOSE PEREIRA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER de 06/11/2006 (fl. 15), com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Pugnou, ainda, que, no cálculo desse benefício, sejam considerados os recolhimentos do período de 07/2002 até a DER, laborados na empresa São Luiz Viação, comprovados pela relação de salários-de-contribuição juntada aos autos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 151. Aditamento à exordial às fls. 167-169. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174-199, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 06/11/2006 e esta ação foi proposta em 31/01/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como na consideração dos salários-de-contribuição referentes ao labor desenvolvido junto à empresa São Luiz Viação. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa,

com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes

nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.**

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do deferimento do benefício de que o autor é titular, protocolado em 22/02/2008, reconheceu que o segurado possuía 32 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 115 e carta de concessão de fls. 129-131).Assim, apesar de a solicitação administrativa mencionada no parágrafo anterior não ser a mesma destes autos (fls. 15 e 129), não tendo o interessado, ademais, juntado a contagem administrativa considerada no primeiro pedido administrativo, a contagem e decisão referentes ao requerimento administrativo de 22/02/2008 servem para demonstrar que não há mais controvérsia acerca dos períodos ali computados. Dessa forma, a especialidade do período de 03/12/1991 a 28/04/1995, considerada na referida contagem, é incontroversa.Quanto ao período de 04/05/1976 a 02/07/1987, laborado na Companhia Metalúrgica Prada, foram juntados a anotação em CTPS de fl. 90 e o perfil profissiográfico de fls. 127, datado de 23/02/1010. Na referida anotação, há indicação de que o autor exercia a função de serviços gerais, não arrolada pela legislação previdenciária vigente à época como especial. Assim, somente com a apresentação do referido perfil foi possível a verificação da nocividade desse labor, em razão do ruído a que a parte autora era exposta (95, 7 dB), com informação de que foi feita avaliação ambiental, por profissional devidamente habilitado, contemporaneamente a esse trabalho. Do exposto, fica claro que somente em 23/02/2010, data do referido perfil, a parte autora comprovou a especialidade alegada para o aludido labor. Como essa data é posterior aos requerimentos protocolados em 2006 e 2008, verifica-se que o INSS somente veio a tomar conhecimento de seu conteúdo quando de sua citação neste feito, ocorrida em 25/10/2012 (fl. 173-verso).Logo, a resistência do INSS só se deu, efetivamente, com a contestação apresentada, neste feito, após ciência do conteúdo do mencionado perfil. Por conseguinte, o autor faz jus ao benefício pleiteado nos autos, mas somente a partir da citação do réu, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão veiculada nestes autos, acompanhada da documentação comprobatória do alegado.Destarte, o lapso temporal de 04/05/1976 a 02/07/1987 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa São Luiz Viação, na função de motorista de ônibus, foi juntado o formulário de fls. 124-125. No referido documento, há menção de que o autor ficou exposto a ruído 77,4% da dose, não sendo possível apreciar o nível de decibéis dessa exposição para verificar se seria considerada a atividade desenvolvida à época como nociva à saúde. Ademais, no mencionado perfil, não há indicação de que tenha sido realizada avaliação ambiental para demonstração de eventual nocividade do labor. Assim, não

comprovada a efetiva exposição do autor a agente nocivo, nem sendo mais possível, nessa época, o enquadramento, como especial, pela categoria profissional, inviável acolher a especialidade alegada. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 04/05/1976 a 02/07/1987. Considerando o período especial acima reconhecido e somando-o ao já computado administrativamente, concluo que a parte autora possuía 35 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/11/2006 (fl. 103), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Assim, pelas razões acima expostas, restou demonstrado que a parte autora possuía o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral no requerimento protocolado em 06/11/2006. Não obstante como o documento que comprovou a especialidade do labor desenvolvido na Metalúrgica Prada foi expedido somente em 2010, tendo o INSS apenas tomado conhecimento dele, presumivelmente, com sua citação neste feito, o benefício somente pode ser pago a partir da citação do réu, em 25/10/2012. Quanto ao pedido de inclusão dos salários-de-contribuição da empresa São Luiz Viação, constantes na relação juntada aos autos (fls. 133-144), tais valores devem ser considerados na apuração da nova RMI do benefício da parte autora até a DER, em 06/11/2006, calculando-se a média contributiva em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 04/05/1976 a 02/07/1987 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 06/11/2006 (fl. 34), num total de 35 anos, 09 meses e 28 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a citação do INSS, em 25/10/2002 (fl. 173 verso). O benefício deve ser apurado considerando, inclusive, os salários-de-contribuição referentes à empresa São Luiz Viação, constantes na relação juntada aos autos (fls. 133-144), apurando-se a média contributiva em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Como o autor já é titular de outra aposentadoria, antes da implementação da jubilação deferida nos autos, deve lhe ser dada oportunidade para optar pelo benefício que entender mais benéfico, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei n.º 9.876/99. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de outra aposentadoria desde 2008, não restando caracterizado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Pereira Lopes; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 141.998.824-4 DIB: 25/10/2012 (citação do INSS - fl. 173 verso); Reconhecimento período especial de 04/05/1976 a 02/07/1987. P.R.I.

0000764-22.2012.403.6183 - LAERCIO LOUREIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000764-22.2012.4.03.6183 Vistos etc. LAERCIO LOUREIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo protocolado em 03/11/2009 (fl. 107), com reconhecimento dos períodos especiais

laborados e dos períodos comuns trabalhados arrolados às fls. 33-34), devendo estes últimos serem convertidos para especiais pelo conversor 0,83. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 119. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-138, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 03/11/2009 e esta ação foi proposta em 2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados e na conversão dos períodos comuns em especiais pelo conversor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de

proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser

juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha

acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de titularidade do autor, foi reconhecida a especialidade dos períodos 20/03/1984 a 18/07/1986, 17/11/1986 a 20/06/1990 e 02/10/1990 a 05/03/1997, conforme se pode depreender da análise de atividade especial de fl. 105. Desse modo, tal situação restou incontroversa em razão de tal reconhecimento. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e 01/06/2002 a 26/10/2009 (data do perfil profissiográfico), laborados na Mercedes Benz, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 67-73. No referido perfil, há menção de que o autor era exposto a ruído de 86 dB até 31/03/1999 e, na mesma intensidade, no interregno de 01/06/2002 a 30/06/2003, nível de 87,2 dB no intervalo de 01/07/2003 a 01/01/2006 e de 90 dB no lapso temporal de 02/01/2006 a 26/10/2009 (data do referido perfil). Assim, não é possível o enquadramento, como especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/06/2002 a 13/11/2003, porquanto, de 05/03/1997 a 13/11/2003, o limite legal de ruído era acima de 90 dB, somente passando a ser acima de 85 dB a partir de 14/11/2003. Desse modo, somente se pode reconhecer a especialidade do intervalo de 14/11/2003 a 26/10/2009, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 14/11/2003 a 26/10/2009. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de nº 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anote-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei nº 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser

preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva...(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92...(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Os períodos comuns foram comprovados pelas anotações em CTPS de fl. 49 (de 21/07/1978 a 04/12/1979 e 07/03/1980 a 14/03/1984). Contudo, como somente em 24/01/1979 passou a ser prevista a conversão de período comum em especial, somente o lapso temporal posterior a essa data pode ser considerado para fins de realização da aludida conversão. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/11/2009 (fl. 79), totaliza 22 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 14/11/2003 a 26/10/2009 como especial, num total de 22 anos, 04 meses e 10 dias, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Laercio Loureiro; Reconhecimento período especial de 14/11/2003 a 26/10/2009.P.R.I.

0003350-32.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004883-26.2012.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008518-15.2012.403.6183 - WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0008674-03.2012.403.6183 Vistos etc. NELSON RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 228. Este juízo declinou da competência para a Subseção Judiciária de Mauá/SP, em razão do domicílio do autor (fls. 231-236), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, o qual foi acolhido pela Superior Instância, determinando o prosseguimento da demanda neste juízo (fls. 245-246). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 253-280, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão

de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) NELSON RODRIGUES DA SILVA: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/11/1990 (fl. 20). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 26/09/2012 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em

questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/11/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 087.866.907-8, da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.220.392-4; Segurado(a): Nelson Rodrigues da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010436-54.2012.403.6183 - ANA NOVAIS GARRAFFA(SP188082E - CAMILA PATRICIA MOREIRA DA COSTA FRAZAO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010436-54.2012.4.03.6183Vistos, em sentença. ANA NOVAIS GARRAFFA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 63-64). Em face dessa decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0001249-10.2013.4.03.0000/SP, que culminou com determinação para o regular processamento da demanda neste juízo (fls. 76-78).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (82-93), pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 108-117.Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 126-134, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 135.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 26.09.2011 e a ação foi ajuizada em 26.11.2012.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do

benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na especialidade psiquiatria (fls. 126-134), realizada em 25.11.2014, a perita, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª

Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011565-94.2012.403.6183 - MAURO DOS SANTOS PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001791-06.2013.403.6183 - EMYGDIO ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0001791-06.2013.4.03.6183 Vistos etc. EMYGDIO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/05/1988 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 46. Este juízo declinou da competência para Subseção Judiciária de Campinas/SP, em razão do domicílio do autor (fls. 91-92), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, vindo a Superior Instância a dar provimento ao referido recurso reconhecendo a competência deste juízo para apreciação desta demanda (fls. 108-109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-171, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários de benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo

de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-

benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da

Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço sob NB 084.596.086-5 - fl. 18) foi concedido em 01/05/1988, no valor de Cz\$ 45.609,50. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cz\$ 118.360,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002367-96.2013.403.6183 - JOSE ARISMAR RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002834-75.2013.403.6183 - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 205-207, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 203. Int.

0002967-20.2013.403.6183 - GUERINO LUIZ ZANATA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002967-20.2013.403.6183 Vistos etc. GUERINO LUIZ ZANATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/04/1986 (fl. 19), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Este juízo declinou da competência para Subseção Judiciária de Campinas/SP, em razão do domicílio do autor (fls. 84-89), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, vindo a Superior Instância a dar provimento ao referido recurso reconhecendo a competência deste juízo para apreciação desta demanda (fls. 114-115). Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151-182, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas

Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários de benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a

conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis

avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço sob NB 081.094.051-5 - fl. 19) foi concedido em 01/04/1986, no valor de Cz\$ 7.535,68. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cz\$ 16.080,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003743-20.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO REVEIU (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005355-90.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES MARTINS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005355-90.2013.403.6183 Vistos etc. JOÃO GONÇALVES MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Este juízo declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em razão do domicílio do autor (fls. 37-42), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, o qual foi acolhido pela Superior Instância, determinando o prosseguimento da demanda neste juízo (fls. 55-56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-72,

alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 05/06/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem

efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.140.820-4; Segurado(a): João Gonçalves Martins; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006180-34.2013.403.6183 - CILEIDE DIAS SAMPAIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009892-32.2013.403.6183 - JOAQUIM TORQUATO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010836-34.2013.403.6183 - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010836-34.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. TANIA REGINA LEONEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 144. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 146-152), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 160-164. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 175-187, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 26.01.2012 e a ação foi ajuizada em 06.11.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta Capital, autos nº 2006.63.01.085979-9, em 04.05.2006, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 140-142). Referido pedido foi julgado procedente, tendo sido determinada a concessão do benefício de auxílio-doença à autora. A sentença foi prolatada em 22.06.2007, com trânsito em julgado em 10.09.2009 (fl. 143). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, considerando a causa de pedir já examinada pelo JEF, a ensejar

a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Posto isso, passo a analisar o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando os fatos narrados após 10.09.2009. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A perícia realizada por médico ortopedista, em 12.12.2014 (fls. 175-187), constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 26.01.2012. Logo, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data fixada como de início da incapacidade total e temporária da autora, qual seja, 26.01.2012. Inviável o acolhimento do pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos, conforme fundamentação supra. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 129.433.076-1 na data fixada como de início de sua incapacidade total e temporária (26.01.2012), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 26.01.2012, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para

os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Tania Regina Leonel: auxílio-doença (31); DIB em 26.01.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0013271-78.2013.403.6183 - GERONIMO MACIEL FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

^a Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0000363-52.2014.403.6183 Vistos etc. ANGELO LIMA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Este juízo declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em razão do domicílio do autor (fls. 34-36), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, o qual foi acolhido pela Superior Instância, determinando o prosseguimento da demanda neste juízo (fls. 52-53). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-70, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso

Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) ANGELO LIMA FERREIRA: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/01/1991 (fl. 26). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 15/01/2014 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 25/01/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 26.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 087.866.907-8, da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N° do benefício: 088.216.058-3; Segurado(a): Angelo Lima Ferreira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002965-16.2014.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloProcesso de Rito Ordinário nº 0002965-16.2014.403.6183Vistos etc. ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários

advocáticos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-49, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) ANTÔNIO MACHADO DE MEDEIROS: Aposentadoria especial, com DIB em 01/01/1991 (fl. 24). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 28/03/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo

436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/01/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 24. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 087.866.907-8, da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins

de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 079.555.562-8; Segurado(a): Antonio Machado de Medeiros; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003950-82.2014.403.6183 - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0002965-16.2014.403.6183 Vistos etc. NELSON RAIMUNDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Este juízo declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Mauá/SP, em razão do domicílio do autor (fls. 32-35), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, o qual foi acolhido pela Superior Instância, determinando o prosseguimento da demanda neste juízo (fls. 40-41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-49, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu

providimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) NELSON RAIMUNDO: Aposentadoria especial, com DIB em 01/05/1990 (fl. 24). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/04/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/05/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 24. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 087.866.907-8, da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 087.982.243-0; Segurado(a): Nelson Raimundo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006165-31.2014.403.6183 - JOSE CORREIA FILHO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006165-31.2014.403.6183 Vistos etc. JOSE CORREIA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-34,

alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 18/03/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem

efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.367.728-8; Segurado(a): Jose Correia Filho; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006356-76.2014.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DANTAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006356-76.2014.403.6183 Vistos etc. MANOEL RIBEIRO DANTAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Constatada incompatibilidade entre os pedidos elaborados à fl. 08, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. Contudo, esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 79-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de esclarecer seu pedido. Desse modo, como o pedido formulado nos autos não foi devidamente especificado, nos termos do que dispõe o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo sido dada oportunidade à parte autora para emendar a exordial de acordo com o disposto no caput do artigo 284 do mesmo diploma legal, a qual deixou transcorrer referido prazo in albis, deve a peça vestibular ser indeferida, em conformidade com o que preceitua o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007147-45.2014.403.6183 - OTAVIO FRANCISCO PAIVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007147-45.2014.403.6183 Vistos etc. OTÁVIO FRANCISCO PAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-49, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo

antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 28/06/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda

Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.029.692-7; Segurado(a): Otavio Francisco Paiva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007368-28.2014.403.6183 - ODILA MARSOLA PARISI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007368-28.2014.403.6183 Vistos etc. ODILA MARSOLA PARISI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-56, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata

dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/06/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 082.219.333-7; Segurado(a): Odila Marsola Parisi; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007748-51.2014.403.6183 - JURANDIR ALGARVES FORTES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007748-51.2014.403.6183 Vistos etc. JURANDIR ALGARVER FORTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-35, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao

salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/07/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 17. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.989.275-1; Segurado(a): Jurandir Algarves Fortes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010049-68.2014.403.6183 - ANTONINHO MARMO TREVISAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007099-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003309-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCOMPARIM(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007099-23.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WILSON SCOMPARIM, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 23-27. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 30-36, tendo o INSS concordado com apuração considerando como DIB 15/05/2003 (fl. 44) e a parte autora/embargada discordado de algumas questões atinentes aos referidos cálculos (fls. 46-51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou o pagamento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário da parte autora referentes ao período de 02/03/2003 a 31/08/2004, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando parcelas vencidas até a sentença e com aplicação da correção monetária prevista na Resolução nº 134/2010 e juros de mora nos termos do disposto na Lei nº 11.960/2009 a partir de 30/06/2009 (sentença de fls. 92-94 dos autos principais, a qual transitou em julgado por não ter sido interposto recurso voluntário pelas partes e por inexistir reexame necessário diante do valor da condenação). A parte autora apresentou cálculos às fls. 123-130 dos autos principais, que atingiram o montante total de R\$ 22.460,31, atualizado até novembro de 2012, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 06-08 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 810,68, atualizado até abril de 2013. A contadoria judicial apresentou duas apurações: uma que considerou a DIB

em 02/03/2003 e outra com DIB em 15/05/2003, tendo a autarquia-ré concordado com os cálculos que apuraram atrasados desde 15/05/2003 (fls. 30 e 44). A parte autora discordou do valor descontado, nos cálculos da contadoria judicial, referente aos valores recebidos administrativamente, questionando que não era cabível a incidência de correção sobre esse montante. Salientou, também, que a DIB a ser considerada deveria ser 02/03/2003, propugnando pela elaboração de novos cálculos mais atualizados (fls. 46-51). Os argumentos do INSS de que a DIB a ser considerada deveria ser 15/05/2003, resultante da revisão da DIB prevista quando da concessão do benefício da parte autora (carta de concessão de fl. 17 dos autos principais e pesquisa CONBER de fl. 10 destes autos), são extemporâneos. Tal alegação, acompanhada dos documentos que a sustentassem, poderia ter sido examinada, em tese, na fase de conhecimento, mas não em sede de execução. Uma vez que o julgado exequendo determinou que as parcelas atrasadas a serem pagas à parte autora/exequente teriam, como termo inicial, o dia 01/03/2003, até então indicado como a DIB do benefício do embargado, sem impugnação oportuna da autarquia previdenciária, é essa data que deve prevalecer. A fixação da DIB em 02/03/2003 está, com efeito, sob o manto da coisa julgada, que tornou imutáveis os efeitos do título executivo formado nos autos (fls. 92-94 dos autos principais). Por outro lado, agiu acertadamente, a contadoria judicial, quando considerou, sobre os valores já recebidos administrativamente pela parte autora, o valor bruto adimplido com correção monetária e juros, da mesma forma que o fez em relação ao montante devido ao autor/embargado, a fim de possibilitar o encontro de débitos e créditos, considerando, em ambos, os respectivos consectários legais. Logo, deve prevalecer a apuração da contadoria judicial com DIB fixada em 02/03/2003, que atingiu o montante total de execução de R\$ 8.187,77 para abril de 2013. Como foi aplicada a Resolução nº 134/2010 e os juros estipulados pelo julgado exequendo, deve ser acolhida a apuração da contadoria judicial, considerando a DIB em 02/03/2003, pelas razões acima expostas, devendo a execução prosseguir sobre o respectivo montante apurado. Desnecessários novos cálculos de liquidação mais atualizados, porquanto, até o pagamento do respectivo RPV, há incidência de correção monetária. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada nos autos principais, o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.187,77 (oito mil e cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até abril de 2013 (fl. 34), conforme cálculos de fls. 34-36 e parecer de fl. 30, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 7.443,43), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 744,34). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 34-36 e parecer de fl. 30) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 2008.61.83.003309-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUIZ BOVOLON SENE(SP149455 - SELENE YUASA)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002123-36.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE LUIZ BOVOLON SENE, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Após ser dado prazo para impugnação (fl. 30), e, a princípio, não constar, no sistema processual, petições outras protocoladas para este feito (fl. 32), foi proferida sentença de procedência à fl. 35. A parte embargada, contudo, opôs embargos declaratórios às fls. 37-38, alegando não ter sido analisada a manifestação que apresentou acerca destes embargos à execução (fls. 37-38). Ao final, os referidos embargos de declaração foram acolhidos, diante da omissão na apreciação da referida petição, que estava juntada nos autos principais, sendo determinado, por conseguinte, o traslado dessa petição para este feito, bem como a anulação do decisum embargado, com o prosseguimento desta demanda (fl. 49). Encaminhados os autos à contadoria judicial, o referido setor apresentou o parecer e cálculos de fls. 61-70, com os quais ambas as partes concordaram às fls. 73 e 74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou que fossem mantidas as aposentadorias dos autores mesmo com a manutenção de seus vínculos empregatícios, aplicando o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que declarou ser inconstitucional o artigo 453 da CLT que determinava a extinção do contrato de trabalho por ocasião da jubilação. Foi determinado, ainda, que o INSS pagasse R\$ 500,00 a título de verba honorária sucumbencial (fls. 138). A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 201-202, tendo o INSS deles embargado, no presente feito, alegando que nenhum dos autores teve seu respectivo benefício suspenso, já que as competências em que constava a informação de não pago foram adimplidas, em data posterior, por meio de PAB. Logo, somente restaria a execução da verba honorária sucumbencial (fls. 02 destes autos). A parte embargada alegou que, efetivamente, as

referidas competências não tinham sido pagas (fls. 39-47). Encaminhados os autos à contadoria judicial, o referido setor confirmou que os benefícios dos autores foram devidamente pagos e que, com relação a ao principal, nada mais era devido. Assim, somente calculou a verba honorária sucumbencial de R\$ 500,00 e atualizou-a até novembro de 2014, atingindo, tal verba, o montante de R\$ 967,44. Ao final, tanto o INSS como a parte autora/embargada concordaram com o contador judicial às fls. 73 e 75. Ora, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Outrossim, não há demonstração, nos autos, de eventuais equívocos na apuração realizada pela contadoria judicial, de forma que o valor considerado por este setor deve ser acolhido para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor calculado pela contadoria judicial foi superior ao do INSS e inferior ao da parte autora/embargada, houve sucumbência recíproca, devendo ser os presentes embargos, por isso, parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 967,44 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2014 (fl. 64), conforme cálculos de fls. 61-64, montante esse referente à verba honorária sucumbencial no feito principal. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária nestes embargos. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos principais desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 61-64), das manifestações de fls. 73 e 75 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0039445-52.1998.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004367-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004367-35.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ALFREDO MACHADO VILAS BOAS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado em que informa que tem valores a receber às fls. 13-16. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 19-43, com os quais ambas as partes concordaram às fls. 46 verso e 47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor/ embargado desde a DER (05/05/2005), com a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 190-193 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 270-279 dos autos principais, dos quais o INSS embargou, neste feito, questionando os juros de mora e correção monetária aplicados (fls. 02-03). Os autos chegaram a ser encaminhados à contadoria judicial, tendo o referido setor apresentado o parecer e cálculos de fls. 19-43, com os quais tanto o INSS quanto a parte autora/embargada concordaram às fls. 46 verso e 47. Ora, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Ademais, não há, nos autos, comprovação de que existiram equívocos na referida apuração, já que considerou que o valor principal das diferenças teve como termo inicial a DER acima apontada e, como termo final, a competência em que o benefício foi implantado administrativamente, com aplicação do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como os cálculos do contador judicial alcançaram montante superior ao do INSS (fl. 20), a autarquia sucumbiu neste feito, de forma que os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 52.435,16 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado até dezembro de 2014, conforme cálculos de fls. 19-43, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 46.432,00), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 6.003,16). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 19-25), das manifestações de fls. 46 verso e 47 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000166-10.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009819-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

X MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009819-26.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora MARIA APARECIDA NICOLETTI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 25-26, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Tendo havido concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, e não neles se vislumbrando equívocos que pudesse desviá-los do teor da condenação, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 72.711,25 (setenta e dois mil, setecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), atualizado até agosto de 2014, conforme cálculos de fls. 05-07, referente ao valor total do autor embargado (R\$ 66.101,14), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 6.610,11). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 05-07, da manifestação de fl. 25-26 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0010688-28.2010.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000217-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000217-7) - ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.000217-7 Vistos etc. ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 167. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175-182, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 208-215, com ciência do INSS à fl. 216. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, em que pese o autor pretender a concessão de aposentadoria desde 29/07/1998, foram interpostos recursos administrativos, tendo a 1ª Câmara de Julgamento, última instância recursal, baixado os autos em diligência, em 14/09/2004 (fls. 109-112), e proferido decisão final em 14/09/2006 (fls. 138-141). Destarte, como, entre essa última data e o ajuizamento desta ação, não decorreram mais de 05 anos, não transcorreu o lapso prescricional. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes

nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25

(vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 02/09/1974 a 23/01/1976, laborado na empresa Refratários Modelo, foram juntados o formulário de fl. 18 e o laudo técnico de fls. 19-22, nos quais há menção de que ficou exposto a sílica livre. Destarte, tal interregno deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.12, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao período de 02/08/1976 a 03/09/1979, laborado na Velupress, foi juntado o formulário de fl. 24, no qual consta que ficava exposto aos agentes químicos anilinas, soda cáustica, amoníaco e hipoclorito de sódio. Destarte, tal interregno deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Com relação ao período de 26/11/1979 a 13/03/1987, laborado na empresa Motores Elétricos Brasil, foram juntados o formulário de fl. 25 e o laudo técnico de fl. 26, nos quais há menção de que ficou exposto a ruído de 83 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, o referido intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto aos períodos laborados de 20/05/1987 a 23/11/1990 e de 02/05/1991 a 27/09/1991, laborados na empresa Tabacow, foram juntados os formulários de fls. 29 e 33 e o laudo coletivo de fls. 34-62 (datado de 28/04/1983). O agente nocivo em tela é o ruído, sendo exigida, portanto, avaliação ambiental do nível de exposição para comprovação da nocividade do ambiente de trabalho. Considerando que o aludido laudo foi produzido antes do labor desenvolvido pela parte autora, não restou demonstrado que, na época em que o autor desempenhou suas atividades, estivesse sujeito às mesmas condições

ambientais. Já no tocante ao período de 20/01/1992 a 29/07/1998 (DER), laborado na empresa Sayeg, foram juntados o formulário de fl. 33 e o laudo coletivo de fls. 34-62. Nos referidos documentos, há menção de que o autor exerceu a função de ramista A, no setor de rama, exposto a ruído de 81 a 83 dB (fl. 45). Como, até 05/03/1997, o nível legal de tolerância ao ruído era acima de 80 dB e, após a referida data, passou a ser de 90 dB, somente é possível o enquadramento, como especial, do intervalo de 20/01/1992 a 05/03/1997, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 02/09/1974 a 23/01/1976, 02/08/1976 a 03/09/1979, 26/11/1979 a 13/03/1987 e 20/01/1992 a 05/03/1997. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os aos demais períodos comuns constantes nas anotações em CTPS de fls. 145-164, concluo que a parte autora possuía 29 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 29/07/1998 (fl. 109), conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, já que nem sequer alcançou 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 02/09/1974 a 23/01/1976, 02/08/1976 a 03/09/1979, 26/11/1979 a 13/03/1987 e 20/01/1992 a 05/03/1997 como especiais e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 29 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Barbosa de Queiroz; Reconhecimento período especial de 02/09/1974 a 23/01/1976, 02/08/1976 a 03/09/1979, 26/11/1979 a 13/03/1987 e 20/01/1992 a 05/03/1997. P.R.I.

0001564-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001564-0) - JOSE GIMENES RAMOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2007. 61.83.001564-0 Vistos etc. JOSE GIMENES RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se a média dos últimos salários-de-contribuição recolhidos a maior. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando pela improcedência do pedido (fls. 68-77). A parte autora juntou novos documentos às fls. 112-274 e 275-402, com ciência do INSS à fl. 408. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, com apresentação de parecer às fls. 404-405, tendo as partes sido cientificadas às fls. 407-408 e deixado de apresentar manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIB em 21/05/2005 (fl. 10), calculada em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifo nosso). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa

ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(grifo nosso).A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição está prevista na alínea c do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, dispositivo mencionado no inciso I do artigo 29 da LBPS, devendo tal benefício ser calculado pela média dos 80% maiores salários de contribuição, aplicando-se a ressalva existente no artigo 3º, caput e 1º e 2º, da Lei nº 9876/99, considerando os recolhimentos efetuados a partir de julho de 1994 e utilizando o divisor apropriado no cálculo da média, o qual não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido desde julho de 1994 até o início do benefício. No referido artigo 29, ainda, é prevista a aplicação do fator previdenciário sobre o montante apurado da média dos salários-de-contribuição.Sobre o montante resultante da média contributiva, com aplicação do fator previdenciário, é aplicado um coeficiente de cálculo levando em consideração o tempo de serviço/contribuição do segurado, conforme dispõe o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(grifo nosso)Como o benefício foi concedido considerando contribuições vertidas até 2003 (carta de concessão de fl. 10), é aplicável o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, de forma que deve ser calculado em cima da média dos 80% maiores-salários-de-contribuição do período acima mencionado e não pela média dos últimos salários-de-contribuição que vigorou até o advento da referida legislação de 1999.Ademais, verifica-se que, no período de julho de 1994 até o início do benefício em tela, existiam 131 possíveis contribuições, tendo a parte autora somente comprovado 12 recolhimentos efetivamente vertidos, conforme carta de concessão de fl. 10. Tendo em vista o disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, foi adotado o coeficiente mínimo de 60% da totalidade dos recolhimentos que poderiam ter sido efetuados no interregno em questão.Como o autor não verteu o equivalente a 60% do período em tela, o divisor a ser aplicado sobre o resultado da soma de seus salários-de-contribuição, segundo a legislação de regência, é o referido percentual. No período de julho de 1994 até a DER, poderiam ter sido vertidas 130 contribuições. Como o autor contribuiu com menos de 60% desse período, foi considerado o equivalente a 60% dessas contribuições, resultando no coeficiente 78. Tal montante serviu de divisor sobre o valor obtido da soma dos salários- de-contribuição considerados. Logo, nesse contexto, agiu corretamente a autarquia ré em utilizar, sobre a média contributiva do autor, o coeficiente 78 (carta de concessão de fl. 10).Outrossim, encaminhados os autos à contadoria judicial, este setor confirmou que a apuração da RMI do benefício da parte autora foi realizada de forma correta (parecer de fl. 404), não tendo as partes questionado o conteúdo dessas informações, de forma que não restou comprovado erro nos cálculos realizados pelo INSS.Destarte, a parte autora não faz jus à revisão postulada nos autos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006115-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006115-7) - NAIR DE ZEVEDO AURICCHIO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2007.61.83.006115-7 Vistos etc.NAIR DE AZEVEDO AURICCHIO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTNs, conforme preceitua o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, a incidência do artigo 58 do ADCT, do artigo 1º da lei n.º 7.789/89 e do INPC em maio de 1996, junho de 1997, junho de 2001, junho de 2003

e maio de 2004. Requer, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios e reembolso de despesas processuais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 50-53, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi determinado que a parte autora juntasse documentos referentes ao benefício originário de sua pensão por morte (fl. 72). A parte autora juntou os documentos pertinentes ao benefício originário de sua pensão às fls. 82-101. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos de revisão da RMI da pensão por morte da parte autora, mediante recálculo da RMI da aposentadoria que lhe deu origem pela incidência da variação da ORTN/OTN na atualização dos 36 salários-de-contribuição integrantes do PBC, ou, pelo menos, dos 24 primeiros, anteriores aos 12 últimos, entendo ter ocorrido a decadência. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal

Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do

recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende, entre outros pleitos, o recálculo da RMI de sua pensão por morte, cuja DIB é de 15/01/1986 (fls. 15 e 16), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 13/09/2007 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a exclusão desse pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, observo, na sequência, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Em regra, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em tela, considerando que a aposentadoria que deu origem à pensão foi concedida em 03/01/1984, tendo sido ajuizada a ação em 13/09/2007, é de se ressaltar que, caso fosse concedido, à parte autora, o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios. A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989. Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Mesmo que se considerasse não a DIB da aposentadoria do segurado falecido, mas a da pensão por morte de que a autora é titular - ou seja, 15/01/1986, conforme, por exemplo, o documento de fl. 16 - continuaria valendo o mesmo raciocínio: todas as prestações já foram atingidas pela prescrição. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. 1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região. 3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC nº 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu) A prescrição também fulminou a integralidade da pretensão consistente em adotar o salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.789/89, e não como fixado na Portaria GM/MPAS nº 4.490/89 (NCz\$ 81,00), no cálculo do valor da renda mensal do benefício da parte autora em junho de 1989. Conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria, o critério de equivalência ao número de salários mínimos previsto no artigo 58 do ADCT restringiu-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foram regulamentadas as Leis nos 8.212/91 e 8.213/91, ocasião em que passou a vigorar a regra prevista no inciso II do artigo 41 da LBPS. O benefício referente ao mês de junho de 1989, já convertido em número de salários mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT da CF/88, deveria ter sido pago, em tese, com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros novos), e não de NCz\$ 81,00, tal como postulado pela parte autora. Não há quaisquer reflexos, contudo, nas parcelas supervenientes, já que o benefício continuou a ser corrigido pelo número de salários mínimos, nos exatos termos do supramencionado artigo 58 do ADCT, até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Leis nºs. 8.212 e 8.213/91, tendo seu efeito sido atingido pela prescrição quinquenal, portanto, desde junho de 1994. No caso, com efeito, não se cuida

de prestação de trato sucessivo, mas de pagamento em parcela única que não repercute no cálculo do benefício nos meses subsequentes, exaurindo seus efeitos, por conseguinte, na própria competência em que devido. Também tal pleito restou fulminado, destarte, pela incidência da prescrição quinquenal. Em sentido análogo, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À JUNTADA DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. Prejudicada a questão relativa à ausência do voto vencido da Desembargadora Federal Leide Polo, face à sua aposentadoria concedida nos termos do Decreto de 15 de março de 2012, expedido pela Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 16 de março de 2012, na Seção 2 - Atos do Poder Executivo. Colacionado julgado de relatoria da I. Desembargadora, que versa sobre a matéria discutida no presente processo, a fim de se evitar prejuízo ao embargante: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989. ARTIGO 58 DO ADCT. URP DE FEVEREIRO DE 1989. - A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Deste modo, essa última parcela prescreveu em março de 1994. Esta ação foi proposta somente em 1º.07.2003. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição quinquenal. - Da mesma forma, foram alcançados pela prescrição quinquenal os pedidos referentes à condenação da autarquia ao pagamento do salário mínimo de junho de 1989, pelo valor de NCz\$ 120,00 e ao décimo-terceiro dos anos de 1988 e 1989 com o mesmo valor do benefício devido em dezembro dos respectivos anos. Eventuais diferenças a esses títulos somente poderiam ser pagas se esta ação tivesse sido ajuizada anteriormente a dezembro de 1994, o que não ocorreu. Por outro lado, eventual procedência não teria repercussão no valor das prestações futuras. - De maneira que, com a regra do artigo 58 do ADCT a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência de abril de 1989 até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios - dezembro de 1991. - Com a vigência da Lei 8213/91 não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - É indevida a pretensão do autor ao reajuste do valor do benefício previdenciário no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. A Lei 7730, de 31.01.89, revogou o Decreto-Lei 2335/87, que disciplinava os reajustes dos benefícios com aplicação da URP. A mencionada lei revogadora entrou em vigor antes que se completasse o período aquisitivo estabelecido no Decreto-lei revogado. Assim, não há que se falar em direito adquirido ao índice, uma vez que se tratava de mera expectativa de direito. - Quanto à correção monetária das diferenças devidas, deve incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, excluídos os índices expurgados. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004092-49.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, julgado em 14/01/2008, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 592.) Embargos de declaração prejudicados. (Sétima Turma. APELAÇÃO CÍVEL nº 898635. Processo nº 00014428620024036183. Juiz Convocado Hélio Nogueira. e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2012) Na mesma toada, igualmente prescrita a totalidade da pretensão da parte autora em ver seu benefício revisto pela incidência do artigo 58 do ADCT, pelos mesmos motivos acima declinados, não custando destacar, de todo modo, que a pensão por morte foi efetivamente corrigida nos termos do preceito constitucional (REVSIT em anexo), nada havendo a reclamar, portanto, nesse aspecto. Feitas tais considerações, passo a examinar os pedidos concernentes aos reajustes de 1996, 1997, junho de 2001, junho de 2003 e maio de 2004. Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual

correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide:Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis.(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo:A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.Agravo regimental improvido.(Sexta Turma. AGRSP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção

para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido.(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade

econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Diante de todo o exposto, reconhecendo a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de revisão da RMI da pensão por morte, mediante recálculo da RMI da aposentadoria que lhe deu origem pela incidência da variação da ORTN/OTN na atualização dos 36 salários-de-contribuição integrantes do PBC, ou, subsidiariamente, dos 24 primeiros, anteriores aos 12 últimos, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do diploma processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. P.R.I.

0007686-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007686-4) - ALIANE MEDEIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.007686-4 Vistos, em sentença. ALIANE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de alguns períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 100. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 108-117), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 144-149, com ciência do INSS à fl. 150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, a parte autora pretende a revisão da RMI da aposentadoria concedida em 07/12/2006 e esta ação foi ajuizada em 19/08/2008. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º

8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem

expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. 2VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28,

vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No presente caso, a parte autora não juntou a contagem que serviu de base para a concessão de seu benefício, de forma que não é possível verificar os períodos incontroversos. Por conseguinte, passarei a analisar tão somente a especialidade dos períodos alegados, sem apresentar a contagem de tempo de serviço/contribuição. Quanto aos períodos de 12/10/1976 a 31/12/1986 e de 29/04/1995 a 11/10/1995, laborados nos Laboratórios Pfizer, foram juntados os documentos de fls. 24-26, devidamente assinados por engenheiro de segurança, com a informação de que o autor ficou exposto a ruído de 84 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tal interregno deve ser enquadrado, como especial, em razão da referida exposição, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos períodos de 01/11/1995 a 30/09/2003, laborado na empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 31-32 e 33-34, com a informação de que o autor era exposto aos agentes químicos acetato de amônio, benzofenona, acetato de sódio, ácido clorídrico etc. Contudo, somente consta avaliação ambiental a partir de 01/09/2005. Assim, somente é possível o reconhecimento da especialidade do interregno laborado até 13/10/1996, quando não era exigido laudo ambiental. Destarte, o intervalo de 01/11/1995 a 13/10/1996 deve ser enquadrado, como especial, pela referida exposição, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº

2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 12/10/1976 a 31/12/1986, 29/04/1995 a 11/10/1995 e 01/11/1995 a 13/10/1996. Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI de sua jubilação, considerando os interregnos especiais ora reconhecidos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 12/10/1976 a 31/12/1986, 29/04/1995 a 11/10/1995 e 01/11/1995 a 13/10/1996 como especiais, condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, a partir de 07/12/2006 (DER e DIB dessa jubilação - fl. 69), com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que o autor é beneficiário de aposentadoria desde 2006, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aliane Medeiros; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 141.484.627-1 (42); DIB: 07/12/2006; Reconhecimento de períodos especiais: 12/10/1976 a 31/12/1986, 29/04/1995 a 11/10/1995 e 01/11/1995 a 13/10/1996. P.R.I.

0002512-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 292-331, interposto pelo INSS e abro vista à parte autora para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 290. Int.

0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009384-62.2009.403.6301 Vistos, em sentença. NELSON FREIRE MACIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 60-84), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 85-97. Às fls. 241-242, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo. Dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 251. Indeferidos os pedidos de expedição de ofício e produção de novas provas à fl. 261. Em face dessa decisão, foi interposto o agravo retido de fl. 263. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de benefício previdenciário. Assim, não há que se falar em decadência. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 06.03.2008 e a ação foi ajuizada em 30.01.2009. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos

anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confir-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de

janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no

sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 07.05.1973 a 11.04.1974, 21.05.1976 a 25.01.1977, 16.09.1982 a 03.10.1985, 04.11.1985 a 23.05.1986 e 28.05.1986 a 16.12.1996 como laborados sob condições especiais nas empresas PIRELLI S/A, PRO TEXT S/A, SEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA e EATON CORPORATION DO BRASIL, bem como os períodos comuns de 16.12.1974 a 31.01.1975, 26.05.1975 a 15.12.1975, 27.06.1978 a 23.07.1978, 11.05.1981 a 22.01.1982, 22.03.1982 a 20.05.1982, 29.01.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 04.02.1998, 11.05.1998 a 05.06.2003, 13.08.2003 a 19.09.2003, 26.02.2004 a 16.03.2004, 17.03.2004 a 20.04.2005, 26.04.2005 a 08.01.2007 e 20.06.2007 a 06.03.2008 nas empresas IPCE CONDUTORES ELÉTRICOS, ENGENHARIA INDUSTRIAL SOCOTAN S/A, ENGENHARIA INDUSTRIAL SOCOTAN S/A, ENGENHARIA INDUSTRIAL SOCOTAN S/A, COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., GLOBAL SERVIÇOS

EMPRESARIAIS, INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS, WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, STARSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS, PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS, TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. e ALTERNATIVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS, respectivamente. No que concerne aos períodos de 07.05.1973 a 11.04.1974 e 21.05.1976 a 25.01.1977, observo que os laudos de fls. 27 e 31-33 comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 84 dB e 90 dB, respectivamente, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal vigente na época, qual seja, 80 dB. Não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos de 16.09.1982 a 03.10.1985, 04.11.1985 a 23.05.1986 e 28.05.1986 a 16.12.1996, verifico que, no laudo de fls. 29-30 e cópia da CTPS (fl. 140), há informação de que o segurado exercia a função de vigilante. A atividade exercida pelo segurado nos alegados períodos pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Entretanto, observo que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995. Logo, os períodos de 16.09.1982 a 03.10.1985, 04.11.1985 a 23.05.1986 e 28.05.1986 a 28.04.1995 devem ser considerados especiais. No que diz respeito ao período de 26.05.1975 a 15.12.1975, anoto que as cópias da CTPS (fls. 128 e 130) demonstram que o autor efetivamente laborou no período de 02.06.1975 a 15.12.1975. Assim, de rigor o reconhecimento, como comum, do intervalo 02.06.1975 a 15.12.1975. Os períodos de 16.12.1974 a 31.01.1975, 27.06.1978 a 23.07.1978, 11.05.1981 a 22.01.1982, 22.03.1982 a 20.05.1982, 29.01.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 04.02.1998, 11.05.1998 a 05.06.2003, 13.08.2003 a 19.09.2003, 26.02.2004 a 16.03.2004, 17.03.2004 a 20.04.2005, 26.04.2005 a 08.01.2007 e 20.06.2007 a 06.03.2008 estão devidamente comprovados pelo extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença e pelas cópias da CTPS (fls. 127-128, 135-136, 139-144 e 150-152), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-la como meio de prova. Logo, mesmo que não conste algum vínculo no CNIS, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido, devendo tais lapsos temporais também ser computados em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 07.05.1973 a 11.04.1974, 21.05.1976 a 25.01.1977, 16.09.1982 a 03.10.1985, 04.11.1985 a 23.05.1986 e 28.05.1986 a 28.04.1995, bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 16.12.1974 a 31.01.1975, 02.06.1975 a 15.12.1975, 27.06.1978 a 23.07.1978, 11.05.1981 a 22.01.1982, 22.03.1982 a 20.05.1982, 29.01.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 04.02.1998, 11.05.1998 a 05.06.2003, 13.08.2003 a 19.09.2003, 26.02.2004 a 16.03.2004, 17.03.2004 a 20.04.2005, 26.04.2005 a 08.01.2007 e 20.06.2007 a 06.03.2008. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06.03.2008 (fl. 57), soma 31 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional. O autor havia alcançado 23 anos e 05 meses de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 09 anos, 09 meses e 11 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após

17/12/1998, por mais 08 anos, 01 mês e 21 dias. Dessa forma, apesar de o autor ter completado o requisito de 53 anos de idade previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 27) na DER, em 06.03.2008 (fl. 57), não alcançou o pedágio acima mencionado, não faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Logo, nem há que se falar na concessão do mencionado benefício na modalidade integral. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos 16.12.1974 a 31.01.1975, 02.06.1975 a 15.12.1975, 27.06.1978 a 23.07.1978, 11.05.1981 a 22.01.1982, 22.03.1982 a 20.05.1982, 29.01.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 04.02.1998, 11.05.1998 a 05.06.2003, 13.08.2003 a 19.09.2003, 26.02.2004 a 16.03.2004, 17.03.2004 a 20.04.2005, 26.04.2005 a 08.01.2007 e 20.06.2007 a 06.03.2008 como tempo de serviço comum e 07.05.1973 a 11.04.1974, 21.05.1976 a 25.01.1977, 16.09.1982 a 03.10.1985, 04.11.1985 a 23.05.1986 e 28.05.1986 a 28.04.1995 como especiais, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson Freire Maciel; Reconhecimento de Tempo Comum: 16.12.1974 a 31.01.1975, 02.06.1975 a 15.12.1975, 27.06.1978 a 23.07.1978, 11.05.1981 a 22.01.1982, 22.03.1982 a 20.05.1982, 29.01.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 04.02.1998, 11.05.1998 a 05.06.2003, 13.08.2003 a 19.09.2003, 26.02.2004 a 16.03.2004, 17.03.2004 a 20.04.2005, 26.04.2005 a 08.01.2007 e 20.06.2007 a 06.03.2008; Reconhecimento de Tempo Especial: 07.05.1973 a 11.04.1974, 21.05.1976 a 25.01.1977, 16.09.1982 a 03.10.1985, 04.11.1985 a 23.05.1986 e 28.05.1986 a 28.04.1995. P.R.I.

0005117-42.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES LARES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005117-42.2011.403.6183 Vistos, em sentença. JOAO RODRIGUES LARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Requereu, ainda, condenação em danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 35-37). Parecer da contadoria, no qual há informação de que foi calculado corretamente o benefício do autor (fls. 38-39). Determinada a manifestação da parte autora acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 43), permaneceu inerte. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas (fl. 45), com certidão negativa do oficial de justiça (fl. 49). Houve determinação ao patrono do autor para atualizar o endereço da parte autora (fl. 50), quedando-se inerte (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Ocorre que devidamente intimado o patrono do autor para se manifestar sobre o andamento do feito, tendo em vista o parecer da contadoria judicial de fls. 38-39 (fl. 43), bem como para atualizar o endereço do autor, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil (fl. 50), tendo em vista que não houve êxito na intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas (fl. 49), o referido causídico deixou de apresentar manifestação (fls. 44 e 51). Vale dizer: embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III, 1º, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tripartite processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012282-43.2011.403.6183 - FRANCISCO ZEFERINO IPOLITO LAMBERT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012282-43.2011.403.6183 Vistos, em sentença. FRANCISCO ZEFERINO IPOLITO LAMBERT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em síntese, a revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 46-67, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Manifestação da parte autora

informando o julgamento de ação idêntica ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Campinas, juntando cópias (fls. 83-88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pleiteando, precipuamente, a revisão do benefício de pensão por morte da autora a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP (autos nº 0013213-86.2011.403.6105). Neste último, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido e determinando ao INSS a revisão do benefício aplicando-se o artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003 (fls. 86-88), estando na fase de execução (andamento processual anexo). Considerando a identidade de ações, verifico a ocorrência de litispendência a impedir a apreciação do mérito desta demanda, tendo em vista ter sido ajuizada posteriormente à de nº 0013213-86.2011.403.6105. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003280-15.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: A autarquia deu cumprimento à tutela antecipada, como pode ser observado nos extratos anexos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 198, remetendo-se os autos à superior Instância. Int.

0008600-46.2012.403.6183 - ANTONIO EMILIANO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009953-24.2012.403.6183 - RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA (SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009953-24.2012.4.03.6183 Vistos etc. RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde o requerimento administrativo protocolado em 23/12/2011 (aditamento de fls. 140-142), com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 143. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149-166, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 191-198, com ciência do INSS à fl. 199. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 23/12/2011 e esta ação foi proposta em 2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em

lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da

efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em

honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado

categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que a autora possuía 12 anos, 06 meses e 27 dias, reconhecendo a especialidade dos períodos de 02/09/1987 a 01/03/1988, 01/09/989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (contagem de fls. 121-122 e decisão de fls. 130). Assim, os períodos comuns e especiais computados na referida contagem restaram incontroversos. Dessa forma, passo a analisar tão somente a questão da especialidade do período de 05/05/2009 a 23/12/2011 (DER). Quanto ao período de 05/05/2009 a 23/12/2011, laborado na Prefeitura de Poá, foi juntado o perfil profissiográfico de fl. 19. Nesse perfil, há menção de que a autora, na qualidade de médica pediatra plantonista, esteve exposta a agentes biológicos, com informação de que foi feita avaliação ambiental. Destarte tal intervalo pode ser enquadrado, como especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 05/05/2009 a 23/12/2011. Considerando o período especial acima reconhecido, convertendo-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 26 anos, 04 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo, ou seja, 23/12/2011 (fl. 123), conforme tabela abaixo. A autora havia alcançado 12 anos e 10 meses e 02 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 17 anos e 09 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 13 anos e 07 dias. Dessa forma, a parte autora não faz jus à aposentadoria pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 05/05/2009 a 23/12/2011 como especial e somá-lo aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 26 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder

tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ruth Irene Borches de Herrera; Reconhecimento período especial de 05/05/2009 a 23/12/2011. P.R.I.

0029220-79.2013.403.6301 - ADEMIR PEREIRA DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0029220-79.2013.403.6301 Vistos, em sentença. ADEMIR PEREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 126-127). No juizado o INSS apresentou contestação às fls. 89-103. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito mencionado às fls. 137-138, foram ratificados os atos processuais já praticados e dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fls. 140-141). A parte autora formulou pedido de desistência às fls. 147 e 152, tendo o INSS manifestado concordância à fl. 150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 150). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0008810-29.2014.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANCA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008810-29.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. ADERBAL LUIZ DE FRANÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Foi determinado, à fl. 33, que a parte autora comprovasse documentalmente que requereu o benefício pleiteado nos autos, bem como apresentasse a cópia dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, quedando-se inerte a parte autora (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 15. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada à fl. 33, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o comprovante de que requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos. Considerando que tal comprovante é necessário para demonstrar o seu interesse de agir nesta demanda, ou seja, de que necessita desta ação para obter o benefício pretendido neste feito, entendo ser esse documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação tripartite processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009603-65.2014.403.6183 - OSVALDO GOMES FERREIRA (SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009603-65.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. OSVALDO GOMES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara de Acidentes de Trabalho do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da comarca de São Paulo (justiça estadual), o qual declinou da competência, em razão da matéria, para uma das varas federais previdenciárias (fl. 30). Na referida vara, o INSS, embora citado, não apresentou contestação (fl. 29). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais já praticados, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora comprovasse documentalmente que requereu o benefício pleiteado nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 35). A parte autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 36v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada à fl. 35, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o comprovante de que requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos. Considerando que tal comprovante é necessário para demonstrar o seu interesse de agir nesta demanda, ou seja, de que necessita desta ação para obter o benefício pretendido neste feito, entendo ser esse documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010889-78.2014.403.6183 - FABIANA MARGARIDA DE LIMA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010889-78.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. FABIANA MARGARIDA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado, que a parte autora comprovasse documentalmente que requereu o benefício pleiteado nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 29). A parte autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 30v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada à fl. 29, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o comprovante de que requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos. Considerando que tal comprovante é necessário para demonstrar o seu interesse de agir nesta demanda, ou seja, de que necessita desta ação para obter o benefício pretendido neste feito, entendo ser esse documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018988-77.1990.403.6183 (90.0018988-8) - IRMGARD KLEINER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 90.0018988-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IRMGARD KLEINER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora visa a correção monetária do seu benefício previdenciário. A sentença julgou procedente a pedido (fls. 64-66). O acordão confirmou na íntegra a sentença (fls. 82-88). O recurso especial foi provido. O INSS opôs embargos alegando excesso de execução que foram

julgados procedentes, reconhecendo que a parte autora não possui valores a receber (fls. 168-171), sentença da qual foi interposta apelação a que foi negado provimento (fls.186-204). Assim, não havendo valores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035657-11.1990.403.6183 (90.0035657-1) - JOSE ALVES PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 90.0035657-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 153-154 bem como, em relação ao despacho de fl. 155 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013099-11.1991.403.6183 (91.0013099-0) - MASAYOSHI KAKESHITA(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 91.0013099-0 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 134-136, diante da sentença de extinção da execução de fl. 128, alegando contradição no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em que pese a parte autora ter alegado contradição na sentença embargada, efetivamente, não demonstrou em que ponto ou questão constatou essa irregularidade. Contudo, como a sentença embargada cuida do reconhecimento da prescrição em sede de execução, aproveito para esclarecer o cabimento desse fenômeno processual, tendo em vista que, do trânsito em julgado do título executivo até a presente data, decorreram mais de 05 anos, sem que se desse efetivo seguimento à presente execução, ficando patente o transcurso do referido lapso temporal. Correto o julgado embargado, portanto, ao reconhecer a ocorrência da prescrição no presente caso. Ademais, a legislação não prevê a necessidade de intimação pessoal da parte autora para dar andamento à execução, até porque esta última não detém capacidade postulatória, devendo se manifestar, nos autos, somente por meio de seu advogado. Nada a reclamar, por conseguinte, também sob esse aspecto, na medida em que a intimação do causídico, pela imprensa oficial, foi feita em conformidade com a legislação processual vigente. Logo, a sentença embargada não apresenta contradição alguma. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. O presente recurso de embargos de declaração, além de estar subscrito pela Dra. Cynthia Beatriz Pinheiro Lima, que detém procuração nos autos (fl. 131), também está assinado pelo causídico Marcelo Crist Barbosa, o qual não consta, todavia, em nenhuma das procurações ou substabelecimentos constantes nos autos (fls. 09, 73, 92, 116 e 131). Imprescindível, portanto, que seja esclarecido se a referida assinatura irá subsistir no aludido recurso, devendo o aludido advogado, em caso afirmativo, juntar procuração em seu nome ou, ao menos, substabelecimento. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

0096598-87.1991.403.6183 (91.0096598-7) - JOSE VASQUES FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 91.0096598-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ VASQUES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 229-230 bem como, em relação ao despacho de fl. 231 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0738870-47.1991.403.6183 (91.0738870-5) - LAUDO PELLEGATTI X ALAIDE BARRIA GUIRADO X DAVID

LEONARDO DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE MORAES X ZOZINA RUFINO DE MORAES X ELADIO DOMINGUES X JOAO CRUZ X JOSE DA ROCHA X KURT HEINZ BEGER X CARLOS BEGER X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUZIO PINTO X OLGA ARANTES PEREIRA X OTAVIO JOSE DA SILVA X PAULO LEME X SALVADOR ODERCIO MAROLA X VALTER MOREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 91.0738870-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LAUDO PELLEGGATTI E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 243, 246, 279-280, 318, 334-335 e 337 bem como, em relação ao despacho de fl. 327 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042482-97.1992.403.6183 (92.0042482-1) - ALDO HELIO LIBERATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 92.0042482-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALDO HELIO LIBERATI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 180-181 bem como, em relação ao despacho de fl. 182 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062774-48.1999.403.0399 (1999.03.99.062774-8) - SHIZUKO AZUMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 1999.03.99.062774-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SHIZUKO AZUMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação desde 19.01.2010 (fl. 186) tendo sido, inclusive, remetido ao arquivo, ficando sobrestado, sem qualquer manifestação, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA em relação aos honorários advocatícios E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0000707-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000707-0) - JOSE DE JESUS RAMOS X HISACI TANAKA X SADAME AKASHI X LUIZ ANTONIO DIAS INNOCENCIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.61.83.000707-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ DE JESUS RAMOS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 241-243 e 275-276 bem como, em relação ao despacho de fl. 277 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001486-4) - AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA X ELZA ZANGRANDE BROETTO X FLORIAN KRAWCZYK X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA CARDOSO VALENTE X JOSE BENEDICTO GUIMARAES NETTO X JOSE VOTORINO NOBREGA X MARIA LUIZA QUEIROZ OLIVEIRA X RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do

processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005067-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005067-4) - MOISES RODRIGUES ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 392-401), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0005228-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005228-2) - CEZAR GONCALVES MENDES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.61.83.005228-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CEZAR GONÇALVES MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do pagamento efetuado à fl. 231 bem como, em relação ao despacho de fl. 232 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015578-77.2002.403.0399 (2002.03.99.015578-5) - JOSE CALIXTO DE ANDRADE(SP179622 - GEOVANA MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2002.03.99.015578-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ CALIXTO DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do pagamento efetuado à fl. 157 bem como, em relação ao despacho de fl. 158 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002310-2) - JOSE RIBEIRO DE FREITAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.002310-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ RIBEIRO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do pagamento efetuado à fl. 145-146 bem como, em relação ao despacho de fl. 147 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002581-0) - JOAO ANDRADE NETTO(SP172779 - DANIELLA DE

ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.002581-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO ANDRADE NETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 217-218 bem como, em relação ao despacho de fl. 219 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002846-0) - FRANCISCO PETIGROSSO SOBRINHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002846-41.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO PETIGROSSO SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fl. 121) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 149) e aos honorários sucumbenciais (fl. 150), bem como, em relação ao despacho de fl. 151, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 152), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005130-4) - HELENO LIMA DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.005130-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELENO LIMA DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 108 bem como, em relação ao despacho de fl. 119 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005261-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005261-8) - LAERCIO CAETANO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005261-94.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LAERCIO CAETANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 127-129 e 135) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 160) e aos honorários sucumbenciais (fl. 161-162), bem como, em relação ao despacho de fl. 163, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 164), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008266-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008266-0) - JOAO ANSELMO SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO E SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Analisando os presentes autos, verifiquei que não restou juntado o extrato de pagamento referente à verba honorária sucumbencial, em vista do cancelamento do ofício requisitório expedido para esse fim (RPV nº 20090002284). Assim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando informação acerca do referido cancelamento. Int.

0008284-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008284-2) - TAKUZO YAMAMOTO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA

FUGAGNOLLI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.008284-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: TAZUKO YAMAMOTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 125 bem como, em relação ao despacho de fl. 126 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010080-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010080-7) - JOSE CARLOS CALANDRELLI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0010080-74.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE CARLOS CALANDRELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 166-171 e 175) e do pagamento efetuado (fl. 187), bem como, em relação ao despacho de fl. 188, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 189), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010180-29.2003.403.6183 (2003.61.83.010180-0) - NEIDE KEIKO OSHIRO RUIZ DE OLIVEIRA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.010180-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NEIDE KEIKO OSHIRO RUIZ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 104-105 bem como, em relação ao despacho de fl. 106 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011015-17.2003.403.6183 (2003.61.83.011015-1) - WALDEMAR CAMILO OLIVEIRA (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.011015-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALDEMAR CAMILO OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 107-108 bem como, em relação ao despacho de fl. 109 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011779-03.2003.403.6183 (2003.61.83.011779-0) - ELIZA MARIA AMARAL MARTINI (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011779-03.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELIZA MARIA AMARAL MARTINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 72-74 e 86) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 111) e aos honorários sucumbenciais (fl. 112), bem como, em relação ao despacho de fl. 113, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 114), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013355-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013355-2) - YOLANDA ROSA PASSARELA (SP101291 -

ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.013355-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: YOLANDA ROSA PASSARELARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 142-143 bem como, em relação ao despacho de fl. 144 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014850-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014850-6) - VALDIR GADIOLI DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.014850-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALDIR GADIOLI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 121-122 bem como, em relação ao despacho de fl. 123 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015045-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015045-8) - LUCIA VENDRAMI (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.015045-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUCIA VENDRAMI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 132 bem como, em relação ao despacho de fl. 133 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001759-0) - ELIAS CIRILO DO MONTE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2006.61.83.001759-0 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 278-279, diante da sentença de extinção da execução de fls. 275, alegando erro no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte embargante alega que o benefício previdenciário NB 161.096.811-2, implantado para o autor, decorria do julgado exequendo e não de concessão administrativa (fls. 278-279). Diante dessa alegação, foi dada oportunidade para o INSS se manifestar e apresentar documentos para verificar a origem do aludido benefício (fl. 280), tendo a autarquia-ré juntado os documentos de fls. 284-314 e a parte embargante insistido no argumento de que a referida jubilação foi em decorrência desta ação. Não merecem prosperar as alegações da parte embargante, uma vez que, pelos documentos de fls. 284-314, o benefício de que é titular foi decorrente do requerimento administrativo protocolado na Agência da Previdência Social de Araçatuba, que veio a lhe deferir tal jubilação. Do exposto, não há dúvida de que a referida implantação foi em sede administrativa, independentemente deste feito, situação corroborada, ademais, pelo fato de o benefício concedido nestes autos (NB 137.798.128-0) ter sido deferido desde a DER em 06/09/1995 (sentença de fls. 136-156, confirmada pelo acórdão de fls. 185-188). O autor optou, às fls. 251-259, pela manutenção do benefício que lhe foi concedido administrativamente, mas com pagamento de parcelas atrasadas da jubilação que lhe foi deferida nestes autos, o que é inadmissível. Verifica-se, portanto, que o embargante busca indevidamente, com o presente recurso, a manutenção da aposentadoria cuja renda mensal lhe for mais benéfica, com o adimplemento dos valores atrasados referentes ao julgado exequendo. Ora, correta a sentença embargada extintiva da presente execução, por não ser possível a cisão do título executivo judicial tão somente para o pagamento do montante de atrasados do benefício NB137.798.128-0, pelas razões explanadas no referido julgado. Não havendo omissão, contradição nem obscuridade na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes

NEGO PROVIMENTO.Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901081-06.1986.403.6183 (00.0901081-5) - NAZINHA DOS SANTOS SOUZA(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 00.0901081-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: NAZINHA DOS SANTOS SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos efetuados às fls. 141-142 bem como, em relação ao despacho de fl. 143 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X JURACY MINGRONE X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 0760156-57.1986.4036183, eis que neste, a autora Nair Ramos Lopes é autora originária e naqueles, consta como sucessora processual de Lidia Ramos. Assim, tornem imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 397-399.Int.

0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4) - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETTE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 422 - Oportunamente. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1) - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ D ALLACUA X ANTONIO LUIZ DALLAQUA X MARIA HELENA DALLAQUA CAPPONERO X NATAL DE JESUS DALLACQUA X VALDEMIR DALLACQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X KIYOMI ENJOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002689-39.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: KIYOMI ENJOJI E OUTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos efetuados às fls. 672-673, 710-713 bem como, em relação ao despacho de fl. 714 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000437-1) - ALCINDO LEMES X BENVINDO ALVES CORREIA X ADEMAR ALVES DA SILVA X EUNICE CAMARGO DEGAN X ERNESTO IKEDA X MAGALI LUCIA MARTINS X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE SOUZA X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCINDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CAMARGO DEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000437-29.2002.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALCINDO LEMES E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 387 bem como, em relação ao despacho de fl. 388 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIZETE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2002.61.83.001380-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO LUCIANO SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 548 bem como, em relação ao despacho de fl. 549 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003304-1) - ANTONIO LUZIA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO LUZIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003304-58.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO LUZIA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 325-326 bem como, em relação ao despacho de fl. 327 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011926-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011926-9) - TOSHIRO HIRAMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TOSHIRO HIRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 224-240, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9) - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAR X MARLI VIEIRA

GASPAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILVA PONCE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINIUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO FRUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0014048-15.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos efetuados às fls. 422-427, 447 e 449 bem como, em relação ao despacho de fl. 450 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5) - VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002648-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002648-0) - JOSE DIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0002648-67.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas em atraso. Proferida a sentença, foram reconhecidos os períodos de 21.07.1960 a 27.10.1964, 19.08.1985 a 14.0.1988, 06.06.1988 a 20.03.1989 e 04.04.1989 a 28.04.1995 como tempo de serviço especial, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Foi concedida a tutela na sentença a partir da competência de agosto de 2009 (fls. 221-228). O acórdão modificou os critérios de correção monetária e dos juros de mora. (fls. 256-258). Às fls. 264-265, foi determinado à parte para esclarecer sobre a necessidade de implantação do benefício. A parte autora comunicou que em a partir de 2005 foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, mais vantajosa que o reconhecido na presente demanda. Entretanto, requereu o recebimento dos atrasados do período compreendido entre a data do requerimento administrativo e o início do auxílio doença, do qual seguiu a aposentadoria por invalidez (fls. 269-273). De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X REINALDO DOS PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0001179-78.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: REINALDO DOS PASSOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas em atraso. Proferida a sentença, foram reconhecidos os períodos de 21.06.1980 a 19.08.1981, 22.11.1984 a 19.08.1985, de

01.11.1985 a 11.12.1992 e de 17.05.1993 a 27.04.1995 como tempo de serviço especial, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Foi concedida a tutela na sentença a partir da competência de abril de 2011 (fls. 204-214).O acórdão determinou a averbação de atividade urbana no período de 06.10.1971 a 01.04.1973 laborado na empresa N. Ranciaro Cia Ltda. (fls. 278-285).Às fls. 287-289, foi determinado à parte para esclarecer sobre a necessidade de implantação do benefício.A parte autora comunicou que a partir de 2009 foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa que o reconhecido na presente demanda. Entretanto, requereu o recebimento dos atrasados do período compreendido entre a data do requerimento administrativo e o início do benefício concedido administrativamente (fls. 291-295). Foi informado pelo INSS que o benefício mais vantajoso é o administrativo e, intimada, a parte autora interpôs agravo retido. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORSI LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 288-301, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIODORO BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.006717-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CRISPIM DE JESUS ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 228) dos pagamentos comprovados às fls. 264-265, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0016820-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016820-9) - WESLEY KELVIN GONCALVES X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X MARINEZ LINA GONCALVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY KELVIN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007470-89.2010.403.6183 - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0007470-89.2010.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face da obrigação de fazer e dos pagamentos efetuados administrativamente (fls. 697-707) bem como, em relação ao despacho de fl. 709 sobre o qual não houve a manifestação, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030778-57.2011.403.6301 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0030778-57.2011.403.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ORLANDO JOSÉ SOLIMANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do pagamento efetuado à fl. 423-424 bem como, em relação ao despacho de fl. 425 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0) - DARIO HAIM X ELZA POLI X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X VILMA HOMONNAY X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho de fls. 410 em sua integralidade, em especial os itens B e D, sendo que devem ser juntadas aos autos as certidões de regularidade do CPF, e não as de negativa de débitos.Int.

0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2) - CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária

para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001403-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001403-5) - JEFFERSON DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. 1 - Defiro a produção de prova pericial, requerida na inicial. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20 / 05 /2014 às 13:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia do processo, a ser extraída pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela sra. perita às fls. 190/192. Após, cumpra-se o despacho de fl. 186. Int.

0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4) - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA X ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA X VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA OLEGARIO DE ALMEIDA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.164: Defiro, solicitando-se nova data ao Sr Perito. Após, tornem os autos conclusos.

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela sra. perita, às fls. 411/414. Oficie-se à MMª. Juíza Diretora do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 375. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes dos esclarecimentos de fls. 194/195, conforme determinado a fls. 192.

0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora da decisão de fls.373, dando-se ciência do informado às fls. 374. DECISÃO DE FL. 373: Considerando o informado pelo Sr. Perito às fls.369, esclareça a parte autora o requerido às fls.371/372. Int.

0002429-73.2012.403.6183 - ANTONIO MESSIAS DE SOUZA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 218: Indefiro a realização de perícia com outra especialidade tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Solicitem-se os honorários periciais arbitrados às fls.165/167 e 201/203. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0000667-85.2013.403.6183 - JOAO LUIZ TORRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132/134: Proceda-se à anotação. Após, intimem-se as partes da decisão de fls.131. DECISÃO DE FL. 131: FLS.120/130: Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000884-31.2013.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 115/120: 1 - Defiro a produção de prova pericial a fim de que não seja alegado no futuro cerceamento de defesa. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários

periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 /05 /2015 às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se o perito que apresentou laudo às fls. 103/113, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 115/120, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de inspeção pessoal e oitiva de testemunhas, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004580-75.2013.403.6183 - CARMO MARQUES BENTO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações de fls.138/140, devendo a Secretaria proceder às anotações. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se os esclarecimentos de fls. 233/236, uma vez que juntado em duplicidade. Cumpra-se o despacho de fl. 232, dando ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela sra perita às fls. 228/231. Int.

0013030-07.2013.403.6183 - GERSON ROSA SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.164/166: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr, Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000234-47.2014.403.6183 - ARLETE PEREIRA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos da sra. Perita.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 193.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000422-40.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS REIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade ONCOLOGIA e CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19/05/2015 às 15:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Abra-se vista ao MPF.Int.

0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.143/162: Manifeste-se a parte autora cerca da proposta de acordo do INSS . Após, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 121/123.Na sequência, conclusos para sentença.

0001627-07.2014.403.6183 - GEORGINA ALVES DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos juntados pelo Sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003860-74.2014.403.6183 - CLELIA RODRIGUES SARTORI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos quanto às fls. 62/65, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004041-75.2014.403.6183 - LUCIMAR BERNARDO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção.Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se a perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 64/69, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004341-37.2014.403.6183 - EDMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial na área de otorrinolaringologista, conforme sugerido pela perita às fls. 81.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 /05 /2015 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Reconsidero a parte final de fls. 85, em face da citação de fls. 40 e contestação apresentada às fls. 41/45.Intime-se o INSS do despacho de fls. 85, bem como para retirar a petição desentranhada de fls. 55/65, conforme determinado às fls. 66/67.Int.

0005291-46.2014.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial na área de ortopedia, conforme sugerido pela perita às fls. 112.2 - Nomeio como Perita Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19/05/2015 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - A parte autora juntou os quesitos às fls. 17/19 e indicou assistente técnico às fls. 93. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada uma. 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 02/06/2015, às 10:30 horas, no respectivo consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0007318-02.2014.403.6183 - GILVAN SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - A parte autora juntou os quesitos às fls.14/16 e indicou assistente técnico às fls.153.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 26/05/2015 às 09:30 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 02/06/2015, às 10:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda as peritas, por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0007729-45.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.FLS.98/109: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, assim como, em réplica.Prazo de 10 (dez) dias.

0009113-43.2014.403.6183 - ELSON FERREIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Foram formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Por oportuno, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo-SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 /05 /2015 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010998-92.2014.403.6183 - ELINEY ARAUJO MACHADO CARVALHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados, no prazo legal. Outrossim, cite-se o INSS.Int.

0012093-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 78/82 como aditamento à inicial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 40/520 e 84, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 72. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Foram formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II, com indicação de assistente técnico. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP e a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada perito, os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de oftalmologia a ser realizada no dia 27/05/2015 às 13:00 horas, e da designação da perícia na área de medicina legal a ser realizada no dia 02/06/2015 às 09:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se, ainda, os(a) peritos(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0012136-94.2014.403.6183 - SADRAQUE FRANCISCO ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a realização da perícia. Após, tornem os autos conclusos.

0033728-34.2014.403.6301 - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - A parte autora juntou os quesitos às fls.09 e indicou assistente técnico às fls.119. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada uma. 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do

presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 26/05/2015 às 09:55 horas, no respectivo consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda a perita, por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0042516-37.2014.403.6301 - ADRIANA LESSA DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as partes não foram intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial elaborado no JEF, intime-as para que o façam, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000353-71.2015.403.6183 - NEUZA OLIVEIRA DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 32/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 37. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. Recebo as petições de fls. 42/45 e 48 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Ao SEDI para retificação do valor à causa, conforme atribuído às fls. 42. Int.

0000908-88.2015.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Peritos(as) Judicial(is) a Dra. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar - conjunto 85- São Paulo/SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau

de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19/05/2015 às 09:00 horas, devendo o(a) autor(a) comparecer no consultório declinado acima munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0001282-07.2015.403.6183 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 74/89, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 72. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Foram formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Intime-se a parte autora a indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo-SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de

doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02/06/2015 às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0001937-76.2015.403.6183 - VALMIRO VEDA DE SANTANA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista os documentos de fls. 94/131, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 90/91. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria em 06 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em

R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito e cinquenta e três), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19/05/2015, às 11:00 horas, na especialidade de ortopedia, devendo o(a) autor(a) comparecer no consultório declinado acima munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o perito, por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006168-41.2014.403.6100 - JAIME ROBERTO DE ASSIS(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Despachados em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no SEDI. Int.

0018102-93.2014.403.6100 - ALICE KEMER TEDESCO(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na suspensão do pagamento das 2 (duas) parcelas restantes do seguro-desemprego, em razão de percepção de renda própria: contribuinte individual. A impetrante alega que se regularizou como Microempresendedora Individual (MEI), em 01/07/2014, e até o momento tem focado seu trabalho na publicidade do novo negócio, mas a MEI ainda não apresentou faturamento em razão de suas atividades. Informou que resgatou as 3 (três) primeiras parcelas do seguro-desemprego, mas, em 10/09/2014, ao tentar sacar a quarta parcela, foi cientificada de que o benefício teria sido cancelado/bloqueado/suspensão. Informou, ainda que não houve percepção de renda, havendo até o momento

apenas passivo (despesas operacionais com a estruturação e divulgação do negócio e contribuições oficiais ao INSS e ISS por meio da DAS - Documento de Arrecadação Simplificada. Inicialmente distribuído perante a 25ª Vara Cível, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 29/30. À fl. 34, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36/37). À fl. 43, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo intimação pessoal de todos os atos e termos do processo. A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, prestou informações às fls. 48/52. Às fls. 53/54, foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado à fl. 64, não verificou interesse público justificador de sua intervenção. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dado ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, a impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que suspendeu o benefício seguro-desemprego em virtude de recolhimento de contribuição previdenciária na categoria contribuinte individual. As informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 48/52, registram que foi requerido pela impetrante em 13/05/2014 o benefício de seguro-desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício com a empresa DWTECH COMÉRCIO VAREJISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, no período de 03/09/2012 a 15/04/2014. Informou que tal benefício foi suspenso por ter notificado, no Sistema do Seguro-desemprego, Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Esse cruzamento de informações se dá na base de dados do Sistema do seguro-desemprego com o sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Esclarece que, no presente caso, constou no Sistema do CNIS recolhimento previdenciário, na categoria contribuinte individual, com início em 01/07/2014 e, de acordo com pesquisa realizada no portal da Jucesp - Junta Comercial do Estado de São Paulo, verificou-se a existência de empresa em nome da autora com início de atividade em 01/07/2014 no ramo de adestramento de animais (fls. 51/52). A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). Com base nas informações trazidas aos autos pela autoridade coatora e condizente com o alegado pela parte impetrante, a data da demissão foi em 15/04/2014 e o início da atividade como empresária foi em 01/07/2014, ficando a impetrante 47 (quarenta e sete) dias desempregada, dando-lhe o direito a apenas duas parcelas do seguro-desemprego. Verifica-se que a impetrante resgatou as 3 (três) primeiras parcelas do seguro-desemprego (fl. 16) e requer as últimas duas alegando que não apresentou faturamento em razão de sua atividade atual. Entretanto, é condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego. A interpretação sistemática e teleológica da causa de suspensão prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 7.998/90 deve ser entendida como a admissão do trabalhador em qualquer atividade remunerada, e não somente na condição de empregado. Por estar a impetrante exercendo atividade como Microempreendedora Individual (MEI) e por ter recolhido para Previdência Social como contribuinte individual, presume-se que auferiu renda, em que pese a declaração da impetrante de que não apresentou faturamento. Todavia, o artigo 14 da Lei 8.212 dispõe que diferentemente do Contribuinte Individual, o Contribuinte Facultativo é aquele que não exerce atividades remuneradas que o inclua em qualquer das categorias de segurado obrigatório discriminadas no artigo 12 da mesma Lei. Assim, o recolhimento como facultativo não é indício de percepção de renda e não suspende o direito ao seguro-desemprego. Contudo, havendo recolhimento como contribuinte individual ou em atividade como empresária, o direito ao seguro-desemprego fica suspenso por entender-se que houve percepção de renda. Nessa linha, o indeferimento do presente writ é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0018814-83.2014.403.6100 - ADRIANY ALVES DE ARAUJO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na

suspensão do benefício de seguro-desemprego por não ter se matriculado e frequentado o curso de qualificação fornecido gratuitamente aos trabalhadores dispensados sem justa causa. Alegou a impetrante, em síntese, que foi demitida imotivadamente da empresa Atento Brasil S/A em 28/02/2014 e preencheu todos os requisitos para perceber o seguro-desemprego, contudo, as parcelas foram canceladas tendo em vista que a impetrante não realizou matrícula em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. Aduziu que, no momento do requerimento foi lhe dado para assinar os documentos, inclusive o Termo de Aceite - Oportunidade de Curso, todavia não lhe foi dada a oportunidade para ler e analisar o que estava assinando, como também, não foi falado a ela em nenhum momento da obrigatoriedade de realização do curso, sob pena de cancelamento do benefício previdenciário. Requereu o desbloqueio dos valores referentes às parcelas canceladas, tendo em vista que preencheu todos os requisitos para gozar do referido benefício. Inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Federal Cível, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária em razão da decisão de fls. 47/48. À fl. 51 foi concedido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. À fl. 53 foi postergado o exame da liminar para após a vinda das informações. A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, prestou informações às fls. 66/75. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 78/81. O Representante Judicial da Pessoa Jurídica - União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação de todos os atos do processo (fl. 84). É o breve relato. DECIDO. Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, a impetrante insurgiu-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego por não matricular-se no curso do PRONATEC. As informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 66/75, esclareceram que a impetrante requereu o benefício seguro-desemprego em virtude da demissão da empresa Atento Brasil S/A, no período de 01/04/2010 a 28/02/2014, no entanto, teve o benefício suspenso com a seguinte notificação: Aguardando confirmação de matrícula, referindo-se ao compromisso da segurada de matricular-se em curso do PRONATEC. Informou que o programa do PRONATEC é regido pela Lei nº 7.997/1990 que foi alterado pela Lei nº 12.513/2011, acrescentando artigo que associa o recebimento do benefício à matrícula e frequência em curso de qualificação, fornecido gratuitamente aos trabalhadores dispensados sem justa causa, requerentes do seguro-desemprego. Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.721/2012, alterado pelo Decreto nº 8.118/2013, que dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas. Mencionou que, ao assinar o Termo de Aceite - Oportunidade de Curso, a impetrante comprometeu-se a comparecer à Instituição de Ensino, o que não o fez, resultando no cancelamento do benefício. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. Este benefício está previsto na lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Ainda no artigo 3º, 1º, 2º e 3º, estabelece que: 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Observe-se

que, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 8.118/2013 dispõe: Art. 1º O recebimento de assistência financeira pelo trabalhador segurado que solicitar o benefício do Programa de Seguro-Desemprego a partir da segunda vez dentro de um período de dez anos poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e sessenta horas. Portanto, depreende-se deste artigo que somente a partir do segundo pedido do benefício de seguro-desemprego, dentro de um período de dez anos, é que poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação. A impetrante nunca gozou do benefício de seguro-desemprego de acordo com os dados extraídos do extrato do trabalhador (CNIS) de fl. 75. Desta forma, necessário afastar o ato que cancelou o benefício em razão de vinculação à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para determinar ao **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO** a liberação das parcelas do seguro desemprego da segurada **ADRIANY ALVES DE ARAÚJO**, referente ao encerramento do vínculo que mantinha com a empresa **Atento Brasil S/A**, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI, para incluir no polo passivo a **UNIÃO FEDERAL**, conforme cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0006824-40.2014.403.6183 - WALDIR MAXIMO DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Visto em **INSPEÇÃO**. Trata-se de ação mandamental impetrada por **WALDIR MAXIMO DA SILVA** em face de ato praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**, objetivando medida liminar para determinar de imediato que a autoridade coatora cumpra o acórdão nº 3031/2014, da 13ª Junta de Recursos. Alega, em síntese, que entrou com recurso administrativo em 12/04/2013, PT nº 36266.006303/2013-95, remetido à 13ª Junta de Recursos que, em 11/04/2014, reconheceu o enquadramento do período de 01/12/1981 a 05/03/1997 como especial, determinando a concessão do benefício previdenciário. Aduz que, após o julgamento do recurso, houve o envio do processo para a Gerência Executiva São Paulo - Norte para que, em 30 dias, cumprisse o acórdão da Junta de Recursos ou apresentasse recurso para a CAJ - Câmara de Julgamento. Afirma que o lapso temporal transcorreu, quedando-se inerte a autoridade impetrada, diante da decisão emanada administrativamente pela 13ª Junta de Recursos, cuja decisão transitou em julgado administrativamente. Por fim, sustenta o impetrante que a autoridade coatora desrespeitou o Decreto nº 3.048/99, bem como o Regime Interno do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social por ainda não ter cumprido tal decisão. Às fls. 30/31, foi reservado o exame da liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 39/42. O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 44/45, manifestou-se pela procedência da ação. É o breve relato. **DECIDO**. O mandado de segurança tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade. Contudo, para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo. Ora, no caso em exame, a constatação da lesão ao direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, foi comprovada pelo impetrante, mediante a juntada do documento de fls. 24/25, no qual se encontra a informação relativa ao Acórdão n 3031/2014, proferido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS, que conheceu e proveu, por unanimidade, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fato, ademais, confirmado pela autarquia nas suas informações. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 39/42, foi dito que fora verificado que o impetrante havia ajuizado ação judicial cujo objeto é o mesmo que o processo recursal administrativo, sendo os autos do processo administrativo encaminhados para a Procuradoria Federal Especializada por força do 5º do artigo 36 da Portaria MPS nº 548 de 2011, o qual transcrevo a seguir: Art. 36. A propositura, pelo interessado, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (...) 5º Na hipótese em que o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao julgamento do recurso administrativo, se a decisão administrativa definitiva for favorável ao interessado e não existir decisão judicial transitada em julgado, o INSS comunicará o fato à Procuradoria Federal Especializada para: I - orientar como proceder em relação ao cumprimento da decisão administrativa; e II - se for o caso, estabelecer entendimento com o autor da ação judicial objetivando a extinção do litígio. Informou, ainda, que em consulta ao Sistema Informatizado de protocolo - SIPPS, verificou que o processo administrativo por sua vez foi encaminhado para a Procuradoria Regional Federal - 3ª Região em 23/05/2014, sendo este o último andamento. E que, tão logo os autos do processo chegassem de volta, tomariam as devidas providências para agilizar os procedimentos administrativos. Assiste razão ao impetrante. De acordo com o artigo 56, 1º, da mesma Portaria MPS nº 548/2011 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social), o INSS deve cumprir, no prazo de 30 dias, a partir do recebimento pelas instâncias ordinárias, o acórdão definitivo prolatado pelos órgãos recursais, sob pena

de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Os artigos 305 e 308, 2º, do decreto 3.048/99 também observam essa mesma determinação. Deveras verifica-se que o acórdão foi recebido pela SRD - Seção de Reconhecimento de Direitos em 29/04/2014 (fl. 26), decorridos 30 dias, não houve a implementação do benefício, em desrespeito ao decidido por órgão hierarquicamente superior, diga-se mais uma vez, em desobediência ao julgado da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão n 3030/2014), afrontando assim o devido processo legal, bem como por configurar em abuso de poder, máculas essas sanáveis por mandado de segurança. Dessa forma, diante do direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na instância administrativa, inclusive perante o CRPS, não pode autoridade administrativa do próprio INSS negar-se a cumprir o acórdão administrativo. Parecer este manifestado também pelo Ministério Público Federal às fls. 44/45. Ao analisar questões semelhantes, o E. Tribunal Regional Federal assim decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DEFINITIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DO RECURSO INTEMPESTIVO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende o trancamento de recurso administrativo da Autarquia, supostamente intempestivo. III. Decorre dos autos que o apelado postulou benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo Contribuição, em regular Processo Administrativo nº 42/115.208.308-0, a pretensão foi indeferida, tendo sido interposto recurso da decisão de indeferimento, perante a Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, com o provimento do recurso, reconhecendo-se o direito à Aposentadoria, sendo o processo devolvido à projeção local do INSS, para cumprimento ou recurso da decisão prolatada em 27/06/2001. IV. Recebido o processo com a decisão do recurso administrativo na Agência do INSS em Araçatuba/SP em 27/06/2001, foi concedida a Aposentadoria, sendo que, em 16/10/2001 o INSS interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS/DF, portanto, após o decurso de mais de 100 (cem) dias da ciência da decisão e recebimento do processo administrativo e, ainda, após o cumprimento da decisão, com a implantação do benefício, mostrando-se, assim, manifestamente intempestivo. V. A questão central consiste em saber se o recebimento do processo na agência local do INSS, aos 27/06/2001, cumpriu o requisito da ciência para início da contagem do prazo recursal. Não parece razoável que o início da contagem do prazo tenha início apenas a partir do ingresso do processo na Seção de Orientação da Revisão de Direitos (ORDI), tal como pretendido pelo apelante. Acolher tal tese sustentada pela apelante geraria enorme insegurança e dificuldade de aferição da tempestividade do recurso, vez que traria incerteza quanto à data de início da contagem do prazo. A divisão interna, necessária ao desenvolvimento das atividades de competência da Autarquia Previdenciária, de modo dar-lhe maior celeridade e eficiência no desempenho, não pode servir de óbice ao cumprimento da legislação, bem como ao andamento do processo, sobretudo em face do disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. VI. Considera-se não apresentado o recurso administrativo interposto intempestivamente, mostrando-se ilegal e abusivo o ato das autoridades impetradas em processar recurso intempestivo, o que viola direito líquido e certo do impetrante à manutenção da Aposentadoria que lhe foi concedida por decisão administrativa definitiva, uma vez que a chamada coisa julgada administrativa vincula a Administração Pública que lhe deve cumprimento. VII. Não se mostra razoável que, após toda a tramitação do processo administrativo, com observância do devido processo legal, no qual tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na conformidade do que dispõe o LV, do artigo 5º da Constituição Federal, a autoridade administrativa se recuse a dar cumprimento ao quanto decidido em definitiva instância administrativa. VIII. Remessa necessária e apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0005094-82.2001.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBICE À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DECISÃO DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JRPS. REEXAME DA DECISÃO POR INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA INFERIOR, COM EXIGÊNCIAS PARA O SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.- O INSS tem o dever de dar cumprimento ao que foi julgado pela 13ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, por tratar-se de decisão de última instância na hierarquia da esfera administrativa, uma vez que não houve tempestiva interposição de recurso para o órgão superior competente.- Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0007037-93.2004.4.03.6119, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR TRANSITADA EM JULGADO - RECURSO A E. CÂMARA DE JULGAMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS -

PREQUESTIONAMENTO. - A decisão que concedeu o benefício previdenciário na forma proporcional, vez que submetida ao devido processo legal no âmbito administrativo, com trânsito em julgado, deve ser cumprida integralmente, sob pena de fazer tábua rasa das normas constitucionais e infraconstitucionais que verte sobre recurso administrativo, como, aliás, bem ressaltou o MM. Julgador a quo, ao acolher o Parecer Ministerial, pelo que deve ser mantida a r. sentença que concedeu a ordem pleiteada. - Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(AMS 00028978620024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 546 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, para determinar que a autoridade coatora cumpra a decisão administrativa que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição emanada do acórdão de nº 3031/2014 da 13ª Junta de Recursos do CRPS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência e das demais sanções estampadas no art. 26 da lei n. 12.016/09Oficie-se com urgência à Autoridade Impetrada.Custas na forma da lei.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09).P.R.I.O.

0007805-69.2014.403.6183 - PHILIPPE GETULIO SOUZA LIMA(SP275964 - JULIA SERODIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em INSPEÇÃO.Ajuizou o impetrante o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a determinação à autoridade coatora para que protocole pedido de pensão com morte com data retroativa à data do agendamento, visto a negativa de protocolo, sob a alegação de que o impetrante não poderia constituir procurador para representá-lo por ser maior de 16 anos e menor de 18 anos. Alegou, em síntese, que o impetrante deixou de ser incapaz em virtude de manter relação de emprego, que houve lesão ao direito constitucional de petição (art. 5º ,XXXIV da CF/88) e ao art. 105 da Lei 8.213/91 que determina que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.À fl. 22, foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido integralmente às fls. 28/31.Às fls. 32/33, foi concedido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 44. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. (fl.46 e verso).É a síntese do necessário.
DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 32/33, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido.O artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, deve ser observado pela Administração Pública, ante o princípio da isonomia esculpido no referido artigo.A autoridade coatora informou à fl. 44 que o protocolo do benefício do autor não foi feito visto que não houve comparecimento do interessado ou de seu representante legal. Na data agendada compareceu a advogada munida de procuração, entretanto, em observância ao disposto no Código Civil, art. 5º, ao disposto no inciso II do artigo 160 do Decreto 3.048/99 e ao artigo 666 da Lei 10.406, a procuração não teria valor face o outorgante ser menor de 18 anos e não ser emancipado.Vê-se que a conduta por parte da autoridade coatora de não fazer o protocolo do benefício do impetrante foi embasada na legislação acima posta, visto que tais comandos legais abrangem a todos em situação similar, não podendo a Administração Pública se desvincular da lei no exercício de sua função, não caracterizando afronta ao direito líquido e certo do impetrante.Ainda, impõe o art. 8º do Código de Processo Civil que os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. No presente caso, o menor relativamente incapaz, só pode outorgar procuração por instrumento particular ao mandante desde que assistido.Nesse sentido destaco: ADOGADO.
PROCURAÇÃO AD JUDICIA EM QUE FIGURAM COMO OUTORGANTES MENORES PUBERES, COM ASSISTENCIA DA MÃE, LAVRADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. PRETENDIDA CONTRARIEDADE AO ART. 1.289 DO CODIGO CIVIL, POR INOBSERVANCIA DA EXIGENCIA DE INSTRUMENTO PUBLICO. ALEGAÇÃO REJEITADA ANTE A EXISTENCIA DE NORMAS ESPECIFICAS, NÃO RESTRITIVAS, QUANTO AO MANDATO AD JUDICIA. RECURSO ESPECIAL PELA LETRA A NÃO CONHECIDO. POSSIBILIDADE, INSTRUMENTO PARTICULAR, PROCURAÇÃO , CLAUSULA AD JUDICIA, MANDANTE, MENOR ASSISTIDO, DESNECESSIDADE, INSTRUMENTO PUBLICO. (STJ - REsp 25482 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1992/0019052-9 Ministro ASSIS TOLEDO T5 - QUINTA TURMA 15/03/1993 DJ 05.04.1993 p. 5847 RSTJ vol. 67 p. 316 RT vol. 698 p. 226).(grifamos).
PREVIDENCIÁRIO. MENORES. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 515, 3º, CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO. SÚMULA Nº 09/TRF-4ª REGÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O menor relativamente incapaz , desde que assistido, pode outorgar procuração por instrumento particular ao mandante, sendo desnecessário o instrumento público. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 467143 Processo: 200104010828167 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102605 DJU DATA:05/01/2005 PÁGINA: 199 JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU) PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ . INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO . DESNECESSIDADE. 1. QUANTO À PRELIMINAR, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA NECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR INSTRUMENTO PÚBLICO, VISTO TRATAR-SE DE INCAPAZ , TEM ENTENDIDO O STF QUE: É VÁLIDA A PROCURAÇÃO AD JUDICIA, OUTORGADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR PELO REPRESENTANTE DE MENOR IMPÚBERE, EM NOME DESTES (STF - 1ª TURMA, RE 86.168-8 - SP, J. 27.05.80, V. U., DJU 13.06.80, P. 4461; RJTJESP 56/132, JTJ 188/225, LEX - JTA 162/424, RJTAMG 33/81, JTAERGS 91/67, 91/151, BOL. AASP 955/40);NESTE SENTIDO: COMENTÁRIO DE GELSON AMARO DE SOUZA (RCJ 2/17). IDEM, QUANTO AO MENOR PÚBERE, ASSISTIDO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL (STJ - RT 698/225; RT 696/170, JTJ 157/175, RBDP 43/187, REL. MIN. BARBOSA MOREIRA). PRELIMINAR REJEITADA. 2. DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTE MENOR, REALIZADA PELO SEGURADO, NOS MOLDES DA LEI 8.213/91, VIGENTE À ÉPOCA. EXCLUÍDA A FIGURA DA PESSOA DESIGNADA DO ROL DOS DEPENDENTES DO SEGURADO, PELA LEI 9.032, DE 28/04/95, MAS OSTENTADO, A REQUERIDA, A CONDIÇÃO DE MENOR E A QUALIDADE DE DEPENDENTE, NÃO HÁ COMO SE LHE NEGAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 3. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO (Classe: MC - Medida Cautelar - 1032 Processo: 9905468862 UF: PB Órgão Julgador: Pleno Data da decisão: 14/02/2001 Documento: TRF500044722 DJ - Data::30/03/2001 Desembargador Federal Petrucio Ferreira UNÂNIME) Ainda, o impetrante alega que deixou de ser incapaz por manter relação de emprego, contudo, conforme cópia da CTPS que acompanha a inicial, o impetrante trabalhou como Atendente na Empresa YTB Comércio de Alimentos Ltda de 01/05/2014 a 08/07/2014. Sendo este seu último vínculo, não comprovou ter economia própria em função do seu emprego. Ausente, pois, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

0009064-02.2014.403.6183 - ZELINA CUSTODIO POLICARPO(SP267540 - ROBERTA MARQUES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em inspeção. ZELINA CUSTÓDIO POLICARPO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que seja restabelecido o pagamento integral da mensalidade reajustada (MR) correspondente a 01 (um) salário mínimo, suspendendo assim os efeitos do ato ilegal do coator impetrado, ou seja, a cobrança de 30% sobre o valor da mensalidade. Alega a impetrante, em síntese, que após revisão do benefício originário NB 41/152.620.186-8 em que se constatou irregularidades quanto ao vínculo com a empresa ACEII Metais e Acessórios Ltda., houve redução no valor da mensalidade do seu benefício de pensão por morte, NB 21/300.557.364-0, para o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Sustenta a impetrante que desse valor (R\$ 724,00) o INSS está descontando mensalmente 30% para pagamento de R\$ 6.335,94 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) supostamente recebidos indevidamente pela impetrante. Assim, requereu o restabelecimento do pagamento integral da mensalidade reajustada (correspondente a 01 (um) salário mínimo), sem nenhum desconto, por entender descabida a restituição de verba alimentar percebida de boa-fé, em razão de erro da Administração. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 215/216, foi postergado o exame da liminar para após a vinda das informações e foi deferido o benefício da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 229/243. Às fls. 245/246, foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 256/258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que está descontando 30% (trinta por cento) da sua renda mensal de 01 (um) salário mínimo. Inicialmente, observa-se das informações prestadas pela impetrada que o valor que está sendo cobrado da impetrante é referente apenas ao benefício de Pensão por morte, pois a cobrança dos valores recebidos indevidamente na aposentadoria do segurado falecido será feita aos seus herdeiros (fls. 234/235). Por consequência, o cônjuge supérstite passa a responder por eventuais dívidas do falecido marido, mas não na condição de beneficiário de sua pensão por morte, mas sim na condição de herdeira. Passo ao mérito do pedido referente ao restabelecimento do pagamento integral

da mensalidade reajustada correspondente a 01 (um) salário mínimo do NB 21/300.557.364-0 sem descontos.No que concerne à possibilidade de ressarcimento, aos cofres públicos, do montante recebido a maior pela impetrante, é de se destacar que os artigos 115, inciso II e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 e 154, inciso II e parágrafos 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.(...).Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...)II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;(...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.(...).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 115, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, E 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É inquestionável o poder da Autarquia em rever os atos administrativos dela emanados, em face do princípio da autotutela administrativa , desde que observados o princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30 % do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 4. A pretensão da impetrante em permanecer recebendo o valor integral do benefício não encontra respaldo na legislação previdenciária. Ao contrário, a Lei 8.213/91 estabelece, em seu artigo 77, que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 5. Apelação improvida.(9ª Turma, AMS nº 301805, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da segurada a título de restituição de valores pagos a maior, em razão de equívoco nos cálculos que embasaram a concessão do benefício, os quais foram objeto de revisão administrativa, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Remessa necessária e apelação do INSS providas. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (EAC 201151010166307, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/11/2013.)Nesta linha, não obstante o parecer do Ministério Público, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, a alegação de boa-fé da impetrante, por si só, não a exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário.Além do mais, esse benefício não é sua única fonte de renda e subsistência, visto que é titular também da aposentadoria por idade NB 41/148.915.591-8, benefício ativo com valor mensal de R\$ 1.765,25, competência 12/2014 (fl. 243).Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da impetrante a título de restituição de valores pagos a maior, em razão de inserção de vínculo empregatício não existente, objeto de revisão administrativa.Ausente, pois o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial, no que se refere à suspensão dos descontos no seu benefício de pensão por morte.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. e O.

0052637-27.2014.403.6301 - JOAO BATISTA COELHO(SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.Petição da AGU de fls. 119/134:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para resposta.Dê-se ciência ao impetrante do teor do Ofício

de fls. 135/137, informando que foram liberadas as parcelas de seu seguro desemprego. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000399-60.2015.403.6183 - ROGERIO BEZERRA DA SILVA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Vistos. O mandado de segurança é ação de rito abreviado para a defesa de direito líquido e certo que exige prova pré-constituída. Verifico que, na hipótese em tela, não foi colacionada aos autos cópia comprovando o ato supostamente eivado de ilegalidade, assim como faltam cópias da CTPS - contrato de trabalho e do Termo de Rescisão Contratual, visto tratar-se de demissão sem justa causa da empresa N.A. ACUMULADORES LTDA. ME, estabelecido no período de 02/05/2012 a 17/09/2014. Concedo ao impetrante o prazo de 5 dias para a apresentação dos referidos documentos, inclusive com cópias para as intimações, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

0001539-32.2015.403.6183 - BENEDITO PIMENTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental impetrada por BENEDITO PIMENTA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a análise do pedido de benefício do impetrante - NB 42/152.238.840-8, protocolizado em 13/10/2014 - prot. nº 44232.228976/2014-09 (fl. 46/51), sem nenhuma providência até o momento. Requereu, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. É o breve relato. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Assim, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Com a vinda das informações e dos documentos, venham à conclusão. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. P.R.I.O.

0001655-38.2015.403.6183 - MAGALI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP294298 - ELIO MARTINS) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental impetrada por MAGALI PEREIRA DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do seguro desemprego indeferido administrativamente por motivo de sentença judicial aguardando confirmação. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o

autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Ainda, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante promova a juntada de mais um jogo de contrafé para o representante legal da autoridade coatora, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada - União Federal, para que, caso queira, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e Oficiem-se.

0002049-45.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS SANCHES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

BENEDITO CARLOS SANCHES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 158.140.412-0, com DIB em 27/09/2007, concedido judicialmente e cessado em virtude de avaliação médica que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Inicialmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 150/160 e 161/172, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 146/147. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Ainda, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante promova a juntada das cópias dos documentos acostados à inicial, a fim de acompanhar o ofício à autoridade impetrada, conforme disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Após, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se e Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007684-41.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS (SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar procuração, declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2026

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA CARPINELLI FAVALE X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES

LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO BORGES X CLAUDIA CRISTIANE GIGLIO BRITO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMENTO X INARA MARIA DEMENTO X JOAO EDISON DEMENTO X IDELI MEYRE DEMENTO X CELSO DOUGLAS DEMENTO X JOAO PETROSSI X JORGE CALIL X RICARDO TUMA CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLTI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X NEYDE TAVARES AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NADIME NICOLAU SADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2760/2770: dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003054-40.1994.403.6183 (94.0003054-1) - VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X ANDRE CASAGRANDE MACHADO X THAIS CASAGRANDE MACHADO BISPO X THIAGO CASAGRANDE MACHADO(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) retificados(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA VARJAO X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA JOSELIA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBI DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9) - DIVA MARTINS X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPI X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAUARA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange aos requisitórios de fls. 1127, 1133 e 1136, em virtude da divergência entre os cadastros da Secretaria da Receita Federal - CPF e cadastro do presente feito, promovendo os esclarecimentos necessários com vistas à retificação das requisições e ulterior transmissão. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0006571-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006571-6) - AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6) - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias,

voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000623-76.2007.403.6183 (2007.61.83.000623-7) - SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006879-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006879-6) - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2) - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X ROSA MARIA SOBRAL RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004331-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004331-7) - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0012361-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012361-1) - JOAO CARDOSO PINHEIRO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002122-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002122-3) - EDSON SIMOES DE PAIVA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4) - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo no valor de R\$ 16.558,12 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), acrescidos dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do acordo, com trânsito em julgado em 17/03/2014.Contudo, em que pese os requisitos de fls. 209/210 tenham a concordância de ambas as partes (fls. 212/213), os valores estão em desacordo com o título exequendo.Assim, determino a retificação dos valores constantes dos requisitos de fls. 209, de modo que tenha como valor requisitado o montante de R\$ 16.558,12, assim como o requisito de fls. 210 tenha seu valor alterado para R\$ 1.655,81, correspondente a 10% do valor principal.Após, dê-se nova vista às partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Por fim, tornem para transmissão definitiva.Int.

0007541-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007541-4) - RAIMUNDA NONATA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NONATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) retificados(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009829-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009829-3) - MARCO ANTONIO BIANCO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012318-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012318-4) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PORTO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0036726-48.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004505-41.2010.403.6183 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0014479-05.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2057

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 646/648: Indefiro. Pretende o patrono da parte autora compensar débitos que possui com a Fazenda Nacional com valores que tem a receber por precatório a título de honorários advocatícios neste processo, invocando, para tanto, o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República. Referidos dispositivos constitucionais previam a possibilidade de abatimento pela Fazenda Pública dos valores a pagar com débitos do credor a título de compensação. Esta modalidade de extinção dos débitos foi criada como uma compensação obrigatória em favor da Fazenda Pública, e poderia ser operacionalizada nos próprios autos antes da expedição dos precatórios. Contudo, nos termos da ADI 4.425/DF (PUBLIC 19/12/2013), o E. Supremo Tribunal Federal julgou tais dispositivos inconstitucionais, destacando que: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). Desse modo, sendo inaplicáveis tais dispositivos e, conseqüentemente, os termos a que se refere a Resolução CJF-168, incabível também é a discussão nesta demanda sobre a possibilidade de compensação dos créditos que tem a receber com os débitos que estão sendo objeto de execução em outro processo. Não cabe ao juiz do processo de onde se origina o crédito buscar o débito que está sendo objeto de execução fiscal ou cobrança administrativa para que aqui seja feita a compensação, pois é lá que irá ocorrer eventual extinção da obrigação. Assim, caso o executado pretenda oferecer o valor como pagamento integral ou parcial, deve fazê-lo naquela demanda, judicial ou administrativa. Intime-se o INSS do despacho de fls. 641 por mandado. Decorrido, requisitem-se os autos para a transmissão dos precatórios. Int.

0065442-47.1992.403.6183 (92.0065442-8) - MARIA LEONICE NARDOCCI X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X JOAO DEMITRIO X MARIO JOAO ALBERTO BOTTASSI X PAULA MARIA BOTTASSI SALVAGNINI X ANA MARIA BOTTASSI PANTUZO X CLAUDIA MARIA BOTTASSI X RAFFAELE PEDICINO X ALFREDO CORLETO X ANISIO DE SOUZA AGRELLA X MARIA PERES AGRELLA X JOAQUIM GHION X EVALDO BULLARA X HELENA CARAVAGGI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA LEONICE NARDOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 504/552, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 499/502. Solicite-se à 1ª Vara Previdenciária cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo constante do termo de prevenção de fls. 497. Publique-se o despacho de fls. 494. DESPACHO DE FL. 494: Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser incluídos os autores/exequentes: 1 - ALFREDO CORLETO - CPF 028.816.248-042 - MARIA PERES AGRELLA - CPF 271.378.788-22, como sucessora de ANISIO DE SOUZA AGRELLA 3 - JOAQUIM GHION - CPF 028.160.918-724 - EVALDO BULLARA - CPF 063.697.588-685 - HELENA CARAVAGGI - CPF 027.731.718-53 Após, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e dos honorários advocatícios. Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como ao INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição da República. Decorrido o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELA CASSO RIBEIRO X ROBERTO LEAO X MARIA LUIZA PELICARIO LEAO X IRACEMA LEAO PANCINI X LUIZ CARLOS

LEAO X ALICE FUMIKO FUZISAKI LEAO X EDUARDO CASO LEAO X EDUARDO SEKINE LEAO X SERGIO CARLOS QUAGLIA X TEREZA DO REGO QUAGLIA X VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOANA QUAGLIA MACACARI X JOSE REINALDO MACACARI X MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO X ANTONIO QUAGLIA X AMABILE CAZO DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X JOSE CASO X TEREZA CASO VIEIRA X JOSE VIEIRA X CONCHETA CAZO X PAULO CASO X CLAUDETE RICI CASO X ANTONIO CAZO X IRENE FRANCA CAZO X CONCETA GONZALES HERRERO X MANOEL HERRERO GIMENEZ X ANTONIO OLEVARIO X JOSE GONCALVES X ODETE DA SILVA GONCALVES X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERRERO X ARIIVALDO JOSE GUERRERO X APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO X THEREZA REZENDE CORREA X LUIZ CARLOS CORREA X ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X EDNEIA APARECIDA SILVA ROA X FERNANDO MACHADO ROA X EDNA MARIA SILVA X NEWTON SILVA X MARIA NEIDE MUFALO SILVA X WILSON BAPTISTA SILVA X CLAUDIO MARCIO SILVA X REGINALDO DEMETRIO SILVA X OSNY EVERALDO SILVA X WELLINGTON ALEXANDRO SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 3010/3066, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 3003/3007. Solicite-se cópias das petições iniciais, decisões e eventuais pagamentos constantes nos autos indicados no termo de fls. 3001/3002, quais sejam, os processos nº 0029632-41.2007.403.6100 (13ª Vara Cível de São Paulo), coautora WILMA ZUIM MARIANO, nº 0020030-21.2010.403.6100 (10ª Vara Cível de São Paulo), coautoras SEBASTIANA GOMES PACHEGA e TEREZINHA GOMES PALMEIRA ou PALHEIRA, e nº 0002742-94.2009.403.6100 (24ª Vara Cível de São Paulo), coautora SILVERIA (ou Silvenia) SILVERIO FERRAZ. Traslade-se o despacho de fls. 299 para os embargos à execução nº 0010820-85.2010.403.6183. Por fim, publique-se o despacho de fls. 299, dando ciência à parte autora. Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 2.999: Recebo os autos à Conclusão nesta data. Considerando os documentos juntados e a anuência do réu, defiro a habilitação dos sucessores de: a) Theodora Baptista Silva : - Edneia Aparecida Silva Roa e Fernando Machado Roa; - Edna Maria Silva; - Newton Silva e Maria Neide Mufalo Silva; - Wilson Baptista Silva; - Osny Everaldo Silva; - Claudio Marcio Silva e Reginaldo Demetrio Silva; - Welinton Alexandre Silva. b) Thereza Paulicci Guerrero: - Ariovaldo José Guerrero e Aparecida Marli Barbanti Guerrero. c) Thereza Resende Correa: - Luiz Carlos Correa e Rosimeire Soares Silva Fabri Correa. d) Stella Casso Ribeiro: 1)- Roberto Leão e Maria Luiza Pelicario Leão; - Iracema Leão Pancini; - Luiz Carlos Leão e Alice Fumiko Fuzisaki Leão- Eduardo Caso Leão e Eduardo Sekine Leão. 2)- Sergio Carlos Quaglia e Tereza do Rego Quaglia; - Vera Lucia Quaglia Voltolin Décio Pedro Voltolin; - Joana Quaglia Macacari e Jose Reinaldo Macacari; - Maria Dirce Quaglia Serrano; - Antonio Quaglia. 3)- Amabile Cazo dos Santos e Geraldo dos Santos.- Jose Caso; - Tereza Caso Vieira José Vieira; - Concheta Cazo; - Paulo Caso e Claudete Rici Caso; - Antonio Cazo e Irene França Cazo. 4)- Conceta Gonzales Herrero e Manoel Herrero Gimenez; - Antonio Olevario; - Jose Gonçalves e Odete da Silva Gonçalves. Ao SEDI para cadastramento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11003

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000461-71.2013.403.6183 - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ADELIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 325/336, fixando o valor total da execução em R\$ 131.628,84 (cento e trinta e um mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 119.662,59 (cento e dezenove mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.966,25 (onze mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11004

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017911-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017911-0) - MILTON ALFREDO(SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das redistribuição dos autos à esta Vara Previdenciária. Fl. 768: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do autor MILTON ALFREDO, sob nº 194.981.288-04, bem como para inclusão a UNIÃO FEDERAL, como sucessora da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL- RFFSA, no polo passivo da demanda. Informe a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos da baixa no cadastro do nome do patrono Dr. ODAIR AUGUSTO NISTA, conforme pesquisa de fl. 767. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro 0017913-67.2004.403.0000, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017913-67.2004.403.6100 (2004.61.00.017913-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS) X MILTON ALFREDO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP314149 - GABRIELA SANCHES)

Ciência às partes das redistribuição dos autos à esta Vara Previdenciária. Desentranhe, substituindo por cópia simples, o substabelecimento de fl. 188, juntando o mesmo aos autos de ação ordinária 2004.6100.017911-0, bem como proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024522-69.2009.403.6301 - NILZA CLARA DA SILVA X NILZA CARLA SABINO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO(PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO)

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do despacho de fl. 103, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais. -) trazer cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 000482-28.2005.403.6183, especificados às fls. 455 dos autos, à verificação de prevenção. PA 0,10 -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópia da petição de folhas 483/486 para formação da contrafé.No mesmo prazo, deverá a parte corré VITÓRIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA providenciar declaração de hipossuficiência em seu nome, devidamente representada por sua genitora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002314-23.2010.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o consignado na certidão de óbito, a existência de uma filha menor, promova a parte autora os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 195: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 187.No mesmo prazo, deverá trazer o original da procuração por instrumento público de folha 193.Int.

0039615-33.2013.403.6301 - EBENEZER CATARINO PARANHOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nºs 0033703-65.2007.403.6301 e 0571779-09.2004.403.6301, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000236-17.2014.403.6183 - JOAO LUIS BATISTA BIONEZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas à propositura da ação, vez que as constantes dos autos datam de 02/2013.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial completa, sentença completa, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003495-20.2014.403.6183 - HAMILTON DJALMA SANTANA NASCIMENTO(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada da petição de folhas 378/396, verifico que não foi cumprida a determinação deste Juízo, motivo pelo qual, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 372.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 193/194: Tendo em vista a data do agendamento de folha 194, defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 192, devendo para isso:-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em nome de NILSA MARIA SANTOS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008256-94.2014.403.6183 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Defiro à parte autora, conforme requerido, o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 191.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008749-71.2014.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA SIQUEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Providencie a Secretaria, se em termos, o desarquivamento dos autos 0018317-19.2012.403.6301.Fls. 91/92: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 88, com cópia do aditamento para formação da contrafé , sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011310-68.2014.403.6183 - URBANO BARROS DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 198: Impossível o prosseguimento do feito sem prévia análise da prevenção.Assim, tendo em vista o teor das folhas 199/201, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 190.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011593-91.2014.403.6183 - ALDENOR SANTOS DO NASCIMENTO(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 103, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09 (especificar a forma de cálculo adotada para apuração do valor da causa), promovendo, se for o caso, a devida retificação.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia da petição de folhas 109/110 para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011926-43.2014.403.6183 - SEBASTIAO MINHANELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/34: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 28, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012175-91.2014.403.6183 - GUARACIABA BASTOS VALBAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/39: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 21, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016423-37.2014.403.6301 - JULIANA MACIEL ALBERGE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Remetam-se os autos ao SEDI para

inclusão dos corréus CAUÊ GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA e JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA, nos termos da qualificação de fl. 02 e decisão de fl. 146/147.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Com a juntada, tendo em vista as informações de fls. 159 e 186, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação da corrê JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA, observando-se o endereço de fl. 186. Dê-se vista ao MPF, oportunamente.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023539-94.2014.403.6301 - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029128-67.2014.403.6301 - JOSE NETO BATISTA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000690-60.2015.403.6183 - JOSE MOURA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/47: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 28, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0308873-30.2005.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da petição de folha 29 para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000694-97.2015.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/32: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 21, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001048-25.2015.403.6183 - OZELINO MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0084899-30.2014.403.6301, especificado à fls. 31 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001233-63.2015.403.6183 - ITSUKO MIYAMOTO PITTA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 02/2014.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) item f, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001235-33.2015.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 56/57, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001241-40.2015.403.6183 - ANTONIO DOS ANJOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001335-85.2015.403.6183 - JORGE ROBERTO ISSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0157137-62.2005.403.6301 e 0285157-71.2005.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 24/25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001473-52.2015.403.6183 - VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 20 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001489-06.2015.403.6183 - VILMA SANCHEZ PALMERO FLAQUER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) folha 11, item g.5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0001490-88.2015.403.6183 - ADHEMAR PEDRETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0007268-78.2012.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 22, à verificação de prevenção.-) folha 11, item g.5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0001493-43.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos tratam-se de cópias.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0007109-97.1995.403.6183 e 0010631-68.2014.403.6183, especificado(s) à(s) fl(s). 44/45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0001554-98.2015.403.6183 - CELERINO SALVADOR DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001663-15.2015.403.6183 - JOSE VASCONCELOS DE SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001692-65.2015.403.6183 - JOMAR GONCALVES RODRIGUES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) regularizar a representação processual juntando procuração. -) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001721-18.2015.403.6183 - OSVALDO SANTANA DA SILVA (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 74, à verificação de prevenção. -) esclarecer as informações constantes do item 1, de fl. 03, tendo em vista o número do benefício do autor. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001829-47.2015.403.6183 - FRANCISCO MARCOS TURIS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20/21, à verificação de prevenção. -) Fl. 10, item g.5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001849-38.2015.403.6183 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) Fl. 10, item g.5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001888-35.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LONGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 24/25, esclareça a parte autora se mantém o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001942-98.2015.403.6183 - ODETE DOS SANTOS MAGALHAES COSTA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial dos autos dos processos especificados às fls. 64/66 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080917-52.2007.403.6301 - LOIDE DOS SANTOS FURUGA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 230, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0049015-71.2013.403.6301 - MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA X JULIANA DA SILVA LIMA X MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 349, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em nome de todos os coautores.-) trazer procuração por instrumento público em relação à menor JULIANA DA SILVA LIMA, bem como declaração de hipossuficiência em seu nome, devidamente representada. No mais, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI e, oportunamente, ao MPF, conforme já determinado no despacho de folha 349. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001959-71.2014.403.6183 - ZENILDO CAETANO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Folhas: 109/197: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0001335-56.2013.403.6183, especificado à fls. 105 dos autos, e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0023273-49.2010.403.6301, especificado à fls. 106 dos autos, à verificação de prevenção.-) folha 14, item c:

indeferido, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005562-55.2014.403.6183 - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/122: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Tendo em vista os documentos juntados às folhas 123/142, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, aditamento à sua petição inicial, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos dos processos 0046038-09.2013.403.6301, 0049418-74.2012.403.6301 e 0148515-28.2004.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 50/51, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007512-02.2014.403.6183 - NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 142/143: Tendo em vista a data do agendamento, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 60 (sessenta) dias para a juntada da decisão do requerimento administrativo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011161-72.2014.403.6183 - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011720-29.2014.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) tendo em vista o consignado na certidão de óbito a existência de filhos, promover os devidos esclarecimentos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006403-84.2014.403.6301 - VALDETE NOVAIS SILVA DA CUNHA(SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) folha 15, item 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015061-97.2014.403.6301 - LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 279, com cópia da emenda para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Folha 280, 2º parágrafo: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim deverá a parte autora trazer cópia legível dos documentos constantes de folhas 69, 81/104, 106/122, 126, 157/168, 174, 183/187, 192/195 e 197, no mesmo prazo assinalado acima.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0019396-62.2014.403.6301 - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000003-83.2015.403.6183 - CICERO NOEL DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 139: Defiro à parte autora, conforme requerido, o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 138.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000211-67.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 107/119: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fls. 120/121: Ciência à parte autora.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl. 102, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0019358-60.2008.403.6301, especificado à fl. 73 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais, uma vez que as juntadas aos autos tratam-se de cópias.Anoto, por oportuno, que a tutela antecipada ficará pendente de análise, no aguardo de tais providências.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000782-38.2015.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146/172: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 142, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0008512-37.2014.403.6183, especificados às fls. 140, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000906-21.2015.403.6183 - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 36: Defiro à parte autora o prazo de 30 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000928-79.2015.403.6183 - IVANICE CAVALCANTE COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001193-81.2015.403.6183 - JOSE NARCISO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo de prorrogação do benefício, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001216-27.2015.403.6183 - JOEL APARECIDO DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001389-51.2015.403.6183 - NELSON NONATO(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0003773-21.2015.403.6301, especificado à fls. 45 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos tratam-se de cópias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001417-19.2015.403.6183 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0021816-45.2011.403.6301, especificado à fls. 206 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001428-48.2015.403.6183 - PEDRO MARCOS DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001506-42.2015.403.6183 - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atualizadas, uma vez que as juntadas aos autos encontram-se rasuradas.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) folha 19, itens i ek: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da

parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001520-26.2015.403.6183 - NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001546-24.2015.403.6183 - LAURA APARECIDA NOGUEIRA PAUKOSKI SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer prova indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001547-09.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001551-46.2015.403.6183 - NILO ROCHA DOS SANTOS(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001563-60.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Folha 17, item j: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001578-29.2015.403.6183 - NILTON GONCALVES DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Fl. 36: indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001662-30.2015.403.6183 - JERSON RODRIGUES(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 38 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001802-64.2015.403.6183 - ROSA APARECIDA DOMINICCI(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 67/68, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001830-32.2015.403.6183 - GERCI RODRIGUES PEREIRA(SP086787 - JORIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) indicar o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001936-91.2015.403.6183 - LUIS RODRIGUES ALVES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação -promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, observando que deve ser atual.-) trazer declaração de hipossuficiência atuais, vez que a constante dos autos é datada de 09/2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001950-75.2015.403.6183 - JUDITE ALEXANDRE GOMES(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 29 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002004-41.2015.403.6183 - RAQUEL GUIOTE RIBEIRO(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial dos autos do processo especificado à fl. 114, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002050-30.2015.403.6183 - JAIRO CERQUEIRA DO NASCIMENTO(SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002054-67.2015.403.6183 - IVONEIDE GOMES EMIDIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0007584-81.2009.403.6306, especificado à fls. 45 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002280-72.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ONO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010873-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-26.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) Posto isto, rejeito o pedido de impugnação ao valor da causa formulado pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal n.º 0005842-26.2014.403.6183. Sem custas. Decorrido o prazo para eventual recurso, desansem-se estes autos e archive-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0007584-23.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9) - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUYOSHI KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0014058-78.2011.403.6183 - ANA MARIA ALVARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ALVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 11008

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3) - MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 261/263, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo réu a fls. 430/444, bem como sobre as informações acostadas a fls. 448, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME NUNES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal de fl. 265, intime-se pessoalmente a parte autora, através de sua representante processual, para manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 261.Intime-se e cumpra-se.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NOGUEIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316: Nada a decidir, tendo em vista que o autor não possui capacidade postulatória para pleitear em Juízo, devendo o mesmo peticionar através de advogado devidamente constituído, por meio de procuração.No mais, não obstante a manifestação do antigo patrono de fl. 317, intime-se pessoalmente a autora SOLANGE NOGUEIRÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, dando prosseguimento a esta execução.Intime-se e cumpra-se.

0013519-49.2010.403.6183 - NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000678-85.2011.403.6183 - JOSE OSWALDO MAZARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSWALDO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013123-38.2011.403.6183 - WALDINEZ ANTUNES MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINEZ ANTUNES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/393: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de planilhas que discriminem os cálculos dos benefícios que entende devidos, com a respectiva data de competência e para cada beneficiária (Terezinha Donizeti Colombari, DIB 30/05/08, e Ana Carolina Heguchi, DIB 10/03/08).0,10 Providencia a parte autora, ademais, as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS, com indicação da DATA DE COMPENSAÇÃO;6) CÓPIA DESTE DESPACHO.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012955-66.1993.403.6183 (93.0012955-4) - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo concedido a fls. 289, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado a fls. 278.Int.

0003984-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003984-9) - EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484/494: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar os cálculos de liquidação devidos (com a devida data de competência) e as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS;6) CÓPIA DESTE DESPACHO.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/273: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os cálculos de liquidação, incluindo a DATA DE COMPETÊNCIA, bem como para providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) CÓPIA DOS NOVOS CÁLCULOS;3) CÓPIA DO DESPACHO DE FLS. 263 e DESTE DESPACHO.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002971-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002971-0) - DONIZETI LUIZ MACHADO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 224 destes autos.Int.

0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS

CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0) - LUCIANE FERREIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data de competência que entende correta nos cálculos ofertados e providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) ESTE DESPACHO; 3) DATA DA COMPETÊNCIA. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/330: Ante a discordância da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia dos cálculos para a instrução da contra fê. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004376-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Intime-se o autor para que providencie cópia dos cálculos para instrução do mandado, visto que o documento não acompanhou a petição supramencionada. Os referidos cálculos devem ser acompanhados por planilha que discrimine os valores que entende corretos, bem como informar a data de competência adotada. Intime-se e cumpra-se.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/416: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 365: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que

declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Fls. 401/408: Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 388/399, notifique-se novamente a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no r. julgado destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/390: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Ademais, não obstante a manifestação do INSS de fls. 391/404, tendo em vista que a parte AUTORA trouxe aos autos os cálculos de liquidação que entende corretos a fls. 381/390, intime-se a parte AUTORA para que traga as seguintes cópias, necessárias à instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS; 6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000185-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011393-26.2010.403.6183) MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Deixo consignado que, tendo em vista tratar-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Int.

Expediente Nº 11010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação do falecimento do autor, constante de fl. 321, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6)) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAIS X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANTENOR DAVI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/287: Nada a decidir, tendo em vista se ônus das partes dar prosseguimento à execução. Não obstante tal atribuição do patrono, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS, conforme extrato de fls. 288, onde consta endereço atualizado da coautora VANDA DE MORAIS. Assim, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, devido cumprimento do despacho de fl. 281. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo. Int.

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE POSCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 420/429: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por CARLOS ALBERTO POSCA, MARIA HELENA POSCA e CELSO LUIS POSCA, sucessores do autor falecido José Posca Neto. Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser, oportunamente, expedido o Alvará de Levantamento. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Int.

0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0) - WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 -

MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON DUARTE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de cópia de procuração atualizada (fl. 220), por ora, intime-se a parte autora para trazer aos autos a via original da referida procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206/2013 Noticiado o falecimento do autor MANOEL RIBEIRO GOMES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supracitado quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as demais peças necessárias para habilitação (declaração de hipossuficiência e certidão de inexistência de dependentes), no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando que o benefício do autor acima descrito encontra-se encerrado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 204). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SERGIO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 239: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 235 destes autos. Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 303: Por ora, comprove documentalmente o patrono suas alegações de fl. supracitada, no que tange às diligências para fins de localização do autor e cumprimento do determinado no despacho de fl. 277. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 119 não inclui os mesmos. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA FERNANDES VALLOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da

existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA X JOYCE DE SANTANA MATOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDELICE COSTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 240, HOMOLOGO a habilitação de JOYCE DE SANTANA MATOS - CPF 370.292.658-58, como sucessora da autora falecida Valdelice Costa de Santana, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7592

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CODAMO X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JUNDE CARVALHO BAFTE

Diante da Informação retro, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 56. Em face dos óbitos dos embargados, MARIA NELLI GELLI MORENO, NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA e JUNDE CARVALHO BAFTE, suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que regularizada a representação processual nos autos principais. Ao SEDI para incluir no polo passivo JUNDE CARVALHO BAFTE e excluir LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA, MARIA DALLA LIBERA, JOANA JACOB GUERRA e LOURDES DONAIRE DEL RIO. Int.

0004980-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIOGO ASTORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIOGO ASTORGA X OLINDA COSTA BARTOLOTTI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009718-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005090-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001244-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005304-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005394-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005403-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL JOSE DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAIR XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que o INSS foi citado na forma do art. 730 do CPC para pagar os valores apurados nas contas de fls. 156/161 e 167/177 (cf. determinação de fls. 208) e se manifestou às fls. 210 pelo desinteresse em opor embargos à execução (fls. 219). Ocorre que o Contador Judicial já havia exarado parecer e cálculo de fls. 193/201, no qual afirmou que as contas acima mencionadas estariam em desconformidade com o julgado e, mesmo assim, optou o exequente em promover a citação com base nelas. O INSS, por sua vez, esclareceu às fls. 231 que laborou em erro ao não interpor embargos, supondo que estivesse a concordar com a conta do Contador Judicial. Verifico que o título judicial (cf. fls. 90/92 e 146/148) determinou a revisão dos benefícios considerando o mês básico da vigência do salário mínimo para aplicação dentre as faixas salariais estabelecidas pela Lei 6708/79, com o pagamento das diferenças decorrentes, e expressamente excluiu da revisão a aplicação do índice integral do primeiro reajuste (Súmula 260 do extinto TFR). Conforme despacho de fls. 184 e parecer do Contador Judicial de fls. 193, verifico que as contas da citação (fls. 156/161 e 167/177) extrapolaram os limites do título judicial ao aplicarem integralmente ao cálculo a Súmula 260 do extinto TFR. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 93/201) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria e apurou que nada é devido aos exequentes MANUEL JOSE DE GOUVEIA e LUIZ LAURINDO DA SILVA, e que o valor total devido ao exequente ALTHAIR XIMENES perfaz R\$ 995,91 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), para agosto de 2012. Diante do exposto, e considerando a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ R\$ 995,91 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), para agosto de 2012, valor esse devido ao exequente ALTHAIR XIMENES, e declaro a inexistência de valores a executar para MANUEL JOSE DE GOUVEIA e LUIZ LAURINDO DA SILVA. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). Int.

0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5) - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X

VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA OLIVEIRA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA CESAR DACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 940/944 bem como o teor do despacho de fls. 1291 - item 3, expeça Carta Precatória ao(à) MM^{o(a)} Juiz(a) Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos - SP), deprecando a intimação pessoal de CARMEN SILVIA MENDES RODRIGUES GUERRA, no endereço indicado às fls. 941, para que constitua advogado e apresente a documentação necessária para habilitar-se no presente feito como sucessora de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GUERRA, no prazo de 20 dias. Determino, também, que o Oficial de Justiça, a partir das informações que obtiver da intimanda, certifique acerca da eventual existência de outros sucessores de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GUERRA e seus respectivos endereços. Int.

0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4) - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X APPARECIDA BALANCIN MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X SUSAN CAETANO CAIXETA X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO X IGNEZ BIANCHI ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSAN CAETANO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS HERMINIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS)

Fls. 612/613: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP. Fls. 615: Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0) - JOANA JACOB GUERRA X JUNDE CARVALHO BAFFE X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNDE CARVALHO BAFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CODAMO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CRISTINA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONAIRE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELLI GELLI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, que noticia os óbitos dos exequentes MARIA NELLI GELLI MORENO, NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA e JUNDE CARVALHO BAFFE, promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

0012995-69.1994.403.6100 (94.0012995-5) - VERA STERN X MONICA ELISABETH RENAUX NIEMEYER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X VERA STERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0052431-56.2000.403.0399 (2000.03.99.052431-9) - ODETE CECASSI BENVENGO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODETE CECASSI BENVENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, promovida por EZEQUIEL BENVENGO NAPOLITANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio doença previdenciário. Às fls. 69, em face do falecimento do autor, foi admitida a habilitação da sucessora ODETE CECASSI BENVENGO.O INSS foi condenado a pagar à autora parcelas de aposentadoria por invalidez de 16.03.1989 a 19.09.1989 (data do óbito), conforme sentença/acórdão transitado(a) em julgado em 26.07.2007 (fl. 115).Assim que baixados os autos a este Juízo, a autora foi regularmente intimada a requerer o que de direito e ficou-se inerte (fls. 120). Desde então, limitou-se a requerer sucessivos desarquivamentos e vistas dos autos (por cinco vezes - fls. 123,125, 128, 130 e 133 -), sem requerer a execução.É o relatório.Decido.Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento (26.07.2007 - fl. 115) e a presente data transcorreu mais de 05 (cinco) anos sem que a autora impulsionasse o feitoConsiderando a incoerência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSAS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977.2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916.4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32.5. Apelação improvida. (grifei)Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva da autora, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.A corroborar:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.2. Apelação e remessa providas. (grifei)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão:

18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC.2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.6. Precedentes.7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei)Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva da autora ODETE CECASSI BENVENGO, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002794-16.2001.403.6183 (2001.61.83.002794-9) - WALTER JEJCIC(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DIMAS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X HEITOR LUIZ RIGON X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X VANILDA CINTRA PAVAN X SEBASTIAO CINTRA X EURIPEDES CINTRA X MARTIM ALARCON MARCOLINO X PEDRO MORA NAVARRO X PEDRO DOS PASSOS X RUY SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WALTER JEJCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIMAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR LUIZ RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA CINTRA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM ALARCON MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, promovida por WALTER JEJCIC E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício (RMI) pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - correção monetária pela ORTN/OTN dos 24 salários-de-contribuição que precederam os 12 últimos -.O pedido foi julgado procedente com trânsito em julgado ocorrido em 12.08.2003, conforme certidão de fl. 174.Assim que baixados os autos a este Juízo, 9 (nove) litisconsortes apresentaram memória discriminada de cálculo de valores a serem pagos em execução da sentença (fls. 442/549) e o coautor HEITOR LUIZ RIGON, na mesma ocasião (fls. 442/444), informou que o julgado não lhe trazia vantagem, razão pela qual deixava de requerer a execução.Em 25.02.2010, às fls. 826/842, o INSS noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em favor de vários litisconsortes, entre eles o litisconsorte HEITOR LUIZ RIGON.Às fls. 929/930 o litisconsorte HEITOR LUIZ RIGON reclamou da indevida revisão do seu benefício, feita pelo INSS independentemente de requerimento ou determinação judicial, que teria resultado na redução da renda mensal. Alegou que não havia executado o julgado porque optara manter o cálculo da renda mensal com base nos índices de atualização dos salários de contribuição utilizados na concessão, que lhe era mais vantajoso, e que, por essa razão, a renda mensal inicial original deveria ser reimplantada. Intimado o INSS a esclarecer a redução da renda mensal do benefício (fl. 933), informou às fls. 935/936 que a renda mensal teria sido indevidamente majorada por força da revisão da RMI pelo índice ORTN/OTN em 10/10/2008 (fls. 826 e 831), porém, essa majoração teria sido fruto de equívoco administrativo, visto que não houve determinação nestes autos para tanto, equívoco esse já corrigido com a reimplantação da renda mensal originária, muito embora a revisão da ORTN fosse favorável ao autor. Às fls. 944/977 o autor HEITOR LUIZ RIGON afirmou que também teria se equivocado ao não ter requerido a execução do julgado, supondo que a revisão da RMI pela ORTN/BTN não lhe traria vantagem, mas que em face da última manifestação do INSS passaria a requerê-la a partir de agora, em 13/06/2014, mediante apresentação de memória discriminada de cálculo de parcelas em atraso e pedido de implantação da nova renda (às fls. 944/977). É o relatório.Decido.Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, 12/08/2003 (fl.174), e o pedido de execução (fls. 13/06/2014) transcorreu mais de 05 (cinco) anos sem que o autor impulsionasse o feito.Também já havia transcorrido mais de 5(cinco) anos entre o trânsito em julgado e ato administrativo que revisou o benefício pelos índices do julgado (fl. 826), ato esse que teria o condão de interromper a prescrição, caso tivesse ocorrido durante o respectivo prazo.Considerando a inoccorrência de

qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSAS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977. 2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916. 4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32. 5. Apelação improvida. (grifei) Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor HEITOR LUIZ RIGON, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante. 6. Precedentes. 7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei) Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do autor HEITOR LUIZ RIGON, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6) - EVERARDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVERARDO DA COSTA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença promovida por EVERARDO DA COSTA BAIA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de diferenças de revisão de benefício com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição. Após regular citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, e ausência de interposição de embargos à execução (cf. certidão de fls. 284), o INSS alegou a satisfação da obrigação em face do exequente FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA, que havia firmado acordo nos termos da MP 201/2004 (fls. 319). Às fls. 390 o INSS trouxe aos autos cópia do Termo de Acordo firmado pelas partes em 17 de setembro de 2004. É o relatório. Decido. Com efeito, pelos documentos juntados às fls. 388/390, depreende-se que o exequente

FRANCISO TEODORO DE ALMEIDA aderiu ao acordo nos moldes da MP 201/04, pouco tempo após o ajuizamento da ação ordinária que originou a presente execução, beneficiando-se, inclusive, com pagamento extra-judicial dos créditos decorrentes da condenação, ainda que de forma parcelada. Assim, assiste razão ao INSS, tendo em vista que não existem créditos a serem executados por FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA. Decorrido o prazo de eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002724-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002724-0) - KOBUN ANZAI X SUZETE AKEMI ANZAI X ROBERTO SUSSUMO ANZAI X RICARDO MITSUO ANZAI (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X KOBUN ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0004519-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004519-2) - UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 524/543 e 551: Diante da concordância do INSS com a nova conta apresentada pelo autor para a execução (fls. 487/509) bem como a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução para R\$ 233.728,51 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado para dezembro de 2012.1.1. Nada sendo requerido, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 42 da Resolução 168/2011 - CJF, a retificação do valor requisitado no precatório n.º 2013.0120561 (ofício de origem 258/2013 - fl. 447) para R\$ 206.669,31 (duzentos e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), com o consequente estorno do valor depositado a maior e desbloqueio do valor ora retificado, e o simples desbloqueio do valor requisitado no precatório 2013.0120563 (ofício de origem n.º 259/2013 - fl. 448), tudo conforme a conta ora acolhida, de fls. 487/509, que retifica o valor apurado a título de principal e mantém o mesmo valor para a execução dos honorários. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências tomadas em cumprimento da solicitação de fls. 525/526. Int.

Expediente Nº 7593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011676-11.1994.403.6183 (94.0011676-4) - AUREA IANHEZ (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 225/231: Tendo em vista que já houve pagamento (alvará de fls. 149) decorrente de ofício precatório (fls. 126), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 157/158, acolhida às fls. 173. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento. Int.

0003541-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003541-1) - FRANCISCO FERREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/213: Ciência às partes.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Fls. 203/209: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 153/183, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000374-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000374-8) - AUGUSTO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1025/1027 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 997/1009, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.Int.

0007011-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007011-0) - JOSE SOARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 535/539: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 516/521, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.Int.

0008064-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008064-8) - ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008093-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008093-8) - ARNALDO POTENTE COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008299-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008299-6) - MARIA REGINA MARUCCI RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008517-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008517-1) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO LANDSMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011946-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011946-6) - VALTER ROBERTO QUARENTA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015464-71.2010.403.6183 - ANDREIA STORER NUNES(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003904-98.2011.403.6183 - ANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/151: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 150/157, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.Int.

0007840-97.2012.403.6183 - JACINTO GONCALVES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 233/317, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006468-79.2013.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO GALVAO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007102-75.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SIMAO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Diante da informação de óbito da autora, suspendo, por ora, o despacho de fl. 70. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de eventuais herdeiros de Maria de Lourdes Simão. Int.

0000795-71.2014.403.6183 - JUCILANDIA LIMA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 269-verso: O pedido de tutela será apreciado em sentença. Defiro, por oportuno, os quesitos do autor de fls. 15/19. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. Fls. 271/275: Dê-se ciência ao INSS. 4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001051-14.2014.403.6183 - MARTA MOURA DA SILVA(SP259581 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002211-74.2014.403.6183 - JOSE CONCEICAO FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Em razão da manifestação da parte autora às fls. 75/86 e em razão dos documentos apresentados com a inicial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004335-30.2014.403.6183 - AMAURI DE LIMA(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro, por oportuno, os quesitos do autor de fls. 15/17. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004529-84.2001.403.6183 (2001.61.83.004529-0) - HERMINIO SANTILHO X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X MARIO BOSCOLO X MARIO MASTANDREA X MILTON ZAMBELLO X REGINALDO DINARDI X SANTOS MOREIRA DE LIMA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HERMINIO SANTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MASTANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 744/745: Ciência às partes. 2. Nada mais sendo requerido com relação à obrigação de fazer, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório complementar. Int.

0009859-91.2003.403.6183 (2003.61.83.009859-0) - HERNANI DE CARVALHO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERNANI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0013344-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013344-8) - MARIA ISABEL FALSARELLA X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X NURIA MANE PORTELLA X MIGUEL MANE PORTELLA X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ISABEL FALSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NURIA MANE PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293: Manifeste-se o patrono da parte autora sobre as diligências encetadas para localizar os sucessores de MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ.Int.

0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4) - EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a alegação do exequente sobre a ausência do pagamento administrativo das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e a implantação da nova renda (fls. 212/216) bem como a ausência de qualquer informação a esse respeito no relatório de fls. 206/207, manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e providencie o necessário para integral cumprimento da obrigação de fazer, se o caso. 2. Fls. 212/216: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 224/228, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.2.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0006893-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006893-4) - FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Fls. 99/100; Anote-se.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7) - DOMINGOS MIZUTANI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MIZUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALBERTO LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0) - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICCIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X DOMINGOS SAVIO DUARTE SCOTTI X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE BAHN X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETTO X NICE VIOLANI POLETTO X HORACIO TOBIAS X ZUMARA TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X MARIA JANAVICIUS ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA DELMIRA GARCIA BAPTISTA X SAMANTHA GARCIA BAPTISTA X SABRINNA GARCIA BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG

KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP183353 - EDNA ALVES E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP059744 - AIRTON FONSECA E SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 2664/2678, 2700/2719, 2721/2736, 2737/2740 e 2745/2755, 2812, 2829/2837, 2838/2845 e 2848/2850: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, DOMINGOS SAVIO DUARTE SCOTTI (cpf 093.152.828-33 - fl. 2730), como sucessor de Francisco Miguel Scotti (cert. óbito fl. 2723), e ZUMARA TOBIAS (CPF 768.186.248-04 - fl. 240), como sucessora de Horácio Tobias (cert. óbito fl. 2841). Também DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA JANAVICIUS ROMERO (cpf 150.923.868-94 - fl. 2835), como sucessora de JOSE ROMERO (cert. de óbito fls. 2834).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 2785/2795, 2811, item 2 e 2813/2819: Esclareça a requerente ARACY GOMES TEIXEIRA a ausência de pedido de habilitação das outras duas irmãs de CINIRA GOMES TEIXEIRA (fl. 2818), de nomes ODETE e HILDA, indicadas nas certidões de fls. 2814 e 2815, juntando a documentação pertinente. 5. Fls. 2811 - item 4: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 3.1 do despacho de fls. 2767.Int.

0003005-38.1990.403.6183 (90.0003005-6) - ADELAIDE DUARTE PIRES X ADELINO DE CARVALHO X ALAIDE RIBEIRO X ALBERTO PINTO X ALCEU FRANCO X ALCIDES GUNTHER X ALICE BIANCHI DUTRA X ALVARO CASSIANO DUTRA X ANA CATARINA ALCIDES DA SILVA X ANGELENA RIBEIRO CICARELLO X ANGELINA DUTRA X ANTONIO DA SILVA PINTO X ANTONIO CARLOS MINOZZI X ANTONIO CARREA X ANTONIO TOMBOLATO X ANTONIO VIRGILIO MASSA X AODERCIO FURLAN X ARISTIDES MARTINS X ARMANDO ROQUE FACION X ARNALDO MALACHIAS X AUGUSTA MASCHIETTO SALVADOR X AUREA SALVADOR DELEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA POLLI X BLANDINA TEIXEIRA X BRASILIA ANTERO DE OLIVEIRA X CACILIA ALVES DE MELLO X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CELINA FILETE RAINHA X CENIRA B G FELISBERTO X DUZOLINA BELAN BUZINARI X ELCIO MANTOVANI X ELZA NAVARRO MATHEUS X EMILIA CRUZ DE MORAES X ENEAS ROSA X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X GELINDO MORO X GERALDO CASSIANO DUTRA X GERALDO MOSSE X HENRIQUETA TEIXEIRA X HILARIO BOLDASSIN X ILDO SASSE X IRACEMA DE CAMPOS X IRAYDES PIZZA TEIXEIRA X ISAURA DE CAMARGO CALDEIRA X IVO FAE X IZAURA SANS X JOAO AMADO X JOAO LOTERIO X JOAQUIM POLITANI X JOSE CASSIANO DUTRA X JOSE DELIBERALI X JOSE DOMINGOS SAGRADIM X JOSE LUIZ RICCI X JOSE MARTINELLI X JOSEFINA PIAI X JURACI CAVICHIOLI RODRIGUES X CARLOS DE TOLEDO X LOURDES APARECIDA GUARDA X LOURDES CAETANO RIBEIRO X ALOYSIO BENJAMIN PEREIRA X LOURDES PAVIOTTI MARTINS X LUCILA ARMENTANO X LUIZ CORREIA LEITE X LUIZ DE LEMOS X LUIZ PONTIM X LUIZ SELEGHINI X LUIZA LUCHETTI FALCADE X LURDES NAVARRO D MORAES X MADALENA MASCHIETTO CORREIA LEITE X MARIA APARECIDA CAVICHIOLI X MARIA LYGIA MIRANDOLLA X MARIA DE LURDES ANTONIO ALEIXO X MARIA DE LURDES BUENO ARANTES X MARIA SANS X MARIA SCOGNAMIGHIA DISCOVE X MARIO LONGO X MARIO MANZI X MARIO PONTIM X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAES X MITUCO KANAGUSKU X MOACYR GHIRARDELLO X NEIDE CAVICHIOLI OLIVEIRA LINO X NELCY ALVES X NELSON DIRCEU RODRIGUES X NIVALDO FURLAN X ODAIR MORAES MEDEIROS X ODETE LONGATTI X ONDINA TEIXEIRA BALDASSIN X ORIDIS SASSE X ORAIDE MARIA GIACOBBO X ORLANDO RIANI X OROZINMBO SILVA X PAULINO PASCHOALINI X PEDRO ARANTES X PEDRO BROMBINI X ROSA MAGGIOTTO PAULINO X RUBENS BUENO DAS NEVES X RUFINA DE MORAES EUZEBIO X SALVADOR DISCOVE X SANTO PIAI X SEBASTIAO DA CUNHA CALDEIRA X SEBASTIAO INACIO DO AMARAL X SEBASTIAO POLITANI X SERGIO SCHMIDT X SHIRLEY BAPTISTA DE LIMA X SYLAS DENUCCI X VENANCIO BONGAGNA NETTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X WALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X WILSON ARRUDA X WILSON VILELA X ZULMIRA

FURLAN DA CUNHA X ADAO BUENO NETO X ADRIAO ALONSO X AFONSO SIMONE X ALVARO ROGERIO X AMERICO ANTONIO MONTIBELO X ANTONIA VERONICA ROQUE GARIGLIO X ANTONIO LOCALLI X ANTONIO MOBILON X ANTONIO PADOVANI X ANTONIO QUACHIO X GESSI GRAMATICO QUACHIO X ANTONIO WOLGAN IACOMUSSI X CARMEM GUADIZ KULIK X CAROLIAN ROZALIA DA SILVA X CECILIA PINTO RIBEIRO X CHARLES BAIRD X DARCI BATISTA DE CAMARGO X DIOCLIDES ANTUNES X EDUARDO PAPANOTTI X EMILIO RODRIGUES ROSA X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ETTORE PELISSON X HELIO REANI X HONORIO SELLIN X ISAAEL SARTORI X JOAO BENEDITO CAVALARO X JOAO TAMBORLIN X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO BAPTISTA X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE DE OLIVEIRA LUZ X JOSE ESTEVAN BASSETTO X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOVIR PECORARI X JUAREZ FRANCISCO FREIRE X LEONILDO FLAVIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MAZIERO X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARCOLINO RICARDO DA COSTA X NATALINO FURLAN X NESTOR DE OLIVEIRA FILHO X NILSON ZARBIN X ODAIR BONO X ODAIR ZAMBRETTI X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSWALDO FRIZARIN X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X ROSINA MIRANDOLA X RUBENS ROSA DOS SANTOS X SYLVIO LOPES MARCONDES FILHO X URIAS JOSE RAMOS X VALDEMAR TALASSO X VICENTE TRAMBAIOLI X VIRGILIO RESCA X WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) 1. Fls. 2082/2085: Preliminarmente, cumpram os requerentes o item 7(sete) do despacho de fls. 2073.2. Após o cumprimento do item 1(um) dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de habilitação de fls. 1980/1984, 1986/1992, 1993/1998, 1999/2003, 2005/2007, 2008/2009, 2010/2011, 2012/2014, 2015/2028 e 2086/2101, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de GESSI GRAMATICO QUACHIO (fl. 2088) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 2076.Int.

0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1) - NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X VALDETE RIBEIRO SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 503/513, 544º e 545/548: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) VALDETE RIBEIRO SANTOS (CPF 095.081.368-04 - fls. 510) e LUIZ FERNANDO RIBEIRO DIAS (CPF 315.074.068-19 - fl. 513), como sucessores de José Carlos Dias (cert. de óbito fls. 505).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002890-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002890-2) - ITAMAR DE FRANCA MENDONCA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 251/279: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 251/279: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.Int.

0006154-85.2003.403.6183 (2003.61.83.006154-1) - SEBASTIAO DE LIMA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls.180/189: Dê-se ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo (fl.163).Int.

0008558-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008558-2) - PEDRO DOS REIS RIBEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 150/159: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo (fl. 133). Int.

0000104-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000104-4) - PAULO GIORDELIO RIBEIRO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 243/245: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0002726-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002726-5) - SEVERINO ANTONIO DE MELO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234/235 (fl. 232): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante implantação do benefício de aposentadoria por idade do autor, com imediata cessação na data do óbito (fl. 215). 2. Fls. 238/239: A habilitação da requerente nestes autos, na qualidade de pensionista, depende da prévia habilitação administrativa junto ao INSS, nos termos do art. 112 da Lei 8.213, portanto, após o cumprimento do item 1(um), dê-se vistas dos autos à requerente SEBASTIANA ALVES DE MELLO, para que requeira administrativamente o que de direito junto ao INSS. Int.

0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6) - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 199/208: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de LUIZ DOS SANTOS BAIETA (cert. óbito fls. 203). Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito do autor e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - C/JF, dos valores indicados no extrato de fls. 196. Int.

0075442-18.2007.403.6301 - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS X JOAO VITOR SILVA SANTOS X JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0058617-52.2014.403.6301 - JOSEFA DA ASSUNCAO FELGUEIRAS DE SA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 206/207. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 47.321,17 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e dezessete centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 256/257. 6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 243/253, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0059220-28.2014.403.6301 - ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.859,93 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 118/119. 6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 7. Manifeste-se

a parte autora sobre a contestação de fls. 112/119, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0063324-63.2014.403.6301 - MARIA NATERCIA ALVES DE ALMEIDA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 141/142 em relação ao processo nº 0063324-63.2014.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Não vislumbro a hipótese de prevenção em relação ao processo nº 0009309-47.2014.403.6301, que figura no referido termo, conforme decisão de fl. 83.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 53.763,06 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 134/135.6. Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 128/133, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000432-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009536-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000437-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004100-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004100-1) - ELENA SANCHES GONCALVES X ANA MARIA SANCHES GONCALVES X PEDRO DONIZETE SANCHES X TEREZA SANCHES GONCALVES MONTEIRO X MANOEL SANCHES GONCALVES X MARTA SANCHES GONCALVES X ADELAIDE SANCHES DO NASCIMENTO X JOSE SANCHES SOBRINHO X MARIANO SANCHES GONCALVES NETO X MARIA CONCEICAO SANCHES NASCIMENTO X PAULO HENRIQUE SANCHES GONCALVES X ANTONIO CARLOS SANCHES GONCALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELENA SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 298: Nada a retificar com relação ao pedido de retificação do polo ativo, visto que as habilitações deferidas à fl. 231 já se encontram devidamente anotadas.Com relação ao pedido de saldo remanescente com fundamento na inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, também indefiro, uma vez que os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não foram modulados por aquela excelsa corte, a quem compete fazê-lo, com exclusividade, portanto, enquanto não sobrevinha decisão de modulação dos efeitos reputa-se correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9) - JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO(SP126447 -

MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003777-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003777-5) - MANOEL EGIDIO FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EGIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 284/301: Diante da alegação do INSS de erro material na conta da execução, officie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios expedidos.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009536-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009536-6) - SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA CASCALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003593-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003593-8) - CARLOS ALBERTO FRIAS LOT(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 233: Dê-se ciência à parte autora.Exercida a opção pelo beneficio judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006112-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006112-9) - CELSO DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito do autor, informado através de seu patrono às fls. 141/147, suspendo o processo. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.

0004246-75.2012.403.6183 - FRANCISCO DAVID SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/228, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001035-94.2013.403.6183 - SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/110: Indefiro o pedido de expedição de officio para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos documentos que entender pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002951-66.2013.403.6183 - ELZA SANTOS DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/178: O laudo pericial de fls. 162/170 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos

honorários periciais e venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0005927-46.2013.403.6183 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 256/260:1. O pedido de manutenção da tutela será apreciado em sentença. 2. Indefero o pedido de sobrestamento do feito tendo em vista não se tratar das hipóteses de suspensão do processo elencadas no artigo 265 do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009985-92.2013.403.6183 - JURANDI NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62/63: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 62/63.Int.

0011755-23.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 112:1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0013231-96.2013.403.6183 - ANTONIO ANGELO SOUZA DE MARIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0003834-98.2014.4.03.0000 (fls. 82/92), prossiga-se.Diante dos dados contidos no termo de fls. 33, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.Recebo a petição de fls. 61/80 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0032707-57.2013.403.6301 - MARIA DA SOLIDADE DA SILVA(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, diante do objeto da ação, manifeste a parte autora sobre interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0034310-68.2013.403.6301 - SILVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 87.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.032,16 (quarenta e um mil, trinta e dois reais e dezesseis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 174/176.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 89/117, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001011-32.2014.403.6183 - AIRTON DIONISIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefero o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0009120-35.2014.403.6183 - VALDETE REGINA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Preliminarmente, diante dos documentos de fls. 67/122 trazidos pela autora e em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, reconsidero a sentença de fls. 56/56 verso, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.2. Não obstante a identidade de partes e de objeto, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada entre o presente feito e o mencionado no termo de fls. 50, tendo em vista que os benefícios de pensão por

morte pleiteados em ambos os processos são de instituidores diferentes.3. À vista da informação de fls. 123/127, promova a autora a inclusão de MARISA PAULINA SIBIONI no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da corrê, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009877-29.2014.403.6183 - DAIR LOQUETTI DA SILVA X CLAUDIA JORGE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 27, para cumprimento do despacho de fl. 26, item 2, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006795-24.2014.403.6301 - AILSON GENERINO DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 44.179,40 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 143/144.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 75/103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000768-54.2015.403.6183 - CELSO POLONIATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 25, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000783-23.2015.403.6183 - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 56, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000961-69.2015.403.6183 - GONCALA FERREIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000964-24.2015.403.6183 - MARLI ITAPUAN DO NASCIMENTO ROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000967-76.2015.403.6183 - MAURICIO VALLE CRUCES(TO004705A - RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA E TO003169 - THIAGO ARAGAO KUBO E TO004699 - LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 65. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;b) tendo em vista o pedido de fl. 07, item e, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ec) forneça cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Int.

0000975-53.2015.403.6183 - SERGIO ALBERTO DA COSTA GIL(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;b) forneça cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Int.

0001069-98.2015.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001070-83.2015.403.6183 - APARECIDO CARLOS MASTEGUIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001079-45.2015.403.6183 - WILSON DO CARMO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001109-80.2015.403.6183 - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 66, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001119-27.2015.403.6183 - HAMILTON CARMO COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 63/65, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001265-68.2015.403.6183 - ADEMAR ROSA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001269-08.2015.403.6183 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012564-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PIZANO GIL X ANA MARIA RIBEIRO PIZANO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014492-34.1992.403.6183 (92.0014492-6) - LUIZA TEREZA MARIA CAPELARI CANTO X DEVANDAS CANTO X DARCIO ANTENOR CANTO X SEBASTIAO ALVARENGA X SILVIO CANDIDO DE SOUZA X ANILDE LOPES DA CUNHA PERUCHI X JOSEPHA GOMES SYLVESTRE X JURACI MARIA MACHADO VICENTE X MANOEL FABIANO X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS CUNHA X EDJANETE CALADO SOARES X ANIBAL SOARES E SILVA FILHO X LOURDES FERREIRA GALVAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X DEVANDAS CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO ANTENOR CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDE LOPES DA CUNHA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA GOMES SYLVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARIA MACHADO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL SOARES E SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FERREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344/345: Pedido prejudicado, tendo em vista que Aparecida Gomes de Souza não é parte no presente feito bem como o extrato de fl. 345 não diz respeito a este feito. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2) - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X LAURA MANGIONE PAOLETTI X ARTURO PAOLETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BERNARDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTURO PAOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAVALLI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 397/398: Dê-se ciência à patrona da parte autora da informação retro. 2. Fls. 374: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor de ARTURO PAOLETTI, sucessor de Laura Mangione Paoletti - cf. hab. fls. 360 -, considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 341, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 392). 3. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

0004044-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004044-5) - AGRIPINO DUQUES DE SANTANA X DORACY MOREIRA LIMA MACARI X EDUARDO BELLINI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN FILHO X JOAO ANTONIO DE MIRANDA X LEONIDES HILARIO DA SILVA X MILTON EDEN PAGANUCI X NILTON MORENO X SERAFINA MARIA BONIFACIO X THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGRIPINO DUQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY MOREIRA LIMA MACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EDEN PAGANUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA MARIA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 840: Ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004586-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004586-8) - MILITAO BATISTA DE LIMA X ADEMAR PEREIRA X ANTONIA LEITE DA SILVA X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X HILDA AFFONSO SOARES X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X PAULO ROBERTO TREVISAN X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X VALDEMIR VITORELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MILITAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AFFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR VITORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 744/751: Ciência à parte exequente.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052301-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052301-7) - AUREA KANDA TAKEGAMI(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.: Ciência às partes.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003799-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003799-7) - INACIO FRANCISCO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes.Diante do noticiado pelo autor às fls. 353/366, referente a implantação de benefício administrativo mais vantajoso, concedo-lhe prazo de prazo de 10 (dez) dias para informar se tem interesse na implantação do benefício judicial com a consequente execução dos valores atrasados.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0009784-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009784-3) - ROBERTO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008014-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008014-8) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010786-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010786-5) - ROBERTO OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013256-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013256-2) - SUELY MACEDO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007509-86.2010.403.6183 - MARIA JOSE LUCIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008659-05.2010.403.6183 - MARIA OLINDA RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010822-55.2010.403.6183 - DIVINO RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007604-82.2011.403.6183 - IOLANDA APARECIDA TOLEDO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009279-80.2011.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001171-28.2012.403.6183 - EURICO JORGE GOULART(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 149/150: Ciência ao INSS.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 126 e 146/148) e pelo INSS (fl. 66).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002024-37.2012.403.6183 - MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004010-26.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PALMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012464-58.2013.403.6183 - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000964-58.2014.403.6183 - DIMAS LOURENCO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041830-70.1998.403.6183 (98.0041830-0) - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000335-12.1999.403.6183 (1999.61.83.000335-3) - LAERCIO FRANCISCO BETIOL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X LAERCIO FRANCISCO BETIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002204-73.2000.403.6183 (2000.61.83.002204-2) - JOSE ALVES DA SILVA X SILVINA MARIA DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002660-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002660-6) - KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS X ROSE PEIXOTO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003446-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003446-6) - CIRILO DE MORAES X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X DULCEMARA DONIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO X ORLANDO FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CIRILO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de

5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0) - MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003405-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003405-4) - SEVERINO PAULINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006624-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006624-9) - CLEONETE SILVA DE FREITAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLEONETE SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003423-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003423-3) - EDGAR NERY DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO ROSSETO X ADAUTO COSTA LANTENZACK X CRISTOVAO ANTONIO SOARES ARRUDA X SEBASTIAO MAGNO HELENO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR NERY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO COSTA LANTENZACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO ANTONIO SOARES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MAGNO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento dos precatórios de fls. 180/181.Int.

0004926-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004926-1) - EXPEDITA BERNARDO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EXPEDITA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006555-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006555-2) - MARIA APARECIDA NERES BORGES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA NERES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002147-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002147-4) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0017665-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017665-6) - JAIR MANTELLATTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MANTELLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012941-52.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002629-51.2010.403.6183 - IEDA DE MELLO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003839-40.2010.403.6183 - MARLENE DO ROSARIO TRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0010139-18.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua falta à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007141-09.2012.403.6183 - ARLINDO EZIPATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010805-48.2012.403.6183 - MARIA AFONSA BATISTA DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006679-18.2013.403.6183 - WANDERLEY MARIO MARTINS GOMES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009698-32.2013.403.6183 - JOAO CARLOS GONCALVES DE MELLO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013348-87.2013.403.6183 - ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 264. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de maio de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Como uma das testemunhas reside em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada, expeça-se Carta Precatória. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0052096-28.2013.403.6301 - NIADE BARBOSA ROCHA(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0063885-24.2013.403.6301 - DINA PIRES MARCAL(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001530-07.2014.403.6183 - BEATRIZ MARTINS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 98/103. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0005425-73.2014.403.6183 - SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007398-63.2014.403.6183 - ALCIDES CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/36, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 37.342,82 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Bauru. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0030754-24.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO ROSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000800-59.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DE MATOS SILVA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença, informando o número dos requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Assim sendo, determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, será analisado o termo de prevenção à fl. 82 (proc. 0053360-51.2011.403.6301). Int.

0000816-13.2015.403.6183 - DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Assim sendo, determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000843-93.2015.403.6183 - DERLANIA BARBOSA DE SOUZA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000925-27.2015.403.6183 - OSVALDO LIMA DE SOUZA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0000953-92.2015.403.6183 - MARCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARCIA BARBOSA DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.461.616 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 008.830.978-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante fl. 31. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 03.02.2015 (fl. 32). De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 03.02.2015 e ajuizou a ação em 12.02.2015, não há prestações vencidas mas somente 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000977-23.2015.403.6183 - ROMEU ROMANO NETO (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ROMEU ROMANO NETO portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.479.810-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 472.874.388-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson.

NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.886,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 09/10, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.504,24 (um mil, quinhentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.050,88 (dezoito mil, cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.050,88 (dezoito mil, cinquenta reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele acostado aos autos (fl. 24) foi assinado há mais de 02 (dois) anos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, devendo, ainda, regularizar a declaração de hipossuficiência. Sem prejuízo, esclareça a requerente o pedido, indicando de forma clara e precisa desde quando pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000996-29.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.625.850 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 476.855.738-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.377,19 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e dezenove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação

apresentada pela parte autora às fls. 75/76, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.372,03 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 61,92 (sessenta e um reais e noventa e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 61,92 (sessenta e um reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001011-95.2015.403.6183 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/158.803.773-5). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001013-65.2015.403.6183 - CELMA ALVES DE MORAIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CELMA ALVES DE MORAIS portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.647.954-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 011.217.568-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.326,54 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 42/54, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.284,38 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 957,84 (novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.494,08 (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.494,08 (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001050-92.2015.403.6183 - LOURIVAL BARBARA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 0858583267).Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001074-23.2015.403.6183 - ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 0835996816).Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001086-37.2015.403.6183 - JORGE ANTONIO HONORATO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JORGE ANTONIO HONORATO portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.753.889-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 838.786.888-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.381,50 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 59/64, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.008,74 (um mil, oito reais e setenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.104,88 (doze mil, cento e quatro reais e oitenta e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.104,88 (doze mil, cento e quatro reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001114-05.2015.403.6183 - ZENILDO SIQUEIRA CAVALCANTI(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora emenda a inicial quantificando o valor da indenização do dano moral, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte

aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Indefiro o pedido formulado no item d de fl. 20, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 167.309.861-1). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001124-49.2015.403.6183 - SONIA MARIS QUIRINO ALBERANI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por SONIA MARIS QUIRINO ALBERANI portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.273.642-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 011.661.798-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.273,11 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e onze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 52/57, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.319,40 (três mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.046,29 (um mil, quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.555,48 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.555,48 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001129-71.2015.403.6183 - DOUGLAS EDMUNDO RODRIGUES LORENZANO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/167.932.159-2). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001242-25.2015.403.6183 - ELIAS EVANGELISTA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ELIAS EVANGELISTA DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.464.347-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 013.251.658-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.719.345-0. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante fl. 09. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para

determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 15/10/2014. Consoante carta de concessão de fls. 13/19, a renda mensal inicial (RMI) do benefício n 42/170.719.345-0 corresponde a R\$ 1.350,72 (um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos). De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 03/05, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.937,01 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo) na DER. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 586,29 (quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). Como a autora pretende a revisão do benefício desde 15/10/2014 e ajuizou a ação em 27/02/2015, há 04 (quatro) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 9.380,64 (nove mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.380,64 (nove mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001378-22.2015.403.6183 - KALMAN EBEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 0850239826). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001380-89.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 0881224626). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001385-14.2015.403.6183 - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Assim sendo, determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014305-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014305-5) - ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005486-70.2010.403.6183 - JERRY MARCO MUNO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY MARCO MUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014954-58.2010.403.6183 - FRANCISCO TAVARES BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010056-65.2011.403.6183 - UBIRAJARA ALVES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011410-28.2011.403.6183 - DIRCE LUCIANO DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002312-48.2013.403.6183 - GILVAN RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-18.1990.403.6183 (90.0004235-6) - FRANCISCO DE JESUS X IRACI BARBOSA CROCCO X IDALINA MESCHIATTI PINHEIRO X MARIA SOLANGE MELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE MELO X MARIA DE FATIMA MELO X MARIA BERNADETE DA SILVA X ANAILDA DIAS DE MELO X IRENO RISSARDO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005703-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005703-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS ROBERTO DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES PRATA X RENATO DAS NEVES X RICARDO DAS NEVES X HELIO DAS NEVES X ELVIO DAS NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diga a parte autora se houve satisfação total do julgado ou requeira o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001495-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001495-3) - MARIA FAUSTINO LIMA BRITO X MARISTELA FAUSTINO LIMA BRITO - MENOR IMPUBERE (MARIA FAUSTINO LIMA BRITO)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005557-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005557-8) - MERENTINA TABORDA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007869-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007869-4) - EURIPEDES BARBOSA DE ALMEIDA(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005797-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005797-7) - CICERO CIRO NOBRE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012783-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012783-9) - ALMIR MAHAYRI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012372-51.2011.403.6183 - WILSON ELITO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012372-51.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: WILSON ELITO SANTANAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por WILSON ELITO SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.827.181 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.542.748-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor, exercidos nas seguintes empresas: Dixie Toga S/A., de 31-01-1980 a 31-05-1990; Chris Cintos de Segurança Ltda., de 09-07-1990 a 24-05-2000; Milling do Brasil Ferramentas Ltda., de 01-11-2000 a 04-06-2002; Ancona Ferramentaria de Precisão Ltda., de 02-06-2003 a 11-06-2010. Requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a considerar e averbar o tempo supra que alega ter laborado em atividades especiais, concedendo-lhe a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, que se reconheça como especiais os mesmos períodos supra descritos, proceda-se a devida conversão com acréscimo legal de 40%, e seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo integral em seu favor, desde a data do requerimento administrativo de concessão. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 33/81). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 84 - Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 86/89 - Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2012.03.00.003343-1/SP, interposto em face da decisão de fl. 84, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela; Fl. 90 - Determinou-se a notificação da AADJ pela via eletrônica para cumprimento da decisão proferida em segunda instância; Fls. 91/123 - petição de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 84; Fls. 126/131 - contestação oferecida pela autarquia-ré; Fls. 132 - concedeu-se o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e o de 05(cinco) dias para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 133/135 - petição a parte autora em 16-07-2012 sustentando não ter a autarquia cumprido a tutela antecipada concedida, requerendo fosse determinado por este Juízo o imediato cumprimento da mesma sob pena de multa a ser arbitrada; Fls. 136/145 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 146 - petição da parte autora informando que todas as provas que tinha interesse em produzir já constavam da exordial, razão pela qual não haveriam mais provas a serem produzidas; Fls. 147/149 - petição a parte autora requerendo nova intimação do réu para que implementasse imediatamente o benefício de aposentadoria especial, bem como informasse nos autos o cumprimento da obrigação. Tal pedido indeferido em 06-09-2012, por cota, pela MMA. Juíza Federal Dra. Fabiana Alves Rodrigues, pois o agravo de instrumento provido teria determinado apenas o cômputo como especiais dos períodos relacionados no acórdão, mas não a implantação do benefício; Fls. 153/159 - Decisão proferida nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº. 0003343-62.2012.4.03.0000/SP, negando provimento ao agravo interposto pela autarquia previdenciária; Fls. 162/165 - petição a parte autora em 01-08-2013 requerendo a expedição de objeto e pé para cumprimento da exigência do INSS, confirmando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e concessão de aposentadoria especial ou,

subsidiariamente, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. **A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-10-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-05-2011 (DER) - NB 42/156.412.343-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de trabalho e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. **B - MÉRITO DO PEDIDO** **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na seguinte empresa e períodos: Dixie Toga S/A., de 31-01-1980 a 31-05-1990; Chris Cintos de Segurança Ltda., de 09-07-1990 a 24-05-2000; Milling do Brasil Ferramentas Ltda., de 01-11-2000 a 04-06-2002; Ancona Ferramentaria de Precisão Ltda., de 02-06-2003 a 11-06-2010. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado na empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA. no período de 09-07-1990 a 05-03-1997, eis que já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré e computado como tempo especial de trabalho quando da apreciação do requerimento administrativo de benefício NB 42/158.442.343-0, conforme contagem de fls. 69/70, razão pela qual, com relação a este, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A controvérsia, assim, reside nos seguintes interregnos: Dixie Toga S/A., de 31-01-1980 a 31-05-1990; Chris Cintos de Segurança Ltda., de 06-03-1997 a 24-05-2000; Milling do Brasil Ferramentas Ltda., de 01-11-2000 a 04-06-2002; Ancona Ferramentaria de Precisão Ltda., de 02-06-2003 a 11-06-2010. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/156.442.343-0, em que se destacam os seguintes documentos para o deslinde do feito: Fls. 40/49 - Cópia das anotações de vínculos empregatícios na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 09734, série 00073-SP; Fl. 54 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 08-10-2010 pela empresa DIXIE TOGA S/A, referente ao labor pelo autor no período de 01-08-1983 a 31-05-1990, em que exerceu os cargos de Aprendiz SENAI - Ajudante Mecânico, Ferramenteiro C, Ferramenteiro B e Ferramenteiro A, constando no

referido documento a informação de que a empresa para todo o período não dispunha de avaliações ambientais; Fl. 55/56 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 07-04-2010 pela empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., referente ao labor pelo autor no período de 09-07-1990 a 24-05-2000, em que exerceu o cargo de Operador de Eletro Erosão a fio, indicando a sua exposição no período a ruído de 86,0 dB(A); Fl. 57 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 04-12-2006 pela empresa MILLING DO BRASIL FERRAMENTAS LTDA., referente ao labor pelo autor no período de 01-11-2000 a 04-06-2002, em que exerceu o cargo de Operador de Eletro Erosão, indicando a sua exposição no período a ruído de 76 a 79 dB(A); Fls. 58/59 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 11-06-2010 pela empresa ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA., referente ao labor pelo autor no período de 02-06-2003 a 11-06-2010, em que exerceu o cargo de Coordenador Operador de Erosão, indicando a sua exposição no período a ruído que variava entre 86,3 dB(A) e 87,6 dB(A), graxa e óleo. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico especificamente o caso concreto. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 54, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas nas funções de Ferramenteiro C, Ferramenteiro B e Ferramenteiro A, exercidas pelo autor nos períodos de 01-08-1983 a 31-03-1985, de 01-04-1985 a 30-04-1987 e de 01-05-1987 a 31-05-1990 junto à empresa DIXIE TOGA S/A., com base na descrição das atividades constantes no referido documento, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Com relação ao período de labor pelo autor de 31-01-1980 a 31-07-1983 junto à empresa DIXIE TOGA S/A., entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade alegada em razão da não indicação de exposição a agente agressivo e pelo fato da profissão de Ajudante de Mecânico não constar entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Deixo de reconhecer a especialidade alegada da atividade desempenhada pelo autor no período de 06-03-1997 a 24-05-2000 junto à empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., pois a intensidade de 86,0 dB(A) do ruído a que foi exposto no período está dentro do limite de tolerância previsto até 18-11-2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57 indica a exposição do autor no período de labor de 01-11-2000 a 04-06-2002 junto à empresa MILLING DO BRASIL FERRAMENTAS LTDA., a ruído que variava entre 76,0 dB(A) e 79 db(A), ou seja, a intensidades de ruído que estão dentro do limite de segurança de 90,0 dB(A) considerado para o período de 06-03-1997 a 18-11-2003. Em razão da inexistência de responsável pelos registros ambientais no período de labor - apenas houve um responsável no período de 15-09-2006 a 04-12-2006, conforme item 16 do documento - não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada por exposição a óleo e graxa. Assim, deixo de reconhecer como tempo especial de trabalho o período de 01-11-2000 a 04-06-2002 laborado pelo autor junto à empresa Milling do Brasil Ferramentas Ltda. Por sua vez, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente à empresa ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA., acostado às fls. 58/59 dos autos, não consta em seu item 20.2, a identificação do representante legal da empresa que teria assinado o documento, nem no item 20.1 o seu número de identificação do trabalhador com onze caracteres numéricos, deixando de atender o requisito contido no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o que torna o documento imprestável como prova da alegada especialidade da atividade desempenhada no período controverso. Em razão da ausência de outros documentos, deixo de reconhecer como tempo especial de trabalho o período de 02-06-2003 a 11-06-2010 laborado pelo autor junto à empresa Milling do Brasil Ferramentas Ltda. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº

20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, em condições especiais até a DER - data do requerimento administrativo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Dixie Toga S/A Esp 01-08-1983 31-05-1990 - - - 6 10 1 2 Chris Cinto de Segurança Ltda. Esp 09-07-1990 05-03-1997 - - - 6 7 27 Soma: 0 0 0 12 17 28 Correspondente ao número de dias: 0 4.858 Tempo total : 0 0 0 13 5 28 Conversão: 1,40 18 10 21 6.801,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 10 21 Assim, considerado como especial o período ora reconhecido, somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do tempo de contribuição apurado. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição abaixo transcrita, a parte autora em 25-05-2011 (DER) detinha 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) e 06 (seis) dias de tempo de contribuição e 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fazendo jus, desta forma, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Dixie Toga S/A 1,0 31/01/1980 31/07/1983 1278 12782 Dixie Toga S/A 1,4 01/08/1983 31/05/1990 2496 34943 Chris Cintos de Segurança Ltda. 1,4 09/07/1990 05/03/1997 2432 34044 Chris Cintos de Segurança Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6857 8829 5 Chris Cintos de Segurança Ltda. 1,0 17/12/1998 24/05/2000 525 5256 Millbras Ferramentas e Usinagem Ltda. 1,0 01/11/2000 04/06/2002 581 5817 Ancona Ferramentaria de Precisão Ltda. 1,0 02/06/2003 25/05/2011 2915 2915 0 0 Vínculos/contribuições concomitantes 0 0 CI - de 01-03-2005 a 31-03-2005 0 0 CI - de 01-10-2007 a 31-08-2008 0 0 CI - de 01-10-2008 a 30-04-2010 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4021 4021 Total de tempo em dias até o último vínculo 10878 12850 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 2 mês(es) e 6 dia(s) Assim, impõe-se a parcial procedência do pedido formulado na exordial. III - DISPOSTO Com essas considerações, afasto a prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, WILSON ELITO SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.827.181 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.542.748-78, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período 01-08-1983 a 31-05-1990 junto à empresa Dixie Toga S/A. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme documento de fls. 69/70, e, assim, conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo - 25-05-2011 (DIB na DER). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as diferenças em atraso vencidas desde 25-05-2011 - data de início do benefício e do pagamento (DIB e DIP). Declaro a parte autora contar com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, até 25-05-2011 (DER). Determino imediata cessação do benefício de aposentadoria especial NB 46/165.158.141-7, implantado como consequência desta. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do período especial acima referido, sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, e imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo o termo inicial do benefício e o início de pagamento em 25-05-2011 (DIP), não havendo que se falar em prescrição quinquenal no caso em comento. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0028913-96.2011.403.6301 - ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0028913-96.2011.403.6183PEDIDO DE PENSÃO POR MORTEPARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA, neste ato representado por seu curador CLAYTON DA SILVA GONÇALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELAINE CRISTINA, portadora da cédula de identidade nº 28.697.102-1, inscrita no CPF sob o nº 185.021.458-18, neste ato representada por seu curador CLAYTON DA SILVA GONÇALVES, portador da cédula de identidade nº 35741137, inscrito no CPF sob o nº 29615785822, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua genitora MIRIAM DA SILVA. Esclarece que a sua qualidade de dependente se mostra patente, uma vez que é inválida. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 7-35.Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, fora determinada a realização de perícia médica, cujo laudo fora colacionado aos autos às fls. 47-53.Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 55-65, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 69-70, sustentando, em síntese, a desnecessidade de perícia médica indireta em relação à falecida, tal como fora feita. Assim, pleiteou pela realização de perícia médica na parte autora. No Juizado Especial Federal determinou-se realização de perícia médica na parte autora, tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 83-92.Às fls. 111-114, em razão do reconhecimento da incompetência para o julgamento do feito, fora determinada, pelo juízo do Juizado Especial, a remessa dos autos a uma vara federal previdenciária.Remetidos os autos q esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram intimadas as partes, bem como o ilustre Representante do Ministério Público Federal (fl. 122).A parte autora às fls. 123-124 reiterou os termos da peça inicial, reiterando o pedido de procedência do pleito inicial. O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou à fl. 129 pela procedência do pleito inicial. À fl. 131 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte autora esclarecesse acerca da realização de contribuições em nome da falecida Miriam da Silva, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 142-144.Após a ciência autárquica (fl. 145), bem como do i. representante do Ministério Público (fl. 145v), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Registre-se que embora a MP 64/2014 tenha incluído como requisito para a concessão em questão um período de carência de 24 contribuições mensais, referida MP encontra-se ainda em período de Vacatio Legis. Ainda que assim não o fosse, no direito previdenciário aplica-se o princípio Tempus Regit Actum, devendo a pensão por morte, por consequência, obedecer às normas em vigência no momento em que se dera a morte do instituidor, o que afasta, por consequência, a aplicação da regra em questão. No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida mostra-se patente, haja vista o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 523.057.939-70) até o dia de seu óbito - 23/02/2011- consoante o extrato de CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue anexo a presente sentença, bem como certidão de fl. 15.Com efeito, a controvérsia cinge-se à qualidade da parte autora de dependente da falecida. Consoante previsão contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, é considerado dependente o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.Com escopo de comprovar a invalidez alegada em peça inicial e exigida pela lei de regência, determinou-se realização de perícia médica que assim constatara, in verbis (fl. 85):Periciando portador de déficit mental e catarata congênita, considerada civilmente incapaz. Necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária, sendo total e permanentemente incapacitada para atividades laborais.Na oportunidade, deixara claro ainda a expert, tratar-se de incapacidade que remonta ao nascimento da parte autora, não merecendo acolhida, assim, a alegação autárquica de que se trata de invalidez fixada após a maioridade civil. Por fim, faça constar que a declaração judicial de incapacidade exigida pela lei acerca da incapacidade do dependente fora devidamente preenchida, consoante é possível se verificar à fl. 35, haja vista a nomeação de seu irmão Clayton da Silva Gonçalves como seu curador definitivo. Com efeito, repugno preenchidos os requisitos necessários à concessão pretendida, desde a data do requerimento, em 22/03/2011. Antecipo a tutela jurisdicional em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado ELAINE CRISTINA, portadora da cédula de identidade nº 28.697.102-1, inscrita no CPF sob o nº 185.021.458-18, neste ato representada por seu curador CLAYTON DA SILVA GONÇALVES, portador da cédula de identidade nº 35741137, inscrito no CPF sob o nº 29615785822, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir de 22/03/2011.Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício em favor da parte autora ELAINE CRISTINA, portadora da cédula de identidade nº 28.697.102-1, inscrita no CPF sob o nº 185.021.458-18, neste ato representada por seu curador CLAYTON DA SILVA GONÇALVES, portador da cédula de identidade nº 35741137, inscrito no CPF sob o nº 29615785822.A correção monetária das parcelas

vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integra o julgado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da falecida MIRIAM DA SILVA. Intime-se o Representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0055446-92.2011.4.03.6301 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0055446-92.2011.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDECI RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 52.143.340-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 289.011.264-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mencionou ter apresentado requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-05-2011 (DIB), NB 42/155.913.261-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda. - de 04-09-1978 a 26-09-1980; Telecomunicações de São Paulo S/A - de 24-03-1982 a 03-11-1999; Logictel S/A., de 04-11-1999 a 01-06-2000; Icomon Comercial e Construtora, de 19-06-2000 a 04-10-2001; Ability Tecnologia e Serviços S/A, de 16-07-2003 a 08-03-2006; Koerich Engenharia e Telecomunicações, de 07-10-2008 a 06-08-2009. Pretendeu também o reconhecimento como tempo comum de serviço do período de labor junto à empresa Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S/A., no lapso temporal de 07-04-1978 a 13-07-1978. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos e sua conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,4, bem como a averbação do tempo comum postulado, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/215). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 218/228 - apresentação de contestação pelo INSS; Fls. 271/272 - decisão proferida em 10-07-2013 no âmbito do Juizado Especial Federal, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito; Fl. 280 - deferimento em favor da parte autora dos benefícios da Justiça Gratuita; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 281 - por cota, o INSS deu-se por ciente da redistribuição do feito a este Juízo e ratificou a contestação apresentada; Fls. 282/284 - requerimento pela parte autora de deferimento dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 09-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-05-2011 (DER) - NB 42/155.913.261-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições

especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária. Postula, também, o reconhecimento como tempo comum de trabalho do período de 07-04-1978 a 13-07-1978 em que teria laborado junto à empresa SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A. A controvérsia quanto à especialidade de atividades reside nos seguintes interregnos: Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda. - de 04-09-1978 a 26-09-1980; Telecomunicações de São Paulo S/A - de 24-03-1982 a 03-11-1999; Logictel S/A., de 04-11-1999 a 01-06-2000; Icomon Comercial e Construtora, de 19-06-2000 a 04-10-2001; Ability Tecnologia e Serviços S/A, de 16-07-2003 a 08-03-2006; Koerich Engenharia e Telecomunicações, de 07-10-2008 a 06-08-2009. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 43/44 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 06-06-2008 pela empresa Ability Tecnologia e Serviço S/A., informando o exercício pelo autor do cargo de Irla e sua a exposição do autor nenhum fator de risco durante a execução de suas atividades laborativas no período de 16-07-2003 a 06-03-2006; Fls. 65/66 - Formulário DSS-8030 expedido em 16-07-2001 pela empresa Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda., indicando a exposição do autor durante a execução de suas atividades de Ajudante aos agentes nocivos chuva, sol, poeira, calor, ruídos, inundações e odores da galeria e caixas subterrâneas, odores de gás glp e fumos de chumbo oriundos das soldagens das emendas nas instalações de cabos novos/usados de telefonia no período de 04-09-1978 a 28-09-1980; Fls. 28/29 e 71/72 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 21-07-2008 pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., informando o exercício pelo autor dos cargos de Ajudante de Emendador, Ajudante de cabista, Cabista e Auxiliar Téc. de Telecomunicações e sua exposição no período de 24-03-1982 a 03-11-1999 ao fator de risco choque elétrico, entre 110 e 13.800 Volts; Fls. 34, 35, 36, 77 e 78 - Perfil

Profissiógráfico Previdenciário - PPP expedido em 07-10-2009 pela empresa Logictel S/A., informando o exercício pelo autor do cargo de Cabista, e sua exposição no período de 04-11-1999 a 01-06-2000 a nenhum fator de risco durante a execução de suas atividades laborativas; Fl. 39/40 e 81/83 - Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP expedido em 12-08-2008 pela empresa Icomon Comercial e Construtora Ltda., informando o exercício pelo autor do cargo de Cabista e sua exposição durante a execução de suas atividades a esgoto, devido à infiltração da rede pública em trabalhos em galeria telefônica, e a ruído de 80 dB(A), no período de 17-06-2000 a 04-10-2001; Fls. 46/47 e 85/86 - Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP expedido em 25-06-2008 pela empresa Ability Tecnologia e Serviço S/A., informando o exercício pelo autor do cargo de Emendador e sua exposição a nenhum fator de risco durante a execução de suas atividades laborativas no período de 16-07-2003 a 30-04-2004; Fls. 48/49 e 87/88 - Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP expedido em 25-06-2008 pela empresa Ability Tecnologia e Serviço S/A., informando o exercício pelo autor do cargo de Cabista FU e sua exposição a nenhum fator de risco durante a execução de suas atividades laborativas no período de 01-05-2004 a 08-03-2006; Fl. 51/52 e 90 - Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Koerich Engenharia e Telecomunicações S/A. no período de 07-10-2008 a 06-08-2009, expedido em data não especificada, informando o exercício pelo autor do cargo de Cabista FU aéreo, e sua exposição a nenhum fator de risco durante a execução de suas atividades laborativas; Fls. 165/215 - cópia parcial das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor. O requerente juntou o formulário DSS 8030 às fls. 65/66, informando que trabalhou na empresa Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda., como ajudante, trabalhando em locais como: (...) alto de postes, sob escadas, nas redes aéreas de telefonia e nas caixas e galerias subterrâneas da Telesp (...) e exercendo as atividades de instalar, lançar, ligar e emendar cabos telefônicos e afins. O documento descreve, ainda, de maneira genérica, que os agentes agressivos aos que o segurado estava exposto eram: (...) chuva, sol, poeira, calor, ruídos, inundações e odores da galeria e caixas subterrâneas, odores de gás glp e fumos de chumbo oriundos das soldagens das emendas nas instalações de cabos novos/usados de telefonia. Não restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos que prejudicassem sua saúde ou integridade física. A profissão do requerente, como ajudante, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). Assim, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade do labor executado pelo autor no período de 04-09-1978 a 26-09-1980 junto à empresa SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. Por sua vez, com base no Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 e 71/72, entendo ter a parte autora comprovado que exerceu atividade especial no período de 24-03-1982 a 03-11-1999 junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A., exposta à tensão elétrica acima de 110 a 13800 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº. 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor por todo o período, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Em razão da apresentação dos Perfis Profissiógráficos Previdenciários - PPP de fls. 43/44, 34, 35, 36, 77, 78, 46/47, 85/86, 48/49, 87/88, 51/52 e 90 referentes aos períodos de 04-11-1999 a 01-06-2000 em que laborou junto à empresa LOGICTEL S/A; de 16-07-2003 a 08-03-2006 em que laborou junto à empresa ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇO S/A., e de 07-10-2008 a 06-08-2009 em que laborou junto à empresa KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A., nos quais consta a informação da não exposição do autor a qualquer fator de risco durante a execução de suas atividades laborativas, reputo improcedente quanto aos mesmos o pedido formulado de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas em tais lapsos temporais. Outrossim, no Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 39/40 e 81/83, referente ao vínculo empregatício do autor no período de 17-06-2000 a 04-10-2001 com a empresa ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., consta responsáveis técnicos pelos registros ambientais da empresa apenas a partir de 17-10-2002 e um responsável pela monitoração biológica a partir de 01-11-2002, Assim, deixo de reconhecer como especial o labor no período de 17-06-2000 a 04-10-2001, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, entendo que a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais, na seguinte empresa e período: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A., de 24-03-1982 a 03-11-1999. Por sua vez, com base nas cópias de Carteira de Trabalho acostadas às fls. 211/215, reconheço como tempo comum de trabalho pelo autor o período de 07-04-1978 a 13-07-1978 em que laborou junto à empresa SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A. Embora a CTPS do autor tenha sido expedida em 03-07-2008 e a primeira anotação de vínculo empregatício remeta a 07-04-1978, nada impede a admissão do mencionado vínculo como verdadeiro, ao passo que o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade. Anoto, ainda, constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a data de início do referido vínculo, deixando de constar a data de cessação. Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 24-03-1982 a 03-11-1999 na empresa

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A., e que trabalhou em atividade comum no período de 07-04-1978 a 13-07-1978 na empresa SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A. Conforme planilha em anexo, a parte autora até a data do requerimento administrativo possui 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALDECI RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 52.143.340-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 289.011.264-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 24-03-1982 a 03-11-1999 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. Reconheço, ainda, como tempo comum de trabalho pelo autor, o período de 07-04-1978 a 13-07-1978 laborado na empresa SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme documento de fls. 120/124, da mesma forma, averbar e somar o tempo comum acima descrito, e, assim, conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo - 30-05-2011 (DIB na DER). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as diferenças em atraso vencidas desde 30-05-2011 - data de início do benefício e do pagamento (DIB e DIP). Declaro a parte autora contar com 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, até 30-05-2011 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do período especial acima referido, sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, bem como a inclusão do período comum acima descrito e imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo o termo inicial do benefício e o início de pagamento em 30-05-2011 (DIP), não havendo que se falar em prescrição quinquenal no caso em comento. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA; Período reconhecido como especial: 24-03-1982 a 03-11-1999. Período reconhecido - forma comum: 07-04-1978 a 13-07-1978. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.913.261-0. Tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) dias. RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0001732-52.2012.403.6183 - VALDEVINO RODRIGUES BARROS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDEVINO RODRIGUES BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 14.504.874 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.330.038-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-10-2011 (DER) - NB 42/158.648.371-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado no seguinte período: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 12-08-1996 a 06-09-2011. Defendeu o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período supramencionado. Pretende, também, a conversão da atividade comum que exerceu nos períodos de 28-05-1979 a 07-01-1984; de 18-07-1985 a 21-08-1985; de 21-08-1985 a 07-08-1986 e de 01-10-1986 a 25-08-1987 em especial, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a citação, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, desde a citação, ou, desde a data de prolação desta sentença, bem como a

pagar-lhe as diferenças vencidas devidamente atualizadas. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 42/70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 73 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 75/80 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 82 - conversão do julgamento em diligência para a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 46/158.648.371-1; Fls. 97/141 - juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/158.648.371-1; Fl. 142 - Deu-se o INSS por ciente, por cota, de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21-10-2011 (DER). Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-10-2013 (DER) - NB 158.648.371-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não

ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A., no período de 13-10-1987 a 05-03-1997, com base na decisão administrativa acostada à fl. 134 e planilha de fls. 136, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por carência da ação. A controvérsia, assim, reside no seguinte interregno: Mercedes-Benz do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 06-09-2011.Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, ao longo de sua vida profissional, percebeu os seguintes benefícios: Auxílio-doença previdenciário - NB 31/119.326.139-0, de 11-10-2002 a 27-10-2002; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/129.916.187-9, de 14-04-2005 a 17-07-2005; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/133.574.829-3, de 25-03-2006 a 11-04-2006; Auxílio-acidente - NB 94/532.130.662-8, de 27-10-2002, sem data de cessação.Os períodos em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a especialidade do tempo de serviço, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença.Declaro a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo em que a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/119.326.139-0, que perdurou de 11-10-2002 a 27-10-2002; do auxílio-doença previdenciário NB 31/129.916.187-9, de 14-04-2005 a 17-07-2005 e do auxílio-doença previdenciário NB 31/133.574.829-3, de 25-03-2006 a 11-04-2006, por absoluta falta de previsão legal pela Lei nº. 8.213/91. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 64/67 e 121/124, considero comprovada a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos de tolerância previsto para períodos posteriores a 18-11-2003 (85,0 dB(A)), nos seguintes lapsos temporais: de 19-11-2003 a 13-04-2005, de 18-07-2005 a 24-03-2006 e de 12-04-2006 a 06-09-2011. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 18-11-2003, pois os níveis de ruído obtidos são inferiores ao limite de tolerância para tal lapso temporal, qual seja, de 90,0 dB(A).B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIALRequer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, com a qual o autor mantém vínculo empregatício em aberto até a presente data de prolação desta sentença, nos seguintes períodos: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 13-04-2005, de 18-07-2005 a 24-03-2006 e de 12-04-2006 a 06-09-2011.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 16(dezesseis) anos, 10(dez) meses e 20(vinte) dias, em tempo especial até a DER. Assim, considerados como especiais os períodos ora reconhecidos, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada, quer seja na DER, na data da citação ou na data de prolação desta sentença - dia 04-03-2015.Passo a apreciar o pedido subsidiário de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 21-10-2011 (DER) detinha 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição e contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. Todavia, com relação à data de início do pagamento do benefício (DIP), entendo por fixá-la em 18-07-2012, data da citação da autarquia previdenciária no presente feito, já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 102, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de qualquer outra aposentadoria que não a aposentadoria especial. Assim, impõe-se a parcial procedência do pedido subsidiário formulado. Ressalto que, como o autor recebe auxílio-acidente desde 27-10-2002 - extrato CNIS em anexo -, e a Lei nº. 9.528/97 passou a vedar a acumulação dele com aposentadoria não é possível a manutenção desse benefício com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos. O artigo 31 da Lei nº. 9.528/97 previu expressamente a incidência dos valores atinentes ao auxílio-acidente no cálculo de salário de contribuição para fins de apuração do valor do benefício, devendo, no presente caso, o montante que o autor recebeu por esse benefício ser considerado juntamente com seus salários de contribuição para apurar a aposentadoria ora concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, VALDEVINO RODRIGUES BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 14.504.874 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.330.038-24, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de 19-11-2003 a 13-04-2005, de 18-07-2005 a 24-03-2006 e de 12-04-2006 a 06-09-2011 junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., e determino a averbação destes períodos pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de labor, averbe-os e converta-os pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho comum, já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 21-10-2011 (DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/158.648.371-1, com data de início em 21-10-2011 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 18-07-2012 (DIP). Declaro deter a parte autora em 21-10-2011 (DER) o total de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos, e a conceder imediatamente em favor de VALDEVINO RODRIGUES BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 14.504.874 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.330.038-24, filho de Adão Rodrigues de Barros e Rita Soares Pereira, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) em 21-10-2011 e data de início de pagamento em 18-07-2012, data da citação da autarquia-ré. Os valores recebidos a título do auxílio-acidente NB 94/532.130.662-8 devem ser compensados na fase de liquidação da sentença e serem integrados nos salários de contribuição do autor a partir de 27-10-2002 data de seu início. Valho-me, para decidir, do art. 124, da Lei nº 8.213/91. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005118-90.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA, nascido em 07-06-1950, filho de Conceição de Jesus Sequeira e de Antônio do Nascimento Fonseca, portador da cédula de identidade RNE w151055-A, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.865.368-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3. Indicou períodos aceitos e não aceitos, pela autarquia, durante os quais trabalhou: Início Término 01/02/1970 30/11/1978 01/05/1978

31/08/197801/09/1978 30/10/197801/11/1978 28/02/197901/03/1979 30/03/197901/07/1979
30/11/197901/12/1979 30/12/197901/01/1980 30/06/198001/07/1980 30/07/198001/08/1980
31/12/198001/11/1981 31/12/198201/01/1983 30/01/198301/02/1983 31/07/198301/08/1983
30/08/198301/09/1983 30/11/198301/12/1983 30/12/198301/01/1984 31/07/198401/08/1984
30/08/198401/09/1984 31/12/198401/01/1985 30/05/198501/06/1985 30/09/198501/10/1985
30/10/198501/11/1985 31/03/198601/04/1986 30/04/198601/06/1986 30/06/198601/07/1986
31/08/200401/12/2004 30/11/201001/01/2011 31/01/201101/04/2011 29/09/2011Especificou os períodos
controversos:15/01/1970 a 30/04/1978;01/09/1978 a 30/10/1978;Março de 1979;Dezembro de 1979;Julho de
1980;Janeiro de 1983;Agosto de 1983;Dezembro de 1983;Agosto de 1984;Janeiro a maio de 1985;Outubro de
1985;Abril de 1986;Junho de 1986.Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o
requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos
autos (fls. 19 e 20/144). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases
processuais:Fls. 147/148 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 149/150 -
determinação para que a parte autora ratificasse os termos da fixação ao pagamento de danos morais
anteriormente requerido;Fls. 152/156 - aditamento à inicial acolhido às fls. 157. Fls. 157 - além do acolhimento ao
aditamento à inicial, houve determinação de remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa
e de citação do instituto previdenciário.Fls. 161/174 - contestação da parte ré. Afirmação de que este juízo não
dispõe de competência para o processamento do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.
Indicação do disposto no art. 216 do Decreto nº 3.048/99, no sentido de que é competência do contribuinte
individual recolher suas contribuições previdenciárias. Menção ao fato de que o art. 4º, da Lei nº 10.866/2003
somente entrou em vigor em 08-05-2013. Alegação de que o tempo de serviço do autor não pode ser reconhecido
porque não constante do CNIS. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b)
aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior
Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário;
d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior
Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos
Tribunais Superiores.É a síntese do processado. Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre
pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as
questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação das
contribuições efetuadas pela parte autora; c) respectiva contagem do tempo de serviço.Examino cada um dos
temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei
Previdenciária.Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a presente ação em 08-02-2013. Formulou
requerimento administrativo em 06-02-2007 (DER) - NB 42/141.529.722-0. A decisão final do processo
administrativo remonta a 24-11-2011 (fls. 128). Com fulcro no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de
Uniformização, declaro não ter corrido o quinquênio prescricional:O prazo de prescrição fica suspenso pela
formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão
administrativa final. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Cumprido citar dois temas a
serem analisados: períodos em que o autor verteu contribuições e respectiva contagem, requisitos antecedentes ao
exame do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO DE TRABALHOO pedido
deduzido nos autos é procedente em parte.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos
arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação de seu trabalho, o autor anexou aos autos vários
documentos importantes:Fls. 28/54 - requerimento administrativo;Fls. 54 e seguintes - alteração contratual da
Panificadora e Confeitaria Lar de Santo Amaro Ltda.;Fls. 85/104 - comprovantes de pagamentos de GPS - Guias
da Previdência Social;Fls. 105/113 - extratos previdenciários da parte autora;Fls. 115/121 - informação da
autarquia previdenciária de que foram incluídas competências no extrato previdenciário da parte autora: de
fevereiro de 1970 a novembro de 1978; de julho a novembro de 1979; de janeiro a junho de 1980; de agosto a
dezembro de 1980; de novembro de 1981 a dezembro de 1982; de fevereiro a julho de 1983; de novembro de
1983 a setembro de 1987; de janeiro a julho de 1984; de setembro a dezembro de 1984; de junho a setembro de
1985; de novembro de 1985 a março de 1986; de maio de 1986 a março de 1988.Fls. 122/129 - resumo de
documentos da parte autora para contagem do tempo de contribuição;Fls. 130 - decisão administrativa no
requerimento administrativo de 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3;Fls. 131/132 e 133/134 e 135/139 -
alteração de contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada Henriques Indústria e Comércio
de Panificação Limitada, e de outras empresas;Fls. 140 - registro da empresa Henriques Indústria e Comércio de
Panificação Limitada na JUCESP;Fls. 141 - tabela do fator previdenciário 2012;Fls. 142/144 - tabela de
atualização monetária dos salários-de-contribuição, para apuração dos salários-de-benefício;Restou demonstrado
que o autor verteu contribuições nos seguintes interregnos:Início Término01/02/1970 30/11/197801/05/1978
31/08/197801/09/1978 30/10/197801/11/1978 28/02/197901/03/1979 30/03/197901/07/1979
30/11/197901/12/1979 30/12/197901/01/1980 30/06/198001/07/1980 30/07/198001/08/1980
31/12/198001/11/1981 31/12/198201/01/1983 30/01/198301/02/1983 31/07/198301/08/1983
30/08/198301/09/1983 30/11/198301/12/1983 30/12/198301/01/1984 31/07/198401/08/1984

30/08/198401/09/1984 31/12/198401/01/1985 30/05/198501/06/1985 30/09/198501/10/1985
30/10/198501/11/1985 31/03/198601/04/1986 30/04/198601/06/1986 30/06/198601/07/1986
31/08/200401/12/2004 30/11/201001/01/2011 31/01/201101/04/2011 29/09/2011 Registro, ainda, que a autarquia previdenciária não apresentou prova concreta, hábil a demonstrar que a parte autora não tenha efetuado seus recolhimentos. A contestação apresentada aludiu à legislação concernente à matéria. Não trouxe nada que, efetivamente, inviabilizasse a pretensão demonstrada pela parte autora. Não cumpriu o instituto previdenciário, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Cumpre citar, ainda, que parte dos períodos indicados pela parte autora, em sua inicial, constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da informação de fls. 115/121, da lavra do INSS, concernente à regularização de parte das competências descritas: de fevereiro de 1970 a novembro de 1978; de julho a novembro de 1979; de janeiro a junho de 1980; de agosto a dezembro de 1980; de novembro de 1981 a dezembro de 1982; de fevereiro a julho de 1983; de novembro de 1983 a setembro de 1987; de janeiro a julho de 1984; de setembro a dezembro de 1984; de junho a setembro de 1985; de novembro de 1985 a março de 1986; de maio de 1986 a março de 1988. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quando da propositura da ação, em 18-06-2012, o autor completou o tempo necessário à aposentação, com 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias. Deve ser este, portanto, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com arrimo no art. 103, parágrafo único, e no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, afastado a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de contribuição à parte autora EDER DE OLIVEIRA, nascido em 29-11-1950, filho de Maria de Oliveira e de Sebastião de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 7.450.213 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.078.518-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente às contribuições vertidas nos seguintes interregnos: Início Término 01/02/1970 30/11/1978 01/05/1978 31/08/1978 01/09/1978 30/10/1978 01/11/1978 28/02/1979 01/03/1979 30/03/1979 01/07/1979 30/11/1979 01/12/1979 30/12/1979 01/01/1980 30/06/1980 01/07/1980 30/07/1980 01/08/1980 31/12/1980 01/11/1981 31/12/1982 01/01/1983 30/01/1983 01/02/1983 31/07/1983 01/08/1983 30/08/1983 01/09/1983 30/11/1983 01/12/1983 30/12/1983 01/01/1984 31/07/1984 01/08/1984 30/08/1984 01/09/1984 31/12/1984 01/01/1985 30/05/1985 01/06/1985 30/09/1985 01/10/1985 30/10/1985 01/11/1985 31/03/1986 01/04/1986 30/04/1986 01/06/1986 30/06/1986 01/07/1986 31/08/2004 01/12/2004 30/11/2010 01/01/2011 31/01/2011 01/04/2011 29/09/2011 Quando da propositura da ação, em 18-06-2012 (DIB), o autor completou o tempo necessário à aposentação, com 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias. Fixo, neste momento, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para tanto, do art. 462, do Código de Processo Civil. Acompanham o julgado planilha de contagem do tempo de contribuição da parte autora e extrato do respectivo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 18-06-2012 (DIB). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino que os valores em atraso sejam atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000663-48.2013.403.6183 - MARCOS LOPES DE VASCONCELOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000663-48.2013.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARCOS LOPES DE VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.275.190 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 442.901.444-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 08-07-2011 (DER) - NB 42/157.177.167-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Lepe Indústria e Comércio Ltda., de 08-10-1985 a 04-02-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício

de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 73 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pleito relativo à medida antecipatória. Determinação de emenda da peça de ingresso; Fls. 74/77 - apresentação de aditamento à inicial; Fls. 78 - acolhimento do aditamento oferecido e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 80/106 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 107 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 109/113 - apresentação de réplica; Fl. 114 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-01-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-07-2011 (DER) - NB 157.177.167-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à

integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 58: Lepe Indústria e Comércio Ltda., de 08-10-1985 a 11-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside no seguinte interregno: Lepe Indústria e Comércio Ltda., de 12-12-1998 a 04-02-2011. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 26/27 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 08-10-1985 a 04-02-2011 - sujeito a agente ruído de 91,49 dB(A); Fl. 49 - Declaração da empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda. acerca da função exercida pelo autor na empresa e mudanças nas condições ambientais no setor desde a admissão do empregado; Fl. 58 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 157.177.167-8. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Quanto ao período de 12-12-1998 a 04-02-2011, consoante as informações contidas no PPP de fls. 26/27, o autor esteve exposto a agente agressivo ruído de 91,49 dB(A), acima do limite legal da época que era de 90 dB(A) até 18-11-2003 e de 85 dB(A) a partir de 19-11-2003. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que

tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Lepe Indústria e Comércio Ltda., de 12-12-1998 a 04-02-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial até a DER - data do requerimento administrativo. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARCOS LOPES DE VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.275.190 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 442.901.444-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Lepe Indústria e Comércio Ltda., de 08-10-1985 a 11-12-1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Lepe Indústria e Comércio Ltda., de 12-12-1998 a 04-02-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da parte autora e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 08-07-2011 (DER) - NB 46/157.177.167-8. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a DER (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0002688-34.2013.403.6183 - MANOEL ALFREDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002688-34.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MANOEL ALFREDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL ALFREDO DA SILVA, nascido em 15-09-1957, portador da cédula de identidade RG nº 14.274.834-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.897.088-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15-08-2011 (DER) - NB 42/157.362.110-0, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: UTC Engenharia, de 08-07-1980 a 29-03-1982 - em que exerceu a função de soldador; UTC Engenharia de 05-03-1985 a 10-01-1986 - em que exerceu a função de soldador; Tenenge Odebrecht de 20-01-1986 a 05-01-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Tenenge Odebrecht de 16-03-1987 a 19-06-1990 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído; Tenenge Odebrecht de 02-07-1990 a 01-02-1991 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído; Barefame Instalações de 25-09-1995 a 31-01-1996 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído; Platume Instalação, de 18-03-1999 a 16-01-2004 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído; Manserv Montagem de 10-05-2004 a 02-06-2010 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado na empresa: Construtora Serra Norte, de 05-02-1996 a 18-03-1997. Requereu, assim, a declaração de procedência do

pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 63/149). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 152 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 154/169 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-04-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-08-2011 (DER) - NB 42/157.362.110-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Narra a parte

autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado, fls. 125/129: R.M.M. Manutenção e Montagens Ltda. de 23-07-1997 a 03-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: UTC Engenharia, de 08-07-1980 a 29-03-1982 - em que exerceu a função de soldador; UTC Engenharia de 05-03-1985 a 10-01-1986 - em que exerceu a função de soldador; Tenenge Odebrecht de 20-01-1986 a 05-01-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Tenenge Odebrecht de 16-03-1987 a 19-06-1990 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído; Tenenge Odebrecht de 02-07-1990 a 01-02-1991 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído; Barefame Instalações de 25-09-1995 a 31-01-1996 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído; Platume Instalação, de 18-03-1999 a 16-01-2004 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído; Manserv Montagem de 10-05-2004 a 02-06-2010 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 76 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa UTC Engenharia S/A, referente ao período de 08-07-1980 a 25-11-1981, em que exerceu a função de meio oficial de solda; Fls. 77 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa UTC Engenharia S/A, referente ao período de 26-11-1981 a 29-03-1982, em que exerceu a função de meio oficial de solda; Fls. 78 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa UTC Engenharia S/A, referente ao período de 05-03-1985 a 31-07-1985, em que exerceu a função de ajudante; Fls. 79 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa UTC Engenharia S/A, referente ao período de 01-08-1985 a 26-09-1985, em que exerceu a função de meio oficial; Fls. 80 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa UTC Engenharia S/A, referente ao período de 27-09-1985 a 10-01-1986, em que exerceu a função de soldador RX; Fls. 81 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, referente ao período de 20-01-1986 a 11-05-1986, em que exerceu a função de ajudante, exposto a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 82 - Laudo Técnico para aposentadoria especial da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, quanto ao período de 20-01-1986 a 11-05-1986, sujeito a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 83 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, referente ao período de 12-05-1986 a 05-01-1987, em que exerceu a função de soldador de estrutura III, exposto a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 84 - Laudo Técnico para aposentadoria especial da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, quanto ao período de 12-05-1986 a 05-01-1987, sujeito a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 85 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, referente ao período de 16-03-1987 a 31-05-1987, em que exerceu a função de soldador de estrutura metálica III, exposto a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 86 - Laudo Técnico para aposentadoria especial da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, quanto ao período de 16-03-1987 a 31-05-1987, sujeito a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 87 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, referente ao período de 01-06-1987 a 11-01-1989, em que exerceu a função de soldador RX, exposto a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 88 - Laudo Técnico para aposentadoria especial da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, quanto ao período de 01-06-1987 a 11-01-1989, sujeito a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 89 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, referente ao período de 12-01-1989 a 01-03-1989, em que exerceu a função de soldador TIG, exposto a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 90 - Laudo Técnico para aposentadoria especial da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, quanto ao período de 12-01-1989 a 01-03-1989, sujeito a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 91 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, referente ao período de 01-03-1989 a 19-06-1990, em que exerceu a função de soldador TIG, exposto a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 92 - Laudo Técnico para aposentadoria especial da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, quanto ao período de 01-03-1989 a 19-06-1990, sujeito a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 93 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, referente ao período de 02-07-1990 a 01-02-1991, em que exerceu a função de soldador TIG, exposto a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 94 - Laudo Técnico para aposentadoria especial da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, quanto ao período de 02-07-1990 a 01-02-1991, sujeito a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 95 - Declaração da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A acerca da manutenção de lay-out e autorização do engenheiro para elaborado de laudos periciais; Fls. 96 - Formulário DSS-8030 da empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., referente ao período de 25-09-1995 a 31-01-1996, em que exerceu a função de soldador TIG, exposto a agente ruído de 90 dB(A); Fls. 97 - Laudo Técnico Individual elaborado pela empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. referente ao período de 25-09-1995 a 31-01-1996 em que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A); Fls. 100/101 - PPP - Perfil Profissiográfico Profissional da empresa Platume Instalação Industrial Ltda., referente ao período de 18-03-1999 a 16-01-2004, com menção a exposição de 23°C, ruído de 86,04 dB(A), vapores de benzeno - 0,11 ppm, vapores de tolueno - 0,13 ppm e vapores de xileno - 0,11 ppm; Fls. 102 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda., referente ao período em que o autor exerceu a função de soldador de 10-05-2004 a 02-06-2010 (data da assinatura do documento); Fls. 107/112 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 125/129 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/157.362.110-0; Fls. 140/141 - Declaração da empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A., acerca do engenheiro autorizado a emitir laudos técnicos da empresa; Fls. 142/143 - Declaração da empresa Barefame acerca do profissional

autorizado a emitir/assinar laudos técnicos, PPP e DSS-8030 da empresa;Fls. 144/145 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Platume Instalação Industrial Ltda., referente ao período de 18-03-1999 a 16-01-2004;Fls. 146/147 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa UTC Engenharia S/A, referente ao período de 08-07-1980 a 29-03-1982;Fls. 148/149 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa UTC Engenharia S/A, referente ao período de 05-03-1985 a 10-01-1986.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Relativamente aos períodos de 08-07-1980 a 29-03-1982; 27-09-1985 a 10-01-1986; 12-05-1986 a 05-01-1987; 16-03-1987 a 19-06-1990; 02-07-1990 a 01-02-1991 e de 25-09-1995 a 31-01-1996, o fato de ter sido soldador, conforme formulários e laudos de fls. 76/97, possibilita enquadramento pela atividade até 05-03-1997, como explicado anteriormente. Confiram-se, a respeito, alguns julgados .Observo ainda que nos períodos de 20-01-1986 a 05-01-1987; 16-03-1987 a 19-06-1990; 02-07-1990 a 01-02-1991 e de 25-09-1995 a 31-01-1996 o autor estava, ainda, exposto a agente agressivo ruído acima de 90 dB(A), portanto acima do limite legal, que era de 80 dB(A). Quanto ao período de 05-03-1985 a 26-09-1985, de acordo com o PPP apresentado às fls. 148/149 o autor estava exposto a agente agressivo ruído acima de 80 dB(A), portanto, superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor, fazendo jus assim ao reconhecimento do labor em condições especiais;Com relação aos períodos de 19-11-2003 a 16-01-2004 e de 10-05-2004 a 02-06-2010, consoante as informações contidas nos PPPs de fls. 100/101 e 102, o autor esteve exposto a agente agressivo ruído, respectivamente, de 86 dB(A) e 93,7 db(A), acima do limite legal da época que era de 85 dB(A).No período de 18-03-1999 a 18-11-2003 observo que o autor estava exposto a agente ruído abaixo do limite legal - 90 dB(A) - no entanto, o PPP de fls. 100/101, informa exposição a agente calor de 23°C, vapores de benzeno, vapores de tolueno e vapores de xileno. Assim, passo a analisar a exposição aos demais agente citados. Quanto ao agente calor igualmente não é possível o reconhecimento do labor especial, pois a exposição ao agente se deu abaixo dos limites de tolerância, pois os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7.O documento menciona, ainda, exposição a vapores de benzeno, vapores de tolueno e vapores de xileno, ou seja, hidrocarbonetos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e sob os códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial neste período por exposição a agentes químicos.Para melhor elucidar o tema, transcrevo os itens 1.2.11

do Decreto 53.831/64 e os 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99, in verbis: 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos. 25 ANOS 1.0.19 OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus. GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos. 25 ANOS Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me ao tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Construtora Serra Norte, de 05-02-1996 a 18-03-1997. As provas carreadas aos autos, quanto ao vínculo, advêm da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 111. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2011 PÁGINA: 1667 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum na seguinte empresa: Construtora Serra Norte, de 05-02-1996 a 18-

03-1997.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Assim, considerado o período comum e os especiais controvertidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 125/129, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 53 anos de idade.APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Indústria Olympic de Móveis Ltda. 1,0 22/04/1974 14/09/1975 511 5112 U T C Engenharia S/A 1,4 08/07/1980 29/03/1982 630 8823 Não cadastrado 1,0 30/05/1983 16/07/1984 414 4144 U T C Engenharia S/A 1,4 05/03/1985 10/01/1986 312 4365 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. 1,4 20/01/1986 05/01/1987 351 4916 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. 1,4 16/03/1987 01/03/1989 717 10037 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. 1,4 02/03/1989 19/06/1990 475 6658 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. 1,4 02/07/1990 01/02/1991 215 3019 MM - Montagem e manutenção S/C Ltda. 1,0 15/03/1991 07/05/1993 785 78510 Mathias Engenharia e Construções Ltda. 1,0 08/05/1993 31/12/1993 238 23811 Construtora Serra Norte Ltda. 1,0 28/02/1994 01/04/1994 33 3312 Soldatec Montagens Industriais Ltda. 1,0 30/04/1994 30/06/1994 62 6213 Construtora Serra Norte Ltda. 1,0 03/08/1994 18/08/1995 381 38114 Barefame Instalações Industriais Ltda. 1,4 25/09/1995 31/01/1996 129 18015 Construtora Serra Norte Ltda. 1,0 05/02/1996 18/03/1997 408 40816 Soldatec Montagens Industriais Ltda. 1,0 01/07/1997 18/07/1997 18 1817 R.M.M. Manutenção e Montagens Ltda. 1,4 23/07/1997 03/12/1998 499 69818 R.M.M. Manutenção e Montagens Ltda. 1,0 04/12/1998 16/12/1998 13 13Tempo computado em dias até 16/12/1998 6191 752319 R.M.M. Manutenção e Montagens Ltda. 1,0 17/12/1998 24/02/1999 70 7020 Platume Instalação Industrial Ltda. 1,4 18/03/1999 16/01/2004 1766 247221 DRH Mão deObra Temporária Ltda. 1,0 15/03/2004 23/04/2004 40 4022 Manserv Montagem e Manutenção S/A 1,4 10/05/2004 02/06/2010 2215 310123 Manserv Montagem e Manutenção S/A 1,0 03/06/2010 15/08/2011 439 439 Tempo Concomitante 0 0 LSI - Logística S.A., de 17/08/2009 a 31/08/2009 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 4530 6123Total de tempo em dias até o último vínculo 10721 13646Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 4 mês(es) e 11 dia(s)DISPOSITIVONo que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL ALFREDO DA SILVA, nascido em 15-09-1957, portador da cédula de identidade RG nº 14.274.834-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.897.088-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: UTC Engenharia, de 08-07-1980 a 29-03-1982; UTC Engenharia de 05-03-1985 a 10-01-1986; Tenenge Odebercht de 20-01-1986 a 05-01-1987; Tenenge Odebrecht de 16-03-1987 a 19-06-1990; Tenenge Odebrecht de 02-07-1990 a 01-02-1991; Barefame Instalações de 25-09-1995 a 31-01-1996; Platume Instalação, de 18-03-1999 a 16-01-2004; Manserv Montagem de 10-05-2004 a 02-06-2010.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e some aos demais períodos de trabalho do autor.Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Construtora Serra Norte, de 05-02-1996 a 18-03-1997.Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição.Registro que o autor perfaz 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 15-08-2011.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0004238-64.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA GOMES DE PROENCA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004238-64.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MARIA DA GLÓRIA GOMES DE PROENÇAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSPEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - **RELATÓRIO**Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARIA DA GLÓRIA GOMES DE PROENÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.186.494-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.379.188-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23-01-2013 (DER) - NB 163.192.032-1.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Associação Hospitalar Maternidade São Paulo, de 27-09-1983 a 25-02-1984 - em que exerceu a função de enfermeira obstetritz; Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda., de 22-05-1995 a 31-10-2000 - em que exerceu a função de enfermeira sujeita a agentes biológicos; Hospital e Maternidade Santa Joana, de 15-01-2001 a 22-02-2001 - em que exerceu a função de enfermeira obstetra, sujeita a agentes biológicos; Hospital São Luiz, de 02-04-2001 a 23-01-2013 - em que exerceu a função de enfermeira, sujeita a agentes biológicos.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial.Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/128).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 131 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 133/146 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - **MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-05-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-01-2013 (DER) - NB 163.192.032-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - **MÉRITO DO PEDIDO**B.1 - **RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)
TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	De 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anos

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº

2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 115/117: Hospital Carlos Chagas S A, de 06-12-1981 a 01-02-1983; Hospital e Maternidade Alvorada S A, de 01-02-1983 a 14-10-1983; Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público, de 27-02-1984 a 14-09-1989; Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda., de 22-05-1995 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Associação Hospitalar Maternidade São Paulo, de 27-09-1983 a 25-02-1984 - em que exerceu a função de enfermeira obstetritz; Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda., de 06-03-1997 a 31-10-2000 - em que exerceu a função de enfermeira sujeita a agentes biológicos; Hospital e Maternidade Santa Joana, de 15-01-2001 a 22-02-2001 - em que exerceu a função de enfermeira obstetra, sujeita a agentes biológicos; Hospital São Luiz, de 02-04-2001 a 23-01-2013 - em que exerceu a função de enfermeira, sujeita a agentes biológicos. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 49/64 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 71 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Interclínicas Serviços Médico Hospitalares Ltda., de 22-05-1995 a 31-10-2000 em que exerceu a função de enfermeira, exposta a agentes biológicos: vírus, bactérias, etc.; Fls. 73 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hospital e Maternidade Santa Joana de 15-01-2001 a 22-02-2001, em que a parte autora exerceu a atividade de enfermeira obstetra, exposta a vírus e bactérias. O PPP possui responsável técnico pela monitoração biológica a partir de 27-07-2001; Fls. 74/75 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hospital e Maternidade São Luiz S/A de 02-04-2001 a 28-08-2012 (data da assinatura do documento), exposta a contato com pacientes e material infecto-contagante; Fls. 76 - Declaração da empresa Hospital e Maternidade São Luiz acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 115/117 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 163.192.032-1; Fls. 125/126 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hospital e Maternidade São Luiz emitido em 15-04-2013, referente ao período de 02-04-2001 a 15-04-2013. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, entendo que a parte autora comprovou que laborou sob condições

especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional na empresa Associação Maternidade São Paulo, de 27-09-1983 a 25-02-1984, conforme anotação em CTPS de fls. 50 em que exerceu a função de enfermeira obstetritz. Consoante informações contidas nos PPPs de fls. 71 e 74/75 e 125/126, notadamente pela descrição das atividades, a exposição ao agente biológico fora permanente e habitual, nos períodos de 06-03-1997 a 31-10-2000 e de 02-04-2001 a 23-01-2013, nas empresas Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda e Hospital São Luiz. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo, porém, que o período de 15-01-2001 a 22-02-2001 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fl. 73 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos no período de labor do autor, apenas a partir de 27-07-2001.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Associação Hospitalar Maternidade São Paulo, de 27-09-1983 a 25-02-1984; Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda., de 06-03-1997 a 31-10-2000; Hospital São Luiz, de 02-04-2001 a 23-01-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias, em tempo especial até a DER. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA DA GLÓRIA GOMES DE PROENÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.186.494-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.379.188-37, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda., de 22-05-1995 a 05-03-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Associação Hospitalar Maternidade São Paulo, de 27-09-1983 a 25-02-1984; Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda., de 06-03-1997 a 31-10-2000; Hospital São Luiz, de 02-04-2001 a 23-01-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho da parte autora e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 23-01-2013 (DER) - NB 46/163.192.032-1. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de

aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0006479-11.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PRESTES MOURA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 00006479-11.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: LUIS CARLOS PRESTES MOURAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por LUIS CARLOS PRESTES MOURA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.042.380-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 880.066.388-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2008 (DER) - NB 42/146.221.410-7, indeferido administrativamente de forma definitiva em 10-10-2012.Sustenta deter na data do requerimento administrativo mais de 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no período de 27-10-1980 a 31-07-1993. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 - códigos 1.1.6 e 1.1.5. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/124). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 127 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;Fls. 129/138 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito; Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da não arguição de preliminares, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento do tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à

saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. Com a inicial, o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento nº. 42/146.221.410-7, de onde se extraem os seguintes importantes documentos: Fl. 29 - Formulário DSS 8030, expedido em 30-04-2003 pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, referente ao labor pelo autor no período de 27-10-1980 a 31-07-1993, em que exerceu o cargo de examinador de linhas; Fls. 30/32 - Laudo técnico pericial datado de 30-04-2003, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho César Antônio Brandão Patton, Crea nº. 5060634492/D, que concluiu pela exposição do autor durante sua jornada de trabalho de 06(seis) horas diárias a ruído de 80,6 db(A) = Leq; Fl. 37 - Análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo perito médico do INSS Dr. João Carlos Trinconi - CRM 50.037, SIAPE 1.286.371, que concluiu pelo não enquadramento da atividade desempenhada pelo autor como especial; Fl. 47 - comunicado de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fls. 53/54 - acórdão proferido pela 6ª Junta de Recursos do INSS, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora face à decisão de não enquadramento do período de atividade do autor no período de 27-10-1980 a 31-07-1993; Fl. 118/119 - voto proferido em 07-08-2012 pela 1ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. A controvérsia reside no seguinte interregno: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp., de 27-10-1980 a 31-07-1993, cargo: examinador de linhas. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). No formulário DSS-8030 apresentado à fl. 29, estão assim descritas as atividades desempenhadas pelo autor na execução da sua função de examinador de linhas junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp no período de 27-10-1980 a 31-07-1993: Realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de Telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como, equipamentos de transmissão, comutação e infraestrutura; analisar bilhetes de defeitos e manter follow-up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados, testes e análises com usuários. A atividade de telefonista

possuía enquadramento legal no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a regulamentação da Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecida como especial até 05-03-1997. O rol de atividades do Decreto 53.831/64 é exemplificativo e não numerus clausus. Estando descritas no Formulário DSS 8030, dentre as funções exercidas pelo autor, realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como, equipamentos de transmissão, comutação e infra-estrutura..., é cabível o enquadramento na atividade citada, por similaridade. Ainda que não se entendesse pela especialidade por enquadramento pela categoria profissional do autor, entendo ter restado comprovada, por meio do formulário DSS apresentado e Laudo Técnico acostado às fls. 30/32, a sua exposição, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto em lei para o período, ou seja, superior a 80,0 db(A), o que enseja o reconhecimento e procedência do postulado. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, e para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria possuir pelo menos 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade até a DER - data do requerimento administrativo. Conforme tabela que segue, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo - 03-03-2008 (DER) - detinha 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INSS Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

Vínculo	Fator	Datas	Tempo em Dias
Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.	1,0	01/02/1976 15/06/1976	136 1362
Pesquisa S/A Consultoria em Recursos Humanos	1,0	16/07/1976 27/08/1977	408 4083
Instaladora Elétrica Mausó Ltda.	1,0	22/09/1977 30/01/1978	131 1314
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	1,0	10/03/1978 17/10/1980	953 9535
Telecomunicações de São Paulo - Telesp	1,4	27/10/1980 31/07/1993	4661 65256
Telecomunicações de São Paulo - Telesp	1,0	01/08/1993 16/12/1998	1964 1964 0 0
Tempo computado em dias até 16/12/1998			8253 10118 7
Telecomunicações de São Paulo - Telesp	1,0	17/12/1998 17/12/2003	1827 18278
Planintel Telecomunicações Ltda.	1,0	18/12/2003 26/02/2005	437 4379
Flextronics Network Services Brasil Ltda.	1,0	01/03/2005 03/03/2008	1099 1099 0 0
Vínculo concomitante: 0 0 Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A	0 0	19-07-1978 a 17-10-1980	0 0 0 0
Tempo computado em dias após 16/12/1998			3363 3363
Total de tempo em dias até o último vínculo			11616 13481
Total de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s), 10 mês(es) e 28 dia(s)

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, LUIS CARLOS PRESTES MOURA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.042.380-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 880.066.388-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor prestado à empresa e no período abaixo indicados: Empresa Tempo especial Período Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp Tempo Especial de 27-10-1980 a 31-07-1993 Condene o instituto previdenciário a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.410-7. Fixo o termo inicial do benefício e do início do pagamento na data do requerimento administrativo - 03-03-2008 (DIB e DIP). A autarquia previdenciária deverá pagar os valores em atraso desde 03-03-2008 (DER), devidamente corrigidos. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0008830-54.2013.403.6183 - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008830-54.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ EVERALDO FREIRE MENDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária

ajuizada por JOSÉ EVERALDO FREIRE MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 13.124.666-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.895.488-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor na seguinte empresa: Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café., de 04-10-1978 a 31-12-1986; de 01-01-1987 a 30-11-1990 e de 01-12-1990 a 01-02-1995. Requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a considerar e averbar o tempo laborado em atividades especiais, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 98 - Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 100/107 - contestação pelo instituto previdenciário; Fl. 108 - concedeu-se o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e o de 05(cinco) dias para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 110/113 - apresentação de réplica pela parte autora e requerimento do julgamento antecipado da lide; Fl. 114 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-09-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-12-2010 (DER) - NB 42/155.033.080-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de trabalho e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na seguinte empresa e períodos: Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café., de 04-10-1978 a 31-12-1986; de 01-01-1987 a 30-11-1990 e de 01-12-1990 a 01-02-1995. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia integral do

processo administrativo referente ao requerimento do benefício NB 42/155.033.080-0, em que se destacam os seguintes documentos para o deslinde do feito: Fl. 23 - Formulário DSS-8030 expedido em 05-04-1999 pela empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café., referente ao período de labor pelo autor de 04-10-1978 a 31-12-1986, indicando sua exposição a ruído contínuo em nível equivalente a 83,3 db(A), de forma habitual e permanente, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Luiz Stefani; Fl. 24 - Formulário DSS-8030 expedido em 17-02-1999 pela empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café., referente ao período de labor pelo autor de 01-01-1987 a 30-11-1990, indicando sua exposição a ruído contínuo em nível equivalente a 83,3 db(A), de forma habitual e permanente, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Luiz Stefani; Fl. 26 - Formulário DSS-8030 expedido em 05-04-1999 pela empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café., referente ao período de labor pelo autor de 01-12-1990 a 01-02-1995, indicando sua exposição a ruído contínuo em nível equivalente a 83,3 db(A), de forma habitual e permanente, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Luiz Stefani; Fl. 25 e 28- Laudos técnicos para fins de benefício previdenciário, embasados em perícia técnica realizada em 19-09-1996 pelo Médico do Trabalho Nicanor A A Oliveira, em que consta a informação no campo Observação de que As condições de trabalho existentes a época da realização desta avaliação, podem ser consideradas representativas da época da prestação de serviços pelo segurado, uma vez que, apesar das modificações de Lay-Out ocorridas ao longo do tempo, o tipo de trabalho, os equipamentos e substâncias utilizadas eram as mesmas, sendo portanto possível admitir a exposição do segurado, conforme informados na DSS-8030 e neste laudo técnico; laudo assinado pelo engenheiro em segurança do trabalho Pedro Luiz Stefani, Reg DNSHT nº. 1124; referentes aos períodos de 01-01-1987 a 30-11-1990 e de 01-12-1990 a 01-02-1995 em que o autor exerceu o cargo de ajudante de controle e Conferente de expedição; Fl. 27 - Laudo técnico para fins de benefício previdenciário, embasado em perícia técnica realizada em 03-03-1994 pelo Médico do Trabalho Nicanor A A Oliveira, em que consta a informação no campo Observação de que As condições de trabalho existentes a época da realização desta avaliação, podem ser consideradas representativas da época da prestação de serviços pelo segurado, uma vez que, apesar das modificações de Lay-Out ocorridas ao longo do tempo, o tipo de trabalho, os equipamentos e substâncias utilizadas eram as mesmas, sendo portanto possível admitir a exposição do segurado, conforme informados na DSS-8030 e neste laudo técnico; laudo assinado pelo engenheiro em segurança do trabalho Pedro Luiz Stefani, Reg DNSHT nº. 1124; referente ao período de 04-10-1978 a 31-12-1986 em que o autor exerceu o cargo de ajudante geral; Fl. 74 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 20-04-2012, não assinado, referente aos períodos controversos de labor pelo autor junto à empresa Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 04-10-1978 a 01-02-1995; Fl. 75 - Informações complementares prestadas pela empresa Copersucar S/A., datada de 20-04-2012, assinada por especialista de Administração de Pessoal, Josimar de Oliveira Andrade, confirmando que o arranjo físico e as condições do local de trabalho do segurado, na época do seu período de trabalho na empresa, quanto à exposição aos agentes ambientais eram as mesmas (iguais) se comparadas com as condições existentes na época da última avaliação realizada no ambiente e citada no PPP; Fl. 76 - Laudo técnico para fins de benefício previdenciário, datado de 20-04-2012, referente ao labor pelo autor nos períodos de 04-10-1978 a 31-12-1986, de 01-01-1987 a 30-11-1990 e de 01-12-1990 a 01-02-1995, embasado em perícia realizada em 22-03-1989 pelo engenheiro de segurança do trabalho Emílio Ionata, que constatou a presença de ruído contínuo em nível de 83,3 db(A) na seção de expedição de açúcar; laudo assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Renato Cesar Scandinari - CREA/SP 0605051379, datado de 20-04-2012. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais

sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004). No caso em apreço entendo que o ruído aferido após alterações de layout corrobora que a parte autora efetivamente foi exposta ao agente agressivo, pois, certamente, as modificações de lay-out ocorridas ao longo do tempo no local de trabalho utilizaram tecnologias mais modernas, capazes de atenuar a exposição. Assim, em razão da sua exposição de forma habitual e permanente a ruído de 83,3 db (A), ou seja, a nível de ruído superior ao limite de tolerância de 80,0dB(A) considerado até 05-03-1997, com base em toda a documentação acostada aos autos reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 04-10-1978 a 31-12-1986, de 01-01-1987 a 30-11-1990 e de 01-12-1990 a 01-02-1995, junto à empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café., na seção de Expedição de Açúcar. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de trabalho para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora abaixo, verifica-se que ela trabalhou 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias até a DER - data do requerimento administrativo. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Renato Pires Construtora Ltda. 1,0 01/10/1977 29/08/1978 333 3332 Arrepar Participações S/A 1,4 04/10/1978 01/02/1995 5965 83513 Mercado Trabalho Temporário Ltda. 1,0 17/01/1997 16/04/1997 90 904 Servtec Investimentos e Participações Ltda. 1,0 17/04/1997 16/12/1998 609 609 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6997 9383 5 Servtec Investimentos e Participações Ltda. 1,0 17/12/1998 31/10/2010 4337 4337 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4337 4337 Total de tempo em dias até o último vínculo 11334 13720 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 6 mês(es) e 24 dia(s) Assim, considerados como especiais os períodos ora reconhecidos, convertidos em tempo comum pela aplicação do fator 1,4 (um vírgula quatro), somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (DER). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ EVERALDO FREIRE MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 13.124.666-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.895.488-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro especial o tempo de labor pelo autor nos períodos de 04-10-1978 a 31-12-1986, de 01-01-1987 a 30-11-1990 e de 01-12-1990 a 01-02-1995 na empresa Cia. União dos Refinadores - Açúcar e Café (Arrepar Participações S/A). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta-os em tempo comum pelo fator 1,4 e, somando-o aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 42/155.033.080-0, desde 06-12-2010 (DIB e DIP). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo o segurado contava com 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais acima referidos, suas conversões em tempo comum pelo fator 1,4, e imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo o termo inicial do benefício e o início de pagamento em 06-12-2010 (DIP), não havendo que se falar em prescrição quinquenal no caso em comento. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002460-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001949-0)) JOAQUIM GONCALVES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoa. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003579-4) - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006605-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006605-9) - MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004819-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004819-4) - SONIA MERCIA FAZIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por CARLOS NOGUEIRA, nascido em 03-04-1952, filho de Lazara Paes da Conceição e de Nabor Nogueira, portador da cédula de identidade RG nº 10.874.427-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.424.958-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 10-10-2005 (DER) - NB 42/139.052.304-4, indeferido. Alegou a parte que trabalhou na zona rural de 1970 a 1975. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas: Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 10-03-1997 a 18-06-2005. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 33 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 56 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de emenda da inicial conforme o art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determinação de indicação precisa dos períodos cuja especialidade das condições de trabalho pretendia ver reconhecidas. Fls. 58/62

e 67/77 - juntada, pela parte autora, de cópias e declaração de exercício de atividade rural. Fls. 66/69 - aditamento à inicial. Fls. 70 e 78 - recebimento do aditamento à inicial. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de cumprimento do item 4 do despacho de fls. 56, cumprida às fls. 81. Fls. 82 - determinação de citação da autarquia. Fls. 87/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte.

Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 99 - determinação de intimação para que o signatário da contestação fosse firmá-la, em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fls. 100 - abertura de vista à parte autora para manifestação referente à contestação e para as partes especificarem provas a serem produzidas. Fls. 101/102 - réplica da parte autora. Fls. 103, 107 e - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 104 e 106 - deferimento da produção de prova testemunhal e de expedição de cartas precatórias. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15-04-2014, às 16 horas. Fls. 108 - indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Vanilda Aparecida de Oliveira Alves Ribeiro; b) Antônio Pedro; c) José Antônio Silva Mendes Filho; d) José Batista Filho. Fls. 112 - substituição, pela parte autora, do nome das testemunhas e requerimento de expedição de carta precatória: a) Getúlio Rodrigues; b) Benedito Pinheiro. Fls. 113 - certificação, nos autos, de expedição da carta precatória de nº 10/20014. Fls. 115 - determinação para que se dê ciência, às partes, da expedição da carta precatória de nº 10/20014. É a síntese do processado.

II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-06-2008. Formulou requerimento administrativo em 10-10-2005 (DER) - NB 42/139.052.304-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora.

B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 59 - Declaração do exercício de atividade rural firmada pelo autor, concernente ao sítio Laranjal, no bairro Laranjal, de 1970 a 1975. Fls. 60 - certidão de casamento do autor onde consta sua profissão de lavrador. Matrimônio de 12-07-1975. Fls. 61 - título eleitoral do autor, com menção à atividade de lavrador. Fls. 62 - certificado de dispensa de incorporação motivado no fato de o autor residir em município não tributário - documento de 31-12-1970. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 227 a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas Benedito Pinheiro e Getúlio Rodrigues confirmaram atividade rural do autor. Disseram que acompanharam seu trabalho diário. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial.

C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 48/49 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa *Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.*, de 10-03-1997 a 18-06-2005. Descrição da atividade de vigia com porte de arma de fogo. A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigilante: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa *Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A*; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à *Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.*; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à *Rádio Carmópolis*. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (*Rádio Carmópolis*), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa *Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A* (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a *Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.* (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - *Rádio Carmópolis*. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés,

impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem n.º 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010). Plausível, portanto, a contagem do tempo especial de trabalho no interregno

compreendido entre 10-03-1997 e 18-06-2005. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de trabalho: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	01/01/1970	31/12/1975	2191	21912	Celite S/A Ind. E Com.	1,0	06/07/1977 11/10/1977 98 983
1,0	28/02/1977	07/04/1978	404	4044	Prefeitura M. de Taquarituba	1,0	08/04/1980 17/10/1983 1288 12885
1,0	04/11/1983	28/03/1984	146	1466	Camargo Corrêa S/A	1,0	13/06/1984 01/02/1985 234 2347
1,0	07/05/1985	13/03/1986	311	3118	Tinturaria Têxtil Leão Ltda.	1,0	01/04/1986 07/07/1987 463 4639
1,0	23/09/1987				NS - Serviços de Segurança S/A	1,0	22/03/1988 182 18210
1,0	20/04/1988	27/07/1993	1925	192511	OSV e Segurança Ltda.	1,4	10/03/1997 16/12/1998 647 905
Tempo computado em dias até 16/12/1998			7889	81481	OSV e Segurança Ltda.	1,4	17/12/1998 18/06/2005 2376 3326
Tempo computado em dias após 16/12/1998			2376	3327	Total de tempo em dias até o último vínculo		10265 11475
Total de tempo em anos, meses e dias			31 ano(s), 5 mês(es) e 1 dia(s)				

DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora CARLOS NOGUEIRA, nascido em 03-04-1952, filho de Lazara Paes da Conceição e de Nabor Nogueira, portador da cédula de identidade RG nº 10.874.427-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.424.958-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e em condições especiais, da seguinte forma: Atividade na zona rural, de 1970 a 1975; Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 10-03-1997 a 18-06-2005. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 10-10-2005 (DER) - NB 42/139.052.304-4. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, conforme dito, em 10-10-2005 (DER) - NB 42/139.052.304-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007789-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007789-3) - VALDECI SECUNDO DE MELO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2008.61.83.007789-3 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: VALDECI SECUNDO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VALDECI SECUNDO DE MELO, nascido em 11-06-1956, filho de Alice Maria de Melo e de Vicente S. de Melo, portador da cédula de identidade RG nº 8675607 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 894.087.998-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14-05-1998 (DER) - NB 42/109.802.099-2. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial, nociva à saúde: Empresa Natureza Início Término Fieltext Esp 24/06/71 03/01/75 Linhanyl S/A Esp 21/02/75 25/10/77 Textil Gabriel Calfat Esp 04/11/77 29/12/90 Calfat S/A Esp 09/09/91 18/01/93 Asseverou ter se sujeitado a intenso ruído, ao calor e à umidade. Requereu concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 21/289). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 255/261 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e extratos previdenciários da parte autora. Fls. 162/170 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 182/183 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 192 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de ciência, às partes, da redistribuição do feito. Fls. 172/181 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 218 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-05-2006. Formulou requerimento administrativo em 14-05-1998 (DER) - NB 42/109.802.099-2. Caso seja declarado procedente o pedido, são devidas parcelas referentes a 24-05-2001. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Início Término Fls. 46 - formulário DSS8030 da empresa Fieltext - exposição à poeira, ao calor e ao ruído 24/06/71 03/01/75 Fls. 47-59 - laudo técnico pericial da empresa Fieltext 24/06/71 03/01/75 Fls. 247 - formulário DSS8030 da empresa Linhanyl S/A - exposição ao ruído de 95 a 100 dB(A) 21/02/75 25/10/77 Fls. 248/257 - laudo técnico pericial da empresa Linhanyl S/A - exposição ao ruído de 95 a 100 dB(A) 21/02/75 25/10/77 Fls. 116 - formulário DSS8030 da empresa Textil Gabriel Calfat - exposição ao ruído de 96 a 102 dB(A) e à temperatura de 35oc. 09/09/91 18/01/93 Fls. 117/121 - laudo técnico pericial da empresa Textil Gabriel Calfat - exposição ao ruído de 96 a 102 dB(A) e à temperatura de 35oc. 09/09/91 18/01/93 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, do calor e da umidade enfrentados, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Natureza Início Término Fieltext Esp 24/06/71 03/01/75 Linhanyl S/A Esp 21/02/75 25/10/77 Textil Gabriel Calfat Esp 04/11/77 29/12/90 Calfat S/A Esp 09/09/91 18/01/93 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo, em 14-05-1998 (DER) - NB 42/109.802.099-2, a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de atividade. Chegou-se ao coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) da renda mensal inicial e respeitado o prazo prescricional quinquenal, havia montante a ser recebido, no importe de R\$196.729,77 (cento e noventa e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), até abril de 2008. Também em abril de 2008, a renda mensal inicial era de R\$1.943,15 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, consoante o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de

serviço especial à parte autora VALDECI SECUNDO DE MELO, nascido em 11-06-1956, filho de Alice Maria de Melo e de Vicente S. de Melo, portador da cédula de identidade RG nº 8675607 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 894.087.998-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, ao calor e à umidade, da seguinte forma: Empresa Natureza Início Término Fieltext Esp 24/06/71 03/01/75 Linhanyl S/A Esp 21/02/75 25/10/77 Textil Gabriel Calfat Esp 04/11/77 29/12/90 Calfat S/A Esp 09/09/91 18/01/93 Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 14-05-1998 (DER) - NB 42/109.802.099-2. Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo, em 14-05-1998 (DER) - NB 42/109.802.099-2, a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de atividade. Chegou-se ao coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) da renda mensal inicial e respeitado o prazo prescricional quinquenal, havia montante a ser recebido, no importe de R\$196.729,77 (cento e noventa e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), até abril de 2008. Também em abril de 2008, a renda mensal inicial era de R\$1.943,15 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional, conforme o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0) - JOSE XAVIER DE SOUZA X RAQUEL GONZAGA DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 612: Retifico o despacho de fls. 607 para desconsiderar o primeiro parágrafo uma vez que a parte autora faleceu. Mantenho os demais termos do r. despacho. Int.

0050476-20.2009.403.6301 (2009.63.01.050476-7) - ANANIAS DE PAULA MACHADO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 236/2015 Folha(s) : 158 PROCESSO Nº 2009.63.01.050476-7 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ANANIAS DE PAULA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ANANIAS DE PAULA MACHADO, nascido em 12-04-1963, filho de Maria Augusta Machado e de José Deolindo Machado, portador da cédula de identidade RG nº 10.709.226-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.506.948-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02-12-2008 (DER) - NB 42/148.612.733-6. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: EMPRESAS TEMPO COMUM OU TEMPO ESPECIAL DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINOS Serralheria Lopes Martines Tempo especial 18/08/1975 12/07/1976 Neves Lobo Cia. Ltda. Tempo comum 10/08/1976 21/12/1976 Recapagem Monumento do Ipiranga Ltda. Tempo comum 11/01/1977 06/07/1979 Manufatura de Artigos de Borracha N. S/A Tempo comum 08/08/1979 19/02/1980 A. Roberto Fazini e Irmão Tempo comum 01/04/1980 31/12/1982 A. Roberto Fazini e Irmão Tempo especial 01/07/1983 16/04/1985 Astim Acessórios STM Ltda. Tempo especial 01/06/1985 30/10/1987 Wipras Ind. de Fer. MD Ltda. - EPP Tempo especial 09/02/1988 24/08/1993 Metalúrgica Jadran Ltda. Tempo especial 23/09/1993 13/12/1994 Rotatek Brasil Equip. Gráficos Ltda. Tempo comum 20/02/1995 18/01/2000 Rotatek Brasil Equip. Gráficos Ltda. Tempo comum 02/05/2000 31/10/2008 Defendeu fazer jus à contagem do tempo especial quando trabalhou nos seguintes locais: EMPRESAS TEMPO COMUM OU TEMPO ESPECIAL DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINOS Serralheria Lopes Martines Tempo especial 18/08/1975 12/07/1976 A. Roberto Fazini e Irmão Tempo especial 01/07/1983 16/04/1985 Astim Acessórios STM Ltda. Tempo especial 01/06/1985 30/10/1987 Wipras Ind. de Fer. MD Ltda. - EPP Tempo especial 09/02/1988 24/08/1993 Metalúrgica Jadran Ltda. Tempo especial 23/09/1993 13/12/1994 Indicou formas de enquadramento da atividade: Decreto nº 83.080/79 - anexo II, código 2.5.1 e 2.5.3; Decreto nº 53.831/64 - anexo III - código 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11. Requereu declaração do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 22 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais, onde se concluiu pela

incompetência absoluta para processamento do feito, cujo proveito buscado pela parte autora excede a 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 95/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102 - determinação de ciência à parte autora de distribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora regularizasse representação processual. Fls. 105/106 - juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração. Fls. 115/128 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 129 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 130/131 - juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração. Fls. 133/135 - pedido de produção de provas, realizado pela parte autora. Fls. 136/138 - réplica da parte autora. Fls. 139 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 140 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, motivado na existência de formulário específico para inserção de informações referentes ao tempo especial de trabalho. Determinação de que viessem os autos conclusos para prolação de sentença. Fls. 141/142 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido, pertinente à decisão de fls. 140. Fls. 143 - determinação de anotação do recurso de agravo retido e de abertura de vista dos autos, ao instituto previdenciário, para apresentação de resposta. Fls. 144 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II -

MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - **QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-02-2010. Formulou requerimento administrativo em 02-12-2008 (DER) - NB 42/148.612.733-6. Assim, não houve decurso de cinco anos entre as datas citadas. Não se aplica, portanto, a regra da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos necessários à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B -

TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINO Fls. 35 - formulário DSS8030 da empresa Serralheria Lopes Martines - exposição ao ruído - atividade de cortar, furar e lixar barras de ferro, utilizando esmeril e furadeira. 18/08/1975 12/07/1976 Fls. 42 - formulário DSS8030 da empresa A. Roberto Fazini e Irmão - atividade de torneiro - exposição a ruídos e poeiras metálicas 01/07/1983 16/04/1985 Fls. 44 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Astim Acessórios STM Ltda. - exposição ao ruído de 80 dB(A) - atividade de torneiro mecânico 01/06/1985 30/10/1987 Fls. 45 - formulário DSS8030 da empresa Wipras Ind. de Fer. MD Ltda. - EPP - atividade de oficial de torneiro mecânico 09/02/1988 24/08/1993 Fls. 48/57 - laudo técnico pericial da empresa Wipras Ind. de Fer. MD Ltda. - EPP - atividade de oficial de torneiro mecânico 09/02/1988 24/08/1993 Fls. 58 - formulário DSS8030 da empresa Metalúrgica Jadran Ltda. - atividade de torneiro ferramenteiro - exposição a ruídos, poeiras provenientes dos serviços de corte e esmerilhamentos, afiação de ferramentas, etc. 23/09/1993 13/12/1994

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. As atividades de meio oficial e de torneiro mecânico são consideradas insalubres e geram contagem diferenciada de tempo de serviço. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo comum. Também tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência da atividade de torneiro mecânico, quando trabalhou nas empresas citadas: EMPRESAS TEMPO COMUM OU

TEMPO ESPECIAL DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINOS Serralheria Lopes Martines Tempo especial 18/08/1975 12/07/1976 A. Roberto Fazini e Irmão Tempo especial 01/07/1983 16/04/1985 Astim Acessórios STM Ltda. Tempo especial 01/06/1985 30/10/1987 Wipras Ind.. de Fer. MD Ltda. - EPP Tempo especial 09/02/1988 24/08/1993 Metalúrgica Jadran Ltda. Tempo especial 23/09/1993 13/12/1994 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora ANANIAS DE PAULA MACHADO, nascido em 12-04-1963, filho de Maria Augusta Machado e de José Deolindo Machado, portador da cédula de identidade RG nº 10.709.226-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.506.948-82, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação dos períodos comum e especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma: EMPRESAS TEMPO COMUM OU TEMPO ESPECIAL DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINOS Serralheria Lopes Martines Tempo especial 18/08/1975 12/07/1976 Neves Lobo Cia. Ltda. Tempo comum 10/08/1976 21/12/1976 Recapagem Monumento do Ipiranga Ltda. Tempo comum 11/01/1977 06/07/1979 Manufatura de Artigos de Borracha N. S/A Tempo comum 08/08/1979 19/02/1980 A. Roberto Fazini e Irmão Tempo comum 01/04/1980 31/12/1982 A. Roberto Fazini e Irmão Tempo especial 01/07/1983 16/04/1985 Astim Acessórios STM Ltda. Tempo especial 01/06/1985 30/10/1987 Wipras Ind.. de Fer. MD Ltda. - EPP Tempo especial 09/02/1988 24/08/1993 Metalúrgica Jadran Ltda. Tempo especial 23/09/1993 13/12/1994 Rotatek Brasil Equip. Gráficos Ltda. Tempo comum 20/02/1995 18/01/2000 Rotatek Brasil Equip. Gráficos Ltda. Tempo comum 02/05/2000 31/10/2008 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 02-12-2008 (DER) - NB 42/148.612.733-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0058571-39.2009.403.6301 - MANOEL FILOMENO DE OLIVEIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 237/2015 Folha(s) : 165 PROCESSO Nº 0058571-39.2009.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MANOEL FILOMENO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MANOEL FILOMENO DE OLIVEIRA, nascido em 23-10-1954, filho de Maria S. Nascimento e de Francisco F. Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 7.940.956 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.328.248-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16-04-2004 (DER) - NB 42/134.481.931-9. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: AUTO VIAÇÃO INTERCONTINENTAL Esp 14/08/73 10/10/73 SHEAFFER PEN DO BRASIL Esp 13/11/73 17/12/73 CIA FABRICADORA DE PAPEL Esp 18/12/73 05/02/74 TRIVELATTO ENGª IND COM Esp 05/03/74 29/07/74 GUARARAPES CONFECÇÕES S/A Esp 06/08/75 07/06/76 GUARARAPES CONFECÇÕES S/A Esp 08/06/76 05/11/76 NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S A Esp 19/04/77 12/09/79 NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S A Esp 03/03/80 03/03/83 NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S A Esp 04/03/83 02/07/83 MRS LOGISTICA S/A Esp 12/07/84 17/11/98 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 30 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo, onde se concluiu ser o caso de remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor de alçada, superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 211/214). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases

processuais:Fls. 171 - mandado de citação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação ao pedido apresentado no Juizado Especial Federal de São Paulo.Fls. 172 - certidão de citação do instituto previdenciário na data de 27-11-2009, às 19 horas e 20 minutos.Fls. 210 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo.Fls. 216 - certidão de intimação do instituto previdenciário, referente à decisão de fls. 211/214.Fls. 222 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de ciência às partes da distribuição dos autos a este juízo. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fls. 223/227 - pedido, formulado pela parte autora, de encerramento da instrução e de julgamento do pedido.Fls. 229/250 - réplica da parte autora.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-11-2009, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Formulou requerimento administrativo em 16-04-2004 (DER) - NB 42/134.481.931-9.Consta dos autos que em 03-12-2004 havia decisão administrativa da autarquia (fls. 145).Considero que o decurso do processo administrativo suspende o prazo prescricional .Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça . No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas e documentos Início TérminoFls. 45/97 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.Fls. 48 - cópia da CTPS - AUTO VIAÇÃO INTERCONTINENTAL - atividade de servente 14/08/73 10/10/73Fls. 48 - cópia da CTPS - SHEAFFER PEN DO BRASIL - atividade de servente 13/11/73 17/12/73Fls. 48 - cópia da CTPS - CIA FABRICADORA DE PAPEL - atividade de servente 18/12/73 05/02/74Fls. 48 - cópia da CTPS - TRIVELATTO ENGª IND COM - atividade de aprendiz de soldador 05/03/74 29/07/74Fls. 40 - formulário DSS8030 da empresa GUARARAPES CONFECÇÕES S/A - atividade de servente de pedreiro 06/08/75 07/06/76Fls. 42 - formulário DSS8030 da empresa GUARARAPES CONFECÇÕES S/A - atividade de pedreiro 08/06/76 05/11/76Fls. 113 - formulário DSS8030 da empresa NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S A - exposição ao ruído de 85 dB(A) 19/04/77 12/09/79Fls. 114/130 - laudo técnico pericial da empresa NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S A - exposição ao ruído de 85 dB(A) 19/04/77 12/09/79Fls. 112 - formulário DSS8030 da empresa NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S A - atividade de soldador - exposição ao ruído de 80 dB(A) 03/03/80 03/03/83Fls. 114/130 - laudo técnico pericial da empresa NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S A - exposição ao ruído de 85 dB(A) 04/03/83 02/07/83Fls. 105 - formulário DSS8030 da empresa MRS LOGÍSTICA S/A - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 12/07/84 17/11/98Fls. 106 - laudo técnico pericial da empresa MRS LOGÍSTICA S/A - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 12/07/84 17/11/98Força convir que a atividade de servente demanda prova efetiva do tempo especial, o que não ocorreu no caso em exame. Neste sentido vale trazer julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresas Termo inicial Termo finalGUARARAPES CONFECÇÕES S/A 06/08/75 07/06/76GUARARAPES CONFECÇÕES S/A 08/06/76 05/11/76NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S A 19/04/77 12/09/79NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S A 03/03/80 03/03/83NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S A 04/03/83 02/07/83MRS LOGÍSTICA S/A 12/07/84 17/11/98Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora MANOEL FILOMENO DE OLIVEIRA,

nascido em 23-10-1954, filho de Maria S. Nascimento e de Francisco F. Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 7.940.956 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.328.248-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas Termo inicial Termo final GUARARAPES CONFECÇÕES S/A 06/08/75 07/06/76 GUARARAPES CONFECÇÕES S/A 08/06/76 05/11/76 NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S A 19/04/77 12/09/79 NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S A 03/03/80 03/03/83 NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S A 04/03/83 02/07/83 MRS LOGÍSTICA S/A 12/07/84 17/11/98 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em 16-04-2004 (DER) - NB 42/134.481.931-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021032-68.2011.403.6301 - LENITA DOS PASSOS (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.757,85 (oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.975,78 (oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.733,63 (noventa e oito mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folha 194, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009148-29.2012.403.6100 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES (SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a certidão retro e considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 586.453-RG decidiu, por maioria de votos, em 20/02/2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos que envolvam contrato de previdência complementar privada decorrentes de relação de emprego, reconsidero a decisão de fl. 84 e a parte final do despacho de fl. 91. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao Juízo da 52ª. Vara do Trabalho, comunicando acerca desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-22.2012.403.6183 - BRAZ ALVES DE SOUZA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 6 Reg. : 313/2015 Folha(s) : 173 SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por BRAZ ALVES DE SOUZA, nascido em 25-05-1949, filho de Santina Alves de Souza e de Hugo Quínio de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.564.434-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 522.120.688-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 07-08-2002 (DER) - NB 42/125.739.142-6. Indicou locais e períodos em que

trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Estabelecimento Gráfico Colombini Tempo comum 11/03/68 11/09/70 Did S.A Ind. Gráfica Papéis Tempo especial 15/09/70 28/10/79 Did S.A Ind. Gráfica Papéis Tempo especial 01/11/79 30/09/80 Socipress Produtos Gráficos Tempo especial 01/10/80 19/07/83 Itaú Gráfica Ltda.. Tempo especial 02/05/84 31/07/89 Itaú Gráfica Ltda.. Tempo especial 01/08/89 13/11/90 Gráfica Librasil Ltda.. Tempo comum 01/10/91 28/01/92 Wt Industria Gráfica Ltda.. Tempo especial 01/08/94 07/08/02 Narrou ter sido tipógrafo - compositor e distribuidor manual. Descreveu as atividades desempenhadas: executa tarefas de composição e impressão tipográfica, utilizando componedor e galé e manuseando uma máquina impressora de pequenas dimensões, para imprimir textos e outros trabalhos simples. Mencionou que a atividade está descrita no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Inicialmente, o processo tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Com o parecer da Contadoria Judicial, sobreveio decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 178/235). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 239 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de ciência, às partes, da redistribuição do feito a este juízo. Determinação de prosseguimento do feito nos seus regulares termos. Fls. 152/173 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-01-2012. Formulou requerimento administrativo em 07-08-2002 (DER) - NB 42/125.739.142-6. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 80 - formulário DSS8030 da empresa Did S.A Ind. Gráfica Papéis - atividade de tipógrafo Tempo especial 15/09/70 28/10/79 Fls. 81 - formulário DSS8030 da empresa Sid. S.A Ind. Gráfica Papéis Tempo especial 01/11/79 30/09/80 Fls. 82 - formulário DSS8030 da empresa Socipress Produtos Gráficos Tempo especial 01/10/80 19/07/83 Fls. 95 - formulário DSS8030 da empresa Itaú Gráfica Ltda. Tempo especial 02/05/84 31/07/89 Fls. 95 - formulário DSS8030 da empresa Itaú Gráfica Ltda. Tempo especial 01/08/89 13/11/90 Gráfica Librasil Ltda. Tempo comum 01/10/91 28/01/92 Fls. 96 - formulário DSS8030 da empresa Wt Indústria Gráfica Ltda. Tempo especial 01/08/94 07/08/02 A atividade de tipógrafo está enquadrada no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Neste sentido, indico alguns julgados do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Did S.A Ind. Gráfica Papéis Tempo especial 15/09/70 28/10/79 Sid. S.A Ind. Gráfica Papéis Tempo especial 01/11/79 30/09/80 Socipress Produtos Gráficos Tempo especial 01/10/80 19/07/83 Itaú Gráfica Ltda. Tempo especial 02/05/84 31/07/89 Itaú Gráfica Ltda. Tempo especial 01/08/89 13/11/90 Gráfica Librasil Ltda. Tempo comum 01/10/91 28/01/92 Wt Industria Gráfica Ltda. Tempo especial 01/08/94 07/08/02 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 15/09/1970 a 28/10/1979 normal 9 a 1 m 14 d não há 9 a 1 m 14 d 01/11/1979 a 30/09/1980 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d 01/10/1980 a 19/07/1983 normal 2 a 9 m 19 d não há 2 a 9 m 19 d 02/05/1984 a

31/07/1989 normal 5 a 2 m 29 d não há 5 a 2 m 29 d01/08/1989 a 13/11/1990 normal 1 a 3 m 13 d não há 1 a 3 m 13 d01/08/1994 a 07/08/2002 normal 8 a 0 m 7 d não há 8 a 0 m 7 dTotal: 27 anos, 04 meses e 22 diasIII - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora BRAZ ALVES DE SOUZA, nascido em 25-05-1949, filho de Santina Alves de Souza e de Hugo Quínio de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.564.434-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 522.120.688-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaDid S.A Ind. Gráfica Papéis Tempo especial 15/09/70 28/10/79Sid. S.A Ind. Gráfica Papéis Tempo especial 01/11/79 30/09/80Socipress Produtos Gráficos Tempo especial 01/10/80 19/07/83Itaú Gráfica Ltda.. Tempo especial 02/05/84 31/07/89Itaú Gráfica Ltda.. Tempo especial 01/08/89 13/11/90Wt Indústria Gráfica Ltda.. Tempo especial 01/08/94 07/08/02Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade em condições insalubres, tempo suficiente à respectiva aposentação especial.Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora.Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 07-08-2002 (DER) - NB 42/125.739.142-6.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Fundamento a medida no art. 273, do Código de Processo Civil.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 04 de março de 2015.

0002115-30.2012.403.6183 - CICERO INACIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.862,28 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 386,22 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.248,50 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 192, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/207: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0009740-18.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEDRO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 233/2015 Folha(s) : 124PROCESSO Nº 0009740-18.2012.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: JOSÉ CARLOS PEDRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ CARLOS PEDRO, nascido em 30/03/1954, filho de Edith Pedro, portador da cédula de identidade RG nº 6.042.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.835.398-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17-05-2010 (DER) - NB 42/153.352.345-7.Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:Nº

Vínculos Fator Datas Inicial Final Gráfica Martins I e C Ltda. Tempo comum 23/05/1967 18/01/19702 Osvaldo Flávio Pompeu Tempo comum 03/04/1970 13/03/19733 Cia. Suzano de Papel e Celulose Tempo especial 24/07/1974 24/03/19754 Cia. Suzano de Papel e Celulose Tempo especial 08/02/1977 01/05/19815 NSK do Brasil I e C Tempo especial 24/04/1975 08/08/19756 S/C Prime Consultoria e Serv. Ltda. Tempo comum 25/08/1975 13/09/19757 Hoechst do Brasil Q e F Tempo especial 20/10/1975 02/02/19778 Empresa Brasileira de Eng. S/A Tempo comum 16/09/1981 03/03/19829 Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera Tempo especial 01/06/1982 01/02/198510 Prefeitura do Município de Barretos Tempo comum 03/07/1985 01/09/198511 S/A Frigorífico Anglo Tempo especial 17/09/1985 23/11/198512 Stefanoni e Stefanoni S/C Ltda. Tempo especial 10/12/1985 09/06/198613 Empreiteira Mogi Ltda. Tempo comum 27/07/1986 17/09/198614 FEBINIL - Ind. Reunidas de Roupas Ltda. Tempo comum 01/11/1986 25/02/198715 INBRA - I e C de Metais Ltda. Tempo especial 13/03/1987 23/06/198716 Montcalm S/A - Montagens Ind. Tempo comum 08/07/1987 28/07/198717 Serviços Temporário - Lei 6.019/74 Tempo comum 18/09/1987 09/10/198718 Fabricolor Química Ind. Ltda. Tempo comum 01/03/1988 30/07/198919 Enterpa S/A - Engenharia Tempo comum 26/08/1988 22/11/198820 Equipamentos Betova I e C Ltda. Tempo comum 01/02/1989 06/05/198921 Serviços Temporário - Lei 6.019/74 Tempo comum 18/07/1989 24/07/198922 Siderúrgica J. L. Aliperti S/A Tempo comum 27/09/1989 05/10/198923 Montagens Ind. Montin - Mech Ltda. Tempo comum 15/01/1990 10/04/199024 Convert Conservadora de Elev. Ltda. Tempo comum 03/09/1990 30/11/199025 Estrela Azul - SVS Ltda. Tempo especial 05/03/1991 02/03/199426 Indústria de Carne Minerva Ltda. Tempo comum 02/04/1994 05/05/199427 PLESVI - Planej. E Exec. Seg. VI S/A Tempo comum 15/06/1994 29/07/199428 Transbank - STV Ltda. Tempo especial 17/08/1994 17/02/199729 Plenun Vig. Seg. Patrimonial S/C Ltda. Tempo comum 01/04/1997 22/05/199730 COPS - Cia. Paulista de Seg. S/C Ltda. Tempo especial 16/05/1997 04/10/199731 Anglo Alimentos S/A Tempo especial 03/11/1997 02/12/199732 AGESSE - Seg. Patrimonial S/C Ltda. Tempo especial 01/01/1998 26/08/1998Tempo computado em dias até 16/12/199833 Costa Forte - Sistema de Seg. S/C Ltda. Tempo comum 01/05/1999 26/06/199934 Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. Tempo comum 10/06/1999 09/07/199935 Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. Tempo especial 10/07/1999 18/11/200236 Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. Tempo comum 19/11/2002 18/11/2005Requeriu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 372 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 374/388 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 389 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fls. 391/392 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 394/401 - réplica da parte autora;Fls. 402 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-10-2012. Formulou requerimento administrativo em 17-05-2010 (DER) - NB 42/153.352.345-7. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça . No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Vínculos Datas Inicial FinalFls. 30 - formulário DSS8030 da empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 24/07/1974 24/03/1975Fls. 30 - formulário DSS8030 da empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 08/02/1977 01/05/1981Fls. 31/34 - laudo técnico pericial da empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86 dB(A) 24/07/1974 24/03/1975Fls. 31/34 - laudo técnico pericial da

empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86 dB(A) 08/02/1977 01/05/1981Fls. 37 - formulário DSS8030 da empresa NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975Fls. 38 - laudo técnico pericial da empresa NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975Fls. 39 - formulário DSS8030 da empresa Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977Fls. 40/41 - laudo técnico pericial da empresa Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977Fls. 42 - formulário DSS8030 da empresa Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985Fls. 43/45 - laudo técnico pericial da empresa Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985Fls. 46 - formulário DSS8030 da empresa S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985Fls. 50/51 - laudo técnico pericial da empresa S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985Fls. 52/53 - formulário DSS8030 da empresa Stefanoni e Stefanoni S/C Ltda. - atividade de mecânico de fábrica - exposição a ruído, poeira, calor 10/12/1985 09/06/1986Fls. 55 - formulário DSS8030 da empresa INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987Fls. 57/67 - laudo técnico pericial da empresa INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987Fls. 68 - formulário DSS8030 da empresa Enterpa Engenharia Ltda. - exposição habitual e permanente a ruído e a eletricidade de 250 volts 26/08/1988 22/11/1988Fls. 69 - formulário DSS8030 da empresa Convert Conservadora de Elevadores Ltda. - não há indicação de agentes agressivos 03/09/1990 30/11/1990Fls. 72 - formulário DSS8030 da empresa Estrela Azul - SVS Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 05/03/1991 02/03/1994Fls. 74 - formulário DSS8030 da empresa Transbank - STV Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 17/08/1994 17/02/1997Fls. 77/79 - formulário DSS8030 da empresa COPS - Cia. Paulista de Seg. S/C Ltda. atividade de bombeiro 16/05/1997 04/10/1997Anglo Alimentos S/A 03/11/1997 02/12/1997Fls. 80 - formulário DSS8030 da empresa AGESSE - Seg. Patrimonial S/C Ltda. - atividade de bombeiro 01/01/1998 26/08/1998Fls. 81 - declaração do Sindicato dos Empregados de Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, de que o autor trabalhou como segurança, com uso de arma de fogo, revólver tipo calibre 38 - Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. 10/07/1999 18/11/2002A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Quanto ao reconhecimento da atividade de vigia, faz-se mister demonstração do uso de arma de fogo. Trago, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, da atividade de bombeiro, e da atividade de vigia com uso de arma de fogo, quando trabalhou nas empresas citadas:Vínculos Datas Inicial FinalCia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 24/07/1974 24/03/1975Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 08/02/1977 01/05/1981Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86 dB(A) 24/07/1974 24/03/1975Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86 dB(A) 08/02/1977 01/05/1981NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985Stefanoni e Stefanoni S/C Ltda. - atividade de mecânico de fábrica - exposição a ruído, poeira, calor 10/12/1985 09/06/1986INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987Enterpa Engenharia Ltda. - exposição habitual e permanente a ruído e a eletricidade de 250 volts 26/08/1988 22/11/1988Estrela Azul - SVS Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 05/03/1991 02/03/1994Transbank - STV Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 17/08/1994 17/02/1997COPS - Cia. Paulista de Seg. S/C Ltda. - atividade de bombeiro 16/05/1997 04/10/1997AGESSE - Seg. Patrimonial S/C Ltda. - atividade de bombeiro 01/01/1998 26/08/1998Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. 10/07/1999 18/11/2002Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 41 (quarenta e hum)

anos e 26 (vinte e seis) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, afasto a preliminar de prescrição. Julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ CARLOS PEDRO, nascido em 30/03/1954, filho de Edith Pedro, portador da cédula de identidade RG nº 6.042.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.835.398-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Vínculos Datas Inicial Final Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 24/07/1974 24/03/1975 Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 08/02/1977 01/05/1981 Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86 dB(A) 24/07/1974 24/03/1975 Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86 dB(A) 08/02/1977 01/05/1981 NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975 NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975 Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977 Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977 Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985 Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985 S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985 S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985 Stefanoni e Stefanoni S/C Ltda. - atividade de mecânico de fábrica - exposição a ruído, poeira, calor 10/12/1985 09/06/1986 INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987 INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987 Enterpa Engenharia Ltda. - exposição habitual e permanente a ruído e a eletricidade de 250 volts 26/08/1988 22/11/1988 Estrela Azul - SVS Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 05/03/1991 02/03/1994 Transbank - STV Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 17/08/1994 17/02/1997 COPS - Cia. Paulista de Seg. S/C Ltda. - atividade de bombeiro 16/05/1997 04/10/1997 AGESSE - Seg. Patrimonial S/C Ltda. - atividade de bombeiro 01/01/1998 26/08/1998 Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. 10/07/1999 18/11/2002 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 41 (quarenta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias de atividade, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao julgado. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-05-2010 (DER) - NB 42/153.352.345-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para tanto, do art. 273, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010729-24.2012.403.6183 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010729-24.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EVERALDO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por EVERALDO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.729.713-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.506.128-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-07-2012 (DER) - NB 42/161.623.376-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Achê Laboratórios Farmacêuticos SA, de 16-01-1984 a 21-08-1991 em que exerceu a função de oficial torneiro; Correa da Silva - Indústria e Comércio Limitada, de 24-02-1992 a 23-03-1995 em que exerceu a função de torneiro mecânico exposto a agente ruído; Honeywell Indústria Automotiva Ltda. de 28-07-1995 a 29-06-2003 em que exerceu a função de torneiro ferramenteiro exposto a agente ruído; Rvucovic Serviços Ltda. - EPP de 09-04-2008 a 24-07-2012 - exposto a agente ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/110). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 113 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação

de emenda à inicial;Fls. 116/118 - manifestação da parte autora;Fls. 120/127 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito;Fls. 128 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 133 - apresentação de réplica;Fls. 134 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Fls. 136/321 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 04-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-07-2012 (DER) - NB 42/161.623.376-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 101/103: Correa da Silva - Indústria e Comércio Limitada, de 24-02-1992 a 23-03-1995; Honeywell Indústria Automotiva Ltda., de 28-07-1995 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Achê Laboratórios Farmacêuticos SA, de 16-01-1984 a 21-08-1991 em que exerceu a função de oficial torneiro; Honeywell Indústria Automotiva Ltda. de 06-03-1997 a 29-06-2003 em que exerceu a função de torneiro ferramenteiro exposto a agente ruído; Rvucovic Serviços Ltda. - EPP de 09-04-2008 a 24-07-2012 - exposto a agente ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 28/69 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 70/71 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Achê Laboratórios Farmacêuticos S.A. que relata que o autor exerceu a partir de 01-05-1985 a função de oficial torneiro; Fls. 80 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda., referente ao período de 28-07-1995 a 21-08-2006 em que o autor exerceu a função de torneiro ferramenteiro exposto a agente ruído de 88dB(A) até 16-11-1997; de 85 dB(A) de 17-11-1997 a 11-09-1999; 87 dB(A) de 12-09-1999 a 26-04-2001; 90 dB(A) de 27-04-2001 a 20-06-2002; 85 dB(A) de 21-06-2002 a 29-06-2003; 83 dB(A) de 30-06-2003 a 17-11-2004; 84 dB(A) 18-11-2004 a 29-11-2005; 83 dB(A) de 30-11-2005 a 21-08-2006; Fls. 82 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rvucovic Serviços Ltda. referente ao período de 09-04-2008 a 11-07-2012, exposto a agente ruído de 88 dB(A); Fls. 101/103 - Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/161.623.376-9. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de torneiro mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional, na seguinte empresa e período: Achê Laboratórios Farmacêuticos SA, de 01-05-1985 a 21-08-1991 em que exerceu as funções de oficial torneiro, oficial torneiro e oficial torneiro ferramenteiro - PPP de fls. 70/71. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 16-01-1984 a 30-04-1985, pois a atividade do autor - ajudante geral - não permite o enquadramento por categoria profissional e não há menção à exposição a agentes nocivos neste período. Observo, ainda, que nos períodos de 27-04-2001 a 20-06-2002 e de 09-04-2008 a 11-07-2012, o autor estava exposto a agente ruído de 90 dB(A) e 88 dB(A) respectivamente, portanto acima dos limites de tolerância da época, de acordo com os PPPs apresentados às fls. 80 e 82. Nos períodos de 06-03-1997 a 26-04-2001 e de 21-06-2002 a 29-06-2003 a exposição ao agente ruído se deu abaixo dos limites de tolerância fixados para o período, conforme fundamentação supra, e, portanto não são reconhecidos como trabalhados em condições especiais. Deixo de reconhecer, também, o período de 12-07-2012 a 24-07-2012, pois não há nos autos documentação hábil a comprovar exposição a agentes nocivos e não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Atenho-me à contagem de tempo. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 24-07-2012 - durante 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias e contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Produtos Lev Indústria e Comércio de Artefatos	1,0	15/01/1976	14/09/1976	244	2442	Ambiente Ind. e Com. de Móveis	1,0
27/09/1976	14/01/1977	110	1103	Carlos Faccini	1,0	01/03/1977	30/06/1977
122	1224	Comercial Garissa Ltda.	1,0	19/08/1977	26/10/1977	69	695
Bambi Ind. e Com. de Chocolate Ltda.	1,0	01/02/1978	28/03/1978	56	566	Nilce Silva Feronato ME	1,0
01/10/1979	23/07/1983	1392	13927	Ache Laboratórios Farmaceuticos AS	1,0	16/01/1984	30/04/1985
471	4718	Ache Laboratórios Farmaceuticos AS	1,4	01/05/1985	21/08/1991	2304	32259
Correa da Silva - Indústria e Comércio Limitada	1,4	24/02/1992	23/03/1995	1124	157310	Honeywell Indústria Automotiva Ltda.	1,4
28/07/1995	05/03/1997	587	82111	Honeywell Indústria Automotiva Ltda.	1,0	06/03/1997	16/12/1998
651	651	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7130	873612	Honeywell Indústria Automotiva Ltda.	1,0	17/12/1998
26/04/2001	862	86213	Honeywell Indústria Automotiva Ltda.	1,4	27/04/2001	20/06/2002	420
58814	Honeywell Indústria Automotiva Ltda.	1,0	21/06/2002	29/06/2003	374	37415	Honeywell Indústria Automotiva Ltda.
1,0	30/06/2003	21/08/2006	1149	114916	Tempo em benefício	1,0	20/02/2007
20/07/2007	151	15117	Rvucovic Serviços Ltda.	1,4	09/04/2008	11/07/2012	1555
217718	Rvucovic Serviços Ltda.	1,0	12/07/2012	24/07/2012	13	13	Tempo computado em dias após 16/12/1998
4524	5314	Total de tempo em dias até o último vínculo	11654	14050	Total de tempo em anos, meses e dias	38 ano(s), 5 mês(es) e 19 dia(s)	III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, EVERALDO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.729.713-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.506.128-01 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especial reclamado: Correa da Silva - Indústria e Comércio Limitada, de 24-02-1992 a 23-03-1995; Honeywell Indústria Automotiva Ltda., de 28-07-1995 a 05-03-1997. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Achê Laboratórios farmacêuticos SA, de 01-05-1985 a 21-08-1991; Honeywell Indústria Automotiva Ltda. de 27-04-2001 a 20-06-2002; Rvucovic Serviços Ltda. - EPP de 09-04-2008 a 11-07-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 101/103, e, assim, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício NB 42/161.623.376-9. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 24-07-2012 (DER) - NB 42/161.623.376-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo

Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 252/2015 Folha(s) : 1 PROCESSO Nº 0011554-65.2012.403.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ÁGUIDA MARIA DE ASSIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ÁGUIDA MARIA DE ASSIS, portadora da cédula de identidade RG nº 3.355.833 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 078.382.758-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-06-2011 (DER) - NB 42/156.894.433-8, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do seguinte tempo especial laborado como atendente/auxiliar/técnica de enfermagem e enfermeira: de 05-07-1990 a 23-07-2009 - sujeito a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias. Lastreou o direito ao reconhecimento das citadas atividades nocivas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.3.2 e 2.1.3, nos Quadros Anexos I e II do Decreto nº 63.230 - códigos 1.3.4 e 2.1.3, nos Quadros Anexos I e II do Decreto nº 72.711 - códigos 1.3.4 e 2.1.3, nos Quadros Anexos I e II do Decreto nº 83.080 - códigos 1.3.4 e 2.1.3 e no Quadro Anexo IV do Decreto nº 3.048 - códigos 3.0.0 e 3.0.1. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento de labor comum, desempenhado como empregada doméstica sem registro, para: Hilda Silveira Moraes Oliveira, de março/1983 a janeiro/1987. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos que já fora administrativamente reconhecido, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/37). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 40 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do INSS. Fl. 41vº - certidão de transcurso in albis do prazo conferido à autarquia-ré para apresentação de contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, observo ausência de resposta por parte do Instituto-ré. Todavia, como a ele não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia federal, isto é, pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta, em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas por ela trazidas aos autos para, assim, verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido inicialmente formulado. Atenho-me à prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Dessa maneira, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 19-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-06-2011 (DER) - NB 42/156.894.433-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) averbação do tempo comum; a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - passou a determinar que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, dispondo acerca dos fatores a serem aplicados nos seguintes termos, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a

serem adotados pela área de Benefícios, tratou assim da questão: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei n.º 9.032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Assim, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações essas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido apenas a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou vigorar, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Narra a parte autora, em sua peça de ingresso, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não confirmada pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a contagem de tempo de serviço oficial de fls. 28/29, elaborada na seara administrativa, já houve enquadramento como especial do período abaixo-mencionado: Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo, de 05-07-1990 a 28-04-1995. Assim, não havendo lide, carece a autora de interesse de agir quanto ao respectivo lapso. A controvérsia, então, passa a residir no seguinte interregno: de 29-04-1995 a 23-07-2009. Para tanto, houve anexação, com a inicial, de cópia integral do processo que tramitou na esfera administrativa sob o n.º 42/156.894.433-8 (fls. 14/18). Destaco os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 24/25 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Fundação Instituto de Moléstias do aparelho Digestivo e da Nutrição, datado de 05-08-2009, para o período de 05-07-1990 a 23-07-2009, informando a exposição a agentes biológicos, tais como sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, vírus, bactérias, dentre outros, e a ocupação do cargo de técnica de enfermagem no período de 05-07-1990 a 31-07-1997 e de enfermeira de 1º-08-1997 a 23-07-2009. Fl. 27 - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial. Fls. 28/29 - Planilha de contagem de tempo. Fl. 30 - Comunicação da decisão de indeferimento do benefício pleiteado. Fls. 34/36 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n.º 67583 Série 00100-SP, que integrou o referido processo administrativo, conforme fl. 14 dos autos. Nesse passo, observo que o formulário de fls. 24/25 cumpre parcialmente os aspectos formais e materiais necessários, de acordo com as orientações de preenchimento constantes da Subseção IV da Instrução Normativa n.º 99/2003 do INSS, pois, ainda que contenha assinatura por um representante legal da empresa, que apresenta vínculo empregatício com a mesma, tal como faz prova a consulta extr aída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexa; indicação de

NIT de empregado da empresa; carimbo com CNPJ da empresa responsável; perfeita prescrição do período de trabalho; apenas assinala responsáveis pela monitoração biológica a partir de 28-11-1999 (vide campo 18), o que o torna válido e eficaz somente a partir de então. Isso porque, tratando-se de agente nocivo biológico, o resultado das avaliações ambientais deve ser retratado por responsável pela monitoração biológica. Ressalta-se, a despeito destas considerações, que os NITs dos médicos do trabalho, apontados como responsáveis técnicos, foram conferidos, conforme consultas anexas extraídas do sistema CNIS anexas, e as respectivas inscrições encontraram consonância no site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM/SP). Embora o médico Dr. Antônio de Sousa Nunes, conforme consulta, esteja inativo desde 11-09-2004, é como responsável no PPP para o período de 28-11-1999 a 30-07-2004, anterior ao seu falecimento. Ressalto, também, que não foi possível fazer consulta no CNIS através de seu NIT. Extrai-se, também, consoante informações contidas na referida documentação, de acordo com o campo Observações constante da fl. 25 in fine, que a exposição aos agentes agressivos se deu de forma permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 34/36 aponta vínculo empregatício entre a parte autora e a Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo, no lapso de 05-07-1990 a 23-07-2009, para o cargo de técnica de enfermagem - A. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Contudo, referido vínculo não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário ao longo do processo administrativo. Assim, conforme assentado alhures, até 05 de março de 1.997, há possibilidade de considerar a nocividade do período pelo enquadramento pela atividade. E, no intuito de evitar debates posteriores, faz-se necessário consignar, ainda, que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como atendente/técnico/auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 80.080/79 - enfermeiros, por ser semelhante a eles e realizada sob mesmas condições. Ressalto que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento pela jurisprudência. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Portanto, entendo que a parte autora trabalhou sob condições especiais junto à Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo, nos seguintes interregnos: de 29-04-1995 a 05-03-1997, e de 28-11-1999 a 23-07-2009. Atenho-me ao tempo comum. A.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento do seguinte tempo comum, laborado sem registro como empregada doméstica para: Hilda Silveira Moraes Oliveira, de março/1983 a janeiro/1987. De acordo com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, somente produzirá efeito quando embasada em início de prova material, não sendo admitida, porém, prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. No caso dos autos, a prova carreada aos autos, quanto ao respectivo vínculo, advém unicamente da declaração da Sra. Hilda Silveira Moraes Oliveira à fl. 20. No entanto, nos termos do artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o documento em questão prova a declaração, mas não o fato declarado, equiparando-se à prova testemunhal. Portanto, a autora não apresentou início de prova material da atividade, não tendo direito ao reconhecimento do referido tempo comum de serviço, conforme pleiteado na inicial. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou durante 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de trabalho. Ou seja, considerados como especiais os períodos controvertidos acima especificados, somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS segundo fls. 28/29, e desconsiderado o interregno concomitante de 10-08-1992 a 16-11-1992, a requerente conta com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ÁGUIDA MARIA DE ASSIS, portadora da cédula de identidade RG nº 3.355.833 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 078.382.758-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte interregno: Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo, de 05-07-1990 a 28-04-1995. Com base no tipo de atividade exercida, declaro os tempos especiais de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo, de 29-04-1995 a 05-03-1997 e de 28-11-1999 a 23-07-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais interregnos já reconhecidos pela autarquia, conforme fls. 28/29, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.894.433-8, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de trabalho. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 08-06-2011 (DIB na DER). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 08-06-2011 - data do início do pagamento - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora mediante a inclusão dos tempos especiais reconhecidos nessa sentença. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do site da CREMESP e a planilha de contagem de tempo de serviço. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO (PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos termos da decisão de fls. 285. Com a juntada, expeça-se a Carta Precatória. Fls. 287/288: Indefiro a expedição de ofícios às empresas citadas. Int.

0039648-57.2012.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg. : 262/2015 Folha(s) : 47 PROCESSO Nº 0039648-57.2012.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES, portador da cédula de identidade RG nº 6.498.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.925.268-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-05-2008 (DIB) - NB 42/148.358.063-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Metalúrgica Nel Ltda., de 05-04-1982 a 25-03-1991; Metalúrgica Nel Ltda., de 16-05-1991 a 09-11-1992; Metalúrgica Nel Ltda., de 26-04-1993 a 27-05-2008. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado nas empresas: Metalúrgica Delta S.A., de 09-07-1973 a 02-12-1975. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/111). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 120/173 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 193/218 - parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 219/221 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fls. 230 - redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados. Concessão das benesses da gratuidade da justiça; Fls. 231 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 232 - Abertura de vista para réplica; Fls. 234/244 - houve apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período

anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 24-09-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-05-2008 (DER) - NB 42/148.358.063-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Metalúrgica Nel Ltda., de 05-04-1982 a 25-03-1991; Metalúrgica Nel Ltda., de 16-05-1991 a 09-11-1992; Metalúrgica Nel Ltda., de 26-04-1993 a 27-05-2008. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 74/76 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/148.358.063-3. Fls. 96 - DSS-8030 da empresa Metalúrgica Nel Ltda. referente aos períodos de 05-04-1982 a 25-03-1991; 16-05-1991 a 29-11-1992; 26-04-1993 a 30-09-1994;

01-10-1994 a 31-03-1995 e de 01-06-1995 a 27-05-2002 - sujeito a agente ruído de 86 dB(A); Fls. 97 - Laudo Técnico Pericial da empresa Matalúrgica Nel Ltda., referente aos períodos de 05-04-1982 a 25-03-1991; 16-05-1991 a 29-11-1992; 26-04-1993 a 30-09-1994; 01-10-1994 a 31-03-1995 e de 01-06-1995 a 27-05-2002 (data da assinatura do documento) em que o autor estaria sujeito a agente agressivo ruído de 86 dB(A); Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consoante formulário e laudo técnico apresentado às fls. 96/97 dos autos, a parte autora esteve exposta a agente ruído acima do limite legal nos períodos de 05-04-1982 a 25-03-1991, 16-05-1991 a 09-11-1992, 26-04-1993 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 27-05-2008. Entretanto, no período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a agente ruído abaixo do limite de tolerância fixado por lei que era de 90 dB(A). B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Metalúrgica Delta S.A., de 09-07-1973 a 02-12-1975. Os r. período já foi observado na contagem de tempo elaborada pela autarquia previdenciária, fls. 74/76, e também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 27-05-2008 - durante 41 (quarenta e um) anos e 07 (sete) dias e contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Meridional S A Com. e Ind. 1,0 03/05/1971 13/05/1972 377 3772 Cobreq Cia. Bras. De Equipamentos 1,0 08/06/1972 29/12/1972 205 2053 Jubecap Art de Metal S A 1,0 13/02/1973 14/03/1973 30 304 Metalúrgica Delta S A 1,0 09/07/1973 02/12/1975 877 8775 Giroflex S/A 1,0 01/09/1976 23/04/1977 235 2356 Plásticos Mueller S A Ind. e Com. 1,0 20/07/1977 12/10/1977 85 857 Nut Steel Ind. Metalúrgica Ltda. 1,0 07/11/1977 03/09/1978 301 3018 Metalúrgica Triunfo Ltda. 1,0 05/10/1978 02/03/1979 149 1499 Lundiawillo Indústria de Artefatos de Madeira Ltda. 1,0 13/05/1980 14/04/1981 337 33710 Juan Espligares Borja 1,0 20/05/1981 09/08/1981 82 8211 Indústria e Comércio Mônaco Ltda. 1,0 28/08/1981 02/04/1982 218 21812 Metalúrgica Nel Ltda. 1,4 05/04/1982 25/03/1991 3277 458713 Metalúrgica Nel Ltda. 1,4 16/05/1991 09/11/1992 544 76114 Metalúrgica Nel Ltda. 1,4 26/04/1993 05/03/1997 1410 197415 Metalúrgica Nel Ltda. 1,0 06/03/1997

16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 8778 1087116 Metalúrgica Nel Ltda. 1,0
17/12/1998 18/11/2003 1798 179817 Metalúrgica Nel Ltda. 1,4 19/11/2003 27/05/2008 1652 2312Tempo
computado em dias após 16/12/1998 3450 4111Total de tempo em dias até o último vínculo 12228 14982Total de
tempo em anos, meses e dias 41 ano(s), 0 mês(es) e 7 dia(s)Assim, considerados os períodos especiais
controvertidos, somados àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 74/76, verifica-se
que o requerente conta com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.III -
DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo
parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES, portador
da cédula de identidade RG nº 6.498.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da
Fazenda sob o nº 898.925.268-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS.Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Metalúrgica
Delta S.A., de 09-07-1973 a 02-12-1975.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de
trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Metalúrgica Nel Ltda., de 05-04-1982 a 25-03-1991; Metalúrgica
Nel Ltda., de 16-05-1991 a 09-11-1992; Metalúrgica Nel Ltda., de 26-04-1993 a 05-03-1997; Metalúrgica Nel
Ltda., de 19-11-2003 a 27-05-2008.Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima
descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais
períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 74/76, e, assim, revisar a aposentadoria
por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/148.358.063-3, requerido em 27-05-2008. O Instituto
Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 27-05-2008.Atualizar-se-ão os valores
conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a
serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não
vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício
NB 42/148.358.063-3.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício
previdenciário.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente decisão
está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo
Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a
soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete
nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo
4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0005002-50.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SCHAGAS FEITOZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Defiro o pedido de desentranhamento tão somente em relação aos documentos originais, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 97.Intime-se.

0009820-11.2014.403.6183 - ALTAMIR AIRTON PALMA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALTAMIR AIRTON PALMA, portador da cédula de identidade RG nº 19.069.877-9 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 278.212.699-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assevera a parte autora, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 154.592.418-7 cessado em razão da alegação, pela autarquia previdenciária, da presença de irregularidades na comprovação de seu tempo de contribuição.Deixa claro ainda que atualmente vem lhe sendo cobrada a monta de R\$ 24.304,39 (vinte e quatro mil, trezentos e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão do suposto recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Desta feita, pretende que haja o reconhecimento, por este juízo, dos períodos em que exerceu atividade especial, haja vista a controvérsia existente nos autos do processo administrativo. De mais a mais, pretende que haja, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a autarquia previdenciária restabeleça o benefício e suspenda a cobrança do montante que lhe vem sendo cobrado pela autarquia previdenciária. É, em síntese, o processado.Decido. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Inicialmente deixo claro, que, em sede de cognição sumária, não vejo nos autos elementos suficientes a ensejar a determinação, por este juízo, para que a autarquia previdenciária se abstenha de realizar cobranças no benefício previdenciário da parte autora.Ocorre que é recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, concluiu pela impossibilidade de inscrição, em dívida ativa, de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido.Conforme decidido por aquela Corte Superior, a inscrição em dívida ativa decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em legislação específica, inexistindo, no caso da legislação previdenciária, tal dispositivo.Em razão de tal fato, caso não haja a possibilidade de desconto em benefício previdenciário recebido pelo segurado, haja vista a sua suspensão, torna-se imprescindível que haja prévio processo judicial,

hábil, desta feita, a reconhecer o direito da autarquia ao recebimento do montante almejado. Neste sentido, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destacou-se). (Resp 1.350.804-PR, Rel. Min Mauro Campbel, DJE 12-06-2013). Desta feita, considerando que a parte autora não recebe outro benefício previdenciário, imprescindível se torna que a autarquia previdenciária se abstenha de inscrever o montante supostamente devido em dívida ativa, utilizando-se, se for o caso, do meio judicial idôneo. Defiro parcialmente, por conseguinte, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu se abstenha de inscrever em dívida ativa o valor supostamente devido pelo autor ALTAMIR AIRTON PALMA, portador da cédula de identidade RG nº 19.069.877-9 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 278.212.699-72, em razão dos valores recebidos supostamente de forma indevida. Notifique-se. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se.

0009897-20.2014.403.6183 - ARIEL XAVIER DE ARAUJO X MARINES FERREIRA DE ARAUJO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009897-20.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ARIEL XAVIER DE ARAUJOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL
VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARIEL XAVIER DE ARAUJO, portador da cédula de identidade nº 2.005.998-X, inscrito no CPF sob o nº 479.472.338-53, neste ato representada por sua curadora MARINES FERREIRA DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade nº 164.929.57, inscrito no CPF sob o nº 047.111.139-43 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que em 24/12/2002 lhe fora deferido o benefício assistencial NB 127.751.803-0. Relata, contudo, que referido benefício lhe fora suspenso em razão da alegação, pela autarquia previdenciária, de que sua renda per capita mostra-se superior ao permitido pela legislação de regência para o recebimento do benefício em questão. Afirmo, contudo, necessitar do benefício assistencial, haja vista as suas precárias condições econômicas. Assim, pede que seja restabelecido o benefício assistencial em sede de antecipação de tutela (fl. 7). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO A concessão do benefício assistencial encontra-se condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a deficiência ou a idade avançada, bem como hipossuficiência financeira. No caso dos autos, a idade avançada da parte autora encontra-se demonstrada (fl. 12), encontrando-se tal fato indene de qualquer discussão. A controvérsia cinge-se, desta feita, à hipossuficiência econômica da parte autora, haja vista a alegação autárquica de que fora identificada a existência de veículo automotor em nome do beneficiado ou de membro do grupo familiar (fl. 19). Em um juízo de cognição sumária, repugno não ser tal motivo suficiente para afastar a hipossuficiência econômica da parte autora. Isso porque, ainda que venha a ser demonstrado que sua renda não seja inferior a de salário mínimo por mês, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio

Supremo Tribunal Federal recentemente reconhecera o processo de inconstitucionalidade do critério previsto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93). Assim, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo diante do caráter alimentar do benefício. Desta feita, entendo imprescindível o restabelecimento pretendido. Pelos mesmos motivos, repugno necessária abstenção da que a autarquia previdenciária se abstenha de realizar qualquer cobrança em desfavor da parte autora, até o julgamento do presente feito. Ante todo o exposto, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que a autarquia previdenciária restabeleça, de forma imediata, o benefício que se encontrava sendo recebido pela parte autora. Determino, de ofício, ainda, que a autarquia previdenciária aguarde o julgamento do presente feito para a realização de quaisquer cobranças em desfavor da parte autora. Notifique-se. Cite-se a autarquia previdenciária. Intime-se o MPF - Ministério Público Federal. Agende-se imediatamente perícia socioeconômica. Registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0003400-24.2014.403.6301 - MARIA JOSE FERREIRA BRAGA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0001180-82.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA SOBRINHO(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ VIEIRA SOBRINHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 23.527.694-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 154.322.034-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), consoante fl. 06. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/08/2013. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 12/08/2013 e ajuizou a ação em 25/02/2015, há 18 (dezoito) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001232-78.2015.403.6183 - DEBORA CORTES LUIZ(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0001291-66.2015.403.6183 - SUMIE KUNIHIRO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SUMIE KUNIHIRO portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.721.392-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 011.783.948-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.355,52 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 36/46, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.034,72 (dois mil, trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.416,64 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.416,64 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001293-36.2015.403.6183 - MOISES DE NOBREGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MOISES DE NOBREGA portador(a) da cédula de identidade RG nº W290126-0 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 046.518.208-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à

época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.839,99 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 36/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.823,76 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 33.885,12 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.885,12 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001485-66.2015.403.6183 - ORIOSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004260-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004260-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013472-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013472-8) - PAULO VALENCA CARLOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRÍA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VALENCA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 72.785,14 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.299,12 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 76.084,26 (setenta e seis mil, oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9) - SUMIO YAMASHIRO(SP120717 - WILSON SIACA FILHO E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3) - ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010149-28.2011.403.6183 - ADAO BARBOSA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora documento comprobatório da solicitação dos laudos técnicos junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012613-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.951,38 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 1031, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X HILDA DOS SANTOS LIMA X VILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE

MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X DARCY BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 1059/1062: Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização devida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0002038-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9)) SUMIO YAMASCHIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SUMIO YAMASCHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005661-69.2007.403.6183 (2007.61.83.005661-7) - ANA MARIA FELISBERTO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-69.2011.403.6183 - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001300-67.2011.403.6183 - ADELINO FIRMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FIRMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005643-09.2011.403.6183 - AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008758-38.2011.403.6183 - JOSE MARTINS VIANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0011266-54.2011.403.6183 - ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012802-03.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS. 1286/1293: Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Verifico que, conforme documento de fl. 1288, a autora falecida teria deixado 08 (oito) filhos. Assim, esclareçam os interessados o pedido de habilitação formulado, promovendo ainda a apresentação de: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os herdeiros/sucessores, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) procuração ad judicium; 5) comprovantes de endereço com CEP. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0010926-59.1997.403.6100 (97.0010926-7) - IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE MATOS GIRAO JUNIOR X JOSE PEREIRA DA SILVA X GERALDO PAULINO DA SILVA X MANUEL LEME DO PRADO X EMILIA PAOLETTE DA SILVA X JOSE ALVES CAPUCHO FILHO X JOSE BENEDITO DE PAULA FILHO X PEDRO ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA SIQUEIRA SOUZA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO X BENEDITO JOSE DE MORAIS FILHO(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA

FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010926-59.1997.4.03.6100PARTE AUTORA: IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOTIPO BSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.612.502-7, inscritoa no CPF/MF sob o nº. 268.576.698-72, JOSÉ MATOS GIRÃO JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 3.362.677, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.824.968-68, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.430.028, inscrito no CPF/MF sob o nº. 308.550.718-34, GERALDO PAULINO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 9.667.995, inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.493.768-04, MANUEL LEME DO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.430.017, inscrito no CPF/MF sob o nº. 308.549.468-53, EMILIA PAOLETTE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.241.673, inscrita no CPF/MF sob o nº. 246.564.748-27, JOSÉ ALVES CAPUCHO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.927.281, inscrito no CPF/MF sob o nº. 106.387.258-87, JOSÉ BENEDITO DE PAULA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.548.203, inscrito no CPF/MF sob o nº. 219.682.508-59, PEDRO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 14.814.019, inscrito no CPF/MF sob o nº. 261.317.318-34, TEREZINHA SIQUEIRA SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.999.423, inscrita no CPF/MF sob o nº. 078.256.598-05, JOSÉ SEBASTIÃO DE MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.281.106, inscrito no CPF/MF sob o nº. 106.448.068-34, BENEDITO JOSE DE MORAIS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.192.829, inscrito no CPF/MF sob o nº. 210.488.358-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RFFSA e UNIÃO FEDERAL.O feito foi originalmente distribuído perante a 21ª Vara Federal de São Paulo em face da RFFSA e União Federal.Pretendem sejam os réus compelidos a rever os seus benefícios com a inclusão do valor pago a título de auxílio alimentação (ticket refeição) aos servidores ativos.Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 131. Devidamente citadas, a RFFSA apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 140/144) e a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação em que também pugna pela improcedência do pedido (fls. 168/173). Réplica às fls. 381/386. Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito às fls. 394/396.Houve interposição de recurso de apelação.No julgamento em segundo grau de jurisdição reconheceu o litisconsorte passivo necessário entre a União Federal, RFFSA e o INSS, determinando-se a inclusão da autarquia federal (fls. 549/550).O feito foi redistribuído a esse Juízo em razão da matéria.Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 565/604.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade de parte, arguidas pela RFFSA e pelo INSS, uma vez que conforme já decidido às fls. 549/550, foi reconhecida a legitimidade das partes na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, para inclusão do auxílio alimentação pago aos funcionários ativos aos inativos e pensionistas.A tese da parte autora não merece prosperar.O auxílio-alimentação foi criado como estímulo aos servidores da ativa, com jornada superior a 40 (quarenta) horas semanais, com o objetivo de melhorar sua eficiência e produtividade ao longo do dia, não havendo amparo para que seja estendida aos aposentados.A verba tem natureza indenizatória e é concedida ao trabalhador como forma de compensação pelo presumível acréscimo em seus gastos com alimentação, em razão de sua atividade profissional. Nesse sentido já tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RFFSA. SERVIDOR APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DO TICKET-REFEIÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. LEI 8460/92.I- O auxílio-alimentação (ticket-refeição) foi criado pela Lei 8460/92 como estímulo aos servidores da ativa, com jornada superior a 40 (quarenta) horas semanais, com objetivo de melhorar sua eficiência e produtividade ao longo do dia, não havendo amparo para que seja estendida aos aposentados.II- O benefício tem natureza indenizatória e é concedido ao trabalhador como forma de compensação pelo presumível acréscimo em seus gastos com alimentação, em razão de sua atividade profissional.III- O supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, editando a Súmula 680, pela qual o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.IV- Remessa oficial e Apelação do INSS providas. Prejudicada a apelação da parte autora. (AC 01066696819994039999 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - TRF3 - Data da Decisão 28/02/2011 - Data da Publicação 23/03/2011)Por essas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.612.502-7, inscritoa no CPF/MF sob o nº. 268.576.698-72, JOSÉ MATOS GIRÃO JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 3.362.677, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.824.968-68, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.430.028, inscrito no CPF/MF sob o nº. 308.550.718-34, GERALDO PAULINO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 9.667.995,

inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.493.768-04, MANUEL LEME DO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.430.017, inscrito no CPF/MF sob o nº. 308.549.468-53, EMILIA PAOLETTE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.241.673, inscrita no CPF/MF sob o nº. 246.564.748-27, JOSÉ ALVES CAPUCHO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.927.281, inscrito no CPF/MF sob o nº. 106.387.258-87, JOSÉ BENEDITO DE PAULA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.548.203, inscrito no CPF/MF sob o nº. 219.682.508-59, PEDRO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 14.814.019, inscrito no CPF/MF sob o nº. 261.317.318-34, TEREZINHA SIQUEIRA SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.999.423, inscrita no CPF/MF sob o nº. 078.256.598-05, JOSÉ SEBASTIÃO DE MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.281.106, inscrito no CPF/MF sob o nº. 106.448.068-34, BENEDITO JOSE DE MORAIS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.192.829, inscrito no CPF/MF sob o nº. 210.488.358-04 em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

0013026-19.2003.403.6183 (2003.61.83.013026-5) - ADALTO JOSE DE PAULA X ADELICIO ODAIR MESCHIATTI X ADEMAR BENEDITO VANINI X ADEMAR MANIA X ADEMIR OCTAVIANI X ADEMIR VERDI X ADILSON DE SOUZA COELHO X ADMIR MASSUCATI X AFONSO FERNANDES X AGUINALDO BASTIDA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0002136-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002136-5) - REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003317-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003317-8) - MARINA DOS SANTOS LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009008-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009008-3) - CLAUDIO TADEU RODRIGUES(SP267310 - VANESSA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009058-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009058-7) - LUIZ ANTONIO FEROLLA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011086-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011086-4) - EXPEDITO LUCAS DE SOUZA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

FLS. 792/794: Defiro. Expeçam-se novos alvarás para levantamento do depósito de fl. 599.Intime-se. Cumpra-se.

0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X VERA LUCIA RUIZ GARCIA X FLAVIO ROBERTO X ALMIR ROBERTO X GISELI ROBERTO X CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOUE X MINORI TANOUE X ELLEN TANOUE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X SANDRA REGINA WOSNIK X ROBERTO CAPPUCCI X JOSE MORENO CAPPUCCI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO

NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0037351-83.1988.403.6183PARTE AUTORA: JOSÉ MARTINS E OUTROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARTINS; JOSÉ MELO OLIVEIRA; JOSÉ MOREIRA LUNA; JOSÉ NICOLAU BAPTISTA; JOSÉ NUNES VIEIRA; JOSÉ ROBERTO FILHO - sucedido por VERA LUCIA RUIZ GARCIA, FLÁVIO ROBERTO, ALMIR ROBERTO, GISELI ROBERTO E CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO; JOSÉ RODRIGUES; JOSÉ RODRIGUES PEREIRA; JOSÉ RUBENS IGLESIAS; JOSÉ RUFINO; JOSÉ SCREMIM; JOSÉ DA SILVA ALVES; JOSÉ ANDRÉ SOBRINHO; JOSÉ SOUZA GAMA; JOSÉ SOUZA REIS DE OLIVEIRA; JOSÉ SPARAPANI; JOSÉ SPOSITO; JOSÉ THOMAZ; JOSÉ TRAVAGIO; JOSEFA BEZERRA DA SILVA; JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA; JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA; JOSEPHA MORENO PRANDO; JOSEFA RUIZ FERREIRA; JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER; JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES; JULIANA VALDILLO CARRASCO; JULIETA CÂNDIDA DA SILVA; JULIETA DA PONTE GIMENEZ; JULIETA DA SILVA; JULIETA SILVEIRA SANTOS; JÚLIO FONTES; JURACI DE ASSIS DOS SANTOS; JURACI MARIA MARQUES DA COSTA; KUNIO TANOUE - sucedido por MINORI TANOUE E ELLEN TANOUE; KERERIA IAMADA FUKUSHIMA; KOUDI YANO; KAROL SRABOTNJAK; KATARINA MAY HELENO; KIMURA AYAKO SAKATA; LUIZ DIAS NETTO; LUIZ MACHADO CÂMARA - sucedido por ADELAIDE CABRINO CÂMARA; LUCILA MARIA ZIVIANI; LUZIA ALVES FERREIRA; LEOPOLDO MANTOVANI; LUIZ CAPPUCCHI - sucedido por SANDRA REGINA WOSNIK, ROBERTO CAPPUCCI e JOSÉ MORENO CAPPUCCI; LUIZ FERNANDES; LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA; LAURINDO CIRINO DA SILVA; LÁZARO RIVEIRO DE CAMARGO; LEILA SALAMÃO ADEDO; LENCINHA BRANDÃO DE ANDRADE; LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA; LEONINA DE FARIA CONCEIÇÃO; LEONOR RAMOS ANEA; LIBERA FORNAZIER RODRIGUES; LUCIA PIVETTA; LUIZ JÚLIO OLIVEIRA; LUIZ FAUSTINO DA SILVA; LUIZ PERON FILHO; LUIZA GALLINA ZANINE; LUZINETA RAIMUNDA ALVES - sucedida por MANOEL ALVES NETO; LUIZA RODRIGUES SALVADOR; LADY GOMES DUTRA; LAIS CAVANHA PARRA; LAUDELINA DE LIMA SANTANNA; LAURA GUIMARÃES GAMA; LÁZARA MARTINS DA SILVA; LÁZARO BAYLÃO NUNES; LÁZARO DOMINGUES DE FARIA; LEDA SIMONASSI; LEONOR FERREIRA DA SILVA; LEONOR GENARRI CHACON; LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA; LEONTINA MARINE DE LIMA; LEOPOLDO RAMOS; LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA; LIBERATO CATALANI; LÍDIA SANCHES MALAGO; LURDES ALVES DE SOUZA; LOURDES FREITAS DOS SANTOS; LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA; LUCIA SEMOLINE DE GODOY; LUCINDA NUNES JORDÃO; LUCINDA ROSA DIAS; LUIZ AIKA; LUIZ CACINE; LUIZ DEL; LUIZ FERNANDES; LUIZ GERALDI; LUIZ MEZA; LUIZ PARRA PEREZ; LUÍZA RIGOLETO CREPALDI; LUIZA TUZZI MALVESI; LUZIA DE ALMEIRA; LUZIA BORIM RESTAINO; LUIZA CROCHE DA MOTA; MANOEL ALVES BARBOSA; MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES; MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA SILVESTRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 255/262 (vol. I), bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 279 (vol. I), a decisão proferida em sede de Embargos à Execução e anexada aos autos às fls. 1318/1325 (vol. V), o parecer contábil apresentado às fls. 1334/1639 (vol. V e VI), a manifestação da autarquia previdenciária à fl. 1645-verso (vol. VI), a manifestação de concordância dos autores às fls. 1647, a homologação judicial de fl. 1648, os despachos de habilitação de herdeiros de fls. 1821, 1893, 1904 (vol. VII), a manifestação do patrono dos autores às fls. 1994, os extratos de fls. 1740/1748, 1871/1878, 1903, 1920, 2011/2012, 2014/2020 e o teor do despacho de fl. 2013.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção,

ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores: JOSÉ ROBERTO FILHO - sucedido por VERA LUCIA RUIZ GARCIA, FLÁVIO ROBERTO, ALMIR ROBERTO, GISELI ROBERTO E CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO; JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER; JULIETA DA SILVA; JÚLIO FONTES; JURACI MARIA MARQUES DA COSTA; KUNIO TANOUE - sucedido por MINORI TANOUE E ELLEN TANOUE; KATARINA MAY HELENO; LUIZ DIAS NETTO; LUIZ MACHADO CÂMARA - sucedido por ADELAIDE CABRINO CÂMARA; LUCILA MARIA ZIVIANI; LUIZ CAPPUCCHI - sucedido por SANDRA REGINA WOSNIK, ROBERTO CAPPUCCI e JOSÉ MORENO CAPPUCCI; LUIZ FERNANDES; LAURINDO CIRINO DA SILVA; LUIZ PERON FILHO; LUZINETA RAIMUNDA ALVES - sucedida por MANOEL ALVES NETO; LUIZA RODRIGUES SALVADOR; LOURDES FREITAS DOS SANTOS; LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA; LUIZ FERNANDES e MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES.Tendo em consideração a sentença de fls. 255/262, os cálculos apresentados às fls. 1334/1639 e manifestação dos autores às fls. 1647, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil DECLARO que inexistente valor a executar, portanto extinta a fase executória em favor dos co-autores: JOSÉ MELO OLIVEIRA; JOSÉ NICOLAU BAPTISTA; JOSÉ RODRIGUES; JOSÉ RUBENS IGLESIAS; JOSÉ SCREMIM; JOSÉ ANDRÉ SOBRINHO; JOSÉ SPARAPANI; JOSÉ SPOSITO; JOSÉ THOMAZ; JOSÉ TRAVAGIO; JOSEFA BEZERRA DA SILVA; JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA; JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA; JOSEPHA MORENO PRANDO; JOSEFA RUIZ FERREIRA; JULIETA CÂNDIDA DA SILVA; JULIETA DA PONTE GIMENEZ; LUZIA ALVES FERREIRA; LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA; LEILA SALAMÃO ADEDO; LENCINHA BRANDÃO DE ANDRADE; LEONOR RAMOS ANEA; LUIZ JÚLIO OLIVEIRA; LAIS CAVANHA PARRA; LAURA GUIMARÃES GAMA; LÁZARA MARTINS DA SILVA; LÁZARO BAYLÃO NUNES; LÁZARO DOMINGUES DE FARIA; LIBERATO CATALANI; LÍDIA SANCHES MALAGO; LUCIA SEMOLINE DE GODOY; LUCINDA ROSA DIAS; LUIZ CACINE; LUIZ DEL; LUZIA DE ALMEIRA; LUZIA BORIM RESTAINO; MANOEL ALVES BARBOSA e MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA SILVESTRE.Persiste a execução em face dos co-autores: JOSÉ MARTINS; JOSÉ MOREIRA LUNA; JOSÉ NUNES VIEIRA; JOSÉ RODRIGUES PEREIRA; JOSÉ RUFINO; JOSÉ DA SILVA ALVES; JOSÉ SOUZA GAMA; JOSÉ SOUZA REIS DE OLIVEIRA; JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES; JULIANA VALDILLO CARRASCO; JULIETA SILVEIRA SANTOS; JURACI DE ASSIS DOS SANTOS; KERERIA IAMADA FUKUSHIMA; KOUNI YANO; KAROL SRABOTNJAK; KIMURA AYAKO SAKATA; LEOPOLDO MANTOVANI; LÁZARO RIVEIRO DE CAMARGO; LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA; LEONINA DE FARIA CONCEIÇÃO; LIBERA FORNAZIER RODRIGUES; LUCIA PIVETTA; LUIZ FAUSTINO DA SILVA; LUIZA GALLINA ZANINE; LADY GOMES DUTRA; LAUDELINA DE LIMA SANTANNA; LEDA SIMONASSI; LEONOR FERREIRA DA SILVA; LEONOR GENARRI CHACON; LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA; LEONTINA MARINE DE LIMA; LEOPOLDO RAMOS; LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA; LURDES ALVES DE SOUZA; LUCINDA NUNES JORDÃO; LUIZ AIKA; LUIZ GERALDI; LUIZ MEZA; LUIZ PARRA PEREZ; LUÍZA RIGOLETO CREPALDI; LUIZA TUZZI MALVESI e LUIZA CROCHE DA MOTA, razão pela qual suspendo o andamento do feito. Aguarde-se, sobrestado em arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003881-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003881-6) - DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000826-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000826-9) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005067-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005067-5) - RICARDO RICHTER (SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RICARDO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do CPF do autor, tendo em vista a certidão e extrato retro juntados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 220. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003998-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003998-3) - JOSE ORLANDO MONTEIRO (SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2008.61.83.004409-77ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO ROBERTO DE ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO ROBERTO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 12.764.423 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.930.348-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-03-2007 (DER) - NB 42/144.353.220-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor, na seguinte empresa: SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 18-06-1974 a 04-07-1989 e de 15-07-1991 a 05-03-1997; Defende seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Ao fim, requer a declaração da procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 22/88). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de expedição de ofício a agência da Previdência Social e da antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 99/113 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 114 - concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação; Fls. 116/118 - apresentação de réplica; Fl. 119 - abertura de prazo para ambas as partes dizerem se teriam outras provas a produzir; Fls. 121/123 e 124/126 -

requerimento pela parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade das atividades que desempenhou durante os períodos controversos;Fl. 127 - indeferimento do pedido de prova pericial;Fls. 128/129 - interposição de agravo retido pela parte autora face à decisão de fls. 127;Fl. 132 - mantida a decisão de fls. 127 pelos seus próprios fundamentos;Fls. 134/135 - conversão do julgamento em diligência pra determinar ao autor que juntasse aos autos declaração da empresa SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., informando se o Sr. Cornelis Henrique Borst, que assinou os Perfis Profissiográficos Previdenciários datados de 08-02-2007 e 14-03-2007, estava legalmente autorizado, por procuração específica, quando assinado por preposto, ou por cláusula contratual, quando se tratar de sócio gerente da empresa, a assinar os referidos documentos;Fls. 153/158 - anexação pela parte autora de toda documentação obtida referente à empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda., comprovando que o Sr. Cornelis Henrique Borst estava autorizado a assinar os PPP's fornecidos e carreados aos autos;Fl. 159 - Deu-se por ciente o INSS de todo o processado nos autos até então, em 15-04-2014.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06-03-2007 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 26-05-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-03-2007 (DER) - NB 144.353.220-4.Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata

considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside nos seguintes períodos de labor: SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 18-06-1974 a 04-07-1989 e de 15-07-1991 a 05-03-1997.Em razão da informação no PPP acostado às fls. 35/36 de que a empresa possuía laudo técnico elaborado em 1990, e que no preenchimento do referido PPP o valor indicado em tal laudo foi considerado para todos os períodos de trabalho do segurado, e considerando a inexistência de menção no sentido de manutenção das mesmas condições de labor para períodos posteriores a tal laudo ou que desde o início do vínculo empregatício até a data de sua elaboração não teriam ocorrido mudanças de layout, entendo que o PPP apresentado às fls. 35/36 não faz prova das condições de trabalho do autor nos períodos controversos. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 39/40, expedido em 08-02-2007, que indica a exposição do autor a níveis de ruído que variaram de 80,0 a 85,0 dB(A), nos anos de 1992 a 2000, de 1998 a 2000, de 2001 a 2005 e em 2006, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 01-01-1992 a 05-03-1997, junto à empresa SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, uma vez exposta durante este lapso temporal a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância para a época, qual seja, 80,0dB(A). Ressalto, ainda, a impossibilidade do enquadramento até 05-03-1997 por categoria profissional, uma vez que as atividades profissionais de ajudante geral, auxiliar de almoxarifado, estoquista, almoxarife e líder de almoxarifado, executadas pelo autor durante seu labor na empresa, não estão entre as previstas nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.B.2 -

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas .Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, durante o seguinte período: SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01-01-1992 a 05-03-1997.Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria contar na DER com 31(trinta e um) anos, 07(sete) meses e 02(dois) dias de tempo de contribuição e com, ao menos, 53(cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de cálculo anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora em 06-03-2007(DER) detinha 34(trinta e quatro) anos, 02(dois) meses e 28(vinte e oito) dias de tempo de contribuição, porém apenas contava com 50(cinquenta) anos de idade, não fazendo jus, assim, a qualquer uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição previstas por Lei.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, SEBASTIÃO ROBERTO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 12.764.423 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.930.348-86, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais no período de 01-01-1992 a 05-03-1997, em que laborou junto à empresa SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e determino a averbação deste período pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001358-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001358-5) - HELENO SEVERINO RITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de maio de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009345-94.2010.403.6183 - CICERO MARQUES RIBEIRO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V.

Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001750-10.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA X ELIZABETE MARIA MODA X ADELIA MODA X LUZIA MODA X NILTON MODA X WILSON MODA X CELSO MODA X MAIRA CAPRONI MODA X GLEDSON CAPRONI MODA X RODRIGO CAPRONI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001750-10.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: ELIZABETE MARIA MODA E OUTROS, HERDEIROS HABILITADOS DE VERONICA BARANSKI MODA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIZABETE MARIA MODA E OUTROS, herdeiros habilitados de VERONICA BARANSKI MODA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.417.222 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 351.704.058-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora é mãe de VILSON MODA, falecido em 14-08-2010. Cita ter requerido pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 03-09-2010 (DER), benefício negado - NB N.º 153.331.113-4. Afirma preencher todos os requisitos inerentes à concessão de pensão por morte. Aponta que, quando do óbito, o de cujus coabitava com a mãe e a amparava economicamente. Entende que restou comprovada, mesmo na seara administrativa, a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Fundamenta sua pretensão no art. 71, da Lei nº 8.213/91. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de pensão por morte a partir de 14-08-2010, data do óbito do segurado. Postula ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, a parte autora procedeu à juntada de instrumento de procuração e de documentos (fls. 17-60). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu os efeitos da antecipação da tutela (fls. 63). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 73-76). Houve a apresentação de réplica às fls. 81-87. Comunicado o óbito da parte autora fl. 95-96. Requerida a habilitação dos herdeiros às fls. 98-147 e fls. 150-152. Anuência do INSS à fl. 154. Homologada a habilitação dos herdeiros às fls. 155. Em 21 de novembro de 2013 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 167-187). Foram apresentadas alegações finais às fls. 190-191. Requerido esclarecimentos da parte autora com relação as informações do HISCREWEB, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do de cujus não foi pago desde abril de 2009 (fl. 208). Manifestação da parte autora (fl. 213). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Diante da não arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêm: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na

condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência dos das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, o segurado, filho da autora, faleceu em 14-08-2010. Quando de seu falecimento, ainda era beneficiário da Previdência Social. Percebeu aposentadoria por tempo de serviço, desde 16-09-2003- NB 130.736.879-1, razão pela qual detinha qualidade de segurado. É importante lembrar que o benefício correspondente à pensão por morte independe de carência, na linha do que preceitua o art. 26, da Lei n 8.213/91. No entanto, não restou evidenciada a dependência econômica da mãe. A autora acostou os autos cópias dos seguintes documentos visando comprovar o seu direito ao postulado: Comprovantes de residência em nome de Veronica Baranski Moda (fl. 22) e Vilson Moda (fl. 36), no endereço Av. Senador Roberto Simonsen, 1485, CEP: 09530-402, São Caetano do Sul/SP; Plano de saúde da autora fls. 45-46; Apólice de seguro de vida do de cujus em favor da autora (fls. 55-59); Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Vilson Moda (fls. 202). Foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos das testemunhas Esteves José Sousa e Jair da Silva, em nada acrescentaram na comprovação efetiva da dependência econômica (fls. 184-185). Acrescento ainda que, consoante dados extraídos do sistema HISCREWEB da Previdência Social, o benefício de aposentadoria do filho não foi levantado desde abril de 2009, ou seja, 16 meses antes do óbito, situação que por si só já afasta a dependência econômica. Ademais a autora, recebia benefício de pensão por morte NB n.º 151.613.394-0, desde 27-02-2010, situação também que conflita com a dependência econômica. Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária: Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...) (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11ª ed., 2001, p. 98). Colaciono julgado a respeito: Previdenciário. Pensão por Morte. Dependência Econômica. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida. (AC n 95.03.096631-0/SP Rel. Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJU, 23.4.1996, p. 26.130), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 85). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ELIZABETE MARIA MODA E OUTROS, herdeiros habilitados de VERONICA BARANSKI MODA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.417.222 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 351.704.058-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007260-04.2011.403.6183 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-42.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA QUINA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000795-42.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DA QUINAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE

APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ CARLOS DA QUINA, portador da cédula de identidade RG nº 14.616.836-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.052.888-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-01-2009 (DER) - NB 42/148.871.762-9. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Thyssenkrupp Molas Ltda., de 13-10-1986 a 31-12-2003 - sujeito a agente agressivo ruído; Thyssenkrupp Molas Ltda., de 1º-01-2004 a 09-01-2009 - sujeito a agente agressivo ruído e óleo. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/55). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 58 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de expedição de ofício, feito pela parte autora. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 60/70 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 71 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 72/77 - juntada de documentos pela parte autora; Fls. 78/88 - apresentação de réplica; Fl. 90 - a autarquia previdenciária declarou-se ciente; Fl. 93 - convertido o feito em diligência para que parte autora providenciasse documentação; Fls. 98/140 - a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo - NB 42-148.871.762-9; Fl. 141 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - **MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-02-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-01-2009 (DER) - NB 42/148.871.762-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - **MÉRITO DO PEDIDO**. 1 - **RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do

trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 129: Thyssenkrupp Molas Ltda., de 13-10-1986 a 10-10-2001.Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos.A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Thyssenkrupp Molas Ltda., de 11-10-2001 a 31-12-2003 - sujeito a agente agressivo ruído; Thyssenkrupp Molas Ltda., de 01-01-2004 a 09-01-2009 - sujeito a agente agressivo ruído.Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 75/76 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas Ltda., referente ao período de 13-10-1986 a 19-04-2012 (data da assinatura do documento) que menciona exposição a agente agressivo ruído de 95 dB(A), calor e óleo mineral; Fl. 116 - Formulário DSS-8030 da empresa Thyssenkrupp Molas Ltda, referente ao período de 13-10-1986 a 31-12-2003, que menciona exposição a agente agressivo ruído de 95 dB(A); Fl. 117 - Laudo Técnico Individual para fins de Aposentadoria Especial elaborado pela empresa Thyssenkrupp Molas Ltda. referente ao período de 13-10-1986 a 31-12-2003 que atesta exposição a agente agressivo ruído de 95 dB(A); Fl. 118 - Declaração da empresa Thyssenkrupp Molas quanto ao funcionário autorizado a assinar laudo e DIRBEN-8030; Fls. 124/125 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Thyssenkrupp Molas, referente ao período de 01-01-2004 a 25/10/2004 (data da assinatura do documento) que menciona exposição do autor a agente ruído de 87,4 dB(A) e óleo mineral sem quantificação de exposição; Fl. 129- Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/148.871.762-9.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Consoante informações contidas no formulário DSS-8030 de fl. 116, no laudo técnico de fl. 117 e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 75/76, nos períodos de 11-10-2001 a 31-12-2003 e de 01-01-2004 a 09-01-2009 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 95 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor.Cito, ainda, que os PPP - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 75/76, cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da

empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Observo que, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida - quanto a este agente nocivo -, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 10-08-1978 a 08-08-1986, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Thyssenkrupp Molas Ltda., de 11-10-2001 a 31-12-2003 - sujeito a agente agressivo ruído; Thyssenkrupp Molas Ltda., de 01-01-2004 a 09-01-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, em tempo especial até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos, restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada. Consequentemente, não se há de falar na conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 09-01-2009 - durante 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias e contava com 46 (cinquenta e dois) anos de idade, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária em 26-09-2012. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 75/76, que não havia sido apresentado ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER - data do requerimento administrativo.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ CARLOS DA QUINA, portador da cédula de identidade RG nº 14.616.836-7 SSP/SP,

inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.052.888-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Thyssenkrupp Molas Ltda., de 13-10-1986 a 10-10-2001. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Thyssenkrupp Molas Ltda., de 11-10-2001 a 31-12-2003; Thyssenkrupp Molas Ltda., de 01-01-2004 a 09-01-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fl. 129), e, assim, revise aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/148.871.762-9. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 26-09-2012 - data da ciência do réu - DIP. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/148.871.762-9. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ CARLOS DA QUINA; Períodos reconhecidos como especiais: 11-10-2001 a 31-12-2003 e de 01-01-2004 a 09-01-2009. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.871.762-9; DIP em 26-09-2012; Tempo de contribuição: 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009786-07.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: CAIO CAMPOS FIGUEIREDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CAIO CAMPOS FIGUEIREDO, menor púbere, portador da cédula de identidade RG nº 36.968.980-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 421.5159.428-80, assistido por sua genitora, SANDRA REGINA CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº 23.972.922-5 e inscrita no CPF/MF nº 169.439.568-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, respectivamente, Sr. RICARDO SOARES DE FIGUEIREDO, nascido em 28-07-1974, filho de Damião Soares de Figueiredo e Espedita Pereira de Figueiredo, portador da cédula de identidade RG nº 21.576.957-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.606.578-05 falecido em 17-09-1996. Mencionou protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 12-09-2012 (DER) - NB 162.020.201.5. Insurge-se contra o indeferimento do pleito na seara administrativa, motivada pela falta de período de carência. Defende contar com todos os requisitos exigidos. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13-25). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 33-39 e determinou a expedição de ofício para a Prefeitura de Jandira requisitando informações sobre o labor prestado pelo falecido. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44-49, e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 51-57. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação às fls. 59-61. Reiterado o ofício para prefeitura de Jandira fl. 65, sendo respondido à fl. 66. Manifestação ministerial pelo desinteresse na intervenção no feito diante da maioria atingida pela parte autora (fls. 69-70). Determinou a regularização da representação processual, bem como requisitada cópia do contrato de trabalho do falecido com a Prefeitura de Jandira/SP (74). Regularizada a representação processual às fls. 76-78 e apresentada cópia do contrato de trabalho (fls. 79-83). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Diante da não arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. Não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja

titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É importante lembrar que o benefício correspondente à pensão por morte independe de carência, na linha do que preceitua o art. 26, da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, o Sr. RICARDO SOARES DE FIGUEIREDO, faleceu em 17-09-1996. Quando de seu falecimento, ainda era segurado da Previdência Social. Isso porque, o falecido laborou na prefeitura de Jandira/SP, no período de 22-03-1995 a 13-02-1996, conforme documentação acostada aos autos às fls. 56-57, 66 e 79-82. Ademais, entendo que a responsabilidade pelos recolhimentos deve ser imputada ao empregador. É pacífico o entendimento no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por uma falha de seu empregador e da própria autarquia que deixou de fiscalizar, oportunamente, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a responsabilidade dos empregadores que sonegam a previdência. Por sua vez, atendo-me à análise da qualidade de dependente em relação ao falecido para a percepção do benefício requerido, já que o art. 16, 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os filhos, caso da parte autora. No caso autor do menor de idade na época da distribuição da ação, não se aplica a regra do art. 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-17. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. (AC nº 2000.38.00.012558-4/MG, TRF 1ª R., Rel. Juiz Tourinho Neto, un., 2ª T., DJU 30.06.2003, p. 58). Isso porque, no que alude à prescrição, cumpre citar que o prazo disposto no art. 103, da Lei Previdenciária, não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido. (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 284). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CAIO CAMPOS FIGUEREDO, menor púbere, portador da cédula de identidade RG nº 36.968.980-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 421.5159.428-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte, decorrente do falecimento do senhor RICARDO SOARES DE FIGUEIREDO, nascido em 28-07-1974, filho de Damião Soares de Figueiredo e Espedita Pereira de Figueiredo, portador da cédula de identidade RG nº 21.576.957-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.606.578-05 falecido em 17-09-1996. O pagamento da pensão por morte é devido desde a data do óbito - dia 17-09-1996 (DIB). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Deverão ser

descontadas as verbas já recebidas administrativamente. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003204-54.2013.403.6183 - WAGNER LUIZ GRANERO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003204-54.2013.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: WAGNER LUIZ GRANERO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por WAGNER LUIZ GRANERO, portador da cédula de identidade RG nº 13.747.170-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.787.118-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-03-2010 (DIB/DER) - NB 42/152.621.851-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Cummins Brasil Limitada, de 06-03-1997 a 24-03-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, de 07-05-1984 a 15-06-1989; Cummins Brasil Limitada, de 10-07-1989 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 39/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 120/127 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 129 - conversão do feito em diligência; Fls. 134/183 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/152.621.851-5; Fl. 184 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 22-04-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-03-2010 (DER) - NB 42/152.621.851-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria

profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 103/104: Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, de 07-05-1984 a 15-06-1989; Cummins Brasil Limitada, de 10-07-1989 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Cummins Brasil Limitada, de 06-03-1997 a 24-03-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 81/82 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cummins Brasil Ltda., referente ao período de 10-07-1989 a 24-03-2010 (data da assinatura do documento), menciona exposição a agente ruído de 88,4 dB(A) de 06-03-1997 a 31-12-2003 e de 86,8 dB(A) de 01-01-2004 a 24-03-2010; Fls. 95 - esclarecimentos prestados pela empresa Cummins Brasil Ltda.; Fls. 103/104 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/152.621.851-5. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpro mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Quanto ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/139.209.639-9, no período de 27-08-2005 a 29-11-2008. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em

que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 81/82, no período de 19-11-2003 a 26-08-2005 e de 30-11-2008 a 24-03-2010 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 88,4 dB(A) e 86,8 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 81/82 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Anoto que, a própria autarquia previdenciária reputou válido o r. documento após o cumprimento de exigência às fls. 95.B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 19-10-1976 a 11-01-1977, 01-12-1977 a 21-02-1979, 10-04-1980 a 01-04-1983 e de 13-07-1983 a 21-09-1983, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Cummins Brasil Limitada, de 19-11-2003 a 26-08-2005 e de 30-11-2008 a 24-03-2010. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 25-03-2010 - durante 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias e contava com 50 (cinquenta) anos de idade. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WAGNER LUIZ GRANERO, portador da cédula de identidade RG nº 13.747.170-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.787.118-40, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cummins Brasil Limitada, de 19-11-2003 a 26-08-2005 e de 30-11-2008 a 24-03-2010. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.621.851-5. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito *periculum in mora*, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/152.621.851-5. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: WAGNER LUIZ GRANERO; Período reconhecido como especial: 19-11-2003 a 26-08-2005 e de 30-11-2008 a 24-03-2010. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.621.851-5; Tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0005568-96.2013.403.6183 - ELIZABETE AGUIAR SANTOS (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CIRILA DE OLIVEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de maio de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Como as testemunhas arroladas pela parte autora residem em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada, expeça-se. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0010794-82.2013.403.6183 - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010794-82.2013.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 48.423.039-6SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 412.146.528-83, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento, ocorrido em 23-01-2013, bem como seja o INSS condenado ao pagamento de indenização no importe de 30 (trinta) salários mínimos, corrigidos, a título de danos morais. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 46/48. Designada perícia por perito médico especializado em oftalmologia (fl. 54/55). Devidamente citado e intimado, o INSS não apresentou Contestação. O laudo técnico pericial, elaborado por médico oftalmologia, está acostado às fls. 59/65. Há manifestação da parte autora, quanto ao laudo, apresentada às fls. 70/77. Consta dos autos ciência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pertinente ao laudo médico, à fl. 79. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 81/87. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelo INSS (fls. 92/93). Defende a existência de contradição no julgado. Houve acolhimento dos embargos de declaração. Vieram os autos à conclusão de ofício. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença, no que se refere aos nomes dos embargados lançados no dispositivo da sentença de fls. 95-96. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 95-96, tão-somente para correção do erro material, retificando a parte dispositivo nos seguintes termos, in verbis: Refiro-me aos embargos opostos por RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 48.423.039-6SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 412.146.528-83,

na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DISPOSITIVO Com essas considerações, corrijo de ofício o erro material da sentença de fls. 95-96. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 48.423.039-6SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 412.146.528-83, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012530-38.2013.403.6183 - GERSIO MARTINS DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012530-38.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: GERSIO MARTINS DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GERSIO MARTINS DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 12.883.598 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.591.998-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-06-2010 (DIB/DER) - NB 42/142.738.410-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Mercedes-benz do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 01-06-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: TRW Automotive Ltda., de 23-02-1987 a 07-01-1991; Mercedes-benz do Brasil S/A. de 09-08-1991 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/113). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 116 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 119/138 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 139 - abertura de vista para réplica; Fls. 140/147 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 13-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-06-2010 (DER) - NB 42/142.738.410-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações,

tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 99/101: TRW Automotive Ltda., de 23-02-1987 a 07-01-1991; Mercedes-benz do Brasil S/A. de 09-08-1991 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Mercedes-benz do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 01-06-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 49/51 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-benz do Brasil S/A datado em 24-06-2013, portanto, não apresentado administrativamente; Fls. 77/83 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-benz do Brasil S/A, referente ao período de 09-08-1991 a 26-02-2010 (data da assinatura do documento), menciona exposição a agente ruído de 86 dB(A) de 06-03-1997 a 30-09-2000; 86,1 dB(A) de 01-10-2000 a 31-10-2004 e de 85,6 dB(A) de 01-11-2004 a 26-02-2010; Fls. 84 - esclarecimentos prestados pela empresa Mercedes-benz do Brasil S/A; Fls. 99/101 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/142.738.410-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpro mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Quanto ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 77/83, no período de 19-11-2003 a 26-02-2010 (data da assinatura do

documento), a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 86,1 dB(A) e 85,6 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 77/83 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 27-02-2010 a 01-06-2010, pois verifico que no processo administrativo não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Ainda que se observasse o PPP apresentado às fls. 49/51, o reconhecimento do r. período como especial não influenciaria no cálculo do salário de benefício, já que a fórmula matemática de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desconsidera frações inferiores a um ano. Portanto, o autor manteria os mesmos 38 anos de contribuição, ora apurados, e ainda impossibilitaria a fixação dos atrasados desde a DER já que o documento não foi apresentado administrativamente. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/123.771.929-9, no período de 16-06-2004 a 01-08-2004. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 19-06-1975 a 28-09-1975, 02-05-1976 a 14-07-1980, 29-10-1980 a 18-02-1981, 16-06-1981 a 16-06-1982, 02-01-1985 a 01-04-1985, 09-10-1985 a 18-02-1987 e de 01-07-1991 a 07-08-1991 bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Mercedes-benz do Brasil S/A, de 19-11-2003 a 26-02-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 01-06-2010 - durante 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias e contava com 50 (cinquenta) anos de idade. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei

Previdenciária.No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GERSIO MARTINS DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 12.883.598 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.591.998-51, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mercedes-benz do Brasil S/A, de 19-11-2003 a 26-02-2010.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.738.410-7.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/142.738.410-7.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: GERSIO MARTINS DA COSTA; Período reconhecido como especial: 19-11-2003 a 26-02-2010. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.410-7; Tempo de contribuição: 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0012692-33.2013.403.6183 - HERMES RODRIGUES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0012692-33.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: HERMES RODRIGUES DE LIMAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado por HERMES RODRIGUES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 13.549.689-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 062.076.838-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-09-2009 (DIB/DER) - NB 42/150.263.422-5.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Companhia Suzano, de 26-06-1989 a 17-09-2009 - sujeito a agente agressivo ruído.Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Companhia Suzano., de 26-06-1989 a 13-12-1998.Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83 (zero vírgula oitenta e três) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/136).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 138 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 140/151 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 152 - abertura de vista para réplica;Fls. 153/160 - manifestação da parte autora e pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela

contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 16-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-09-2009 (DER) - NB 42/150.263.422-5. Assim, não há que se falar na incidência de prescrição de parcelas postuladas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado, fls. 119: Companhia Suzano de Papel e Celulose S/A., de 26-06-1989 a 13-12-1998. O r. período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte lapso temporal: Companhia Suzano de Papel e Celulose S/A., de 14-12-1998 a 17-09-2009. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 61/62 e 73/75 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Suzano Papel e Celulose S/A., referente ao período de 26-06-1989 a 01-08-2007; menciona a exposição a agente ruído de 90,0 dB(A) de 26-06-1989 a 31-07-1990 e de 01-08-1990 a 3-11-1995, e a ruído de 91,0 dB(A) de 01-12-1995 a atualmente, ou seja, data de expedição do PPP - 01-08-2007; Fl. 123 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/150.263.422-5. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 61/62 e 73/75, no período de 14-12-1998 a 01-08-2007 a parte autora na execução das suas atividades laborativas esteve exposta ao agente nocivo ruído de 91,0 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado para a época de labor. O fato de constar no referido documento a utilização pelo autor no período de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz não implica na descaracterização da especialidade do tempo de serviço prestado, razão pela qual reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 14-12-1998 a 01-08-2007 junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A. Por sua vez, em razão da inexistência nos autos de qualquer documentação referente à especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 02-08-2007 a 17-09-2009, deixo de reconhecer a alegada especialidade das atividades que

desempenhou no referido lapso temporal. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61/62 e 73/75 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 30-06-1978 a 25-06-1989, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, nos seguintes períodos: Companhia Suzano de Papel e Celulose S/A., de 26-06-1989 a 13-12-1998; Companhia Suzano de Papel e Celulose S/A., de 14-12-1998 a 01-08-2007. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 04-09-2009 - durante 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias e contava com 43 (quarenta e três) anos de idade. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora HERMES RODRIGUES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 13.549.689-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 062.076.838-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Suzano de Papel e Celulose S/A., de 14-12-1998 a 01-08-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.263.422-5. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/150.263.422-5. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão

os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: HERMES RODRIGUES DE LIMA; Período reconhecido como especial: 14-12-1998 a 01-08-2007. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.263.422-5; Tempo de contribuição: 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0012699-25.2013.403.6183 - EDUARDO FONSECA PINHEIRO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0012699-25.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: EDUARDO FONSECA PINHEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDUARDO FONSECA PINHEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 18.355.506 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.802.098-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 10-06-2013 (DER) - NB 42/165.168.476-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na seguinte empresa: Suzano Bahia Sul papel e Celulose, de 01-08-1986 a 10-06-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose, verifico que há divergência de informações nos documentos apresentados quanto ao período de labor de 01-08-1986 a 10-06-2013: - fls. 62/64: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 10-08-2012, menciona exposição a agente ruído de 86 dB(A) de 01-08-1986 a 01-11-1992; 90,27 dB(A) de 01-11-1992 a 01-12-1998 e de 95 dB(A) a partir de 01-12-1998; - fls. 77/80 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 31-07-2013, relata exposição a agente ruído de 94 dB(A) de 01-02-1984 a 30-04-1993; 88 dB(A) de 01-05-1993 a 31-01-1998; 91,3 dB(A) de 01-02-1998 a 01-12-1998; 89,14 dB(A) de 02-12-1998 a 15-03-2003; 93 dB(A) de 16-03-2003 a 27-02-2006; 88,8 dB(A) de 28-02-2006 a 01-05-2007; 80,6 dB(A) de 02-05-2007 a 20-12-2010 e de 87 dB(A) de 21-12-2010 a 31-07-2013. Ainda, observo que os referidos documentos estão em dissonância, no que se refere à quantificação do agente nocivo ruído. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose, com cópia das fls. 62/64 e 77/80, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP - Perfis Profissionográficos Previdenciários, informando a este Juízo a qual nível de ruído esteve o autor efetivamente exposto no período controverso. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0000971-50.2014.403.6183 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0000971-50.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: EDVALDO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE

CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDVALDO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 54.663.528-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.455.608-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-11-2008 (DIB/DER) - NB 42/142.738.003-9.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Mercedes-benz do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 28-02-2003 - sujeito a agente agressivo ruído; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 01-12-2003 a 25-09-2007 - sujeito a agente agressivo ruído.Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Labortex S.A. Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda., de 28-06-1976 a 22-09-1977; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 25-02-1980 a 10-08-1981; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 09-08-1984 a 05-03-1997.Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 40/106).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 109 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 111/120 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 121 - abertura de vista para réplica;Fls. 122/131 - manifestação da parte autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 04-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-11-2008 (DER) - NB 42/142.738.003-9.Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 04-02-2009.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 96/97: Labortex S.A. Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda., de 28-06-1976 a 22-09-1977; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 25-02-1980 a 10-08-1981; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 09-08-1984 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Mercedes-benz do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 28-02-2003 - sujeito a agente agressivo ruído; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 01-12-2003 a 25-09-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 80/87 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-benz do Brasil S/A, referente ao período de 09-08-1984 a 25-09-2007, menciona exposição a agente ruído de 85 dB(A) de 06-03-1997 a 28-02-2003, 86,1 dB(A) de 01-12-2003 a 01-01-2006 e de 91,2 dB(A) de 02-01-2006 a 25-09-2007; Fls. 88 - esclarecimentos prestados pela empresa Mercedes-benz do Brasil S/A; Fls. 96/97 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/142.738.003-9. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Quanto ao período de 06-03-1997 a 28/02/2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 80/87, no período de 01-12-2003 a 25-09-2007 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 86,1 dB(A) e 91,2 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 80/87 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 24-10-1977 a 05-10-1979, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial,

conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Mercedes-benz do Brasil S/A, de 01-12-2003 a 25-09-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 10-11-2008 - durante 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias e contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDVALDO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 54.663.528-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.455.608-93, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mercedes-benz do Brasil S/A, de 01-12-2003 a 25-09-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.738.003-9. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/142.738.003-9. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDVALDO FERREIRA DA

SILVA; Período reconhecido como especial: 01-12-2003 a 25-09-2007. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.003-9; Tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. São Paulo, 15 de março de 2015.

0007609-02.2014.403.6183 - ROGERIO SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007609-02.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ROGÉRIO SIQUEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROGÉRIO SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 1.772.372-60 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.546.188-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 08-10-2013 (DER) - NB 167.117.229-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos seguintes períodos: Phillips do Brasil Ltda., de 04-05-1987 a 10-12-1990, de 01-08-1991 a 11-05-2009 e de 12-05-2009 a 20-05-2013.Defendeu o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados.Pretende, também, a conversão da atividade comum que exerceu de 06-01-1987 a 28-02-1987 em especial, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, desde a citação, ou, desde a data da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 46/114).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 117 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 119/136 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 137 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 142/152 - apresentação de réplica pela parte autora e requerimento de produção de prova pericial;Fl. 153 - Deu-se o INSS por ciente, por cota, de todo o processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado quando da apresentação de réplica. Registro que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelos respectivos empregadores, concernentes a todos os períodos objeto de conversão do tempo especial em comum. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08-10-2013 (DER).Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-08-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-10-2013 (DER) - NB 167.117.229-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março

de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Phillips do Brasil Ltda., de 04-05-1987 a 10-12-1990, de 01-08-1991 a 11-05-2009 e de 12-05-2009 a 20-05-2013. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 60/62 e 77/78 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 14-08-2013 pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., referente ao labor pelo autor no período de 04-05-1987 a 10-12-1990, atestando a exposição do mesmo a ruído de 91,5 dB(A); Fls. 66/67 e 82/83 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 20-05-2013 pela empresa UGIMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA., referente ao labor pelo autor no período de 01-08-1991 a 20-05-2013, atestando a exposição do mesmo a ruído de 88,0 dB(A), 87,7 db(A) e a poeira de 0,9 mg/m. Deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 04-05-1987 a 10-12-1990, em razão do preenchimento incompleto do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 60/62 e 77/78, em que os campos 16.2 e 16.3 não foram preenchidos, o que impossibilita a adequada identificação do Responsável pelos Registros Ambientais na empresa para o período. Ressalto que a profissão de Operador de Máquina de Produção não enseja o enquadramento por categoria profissional, em razão da falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, ao longo de sua vida profissional, percebeu os seguintes benefícios: Auxílio-doença previdenciário - NB 31/057.163.919-4 - de 14-03-1993 a 02-04-1993; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/102.362.372-0 - de 21-02-1996 a 05-03-1996; Auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/123.161.940-3 - de 26-06-2002 a 30-06-2008. Auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/531.442.333-9 - de 01-07-2008 a 12-05-2009. Os períodos em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a especialidade do tempo de serviço, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. Declaro a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo em que a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/057.163.919-4, que perdurou de 14-03-1993 a 02-04-1993, e auxílio-doença previdenciário NB 31/102.362.372-0, que perdurou de 21-02-1996 a 05-03-1996, por absoluta falta de previsão legal pela Lei nº. 8.213/91. Por sua vez, com base no PPP apresentado às fls. 66/67 e 82/83, em razão da exposição do autor a ruídos superiores a 80,0 dB(A) e 85,0 dB(A), reconheço a especialidade das atividades que exerceu nos períodos de 01-08-1991 a 13-03-1993, de 03-04-1993 a 20-02-1996, de 06-03-1996 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 20-05-2013. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 18-11-2003, pois os níveis de ruído obtidos são inferiores ao limite de tolerância para tal lapso temporal, qual seja, de 90,0 dB(A). B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem

são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. **B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, com a qual o autor mantém vínculo empregatício em aberto até a presente data de prolação desta sentença, nos seguintes períodos: Phillips do Brasil Ltda., de 01-08-1991 a 13-03-1993, de 03-04-1993 a 20-02-1996, de 06-03-1996 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 20-05-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 15(quinze) anos e 03(três) dias, em tempo especial até a DER. Assim, considerados como especiais os períodos ora reconhecidos, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 08-10-2013 (DER) detinha 31(trinta e um) anos, 11(onze) meses e 12(doze) dias de tempo de contribuição, e apenas 46(quarenta e seis) anos de idade, ou seja, tempo e idade insuficientes para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja na modalidade proporcional, quer seja na integral. Da mesma forma, na data da citação da autarquia-ré neste feito, ou seja, em 13-10-2014, a parte autora detinha apenas 32(trinta e dois) anos, 11(onze) meses e 17(dezessete) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para perceber o benefício postulado; outrossim, na data da prolação desta sentença, em 02-03-2015, a parte autora detém apenas 33(trinta e três) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias de tempo de contribuição e 48(quarenta e oito) anos de idade, não fazendo jus também a qualquer uma das aposentadorias pleiteadas. Assim, impõe-se a total improcedência do pedido subsidiário formulado. **III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, **ROGÉRIO SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 1.772.372-60 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.546.188-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de 01-08-1991 a 13-03-1993, de 03-04-1993 a 20-02-1996, de 06-03-1996 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 20-05-2013 junto à empresa Philips do Brasil Ltda., e determino a averbação destes períodos pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Julgo improcedentes os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a insuficiência do lapso temporal trabalhado pela parte autora. Integram a presente sentença as tabelas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2015.

0001239-70.2015.403.6183 - VANDERLEI RICARDO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 46/170.940.855-0). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos

conclusos para deliberações.Int,

0001261-31.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO COTECO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 46/171.022.621-5).Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001333-18.2015.403.6183 - CANDIDA MENDES DE JESUS DOMINGUES(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 112, nº 0000529-69.2015.403.6306, que encontra-se em trâmite no Juizado Especial Federal.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001339-25.2015.403.6183 - NELSON GRASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 0765351323).Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001343-62.2015.403.6183 - DJALMA PINTO BANDEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 0765350670).Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001444-02.2015.403.6183 - APARECIDO SOARES CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/165.860.889-2).Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. 1

0001505-57.2015.403.6183 - SEBASTIAO MACIEL BASTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão

pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001507-27.2015.403.6183 - VILSON DE JESUS LOPES (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004994-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
7A VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: EDSON TEIXEIRA BARBOSA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE FÁTIMA CAETANO ANDRADE. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 2004.61.83.003217-0), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-33. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 42-44, bem como às fls. 52-61. Devidamente intimada, a parte embargada permaneceu silente. A autarquia previdenciária, a seu turno, reiterou os termos da peça inicial (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao valor principal, consoante é possível verificar da análise do Hiscreweb, a parte embargada recebera de forma administrativa os montantes em atraso em 05/2006, restando a seu favor tão somente o que fora indicado pela autarquia previdenciária às fls. 07. Registre-se que em relação a esse valor inexistente controvérsia. A própria parte embargada nos autos principais esclarecera tal fato (fl. 164). Com efeito, a controvérsia cinge-se ao valor devido à parte embargada a título de honorários advocatícios. A análise do decisum exequendo permite inferir a fixação do importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação excetuadas as parcelas vincendas. Com efeito, resta claro que faz a parte embargada jus ao recebimento de honorários advocatícios desde o requerimento administrativo (01/04/2004) até a data em que fora proferida a sentença monocrática (19/02/2009) que, frise-se, fora posteriormente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faço constar que não deverá prevalecer a tese autárquica de que o pagamento dos valores devidos fora realizada de forma administrativa, não ensejando, assim, em relação a eles a incidência de honorários advocatícios. Isso porque embora tenha havido pagamento administrativo em Maio de 2006, este somente se dera em razão da determinação judicial decorrente da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com efeito, imprescindível a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 42, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 27.279,00 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e nove reais), para Janeiro de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Registre-se por fim que a conta apresentada pela parte embargada nos autos principais também não merece ser acolhida. Conforme esclarecido pela Contadoria Judicial, à fl. 52, o cálculo fora realizado com base no valor integral da pensão, não obstante o recebimento tenha se limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor total. Não se pode olvidar do rateio realizado com a esposa do de cujus, atualmente também falecida. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de

MARIA DE FÁTIMA CAETANO ANDRADE. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 27.279,00 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e nove reais), para Janeiro de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 42-44 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000201-91.2013.403.6183 - ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.
Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002156-60.2013.403.6183 - FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.
Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004521-87.2013.403.6183 - AELSON DIAS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AELSON DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.
Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004697-66.2013.403.6183 - LOURIVAL MENDES DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MENDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002859-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002859-1) - MARCOS GUILHERME VIEIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.591.726-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 040.246.168-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02-10). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-48. Em despacho de fl. 114, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação de tutela pretendida para restabelecimento do benefício. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 119-123. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 124-125), tendo o respectivo laudo sido juntado à fls. 131-139. Intimada, a parte autora apresentou manifestações acerca dos laudos periciais às fls. 144-158 e o INSS ciência à fl. 159. Esclarecimento do perito judicial às fls. 190-191. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, desprovida de possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa. Não pode haver possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Demanda o auxílio-doença que a incapacidade seja temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, a fim de comprovar as enfermidades asseveradas em peça inicial este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. O laudo pericial elaborado pela médica perita especialista em psiquiatria Dra. Raquel Szterling Nelken concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativa. Neste sentido, assim pontificou a perita médica, in verbis: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.; Assim, reformulamos a data de início da incapacidade da autora por depressão moderada a partir de 18/06/2011 quando o psiquiatra passa a tratar a depressão da autora com dose maior de medicação antidepressiva. Concluindo: DID em 09/06/2005 e DII atual (quadro recorrente) fixada em 18/06/2011. Desta feita, restada demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. Observa-se que a parte autora, recebeu benefício de auxílio doença NB 545.004.443-3, no período de 15-03-2011 a 10-05-2011, deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência social e o cumprimento da carência, na data fixada pelo perito judicial em 18-06-2011 para início da incapacidade. Por todo o exposto, faz a parte autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 18-06-2011. Asseverase, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame a partir de 06 (seis meses) não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida

a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2011 e considerando-se não ser a autora pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que haja manutenção do benefício de auxílio doença que vem sendo recebido pela parte autora em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA DO CARMO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.591.726-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 040.246.168-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária a concessão do benefício auxílio doença desde 18-06-2011. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quando do pagamento dos valores em atraso deverá haver os descontos do montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença. Mantenho a tutela jurisdicional para que seja mantido o recebimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora MARIA DO CARMO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.591.726-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 040.246.168-11. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e consulta DATAPREV-INFEN. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria do Carmo de Souza; Benefício restabelecido: auxílio doença RMI: a ser calculada pelo INSS. DIB: 18-06-2011 DIP: 18-06-2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012516-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012516-4) - GLAUCIO WALDIR DA SILVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2008.61.83.012516-4 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: GLÁUCIO WALDIR DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GLÁUCIO WALDIR DA SILVA, nascido em 28-01-1969, filho de Nair M. de Souza e de Emílio P. da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 4.847.462 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 692.510.458-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1, indeferido. Citou argumento da autarquia, lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Posto de Serviços Apa Ltda. 1 01/08/1967 15/02/1968 Automecânica Surimar Ltda. 1 01/08/1969 30/08/1971 Orpheu Tieppo e Cia. Ltda. 1 01/07/1972 03/07/1973 Oficina Mecânica NSA da Penha Ltda. 1 02/06/1974 16/11/1983 Automecânica Milan Ltda. 1 05/05/1964 04/09/1964 Intermarine Ind. E Com. Ltda. 1 20/06/1985 31/01/1986 Oceanic Serviços S/C Ltda. 1 01/02/1966 23/04/1988 Vale Sul S/A 1 01/06/1988 06/02/1990 Centermarine I e C de Lanchas Ltda. 1 01/03/1990 11/03/1991 Superclar Veículos e Peças Ltda. 1 01/02/1991 01/08/1992 Superclar Veículos e Peças Ltda. 1 03/08/1992 27/11/1992 Puma Kits Veículos e Peças Ltda. - ME 1 04/01/1993 08/06/1993 Tecpama 1 01/11/1993 06/02/1996 Trouxe a contexto legislação a respeito do tema. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos documentos às fls. 32/214. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 150 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Determinação para que a parte apresentasse formulário SB-40 de todo o período cujo reconhecimento pretendia. Fls. 160 - acolhimento do aditamento à inicial de fls. 153/159. Fls. 205/214 - contestação do instituto previdenciário. Argumentação no sentido de que o grupo profissional da parte deve estar previsto nos anexos dos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Afirmação de que não ficou demonstrado que o autor era pintor de pistola. Menção ao fato de que o fator de conversão era de 1,20. Pedido final de declaração da prescrição quinquenal. Fl. 216 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 217/224 - apresentação de réplica; Fls. 246/249 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Fls. 253 - pedido de tramitação do feito, apreciado às fls. 254 e respectivo verso; Fls. 257/306 - juntada, aos autos, do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora; Fls. 309/313 - juntada de novos documentos pela parte autora; Fls. 313 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 314/323 - informação, da parte autora, de que obteve benefício administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-01-2014 (DIB) - NB 167.981.970-1; Fls. 324 e seguintes - informação, da autora, após ser intimada para fazê-lo, no sentido de que mantém seu interesse de agir em relação ao pedido inicialmente formulado; FLS. 336 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 10-12-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1. Consequentemente, não há prescrição. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não da atividade profissional de pintor. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 43/103 - cópias de sua CTPS; Fls. 104/107 - cópia do protocolo do benefício requerido em 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1; Fls. 141/143 e 155/156 e 310/311 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Vernice Prestação de Serviços S/C Ltda. - de 19/02/2003 a 16/11/2010 - pintura com revólver - exposição ao ruído de 88,6 dB(A) No tocante à especialidade da atividade executada pelo autor, é perfeitamente possível o enquadramento, de todo o período, no decreto vigente à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II. Desta forma, considerando o registro em CTPS e o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Venice Prestação de Serviços S/C Ltda., tem-se como especial o período compreendido entre de 19/02/2003 a 16/11/2010. Para melhor elucidar o tema, transcrevo os itens 1.2.11, anexo I e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, in verbis: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anos No que alude aos demais vínculos laborais, há prova da atividade de pintor na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Contudo, não há comprovação, efetiva, dos agentes nocivos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR DE AUTOS. CARÊNCIA. - A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao

reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Considerando, com efeito, que, em se tratando de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e tendo em vista os valores salariais (fls. 30-33), que demonstram ter o autor contribuído por mais de um salário mínimo em alguns períodos, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Remessa tida por ocorrida. - Verba honorária fixada em 10%. Não conhecimento de recurso nessa parte, vez que não determinado o pagamento de tal encargo pelo INSS, nos termos do inconformismo do apelante. - Não conhecimento do recurso na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (artigo 514 inciso II do Código de Processo Civil). - As certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.), sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de pintor, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, há nos autos formulário e laudo técnico pericial elaborado em 21.08.1997, reconhecendo a atividade exercida pelo autor como insalubre. - Somando-se o tempo rural, de 01.01.1961 a 16.11.1987 (26 anos, 10 meses e 16 dias), com os períodos trabalhados em atividade especial (01.03.1990 a 14.08.1998), tem-se que o autor exerceu atividade laborativa durante 38 anos, 8 meses e 17 dias, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Com relação ao período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da LBPS, os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, devem observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. - Considerando-se que no ano de 1995 o apelado implementou as condições para a obtenção de aposentadoria, e tendo revertido um número mínimo de 101 contribuições, há de ser considerado cumprido o período de carência necessário. - Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/05, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados, (AC 01003768219994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar, na data do requerimento administrativo, com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes da legislação vigente até a data de início da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, o autor deveria perfazer até 16-12-1998 pelo menos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, integrante da presente sentença, a parte autora em 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1. detinha 51 (cinquenta e um) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora GLÁUCIO WALDIR DA SILVA, nascido em 28-01-1969, filho de Nair M. de Souza e de Emílio P. da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 4.847.462 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 692.510.458-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Vernice Prestação de Serviços Ltda., - de 19-02-2003 a 28-07-2008 (data do requerimento administrativo). Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros

de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as parcelas decorrentes da presente sentença com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebido pela parte autora desde 13-01-2014 (DIB) - NB 167.981.970-1. Declaro deter a parte autora, em 28-07-2008 (DER), 51 (cinquenta e um) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Está anexa à sentença planilha de contagem de tempo. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe benefício previdenciário. Não está configurada a urgência da medida, requisito previsto no art. 273, do Código de Processo Civil. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015894-91.2009.403.6301 - DAVID ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0015894-91.2009.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: DAVID ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por DAVID ALVES, nascido em 23-06-1954, filho de Juventina de Oliveira Alves e de Antônio Alves, portador da cédula de identidade RG nº 10.977.584-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.405.088-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20-03-2003 (DER) - NB 42/112.893.678-81. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade Admissão Demissão Não cadastrado (CBEI) Comum 18/11/75 30/07/76 Cetenco Engenharia S/A Comum 11/08/76 14/01/77 Textron Fast Syst Br S/A (Brazaca) Comum 10/03/77 28/03/77 Urupiara Ind Plast R S Lt Comum 29/03/77 06/12/78 Ind Plast Caria Lt Especial 23/01/79 18/05/82 Ind Plast Caria Lt Especial 01/07/82 05/03/97 Ind Plast Caria Lt Especial 06/03/97 20/03/03 Defendeu ter se sujeitado a intenso ruído. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/177). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais. Anexado aos autos parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, deu-se a remessa dos autos a esta Vara Previdenciária (fls. 122/158 e 168/170). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 179 - determinação de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de regularização, pela parte autora, de sua representação processual, providência cumprida às fls. 180/181. Fls. 187 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 188/192 - réplica da parte autora; Fls. 193 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 195 - conversão do julgamento em diligência. Determinação para a parte autora anexar, aos autos, cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/128.936.788-1, e cópia da ficha de registro de empregados concernente ao vínculo com a empresa CBEI - Companhia Brasileira de Engenharia e Indústria, Textron Fast Syst Br S.A. (Brazaca). Fls. 198/199 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora. Fls. 200, verso - certidão de decurso do prazo do cumprimento da decisão de fls. 195. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/128.936.788-1, e cópia da ficha de registro de empregados concernente ao vínculo com a empresa CBEI - Companhia Brasileira de Engenharia e Indústria, Textron Fast Syst Br S.A. (Brazaca). Remonta a decisão de fls. 195 a 05-02-2014. A intimação ocorreu em 25-02-2014, conforme certidão de fls. 195. Decorrido mais de um ano, nada ocorreu nos autos. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por DAVID ALVES, nascido em 23-06-1954, filho de Juventina de Oliveira Alves e de Antônio Alves, portador da cédula de identidade RG nº 10.977.584-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.405.088-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-97.2010.4.03.6183 - CLAUDINERO SOARES CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004165-97.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: CLAUDINERO SOARES CAETANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por CLAUDINERO SOARES CAETANO, nascido em 12-04-1947, filho de Francisco Francelina de Jesus e de Melchiades Caetano dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 6.198.189-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.094.738-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17-11-2000 (DER) - NB 42/118.612.670-9. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Início Término ENBASA - Engenharia e Com 04/05/1970 12/11/1970 Ind Com Peças Alguis Ltda 02/12/1970 31/12/1970 Manoel Ambrósio Filho S/A 01/02/1971 13/02/1971 Ind Panam S/A Material Elétrico 05/03/1971 12/03/1974 Atma Paulista S/A Ind Com 17/05/1974 23/07/1974 Amp do Brasil ESP 02/10/1974 10/03/1975 Posto Garagens Tilamar Ltda 01/06/1975 19/08/1975 Refrigeração Friolar Ltda ESP 01/10/1975 31/05/1986 Sistema Prest Serviços 12/09/1986 10/10/1986 Metalrádio Ltda ESP 04/03/1987 11/04/1989 Newtime Servs Temporários 15/02/1990 25/03/1990 Sers Serviços Temporários Ltda 20/05/1991 01/09/1991 Bertel Ind Metalúrgica Ltda ESP 02/09/1991 04/07/1996 Bertel Ind Metalúrgica Ltda 05/07/1996 17/11/2000 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Apresentado parecer da respectiva Contadoria Judicial, remeteram-se os autos a este juízo (fls. 180/181 e 182/192 e 193/249 - volume I e 252/253 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 258 - determinação de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de regularização, pela parte autora, de sua representação processual. Fls. 262 - reiteração da determinação de regularização, pela parte autora, de sua representação processual, cumprida às fls. 263/264. Fls. 266 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 268/269 - réplica da parte autora; Fls. 270 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 272 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte traga, aos autos, cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo de nº 42/118.612.670-9. Fls. 277 - informação do autor de que cópia integral do processo administrativo está às fls. 69/153. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-04-2010. Formulou requerimento administrativo em 17-11-2000 (DER) - NB 42/118.612.670-9. Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas as parcelas posteriores a 12-04-2005. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Início Término Fls. 15 - formulário DSS8030 da empresa Amp do Brasil - exposição ao ruído proveniente das máquinas em funcionamento - atividade de prestista 02/10/1974 10/03/1975 Fls. 16 - formulário DSS8030 da empresa Refrigeração Friolar Ltda. 01/10/1975 31/05/1986 Fls. 18/43 - laudo técnico pericial da empresa Refrigeração Friolar Ltda. - exposição ao ruído de 88,1 dB(A), a graxa, a óleos e a lubrificantes; 01/10/1975 31/05/1986 Fls. 45 - formulário DSS8030 da empresa Metalrádio Ltda - atividade de prestista colocador - exposição ao ruído e à poeira; 04/03/1987 11/04/1989 Fls. 46 - formulário DSS8030 da empresa Bertel Ind Metalúrgica Ltda. - exposição ao ruído de 86 a 98 dB(A), ao calor ambiental e à manipulação com óleo mineral. Havia uso eventual de graxa. 02/09/1991 04/07/1996 Fls. 47/53 - laudo técnico pericial da empresa Bertel

Ind Metalúrgica Ltda. - exposição ao ruído de 86 a 98 dB(A), ao calor ambiental e à manipulação com óleo mineral. Havia uso eventual de graxa. 02/09/1991 04/07/1996A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .O período em que não há laudo nos autos não poderia, em tese, ser considerado. A comprovação do ruído elevado exige a conjugação do laudo e do formulário DSS8030 da empresa. Contudo, é possível enquadramento pela atividade profissional de prensista. Neste sentido, trago importante julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Refiro-me ao seguinte interregno, trabalhado junto ao empregador descrito:Empregador Início TérminoEmpresa Amp do Brasil 02/10/1974 10/03/1975Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e da atividade de prensista, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresas Início TérminoEmpresa Amp do Brasil ESP 02/10/1974 10/03/1975Refrigeração Friolar Ltda. ESP 01/10/1975 31/05/1986Metalrádio Ltda. ESP 04/03/1987 11/04/1989Bertel Ind Metalúrgica Ltda. ESP 02/09/1991 04/07/1996Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Considerando-se a data de apresentação do requerimento administrativo e a data de propositura da ação, registro serem devidas as parcelas posteriores a 12-04-2005.Declaro o direito à concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição para a parte autora CLAUDINERO SOARES CAETANO, nascido em 12-04-1947, filho de Francisco Francelina de Jesus e de Melchiades Caetano dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 6.198.189-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.094.738-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e na atividade de prensista, da seguinte forma: Empresas Início TérminoEmpresa Amp do Brasil ESP 02/10/1974 10/03/1975Refrigeração Friolar Ltda. ESP 01/10/1975 31/05/1986Metalrádio Ltda. ESP 04/03/1987 11/04/1989Bertel Ind Metalúrgica Ltda. ESP 02/09/1991 04/07/1996Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. O documento está anexo ao julgado, assim como extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo - dia 17-11-2000 (DER) - NB 42/118.612.670-9.Determino compensação dos valores oriundos da presente sentença com aqueles anteriormente percebidos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.943.906-4, com início em 09-06-2009 (DIB). Valho-me, para tanto, do art. 124, da Lei Previdenciária.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito por estar a parte, atualmente, em gozo de benefício previdenciário. Registro não estar caracterizada a urgência do provimento, requisito constante do art. 273, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000504-76.2011.403.6183 - ANTONIA ALVES MOTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006144-60.2011.403.6183 - LINILSON VIDAL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006144-60.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: LINILSON VIDAL DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LINILSON VIDAL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.933.572-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.627.398-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 21-09-2010 (DER) - NB 46/154.166.736-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Ken Iiti Suekawa, de 01-10-1974 a 31-07-1979, em que exerceu a função de funileiro; Irmãos Candeu Ltda., de 21-03-1980 a 11-06-1981, em que exerceu a função de funileiro; DMB Transportadora Ltda., de 09-11-1981 a 22-09-1984, em que exerceu a função de funileiro; Transportadora Momentum S/A, de 05-11-1984 a 28-01-1986, em que exerceu a função de funileiro; Serv. Equip., de 20-11-1986 a 03-11-1987, em que exerceu a função de funileiro; Indústria de Refrigeração Interlagos, de 03-04-1986 a 14-11-1986, em que exerceu a função de funileiro; Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A, de 12-02-1988 a 01-06-1988, em que exerceu a função de funileiro; Transportes de Produtos Químicos Transquímica Ltda., de 08-08-1988 a 28-09-1990, em que exerceu a função de funileiro; Brasildocks Transportes S/A, de 28-09-1990 a 04-11-1991, em que exerceu a função de funileiro; Companhia Ultragas S/A, de 05-02-1992 a 31-12-2005 - sujeito a agente agressivo ruído; Companhia Ultragas S/A, de 01-01-2007 a 11-08-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Defendeu, ainda, a aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Postulou, ainda, caso não implemente os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, seja a autarquia ré condenada a recalcular sua renda mensal inicial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 35/67). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 70 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de emenda à inicial; Fls. 71/73 - manifestação da parte autora; Fl. 74 - manifestação acolhida como aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 76/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 85 - convertido o feito em diligência; Fls. 94/137 - a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 46/154.166.736-8. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-06-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-09-2010 (DER) - NB 46/154.166.736-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção

individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Ken Iiti Suekawa, de 01-10-1974 a 31-07-1979, em que exerceu a função de funileiro; Irmãos Candeu Ltda., de 21-03-1980 a 11-06-1981, em que exerceu a função de funileiro; DMB Transportadora Ltda., de 09-11-1981 a 22-09-1984, em que exerceu a função de funileiro; Transportadora Momentum S/A, de 05-11-1984 a 28-01-1986, em que exerceu a função de funileiro; Serv. Equip., de 03-04-1986 a 14-11-1986, em que exerceu a função de funileiro; Indústria de Refrigeração Interlagos, de 20-11-1986 a 03-11-1987, em que exerceu a função de funileiro; Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A, de 12-02-1988 a 01-06-1988, em que exerceu a função de funileiro; Transportes de Produtos Químicos Transquímica Ltda., de 08-08-1988 a 28-09-1990, em que exerceu a função de funileiro; Brasildocks Transportes S/A, de 28-09-1990 a 04-11-1991, em que exerceu a função de funileiro; Companhia Ultragaz S/A, de 05-02-1992 a 31-12-2005 - sujeito a agente agressivo ruído; Companhia Ultragaz S/A, de 01-01-2007 a 11-08-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 102/103 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Companhia Ultragaz S/A, referente ao período de 05-02-1992 a 11-08-2010 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 88,9 dB(A) de 05-02-1992 a 31-12-2005 e de 90,8 dB(A) de 01-01-2007 a 11-08-2010 (data da assinatura do documento). Observo que consta no r. documento responsável pelos registros ambientais a partir de 2004; Fls. 104/114 - fichas de registro de empregado da empresa Companhia Ultragaz S/A; Fls. 115/127 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 128/130 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/154.166.736-8. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpro mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Após análise do conjunto probatório, observo que as atividades de funileiro

desempenhadas nos períodos de 01-10-1974 a 31-07-1979, 21-03-1980 a 11-06-1981, 09-11-1981 a 22-09-1984, 05-11-1984 a 28-01-1986, 03-04-1986 a 14-11-1986, 20-11-1986 a 03-11-1987, 12-02-1988 a 01-06-1988, 08-08-1988 a 28-09-1990 e de 28-09-1990 a 04-11-1991, não podem ser reconhecidas como exercidas em condições insalubres. Observo que as atividades desempenhadas constantes na inicial e nas CTPS de fls. 115/127, funileiro, não exsurge alguma atividade que, segundo os decretos que disciplinam a matéria, por si só, seja apta para considerar o aludido período como laborado em condições especiais. Portanto, não há como considerar os referidos períodos como especiais, porquanto não há laudo técnico que demonstre que o autor esteve exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas por efetivo contato com agentes nocivos ou pelo exercício de atividade profissional. E nem mesmo pelo mero exercício da atividade há como enquadrá-la como especial, em virtude da ausência de previsão legal da atividade exercida para tanto. A teor do que dispõe o artigo 333, I do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-la nesse mister. Assim, não demonstrado o fato constitutivo do direito, no caso, o tempo laborado nos períodos de 01-10-1974 a 31-07-1979, 21-03-1980 a 11-06-1981, 09-11-1981 a 22-09-1984, 05-11-1984 a 28-01-1986, 03-04-1986 a 14-11-1986, 20-11-1986 a 03-11-1987, 12-02-1988 a 01-06-1988, 08-08-1988 a 28-09-1990, e de 28-09-1990 a 04-11-1991, não merece acolhimento a pretensão deduzida. Passo a analisar o período em que o autor laborou na empresa Companhia Ultragaz S/A. Entendo que os períodos de 05-02-1992 a 31-12-2003 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período, apenas a partir de 2004. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 102/103, nos períodos de 01-01-2004 a 31-12-2005 e de 01-01-2007 a 11-08-2010 (data da assinatura do documento) a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era de 85 dB(A). B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Companhia Ultragaz S/A, de 01-01-2004 a 31-12-2005 - sujeito a agente agressivo ruído; Companhia Ultragaz S/A, de 01-01-2007 a 11-08-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias, em tempo especial até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Entendo prejudicado o pedido de recálculo da renda mensal inicial, considerando que de acordo com a pesquisa realizada no sistema DATAPREV o autor não é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, conforme comprova o documento acostado à fl. 101, o autor não concordava na data do requerimento administrativo com a concessão de qualquer outra aposentadoria que não a aposentadoria especial. Assim, o INSS não poderia ter reconhecido o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações,

rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LINILSON VIDAL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.933.572-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.627.398-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Ultragaz S/A, de 1º-01-2004 a 31-12-2005 - sujeito a agente agressivo ruído; Companhia Ultragaz S/A, de 1º-01-2007 a 11-08-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: LINILSON VIDAL DOS SANTOS; Períodos reconhecidos como especial: 1º-01-2004 a 31-12-2005 e de 1º-01-2007 a 11-08-2010.

0008011-88.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008011-88.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: JOSÉ RICARDO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ RICARDO DE SOUZA, nascido em 25-12-1960, filho de Francelina Rosa de Souza e de Vicente Medalha de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 14.544.684 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 630.199.657-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 19-12-2008 (DER) - NB 46/148.255.706-9. Não foi claro quanto aos locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde. Citou ter se exposto a óleo diesel, a gasolina, a álcool e a GLP. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Posteriormente, apresentou aditamento à inicial e postulou pelo termo inicial do benefício na data de 11-08-2012. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/128). Instada a fazê-lo, a parte autora trouxe aos autos novos documentos (fls. 132/143). Constatou-se que não há prevenção (fls. 144). Em petição de fls. 154/155, a parte autora trouxe aos autos datas de períodos de atividade comum e de atividade especial: Empresas Início Término Crislir Turismo Ltda. 01/01/1981 30/11/1981 Crislir Turismo Ltda. 01/12/1981 30/04/1983 Crislir Turismo Ltda. 04/11/1983 02/05/1984 Sobrare Servemar Ltda. 13/09/1984 16/05/1988 Massa Falida Newlabor Mão-de-Obra Ltda. 01/03/1990 30/12/1990 RH Recursos Humanos Ltda. 02/01/1991 14/05/1996 RH Recursos Humanos Ltda. 15/05/1996 18/09/2000 Consórcio OP-Mariner 19/04/2001 25/02/2007 TWB S/A - Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos 19/04/2007 23/11/2007 Internacional Marítima Ltda. 25/10/2007 11/08/2012 Anexou documentos de fls. 154/171. Vieram aos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 173/191). Remeteram-se os autos ao Setor de Cálculos do Fórum Previdenciário de São Paulo. Posteriormente, deu-se manifestação da parte autora (fls. 178/198), 200 e 202, conforme dito, a parte autora apresentou aditamento à inicial e postulou pelo termo inicial do benefício na data de 11-08-2012. Após regular citação, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 206/217). Converteu-se o julgamento em diligência às fls. 220. Determinou-se à parte que atribuisse valor à causa conforme cálculos da Contadoria Judicial do Fórum Previdenciário de São Paulo. Decidiu-se, também, pela apresentação de prova do requerimento administrativo em 11-08-2012, ou em data posterior, sob pena de indeferimento da inicial. Acostaram-se à decisão planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 220 e 221/223). Peticionou a parte autora e requereu antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 224/225). Sobreveio informação da parte autora de que não houve requerimento administrativo de aposentadoria especial (fls. 227/228). Abriu-se vista dos autos ao instituto previdenciário, cuja ciência consta de fls. 235 (fls. 234). Concedeu-se prazo suplementar para cumprimento da decisão de fls. 220 (fls. 236). Sobreveio informação de que não há requerimento administrativo (fls. 242/242). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. Examinou-os, separadamente. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-06-2012. Não formulou requerimento administrativo. Pretende seja o benefício, caso concedido, iniciado em 11-08-2012. Assim, não decorreu o prazo

quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Início Término Crislir Turismo Ltda. 01/01/1981 30/11/1981 Crislir Turismo Ltda. 01/12/1981 30/04/1983 Crislir Turismo Ltda. 04/11/1983 02/05/1984 Fls. 79/80 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sobrare Servemar Ltda. - exposição ao ruído de 84 dB(A) e manipulação de tintas e solventes 13/09/1984 16/05/1988 Massa Falida Newlabor Mão-de-Obra Ltda. 01/03/1990 30/12/1990 Fls. 80/81 - formulário DSS8030 e PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa RH Recursos Humanos Ltda. - exercício da atividade de marinheiro - exposição ao ruído de 83 a 98 dB(A) 02/01/1991 14/05/1996 Fls. 82/83 - formulário DSS8030 e PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa RH Recursos Humanos Ltda. - exercício da atividade de marinheiro - exposição ao ruído de 83 a 98 dB(A) 15/05/1996 18/09/2000 Fls. 84/85 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Consórcio OP-Mariner - exposição ao ruído de 84 dB(A) 19/04/2001 09/06/2006 TWB S/A - Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos 19/04/2007 23/11/2007 Fls. 169/170 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Internacional Marítima Ltda. - exposição ao ruído de 85.4 dB(A) e a gases - dióxido de carbono. 25/10/2007 11/08/2012 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e à exposição a gases tóxicos, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas Início Término Sobrare Servemar Ltda. - exposição ao ruído de 84 dB(A) e manipulação de tintas e solventes 13/09/1984 16/05/1988 RH Recursos Humanos Ltda. - exercício da atividade de marinheiro - exposição ao ruído de 83 a 98 dB(A) 02/01/1991 14/05/1996 RH Recursos Humanos Ltda. - exercício da atividade de marinheiro - exposição ao ruído de 83 a 98 dB(A) 15/05/1996 18/09/2000 Consórcio OP-Mariner - exposição ao ruído de 84 dB(A) 19/04/2001 09/06/2006 Internacional Marítima Ltda. - exposição ao ruído de 85.4 dB(A) e a gases - dióxido de carbono. 25/10/2007 11/08/2012 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ RICARDO DE SOUZA, nascido em 25-12-1960, filho de Francelina Rosa de Souza e de Vicente Medalha de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 14.544.684 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 630.199.657-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e a gases, da seguinte forma: Empresas Início Término Sobrare Servemar Ltda. - exposição ao ruído de 84 dB(A) e manipulação de tintas e solventes 13/09/1984 16/05/1988 RH Recursos Humanos Ltda. - exercício da atividade de marinheiro - exposição ao ruído de 83 a 98 dB(A) 02/01/1991 14/05/1996 RH Recursos Humanos Ltda. - exercício da atividade de marinheiro - exposição ao ruído de 83 a 98 dB(A) 15/05/1996 18/09/2000 Consórcio OP-Mariner - exposição ao ruído de 84 dB(A) 19/04/2001 09/06/2006 Internacional Marítima Ltda. - exposição ao ruído de 85.4 dB(A) e a gases - dióxido de carbono. 25/10/2007 11/08/2012 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010974-69.2011.403.6183 - VALDECI JOSE COELHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012843-67.2011.403.6183 - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012843-67.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GENESIO ANTONIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, CUMULADO COM PEDIDO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/143.876.767-3, visando sua transformação em aposentadoria especial, cumulado com pedido de revisão de renda mensal inicial mediante inclusão e retificação de salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC), formulado por GENESIO ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.935.713 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.963.778-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou o autor a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-01-2007 (DIB/DER) - NB 42/143.876.767-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bkm Anticorrosão Ltda., de 06-03-1997 a 19-01-2007. Aduziu, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação das atividades especiais administrativamente reconhecidas, as quais elencou: Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 02-03-1977 a 27-03-1979; Multibrás S/A Eletrodomésticos., de 20-07-1979 a 03-05-1988; Aletron Produtos Químicos Ltda., de 18-01-1989 a 12-11-1990; Strapack Embalagens Ltda., de 10-05-1991 a 13-06-1994; BKM Anticorrosão Ltda. EPP - de 26-09-1994 a 05-03-1997. Pretendeu, também, a conversão do tempo de atividade comum que exerceu de 01-10-1976 a 16-02-1977 em tempo especial, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defendeu, inclusive, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Postulou, ainda, a condenação da autarquia previdenciária no recálculo do salário de benefício, independentemente da procedência do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição comum em especial, porquanto teria deixado de considerar no período básico de cálculo os salários de contribuição vertidos no período compreendido entre 06-1994 a 09-1998, assim como deixado de considerar os salários de contribuição corretos atinentes ao período compreendido entre 06-2004 a 03-2003. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator multiplicador 0,83%, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/149). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 152 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergação do exame da tutela antecipada para a sentença e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 154/159 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 160 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 161/173 - apresentação de réplica pela parte autora e pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela; Fl. 174 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado; Fls. 176/177 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora que esclarecesse o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando-se no período básico de cálculo os salários de contribuição vertidos no período compreendido entre 06-2004 a 03-2003, bem como ficado resguardado o seu direito a trazer novos elementos de prova, caso os possuísse; Fls. 179/181 - apresentação de petição pela parte autora, repetindo mesmos fundamentos trazidos à inicial; Fl. 182 - acolheu-se a petição de fls. 179/181 como aditamento à inicial e determinou-se a abertura de vista ao INSS para manifestação, no prazo legal; Fl. 183 - por cota, o INSS requereu o desentranhamento do pedido formulado às fls. 179/181, pois supostamente efetuado após a citação da autarquia-ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Primeiramente, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 183, uma vez que a parte autora na petição juntada às fls. 179/181 apenas reiterou, nos mesmos termos, pedido já formulado na petição inicial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo

103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 10-11-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-01-2007 (DER) - NB 42/143.876.767-3. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)

Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 41/42: Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 02-03-1977 a 27-03-1979; Multibrás S/A Eletrodomésticos., de 20-07-1979 a 03-05-1988; Aletron Produtos Químicos Ltda., de 18-01-1989 a 12-11-1990; BKM Anticorrosão Ltda. EPP - de 26-09-1994 a 05-03-1997; Strapack Embalagens Ltda., de 10-05-1991 a 13-06-1994. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, na especialidade ou não do seguinte período de labor: Bkm Anticorrosão Ltda., de 06-03-1997 a 19-01-2007. A parte autora anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 41/42 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/143.876.767-3. Fls. 62/63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Bkm Anticorrosão Ltda., expedido em 03-05-2007, referente ao período de 26-09-1994 a 03-05-2007, mencionando a exposição do autor aos agentes nocivos ruído de 86,0 dB(A) e a tintas e solventes; Fl. 92 - declaração da empresa BKM Anticorrosão Ltda., datada em 02-10-2007, indicando que o autor exercia na empresa a função de Pintor desde 26-09-1994, e que ficava exposto aos compostos químicos Solvente (Tolueno), derivado de Hidrocarboneto. Sustenta ser possível o enquadramento do autor no anexo II, do Decreto nº. 83.080/79 e no código 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64; Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente ao segurado que assinou o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP apresentado às fls. 42/43, e a declaração de fl. 92, constato que o mesmo foi funcionário na empresa BKM Anticorrosão Ltda. no período de 02-06-1986 a 04-05-1998, ou seja, em período anterior ao de expedição dos documentos em questão. Em razão de tal fato, e por não constar nos autos qualquer documentação comprovando que o Sr. Alexandre Domingues Desco - NIT 1.213.229.402-1 e 1.133.044.977-5 - detinha poderes para assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou a declaração apresentados no ano de 2007, desconsidero tais documentos. Inexistindo nos autos qualquer outra documentação hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período controverso, deixo de reconhecer como tempo especial de trabalho pelo autor o período de 06-03-1997 a 19-01-2007 em que laborou junto à empresa BKM Anticorrosão Ltda. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 01-10-1976 a 16-02-1977, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, o pedido de revisão do salário de benefício mediante alteração dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo considerado quando do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor. B.3 - DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE Postula a parte autora também a condenação da autarquia previdenciária a recalcular o salário de benefício da aposentadoria que titulariza, sustentando que, quando do cálculo deste, o INSS teria deixado de considerar no período básico de cálculo os salários de contribuição vertidos de 06/1994 a 09/1998. Requer, ainda, sejam considerados os salários de contribuição que atine sejam os corretos para o período compreendido entre 06-2004 a 03-2003. Interpreto o período indicado de 06-2004 a 03-2003, como correspondendo ao período de março de 2003 a junho de 2004 do nosso calendário gregoriano. A concessão de benefício previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-réu tem acesso a todos os dados necessários para sua concessão ou revisão, quando, então, poderá efetuar sua implantação de ofício. Depende, assim, de provocação da parte interessada, que tem todas as informações e documentos necessários para a análise do pedido. Dentre os documentos necessários para a concessão do benefício estão exatamente aqueles que comprovam o tempo de serviço e os salários-de-contribuição, advindos da relação empregatícia. Dessa maneira, temos que a autarquia-ré concede benefício(s) baseada nos documentos que originalmente lhe forem apresentados pela parte interessada. No caso dos autos, ao requerer o benefício previdenciário que pretende ver revisado, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.876.767-3, o autor apresentou toda a documentação que ora apresenta judicialmente, conforme evidencia a cópia integral do processo administrativo acostado às fls. 37/42 e 52/111. Para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 28 de novembro de 1999 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999), o período básico de cálculo corresponde a todo o período contributivo a partir de julho de 1994; ou seja; as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário de benefício. Consoante carta de concessão/memória de cálculo acostada às fls. 35, a autarquia previdenciária ao calcular o salário de benefício do autor deixou de considerar os salários de contribuição referentes ao período de 09/1994 a 09/1998, contrariando a legislação em vigor na data do requerimento administrativo do benefício em comento, impondo-se a parcial procedência do pedido formulado. Ressalto que o autor não exerceu atividade laborativa nos meses de julho e agosto de 1994, conforme extrato obtido no Sistema Único de Benefícios - Dataprev. Em que pese a alegação de possuir direito a ter considerado para todo o período controverso de 03-2003 a 06-2004 o salário de contribuição vertido pela empresa na competência de 12/2002, o autor não apresentou qualquer documentação comprovando ter recebido salário superior a um salário mínimo no período, razão pela qual, correta e de acordo com a legislação vigente a atitude do INSS de ter considerado nos meses em que não

foram efetuadas contribuições pela empregadora do autor, do valor de um salário mínimo para os anos de 2003 e 2004 - R\$240,00 e R\$260,00, respectivamente. B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é improcedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias submetido a condições especiais de trabalho. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante utilização do tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso em comento, em razão do não reconhecimento como tempo especial de qualquer um dos períodos controversos, não há que se falar em revisão mediante a majoração de tempo de contribuição total na DER - data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GENESIO ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.935.713 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.963.778-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.876.767-3, mediante o recálculo do salário de benefício e renda mensal inicial com a inclusão no período básico de cálculo (PBC) dos salários de contribuição referentes às competências de setembro de 1994 a setembro de 1998, devendo ser respeitada a regra prevista no art. 29, II da Lei nº. 8.213/91. Condene, ainda, a autarquia a pagar em favor do autor eventuais diferenças vencidas desde 19-01-2007 (DIB), que deverão ser apuradas pelo próprio INSS na fase de execução desta sentença. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/143.876.767-3. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: GENESIO ANTONIO DOS SANTOS; Salários de contribuição a serem incluídos no período básico de cálculo: de 09-1994 a 09-1998. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.876.767-3; RMI: a ser calculada pelo INSS. São Paulo, 18 de março de 2015.

0004962-05.2012.403.6183 - MAURICIO PATRICIO ATANES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004962-05.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MAURÍCIO PATRÍCIO ATANES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MAURÍCIO PATRÍCIO ATANES, portador da cédula de identidade RG nº 12.863.213 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 025.436.848-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31-10-2011 (DER) - NB 46/153.705.290-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06-03-1997 a 05-08-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Aduziu, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Macmar - Comércio de Materiais para Construção Ltda., de 01-03-1987 a 12-06-1989; Companhia Piratininga de Força e Luz, de 14-06-1989 a 05-03-1997. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defendeu, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à

saúde. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a citação da autarquia previdenciária. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/119). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 122 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de juntada de documentos para análise de prevenção; Fls. 139/178 - juntada de documentos pela parte autora; Fl. 179 - determinado o prosseguimento do feito e a citação do instituto previdenciário; Fls. 181/195 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 196 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 198/204 - manifestação da parte autora; Fl. 205 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-06-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-10-2011 (DER) - NB 46/153.705.290-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 109/111: Macmar - Comércio de Materiais para Construção Ltda., de 01-03-1987 a 12-06-1989; Companhia Piratininga de Força e Luz, de 14-06-1989 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06-03-1997 a 05-08-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 87/88 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Companhia Piratinga de Força e Luz, referente ao período de 14-06-1989 a 05-08-2011 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 109/111 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/153.705.290-7. Consoante informações contidas em referidos formulários, no período de

06-03-1997 a 05-08-2011, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01-04-1979 a 15-02-1981 e de 20-03-1981 a 06-04-1983, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06-03-1997 a 05-08-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, em tempo especial até a DER e na citação. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MAURÍCIO PATRÍCIO ATANES, portador da cédula de identidade RG nº 12.863.213 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 025.436.848-40, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06-03-1997 a 05-08-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: MAURÍCIO PATRÍCIO ATANES; Período reconhecido como especial: 06-03-1997 a 05-08-2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039148-88.2012.403.6301 - MARCIA MARIA GUCAILO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0039148-88.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARCIA MARIA GUCAIL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIA MARIA GUCAIL, portadora da cédula de identidade RG nº 3.524.787 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 683.713.818-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/128.664.967-3, com DIB em 26-02-2003. Defende não ter sido utilizado, no cálculo do benefício, o valor exato do salário-de-contribuição do período de 07-2000 a 01-2003, nos valores de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) em 07-2000 e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em 08-2000 a 01-2003, resultando em valor menor em seu salário de benefício. Postula pela revisão do benefício com efetivo uso dos valores de salário-de-contribuição corretos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/32). Relação de salários apresentadas às fls. 35-36 e cópia integral do PA às fls. 40-158. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 174-178). Laudo pericial contábil às fls. 180-186. Declinou-se da competência à fl. 187-189 em razão da alçada. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificou os atos praticados (fls. 196). Houve manifestação das partes quanto ao laudo contábil às fls. 203-206 e 207. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão prende-se a suposto equívoco do INSS no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que teria redundado em valor inferior ao efetivamente devido. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que o benefício foi incorretamente calculados, considerando os valores constantes na CTPS de fls. 11-12, RAIS de fls. 18-24 e relação de salários de fls. 36, gerando uma nova RMI no valor de R\$ 920,80 (novecentos e vinte reais e oitenta centavos), havendo ainda diferenças a serem apuradas a favor da parte autora. Ademais, entendo que a responsabilidade pelos recolhimentos deve ser imputada ao empregador. É pacífico o entendimento no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por uma falha de seu empregador e da própria autarquia que deixou de fiscalizar, oportunamente, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a responsabilidade dos empregadores que sonegam a previdência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARCIA MARIA GUCAIL, portadora da cédula de identidade RG nº 3.524.787 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 683.713.818-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a rever aposentadoria por tempo de contribuição de MARCIA MARIA GUCAIL, portadora da cédula de identidade RG nº 3.524.787 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 683.713.818-91, NB nº 42/128.664.967-3, RMI no valor de R\$ 920,80 (novecentos e vinte reais e oitenta centavos), bem como ao pagamento das diferenças da RMI paga para a revisada, observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Deverão ser descontadas as verbas já recebidas administrativamente. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002412-03.2013.403.6183 - NEUSA MARIA TAVARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0002412-03.2013.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NEUSA MARIA TAVARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA ORIGINÁRIA C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEUSA MARIA TAVARES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.349.921-3 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 223.906.668-76 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requer a revisão dos benefícios NB nº 067.792.370-8 - auxílio doença, NB nº 103.531.082-9 - auxílio doença por acidente do trabalho, NB nº 113.254.945-8 - auxílio acidente, NB nº 119.926.973-2 - aposentadoria por tempo de contribuição, recebido em vida pelo seu falecido esposo DIONÍSIO MANUEL VIEIRA TAVARES cumulada com inexigibilidade de débito pela cumulação indevida da aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio acidente, recebidos pelo de cuju, e por fim revisão da sua

pensão por morte NB n.º 161.446.360-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07-125). Em despacho inicial de fls. 128, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da ré. Em sua contestação, em suma, requereu declaração de improcedência do pedido formulado. Determinou-se remessa dos autos a contadoria judicial, sendo o respectivo laudo pericial apresentada às fls. 156-208. Cientes as partes, vieram as manifestações às fls. 211 e 212-213. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que há interesse de agir da viúva em relação aos benefícios percebidos por seu falecido marido. Neste sentido: Previdenciário. Benefício Previdenciário. Reajuste. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Súmula n.º 85/stj. Viúva de ex-beneficiário. Legitimidade ativa. Conversão do valor. URV. Lei n.º 8.880/94. IRSMS de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral. Impossibilidade. - Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994. - A Lei n.º 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. ..EMEN:(RESP 20000075175, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/05/2000 PG:00197 ..DTPB:..). A hipótese dos autos versa sobre pedidos de revisão dos benefícios NB n.º 067.792.370-8 - auxílio doença, NB n.º 103.531.082-9 - auxílio doença por acidente do trabalho, NB n.º 113.254.945-8 - auxílio acidente, NB n.º 119.926.973-2 - aposentadoria por tempo de contribuição, recebido em vida pelo seu falecido esposo DIONÍSIO MANUEL VIEIRA TAVARES. Também é composto pela inexigibilidade de débito decorrente da cumulação indevida da aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio-acidente. No caso em exame, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Extrai-se da leitura do parecer de fls. 156 que não há direitos da autora à percepção de valores em atraso. No que pertine à inexigibilidade do débito, pedido formulado pela parte autora, observa-se não haver cobrança atual dos valores em sua pensão por morte NB n.º 161.446.360-0. Portanto, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos de revisão dos benefícios NB n.º 067.792.370-8 - auxílio doença, NB n.º 103.531.082-9 - auxílio doença por acidente do trabalho, NB n.º 113.254.945-8 - auxílio acidente, NB n.º 119.926.973-2 - aposentadoria por tempo de contribuição, recebido em vida pelo seu falecido esposo DIONÍSIO MANUEL VIEIRA TAVARES. Assim também concluo em relação ao pedido de inexigibilidade de débito eventualmente decorrente da cumulação indevida do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio-acidente. Assim, no que pertine à pretensão relativa ao suposto equívoco do INSS no cálculo da renda mensal inicial de sua pensão por morte, que teria redundado em valor inferior ao efetivamente devido, chegou-se a uma conclusão contábil e monetária. Os autos foram remetidos à contadoria judicial. Resultou na apuração de benefício corretamente calculado, não havendo diferenças a serem apuradas a favor da parte autora. Senão vejamos: Esclarecemos por oportuno que não repercute diferença alguma na pensão, o recálculo da aposentadoria com inclusão do auxílio-acidente, pois os salários de contribuição do falecido já estavam no limite máximo do salário de contribuição vigente (com exceção de 10/95, mês que não trabalhou (fl. 41) e o INSS cessou o benefício em 01-10-1995, mas esse valor foi descartado nos termos do art. 29 inciso I da lei 8.213/91), nada se aproveitando do valor mensal do auxílio-acidente na renda. (fl. 156) À vista do exposto, o pedido da parte autora não merece prosperar, pois a renda mensal de seu benefício foi corretamente calculada.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, reporto-me a todos os pedidos formulados pela parte autora, NEUSA MARIA TAVARES, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.349.921-3 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 223.906.668-76, beneficiária da pensão deixada por DIONÍSIO MANUEL VIEIRA TAVARES, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito. Refiro-me ao pedido formulado de revisões dos benefícios NB n.º 067.792.370-8 - auxílio doença, NB n.º 103.531.082-9 - auxílio doença por acidente do trabalho, NB n.º 113.254.945-8 - auxílio acidente, NB n.º 119.926.973-2 - aposentadoria por tempo de contribuição, recebido em vida por DIONÍSIO MANUEL VIEIRA TAVARES. Também extingo o processo quanto ao pedido de inexigibilidade de débito pela cumulação indevida da aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio acidente. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da pensão por morte em razão da conclusão, oriunda da Contadoria Judicial, de correção nos cálculos do valor do benefício. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do

previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-87.2014.4.03.6183 - LEONDO MOREIRA TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000975-87.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LEONDO MOREIRA TRINDADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LEONDO MOREIRA TRINDADE, portador da cédula de identidade RG nº 20.051.981 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.172.548-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-11-2012 (DER) - NB 46/163.103.456-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Pirelli S/A de 06-03-1997 a 23-09-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defendeu, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, da data da citação da autarquia previdenciária ou da data da sentença. Postulou, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, seja a autarquia ré condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 37/106). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 109 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de emenda à inicial; Fls. 111/112 - manifestação da parte autora; Fl. 113 - manifestação acolhida como aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 115/124 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 125 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 126/134 - réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 136 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 141/149 - informação de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora; Fl. 151 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 155/156 - juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento interposto em Agravo Retido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 04-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-11-2012 (DER) - NB 46/163.103.456-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser

aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 101/102: Pirelli Pneus Ltda., de 14-04-1987 a 31-07-1988; Pirelli Pneus Ltda., de 01-08-1988 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Pirelli S/A de 06-03-1997 a 23-09-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 55/57 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Pirelli Pneus Ltda. referente ao período de 14-04-1987 a 23-09-2013 (data da assinatura do documento) que menciona exposição a agente ruído de 85 db(A) de 06-03-1997 a 31-12-1997; 86,83 dB(A) de 01-01-1998 a 31-12-2004; 85,2 dB(A) de 01-01-2005 a 31-03-2010 e de 86,5 dB(A) de 01-04-2010 a 23-09-2013 (data da assinatura do documento); Fls. 73/76 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Pirelli Pneus Ltda. referente ao período de 14-04-1987 a 25-08-2010 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 85 db(A) de 06-03-1997 a 31-12-1997; 86,83 dB(A) de 01-01-1998 a 31-12-2004; 85,2 dB(A) de 01-01-2005 a 31-03-2010 e de 86,5 dB(A) de 01-04-2010 a 25-08-2010 (data da assinatura do documento); Fls. 101/102 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/163.103.456-9. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários -

PPP apresentados às fls. 55/57 e 73/76, no período de 19-11-2003 a 23/09/2013 (data da assinatura do documento) a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao nível de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era de 85 dB(A). Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a agente ruído de 85 dB(A) e 86,63 dB(A), portanto, abaixo do nível de tolerância fixado por lei que era de 90 dB(A) para a época de labor. Cito, ainda, que os PPP - perfis profissiográficos previdenciários, cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 01/02/1986 a 31/03/1987, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Pirelli S/A de 19-11-2003 a 23-09-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial até a DER. Na data da citação da autarquia previdenciária, em 17-03-2014, o autor contava com 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias em tempo especial, registrando o mesmo tempo especial até a data da presente sentença. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, quer seja na DER, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. No caso dos autos, verifica-se que na DER em 21-11-2012 a parte autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício, já que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deveria contar com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias. Ressalto que quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição o autor requereu, no presente feito, a concessão desde a data do requerimento administrativo sem pedido de reafirmação da DER, conforme idem D de fl. 34.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela

parte autora por LEONDO MOREIRA TRINDADE, portador da cédula de identidade RG nº 20.051.981 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.172.548-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Pirelli S/A de 19-11-2003 a 23-09-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: LEONDO MOREIRA TRINDADE; Período reconhecido como especial: 19-11-2003 a 23-09-2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-63.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001093-63.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ANTÔNIO CARLOS VERONEZI FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ANTÔNIO CARLOS VERONEZI FILHO, nascido em 28-12-1958, filho de Vera Mandarino Veronezi e de Antônio Carlos Veronezi, portador da cédula de identidade RG nº 11.257.089-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.921.568-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 06-05-1998 (DIB) - NB 42/108.924.086-1. Asseverou ter se exposto a agentes químicos durante longo período de sua vida laboral. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial, nociva à saúde: Empregador Função Admissão Demissão Claurit do Brasil Ltda. Aprendiz de laboratório 12/02/1973 26/06/1985 Sumaré Indústria Química S/A Químico 05/08/1985 17/02/1987 Claurit do Brasil Ltda. Químico Formulador 10/03/1987 02/05/1989 Acebras Acetatos Químico Formulador 07/08/1989 28/02/1991 Quimpil Industrial Piracicabana Ltda. Químico Formulador 01/03/1991 19/07/1991 Tintas Cromax Indústria e Comércio Ltda. Químico Formulador 01/08/1991 08/09/1992 Eucatex Química Ltda. Químico Formulador 14/09/1992 1º/11/2007 Chemcrat do Brasil Supervisor Desenvolvimento 04/05/2009 20/01/2011 Química Industrial Ltda. Químico Formulador 14/03/2011 18/08/2012 Tocantins Ind. Comércio Ltda. Químico 13/08/2012 06/02/2014 Requereu conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 32/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 77 - postergação para o momento da prolação da sentença apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de regularização, pela parte autora, da representação processual. Fls. 78/116 - aditamento à inicial acolhido às fls. 117. Fls. 119/136 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 162/167 - contestação do instituto previdenciário. Alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preliminar de prescrição. Argumentação no sentido de que a Lei nº 9.032/95 alterou a legislação previdenciária e negou enquadramento do tempo especial por categoria especial, com determinação de apresentação de formulários e laudos técnicos. Menção à necessidade de habitualidade e permanência na prestação do serviço, como elementos caracterizadores da nocividade. Pedidos finais: a) fixação do percentual de honorários advocatícios, com incidência até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 137/140 - juntada, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora, pelo instituto previdenciário. Fls. 141 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 142/144 - juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração e de declaração de pobreza. Fls. 146/164 - réplica da parte autora. Fls. 194/250 - volume I e 242/417 - volume II - juntada, pela parte autora, do processo administrativo - NB 108.924.086-1. Fls. 420/424 - pedido, formulado pela parte autora, de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 165 e 193 e 418 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Há quatro questões trazidas aos autos: a)

transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) possibilidade jurídica do pedido; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-02-2014. Está aposentado por tempo de contribuição desde 06-05-1998 (DIB) - NB 42/108.924.086-1. Caso seja declarada procedência da presente ação, são devidas parcelas posteriores a 06-05-1993.

A - QUESTÃO PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não se há de falar em impossibilidade jurídica do pedido na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Trata-se de tema assaz conhecido na jurisprudência. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a conversão do tempo especial, ainda que o seja em momento antecedente a 1980. Indico importante julgado. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. Conforme dito, o benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empregador Função Admissão Demissão Fls. 217 - formulário DSS8030 da empresa Glasurit do Brasil Ltda. - exposição a hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos, acetatos, álcoois, solventes e pigmentos orgânicos e inorgânicos. Aprendiz de laboratório 12/02/1973 26/06/1985 Fls. 218/219 - formulário da empresa Sumaré Indústria Química S/A - exposição a solventes: xileno, tolueno, aguarráz, nafta, cloreto de metileno, metil, isobutil e cetona; exposição a tintas, epoxil, poliuretanos, alquídicas e borrachas cloradas; exposição a pigmentos; exposição a resinas. Químico 05/08/1985 17/02/1987 Fls. 217 - formulário DSS8030 da empresa Glasurit do Brasil Ltda. - exposição a hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos, acetatos, álcoois, solventes e pigmentos orgânicos e inorgânicos. Químico Formulador 10/03/1987 02/05/1989 Fls. 220 - formulário DSS8030 da empresa Acebras Acetatos - exposição a vapores de produtos químicos - álcoois, acetatos de etila, vernizes, thiners e tintas, etc. Químico Formulador 07/08/1989 28/02/1991 Fls. 221 - formulário DSS8030 da empresa Quimpil Industrial Piracicabana Ltda. - manipulação de resinas, solventes, pigmentos e tintas - exposição a xilol, toluol, acetato de etila, butil, glicol, aguarráz, querosene, acetona, diacetona álcool, butanol, pigmentos negro de fumo e alumínio. Químico Formulador 01/03/1991 19/07/1991 Fls. 221 - formulário DSS8030 da empresa Tintas Cromo Indústria e Comércio Ltda. - manipulação de resinas, solventes, pigmentos e tintas - exposição a xilol, toluol, acetato de etila, butil, glicol, aguarráz, querosene, acetona, diacetona álcool, butanol, pigmentos negro de fumo e alumínio. Químico Formulador 01/08/1991 08/09/1992 Fls. 222/237 - formulários e laudos da empresa Eucatex Química Ltda. - exposição ao ruído de 87,3 dB(A) e a hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, álcoois, ácidos e bases, resinas alquídicas e unilene, ciomatos, mobilatos, pigmentos azoicos/diazóicos/monoacóicos/ftalocianina, acetatos e esters. Químico Formulador 14/09/1992 1º/11/2007 Ausência de documentos sobre a empresa Chemcrat do Brasil Supervisor Desenvolvimento 04/05/2009 20/01/2011 Ausência de documentos sobre a empresa Química Industrial Ltda. Químico Formulador 14/03/2011 18/08/2012 Ausência de documentos sobre a empresa Tocantins Ind. Comércio Ltda. Químico 13/08/2012 06/02/2014 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que pertine à atividade de químico, possível o enquadramento no código 1.0.19, do Decreto nº 2.172/79, conforme julgado citado. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empregador Função Admissão Demissão Clasurit do Brasil Ltda. Aprendiz de laboratório 12/02/1973 26/06/1985 Sumaré Indústria Química S/A Químico 05/08/1985 17/02/1987 Clasurit do Brasil Ltda. Químico Formulador 10/03/1987 02/05/1989 Acebras Acetatos Químico Formulador 07/08/1989 28/02/1991 Quimpil Industrial Piracicabana Ltda. Químico Formulador 01/03/1991 19/07/1991 Tintas Cromo Indústria e Comércio Ltda. Químico Formulador 01/08/1991 08/09/1992 Eucatex Química Ltda. Químico Formulador 14/09/1992 06/05/1998 - conforme pedido Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 06-05-1998 (DIB) - NB 42/108.924.086-1, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de trabalho em atividades especiais, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial, quando presentes

hidrocarbonetos, demanda que haja 25 (vinte e cinco) anos em atividades, conforme anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social - item 1.0.7. Assim também ocorria quando da vigência dos decretos anteriores: Decreto nº 53.831/64 - item 1.2.11 Decreto nº 83.080/79 - item 1.2.10 Decreto nº 2.172/97 - item 1.0.17. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANTÔNIO CARLOS VERONEZI FILHO, nascido em 28-12-1958, filho de Vera Mandarinio Veronezi e de Antônio Carlos Veronezi, portador da cédula de identidade RG nº 11.257.089-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.921.568-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado pela parte autora, em especiais condições, sujeito a ruído e a agentes químicos, da seguinte forma: Empregador Função Admissão Demissão Clasurit do Brasil Ltda. Aprendiz de laboratório 12/02/1973 26/06/1985 Sumaré Indústria Química S/A Químico 05/08/1985 17/02/1987 Clasurit do Brasil Ltda. Químico Formulador 10/03/1987 02/05/1989 Acebras Acetatos Químico Formulador 07/08/1989 28/02/1991 Quimpil Industrial Piracicabana Ltda. Químico Formulador 01/03/1991 19/07/1991 Tintas Croma Indústria e Comércio Ltda. Químico Formulador 01/08/1991 08/09/1992 Eucatex Química Ltda. Químico Formulador 14/09/1992 06/05/1998 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 06-05-1998 (DIB) - NB 42/108.924.086-1, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de trabalho em atividades especiais, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Consequentemente, julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06-05-1998 (DIB) - NB 42/108.924.086-1, em aposentadoria especial. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001797-76.2014.4.03.6183 - NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001797-76.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES, nascida em 10-11-1951, filha de Maria Antonietti do Nascimento e de João Paulino do Nascimento, portadora da cédula de identidade RG nº 5.370.855-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.276.848-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter apresentado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 29-06-2004 (DER) - NB 42/134.311.687-0. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Destacou suas atividades especiais desempenhadas na empresa e nos interregnos citados: Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 18-10-1976 a 29-06-2004 - exposição a agentes biológicos: fluidos corpóreos, sangue, secreção, excreção, vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc. Narrou que foi enfermeira, que estava em contato com material infecto-contagioso, com doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, nos termos dos códigos e da legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requereu conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 14/74. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 76 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte demonstrasse seu endereço com juntada, aos autos, de comprovante, cumprida às fls. 77/78. Fls. 79 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 81/86 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 87 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para

especificação de provas. Fls. 88 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 89/91 - réplica da parte autora. Fls. 92 - petição da parte autora com indicação das provas carreadas aos autos quando da propositura da ação. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. Examinamos, separadamente. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28-02-2014. Formulou requerimento administrativo em 04-07-2008 (DER) - NB 46/148.258.639-5. Há prescrição a ser reconhecida. Caso seja declarada a procedência do pedido, são devidas parcelas posteriores a 28-02-2009. Assim, decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 19 - formulário DSS8030 da empresa Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 18-10-1976 a 29-06-2004 - exposição a agentes biológicos: fluidos corpóreos, sangue, secreção, excreção, vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc. Fls. 21/24 - laudo técnico pericial da empresa Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 18-10-1976 a 29-06-2004 - exposição a agentes biológicos: fluidos corpóreos, sangue, secreção, excreção, vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc. A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os

requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 18-10-1976 a 29-06-2004 - exposição a agentes biológicos: fluídos corpóreos, sangue, secreção, excreção, vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 28 (vinte e oito) anos e 12 (doze) dias de trabalho em atividade especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 18/10/1976 a 29/10/2004 normal 28 a 0 m 12 d não há 28 a 0 m 12 d Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho, em parte, a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Considerando-se a data do requerimento administrativo e a da propositura da ação, declaro serem devidas as parcelas posteriores a 28-02-2009. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES, nascida em 10-11-1951, filha de Maria Antonietti do Nascimento e de João Paulino do Nascimento, portadora da cédula de identidade RG nº 5.370.855-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.276.848-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 18-10-1976 a 29-06-2004 - exposição a agentes biológicos: fluídos corpóreos, sangue, secreção, excreção, vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc. Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 28 (vinte e oito) anos e 12 (doze) dias de trabalho em atividade especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 18/10/1976 a 29/10/2004 normal 28 a 0 m 12 d não há 28 a 0 m 12 d Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial desde o requerimento administrativo, apresentado em 29-06-2004 (DER) - NB 42/134.311.687-0. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Refiro-me ao benefício concedido em 29-06-2004 (DIB) - NB 42/134.311.687-0. Deixo de antecipar os efeitos da prestação jurisdicional, medida prevista no art. 273, do Código de Processo Civil. Assim procedo porque a parte autora, no momento, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o julgado, segue extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003301-20.2014.403.6183 - ADILSON MENDES DIAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003301-20.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ADILSON MENDES DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde sua data de início, formulado por ADILSON MENDES DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 11.546.212-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.302.848-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.846.790-8, em 11-02-2005 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do tempo laborado nos seguintes períodos, nas seguintes empresas: Indústrias Paramount S/A., de 23-10-1974 a 28-02-1977; Cofap - Cia Fabricação de Peças, de 06-03-1997 a 19-08-2003. Defendeu seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Requereu, ainda, caso a autarquia-ré tenha revisto o seu posicionamento ao longo desta lide, que sejam reconhecidos como especiais os períodos por ela já enquadrados na esfera administrativa, a saber: 25-01-1979 a 07-01-1985; de 08-04-1985 a 19-06-1994 e de 19-03-1996 a 05-03-1997. Pretendeu, também, a conversão da atividade comum que exerceu de 01-02-1973 a 06-09-1974 e de 10-05-1977 a 19-10-1978 em tempo especial, mediante a aplicação do fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três), previsto no

art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defendeu aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Postulou pela declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, mediante a utilização do fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três), e a conversão da aposentadoria que percebe em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com a majoração do tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41 e ss). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 268 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 270/296 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 297 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação; Fls. 302/311 - apresentação de réplica e pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato concessório do benefício NB 42/135.846.790-8, visando sua transformação em aposentadoria especial desde o seu início, ou, subsidiariamente, sua majoração mediante acréscimo tempo de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-04-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-02-2005 (DER) - NB 42/135.846.790-8. Assim, declaro prescritas as diferenças postuladas referentes ao período de 11-02-2005 a 08-04-2009. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, às fls. 169/170: Motores Bufalo S/A., de 25-01-1979 a 07-01-1985; Indústrias Gerais Parafusos Ingepal Ltda., de 08-04-1985 a 19-06-1994; Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 19-03-1996 a 05-03-1997. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Indústrias Paramount S/A., de 23-10-1974 a 28-02-1977; Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 06-03-1997 a 19-08-2003. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 74/75 dos autos, em

que pese a inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa na data do labor pelo autor, consta no campo observações que as avaliações quantitativas de agentes ambientais, embora tenham sido realizadas num período posterior, correspondem às mesmas características do período em que o empregado trabalhou nas funções discriminadas neste documento; entretanto, o engenheiro Francisco José Casagrande - CREA/SP 0601049350, ora inativo, responsável pelo registro ambiental da empresa a partir de 1983, conforme pesquisa efetuada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, era Engenheiro Civil, sem especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172/97 deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Assim, deixo de reconhecer a especialidade desempenhada pelo autor no período de 23-10-1974 a 28-02-1977 junto à empresa Indústrias Paramount S/A. Por sua vez, com base no formulário DIRBEN 8030 apresentado às fls. 116 e 234, e do laudo técnico pericial de fls. 31/33 e 235/238, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 19-08-2003 junto à empresa MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., em razão da sua exposição a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em que pese a extemporaneidade do laudo técnico pericial assinado por engenheiro de segurança do trabalho, consta no mesmo a afirmação de que não ocorreram alterações físicas ou ambientais significativas no período considerado, razão pela qual ratifica as informações sobre o nível de pressão sonora grafado no item nº. 3 do laudo. A utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, no caso do agente agressivo ruído, não tem o condão de retirar a especialidade das atividades desempenhadas pelo segurado, que o submetam a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância previsto. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou apenas 22(vinte e dois) anos, 06(seis) meses e 26(vinte e seis) dias em condições nocivas à saúde, até a DER. Assim, a requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas à saúde, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso em comento, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que até 16-12-1998 o autor já havia contribuído por 30(trinta) anos, 09(nove) meses e 24(vinte e quatro) dias, tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, calculado pelas regras até tal data vigentes. Da mesma forma, verifica-se que ele trabalhou até a 11-02-2005 (DER) por 38(trinta e oito) anos, 10(dez) meses e 04(quatro) dias, e contava com 47(quarenta e sete) anos de idade. Mediante simulação no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexa e parte integrante desta

sentença, a hipótese de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/135.846.790-8, para que passe a ser considerado o tempo total de 38(trinta e oito) anos, 10(dez) meses e 04(quatro) dias até 11-02-2005 (DIB), é mais vantajosa para o autor do que condenar a autarquia-ré a revisar o benefício para passar a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com aplicação da legislação vigente até a EC 20/98. Assim, condeno a autarquia previdenciária a revisar o benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/135.846.790-8, mediante recálculo da renda mensal inicial considerando-se como tempo de trabalho do autor, até 11-02-2005(DER), o total de 38(trinta e oito) anos, 10(dez) meses e 04(quatro) dias. A autarquia-ré deverá, ainda, pagar as diferenças em atraso a serem por ela apuradas, a partir de 09-04-2009(DIP), devidamente corrigidas monetariamente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ADILSON MENDES DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 11.546.212-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.302.848-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças Ltda., de 06-03-1997 a 19-08-2003. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 169/170 e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/135.846.790-8, requerida em 11-02-2005 (DER e DIB). Em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal ora efetuado, fixo a data de início do pagamento das diferenças a serem apuradas pela autarquia previdenciária, em 09-04-2009 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/135.846.790-8. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADILSON MENDES DIAS; Período reconhecido como especial a ser averbado: 06-03-1997 a 19-08-2003. Tempo de contribuição até a DER: 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias.

0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/331: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0001205-95.2015.403.6183 - KAZUO TOKUDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001238-85.2015.403.6183 - FABIO OLIMPIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora comprovante de endereço, representação

processual e declaração de hipossuficiência, atualizados, posto que os apresentados datam de 2012. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 46/171.109.717-6). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002854-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002854-2) - EDEVALDO BATISTA PRIMO (SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003249-10.2015.403.6144 - GERALDO DOS REIS CAMPOS X MARIA MANIA CAMPOS RIBEIRO (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a impetrante a emenda a inicial, para que traga aos autos 02 (duas) cópias da inicial e de todos os documentos que instruíram a inicial, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007350-12.2011.403.6183 - CLAUDIO DESTEFANI (SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007070-07.2012.403.6183 - WALDOVINO PEREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 008068-14.2008.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 33.973.682-3 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 116.774.518-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que

lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02-09). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 10-50. Em despacho de fl. 53, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e em decisão de fls. 61-62 deferiu a antecipação de tutela pretendida para restabelecimento do benefício. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 73-84. Em sede de agravo de instrumento foi revogada os efeitos da tutela antecipada (fls. 109-113). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 129-130), tendo o respectivo laudo sido juntado à fls. 131-139 137-158. Intimada, a parte autora apresentou manifestações acerca dos laudos periciais às fls. 162-163 e o INSS ciência pela improcedência à fl. 164. Esclarecimento do perito judicial às fls. 360-361. É, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, a fim de comprovar as enfermidades asseveradas em peça inicial este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativa. Neste sentido, assim pontificou o perito médico, in verbis: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de ajudante geral. Não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. Desta feita, restada demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. Observa-se que a parte autora, recebeu benefício de auxílio doença NB 519.872.223-1, no período de 02-03-2007 a 28-12-2007, deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência social e o cumprimento da carência. Por todo o exposto, faz a parte autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 29-12-2007. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame a partir de 06 (seis meses) não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2007 e considerando-se não ser a autora pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que haja restabelecido o benefício de auxílio doença em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.973.682-3 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 116.774.518-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Determino à autarquia previdenciária a concessão do benefício auxílio doença desde 29-12-2007. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quando do pagamento dos valores em atraso deverá haver os descontos do montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil para que seja restabelecido o recebimento do benefício de auxílio doença NB n.º 519.872.223-1 em favor da parte autora **MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.973.682-3 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 116.774.518-31. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas

para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e consulta DATAPREV-INFEN. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA SANTOS; Benefício restabelecido: auxílio doença NB n.º 519.872.223-1RMI: a ser calculada pelo INSS. DIB: 29-12-2007DIP: 29-12-2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012573-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012573-5) - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
PROCESSO Nº 0012573-48.2008.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNANPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.423.868-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 008.978.498-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora o reconhecimento de tempo especial de trabalho visando à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado à fl. 15 da exordial, uma vez que já percebe administrativamente, desde 28-02-2007 - data anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.410.125-3. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Convertido em diligência. Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n 6041349 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 287.935.968-63, substituída após o óbito, pelo herdeiro habilitado, DELCI MARIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter-lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por idade NB 138.211.753-9, requerido em 26-07-2005. Alega, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Cumpre registrar que a parte autora recebeu benefício assistencial, NB 134.067.641-6, requerido em 09-06-2004, conforme demonstra o resultado de pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV- CONBAS. A RMI relativa ao benefício recebido é de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), com DIB em 09-06-2004. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo em 26-07-2005 é de um salário mínimo, ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 7.793,58 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos). Corresponde à soma das parcelas vencidas de 13º salário, devidamente corrigidas, descontados os valores percebidos administrativamente do benefício assistencial NB 134.067.641-6, com diferença das 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.793,58 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha de Sistema nico de

Benefícios DATAPREV-CONRMI-CONBAS,CNIS e planilha de cálculos do SNCJ.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013813-04.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO CARLOS ASSONI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO CARLOS ASSONI, portador da cédula de identidade RG nº 14.037.635-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.791.218-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 15-04-2010 (DER) - NB 46/153.339.187-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado nas seguintes empresas: Indústria Mecânica Cova Ltda., de 01-10-1982 a 03-01-1985 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; TRW Automóveis Ltda., de 02-01-1985 a 30-12-2003 - sujeito a agente agressivo ruído. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa TRW Automóveis Ltda., verifico que há divergência de informações nos laudos técnicos apresentados às fls. 234/235 e 238/239, assim como nos formulários fornecidos pela empresa e juntados aos autos às fls. 236/237 e 240/241, pois, estão em dissonância, no que se refere à quantificação do agente nocivo ruído. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa TRW Automóveis Ltda., com cópia das fls. 234/235, 236/237, 238/239 e 240/241, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, informando a este Juízo a qual nível de ruído esteve o autor efetivamente exposto no período controverso. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0014092-87.2010.403.6183 - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0014092-87.2010.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: GILBERTO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO BARBOSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/148.364.205-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006757-80.2011.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006757-80.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROBERTO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde a data do

requerimento administrativo, formulado por ROBERTO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.568.968 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.859.978-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-03-2010 - NB 42/146.986.367-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos urbanos laborados nas empresas: PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA., de 01-03-1979 a 05-03-1985; RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., de 07-03-1985 a 17-06-2009. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou ao agente agressivo à saúde ruído, acima dos limites de tolerância. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30/101). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 102. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 104/109). A parte autora apresentou réplica e pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 111/121. Converteu-se o julgamento em diligência para a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.986.367-4 (fl. 124). Em cumprimento ao despacho de fl. 124, a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo em questão, às fls. 130/244. O INSS deu-se por ciente de todo o processado nos autos à fl. 245. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.936.367-4, visando a concessão desde seu início de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento dos períodos urbanos laborados pela parte autora em atividades especiais nas empresas Pastificio Vesúvio Ltda., de 01-03-1979 a 05-03-1985, e Rigesa - Celulose, Papel e Embalagens Ltda., de 07-03-1985 a 17-06-2009. Tendo em vista a incompletude do laudo de insalubridade acostado aos formulários DSS-8030 de fls. 141, 144, 147, 150, 153 e 156, oficie-se à empresa RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., para que apresente a este Juízo cópia integral do Laudo de Insalubridade SHST/SRRT/nº. 110/83, expedido em 28-07-1983, bem como informe em quais setores o autor exerceu suas atividades laborativas no período de 01-01-1989 a 17-06-2009. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0008894-35.2011.4.03.6183 - JOSE HILTON DOS SANTOS GOMES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008894-35.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ HILTON DOS SANTOS GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ HILTON DOS SANTOS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 16.866.918, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.923.438-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.787.975-0. Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 151. O r. documento foi assinado pelo Sr. Luis Carlos da Silva, sem vínculo empregatício com a empresa Nilson Souza Bispo - ME. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora, declaração da empresa Nilson Souza Bispo - ME acerca do representante legal da empresa autorizado a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como se há procuração específica outorgando-lhe tal poder. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0013807-60.2011.4.03.6183 - ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 658/660: 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013807-60.2011.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA E EMBARGANTE: ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO PARTE RÉ E EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO, nascido em 02-12-1943, filho de Maria Barroso Damasceno e de Francisco Gonçalves Damasceno, portador da cédula de identidade RG nº 3.177.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 551.787.588-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 28-05-1997 (DIB) - NB 42/102.417.898-3. Mencionou os locais e períodos onde trabalhou: Clube Atlético Taquaritinga 25/06/1961 17/03/1963 Federação Paulista de Futebol 22/07/1964 01/01/1965 Construtora Augusto Velloso S/A 01/04/1972 10/10/1972 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 01/11/1972 15/01/1973 Fomento Estadual de Saneamento Básico 18/01/1973 11/06/1973 Embasa Engenharia e Comércio S/A 12/07/1973 15/10/1973 Concursan Engenharia e Comércio S/A 26/10/1973

10/02/1974 Fundação Universidade Est de Maringá 11/02/1974 24/06/1975 Fundação Universidade Est de Londrina 06/09/1974 02/09/1975 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 25/06/1975 14/02/1977 Tecnosan Engenharia 10/10/1976 20/01/1980 Altair Gonçalves Damasceno 15/02/1977 09/10/1978 Themag Engenharia Ltda. 26/02/1980 13/04/1980 CESP - Cia Energética de São Paulo 14/04/1980 28/04/1995 CESP - Cia Energética de São Paulo 29/04/1995 28/05/1997 Defendeu que a profissão de jogador de futebol merece ser objeto de averbação pela autarquia. Postulou, ao final, pela inclusão do tempo de serviço comum e especial em sua renda mensal inicial desde a data do início do benefício - dia 28-05-1997 (DIB). Clube Atlético Taquaritinga - tempo comum 25/06/1961 17/03/1963 Concursan Engenharia e Comércio S/A - tempo especial 26/10/1973 10/02/1974 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. - tempo comum 25/06/1975 14/02/1977 Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 553/558). A autarquia ofertou recurso de apelação (fls. 573/588). A parte autora interpôs vários recursos de embargos de declaração (fls. 571/572). Asseverou que houve equivocada contagem do tempo de contribuição pelo juízo. Ao sentenciar o feito, este juízo anexou aos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 626/632 e 633/634). O recurso é tempestivo, como os demais. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos. Observo serem plausíveis os embargos até então apresentados para aclarar condições de trabalho e períodos demonstrados nos autos, em processo volumoso e rico em atividades exercidas e empresas objeto de análise. De fato, a contagem correta é até o dia 28-05-1997 (DIB), termo inicial do benefício do autor - NB 42/102.417.898-3. Assim, até tal data ele fez 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias. É de rigor, portanto, reelaboração da planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, nos seguintes termos: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
1	1,0	25/06/1961 17/03/1963	631 6312			
2	1,0	22/07/1964 01/01/1965	164 1643			
3	1,4	01/04/1972 10/10/1972	193 2704			
4	1,4	01/11/1972 15/01/1973	76 1065			
5	1,4	12/07/1973 15/10/1973	96 1347			
6	1,4	26/10/1973 10/02/1974	108 1518			
7	1,4	11/02/1974 24/06/1975	499 6989			
8	1,4	06/09/1974 09/02/1975	157 21910			
9	1,4	25/06/1975 14/02/1977	601 84111			
10	1,0	15/02/1977 09/10/1978	602 60213			
11	1,4	26/02/1980 13/04/1980	48 4814			
12	1,4	29/04/1995 28/05/1997	761 1065			

Tempo computado em dias até 16/12/1998 10042 13481 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 10042 13481 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 10 mês(es) e 28 dia(s) Consequentemente, a parte autora fez, até o dia 28-05-1997, 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. DISPOSITIVO Diante do exposto, reproduzo, novamente, o dispositivo da sentença: Com essas considerações, com espeque no art. 535 do Código de Processo Civil, conheço e acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela parte autora, por ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO, nascido em 02-12-1943, filho de Maria Barroso Damasceno e de Francisco Gonçalves Damasceno, portador da cédula de identidade RG nº 3.177.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 551.787.588-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao direito de rever o ato concessório do seu benefício previdenciário NB 42/102.417.898-3. Reconheço a prescrição quinquenal. Declaro o direito às parcelas antecedentes a 09-12-2006, por tratar-se dos cinco anos antecedentes à propositura da ação. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Declaro o tempo especial laborado na CESP - Companhia Energética de São Paulo, de 14-04-1980 a 30-06-1999. Assim o faço, também, em relação às empresas: a) Concursan Engenharia e Comércio S/A, de 26/10/1973 a 10/02/1974; b) Eicol Engenharia Ind e Com Ltda., de 25/06/1975 a 14/02/1977; c) Tecnosan Engenharia, de 10/10/1978 a 20/01/1980; Registro, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço, que a parte completou, até o dia 28-05-1997, fez 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho (grifei). Indico os locais e períodos trabalhados pela parte, além dos fatores de conversão: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
1	1,0	25/06/1961 17/03/1963	631 6312			
2	1,0	22/07/1964 01/01/1965	164 1643			
3	1,4	01/04/1972 10/10/1972	193 2704			
4	1,4	01/11/1972 15/01/1973	76 1065			
5	1,4	12/07/1973 15/10/1973	96 1347			
6	1,4	26/10/1973 10/02/1974	108 1518			
7	1,4	11/02/1974 24/06/1975	499 6989			
8	1,4	06/09/1974 09/02/1975	157 21910			
9	1,4	25/06/1975 14/02/1977	601 84111			
10	1,0	15/02/1977 09/10/1978	602 60213			
11	1,0	26/02/1980 13/04/1980	48 4814			

CESP - Cia Energética de

São Paulo 1,4 14/04/1980 28/04/1995 5493 769015 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 28/05/1997 761 1065Tempo computado em dias até 16/12/1998 10042 13481Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 10042 13481Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 10 mês(es) e 28 dia(s)Determino ao instituto previdenciário revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28-05-1997 (DIB) - NB 42/102.417.898-3. Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata revisão do benefício acima referido. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Com a sentença, anexo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha de contagem de tempo de serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

0006841-47.2012.403.6183 - ALCEU RAMOS OLIVEIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALCEU RAMOS DE OLIVEIRA, nascido em 26-04-1955, filho de Leonora Ramos de Oliveira e de Maria José dos Santos e de José Rosendo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 107015900-01 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.967.338-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05-12-2012 (DER) - NB 42/158.634.702-8. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas entre 22-11-1990 e 05-12-2011, junto ao Instituto de Infectologia Emílio Ribas. Narrou que, na maior parte de sua vida profissional, exerceu atividade com exposição habitual e permanente a agentes agressivos à saúde - agentes biológicos: soro, sangue, fezes e urina. Apontou a classificação dos agentes nocivos constante do anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-05-1999. Defendeu ter direito à aposentadoria especial. Postulou pela concessão do benefício acima referido desde o requerimento administrativo. Pleiteou concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Pediu, também, fosse o instituto previdenciário condenado ao pagamento de danos morais. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 28/84). Posteriormente, juntou cópia de desistência e da respectiva homologação, nos autos da ação mandamental de nº 0002524-06.2012.4.03.6183 (fls. 87/89). Inicialmente, a ação havia sido distribuída à 2ª Vara Federal. Em virtude do termo de prevenção global, houve remessa dos autos à 7ª Vara Federal (fls. 95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 93/94 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 99 - determinação de ciência, à parte autora, a respeito da redistribuição dos autos. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 101/120 - contestação do instituto previdenciário. Preliminar de incompetência do juízo para apreciação do pedido de perdas e danos. Defesa da prescrição, a título de preliminar de mérito. Menção à regra da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Afirmção de que o tempo especial deve ser caracterizado conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Indicação da sistemática do enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Defesa do argumento de que o laudo pericial deve ser contemporâneo à prestação do serviço. Afirmção de que a parte trabalhou no setor denominado zeladoria, razão pela qual não faz jus ao enquadramento profissional por atividade especial. Negativa de que a parte tenha tido contato com agentes nocivos. Requerimento final de declaração de improcedência do pedido. Fls. 121/122 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora anexado aos autos. Fls. 124 - abertura de vista dos autos à parte autora, para réplica à manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 124 - certidão de publicação da decisão acima descrita. Fls. 125 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Cinco são os aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) competência para apreciação do pedido de dano moral; c) exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de contribuição da parte autora; e) ocorrência de dano moral. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-04-2013. Formulou requerimento administrativo em 05-12-2012 (DER) - NB 42/158.634.702-8. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame da competência para apreciar o pedido de dano moral. B - COMPETÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO MORAL É possível apreciação, pelo juízo previdenciário, de pedido referente ao dano moral ocorrido quando do requerimento administrativo. Nada impede a cumulação de pedidos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a

demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido ou, no caso de pedido de desaposentação, a diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. No presente caso, conforme apurou o r. Juízo a quo, esse montante equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12).

5. No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento, (AI 00215816120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Enfrentadas as questões preliminares, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial de trabalho e contagem do tempo de serviço.C - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 71 e respectivo verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Instituto de Infectologia Emílio Ribas, de 22-11-1990 a 05-12-2011 - fator de risco com agentes microbiológicos - vírus, bactérias, etc.Embora se tenha dito, na contestação do instituto previdenciário, que o autor trabalhou na zeladoria, havia contato com público externo e com o público interno. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.Vale mencionar, por oportuno, a descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora junto à zeladoria:Recepciona as pessoas em serviço de saúde em geral, procurando identifica-las e averiguando suas necessidades, para prestar informações, receber recados ou encaminhá-los ao serviço médico, odontológico e de enfermagem; controla e libera o acesso de visitantes e acompanhantes de pacientes internados, confere a entrega de pacientes de internados, zela pelos equipamentos comunicando qualquer avaria do mesmo. Atendimento ao público interno, externo (pacientes com ou sem diagnóstico em MI) e usuários em geral. Riscos ergonômicos importantes em virtude do processo de trabalho (LTCAT); Executa atividades em locais de trabalho que possibilitam contato direto e permanente não ocasional e nem intermitente com usuários portadores de MI.O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que o autor executava.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época

em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo desprochada que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Instituto de Infectologia Emílio Ribas, de 22-11-1990 a 05-12-2011 - fator de risco com agentes microbiológicos - vírus, bactérias, etc. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de trabalho. Em seguida, atendo-me ao último tema desta sentença, referente ao pedido de condenação ao dano moral. E - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexistente, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral. A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per se, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Rejeito também a preliminar de incompetência do juízo, para apreciar o pedido de dano moral. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora ALCEU RAMOS DE OLIVEIRA, nascido em 26-04-1955, filho de Leonora Ramos de Oliveira e de Maria José dos Santos e de José Rosendo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 107015900-01 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.967.338-26, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Instituto de Infectologia Emílio Ribas, de 22-11-1990 a 05-12-2011 - fator de risco com agentes microbiológicos - vírus e bactérias. Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de trabalho. Determino concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 05-12-2012 (DER) - NB 42/158.634.702-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Valho-me do disposto no art. 273, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de imposição, ao instituto previdenciário, do pagamento de dano moral. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000066-79.2013.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o processo administrativo concessória do benefício NB nº 42/151.525.328-4, apresentado às fls. 104/152 não está legível, oficie-se a Agência da Previdência Social Vila Prudente para que apresente cópia legível do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Por fim, faculto a parte autora, que apresente novos documentos, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudo técnico pericial das empresas que comprovem a(s) especialidade(s) do(s) período(s). Após, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0009558-95.2013.403.6183 - MARCOS ROGERIO MONTAGNINI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009558-95.2013.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MARCOS ROGÉRIO MONTAGNINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARCOS ROGÉRIO MONTAGNINI, portador da cédula de identidade RG nº 19.170.711 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.225.748-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 12-04-2013 (DER) - NB 46/165.036.000-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Mercedes-benz do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 18-03-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduz, de modo condicional, em se tornando controversa, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Mercedes-benz do Brasil S.A., de 19-04-1988 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo em 12-04-2013, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 99/107 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 108 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 109/113 - manifestação da parte autora; Fls. 114 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-10-2013, ao passo que o requerimento

administrativo remonta a 12-04-2013 (DER) - NB 46/165.036.000-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 89: Mercedes-benz do Brasil S.A., de 19-04-1988 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Mercedes-benz do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 18-03-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fl. 65 - Requerimento de solicitação de aposentadoria feito pelo autor em sede administrativa; Fls. 66/69 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda., referente ao período de 19-04-1988 a 18-03-2013 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 86 dB(A) até 30-11-2009 e de 88,2 dB(A) de 01-12-2009 a 18-03-2013 (data da assinatura do documento); Fl. 89 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/165.036.000-0. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de

março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Quanto ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 66/69, no período de 19-11-2003 a 18-03-2013 (data da assinatura do documento) a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 86 e 88,2 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era de 85 dB(A). Cito, ainda, que o PPP - perfis profissiográficos previdenciários, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01-11-1985 a 30-01-1986 e de 05-02-1986 a 04-04-1988, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Mercedes-benz do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 18-03-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias, em tempo especial até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, quer seja na DER, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. No caso dos autos, verifica-se que na DER em 12-04-2013 a parte autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Ademais, conforme comprova documento acostado à fl. 65, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de qualquer outra aposentadoria que não a aposentadoria especial. No entanto, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data da citação da autarquia previdenciária - 23-10-2013 - durante 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias e contava com 43 (quarenta e três) anos de idade, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. À luz dos princípios da efetividade e economia processual, visando atenuar a hipossuficiência do segurado frente à autarquia previdenciária, aplica-se ao caso o artigo 462 do Código de Processo Civil que preceitua que o Juiz, ao proferir a sentença, deverá considerar qualquer fato modificativo do direito ocorrido após a propositura da ação. Fixo a data do início do pagamento dos valores de seu benefício em 23-10-2013. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARCOS ROGÉRIO MONTAGNINI, portador da cédula de identidade RG nº 19.170.711 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.225.748-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mercedes-benz do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 18-03-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 89), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/165.036.000-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 23-10-2013 - data da citação do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS ROGÉRIO MONTAGNINI; Período reconhecido como especial: 19-11-2003 a 18-03-2013. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.036.000-0; DIP em 23-10-2013; Tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0010288-09.2013.403.6183 - EDINILSON JOSE RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a expedição de ofício para empresa apresentar o laudo técnico pericial quem embasou a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se e oficie-se.

0000303-79.2014.403.6183 - ANTONIO ROCHA MIRANDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000303-79.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO ROCHA MIRANDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ROCHA MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 14.587.026 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.634.918-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-03-2009 (DER) - NB 42/142.313.816-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 01-06-1999 a 31-03-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Postula, assim, a parte autora, a declaração da

procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 38/96). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que o engenheiro Gustavo Salandini - Registro n.º 5.060.502.883/D - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 74/79 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 27-09-1985 a 01-04-2009, na data de início do labor teria apenas 15 (quinze) anos de idade. O mesmo é observado com relação à responsável técnica indicada no PPP de fls. 57/64, Sra. Juliana Ferreira Victal, registro n.º 5.062.190.209, que na data do início do labor da parte autora possuía 06 (seis) anos de idade. Ademais, observo que o PPP de fls. 74/79 está incompleto. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Integram a presente decisão extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes a GUSTAVO SALANDINI E JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000310-71.2014.4.03.6183 - PEDRO SOARES DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000310-71.2014.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: PEDRO SOARES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por PEDRO SOARES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.442.595-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.779.368-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15-07-2013 (DER) - NB 46/166.031.231-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 03-12-1998 a 05-07-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 01-04-1985 a 18-11-1991; Indústria Mecânica Samot Ltda., de 01-04-1992 a 13-08-1996; Indústria Mecânica Samot Ltda., de 03-02-1997 a 02-12-1998. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 99/106 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 107 - Abertura de vista para réplica; Fls. 108/115 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-01-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-07-2013 (DER) - NB 46/166.031.231-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente

podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial os períodos citados às fls. 87/88: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 01-04-1985 a 18-11-1991; Indústria Mecânica Samot Ltda., de 01-04-1992 a 13-08-1996; Indústria Mecânica Samot Ltda., de 03-02-1997 a 02-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 03-12-1998 a 05-07-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., de 03-02-1997 a 05-07-2013, que menciona exposição a agente ruído de 92 dB(A); Fls. 87/88 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/166.031.231-8. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 65, no período de 03-12-1998 a 05-07-2013 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de superior a 92 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 65 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas

mencionadas, nos seguintes períodos: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 03-12-1998 a 05-07-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora PEDRO SOARES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.442.595-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.779.368-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 03-12-1998 a 05-07-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 15-07-2013 (DER) - NB 46/166.031.231-8. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 15-07-2013 (DER) - NB 46/166.031.231-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: PEDRO SOARES DA SILVA; Período reconhecido como especial: 03-12-1998 a 05-07-2013. Benefício concedido: Aposentadoria Especial NB 46/166.031.231-8; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

0000970-65.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MIALICH(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000970-65.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS MIALICH PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS MIALICH, portador da cédula de identidade RG nº 8.657.548-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.821.788-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia legível das fls. 28 a 36 do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.492.187-9. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Intimem-se.

0002616-13.2014.403.6183 - MOABI DE OLIVEIRA VIEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0003384-36.2014.403.6183 - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

PROCESSO Nº 0003384-36.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROGERIO GOMES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ROGERIO GOMES DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 6.645.294 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 738.315.498-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTROS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 156.564.694-8, com DIB em 14-04-2011. Alega, contudo, o direito da inclusão da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço de 32%, em seu salário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 2.891,72 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.190,70 (dois mil, cento e noventa reais e setenta e dois centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 18.217,26 (dezoito mil, duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 14 (catorze) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 18.217,26 (dezoito mil, duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004965-86.2014.4.03.6183 - ILTON AUGUSTINHO FRANCA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004965-86.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ILTON AUGUSTINHO FRANÇA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ILTON AUGUSTINHO FRANÇA, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 14.921.680, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 048.193.768-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.690.390-0, requerido em 16-08-2013. Alega, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 55.967,22 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo, em 16-08-2013, é de R\$ 1.890,82 (um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 42.467,08 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Corresponde à soma das 12 (doze) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.467,08 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização

e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004977-03.2014.403.6183 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004977-03.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ANTÔNIO NOBRE DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO
Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO NOBRE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.653.804-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.256.628-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-09-2013 (DER) - NB 46/166.266.368-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor nas seguintes empresas: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 07-12-1994; Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1987 e de 01-02-1998 a 25-05-2014. Defendeu o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Pretende, também, a conversão da atividade comum que exerceu no período de 22-11-1985 a 24-08-1988, em especial, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a citação, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, desde a citação, ou, desde a data de prolação desta sentença, bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas devidamente atualizadas. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 39/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 116/130 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 131 - concedido o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação; Fls. 136/185 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03-09-2013 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO
No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-06-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-09-2013 (DER) - NB 166.266.368-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO
B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL
O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das

atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 07-12-1994; Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1987 e de 01-02-1998 a 25-05-2014. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, ao longo de sua vida profissional, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 31/063.518.348-0 - de 05-12-1993 a 27-12-1993; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/104.183.619-5 - de 10-11-2005 a 03-01-2006; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/536.135.300-7 - de 22-06-2009 a 17-10-2009. Os períodos em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a especialidade do tempo de serviço, como no caso em comento, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. Assim, entendo pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 05-12-1993 a 27-12-1993, de 10-11-2005 a 03-01-2006 e de 22-06-2009 a 17-10-2009, em razão da percepção pelo mesmo, durante tais lapsos temporais, de auxílio-doença previdenciário. A parte autora apresentou o Formulário DSS 8030, expedido em 15-12-2003, referente ao seu labor no período de 06-09-1988 a 30-06-1991 junto à empresa Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sucedida pela empresa REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA. (fl. 88), e o formulário DSS 8030, também expedido em 15-12-2003, referente ao seu labor no período de 01-07-1991 a 07-12-1994 junto à empresa Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fl. 89), indicando a sua exposição, nos referidos períodos, a ruído de 86,0 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Apresentou também, às fls. 95/97, laudo técnico pericial extemporâneo, elaborado em 22-06-2011, indicando a exposição do autor durante o período de atividade de 01-07-1991 a 07-12-1994, a ruído de 86,0 dB(A), de forma habitual e permanente, com base em avaliações realizadas em 23-07-1996 pela Engenheira Técnica de Segurança Márcia G Vieira Frey, da empresa Segurenge - Segurança do Trabalho Ltda; no mesmo laudo, consta a importante informação de que: as condições ambientais da época em que o segurado atuou na empresa são as mesmas de quando foram feitas as avaliações ambientais em julho de 1996 pela Engenheira de Segurança do Trabalho Márcia G Vieira Frey - CREA 183.667/D, da empresa Segurenge - Segurança do Trabalho Ltda. Assim, com base nos documentos acostados às fls. 88, 89 e 95/97, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-09-1988 a 04-12-1993 e de 28-12-1993 a 07-12-1994 junto à empresa Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Pontuo novamente que, no caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 69/71 e 92/94, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor de 24-05-1996 a 31-12-

1997 (91,0 dbA); de 01-02-1998 a 31-12-2004 (94,78 dbA); de 01-01-2005 a 09-11-2005 (86,8 dbA); de 04-11-2006 a 21-06-2009 (86,8 db(A)); de 18-10-2009 a 31-07-2012 (86,8dbA) e de 01-08-2012 a 10-07-2013 (86,5 dbA), junto à empresa PIRELLI PNEUS S/A., em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos para os períodos indicados, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deixo de reconhecer a alegada especialidade das atividades desempenhadas no período de 11-07-2013 a 25-05-2014, em razão da total ausência de provas.]Cumpro citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas . Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas a seguir mencionadas, nos seguintes períodos: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 04-12-1993 e de 28-12-1993 a 07-12-1994 Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1997; de 01-02-1998 a 31-12-2004; de 01-01-2005 a 09-11-2005; de 04-11-2006 a 21-06-2009; de 18-10-2009 a 31-07-2012 e de 01-08-2012 a 10-07-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 22(vinte e dois) anos, 09(nove) meses e 09(nove) dias, em tempo especial até a DER. Assim, considerados como tempo especial os períodos ora reconhecidos, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada, quer seja na DER - data do requerimento administrativo, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 03-09-2013(DER) detinha 35(trinta e cinco) anos, 09(nove) meses e 19(dezenove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. Todavia, com relação à data de início do pagamento do benefício (DIP), entendo por fixá-la em 14-07-2014, data da citação da autarquia previdenciária no presente feito, já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 75, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de qualquer outra aposentadoria que não a aposentadoria especial. Assim, impõe-se a parcial procedência do pedido subsidiário formulado.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO NOBRE DA SILVA, portador da

cédula de identidade RG nº 18.653.804-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.256.628-73, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos seguintes períodos e empresas: Trambusti-Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-09-1988 a 04-12-1993 e de 28-12-1993 a 07-12-1994 Pirelli Pneus S/A., de 24-05-1996 a 31-12-1997; de 01-02-1998 a 31-12-2004; de 01-01-2005 a 09-11-2005; de 04-11-2006 a 21-06-2009; de 18-10-2009 a 31-07-2012 e de 01-08-2012 a 10-07-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor, averbe-os e converta-os pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 03-09-2013 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 03-09-2013 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 14-07-2014 (DIP).Declaro deter a parte autora em 03-09-2013 (DER) o total de 35(trinta e cinco) anos, 09(nove) meses e 19(dezenove) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos, e a conceder imediatamente em favor de ANTONIO NOBRE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.653.804-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.256.628-73, filho de Sebastião Nobre da Silva e Maria de Lourdes da Conceição, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) em 03-09-2013 e data de início de pagamento em 14-07-2014 (DIP), data da citação da autarquia-ré. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009932-77.2014.403.6183 - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009932-77.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ORLANDO ANDRADE DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ORLANDO ANDRADE DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 21.310.369 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 393.681.064-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de ortopedia, neurologia e psiquiatria, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção, não verifico identidade entre àqueles feitos e o presente, eis que trata-se de pedidos distintos.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, houve indeferimento de pedido realizado na esfera administrativa. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agendem-se, imediatamente, as perícias nas especialidades de ortopedia, neurologia e psiquiatria.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0011870-10.2014.403.6183 - HELENA LUCIA BENINI(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011870-10.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: HELENA LUCIA BENINIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HELENA LUCIA BENINI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 15.595.981 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 056.241.548-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de psiquiatria, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção, não verifico identidade entre àqueles feitos e o presente, eis que trata-se de pedidos distintos.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, o(s) pedido(s) administrativo(s) foram indeferido(s) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de psiquiatria.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0011980-09.2014.403.6183 - TANIA MARIA DOS SANTOS(SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011980-90.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: TANIA MARIA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por TANIA MARIA DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.622.247-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 073.909.548-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de clinica geral, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção, não verifico identidade entre àqueles feitos e o presente, eis que trata-se de pedidos distintos.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, o(s) pedido(s) administrativo(s) foram indeferido(s) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de clinica geral.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006532-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015992-08.2010.403.6183) CLARINDA FERREIRA DE SOUZA(MG086658 - HEBER PEREIRA CALILI) X

MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual da corrê, nos termos do despacho proferido nos autos do processo principal de n 00159920820104036183, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias ou até que sejam tomadas as medidas necessárias para a promoção da referida regularização na ação principal. Intime-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008616-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-19.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ISABEL BARBOSA E SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) PROCESSO Nº 0008616-29.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA INPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADA: ISABEL BARBOSA E SILVA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ISABEL BARBOSA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.842.348 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.098.438-38, em ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Narra na impugnação que o cálculo apresentado pela parte autora com o objetivo de justificar o valor dado à causa está equivocado, eis que inclui verba devida a título de danos morais não requerida na prefacial. Ademais, a autarquia previdenciária alega que a simulação do valor da causa efetivada pela parte autora está incorreta quanto ao importe do benefício e ao número de prestações vencidas e vincendas. De acordo com a autarquia previdenciária, a autora realizou cálculo com base em renda mensal inicial correspondente à quantia de R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais). Entretanto, não houve concessão anterior de benefício, razão pela qual referido valor não merece ser considerado. A autarquia previdenciária conclui a impugnação, afirmando que o valor atribuído à causa é excessivo, devendo, por essa razão, ser alterado. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 75.544,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, em 29-01-2014, data do requerimento administrativo NB 604.905.087-6, é de R\$ 1.323,34 (um mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 18.051,11 (dezoito mil, cinquenta e um reais e onze centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 3 (três) parcelas em atraso, devidamente corrigidas, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico o valor da causa para 18.051,11 (dezoito mil, cinquenta e um reais e onze centavos) e acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela autarquia previdenciária, reconhecendo a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se a presente decisão e os documentos que dela fazem parte para os autos principais. Desapense-se e archive-se. Remetam-se os autos do processo principal ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integre a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI, PESNIT - e planilha de cálculos do SNCJ. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009372-55.2012.403.6103 - ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de obrigação de fazer para expedição de certidão de Tempo de contribuição - CTC com indenização por danos materiais e morais. O feito não se encontra maduro para julgamento. Ao contrário dos segurados empregados, os contribuintes individuais, de regra, a teor do art. 30, inciso

II, da Lei n.º 8.212/91, são pessoalmente responsáveis pelo recolhimento das suas contribuições até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Tal quadro é exceção nos casos em que os contribuintes individuais prestam serviços, a qualquer título, a empresas, hipótese em que esta passa a ser responsável, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, pelo pagamento das contribuições devidas pelo segurado, na condição de substituta tributária. A questão que se põe é se o contribuinte individual, como responsável direto pelo pagamento das contribuições por ele devidas, tem liberdade para recolher suas contribuições a qualquer tempo, com os acréscimos moratórios, sem prejuízo da contagem para todos os fins previdenciários. Observo que, com relação à carência, o art. 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, resolve parte do problema, dispondo que, para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as competências anteriores, no caso dos segurados empregados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. No caso em apreço, contudo, a autora pretende valer-se de contribuições feitas a destempo para o efeito de apuração do tempo de contribuição, envolvendo, portanto, o aprofundamento da análise. É bem verdade que o art. 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, ampara o direito do contribuinte individual, inadimplente com o Regime Geral da Previdência Social, quitar sua dívida, regularizando sua situação para o fim desejado de cômputo do período adimplido como tempo de contribuição. Registro, entretanto, que tal permissivo não autoriza automaticamente o resgate do período contributivo mediante a simples indenização das contribuições incidentes. Cabe ao segurado, valendo-se de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada. Isso porque, em se admitindo o simples pagamento extemporâneo das contribuições do período correspondente, permitir-se-á que o segurado fique livre para somente recolher no caso da situação de contingência legalmente prevista acontecer, desvirtuando a natureza de seguro própria do Regime Previdenciário. De fato, o RGPS destina-se a cobrir, tal como um seguro privado, contingências legalmente previstas. O segurado contribui na incerteza de que será futuramente beneficiado pelo sistema. É a chamada álea contratual, que permite o equilíbrio atuarial do Regime Previdenciário. Todos pagam sem saber se e quando poderão gozar dos benefícios prestados pelo INSS. Alguns nem bem contribuem já são imediatamente agraciados com um benefício previdenciário, outros tantos ficam uma vida inteira recolhendo e, ao final, dependendo da situação, podem até mesmo passar ao largo da contraprestação esperada. Assim funciona o sistema, não se admitindo a filiação ao RGPS com a certeza absoluta de ocorrência de contingência aguardada. Determino a parte autora, que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo exercício de atividade remunerada, referente ao período de 04/1988 a 04/1998, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado que se encontra. Intimem-se.

0002157-79.2012.403.6183 - OSVALDO ORLANDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em razão de a parte autora objetivar, com a presente demanda, a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade em razão do período reconhecido em ação trabalhista, torna-se imprescindível a realização de audiência para oitiva da parte autora e testemunhas. Depositem as partes, mediante protocolo, o rol de testemunhas, precisando-lhes o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Apresentado o rol, remetam-se os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0005448-87.2012.403.6183 - LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos das cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como de todos os atos processuais, petições da fase de cumprimento de sentença, em especial cálculo de liquidação homologados, e certidão de objeto e pé, dos autos n.º 0004856-58.2003.403.6183 em tramite perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, conforme já determinado às fls. 485, devendo providenciar para tanto seu desarquivamento no Juízo competente. Intime-se.

0002933-16.2012.403.6301 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002933-16.2012.403.6301 EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ GONZAGA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.789.556 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 145.545.263-72 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum. Para tanto, elencara vínculos laborativos em que exercera atividades especiais, requerendo a sua devida conversão. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial, reconhecendo algumas atividades como atividade especial e, por consentâneo, concedendo aposentadoria proporcional, ante a ausência de tempo necessário à concessão de aposentadoria integral (fls. 221-227). Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos declaratórios firme no fundamento de que embora tenha comprovado o labor desempenhado em condições especiais na Empresa Refaço Retificadora de Ferro no período compreendido entre 14/07/2000 e 02/04/2009, este juízo não o reconheceu. De mais a mais, asseverou que a despeito de o PPP relacionado ao labor desempenhado na empresa Sabó Indústria e Comércio Ltda. não apresentar data de expedição este juízo deveria ter intimado a respectiva empregadora para a realização de regularização do documento. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A parte autora apresenta razão, em parte. Isso porque em relação à atividade desenvolvida na empresa Refaço Retificadora de Ferro e Aço no período compreendido entre 14/07/2000 e 23/12/2003 é possível verificar por meio do laudo técnico de fl. 40 a submissão ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB, isto é, em nível superior ao exigido pela legislação de regência para a configuração da atividade especial. Faço constar que como o laudo pericial limita-se a certificar a exposição de ruído até a data de sua elaboração, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade em momento posterior. Com efeito, a parte embargante passa a apresentar 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, consoante a tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Sabo Indústria e Comércio Autopeças S.A 1,0 11/06/1979 09/05/1981 699 6992 Fundação Yadoya S.A 1,4 01/06/1981 19/11/1982 537 7513 Click Automotiva Industrial Ltda. 1,4 13/01/1983 28/10/1986 1385 19394 Click Automotiva Industrial Ltda. 1,4 01/12/1986 07/06/1988 555 7775 Refaço Retificadora de Ferro e Aço 1,4 05/07/1988 07/01/1998 3474 4863 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6650 9031 6 Refaço Retificadora de Ferro e Aço Ltda 1,4 14/07/2000 23/12/2003 1258 17617 Refaço Retificadora de Ferro e Aço Ltda 1,0 24/12/2003 03/03/2009 1897 1897 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3155 3659 Total de tempo em dias até o último vínculo 9805 12690 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 8 mês(es) e 29 dia(s) O reconhecimento da especialidade em questão não se mostra hábil, contudo, a conferir à parte autora o recebimento de benefício de aposentadoria integral, tal como pretendido em peça inicial, haja vista não ter completado os 35 (trinta e cinco) anos necessários. Faço constar, por fim, que em relação ao labor desenvolvido na empresa Sabó Indústria e Comércio Ltda. a comprovação dos fatos alegados pelas partes constitui ônus probatório daquele que o alega, não cabendo ao juízo a comprovação de tais fatos. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por LUIZ GONZAGA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.789.556 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 145.545.263-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acolho-os para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no seguinte período e empresa: Refaço Retificadora de Ferro e Aço Ltda. no período compreendido entre 14/07/2000 e 23/12/2003; Declaro que a parte autora exerceu o labor pelo tempo total de 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal qual pretendido em peça inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

0010478-69.2013.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS RAMOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010478-69.2013.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ODAIR DOS SANTOS RAMOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ODAIR DOS SANTOS RAMOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.402.568 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.506.558-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-01-2013 (DER) - NB 46/163.758.427-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Wilson Sons Comércio e Indústria Ltda., de 03-12-1998 a 01-05-2009 - sujeito a agente agressivo ruído; Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S/A, de 12-01-2011 a 10-08-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Wilson Sons Comércio Indústria e Agência de Navegação, de 04-12-1985 a 05-03-1997; Wilson Sons Comércio Indústria e Agência de Navegação, de 06-03-1997 a 02-12-1998. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com

a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/136). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 139 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 141/158 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 159 - abertura de vista para réplica; Fls. 161/166 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - **MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-01-2013 (DER) - NB 46/163.758.427-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - **MÉRITO DO PEDIDO**. 1 - **RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 128/130: Wilson Sons Comércio Indústria e Agência de Navegação, de 04-12-1985 a 05-03-1997; Wilson Sons Comércio Indústria e Agência de Navegação, de 06-03-1997 a 02-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Wilson Sons Comércio e Indústria Ltda., de 03-12-1998 a 01-05-2009 - sujeito a agente agressivo ruído; Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S/A, de 12-01-2011 a 10-08-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 80 - Requerimento de solicitação de aposentadoria feito pelo autor em sede administrativa; Fls. 116 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Wilson Sons Comércio Indústria Agência de Navegação Ltda., referente ao período de 04-12-1985 a 01-05-2009, que

menciona exposição a agente ruído de 95 dB(A) com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 04-04-2005; Fls. 117/118 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos Ltda., referente ao período de 01-05-2009 a 10-08-2012 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente agressivo ruído de 102,5 dB(A) no período de 12-01-2011 a 10-08-2012; Fls. 128/130 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/163.758.427-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Entendo que o período de 03-12-1998 a 03-04-2005 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fl. 116 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período de labor do autor, apenas a partir de 04-04-2005. Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados às fls. 116 e 117/118, nos períodos de 04-04-2005 a 01-05-2009 e de 12-01-2011 a 10-08-2012 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 95 dB(A) e 102,5 dB(A), respectivamente, ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre citar, ainda, que os PPP - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 116 e 117/118, nos períodos referidos, cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 31-07-1980 a 30-11-1984 e de 01-12-1984 a 02-05-1985, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que

previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Wilson Sons Comércio e Indústria Ltda., de 04-04-2005 a 01-05-2009; Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S/A, de 12-01-2011 a 10-08-2012. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 21-01-2013 - durante 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias e contava com 46 (cinquenta e dois) anos de idade, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 25-11-2013, já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 80, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de qualquer outra aposentadoria que não a aposentadoria especial. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ODAIR DOS SANTOS RAMOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.402.568 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.506.558-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Wilson Sons Comércio e Indústria Ltda., de 04-04-2005 a 01-05-2009; Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S/A, de 12-01-2011 a 10-08-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 128/130), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/163.758.427-7. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 25-11-2013 - data da citação do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012967-79.2013.403.6183 - MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012967-79.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA:
MEQUISEDEQUE SILVA SOUSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde sua data de início, formulado por MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 13.994.543-x SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 942.614.158-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.100.017-1, em 13-01-2010(DER).Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do seguinte período laborado na empresa: Prensas Schuler S/A., de 04-07-1988 a 13-01-2010.Defendeu seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período supramencionado. Pretende, também, a conversão da atividade comum que exerceu de 18-10-1979 a 21-08-1986 e de 25-08-1986 a 17-06-1988 em tempo especial, mediante a aplicação do fator de 0,83 (zero vírgula oitenta e três), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, mediante a utilização do fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três), e a conversão da aposentadoria que percebe em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados às fls. 51/54 e 64/67, no que se refere à quantificação dos agentes nocivos ruído e calor, inclusive inexistindo no documento apresentado administrativamente (fl. 64/67) qualquer menção à exposição do autor a óleos minerais e poeiras, informação esta que consta no documento de fls. 51/54.Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Prensas Schuler S/A, com cópia das fls. 51/54 e 64/67, para que apresente o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que serviu(ram) de base para a elaboração dos PPP - Perfis Profissionográficos Previdenciários, informando a este Juízo a quais níveis de ruído e agentes nocivos esteve o autor efetivamente exposto no período controverso. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

0001417-18.2014.403.6130 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 298, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001038-15.2014.403.6183 - DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 20.565.803 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 108.607.098-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 26-02-2013 (DER) - NB 42/163.694.728-7.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na seguinte empresa: Multiverde Papéis Especiais Ltda., de 14-12-1998 a 27-06-2013 - sujeito a agente agressivo ruído.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial.Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do

Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda., verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 79/81, 89 e 90, pois, estão em dissonância, no que se refere à quantificação do agente nocivo ruído. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda., com cópia das fls. 79/81, 89 e 90, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP - Perfis Profissionográficos Previdenciários, informando a este Juízo a qual nível de ruído esteve o autor efetivamente exposto no período controverso. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0001525-82.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001625-37.2014.403.6183 - SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003510-86.2014.403.6183 - ENIO ETHUR SEVERO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003655-45.2014.403.6183 - BENEDITO LEMES FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003658-97.2014.403.6183 - JURANDIR PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão

mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora sobre o julgamento do recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003933-46.2014.403.6183 - ORIOVALDO TUMOLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004150-89.2014.403.6183 - FRANCISCO KAPP(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004155-14.2014.403.6183 - ANIBAL SIRULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004156-96.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006746-46.2014.403.6183 - MARIO MOREIRA DE MATOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006751-68.2014.403.6183 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por CARLOS JOSE DE FREITAS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 37.951.240-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 365.696.315-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante fl. 19. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e

259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 29.07.2014. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.471,96 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 29.07.2014 e ajuizou a ação em 30.07.2014, não há prestações vencidas, mas apenas 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 17.663,52 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.663,52 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007753-73.2014.403.6183 - ADEMIR RUESCAS IGLESIAS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 122/123: Ciência à parte autora. Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007938-14.2014.403.6183 - JOSE DO PORTO ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008460-41.2014.403.6183 - EDSON BARBOSA BELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008547-94.2014.403.6183 - IRENE SOLDI BULLARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008634-50.2014.403.6183 - LEIR DE SOUZA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009812-34.2014.403.6183 - PORFIRIO NASCIMENTO DE MOURA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010284-35.2014.403.6183 - GERALDO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010371-88.2014.403.6183 - MANUEL MESSIAS DE JESUS(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011372-11.2014.403.6183 - JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001110-65.2015.403.6183 - MISLENE DA SILVA ANTUNES(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001186-89.2015.403.6183 - PAULO TINELLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por PAULO TINELLI portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.097.487-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.614.618-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.386,30 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 59/64, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.277,45 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.329,40 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.329,40 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001249-17.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DE FATIMA DIAS DA CUNHA(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA LUCIA DE FATIMA DIAS DA CUNHA portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.586.996-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 916.538.438-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.540,29 (dois mil, quinhentos e quarenta

reais e vinte e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.625,56 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.085,27 (dois mil, oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.023,24 (vinte e cinco mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.023,24 (vinte e cinco mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001509-94.2015.403.6183 - LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES X EDISON LAGO CANDIDO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Assim sendo, determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Após a regularização da inicial, será analisado o termo de prevenção às fls. 50/51. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001515-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001521-11.2015.403.6183 - ROBERTO SBERGHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 138.595.620-5). Prazo de 30 (trinta) dias, Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001533-25.2015.403.6183 - VERA LUCIA DA COSTA ANTUNES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0006104-73.2014.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0001544-54.2015.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.Sem prejuízo, providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001549-76.2015.403.6183 - MONICA DA CRUZ RODRIGUES X DIEGO DO CARMO RODRIGUES(SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0001552-31.2015.403.6183 - EGUINALDO DA SILVA(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0001612-04.2015.403.6183 - EVERALDO FAGUNDES DA SILVA(SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0001617-26.2015.403.6183 - JOSE LUIZ NUNES QUARESMA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JOSE LUIZ NUNES QUARESMA portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.704.217 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 007.977.048-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão,

Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.067,84 (um mil, sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 62/68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.839,91 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 772,07 (setecentos e setenta e dois reais e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.264,84 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.264,84 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001659-75.2015.403.6183 - GETULIO DA SILVA CORREIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Indefiro o pedido formulado no item 9.2 de fl. 16, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material.CITE-SE.Int.

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0000816-38.2000.403.6183 (2000.61.83.000816-1) - MANOEL PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FL. 232: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o INSS da sentença de fl. 229.

0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9) - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES X EUGENIO STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0) - JOSE CARLOS MOGI X RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI X JAQUELINE DE FATIMA PEREIRA MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP201484 - RENATA LIONELLO) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Dê-se vista à parte autora, corré e ao INSS para a apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003151-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003151-7) - JOSE CARLOS SANTOS AQUINO X MARIA DORACILDA PINHEIRO AQUINO X CARLA PINHEIRO AQUINO X CLAUDIA PINHEIRO AQUINO X CASSIA REGINA PINHEIRO AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2007.61.83.003151-7 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS SANTOS DE AQUINO, sucedido por MARIA DORACILDA PINHEIRO DE AQUINO, por CARLA PINHEIRO AQUINO, por CLÁUDIA PINHEIRO AQUINO e por CÁSSIA REGINA PINHEIRO AQUINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ CARLOS SANTOS DE AQUINO, nascido em 13-11-1954, filho de Maria de Lourdes Santos e de José Pedro de Aquino, portador da cédula de identidade RG nº 21.175.577-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.933.048-58, sucedido por MARIA DORACILDA PINHEIRO DE AQUINO, por CARLA PINHEIRO AQUINO, por CLÁUDIA PINHEIRO AQUINO e por CÁSSIA REGINA PINHEIRO AQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requereu a parte autora, na esfera administrativa, benefício de aposentadoria especial, no dia 02-07-2004 (DER) - NB 46/133.408.093-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial, nociva à saúde: EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO TÉRMINO Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 16-02-1977 06-05-1990 Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 07-05-1990 02-07-2004 Narrou ter ficado exposto ao ruído de 91 dB(A). Asseverou que suas atividades devem ser enquadradas ao código 2.0.1 do quadro anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos, aos autos (fls. 14/33). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 36 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora apresentasse cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e de formulários referentes às atividades prestadas em nocivas condições de saúde; Fls. 37/38 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Fls. 41/43 - juntada, pela parte autora, de cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 44/51 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento, concernente à decisão de fls. 36; Fls. 53/54 - novo pedido, formulado pela parte autora, de que a autarquia previdenciária seja intimada para anexar aos autos cópia do processo administrativo; Fls. 55/59 - juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa referente aos períodos em que o autor trabalhou em condições especiais; Fls. 60 - acolhimento das petições de fls. 41/43 e 55/59 como aditamento à inicial. Determinação de anotação da interposição do recurso de agravo de instrumento da parte autora; Fls. 67/76 - contestação do instituto previdenciário. Defesa do argumento de que não podem ser concedidas antecipações da tutela em face da Fazenda Pública. Preliminar de prescrição, apresentada com fundamento no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que o tempo especial de atividade somente pode ser computado até 28-04-1995. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de

recursos nos Tribunais Superiores;Fls. 77 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Fls. 78/79 e 174/175 juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento; Fls. 82/97 - réplica da parte autora;Fls. 98 - despacho com oportunidade, às partes, para especificarem provas a serem, eventualmente, produzidas, cumprido pela parte autora às fls. 101/102;Fls. 104/106 - notícia do falecimento da parte autora e determinação para que houvesse início do procedimento de habilitação de herdeiros, cumprido às fls. 107/156;FLS. 161 - decisão do juízo para que a parte autora fosse intimada a respeito do interesse no prosseguimento do feito, na medida em que consulta de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, de fls. 162/172 indicou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-11-2007, com início em 02-07-2004 (DIB) - NB 42/133.409/93-0;Fls. 177/178 - resposta, da lavra da parte autora, de que persiste o interesse no prosseguimento do feito;Fls. 180 - determinação de conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos processo administrativo referente ao benefício NB 42/133.408.093-0;Fls. 182/243 (volume I) e 246/316 (volume II) - cumprimento da decisão de fls. 180;Fls. 317 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.É a síntese do processado. Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-05-2007. Formulou requerimento administrativo em 02-07-2004 (DER) - NB 46/133.408.093-0.Assim, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre uma data e outra, condição fundamental à decretação da prescrição. Menciono, por oportuno, o verbete nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO TÉRMINOFls. 57/59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças - exposição ao ruído de 91 dB(A); Tempo especial 16-02-1977 06-05-1990Fls. 57/59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças - exposição ao ruído de 88,1 a 91 dB(A); Tempo especial 07-05-1990 02-07-2004Verifica-se que o autor sempre, em suas atividades, esteve exposto ao ruído compreendido entre 88,1 e 91 dB(A).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalhoNa presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO TÉRMINOMagnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 16-02-1977 06-05-1990Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 07-05-1990 02-07-2004Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:16/02/1977 a 06/05/1990 normal 13 a 2 m 21 d não há 13 a 2 m 21 d07/05/1990 a 02/07/2004 normal 14 a 1 m 26 d não há 14 a 1 m 26 dPeríodo: 27 anos, 04 meses e 17 diasIII - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e art. 57, da Lei nº 8.213/91, declaro a procedência do pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial à parte autora JOSÉ CARLOS SANTOS DE AQUINO, nascido em 13-11-1954, filho de Maria de Lourdes Santos e de José Pedro de Aquino, portador da cédula de identidade RG nº 21.175.577-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.933.048-58, sucedido por MARIA DORACILDA PINHEIRO DE AQUINO ,

por CARLA PINHEIRO AQUINO , por CLÁUDIA PINHEIRO AQUINO e por CÁSSIA REGINA PINHEIRO AQUINO , em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO TÉRMINOMagnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 16-02-1977 06-05-1990Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 07-05-1990 02-07-2004Declaro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo de aposentadoria especial, a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, suficientes à concessão do benefício pleiteado administrativamente:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:16/02/1977 a 06/05/1990 normal 13 a 2 m 21 d não há 13 a 2 m 21 d07/05/1990 a 02/07/2004 normal 14 a 1 m 26 d não há 14 a 1 m 26 dPeríodo: 27 anos, 04 meses e 17 diasJulgo procedente o pedido de aposentadoria especial.Determino, com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da atual sentença, referentes à aposentadoria especial. Refiro-me ao benefício constante de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, de fls. 162/172 - aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11-11-2007, com início em 02-07-2004 (DIB) - NB 42/133.409/93-0.Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional por injunção da percepção, pela parte autora, do benefício acima referido.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007584-33.2007.403.6183 (2007.61.83.007584-3) - JOSE RIVADAL MARTINS(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004122-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004122-9) - OLIVIO DE JESUS MACEDO X SEBASTIANA ROBERTA DO NASCIMENTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a regularização do seu nome junto à Receita Federal, uma vez que há divergência entre os documentos constantes dos autos SEBASTIANA ROBERTA DO NASCIMENTO e o constante do banco de dados da Receita: SEBASTIANA ROBERTO DO NASCIMENTO.Após, cumpra-se o despacho de fls. 309.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019672-06.2008.403.6301 (2008.63.01.019672-2) - FRANCISCO NUNES PEREIRA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000219-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000219-8) - JOSE COSTA DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL.436: Defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido.Após, venham conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X LEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X ANA PENHOELA GAIDES X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - FABIANO BUONODONO X GIULIA DOS SANTOS BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BUONODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as contestações: prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005661-93.2012.403.6183 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007855-66.2012.403.6183 - JOSE COELHO DO PRADO FILHO(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009521-05.2012.403.6183 - LUCIA MARIA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010411-41.2012.403.6183 - FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014186-98.2012.403.6301 - FRANCISCO GUGLIELME JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019254-29.2012.403.6301 - FLAVIO DOS SANTOS FRANCISCO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0027497-59.2012.403.6301 - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002066-52.2013.403.6183 - ROSELI LISBOA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007946-25.2013.403.6183 - PLINIO COMODO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008865-14.2013.403.6183 - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009510-39.2013.403.6183 - NILMA CARVALHO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010916-95.2013.403.6183 - IVONE PEREIRA DE LACERDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011120-42.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012196-04.2013.403.6183 - JOAO DALAVA NETO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012821-38.2013.403.6183 - WALTER GERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013037-96.2013.403.6183 - LUIZ JUVI DE ALMEIDA X ANA PAULA DANTAS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-51.2014.403.6183 - EVERALDO MACIEL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001649-65.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARBOSA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 165.510.429-0, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002574-61.2014.403.6183 - CREUZA TEZZAN(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003977-65.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/116: Indefiro o pedido, uma vez que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Outrossim nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004129-16.2014.403.6183 - ANTONIA LIZENIR RODRIGUES FELIX BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005612-81.2014.403.6183 - CICERO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005690-75.2014.403.6183 - MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007707-84.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008132-14.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008566-03.2014.403.6183 - DEMERVAL IDELBRANDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010785-86.2014.403.6183 - DORALICE MARGARIDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011122-75.2014.403.6183 - LAURENTINO INOCENCIO ALVES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011378-18.2014.403.6183 - ROBSON CORREA DO PRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011385-10.2014.403.6183 - MARIO YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011460-49.2014.403.6183 - REGINALDO PRANDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000068-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001994-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013176-48.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X

GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002501-31.2010.403.6183 - ALCINA MARTINS GOMIDES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Esclareça o i. advogado Dr. EDUARDO GIORGETTI PERES seu pedido de fls. 398, uma vez que não atuou no presente feito. Int.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008294-48.2010.403.6183 - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015082-78.2010.403.6183 - SERGIO DA SILVA PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 00154082-78.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SERGIO DA SILVA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO DA SILVA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.419.357 SSP/SP, inscrito no CPF nº 756.314.828-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Narra a parte autora, em síntese, concessão, em 16-07-2005, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 136.347.484-4. Aduziu que a autarquia previdenciária realizou a revisão administrativa da renda mensal inicial em 31-06-2009. Alega ter, em virtude de referida revisão, o direito ao recebimento das diferenças do período compreendido entre 14-09-2004 e 31-06-2009. Esclarece, contudo, que a até presente data, não lhe foi pago o montante referente ao interregno compreendido entre a DIB - data do início do benefício - dia 14-09-2004, e a revisão administrativa de 31-06-2009. Desta feita, pretende seja a autarquia

previdenciária condenada a pagar-lhe o montante que se encontra em atraso. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-135. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 137). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 141-449, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. A réplica foi apresentada às fls. 151-153. Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Objetiva a parte autora, com a presente demanda, que seja a autarquia condenada ao pagamento do montante que se encontra em atraso, referente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do início do benefício e a data de revisão administrativa. A análise dos documentos acostados aos autos permite inferir que houve revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido a parte autora. De mais a mais, por meio da consulta ao Site HISCREWEB é possível verificar que embora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido revisto administrativamente desde a data da revisão administrativa, não houve o pagamento das diferenças, não tendo sido gerado a seu favor nenhum PAB. Portanto, razão assiste à parte autora, porquanto faz jus ao recebimento das diferenças do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorrentes da revisão administrativa do período compreendido entre 14-09-2004 e 31-06-2009, tal como pretendido em peça inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SERGIO DA SILVA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.419.357 SSP/SP, inscrito no CPF nº 756.314.828-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária que pague em favor da parte autora o montante referente a revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 14-09-2004 e 31-06-2009. A correção monetária e juros das parcelas vencidas se darão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Não incide o dever de pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Nada há a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015500-16.2010.403.6183 - JOSE LUIS NOJOSA MOREIRA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001663-25.2010.403.6301 - OMAR GABRIEL HERNANDEZ HERNANDEZ (MG087870 - ANDRE RICARDO BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0043066-71.2010.403.6301 - EDUARDO DE ANDRADE (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002707-11.2011.403.6183 - ANTONIA MARIUSA DA COSTA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez

dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0003870-26.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004873-16.2011.403.6183 - EDILSON ALVES HENRIQUE(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 110/114: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 100.Intimem-se.

0000725-93.2011.403.6301 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010277-82.2011.403.6301 - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001462-62.2011.403.6183 - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005676-96.2011.403.6183 - TAKENOLI KURATA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKENOLI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005903-86.2011.403.6183 - DAVI ANTONIO MACENA X LUIZ DUARTE X SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ANTONIO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA DE MORAES X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APPARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THERESA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, COM AS RETIFICACÕES CONSTANTES DO PARECER DA CONTADORIA DE FLS. 2413 e 2414, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, 10 Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Tendo em vista a certidão retro juntada, oficie-se, com urgência ao E. Tribunal Regional Federal, informando os valores devidos nos campos data conta valor total execução e valor total execução, conforme informado pela Contadoria Judicial às fls. 2413 e 2414. Intimem-se. Cumpra-se.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI

X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREIA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002835-65.2010.403.6183 - JOSIANE MIRANDA DA SILVA QUELE X GUILHERME MIRANDA SOARES QUELE X THAIS MIRANDA SOARES QUELE(SP221496 - TARCIO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSIANE MIRANDA SILVA QUELE, portadora da cédula de identidade nº 33.651.075-5, inscrita no CPF sob o nº 299.738.838-45, GUILHERME MIRANDA SOARES QUELE, portador da cédula de identidade nº 38.659.518-5 e THAIS MIRANDA SOARES QUELE, portadora da cédula de identidade nº 38.659.660-8, estes últimos menores impúberes, neste ato representado pela primeira autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, fazerem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Claudio Soares Quele. Esclarecem que a qualidade de segurado do falecido pode ser verificada por meio da análise da sentença trabalhista prolatada nos autos nº 01463-2003-492-02-00-0. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-18, bem como 22-50. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 56-62, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Realizada audiência de instrução e julgamento, fora proferida sentença, pelo juízo do Juizado Especial Federal, de procedência do pleito inicial (fls. 63-65). Inconformada com referido decisum, a autarquia previdenciária apresentou recurso às fls. 75-89, tendo a Turma Recursal anulado a sentença proferida e determinado a remessa do feito ao juízo de origem para reabertura da instrução (fls. 108-110). Retornados os autos ao juízo do Juizado Especial Federal, fora realizada nova audiência de instrução e julgamento (fls. 325-326) e proferida nova sentença de procedência do pleito inicial (fls. 373-379). Não se conformando com referido decisum, a autarquia previdenciária apresentou recurso inominado às fls. 382-392. Às fls. 405-406 a Turma Recursal converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte autora esclarecesse o seu interesse no recebimento do montante limitado à alçada do Juizado Especial Federal. Às fls. 416-418 a Turma Recursal, reconhecendo a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito anulou a sentença proferida e determinara a remessa do feito a uma vara federal previdenciária. Na oportunidade, contudo, fora mantida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Distribuído o feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária, fora suscitado conflito negativo de competência, haja vista terem as partes autoras renunciado ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal (fls. 428-430). Em decisão inicial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou o Juízo suscitado para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (fl. 436). Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 438), aquele juízo reconheceu a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 444-445). O juízo do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, contudo, firme no fundamento de que a demanda fora distribuída em 2004, em momento anterior à instalação daquela subseção, determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 453). Às fls. 485-497 fora colacionada aos autos decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgando improcedente o conflito negativo de competência suscitado. O juízo do Juizado Especial às fls. 554-558 proferiu sentença de procedência do pleito inicial. Às fls. 662-663 fora determinada a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária haja vista a decisão proferida no conflito negativo de competência. Retornados os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, fora determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse acerca da revogação ou não da patrona anteriormente constituída (fl. 647). Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela declaração de procedência do pleito inicial. Às fls.

684-688 a parte autora regularizou sua representação processual, oportunidade em que constituíra novo advogado e informara a revogação dos poderes conferidos a procuradora anterior. Após apresentação de alegações finais pelas partes autoras (fls. 707-711) e manifestação autárquica (fl. 712), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Registre-se que embora a MP 64/2014 tenha incluído como requisito para a concessão em questão um período de carência de 24 contribuições mensais, aplica-se ao direito previdenciário princípio Tempus Regit Actum, devendo os benefícios previdenciários, por consequência, obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão o que afasta, por consequência, a aplicação da regra em questão. No caso dos autos, a qualidade de dependentes das partes autoras mostram-se patentes, haja vista ser a Sra. Josiane Miranda da Silva viúva do falecido e os menores Thais Miranda Soares Quelé e Guilherme Miranda Soares Quelé filhos do falecido (fls. 25-28). No que toca a qualidade de segurado do falecido, embora o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstre a realização de contribuições sociais, em momento anterior ao óbito, tão somente até 04/1996 é certo que fora comprovada, em sede de audiência a existência de vínculo laborativo com o senhor Renato Pinto, no período compreendido entre 15/09/2002 a 27/10/2003, o que lhe confere a qualidade de segurado da previdência social. A audiência realizada no Juizado Especial Federal, em razão da colheita de depoimentos da parte autora e de testemunhas mostrara-se hábil a comprovar o exercício da atividade laborativa pelo falecido como motorista de caminhão, com subordinação ao Sr. Renato Pinto e em troca de uma remuneração mensal (fls. 551-552). De mais a mais, a relação jurídica existente entre o falecido e o Sr. Renato fora demonstrada, ainda, por meio de diversos documentos colacionados aos autos pela parte autora, como, por exemplo, termo de homologação de acordo trabalhista na Justiça do Trabalho da 2ª Região relativo ao vínculo laborativo com o Sr. Renato Pinto, boletim de ocorrência constando o Sr. Renato Pinto como proprietário do caminhão em que o falecido se acidentara (fls. 158-159), e recibos de pagamento em favor do de cujus. Com efeito, repugno existirem nos autos documentos suficientes a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, desde a data do requerimento, em 25/02/2004 (DER), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Mantenho a antecipação de tutela porquanto preenchidos os requisitos previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido por formulado por JOSIANE MIRANDA SILVA QUELE, portadora da cédula de identidade nº 33.651.075-5, inscrita no CPF sob o nº 299.738.838-45, GUILHERME MIRANDA SOARES QUELE, portador da cédula de identidade nº 38.659.518-5 e THAIS MIRANDA SOARES QUELÉ, portadora da cédula de identidade nº 38.659.660-8, estes últimos menores impúberes, neste ato representado pela primeira autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a implantação do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de CLAUDIO SOARES QUELE, em favor da parte autora, a partir de 25/02/2004 (DIB). Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Não há determinação de pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido CLAUDIO SOARES QUELE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005839-13.2010.403.6183 - JANI RODRIGUES QUEIROZ (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005839-13.2010.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARTE AUTORA: JANI RODRIGUES QUEIROZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JANI RODRIGUES QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº 5.963.643 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.559.038-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de auxílio-acidente cessado em razão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15-04-2003. Objetiva, ainda, devolução do montante indevidamente descontado, além do pagamento dos valores em atraso. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e

documentos (fls. 07/20). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora realizasse emenda à peça inicial (fl. 23). Cumpridas as determinações judiciais (fls. 24-25 e fls. 27-31), fora deferida a tutela antecipada em favor da parte autora, com a consequente determinação para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-acidente em seu favor (fl. 32). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 40-45. Em sede de preliminar alegou falta de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 40-45). Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte autora colacionasse aos autos cópia integral do processo relativo ao processo administrativo, bem como para que a autarquia previdenciária esclarecesse o motivo pelo qual a determinação de antecipação dos efeitos de tutela não fora devidamente cumprida (fl. 47). Após cumprida, pela parte autora, a determinação judicial às fls. 76-568, bem como às fls. 571-587, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, ou seja, pleiteia o recebimento simultâneo deste com a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. A cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria é expressamente vedada desde a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ocorre que a vedação legal não pode alcançar os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, que atribuía ao benefício de auxílio-acidente o traço da vitaliciedade. De fato, a eficácia das alterações legislativas em matéria previdenciária tem efeito ex nunc, aplicando-se, pois, o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, o autor recebia o auxílio-acidente, sob NB 94/063604114-0. O benefício teve início em 16-10-1993 (DIB) e cessou em 31-07-2012 (DCB), conforme planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN. Contudo, a aposentadoria do autor teve início em 19-04-2001 (DIB) - NB 42/1184540761. Assim, a manutenção de ambos os benefícios confrontaria texto de lei e o verbete nº 507, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 507 - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014) Diante deste panorama, importa notar que a partir da Lei nº 8.213/91 foi unificada a disciplina dos benefícios previstos nos artigos 6º e 9º da Lei nº 6.367/76, com a extensão da vitaliciedade às diferentes situações geradoras do novo benefício acidentário. Por fim, esclareça-se que as alterações na Lei nº 8.213/91, especificamente nos artigos 31 e 86, e seu parágrafo, pela Lei nº 9.528/97, somente têm aplicação aos benefícios concedidos a partir da vigência desta última. Ambos os benefícios têm que anteceder o dia 11-11-1997. Com efeito, parte autora não faz jus ao restabelecimento, inclusive com a devolução do valor que fora descontado em sua aposentadoria por invalidez. Colaciono julgado a respeito: AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. VALORES RECEBIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- In casu, o benefício de auxílio acidente foi concedido em 1º/2/94 e a aposentadoria por invalidez em 28/8/08. Dessa forma, não preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários à acumulação dos benefícios de auxílio acidente e de aposentadoria por invalidez. Súmula nº 507, do C. STJ. II- O C. Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os valores recebidos de boa-fé por segurado da Previdência Social, mesmo quando decorrentes de antecipação de tutela, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias. Precedentes jurisprudenciais. III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, nos agravos, não foram apresentados fundamentos aptos a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. IV- Agravos improvidos. (APELREEX 00090067220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JANI RODRIGUEZ QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº 5.963.643 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.559.038-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nego o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, identificado pelo NB 94/063604114-0, cessado em 1º/10/2005 (DCB) (fl. 60). Cesso a antecipação de tutela anteriormente deferida. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das

custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002042-58.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: VERINEZ MAIA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VERINEZ MAIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.494.916-0 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 694.432.387-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02-31). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 32-477. Em decisão de fl. 482-483, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação de tutela pretendida para restabelecimento do benefício. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 487-492. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica geral (fls. 535-536), neurologia (fl. 542), ortopedia (fls. 620-621) e psiquiatria (fls. 666-667), tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 555-569, 570/573, 647-656 e 675-684. Intimada, a parte autora apresentou manifestações acerca dos laudos periciais e o INSS ciência. É, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, a fim de comprovar as enfermidades asseveradas em peça inicial este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica geral, neurologia, ortopedia e psiquiatria. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em clínica geral Dr. Roberto Antonio Fiore concluiu pela capacidade das atividades laborativa. Neste sentido, assim pontificou o perito médico, in verbis: Com base nos elementos e fatos expostos e analisado, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica. A perícia realizada pelo perito especialista em neurologia, Dr. Antonio Carlos Milagres, a seu turno, também concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 572). Com efeito, assim pontificou o médico perito: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividade de vida independente. O laudo médico pericial elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieiras, na especialidade de ortopedia, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte para o exercício das atividades laborativas. Nesse sentido, assim pontificou o perito judicial, in verbis (fls. 652): Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 25/05/2004, segundo exame de fls. 168 dos autos. Por fim, a perita judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, em seu laudo pericial de fls. 675-684, constatou pela capacidade laborativa sob a ótica de psiquiatria. Desta feita, restada demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. Observa-se que a parte autora, recebeu benefício de auxílio doença NB 504.169.252-8, no período de 24-05-2004 a 20-06-2007, deixando clara a sua qualidade de segurada da

previdência social e o cumprimento da carência, na data fixada pelo perito judicial em 25-05-2004 para início da incapacidade. Por todo o exposto, faz a parte autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 21-06-2007. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame a partir de 06 (seis meses) não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2004 e considerando-se não ser a autora pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimensão deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo

necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Contudo, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que haja manutenção do benefício de auxílio doença que vem sendo recebido pela parte autora em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VERINEZ MAIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.494.916-0 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 694.432.387-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino à autarquia previdenciária a restabelecimento do benefício auxílio doença NB n.º 504.169.252-8 desde 21-06-2007.Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).Quando do pagamento dos valores em atraso deverá haver os descontos do montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença e por força de tutela antecipada.Mantenho a tutela jurisdicional para que seja mantido o recebimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora VERINEZ MAIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.494.916-0 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 694.432.387-72.Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e consulta DATAPREV-INFEN.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: VERINEZ MAIA DA SILVA; Benefício restabelecido: auxílio doença NB 504.169.252-8RMI: a ser calculada pelo INSS.DIB: 21-06-2007DIP: 21-06-2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008241-96.2012.403.6183 - OSMAR MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por OSMAR MENDES, nascido em 20-07-1951, filho de Osmar Mendes, portador da cédula de identidade RG nº 7.916.204-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 843.692.218-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25-05-2011 (DER) - NB 42/157.128.407-6.Indicou os locais e períodos em que trabalhou, em atividade comum e especial: Vínculos Natureza da atividade Datas Inicial Final Metalúrgica Rossi S/A Especial 11/02/1970 01/12/1970 Saad do Brasil Especial 15/03/1971 30/12/1971 ASS Máquinas Comum 03/07/1972 27/12/1973 Christensen Roder S/A Comum 18/01/1974 16/10/1974 Gema S/A Equipamentos Industriais Comum 20/05/1975 15/08/1975 FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio Especial 19/08/1975 15/03/1976 Claridon Máquinas e Materiais Ltda. Comum 19/04/1976 20/09/1976 Gema S/A Equipamentos Industriais Comum 29/09/1976 30/08/1978 Plasco Indústria e Comércio Ltda. Comum 13/09/1978 10/02/1979 Gema S/A Equipamentos Industriais Comum 15/02/1979 24/06/1980 FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio Especial 01/07/1980 31/03/1985 FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio Especial 01/07/1985 08/05/1989 LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Especial 01/06/1992 31/08/1993 LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Especial 21/03/1994 27/01/1995 LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 01/06/1995 16/12/1998 LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 17/12/1998 30/09/1999 LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 02/05/2000 30/11/2007 Apontou legislação pertinente à exposição a elevado ruído, agente nocivo regulado pela legislação previdenciária.Requeriu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 22/236). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 240 - deferimento dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 242/249 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 250/254 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 257/262 - pedido, formulado pela parte autora, de expedição de ofício à agência da Previdência Social de Santo André para juntada dos processos administrativos NB 42/157.128.407-6 e 42/147.136.321-7; Fls. 263 - indeferimento do pedido de fls. 260/262. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Volume II: Fls. 267/269 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 270/300 - réplica da parte autora; Fls. 301 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-09-2012. Formulou requerimento administrativo em 25-05-2011 (DER) - NB 42/157.128.407-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 43/69 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 70/89 e 117/136 - cópias de holerites; Fls. 90 e seguintes - recibo de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social - documento de 23-09-2011; Vínculos Natureza da atividade Datas Inicial Final. Fls. 179 - formulário DSS8030 da empresa Metalúrgica Rossi S/A - exposição ao ruído de 91 dB(A), ao calor e à poeira; Especial 11/02/1970 01/12/1970. Fls. 180 - laudo técnico pericial da empresa Metalúrgica Rossi S/A - exposição ao ruído de 91 dB(A), ao calor, a óleo mineral e à poeira; Especial 11/02/1970 01/12/1970. Fls. 181/183 - ficha de registro de empregados da empresa Metalúrgica Rossi S/A - exposição ao ruído de 91 dB(A), ao calor e à poeira; Especial 11/02/1970 01/12/1970. Saad do Brasil Comum 15/03/1971 30/12/1971. ASS Máquinas Comum 03/07/1972 27/12/1973. Fls. 184 - formulário DSS8030 da empresa Christensen Roder S/A - exposição a ruído de 90 dB(A) Especial 18/01/1974 16/10/1974. Fls. 185/186 - laudo técnico pericial da empresa Christensen Roder S/A - exposição a ruído de 90 dB(A) Especial 18/01/1974 16/10/1974. Fls. 187 - formulário DSS8030 da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 20/05/1975 15/08/1975. Fls. 188/189 - laudo técnico pericial da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 20/05/1975 15/08/1975. Fls. 190 - formulário DSS8030 da empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio - exposição ao óleo de corte das máquinas Especial 19/08/1975 15/03/1976. Claridon Máquinas e Materiais Ltda. Comum 19/04/1976 20/09/1976. Fls. 188/189 - laudo técnico pericial da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 29/09/1976 30/08/1978. Plasco Indústria e Comércio Ltda. Comum 13/09/1978 10/02/1979. Fls. 188/189 - laudo técnico pericial da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 15/02/1979 24/06/1980. Fls. 191 - formulário DSS8030 da empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio - exposição ao óleo de corte das máquinas Especial 01/07/1980 31/03/1985. Fls. 192 - formulário DSS8030 da empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio - exposição ao óleo de corte das máquinas Especial 01/07/1985 08/05/1989. LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 01/06/1992 31/08/1993. LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 21/03/1994 27/01/1995. LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 01/06/1995 16/12/1998. LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 17/12/1998 30/09/1999. LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 02/05/2000 30/11/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80

dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também é preciso lembrar que óleos e poeira de sílica trazem efeitos nocivos e são contemplados pela legislação previdenciária e pela jurisprudência. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo comum e especial, em decorrência do elevado ruído, da poeira e do óleo de sílica, quando trabalhou nas empresas citadas: Vínculos Natureza da atividade Datas Inicial Final Fls. 179 - formulário DSS8030 da empresa Metalúrgica Rossi S/A - exposição ao ruído de 91 dB(A), ao calor e à poeira; Especial 11/02/1970 01/12/1970 Fls. 180 - laudo técnico pericial da empresa Metalúrgica Rossi S/A - exposição ao ruído de 91 dB(A), ao calor, a óleo mineral e à poeira; Especial 11/02/1970 01/12/1970 Fls. 181/183 - ficha de registro de empregados da empresa Metalúrgica Rossi S/A - exposição ao ruído de 91 dB(A), ao calor e à poeira; Especial 11/02/1970 01/12/1970 Saad do Brasil Comum 15/03/1971 30/12/1971 ASS Máquinas Comum 03/07/1972 27/12/1973 Fls. 184 - formulário DSS8030 da empresa Christensen Roder S/A - exposição a ruído de 90 dB(A) Especial 18/01/1974 16/10/1974 Fls. 185/186 - laudo técnico pericial da empresa Christensen Roder S/A - exposição a ruído de 90 dB(A) Especial 18/01/1974 16/10/1974 Fls. 187 - formulário DSS8030 da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 20/05/1975 15/08/1975 Fls. 188/189 - laudo técnico pericial da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 20/05/1975 15/08/1975 Fls. 190 - formulário DSS8030 da empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio - exposição ao óleo de corte das máquinas Especial 19/08/1975 15/03/1976 Claridon Máquinas e Materiais Ltda. Comum 19/04/1976 20/09/1976 Fls. 188/189 - laudo técnico pericial da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 29/09/1976 30/08/1978 Plasco Indústria e Comércio Ltda. Comum 13/09/1978 10/02/1979 Fls. 188/189 - laudo técnico pericial da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 15/02/1979 24/06/1980 Fls. 191 - formulário DSS8030 da empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio - exposição ao óleo de corte das máquinas Especial 01/07/1980 31/03/1985 Fls. 192 - formulário DSS8030 da empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio - exposição ao óleo de corte das máquinas Especial 01/07/1985 08/05/1989 LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 01/06/1992 31/08/1993 LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 21/03/1994 27/01/1995 LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 01/06/1995 16/12/1998 LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 17/12/1998 30/09/1999 LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 02/05/2000 30/11/2007 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 anos, 07 meses e 05 dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora OSMAR MENDES, nascido em 20-07-1951, filho de Osmar Mendes, portador da cédula de identidade RG nº 7.916.204-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 843.692.218-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições comuns e especiais, sujeito a ruído, a óleo e à poeira de sílica, da seguinte forma: Vínculos Natureza da atividade Datas Inicial Final Fls. 179 - formulário DSS8030 da empresa Metalúrgica Rossi S/A - exposição ao ruído de 91 dB(A), ao calor e à poeira; Especial 11/02/1970 01/12/1970 Fls. 180 - laudo técnico pericial da empresa Metalúrgica Rossi S/A - exposição ao ruído de 91 dB(A), ao calor, a óleo mineral e à poeira; Especial 11/02/1970 01/12/1970 Fls. 181/183 - ficha de registro de empregados da empresa Metalúrgica Rossi S/A - exposição ao ruído de 91 dB(A), ao calor e à poeira; Especial 11/02/1970 01/12/1970 Saad do Brasil Comum 15/03/1971 30/12/1971 ASS Máquinas Comum 03/07/1972 27/12/1973 Fls. 184 - formulário DSS8030 da empresa Christensen Roder S/A - exposição a ruído de 90 dB(A) Especial 18/01/1974 16/10/1974 Fls. 185/186 - laudo técnico pericial da empresa Christensen Roder S/A - exposição a ruído de 90 dB(A) Especial 18/01/1974 16/10/1974 Fls. 187 - formulário DSS8030 da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 20/05/1975 15/08/1975 Fls. 188/189 - laudo técnico pericial da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 20/05/1975 15/08/1975 Fls. 190 - formulário DSS8030 da empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio - exposição ao óleo de corte das máquinas Especial 19/08/1975 15/03/1976 Claridon Máquinas e Materiais Ltda. Comum 19/04/1976 20/09/1976 Fls. 188/189 - laudo técnico pericial da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 29/09/1976 30/08/1978 Plasco Indústria e Comércio Ltda. Comum 13/09/1978 10/02/1979 Fls. 188/189 - laudo técnico pericial da empresa Gema S/A Equipamentos Industriais - exposição ao ruído de 88 dB(A), à poeira de sílica e a óleo solúvel; Especial 15/02/1979 24/06/1980 Fls. 191 - formulário DSS8030 da empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio - exposição ao óleo de corte das máquinas Especial 01/07/1980 31/03/1985 Fls. 192 - formulário DSS8030 da

empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio - exposição ao óleo de corte das máquinas Especial 01/07/1985 08/05/1989LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 01/06/1992 31/08/1993LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 21/03/1994 27/01/1995LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 01/06/1995 16/12/1998LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 17/12/1998 30/09/1999LM Máquinas e Equipamentos Ltda. Comum 02/05/2000 30/11/2007Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 anos, 07 meses e 05 dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 25-05-2011 (DER) - NB 42/157.128.407-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o art. 273 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010616-36.2013.403.6183 - MAURO CORTESINI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010616-36.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MAURO CORTESINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURO CORTESINI, nascido em 09-11-1960, filho de Nair Ardenghi Cortesini e de Osvaldo Cortesini, portador da cédula de identidade RG nº 99074138 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.571.718-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31-03-2009 (DER) - NB 42/149.495.585-4. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa Natureza da atividade Início Término Soc. Ind. Mec. Estapam Tempo comum 05/02/1976 14/03/1976 Ford Brasil Tempo especial 29/01/1979 18/08/1986 Armco do Brasil Tempo especial 21/08/1986 05/03/1997 Armco do Brasil Tempo especial 06/03/1997 02/05/2002 Gold Pell Tempo comum 01/02/2003 27/04/2005 Gold Pell Tempo comum 28/04/2005 31/03/2009 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/67). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 70 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 72/84 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 85/87 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 90 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 92/95 - réplica da parte autora; Fls. 96 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-11-2013. Formulou requerimento administrativo em 31-03-2009 (DER) - NB 42/149.495.585-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O

benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término Fls. 40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ford Brasil - exposição ao ruído de 91 dB(A) Tempo especial 29/01/1979 18/08/1986 Fls. 41 - formulário DSS8030 da empresa Armco do Brasil - exposição a ruído com intensidade de 88 dB(A) Tempo especial 21/08/1986 05/03/1997 Fls. 41 - formulário DSS8030 da empresa Armco do Brasil - exposição a ruído com intensidade de 88 dB(A) Tempo especial 06/03/1997 02/05/2002 Fls. 42 - laudo técnico pericial da empresa Armco do Brasil - exposição ao ruído de 88 dB(A) Tempo especial 21/08/1986 02/05/2002 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Natureza da atividade Início Término Ford Brasil Tempo especial 29/01/1979 18/08/1986 Armco do Brasil Tempo especial 21/08/1986 05/03/1997 Armco do Brasil Tempo especial 06/03/1997 02/05/2002 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 52, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora MAURO CORTESINI, nascido em 09-11-1960, filho de Nair Ardenghi Cortesini e de Osvaldo Cortesini, portador da cédula de identidade RG nº 99074138 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.571.718-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em comuns e especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Natureza da atividade Início Término Soc. Ind. Mec. Estapam Tempo comum 05/02/1976 14/03/1976 Ford Brasil Tempo especial 29/01/1979 18/08/1986 Armco do Brasil Tempo especial 21/08/1986 05/03/1997 Armco do Brasil Tempo especial 06/03/1997 02/05/2002 Gold Pell Tempo comum 01/02/2003 27/04/2005 Gold Pell Tempo comum 28/04/2005 31/03/2009 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 31-03-2009 (DER) - NB 42/149.495.585-4. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Atuo conforme o art. 273, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011455-61.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011455-61.2013.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.876.135-5, inscrito no CPF sob o nº 068.931.388-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02-23). Acompanham a

peça inicial os documentos de fls. 24-61. Em despacho de fl. 66-68, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 96-116. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e neurologia, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 125-137 e 138-143. Intimada, a parte autora apresentou manifestações acerca dos laudos periciais às fls. 152-158 e 159-164, e o INSS ciência à fl. 165. É, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente. Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em ortopedia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: (...) Caracterizo situação de incapacidade Parcial e Permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 22/06/2011, segundo exame de fls. 76 dos autos. (...) Ou seja, chegou o expert à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente proveniente do acidente de qualquer natureza sofrido pela parte autora, com redução parcial de capacidade, sem possibilidade de melhora. Enquanto, o perito judicial, especialista em neurologia, em seu lado pericial, constatou pela capacidade laborativa. Os pareceres médicos se encontram hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Na data fixada pelo perito judicial especialista em ortopedia para o início da incapacidade da parte autora em 22-06-2011 (fl. 129), esta se encontrava recebendo o benefício auxílio doença NB n.º 542.340.540-4, deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência social e o cumprimento da carência. À vista do exposto, é devido o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 542.340.540-4, em 28-02-2013. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa -

idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Contudo, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.876.135-5, inscrito no CPF sob o nº 068.931.388-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene o instituto

previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte desde a cessação do auxílio-doença de NB 542.340.540-4, em 28-02-2013. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Julgo improcedente o pedido concernente à condenação, da autarquia-ré, ao pagamento de danos morais. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício correspondente ao auxílio-acidente ao autor MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.876.135-5, inscrito no CPF sob o nº 068.931.388-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra o julgado consulta extraída do Sistema DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

0012536-45.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0012536-45.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: CARLOS APARECIDO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.338.522-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.419.648-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18-05-2013 (DER) - NB 46/165.486.577-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 03-12-1998 a 15-04-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 09-10-1986 a 02-12-1998. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 35/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 101 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 103/118 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 119 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 120/127 - manifestação da parte autora; Fl. 128 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 13-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-05-2013 (DER) - NB 46/165.486.577-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A

Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 92/93: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 09-10-1986 a 02-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside no seguinte interregno: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 03-12-1998 a 15-04-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 83 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., referente ao período de 09-10-1986 a 15-04-2013 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 92 dB(A); Fls. 92/93 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/165.486.577-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados às fls. 83, no período de 03-12-1998 a 15-04-2013 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 92 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor.Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIALRequer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01-04-1980 a 30-07-1980; 01-08-1984 a 31-08-1985 e de 02-10-1985 a 30-09-1986, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente aos temas .Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 03-12-1998 a 15-04-2013.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 07 (setes) dias, em tempo especial até a DER. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.338.522-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.419.648-86, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Indústria Mecânica Samot Ltda., de 03-12-1998 a 15-04-2013.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da parte autora e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 18-05-2013 (DER) - NB 46/165.486.577-7.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a DER (grifei).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao

pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS; Período reconhecido como especial: 03-12-1998 a 15-04-2013. Benefício concedido: Aposentadoria especial NB 46/165.486.577-7; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0003840-83.2014.403.6183 - DENISE MARIA MAGALHAES ADELL (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003840-83.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: DENISE MARIA MAGALHÃES ADELLEmpo de contribuição, identificada pelo NB RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO apurará os atrasados vencidos desde 23-10-2013 - data da citação do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte SENTENÇA e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Vistos, em sentença, despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas - RELATÓRIO Oação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DENISE MARIA MAGALHÃES ADELL, nascida em 14-06-1961, filha de Leny Magalhães Adell e de Martin Adell Milan, portadora da cédula de identidade RG nº 10.713.311-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.548.668-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 17-10-2013 (DER) - NB 46/166.497.626-1.9/2006 e Asseverou que houve indeferimento do pedido.; Período reconhecido como especial Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e durante os períodos indicados: ontribuição: 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias; RMI: a ser calculada Empresa INSS. Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade Santa Joana Enfermeira 08/03/1996 14/04/2000 Rede DOr São Luis S/A Enfermeira 05/06/2000 17/10/2013 Narrou que foi enfermeira, que estava em contato com material infecto-contagioso, com doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, nos termos dos códigos e da legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Mencionou instrução normativa nº 11/2006. Requereu concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 15/66. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 68 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 70/77 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 78/82 - juntada, pelo INSS, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e de planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 83 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 85/90 - réplica da parte autora. Fls. 91 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28-04-2014. Formulou requerimento administrativo em 17-10-2013 (DER) - NB 46/166.497.626-1. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas

as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fls. 37/38 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital e Maternidade Santa Joana Enfermeira obstetra - verificação e avaliação das pacientes em trabalho de parto - exposição a vírus e bactérias 08/03/1996 14/04/2000 Fls. 35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Rede D'Or São Luis S/A Enfermeira - contato com pacientes - risco de exposição a agentes biológicos 05/06/2000 17/10/2013 A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Cito, por oportuno, o rol de atividades da empresa Rede D'Or São Luiz, minuciosamente detalhado no PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 35: Prestar assistência de enfermagem, priorizando o atendimento de acordo com a complexidade do cuidado e o estado do paciente; Receber e passar plantão, inteirando-se e comunicando o andamento do serviço e intercorrências dos pacientes; Visitar os pacientes internados, tomar conhecimento de suas necessidades e providenciar soluções; Diagnosticar as necessidades de assistência de enfermagem de cada paciente e elaborar o plano de assistência a ser prestada; Distribuir, supervisionar e orientar a equipe de enfermagem da unidade; Ministrando medicamentos que exijam controle e cuidados especiais; Acompanhar visitas médicas, transmitir e receber informações sobre os pacientes; Assumir funções de auxiliar de enfermagem e escriturário, quando necessário; Verificar, interpretar, registrar e comunicar resultados de exames diagnósticos; Solicitar avaliação de especialistas, profissionais e serviços complementares; Controlar materiais e equipamentos da unidade, uso adequado e manutenção dos mesmos; Controlar a disponibilidade do material e medicação de urgência; Controlar a assiduidade, pontualidade e disciplina da equipe de enfermagem; Fazer orientações de admissão e alta hospitalar aos pacientes e familiares; Confeccionar escalas, relatórios, memorandos e planilhas; Conscientizar e reforçar a execução de técnicas e rotinas padronizadas pela CCIH, Educação Continuada e grupos de trabalho; Avaliar o resultado da assistência prestada ao paciente através de reuniões, estudos e pesquisas; Atuar na aquisição e padronização de materiais e equipamentos, reformas e adaptações da planta física; Receber, colaborar e avaliar o desempenho pessoal recém-admitido ou situações similares; Estimular o grupo de enfermagem a participar de cursos, aulas e reciclagens, dentro e fora do hospital; Comunicar casos de infecção hospitalar a CCIH conforme rotina; Organizar normas e rotinas; Registrar ocorrências em impressos próprios; Cumprir e fazer cumprir o regulamento, regimento, normas e rotinas hospitalares, bem como a continuidade do PMQ. Também indico a descrição da atividade de enfermeira obstetra, constante do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital e Maternidade Santa Joana, de fls. 37/38: Enfermeira obstetra Verificação e avaliação de todas as pacientes que estão em trabalho de parto e explicando à paciente as possíveis ocorrências no decorrer do parto. Comunica-se com a equipe médica para transmitir as informações da paciente aos especialistas. Eventualmente auxilia na realização do parto caso ocorra a ausência do médico. Administração de medicamentos via oral, via endovenosa, intramuscular e subcutânea às pacientes. Verificação dos sinais vitais da paciente, tais como: pressão arterial, temperatura corporal e pulso. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi

contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despiciente que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade Santa Joana Enfermeira 08/03/1996 14/04/2000 Rede D'Or São Luis S/A Enfermeira 05/06/2000 17/10/2013 Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho em atividade especial. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 25/06/1986 a 04/05/1994 normal 7 a 10 m 10 d não há 7 a 10 m 10 d 11/12/1995 a 09/03/1996 normal 0 a 2 m 29 d não há 0 a 2 m 29 d 10/03/1996 a 14/04/2000 normal 4 a 1 m 5 d não há 4 a 1 m 5 d 05/06/2000 a 30/09/2013 normal 13 a 3 m 26 d não há 13 a 3 m 26 d Total: 25 anos, 06 meses e 10 dias Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora DENISE MARIA MAGALHÃES ADELL, nascida em 14-06-1961, filha de Leny Magalhães Adell e de Martin Adell Milan, portadora da cédula de identidade RG nº 10.713.311-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.548.668-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade Santa Joana Enfermeira 08/03/1996 14/04/2000 Rede D'Or São Luis S/A Enfermeira 05/06/2000 17/10/2013 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho em atividade especial. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório São Luiz Operadora Hospitalar S/A 25/06/1986 a 04/05/1994 normal 7 a 10 m 10 d não há 7 a 10 m 10 d Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 11/12/1995 a 09/03/1996 normal 0 a 2 m 29 d não há 0 a 2 m 29 d Hospital e Maternidade Santa Joana S/A 10/03/1996 a 14/04/2000 normal 4 a 1 m 5 d não há 4 a 1 m 5 d Rede D'Or São Luiz S/A 05/06/2000 a 30/09/2013 normal 13 a 3 m 26 d não há 13 a 3 m 26 d Total: 25 anos, 06 meses e 10 dias Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-10-2013 (DER) - NB 46/166.497.626-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Em razão de a autora ter percebido dois benefícios previdenciários, informação contida em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, determino, em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação com o benefício decorrente da presente sentença. Refiro-me aos seguintes benefícios: a) NB 548.438.949-2, com início em 16-10-2011 (DIB) e término em 22-04-2012 (DCB); b) NB 603.694.332-0, com início em 11-10-2013 (DIB) e término em 21-11-2013 (DCB) Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3) - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.004360-3CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ AUGUSTO ORTEGA AGNELLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ AUGUSTO ORTEGA AGNELLI, nascido em 21-12-1965, filho de Rosaria Ortega Agnelli e de Corinθο Agnelli, portador da cédula de identidade RG nº 19.661.883 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.832.478-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, visa à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. Informa requerimento administrativo, apresentado em 07-05-2007 - NB 46/145.053.281-8. Cita os locais, períodos e condições em que trabalhou: Empresas Natureza da atividade Início Término Minami Indústria de Aparelhos para a Lavoura Ltda. Atividade insalubre 1º-03-1981 13-03-1985 Minami Indústria de Aparelhos para a Lavoura Ltda. Atividade insalubre 07-10-1985 04-01-1991 Polícia Militar do Estado de São Paulo Atividade insalubre 13-05-1991 04-09-1996 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Atividade insalubre 09-09-1996 07-05-2007 Afirmou, em relação ao período trabalhado para a empresa Minami Indústria de Aparelhos para a Lavoura Ltda., que estava exposto a intenso ruído e a fumos metálicos. Quanto ao tempo em que trabalhou como soldado da Polícia Militar, citou julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça. No que pertine às atividades junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, mencionou que portava arma de fogo - revólver de calibre 38. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o pedido administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11/250 - volume I e 153/326 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 327 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação dirigida à parte autora, para emendar a inicial, cumprida às fls. 329/330; Fls. 331 - acolhimento ao aditamento à inicial e determinação de citação da autarquia; Fls. 335/343 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que houve prescrição quinquenal, conforme verbete nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Escorço histórico a respeito de enquadramento profissional por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Argumentação no sentido de que a parte autora não tem os direitos invocados na inicial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 344 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Fls. 345/346 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 349/351 - réplica da parte autora. Fls. 352 - determinação de especificação de provas pela parte autora. Fls. 353 - deferimento, pelo juízo, de produção de prova pericial e indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Fls. 354 - reconsideração da decisão de fls. 353, objeto de recurso de agravo de retido, ofertado pela parte autora às fls. 355/356. Fls. 357 - abertura de vista dos autos à parte agravada, para contrarrazoar o recurso de agravo retido. Fls. 358 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 360 - conversão do julgamento em diligência para que a parte trouxesse, aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, processo administrativo referente ao benefício NB 46/145.053.281-8. Fls. 362/412 - cumprimento da decisão de fls. 360. Fls. 413 - nova manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as principais questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-05-2008. Formulou requerimento administrativo em 07-05-2007 - NB 46/145.053.281-8. Assim, não houve decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Nesta linha de raciocínio, também não se aplica, à hipótese em análise, a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de

conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Natureza da atividade Início Término Fls. 23/25 - PPP - perfil profissional profissiógráfico da empresa Minami Indústria de Aparelhos para a Lavoura Ltda. Atividade insalubre - exposição ao ruído de 84 dB(A) e a fumos metálicos; 1º-03-1981 13-03-1985 Fls. 26/28 - PPP - perfil profissional profissiógráfico da empresa Minami Indústria de Aparelhos para a Lavoura Ltda. Atividade insalubre - exposição ao ruído de 84 dB(A) e a radiações não ionizantes. 07-10-1985 04-01-1991 Fls. 22 - certidão de tempo de serviço e contribuição de atividade junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo Atividade insalubre 13-05-1991 04-09-1996 Fls. 29 - formulário DSS8030 da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Atividade insalubre de policiamento ostensivo - porte de arma de fogo calibre 38 09-09-1996 07-05-2007 Fls. 160/250 e 253/324 - laudo técnico pericial A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que pertine à atividade de vigilante, verifica-se o uso de arma de fogo, situação ocorrida quando o autor desempenhou atividade de soldado da Polícia Militar e junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. É sabido e consabido que a atividade de vigia/vigilante/bombeiro é considerada especial, por analogia à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Cito, por oportuno, julgado da lavra da Desembargadora Federal Dra. Therezinha Cazerta. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e da atividade de vigia, caracterizada pelo emprego de arma de fogo, durante os seguintes lapsos temporais: Empresas Natureza da atividade Início Término Minami Indústria de Aparelhos para a Lavoura Ltda. Atividade insalubre 1º-03-1981 13-03-1985 Minami Indústria de Aparelhos para a Lavoura Ltda. Atividade insalubre 07-10-1985 04-01-1991 Polícia Militar do Estado de São Paulo Atividade insalubre 13-05-1991 04-09-1996 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Atividade insalubre 09-09-1996 07-05-2007 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/03/1981 a 13/03/1985 normal 4 a 0 m 13 d não há 4 a 0 m 13 d 07/10/1985 a 04/01/1991 normal 5 a 2 m 28 d não há 5 a 2 m 28 d 13/05/1991 a 04/09/1996 normal 5 a 3 m 22 d não há 5 a 3 m 22 d 09/09/1996 a 07/05/2007 normal 10 a 7 m 29 d não há 10 a 7 m 29 d Total: 25 anos, 03 meses, 02 dias III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e 52, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação de atividade especial formulado por JOSÉ AUGUSTO ORTEGA AGNELLI, nascido em 21-12-1965, filho de Rosaria Ortega Agnelli e de Corinto Agnelli, portador da cédula de identidade RG nº 19.661.883 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.832.478-13, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e na condição de vigia, com porte de arma de fogo, da seguinte forma: Empresas Natureza da atividade Início Término Minami Indústria de Aparelhos para a Lavoura Ltda. Atividade insalubre 1º-03-1981 13-03-1985 Minami Indústria de Aparelhos para a Lavoura Ltda. Atividade insalubre 07-10-1985 04-01-1991 Polícia Militar do Estado de São Paulo Atividade insalubre 13-05-1991 04-09-1996 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Atividade insalubre 09-09-1996 07-05-2007 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de atividade especial. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 07-05-2007 - NB 46/145.053.281-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0008516-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008516-6) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2008.61.83.008516-6 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 -
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO
DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ FELICIANO DA SILVA RÊU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE
MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de
serviço, formulado por JOSÉ FELICIANO DA SILVA, nascido em 15-05-1949, filho de Severina Clementina da
Conceição e de Feliciano Belchior de Araruna, portador da cédula de identidade RG nº 13.702.900-7 SSP/SP,
inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 099.747.878-07, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo,
de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23-07-2007 (DER) - NB
42/145.976.396-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à
saúde: EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE ADMISSÃO DEMISSÃO Solvay Farma Ltda. Tempo comum
01/04/1975 01/07/1976 Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Tempo comum 01/11/1977
30/05/1978 Empresa Limpadora Monteiro Tempo comum 01/06/1978 30/09/1978 Pires Serviços de Segurança e
Transporte de Valores Ltda. Tempo comum 05/10/1978 07/02/1981 Pires Serviços de Segurança e Transporte de
Valores Ltda. Tempo comum 13/03/1981 24/07/1986 Peeqflex Embalagens Ltda. Tempo especial 08/09/1986
30/10/2007 Benefício da Previdência Social - NB 514.585.773-6 Tempo comum 07/07/2005 17/01/2006 Afirmou
ter se exposto a intenso ruído em suas atividades. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição
desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 24/105). Em
consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 108-
deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de
mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 114/121 - contestação do instituto previdenciário.
Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980.
Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a
atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº
8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição
quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção
monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c)
reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência
dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e)
prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 123
- abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Fls. 125/131 - juntada,
pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 132 - decisão do juízo com abertura de oportunidade
às partes para especificação de provas. Fls. 133 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Fls.
134/133 - réplica da parte autora. Fls. 134/135 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido. Fls.
139/141 - conversão do julgamento em diligência, com determinação à parte autora, devidamente cumprida às fls.
143/148. Fls. 149 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado.
Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de
concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do
prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do
tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo
não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com
a presente ação em 10-09-2008. Formulou requerimento administrativo em 23-07-2007 (DER) - NB
42/145.976.396-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo
especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo
de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de
conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação
das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim
decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há
documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS ADMISSÃO DEMISSÃO Fls. 37/39 - ficha de empregados da
empresa Solvay Farma Ltda., cuja razão social foi alterada, conforme fls. 146/148 01/04/1975 01/07/1976 Fls.
140/141 - extrato do CNIS da parte autora - Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.
01/11/1977 30/05/1978 Fls. 140/141 - extrato do CNIS da parte autora - Empresa Limpadora Monteiro 01/06/1978
30/09/1978 Fls. 140/141 - extrato do CNIS da parte autora - Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores
Ltda. 05/10/1978 07/02/1981 Fls. 140/141 - extrato do CNIS da parte autora - Pires Serviços de Segurança e

Transporte de Valores Ltda. 13/03/1981 24/07/1986Fls. 42/44 - formulário DSS8030 da empresa Peeqflex Embalagens Ltda. - exposição ao ruído de 87,67 dB(A) a 89 dB(A); 08/09/1986 30/10/2007Fls. 45/55 - laudo técnico pericial da empresa Peeqflex Embalagens Ltda. - exposição ao ruído de 87,67 dB(A) a 89 dB(A); 08/09/1986 30/10/2007Benefício da Previdência Social - NB 514.585.773-6 07/07/2005 17/01/2006A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE ADMISSÃO DEMISSÃOPeeqflex Embalagens Ltda. Tempo comum 08/09/1986 30/10/2007Exclui-se do período computado, a título de tempo especial, aquele em que o autor percebeu benefício previdenciário - NB 514.585.773-6, de 07/07/2005 a 17/01/2006. Este período será computado declarado período comum. Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 42 (quarenta e dois) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de atividade. Torna-se cristalino o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito do pedido, julgo-o procedente, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 52, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo especial trabalhado pela parte autora JOSÉ FELICIANO DA SILVA, nascido em 15-05-1949, filho de Severina Clementina da Conceição e de Feliciano Belchior de Araruna, portador da cédula de identidade RG nº 13.702.900-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 099.747.878-07, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições comuns e especiais, sujeito a intenso ruído, da seguinte forma: EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE ADMISSÃO DEMISSÃOSolway Farma Ltda. Tempo comum 01/04/1975 01/07/1976Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Tempo comum 01/11/1977 30/05/1978Empresa Limpadora Monteiro Tempo comum 01/06/1978 30/09/1978Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Tempo comum 05/10/1978 07/02/1981Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Tempo comum 13/03/1981 24/07/1986Peeqflex Embalagens Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído 08/09/1986 30/10/2007Benefício da Previdência Social - NB 514.585.773-6 Tempo comum 07/07/2005 17/01/2006Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 23-07-2007 (DER) - NB 42/145.976.396-0, a parte contava com 42 (quarenta e dois) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de atividade. O documento está anexo ao processo.Exclui-se do período computado, a título de tempo especial, aquele em que o autor percebeu benefício previdenciário - NB 514.585.773-6, de 07/07/2005 a 17/01/2006. Este período será computado declarado período comum. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo - dia 23-07-2007 (DER) - NB 42/145.976.396-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para tanto, do art. 273, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 18 de março de 2015.

0008785-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008785-0) - ANTONIO DO CARMO ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

PROCESSO Nº 0008785-26.2008.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEPIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO DO CARMO ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO DO CARMO

ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.320.066-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 673.701.368-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2000 (DER) - NB 42/117.932.604-8, indeferido. Mencionou o indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia C. C. L., de 09-07-1984 a 29-07-1994, em que desempenhou a função de pintor; Trouxe a contexto legislação a respeito do tema. A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em 06-02-2007. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos documentos às fls. 25/86. Em consonância com o princípio do decido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 87/88 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 107/144 - acostada pela autarquia previdenciária cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento formulado em 17-08-2000; Fls. 146/170 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, arguição da preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 171/184 - planilhas de tempo de contribuição e cálculos elaborados no âmbito do Juizado Especial Federal, apurando o valor da causa; Fls. 185/187 - proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da demanda, e determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital; Fl. 195 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificados os atos até então praticados; determinada a apresentação pela parte autora da via original da procuração, no prazo de 10(dez) dias; Fl. 197 - a autarquia previdenciária ratificou a contestação apresentada às fls. 146/153; Fls. 199/201 - apresentação pela parte autora das vias originais da procuração e declaração de hipossuficiência; Fl. 202 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias; Fls. 204/206 e 207/209 - apresentação de réplica; Fls. 213/215 - pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora; Fl. 216 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 217/218 - interposição pela parte autora de agravo retido; Fl. 223 - mantida decisão proferida à fl. 216; Fl. 225 - conversão do julgamento em diligência para intimação da parte autora a apresentar o laudo técnico que embasou a elaboração do formulário DSS 8030 de fl. 53; Fls. 236/245 - apresentação pela parte autora de nova documentação em atendimento ao despacho de fls. 225; Fls. 246 - cota do INSS mencionando ciência de todos os atos até então processados, em 29-04-2014. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-02-2007, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-08-2000 (DER) - NB 42/117.932.604-8. Consequentemente, declaro prescritas as parcelas postuladas antes de 06-02-2002. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não da atividade profissional de Pintor que o autor exerceu no período de 09-07-1984 a 29-07-1994 na empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 34 e 124 - formulário DSS 8030, expedido em 11-08-2000, referente ao labor pelo autor de 09-07-1984 a 29-07-1994 junto à empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, indicando o exercício pelo mesmo da atividade

profissional de PINTOR, no setor D.S.I. Manutenção Industrial; Fl. 53 - formulário DSS 8030, expedido em 22-08-2002, referente ao labor pelo autor de 09-07-1984 a 29-07-1994 junto à empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, indicando o exercício pelo mesmo da atividade profissional de PINTOR, no setor de Manutenção Industrial; Fl. 63 - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, indicando sua contratação em 09-07-1984 para exercer o cargo de PINTOR na empresa Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa; Fl. 237 - declaração expedida por Eduardo Roberto Mazza Drezza, liquidante da massa liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia, em 02-04-2014, informando a não existência de laudo técnico de condições ambientais (LTCAT), ou qualquer outro laudo pericial técnico para instrução do requerimento de aposentadoria especial formulado pelo autor; Fls. 242/243 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 02-04-2014, referente ao labor pelo autor no período de 09-07-1984 a 29-07-1994. No tocante à especialidade da atividade executada pelo autor, é perfeitamente possível o enquadramento, de todo o período, no decreto vigente à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II. Desta forma, considerando o registro em CTPS e o formulário DSS 8030 apresentado às fls. 34 e 124, tem-se como especial o período de labor pelo autor de 09-07-1984 a 29-07-1994 na empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA. Para melhor elucidar o tema, transcrevo os itens 1.2.11, anexo I e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, in verbis: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anos 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar, na data do requerimento administrativo, com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes da legislação vigente até a data de início da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, o autor deveria perfazer até 16-12-1998 pelo menos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 16-12-1998 detinha 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes da legislação vigente até a EC 20/98. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores a 06-02-2002. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO DO CARMO ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.320.066-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 673.701.368-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia - de 09-07-1984 a 29-07-1994. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial de labor, averbe-o e converta-o pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 17-08-2000 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 17-08-2000 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 06-02-2002 (DIP), nos moldes da legislação previdenciária vigente até o início da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98. Declaro deter a parte autora em 16-12-1998 o total de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do período especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de ANTÔNIO DO CARMO ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.320.066-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 673.701.368-68, filho de José de Araújo e Isabel Fernandes, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início de benefício (DIB) em 17-08-2000 e data de início de pagamento em 06-02-2002 (DIP). Deverão ser descontados os valores percebidos pela parte autora a título do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/161.650.822-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora

previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002369-37.2011.403.6183 - JOSE NASCIMENTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício/laudo retro juntado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003007-70.2011.403.6183 - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo solicitado pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006551-66.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO BRASIL DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS.

0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008818-11.2011.403.6183 - OSNIR CRISTOVAO FURLAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício/laudo retro juntado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009768-20.2011.403.6183 - ELI SERGIO GONCALVES(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.973,61 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.497,36 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 38.470,97, conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012789-04.2011.403.6183 - SIMONE VALERIO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA VALERIO DOS SANTOS
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 55.467,22 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.546,72 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 61.013,94, conforme planilha de folha 100, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012849-74.2011.403.6183 - CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício/laudo retro juntado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013732-21.2011.403.6183 - ANDRE FRUTUOSO GUILHEM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício/laudo retro juntado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014017-14.2011.403.6183 - AMARO LUCAS DOMINGOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002891-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)
Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003813-9) - JOSE MANOEL CORREIA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 106.078,46 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.047,95 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 119.126,41, conforme planilha de folha 177, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-

se.

0008189-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008189-6) - SERGIO JOSE NOGUEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008775-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008775-8) - LUZINALDO VICENTE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINALDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0066607-07.2008.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002158-98.2011.403.6183 - VALERIA APARECIDA DE ABREU(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005641-39.2011.403.6183 - MARIA HIRONIMUS CEVALLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIRONIMUS CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo,

apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011579-15.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 133.329,33 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.332,93 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 146.662,26, conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da informação de fls. 184/190, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004004-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004004-3) - JOSE SILVIO VIANA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da v. decisão de fls. 432 e verso, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6) - LAURO NERI FERREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora peticiona à fl. 279 requerendo a devolução de prazo para manifestação acerca do laudo pericial, tendo em vista que o processo encontrava-se em carga com o procurador do INSS. Verifico que o prazo concedido para manifestação sobre o(s) laudo(s) foi de 5 dias, conforme ato ordinatório publicado em 14/01/2015. Tal prazo terminaria no dia 20/01/2015, tendo sido certificado o decurso em 29/01/2015 e remetido os autos ao INSS para ciência acerca do laudo médico. Embora não assista razão à parte autora, a fim de evitar prejuízo, concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os autos, não verifico a utilidade da produção de prova testemunhal e pericial para apuração da veracidade das informações constantes da CTPS do autor, nos termos do art. 400 e art. 420 do CPC. Outrossim, a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008908-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008908-1) - OSVALDO DE SOUZA BRITO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os autos, não verifico a utilidade da produção da prova testemunhal para comprovação do período especial exercido na empresa José Ribeiro de Freitas de Abreu (14.05.1986 a 30.01.1992), nos termos do art. 400 do CPC. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fls. 158 no tocante ao assunto. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos documentos outros que indiquem o exercício das atividades consideradas especiais, a corroborar os demais colacionados. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005149-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005149-5) - CELESTE RIGUEIRA NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito o despacho de fl. 137 e determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Eventual oitiva de testemunhas será pertinente mediante a existência de início de prova material nos autos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002969-92.2010.403.6183 - ARPAD CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 224/228: indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, visto que a parte autora não apontou equívoco no cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 219/220. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004729-76.2010.403.6183 - GILBERTO DE SOUZA GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/103: ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente CÓPIA INTEGRAL e LEGÍVEL de suas carteiras de trabalho, posto que juntou somente cópia parcial das CTPSs nº 88818 (série 439) e nº 14531 (série 22), não constando nenhum registro na empresa Keiper do Brasil Ltda, na qual requer o reconhecimento do período laborado em atividade especial (03/04/2000 a 20/11/2003). Após o cumprimento, tornem conclusos. Intime-se.

0008208-77.2010.403.6183 - NATALINO LOPES FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação dos períodos de trabalho em condições especiais solicitados às fls. 125/126 (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Empresa Frigorífico Campos Ltda, tendo em vista tratar-se de obrigação da parte autora acostar os documentos aos autos ou equivalentes que indiquem as condições de trabalho do autor à época. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de

outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, no tocante ao período trabalhado na empresa Frigorífico Campos Ltda. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008345-59.2010.403.6183 - GENITA OLIVEIRA SANTOS(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 100. DESPACHO FL. 100: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não constam nos autos documentos imprescindíveis à análise do caso em questão. Assim, oficie-se, eletronicamente, à AADJ, para que providencie junto à Agência da Previdência Social da cidade de Ilhéus/BA a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de n.º 21/071.014.905-0. Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ante o teor dos extratos de fls. 104/105, que informam que foi solicitado à AADJ de Itabuna o envio do processo administrativo diretamente a esta Vara, bem como o fato de já ter decorrido 6 meses desde a determinação judicial de fl. 100, sem cumprimento pela Autarquia-Ré, determino a expedição, com urgência, de ofício diretamente à Agência da Previdência de Ilhéus/BA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 0710149050. Após a juntada do referido documento, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010212-87.2010.403.6183 - OSCAR DE PAULA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 067.587.319-3. Com a juntada do referido documento, dê-se vistas dos autos ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011798-62.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, tendo em vista os documentos acostados aos autos (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013970-74.2010.403.6183 - ARTEMIZIA DE SA BARROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que os documentos de fls. 66/80 foram apresentados com os requerimentos de benefício no INSS, pois não apresentam numeração e rubrica dos funcionários da autarquia. Int.

0048937-82.2010.403.6301 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos acostados às fls. 29/35, dou por prejudicadas as determinações judiciais de fls. 133, 137 e 147. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002518-33.2011.403.6183 - SANDRA CAMPOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 228, segundo parágrafo e seguintes. Considerando que a limitação que acomete a parte autora decorre de doença catalogada na CID C50, entendo que ela poderá ser melhor avaliada por médico clínico geral, momento em que será analisada a necessidade de realização de perícia na especialidade psiquiatria. Assim, contate a Secretaria perito médico para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Int. Cumpra-se.

0002804-11.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE PORFIRIO REBELO X CRISTINA DA SILVA ALVES DE CASTRO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 120. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação do herdeiro necessário Luiz Carlos Porfírio Rebelo, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos, caso ainda não apresentados: 1 - certidão de óbito; 2 - certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida

pelo INSS; 3 - documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); 4 - comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; 5 - procuração ad judícia, se o habilitante for assistido por advogado. E caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Com o cumprimento, vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001262-21.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA DE ASSIS(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: tendo em vista que os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 78/79 não foram analisados pela perita quando da realização da perícia, encaminhem-se à Dra. Raquel Szterling Nelken, por meio eletrônico, a petição de fls. 78/79, juntamente com o laudo pericial acostado às fls. 81/90, para que responda aos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003989-50.2012.403.6183 - MARIA DA GUIA SOUSA LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, por entender desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012854-28.2013.403.6183 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora, pelo prazo de 5 dias, do parecer contábil juntado aos autos. Após, remessa ao INSS para ciência e citação. Intimem-se.

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0056488-11.2013.403.6301 - JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO(SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, CÓPIA INTEGRAL e LEGÍVEL de sua(s) Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Com a juntada, dê-se vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000589-57.2014.403.6183 - JOSE MARINO XAVIER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora, pelo prazo de 5 dias, do parecer contábil juntado aos autos. Após, remessa ao INSS para ciência e citação. Intimem-se.

0000672-73.2014.403.6183 - NORALDINO MONTEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora, pelo prazo de 5 dias, do parecer contábil juntado aos autos. Após, remessa ao INSS para ciência e citação. Intimem-se.

0004769-19.2014.403.6183 - ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada às fls. 15/26, remetam-se os autos ao INSS para que apresente contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0006178-30.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP299898 - IDELI

MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora, pelo prazo de 5 dias, do parecer contábil juntado aos autos. Após, remessa ao INSS para ciência e citação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001352-92.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Fls. 49/50: indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não há que se falar em afastamento da limitação ao teto, pois conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 44/46), o benefício não está mais limitado ao teto desde 12/2005. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009191-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013774-07.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Indefiro a devolução de prazo requerida, haja vista que a remessa ao Procurador do INSS foi feita após decorrido o prazo da parte autora, nos termos do art. 185 do CPC. Ademais, o processo encontra-se em cartório sem manifestação da parte autora desde sua devolução em 09/09/2014. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009195-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Indefiro a devolução de prazo requerida, haja vista que a remessa ao Procurador do INSS foi feita após decorrido o prazo da parte autora, nos termos do art. 185 do CPC. Ademais, o processo encontra-se em cartório sem manifestação da parte autora desde sua devolução em 09/09/2014. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009196-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-77.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Indefiro a devolução de prazo requerida, haja vista que a remessa ao Procurador do INSS foi feita após decorrido o prazo da parte autora, nos termos do art. 185 do CPC. Ademais, o processo encontra-se em cartório sem manifestação da parte autora desde sua devolução em 09/09/2014. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090152-34.1992.403.6183 (92.0090152-2) - JOSE PAULO GORRI X LUIZ DE LIMA X DANILO DE FRANCISCO X ANTONIO VILLA X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X EMERSON LOURENCAO X HONORATO TELLES X CRIZERIO FRANZIN X JOB RODRIGUES DE MATTOS X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida de ELVIRA BRINO TELLIS, sucessora de Honorato Tellis, (fls. 333/364, 435/436 e 442/443). Cumpram os sucessores dos co-autores JOB RODRIGUES DE MATTOS, JOSÉ PAULO GORRI e DANILLO DE FRANCISCO os despachos de fls. 420 e 432. Int.

0031031-41.1993.403.6183 (93.0031031-3) - CICERA ALVES X ALMIR PONTES ALVES X AIRTON PONTES ALVES X VALTER PONTES ALVES X JOAO HEREDIA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em despacho. Apresente os herdeiros de CICERA ALVES a planilha dos cálculos atualizados até a data da expedição da requisição de pagamento. Requeira o coautor JOÃO BEZERRA DOS SANTOS o que de direito, sob pena de, em seu tempo, ser declarada a prescrição intercorrente. Int.

0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6) - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN ONUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos em despacho. Observo inicialmente que o presente feito foi redistribuído para esta vara federal em março de 2013, nos termos do provimento nº 375/2013 do CJF da 3ª Região, assim todo e qualquer requerimento deve ser encaminhado diretamente a este juízo para seu efetivo cumprimento. Cumpra-se com urgência o quanto solicitado pela Primeira Vara de Orlândia. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados de MAURICIO MODES, conforme deferido em despacho de fl. 1302. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamentos para LUCILIA MODES, MAURA MODES e CASSIO MODES como sucessores devidamente habilitados de Mauricio Modes, no montante de R\$ 9.568,31 para cada herdeiro e a requisição de pagamento para EURIPEDES ALVES, no montante R\$ 4.379,47, bem como a verba de sucumbência no valor de R\$ 2.212,28. Com a expedição, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005845-20.2010.403.6183 - SILVIA HELENA MARQUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014526-76.2010.403.6183 - ADILEUSA RODRIGUES BARBOSA SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Decorrido o prazo: a) Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC; b) Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004464-40.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA VIEIRA FELICIA X MARLI FELICIA X ROSIMEIRE FELICIA X MARLENE APARECIDA FELICIA DE CARVALHO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Marli Felícia, Rosemeire Felícia, Marlene Aparecida Felícia de Carvalho formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de Maria Eugênia Vieira Felícia, ocorrido em 29/07/2012. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO as seguintes habilitações: a) MARLI FELICIA, filha, CPF n.º 306.698.108-86; b) ROSEMEIRE FELICIA, filha, CPF n.º 113.420.348-99; c) MARLENE APARECIDA FELICIA DE CARVALHO, filha, CPF n.º 089.894.148-22. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938449-49.1986.403.6183 (00.0938449-9) - FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X ALBINO CARDOSO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES X ODETE ALVES DOS SANTOS X NANJI ALVES CHIECO X VITOR ARTUR ALVES X BENEDITO COSTA X SERGIO PEREIRA COSTA X BENEDITO COSTA JUNIOR X ALFREDO COSTA X CELSO PEREIRA COSTA X JOSE TRINDADE X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO CARDOSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI ALVES CHIECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ARTUR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA, REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA COSTEIRA, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA JUNIOR, JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA JUNIOR e ANA MARIA COSTEIRA DA SILVA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de José Augusto da Silva Costeira. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA, REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA COSTEIRA, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA JUNIOR, JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA JUNIOR e ANA MARIA COSTEIRA DA SILVA, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Remeta-se o presente feito ao SEDI para que constem do pólo ativo MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA, REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA COSTEIRA, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA JUNIOR, JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA JUNIOR e ANA MARIA COSTEIRA DA SILVA como sucessores de José Augusto da Silva Costeira. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0013464-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013464-7) - JOSE ANGELO MOIA X JOSE ANTONIO NUNES DA FONSECA X CLEIA MARIA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PILAN X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X JOSE CARLOS CASTALDO X JOSE CARLOS CAVICCHIA X MARIA HILDA SELOTTE CAVICCHIA X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE DE FREITAS FILHO X JOSE DOS SANTOS IRIA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANGELO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDA SELOTTE CAVICCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS IRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Acolho os cálculos apresentados pelo advogado e aceitos pelo INSS. Todavia como a data da conta apresentada pelo patrono não corresponde à data da conta do processo ou a data da aberta da conta, resta inviabilizada a expedição de ofício ao E. TRF 3ªR para proceder à retificação dos valores. Assim, determino seja oficiado àquela corte para que proceda ao cancelamento da requisição anteriormente expedida. Expeça-se nova requisição no montante de 4.981,30 com data da conta em 30/09/2014.Ciência ao coautor JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ do desbloqueio dos valores para saque pelo beneficiário.Assiste razão o advogado das partes quanto à ausência de ordem de pagamento para as habilitadas CLEIA MARIA DOS SANTOS e MARIA HILDA SELOTTE CAVICCHIA. Expeçam-se as requisições de pagamento faltantes observados os valores apurados pela Contadoria Judicial conforme fl. 621.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int. Cumpra-se.

0001143-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001143-5) - IVANI ZANETTI ROMERO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ZANETTI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0) - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DI MIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APPARECIDA PASTORELLI DIAZ (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 640/645: Não há de se falar em reconsideração do cancelamento dos ofícios requisitórios, visto tratar-se de ato da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido de devolução dos valores recebido nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, este juízo não é o competente para deliberação, razão pela qual os interessados deverão buscar perante o Juizado a devolução dos valores. Ficam cientes os interessados de que enquanto não houver o cancelamento pelo E. TRF 3ª R das requisições expedidas pelo JEF com a consequente extinção daqueles feitos, este juízo não poderá adotar nenhuma medida para afastar a litispendência/coisa julgada. Considerando, também, que este processo tramita desde o ano de 1995, como bem lembrou o patrono do polo ativo, providenciem as partes o que de direito para o regular andamento do feito em relação a todos os coautores. Int.

Expediente Nº 1280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023058-78.2007.403.6301 - AUGUSTO ROMANO GOES (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos praticados até a presente data. A parte autora interpôs ação perante o Juizado Especial Federal de S. Paulo com o valor de alçada inferior a 60 salários mínimos. Ocorre que, por decisão em 07/04/2008, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo, não sendo atribuído valor à causa. Assim, determino que se remetam os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar eventual montante, aplicando-se prestações vencidas e vincendas, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0003678-93.2011.403.6183 - NELSON LAVECCHIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 60. Esclarecido o equívoco da inicial, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularizados os itens, CITE-SE. Intimem-se.

0006946-24.2012.403.6183 - AMANDA MOREIRA SOBRINHO (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CATIRA DA SILVA X RENATO LUIZ SATURNINO DA SILVA X SILVIA PATRICIA SATURNINO

Fls. 110/114: Vista à parte autora para manifestação. Após, voltem conclusos. Int.

0001629-74.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal de réplica. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003939-53.2014.403.6183 - CLODOMIRO MUNHOZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal de réplica. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005546-04.2014.403.6183 - ELIAS DE SOUZA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias);3) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0005553-93.2014.403.6183 - VALDIR RODRIGUES DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar cópia de CPF, RG e comprovante de residência atualizados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0005584-16.2014.403.6183 - MATIAS HORTA VALADARES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples;3) Juntar comprovante de residência atualizado;4) Juntar cópias de todos os formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0006729-10.2014.403.6183 - JOAO DOMINGOS QUINALHA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerado o lapso temporal ocorrido, manifestem-se as partes sobre provas outras que pretendam produzir além das anteriormente carreadas aos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0006763-82.2014.403.6183 - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);2) Juntar comprovante de residência atualizado;3) Juntar cópia de todos os formulários referentes à empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0007209-85.2014.403.6183 - EDSON EIGI SAKAI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);3) Juntar comprovante de residência atualizado;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0007402-03.2014.403.6183 - VITO SIMONE(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a

concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Regularize o autor a petição inicial, juntando declaração de hipossuficiência e declarando autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC) Se em termos, cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007923-45.2014.403.6183 - JONALTE LUIZ DA SILVA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias); 2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); 3) Juntar cópia dos formulários referentes a todas as empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais; Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0008085-40.2014.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o autor para trazer aos autos cópia da inicial e principais decisões dos autos nº 0004549-55.2013.4036183, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, para verificação de eventual prevenção com estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008099-24.2014.403.6183 - ALBERTO MAGNO ISABEL(SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0008913-36.2014.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar cópia de CPF, RG e comprovante de residência atualizados; 2) Juntar cópia dos formulários/documentos referentes à empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais; 3) Juntar cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 41/54; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0009593-21.2014.403.6183 - GERALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); 3) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias); 4) Juntar cópia dos formulários referentes a todas as empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0009756-98.2014.403.6183 - NORMA MARIA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Promova/declare o autor a autenticação/autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Após, cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0009815-86.2014.403.6183 - KELI NORONHA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0009992-50.2014.403.6183 - VICENTE TADEU DA CRUZ(SP258461 - EDUARDO WADH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0010655-96.2014.403.6183 - ORCIDO DONISETTE RODRIGUES DE JESUS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Preliminarmente, afasto a indicação de prevenção a fl. 67 por tratarem-se de assuntos/pedidos distintos. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0010677-57.2014.403.6183 - ADALICIO FERREIRA GUERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Preliminarmente, afasto a indicação de prevenção apontada a fl. 146, por tratarem-se de assuntos/pedidos distintos. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0010678-42.2014.403.6183 - LUZIA FERREIRA DA CUNHA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);3) Juntar cópia de CPF, RG e comprovante de residência atualizados;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0011064-72.2014.403.6183 - JOAO CANTARINO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias);2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);3) Indefiro o pedido de intimação de empregador Máquina Ferdinand para que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a vínculo empregatício do autor no período de 01/02/1995 a 10/04/1997.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0011101-02.2014.403.6183 - LAURO DUBENA(PR044043 - OMAR GIOVANI PAGNONCELLI E PR027876 - JOCIANE TRICHES SILVESTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);3) Juntar comprovante de residência atualizado;3) Juntar cópia de CPF/RG;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0011186-85.2014.403.6183 - CENIRO MARQUES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);3) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias);4) Juntar carta de indeferimento do pedido de concessão de benefício.PA 0,10 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0011264-79.2014.403.6183 - IZABEL TRINDADE PERES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados;2) Juntar cópia integral do PA NB158736591-7;3)

Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (Art. 365, IV, CPC);4) Juntar cópia de todos os formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais;Prazo: 10 (dez) dias,sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0011517-67.2014.403.6183 - JULIO MANUEL SANTANA BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365., IV, CPC);Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0011555-79.2014.403.6183 - LUIZIO GONCALVES VIANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0011581-77.2014.403.6183 - SEBASTIAO NUNES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (prazo máximo 180 dias).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

Expediente Nº 1304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005129-8) - ALBA CELIA FERREIRA DOS SANTOS X ALEX SANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANO FERREIRA DO NASCIMENTO X CRISLAINE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006092-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006092-5) - OSMAR FERNANDES DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002576-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002576-0) - HELIO BACCINI X ELZENIR RODRIGUES SANTOS BACCINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003080-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003080-6) - JOSE GAMA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000750-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000750-3) - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004905-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004905-4) - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0013681-44.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030483-16.1993.403.6183 (93.0030483-6) - JOAO COSME DRAGHICHEVICH(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO COSME DRAGHICHEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003283-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003283-0) - ARMINDO MIRANDA DIAS X ADAO JOSE DE SALES X GENESESIO BORGHI X GERALDO CAZORINO X GUILHERMINA BORGES VILHENA X JOAO PUERTA X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X MIGUEL MESSIAS LIMA X ORLANDO VIEIRA X ANTONIA DA SILVA VIEIRA X PAULO DORNELAS SALGADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARMINDO MIRANDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESESIO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAZORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA BORGES VILHENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MESSIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000888-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000888-1) - JOSE BENEDITO REBECHI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO REBECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000857-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000857-5) - ONECIO JOSE DE MELO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONECIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001534-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001534-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002022-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002022-8) - JOSE ALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002438-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002438-6) - GERALDO LUIZ LIMA SANTIAGO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GERALDO LUIZ LIMA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6) - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0) - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X ODILA CAROLINA DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA X VARTIR FERREIRA DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONILDO REINOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CAROLINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO LEVY DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005018-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005018-3) - JURANDIR CANDIDO FERREIRA X MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005867-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005867-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004930-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004930-6) - ROBELIA LIRCES PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBELIA LIRCES PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006470-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006470-8) - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DELFINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004456-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004456-8) - HUMBERTO RAMOS DA SILVA X TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo,

venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007288-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007288-6) - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0) - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003344-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003344-7) - WAGNER GALVANI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006791-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006791-7) - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BRINO GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004596-34.2010.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019232-06.1990.403.6183 (90.0019232-3) - MILTON DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.Em petição acostada aos autos, requer a parte autora à incidência da correção monetária e dos juros de mora decorrentes da demora na expedição da requisição de pagamento dos valores da condenação.Inicialmente, no tocante à atualização monetária do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, a questão não comporta grandes delongas eis que a aplicação decorre de normatização de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, insta esclarecer que decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. Como decorre de lei e do contexto da sentença transitada em julgado, os juros de mora incidem até a data do trânsito em julgado.No caso em tela, observa-se que o CÁLCULO FOI APRESENTADO ATUALIZADO PARA JANEIRO DE 2010 E, A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA FOI EXPEDIDA EM JUNHO DE 2010, não havendo nenhum óbice por

parte do INSS para dificultar o pagamento. A exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para o efetivo pagamento, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Com efeito, a demora no cumprimento da obrigação de pagar deve ser imputada exclusivamente ao trâmite dos pagamentos em execução contra a Fazenda Pública, não podendo o INSS arcar com o ônus desta demora. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002918-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002918-1) - DALVA IDALINA BATISTA X EDITH CORINA MANGUEIRA CARNEIRO X VICTORINA TEIXEIRA DE MENDONCA X SALETE MARIA SILVA BERTELA X SILVIA SILVA MILANEZ (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0000588-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000588-4) - JOSE LUZIA DE SOUZA NETO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 30 dias. Eventual discordância dos cálculos deverá ser instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte autora reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída. Decorrido o prazo para manifestações, tornem conclusos. Int.

0009015-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009015-2) - TARCIZIO DO AMARAL SULA X GERALDO MIGUEL X JOAO MOSTASSO CAMACHO X JOAO NELSON DE LA TORRE X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 412-413. No mais, dou por encerrada a atividade jurisdicional, assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0) - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009589-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009589-7) - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CELIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento do INSS (fls. 165/184) visando à retificação dos cálculos que embasaram a expedição das requisições de pagamento, considerando que não foram observados os juros legais fixados a partir da alteração da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Com isso os valores inicialmente apresentados devem ser reduzidos devido o excessivo valor executado. É o breve relatório. Impõe-se o desacolhimento das alegações da executada, no que se refere à aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09, haja vista que o título executivo judicial foi prolatado em data posterior à alteração legislativa. A orientação prevalente, efetivamente, é de que a alteração legislativa dos índices de juros legais deve ser aplicada à sentença. Porém tal orientação decorre do fato de a sentença ser anterior à alteração legislativa. Não é o caso dos autos, pois a sentença em Embargos à Execução de fls. 140/141 foi prolatada em 30 de setembro de 2011, com trânsito em julgado em 13/02/2011 (fl. 142-v). Veja-se, portanto, que a despeito de não ter sido impugnada tempestivamente a taxa de juros por meio de recurso pertinente, o título executivo cumpriu o requisito de eficácia. Trata-se, portanto, de coisa julgada material, em face da qual a alteração só poderia ocorrer por meio de novo provimento do órgão ad quem, ou por intermédio da ação rescisória, observados os requisitos do art. 485 do CPC. Com efeito, a alegação de erro material tenta apenas justificar o intuito de questionar o parâmetro fixado na sentença que não foi

questionado do prazo recursal adequado. efeito, não há falar em erro material da sentença por não ter julgado o feito nos termos pretendidos pela parte, sobretudo quando esta sequer propôs recurso da decisão judicial. Conclui-se com isso que a presente exceção à execução foi proposta com base alegação manifestamente infundada, haja vista a ausência de erro material, porquanto a sentença foi prolatada após a edição da lei que se arguiu não ter sido observada nos cálculos apresentados, revelando com isso o intuito revisional da decisão. Ante o exposto, indefiro o requerido pela Autarquia-ré em fls. 165/175. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002601-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002601-3) - JOAO PIMENTEL DE ARAUJO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 144, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a planilha com memória de cálculos discriminada e atualizada, considerando tratar-se de procedimento de execução invertida, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de manifestação da autora injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Decorrido o prazo, tornem conclusos para: 1. Extinção da execução, no caso de silêncio ou concordância; 2. Citação nos termos do art. 730 do CPC, no caso de impugnação fundamentada com memória de cálculo. Intimem-se.

0004749-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004749-1) - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional quanto a execução. Intimem-se.

0001993-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001993-1) - JOSE CARLOS BIASOTTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 200 : Tendo em vista o extrato de requisição de pagamento do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região juntado às fls. 201, se constata que o valor referente aos honorários advocatícios foi depositado no Banco do Brasil. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002991-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002991-0) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010600-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010600-9) - DULCINAR FREITAS BRITO(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA CARMO DO NASCIMENTO(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008850-50.2010.403.6183 - LUCIENE ESTER DA SILVA(AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X EULALINA JESUS CAMPOS CORREA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO E SP199188 - GLEDISON WAGNER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 149/150 e 151/152: defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a litisconsorte passiva o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão

de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão a parte autora. Da pesquisa realizada junto ao sistema DATAPREV, às fls. 233-235, depreende-se que a autarquia previdenciária cumpriu a obrigação de fazer, no entanto, em razão do não saque por mais de 60 dias houve a cessação do benefício. Assim, excepcionalmente, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para restabelecimento do benefício, ficando ciente a parte autora que deverá diligenciar junto a uma agência do INSS para obtenção dos dados relativos ao pagamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 225, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015720-14.2010.403.6183 - MANOEL PARRA LOPES(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição de fls. 115-116: indefiro, posto que, não há que se falar em apresentação de cálculos, haja vista, a improcedência do pedido, transitada em julgado. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001063-33.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Compulsando os autos, constato a ausência da cópia integral e em ordem cronológica do Processo Administrativo que, como peça essencial ao julgamento do feito, deve ser providenciada pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, improrrogável, determino que a parte autora informe o andamento da reclamação trabalhista indicada às fls. 167. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014196-79.2011.403.6301 - MARIA DE LEMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o lapso decorrido desde a juntada da petição de fls. 377/380, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a certidão de curatela, conforme requerido. Sem prejuízo, considerando que na fase de especificação de provas não é admitida a postulação genérica, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-77.1999.403.6183 (1999.61.83.000169-1) - ALAIDE DOS SANTOS X ALCIDES ALVES X ANTONIO DAMACENO X APPARECIDO LUIZARIO X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA VICENTE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO X NELSON LOURENCO BORBA X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X RINALDO BONELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LUIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOURENCO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) procuração e documentos pessoais de João Carlos Rodrigues Bonelli, curador de Vilma Teherezinha Rodrigues Bonelle; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002015-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002015-0) - BENEDITO LUIZ X NOEMIA LUZIA LUIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA LUZIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. do CPC. .PA 1,10 Manifeste-se o INSS sobre o alegado às fls. 327, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0004054-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004054-2) - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0004604-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004604-8) - ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o informado às fls. 182/183, providenciem as partes cópias da petição sob nº 201461890008241-1/2014, datada de 14/11/2014, protocolada em 14/11/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010043-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010043-0) - GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007352-16.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008853-68.2011.403.6183 - PAULO BRASIL DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012010-49.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012708-55.2011.403.6183 - LEOPOLDO GARNES ERVILHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013108-69.2011.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006204-96.2012.403.6183 - ANA VERA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007484-05.2012.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER PRATES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais,

considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007066-33.2013.403.6183 - ANAIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008260-68.2013.403.6183 - APARECIDO MATIAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008935-31.2013.403.6183 - BENEDITO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010775-76.2013.403.6183 - RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002970-38.2014.403.6183 - MEIRE APARECIDA BAVARESCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005002-16.2014.403.6183 - IVANILDE VALERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005408-37.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO VIEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005564-25.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Intimem-se.

0005568-62.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006238-03.2014.403.6183 - DORACI MOSSO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007835-07.2014.403.6183 - MARISA PEREIRA BARBOSA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010517-32.2014.403.6183 - MARCELO DE LIMA DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011533-21.2014.403.6183 - ADELIA PEREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000266-18.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO PARIZOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000517-36.2015.403.6183 - ANDRE SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015150-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015150-5) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Vistos em inspeção. Diante do quanto noticiado às fls. 273-276 combinada à manifestação da parte autora às fls. 280-281, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para realize simulação da concessão de benefício nos termos do julgado, juntado aos autos tais documentos no prazo de 30 dias. Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001012-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001012-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Reginaldo Maciel Ribeiro, Rogerio Maciel Ribeiro e Regiane Maciel Monteiro formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de José Antonio Ribeiro, ocorrido em 17/10/2012. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO as seguintes habilitações: a) REGINALDO MACIEL, filho, CPF n.º 176.689.778-99; b) ROGÉRIO MACIEL RIBEIRO, filho, CPF n.º 165.725.718-58; c) REGIANE MACIEL RIBEIRO, filha, CPF n.º 297.206.118-71. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0028844-69.2008.403.6301 - MARIA JOSE CANDIDA ROSA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROCHA DE OLIVEIRA BARROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela litisconsorte (fls. 220-226). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 227-228 e considerando que, até o presente momento, não houve o cumprimento da determinação de fl. 210, expeça-se ofício diretamente a Agência da Previdência Social de Jundiaí para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.º 122.282.557-8, no prazo improrrogável de 45 dias, sob as penas da lei. Com a juntada do processo administrativo dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006841-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006841-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n.º 164.612.178-0 (fls. 102), com data de início 25/06/2013, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo Administrativo integral e em ordem cronológica, do benefício apontado, por se tratar de documento essencial ao deslinde do feito. No tocante à realização de perícia técnica, suspendo, por ora, a determinação de sua realização no despacho de fls. 100, para reavaliação após o cumprimento do quanto determinado nos parágrafos acima. Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem conclusos. Intimem-se.

0007229-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007229-2) - ODILON JOSE DE ARRUDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Torno sem efeito o despacho de fls. 149-final, haja vista que não há nos autos qualquer notícia a saída da dra. Adriana da Silva Coelho - OAB/SP 238.568 até a data de 13/04/2011, portanto, posterior a publicação questionada, logo não há nulidade a ser arguída. Assim, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016489-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016489-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP219751 - VAGNER

LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Mantenho o indeferimento de expedição de ofício para o requerido, pois o comprovante juntado às fls. 130 refere-se ao NB 148.493.488-9, e não ao determinado pelos despachos de fls. 124 e 128. Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia integral e em ordem cronológica do Processo Administrativo do benefício 139.210.069-8, requerido na data de 14/09/2005. Após, juntados ou não novos documentos, façam os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0017327-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017327-8) - LUIS SERGIO DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Maria Elisa da Mata formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 26/05/2011. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA ELISA DA MATA, cônjuge, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 090.438.388-10, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão e devidas anotações. Pelas razões expostas, indefiro a habilitação dos filhos maiores Maurício da Mata, Fernanda de Paula, Marcio da Mata e Paulo Cezar da Mata. Após, considerando tratar-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 166.714.493-3 (fls. 142), com data de início 19/11/2013, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo Administrativo integral e em ordem cronológica, do benefício apontado, por se tratar de documento essencial ao deslinde do feito. Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0010870-14.2010.403.6183 - ALFREDO SAMARA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 164.293.186-9 (fls. 123), com data de início 06/05/2013, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo Administrativo integral e em ordem cronológica, do benefício apontado, por se tratar de documento essencial ao deslinde do feito. Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem conclusos para análise do quanto requerido às fls. 113/119. Intimem-se.

0014608-10.2010.403.6183 - ORLANDO BUGANINE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, providencie a parte autora a cópia integral do Processo Administrativo, como peça essencial ao julgamento do feito, no prazo improrrogável de 60 (trinta) dias. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para avaliação do quanto requerido às fls. 173/187. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0015621-44.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 521-524: indefiro o pedido de realização de perícia com médico cardiovascular e ortopedista, tendo em vista que não há no laudo de fls. 510-519 - elaborado por perito clínico geral - nenhum indicativo da necessidade de realização de perícia em outra especialidade, bem como não foi apontado pela parte autora, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Por outro lado, quanto à alegação de que o perito não teria respondido os quesitos do autor, não obstante haja determinação às fls. 506-508 para que a parte autora apresentasse no dia da

perícia todos os documentos, exames médicos e quesitos das partes, a fim de não haja prejuízos ao autor, determino, excepcionalmente, a remessa ao perito Dr. Paulo Cesar Pinto, por meio eletrônico, dos quesitos acostados às fls. 12, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0017251-72.2010.403.6301 - ADALBERTO DOMINGOS FERREIRA RAMOS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se.

0036232-52.2010.403.6301 - ANTONIO CELSO CIPOLLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas. Em caso negativo, façam os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0055466-20.2010.403.6301 - EDVALDO LIMA FERNANDES(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0055532-97.2010.403.6301 - MESSIAS ADOLPHO MULLER(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a situação específica apresentada, em há recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição com data de 25/11/2010, sob o nº 152.978.133-4 (fls. 03), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo deste benefício, por se tratar de documento essencial à análise da causa. Expirado o prazo, façam vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0002276-74.2011.403.6183 - ANTONIO CAMILO SEVERINO X ARACI DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da tutela antecipada deferida em sede de ação rescisória notificada às fls. 444-447, prejudicada a petição de fls. 448-449, que requer a execução do julgado. Assim, aguarde-se a decisão final da ação rescisória nº 0028350-22.2013.4.03.0000 para prosseguimento da fase executória. Por outro lado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que cumpra, no prazo de 30 dias, a obrigação de fazer contida no julgado. Intimem-se.

0025072-59.2012.403.6301 - OZENITE GUILHERME FERREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis da íntegra de suas 3 (três) Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por se tratar de documentos importantes ao deslinde do feito. Expirado o prazo, façam vista ao INSS para ciência dos documentos eventualmente juntados pela parte autora e do conteúdo do despacho de fls. 176. Após, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0009684-48.2013.403.6183 - SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 329/339: indefiro o pedido de realização de perícia com psiquiatra, neurologista e ortopedista, tendo em vista que não há no laudo de fls. 317/327 - elaborado por perito clínico geral - nenhum indicativo da necessidade de realização de perícia em outra especialidade, bem como não foi apontado pela parte autora, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância com sua conclusão, o que não enseja a realização de novos exames. Indefiro, ainda, o pedido de esclarecimentos ao perito, posto que a resposta aos quesitos do Juízo engloba os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 333. Em relação aos exames de fls. 334/339 e 341/351, com data anterior à realização da perícia judicial, deveriam ter sido apresentados no momento oportuno e, conseqüentemente, incidente ao caso concreto o instituto processual da preclusão da prova. Requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0024972-70.2013.403.6301 - MARIA BEZERRA LIMA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do procedimento administrativo, porquanto compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 164.613.972-8, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Após a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001730-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006941-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALMIR FERMINO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0001731-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0001733-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0001734-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELISA FRANCISCA DOS SANTOS X RAONY SANTOS BARBOZA DE SOUZA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009647-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias caberá a interposição de agravo, assim, deixo de receber a apelação juntada aos autos. No mais, dê-se regular

prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0001729-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-26.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0001738-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090168-85.1992.403.6183 (92.0090168-9) - MARTA RIBEIRO TOSIN X JOAO ALVARO TOSIN X VANDA MARIA TOSIN X ELIZABETA BANKUTI(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X MARTA RIBEIRO TOSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVARO TOSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA TOSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETA BANKUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o quanto requerido e mantenho a decisão de fls. 231 por seus próprios fatos e fundamentos. Com o recebimento dos embargos à execução, o processamento dos autos no rito ordinário fica suspenso, até decisão final naquele feito.No mais, prossiga-se o processamento dos embargos à execução, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032823-59.1995.403.6183 (95.0032823-2) - EDUARDO MENDES GONCALVES(SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDES GONCALVES Vistos em inspeção.Diante do quanto noticiado às fls. 165, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional quanto a execução.Intimem-se.

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015900-65.1989.403.6183 (89.0015900-3) - ANTONIA ELIAS MANZOLLI X AIDA AMERICA MILANI X ANA MARIA TESCAROLLI X JOAO IGINO TESCAROLI X MARIA JOSE HELENA TESCAROLI MOZER X MARIA APARECIDA TESCAROLI SOLERA X CELIA TEREZA TESCAROLI X SUELI APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X MARILENA LOPES RODRIGUES X MARILANDE LOPES GUIDI X PEDRO LUIS LOPES X MARILSA LOPES AUGUSTI X ANNITA NANIA ANTONELLI X APPARECIDA MARCATTO ALTHEMAN X ANTONIO LOPES X ANTONIO PADILHO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X CLARICE DE ALMEIDA X ANGELINA DOMINGUES RODRIGUES X ANNA MANZOLLI CHIEREGATTO X CARMELITA DE ALMEIDA MARTINS X CEZIRA APARECIDA ZAMPOLI DA CRUZ X DECIO SELINGARDI X DIVA CELINA MOZER DE MENEZES X ELZA GERTRUDES DE SOUZA X ENEIDA SEPPE RODRIGUES X ANSELMO BROLESI X ULENCA BROLESI BORTOLINI X JOSE CARLOS BROLESI X OLIVIA LOPES SIQUEIRA X FRANCISCO BIZELLO X JACYRA STEFANO BIZELLO X GONCALO BUENO X GUIDO ALEIXO X IDENIL FRANCISCO DOS SANTOS X IRINEU LEITE EUFROZINO X JACIRA FERNANDES X ONDINA DE SOUZA COUTO MOSCA X IRMA DAL BO BALDO X JOAO FARIA X JOAO LUIZ VIDO X JOAO MOSCA NETO X JOAO BAPTISTA ARMELIN X JOSE BORTOLOTTI X JOSE LEME X ANTONIA GONCALVES FELIX X JOSE GUIDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a parte autora que no prazo de 30 (trinta) dias informe ao juízo quais autores já tiveram sua pretensão satisfeita e se ainda há créditos pendentes de pagamentos. No silêncio, arquivem-se, observada a prescrição intercorrente. Int.

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOWSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1303 : Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) os números de CPFs dos litisconsortes; b) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual escritura pública; e. PA 2,14 II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros, apresentando comprovantes de inscrição bem como da situação cadastral dos 22 autores mencionados no despacho de fls. 1256/1257. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intime-se.

0060615-04.1999.403.6100 (1999.61.00.060615-4) - CORALY CAMARGO MARINO X MIRIAM MARINO SIMONETTI X CESAR BORGES MARINO X ANDREA BORGES MARINO (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do

Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001347-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001347-0) - SIDNEI MAZIN(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Assim, diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013807-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013807-2) - DIONISIO LOPES QUEIROZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a informação retro, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição em pauta (protocolo nº 201361260028352-1/2013), a fim de que possa ser juntada aos autos, em substituição à original. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS quanto ao despacho de fl. 317. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0041327-97.2009.403.6301 - JOAQUIM FERNANDES MATA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o retorno da correspondência encaminhada à empresa Bicicletas Caloi S/A, com a informação de que não existe o número indicado, determino a expedição de novo ofício à referida empresa no endereço constante do extrato de fl. 159, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, formulários DSS 8030, SB 40, Perfil Profissiográfico e/ou demais documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor, no período de 16/07/1979 a 11/12/1995. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0021417-50.2010.403.6301 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0050278-46.2010.403.6301 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a situação específica apresentada, em que houve reconhecimento judicial de vínculo empregatício, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, por se tratar de documento essencial à análise da causa. Expirado o prazo, façam vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0000622-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o retorno da correspondência encaminhada à empresa Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, com a informação mudou-se, determino a expedição de novo ofício à referida empresa no endereço constante do extrato acostado às fls. 189/190, para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do laudo técnico que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38. Com a vinda do referido documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005579-96.2011.403.6183 - YOLANDA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, por se tratarem de documentos

necessários ao deslinde do feito:a) cópias legíveis da íntegra de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e eventuais carnes de recolhimento, citados às fls. 60.b) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado;Saliento que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Expirado o prazo, façam vista ao INSS para ciência dos documentos eventualmente juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0009785-22.2012.403.6183 - GENILDA LOPES MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ante a informação retro, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição em pauta (protocolo nº 201463870026976-1/2014), a fim de que possa ser juntada aos autos, em substituição à original. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-09.1994.403.6183 (94.0007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-61.1991.403.6183 (91.0012740-0)) MARIO GOMES DE MORAES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS.A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso;c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002951-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002951-3) - PAULO NASCIMENTO DE PAULA X RAIMUNDA ROSA NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDA ROSA NASCIMENTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008916-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008916-2) - BRAZ JANUARIO DA SILVA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora requer reconhecimento de tempo laborado em condições especiais cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido foi julgado procedente em parte em 1º grau, mantida em sede recursal, havendo condenação em reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com sua conversão em tempo comum.Intimada a cumprir a obrigação contida no julgado peticiona a autarquia ré apresentando exigências para o cumprimento da obrigação.O óbito da parte autora foi noticiado às fls. 231-237, INSS ciente às fls. 252-253, apenas com ressalva quanto a apresentação de certidão de óbito legível, bem como, informa que não há condenação em atrasados.Por sua vez, a parte autora requer uma série de providências com a finalidade de viabilizar a implantação de eventual benefício previdenciário. Às fls. 303-304 apresenta certidão de óbito legível.Deixo de apreciar o pedido de habilitação por ora, haja vista, que o mesmo não se encontra em termos, de fato, consta declarado na certidão de óbito juntada às fls. 304 a existência de quatro filhos, no entanto, somente dois requereram sua habilitação nos autos.Outrossim, a condenação contida no julgado se refere a averbação dos seguintes períodos laborados em condições especiais e convertidos em comum: 06/04/1970 a 30/04/1972, 01/09/1974 a 13/11/1975, 02/12/1975 a 12/08/1976, 01/04/1977 a 08/07/1977, 20/04/1978 a 07/05/1979, 21/02/1980 a 13/06/1984, 07/07/1986 a 27/04/1995.Logo, não há que se adotar qualquer outra providência que

não esteja relacionada à comprovação da obrigação contida na condenação. Dos documentos juntados às fls. 305-313, observo que já houve o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, portanto, dou por entregue a prestação jurisdicional, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0003301-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003301-4) - EDISON ARANTES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para equiparação de fases e julgamento simultâneo ao processo apensado (0005737-83.2013.403.6183), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia. Int.

0028062-28.2009.403.6301 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ORLANDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, pela qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/147.073.447-5) e o pagamento das diferenças apuradas desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo, em 26/05/2008, com a inclusão e respectiva averbação de tempo comum. Considerando que a ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 07/05/2009, e que posteriormente, em 19/07/2010, o autor protocolizou novo pedido administrativo de benefício previdenciário, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 153.698.250-1, com DIB em 01/07/2010; Considerando a possibilidade de averbação dos períodos comuns requeridos e a eventual concessão do benefício pleiteado nestes autos, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 148 e 150, o tempo total laborado resultará em 33 anos, 5 meses e 6 dias, o qual será compatível com aposentadoria proporcional, para qual seria necessário o tempo de 32 anos, 4 meses e 26 dias, em razão do pedágio instituído pela Emenda 20/98; Considerando que a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 153.698.250-1) recebido pelo autor foi calculada no importe de R\$ 2.187,53, em 01/07/2010 e que a RMI da aposentadoria proporcional (NB 147.073.447-5) calculada pela Contadoria Judicial ficou no valor de R\$ 1.263,03, com DER em 26/05/2008 (fls. 153); Intime-se o autor para que informe se há interesse no prosseguimento desta ação e, caso concorde, manifeste-se no sentido de renunciar ao benefício de aposentadoria integral NB (NB 153.698.250-1), do qual é beneficiário, juntando aos autos procuração com poderes específicos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001151-71.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 168.925.734-0 (fls. 256), com data de início 25/06/2014, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, por se tratar de documento necessário ao deslinde do feito: a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício ativo, nº 168.925.734-0; b) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, nº 153.488.128-7. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da comprovação da impossibilidade de obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0005894-27.2011.403.6183 - RENIVALDO CALIXTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal e depoimento pessoal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420 do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Determino que a parte autora apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, por serem documentos necessários ao deslinde do feito: a) cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS); b) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a documentação apontada nos parágrafos anteriores. Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0005942-83.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação de existência de revisão judicial anterior do benefício discutido, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003909-38.2002.403.6183, da 6ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a providência apontada. Findo o prazo, façam vista ao INSS se houverem novos documentos juntados. Após, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0006158-44.2011.403.6183 - SIVALDI LIMA SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, cumpra a parte autora de forma adequada o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 110, juntando procuração que outorgue poderes individualmente aos advogados, sob pena de extinção do processo com fundamento nos art. 13 e art. 267 do CPC. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da comprovação da impossibilidade de obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empregadora em fornecê-los. Neste contexto, mantenho a decisão de fls. 110 que indeferiu o pedido de perícia técnica. Outrossim, determino que a parte autora a cópia integral e em ordem cronológica do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido de fls. 119/120, comprove a parte autora o andamento concreto do processo trabalhista noticiado. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, para que a parte autora providencie os documentos acima elencados. Expirado o prazo, façam vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007206-38.2011.403.6183 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 170.506.484-9 (fls. 142), com data de início 02/10/2014, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que apresente cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício ativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, por se tratar de documento necessário ao deslinde do feito. Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0009766-50.2011.403.6183 - PALMA CATALDO ROMEO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0011126-20.2011.403.6183 - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria de fls. 112/120, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011340-11.2011.403.6183 - MARIA SALETE COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 162.871.498-8 (fls. 244), com data de início 22/01/2013, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que apresente cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, por se tratar de documento necessário ao deslinde do feito. Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0011384-30.2011.403.6183 - JOSE GILSON MARINHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da informação de mandado não cumprido às fls. 197/198, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação conjunta do requerimento de expedição de ofício realizado às fls. 192/193. Int.

0012230-47.2011.403.6183 - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos em inspeção. Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 160.729.683-4 (fls. 181), com data de início 12/07/2012, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes documentos necessários ao deslinde do feito: a) Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício ativo desde 12/07/2012, NB 160.729.683-4; b) Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício requerido em 28/09/2004, NB 136.444.699-2; c) Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício requerido em 11/02/2011, NB 156.042.761-0. Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem conclusos para análise dos pedidos de realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0050433-15.2011.403.6301 - LAUDICEA MARIA MARQUES DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CRUZ DE OLIVEIRA PINTO(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Por outro lado, deixo de receber a apelação interposta pela corré, haja vista sua intempestividade. Oportuno observar que a interposição de embargos declaratórios intempestivos não suspendem o prazo para interposição de outros recursos, como no caso em comento. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000002-06.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 14/2014 - expedida à Comarca de Conceição do Canindé - PI (fls. 200/212). Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008652-42.2012.403.6183 - JOSE VANDERLEI ALVES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Petição de folhas 156/157: razão assiste a parte autora. Tendo em vista que até o momento não consta nos autos a juntada de ofício por parte do INSS, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação eletrônica da ADJ para o EFETIVO CUMPRIMENTO do acórdão de folhas 119/122. Decorridos cinco (5) dias, na hipótese de descumprimento, determino, desde já, a expedição de mandado de intimação para tal finalidade, devendo o oficial de justiça permanecer na ADJ até o efetivo cumprimento do quanto já determinado nos autos. Int.

0004801-58.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000141-50.2015.403.6183 - CLAUDIA DENISE CENTENARO RAMOS(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006203-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006203-0) - ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a

transferência ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0006899-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006899-7) - JOSE CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição de fls. 179: alega a parte autora que não houve o cumprimento integral da condenação contida nos autos, em suma, informa o não houve o cumprimento integral da obrigação de fazer.Inicialmente, observo que já houve o pagamento das prestações atrasadas, através de ofício precatório, que contemplou parcelas compreendidas entre setembro de 1998 e setembro de 2012.Compulsando os autos, verifico que não houve expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação contida no julgado.Portanto, determino a expedição da referida notificação, com URGÊNCIA, para que ocorra a implantação/revisão objeto da condenação, observando-se o complemento positivo devido entre a data do início do pagamento (DIP) que deverá ser outubro de 2012, que é a data imediatamente posterior a competência incluída nos créditos pagos por requisição judicial de pagamento, até a data da efetiva implantação/revisão aqui determinada.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0004715-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004715-9) - FORTUNATA MEDDIS BARBUTO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1) - SONIA REGINA RIRSCH(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 475/480 :Intempestivo o pedido, tendo em vista já ter havido os depósitos das requisições de pagamento às fls. 470/471.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050816-47.1997.403.6183 (97.0050816-1) - TADEU WOSNIAK X DANILO MARQUES WOSNIAK X LARISSA VASSOLER WOSNIAK(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra integralmente a parte autora o quanto determinado no despacho anteriormente proferido e junte aos autos planilha discriminada e atualizada do cálculo que entende devido no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo INSS.Com a juntada da planilha, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para homologação dos valores apresentados pela autarquia-ré.Int.

0006064-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006064-8) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000640-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000640-3) - MANOEL ANTONIO FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0045110-05.2006.403.6301 - SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos às fls. 431-452. De tais documentos, notadamente os dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não verifiquei inconsistência na apuração da renda mensal inicial do benefício, assim, tenho por prejudicada a alegação da parte autora. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu às fls. 418-423. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0079652-49.2006.403.6301 (2006.63.01.079652-2) - WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO(SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1) - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0003615-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003615-5) - MARIA IGNEZ DE JESUS(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005035-8) - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a petição de fls. 299/312, haja vista a sentença prolatada. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste no pólo ativo ALINE LEÃO SOARES e PAULO SERGIO SOARES. Após, voltem os autos conclusos para expedição de minutas de requisitórios. Cumpra-se

0014500-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014500-3) - RITA DE PAULA BARALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0029536-34.2009.403.6301 - AIRTON MOREIRA BARBOSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte autora, uma vez que, conforme o documento de fls. 184, depreende-se que o benefício foi implantado nos termos do julgado, em sede de tutela, desde julho de 2010. No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8) - KATIA DOS SANTOS SALES X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001567-39.2011.403.6183 - MARIA EDI TUDEIA DE SOUSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003170-50.2011.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO X GABRIELLE RIBEIRO DIAS - MENOR IMPUBERE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Verifico que o documento de fls. 55, com número de inscrição 1.088.537.697-5, não pertence à parte autora, mas a homônimo seu, conforme se depreende do documento de fls. 68. De outra parte, os documentos do CNIS pertencentes ao segurado, sob os números 1.133.052.742-3 e 1.061.750.679-2, não demonstram os alegados recolhimentos realizados como contribuinte individual. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove a qualidade de contribuinte individual (autônomo), juntando as respectivas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias do período alegado. No mesmo prazo, providencie a parte autora a Certidão de Existência ou Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, por se tratar de documento importante ao deslinde do feito. Findo o prazo, façam vista ao INSS e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 175, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012235-69.2011.403.6183 - RUBENS ALVES DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Providencie a parte autora cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida às fls. 186, dentro do prazo estabelecido para as providências acima elencadas. Findo o prazo, façam vista ao INSS se houverem novos documentos juntados. Após, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0014026-73.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA BUCK X FLAVIA DE PINHO BUCK(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Diante do tempo transcorrido, confirme a parte autora o rol indicado às fls. 77, com a qualificação completa, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do CPC. Ciência às partes dos documentos de fls. 178/191. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para as providências devidas, após, façam vista ao INSS e voltem conclusos. Int.

0001712-61.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove a qualidade de contribuinte individual (autônomo) no período de 01/1987 a 02/1987, juntando as respectivas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias do período alegado. Findo o prazo, façam vista ao INSS, se houverem novos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0001801-84.2012.403.6183 - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008706-71.2013.403.6183 - MARIA IEDA CARDOSO AMORAS CUMINOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia contida às fls. 55-57, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono no prazo de 10 dias. Com a juntada da procuração, publique-se a sentença em embargos de declaração de fls. 53-54. Cumpra-se.

0013301-16.2013.403.6183 - BENEDITO MATIAS PIRES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo ofertada às fls. 315-317. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001917-56.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIOMEDIO ALVES FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Ciência ao INSS do quanto alegado à fl. 50. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005370-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005370-6) - GENTIL RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Não assiste razão à parte autora, a condenação contida no julgado é tão somente de averbação de tempo de labor em condições especiais e sua conversão em tempo comum. Logo, não há que se falar em opção por benefício concedido judicialmente. Portanto, comprovado o cumprimento da condenação às fls. 316, dou por encerrada a atividade jurisdicional. Nada sendo requerido pela parte autora, no prazo de 5 dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inicialmente, ressalto que o falecimento da parte autora ocorreu em janeiro de 2003, sem que até a presente data tenha ocorrido a regularização do polo ativo pelos patronos da causa.No mais, nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS.A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso;c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Após, tornem conclusos.Se por outro lado, decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional quanto a execução.Intimem-se.

0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0001685-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001685-5) - OSVALDIR TEODORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a petição de fls. 191-192, diante dos documentos de fls. 211-212, que comprovam o cumprimento da obrigação deferida em sede de tutela antecipada.No mais, recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005226-56.2011.403.6183 - ORLANDO MOUTINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, memória de cálculo discriminada e atualizada, dos valores que reputa devidos.Com a juntada da planilha, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0014354-03.2011.403.6183 - JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO X JENIFFER CRUZ CARVALHO X JONAS DOS SANTOS CARVALHO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, diante da inexistência de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0000581-51.2012.403.6183 - CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº

165.471.946-0 (fls. 259), com data de início 03/07/2013, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo Administrativo integral e em ordem cronológica, do benefício apontado, por se tratar de documento essencial ao deslinde do feito. Após, façam vista ao INSS e tornem conclusos. Intimem-se.

0002138-73.2012.403.6183 - JOSE MENACHO ALEMANCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, reconsidero os despachos de fls. 170 e 175, para indeferir o pedido de realização de prova pericial técnica, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002649-71.2012.403.6183 - GERALDO JOSE ALVES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Analisando os autos, não verifico a utilidade da produção da prova testemunhal para comprovação do período especial, nos termos do art. 400 do CPC. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004089-05.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Providencie a parte autora a cópia integral do Processo Administrativo, como peça essencial ao julgamento do feito, no prazo improrrogável de 60 (trinta) dias. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004654-66.2012.403.6183 - ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do quanto noticiado às fls. 153-162. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente da sentença de fls. 140-145. Após tornem conclusos para eventual recebimento da apelação interposta às fls. 148-152. Intimem-se.

0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora peticiona informando a cessação administrativa, a partir de 01/11/2014, do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em virtude de sentença judicial. O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão. Isso não significa, todavia, que a autarquia previdenciária possa cancelar o benefício sem formalidade alguma. Cumpre-lhe respeitar o provimento jurisdicional e observar os ditames do devido processo legal, o que exige, no caso específico dos benefícios por incapacidade e dos benefícios assistenciais por deficiência, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, segundo a qual o benefício não pode ser cessado sem manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Federal. Em vista disso, intime-se com urgência a Procuradoria Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos, mediante a juntada de cópia integral do processo administrativo pertinente, que a cessação do benefício não violou o provimento jurisdicional e observou o devido processo legal. No silêncio, oficie-se ao INSS para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promover o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessão, pagando à parte autora eventuais prestações em atraso por meio de complemento positivo. Comprovado o restabelecimento, ou que foi observado o devido processo legal para cessação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do reexame

necessário.Intimem-se.

0000203-61.2013.403.6183 - BENEDITO CORREIA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia do falecimento do autor, intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação do cônjuge supérstite e/ou herdeiros necessários, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos, visto que, ainda, não apresentados:1- certidão de óbito;2- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS;3- documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);4- comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;5- procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. E caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.Não cumprida a integralidade das determinações no prazo concedido, intime-se a parte autora pessoalmente no endereço informado nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002046-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002046-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA BUENO DOS SANTOS X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X SEBASTIAO BARBOSA X LUIZ CARLOS SEGUNDO X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Não assiste razão à parte autora, que deverá aguardar o devido trânsito em julgado da sentença.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006672-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006672-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento de nº 0000433-96.2011.4.03.0000.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000479-0) - ERNANI PEDREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls.176/177:Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que não houve a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, a qual, ressalte-se, não transitou em julgado. Assim, prevalece a correção monetária que foi aplicada aos valores requisitados, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe:Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Por conseguinte, indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para apuração de diferenças a serem requisitadas por meio de

precatório complementar.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014985-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014985-7) - AMELIA DE CAMARGO MORO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Manifestem-se as partes quanto ao requerido pela Contadoria Judicial à fl. 183.Int.

0005728-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005728-1) - NADIR ANTONIO PEDROSO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004040-27.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CLAUDIO MARTINEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0005413-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0002228-13.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA CUNHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de JOSE GOMES DA CUNHA.Recebidos os embargos, com a suspensão da execução (fl. 75), foi intimado o embargado para impugnação, o qual ficou inerte (fl. 75vº).Por cautela, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da conta apresentada pelo embargante.A Contadoria, à fl. 78, informa que os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com o julgado.A decisão de fl. 80, concedeu prazo para manifestação sobre as informações da Contadoria. O embargado foi intimado, conforme certidão de fl. 81vº (despacho disponibilizado em 19/09/2014, considerada data de publicação 22/09/2014). Em 01/10/2014, requereu a devolução de prazo, em vista da redistribuição do feito para este juízo, todavia, por equívoco, endereçou a petição para os autos principais, os quais encontravam-se suspensos. O INSS requereu a devolução do prazo para manifestação, que foi deferida (fl. 86). Conforme cota lançada à fl. 86vº, manifestou concordância quanto à informação prestada pela Contadoria. À fl. 87, foi certificada a ausência de manifestação do embargado.Conclusos os autos, foi prolatada sentença que julgou procedentes os embargos à execução (fls. 88/88vº). Devidamente intimado, o embargado, às fls. 93/96, requereu a reconsideração da decisão, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado do despacho de fl. 80, por conta da redistribuição do feito, ocorrida em 25/09/2014.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos expostos e o inconformismo manifestado, entendo que não merece prosperar o pleito do embargado. Isso porque, opostos os embargos e apresentado o demonstrativo de cálculo, foi concedida ao embargado (fls. 75/75vº) a oportunidade de suscitar e discutir todas as questões que julgasse relevantes, inclusive mediante juntada de novos cálculos que entendesse corretos. Como não houve manifestação no prazo assinado, consoante certidão de fl. 75vº, operou-se a preclusão temporal.Ademais, poderia o embargado ter apelado da sentença, o que também não o fez.Por conseguinte, indefiro o pedido de devolução de prazo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0008769-62.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002471-45.2000.403.6183 (2000.61.83.002471-3) - JOAQUIM NONATO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença prolatada em sede de ação de conhecimento, pretendendo os causídicos a apuração a participação de cada advogado na causa, para fixação do valor devido a título de honorários sucumbenciais a cada um.Com a inicial, foi apresentada procuração (fls. 07) na qual consta dentre outros, o nome dos advogados Dr. Sérgio Gontarczik - OAB 121252 e Drª. Márcia Hissa Ferretti - OAB 166576.A

petição inicial foi assinada pelo advogado Dr. Sérgio (fls. 06) o qual atuou no presente feito de fls. 02 a 287, quando foi noticiada sua suspensão por um ano iniciada em 12.01.2012 (fls. 288/289), tendo a decisão de fls. 291 determinado sua exclusão da publicação e a inclusão da advogada Dr^a Márcia (04.05.2012). Às fls. 302/303 foi juntada nova procuração em favor da advogada Dr^a Sandra Maria Macedo Moura - OAB 92390, após o transitio em julgado certificado às fls. 296 (29.05.2012). Determinada a inversão da execução (fls. 297), foi apresentado cálculo de liquidação pela Autarquia Previdenciária às fls. 307/340. Às fls. 343/345 foi protocolada petição concordando com os cálculos apresentados pela advogada Dr^a Márcia, sendo esta sua primeira atuação nos presentes autos. Anoto, que além de ser a primeira vez que atuou, já não representava mais o autor, vez que o mesmo constituiu nova defensora (fls. 302/303). Às fls. 347/349 o advogado Dr. Sérgio, constituiu advogada para representa-lo na execução de honorários sucumbenciais. Às fls. 363/364 foi expedidos ofícios precatório do valor principal em favor do autor e ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da advogada Dr^a. Márcia Hissa Ferretti. Este é o relatório. A discussão versa sobre a participação de cada advogado na causa para apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Consigne-se que os honorários de sucumbência, fixados na sentença, ora executada, constituem direito autônomo do advogado que representou a parte vencedora até a formação do título, bem como, sua atuação no feito e não apenas a outorga de mandato. Havendo a constituição de novo advogado, os honorários sucumbenciais devem obedecer à proporcionalidade do trabalho desenvolvido. A atuação da advogada Dr^a. Márcia restringiu-se única e exclusivamente para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS, momento em que já não representava mais o autor (fls. 343/345 e 302/303). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DOIS ADVOGADOS. ATUAÇÃO SUCESSIVA E AUTÔNOMA. PARTICIPAÇÃO DE AMBOS NA FASE DE CONHECIMENTO. DIVISÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO. DECISÃO REFORMADA. 1. Os honorários de sucumbência fixados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento. 2. Na hipótese em que mais de um advogado tenha atuado na causa durante a fase de conhecimento, de maneira sucessiva e sem vínculo entre si, cada um receberá seus honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente realizados. 3. Considerando que o agravante atuou no processo desde o ajuizamento da ação até a oferta de contrarrazões, e o segundo agravado restringiu a sua atuação na interposição de Recurso Extraordinário e Especial que não passaram pelo juízo de admissibilidade, os honorários de sucumbência devem ser divididos entre os causídicos à razão de 90% (noventa por cento) para o recorrente e 10% (dez por cento) para o segundo recorrido. 4. A partilha da verba honorária na forma em que fixada observa, inclusive, a afirmação do recorrente de que este teria laborado em 90% (noventa por cento) de todo o processo, autorizando concluir que o outro causídico atuou nos 10% (dez por cento) restantes. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20140020317474 DF 0032272-90.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/03/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/03/2015 . Pág.: 137) Pelo acima exposto, assiste razão ao Dr. Sérgio Gontarczik, sendo que os honorários sucumbenciais referente ao depósito de fls. 368, devem ser levantados em sua totalidade em favor. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento, ficando o interessado cientificado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 364. Intime-se e cumpra-se.

0006318-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006318-2) - MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 170. 1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 3.2.2) NÃO

HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002359-0) - SEBASTIAO TIMOTEU DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X RENATO SILVA DOS SANTOS X ALEX SILVA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Para fins de destaque de honorários traga a parte autora o contrato de prestação de serviços de advogado original.Int.

0003981-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003981-0) - RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser

informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

000222-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000222-0) - CLEUZA DE SOUZA NATERA X WAGNER CORREA NATERA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tendo em vista que já houve o estorno do valor pago a maior, conforme extrato juntado às fls. 330/331, dê-se ciência à parte exequente de que o saldo remanescente na conta nº 1181.005.50770872-4 encontra-se à sua disposição, para saque independentemente de expedição de alvará.No mais, aguarde-se a devolução dos valores recebidos a maior a título de honorários advocatícios.Int.

0005973-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005973-0) - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159: DEFIRO requerimento do destaque dos valores contratuais, limitando-o em 30% (trinta por cento).Apresente o autor a via original do Contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios para a expedição do ofício requisitório com separação de valores contratuais, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010-CJF e art. 22, 4º da Lei 8906/1994, no prazo de dez dias.Decorrido o lapso temporal, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 115Cumpra-se e intime-se.

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. Fl. 277: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0003262-91.2012.403.6183 - ANTONIO BONIFACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: Defiro a prorrogação de prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001735-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X MARIA NICIA DE CASTRO ABREU(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO)

À SUDI para distribuição por dependência ao processo nº 0760933-42.1986.403.6183. Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001803-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009401-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

À SUDI para distribuição por dependência ao processo nº 2008.61.83.009401-5. Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001804-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031329-08.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

À SUDI para distribuição por dependência ao processo nº 0031329-08.2009.403.6301. Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0) - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIA MARQUES COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 233-236 - Ante a discordância da parte autora com o alegado ERRO MATERIAL pelo INSS (fls. 204-220), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo se procedem as alegações do INSS. Em caso positivo, em vista do depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais ter ocorrido em 01-08-2014 (fl. 201), antes da petição do INSS que informou acerca do possível erro nos cálculos (29-08-2014), informe o quanto deverá ser devolvido pela Advogada, aos cofres públicos. No retorno, tornem os autos conclusos. Int.

0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação de fl. 462. Int.

0012166-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012166-7) - RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica,

desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089369-97.1992.403.6100 (92.0089369-4) - SEVERINA SILVESTRE DA SILVA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X SEVERINA SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1,10 Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral para fins de expedição da requisição de pagamento.No silêncio, aguarde-se no arquivo.